



BOLETIM DE COMPETÊNCIA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Consolidado de 2013

Direito Privado 1

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS. CESSIONÁRIO. RECEBIMENTO DE CRÉDITOS QUE PERTENCEM A EMPRESA FALIDA. “Dúvida de competência - Embargos de terceiros visando ao recebimento, na condição de cessionário, os créditos pertencentes à empresa falida - Tema relativo à competência afeta à 7ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere do art. 100, do Regimento Interno desta Corte - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia Câmara suscitada.” (CC [02455631920128260000](#) – Diadema - Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 23/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27484)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUESTÕES DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito (queda de motociclista em via pública) - Demanda indenizatória movida contra companhia de energia elétrica - Ação que, contudo, não se funda na responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da Constituição Federal) - Competência recursal aferida pelo pedido e pela causa de pedir - Competência das Câmaras de Direito Privado III – art. 2º, inciso III, letra "c", da Resolução nº 194/2004, com a redação dada pela Resolução nº 281/2006 - Dúvida procedente.” (CC [02629703820128260000](#) – Limeira - Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 23/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31045)

COMPETÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. “Conflito de competência - Discussão que envolve contrato cuja natureza jurídica é de plano de previdência privada - Nos termos do art. 2º, II, "a", da Resolução nº 194/2004 e Provimento n.º 63/2004, Anexo I, a competência recursal para as ações relativas a plano de previdência privada é das E. 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público – precedentes deste C. Órgão Especial - Dúvida procedente - Competência da E. 6.ª Câmara de Direito Público.” (CC [01899069220128260000](#) – Rio Claro – Órgão Especial – Relator Cristina Zucchi – 06/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 16331)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS SEM CONEXÃO DIRETA COM A QUESTÃO AMBIENTAL. “Conflito negativo de competência - Ação de indenização por danos morais - Descarrilamento de vagões de composição férrea - Depósito de material na via - Danos suportados pela autora - Discussão secundária acerca dos contornos ambientais - Matéria vinculada à seara privada - Inteligência do art. 1º, caput, da Resolução nº 512/2010 - Conflito procedente - Competência da C. 9ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02596481020128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luis Ganzerla – 27/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 00073)

COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPARAÇÃO DE DANOS FUNDADA EM ILÍCITO CONTRATUAL. “Conflito negativo de competência – Ação ordinária de reparação de danos material e moral, fundada em ilícito, praticado por gestora de plano de previdência privada, que a autora contratou - A competência é fixada pela causa petendi - Competência da Câmara de Direito Público suscitada - Res. 194/2004, at. 2º, a c/c Prov. 63/2004, Anexo I, Seção de Direito Público, I- Dúvida procedente - Competência da 7ª Câmara da Seção de Direito Público.” (CC



[01563397020128260000](#) – Bauru - Órgão Especial - Relator Alves Bevilacqua - 27/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32358)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REPARAÇÃO DE DANOS FUNDADA EM ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. “Conflito negativo de competência – Ação ordinária de reparação de danos, fundada em ilícito extracontratual de concessionária de serviço público – A competência é fixada pela causa petendi - Competência da Câmara de Direito Público suscitante - Art. 2º, II, a da Res. 194/2004, última hipótese c/c o Prov. N. 63/2004 - Dúvida procedente - Competência da 13ª Câmara da Seção de Direito Público suscitante” (CC [01934343720128260000](#) – Campinas - Órgão Especial - Relator Alves Bevilacqua - 27/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32357)

COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DECORRENTE DE ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. “Conflito negativo de competência – Ação ordinária de reparação de danos, fundada na responsabilidade civil subjetiva (dolo), decorrente de ilícito extracontratual - A competência é fixada pela causa petendi sem a interferência da qualidade das partes – Competência da Câmara de Direito Privado suscitante - Art. 2º, III, a da Res. 194/2004, XXVII c/c o Prov. N. 63/2004 – Dúvida procedente - Competência da 8ª Câmara da Seção de Direito Privado I.” (CC [02335179520128260000](#) – São José do Rio Preto - Órgão Especial - Relator Alves Bevilacqua - 27/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32376)

COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. SEGURO PRESTAMISTA. “Conflito de competência - Ação declaratória objetivando a quitação de parcelas de financiamento decorrente de contrato de seguro prestamista (proteção financeira) - Ausência de discussão sobre o contrato principal de financiamento bancário - Matéria atrelada a contrato acessório de seguro prestamista celebrado entre as partes - Competência residual da Seção de Direito Privado I, nos termos do Provimento CG nº 07/2007 - Precedentes - Resoluções do TJESP nºs. 281/2006, 194/2004 e Provimento nº 63/2004 – Dúvida procedente, firmada a competência da Câmara suscitante.” (CC [02406725220128260000](#) – São José do Rio Preto - Órgão Especial - Relator Samuel Júnior - 27/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27532)

COMPETÊNCIA. LOTEAMENTO. REGULARIZAÇÃO. PROVIDÊNCIA AFETA À MUNICIPALIDADE. “Conflito de competência entre a 8ª Câmara de Direito Público e a 9ª Câmara de Direito Privado - Regularização de loteamento - Direito Urbanístico - Omissão da Municipalidade quanto ao dever de fiscalização - Debate de possível responsabilidade por omissão do ente público - Preponderância da matéria afeta à Seção de Direito Público, nos moldes do art. 2º, II, a, da Resolução n. 194/2004 c.c. Provimento n. 63/2004 - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da C. 8ª Câm. de Direito Público.” (CC [00116930620088260000](#) – São José do Rio Preto – Órgão Especial - Relator Grava Brazil – 20/03/2013 – Maioria de Votos - Voto nº 0138)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. “Conflito de competência. Ação de indenização ajuizada após desapropriação indireta promovida por concessionária de serviço público. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 12ª Câmara de Direito Público, foram eles redistribuídos, posteriormente, à E. 6ª Câmara de Direito Privado, onde suscitado o conflito. Resolução nº 194/2004, cc. o Provimento nº 63/2004. Ato expropriatório que revela interesse público na demanda e responsabilidade objetiva do Estado. Precedente do C. Órgão Especial. Conflito julgado procedente, para declarar competente a C. 12ª Câmara de Direito Público.” (CC [00238876220138260000](#) – Teodoro Sampaio – Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27450)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RETIRADA DE PRODUTOS QUE CAUSAM MAU CHEIRO. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA LIGADA AO MEIO AMBIENTE. “Conflito de competência - Ação de indenização por danos morais - Descarrilamento de vagões de composição férrea - Depósito de produtos que causam mau cheiro ao imóvel da autora -



Inexistência de questão diretamente ligada ao meio ambiente - res. 512/2010 deste e. Tribunal de Justiça – Precedente em caso parêlho - Conflito de competência julgado procedente - Competência da C. 8ª câmara de direito privado. 1. É imprescindível que o cerne da questão veiculada no feito originário consista na discussão de matéria ambiental, o que não se vislumbra no caso em tela, pois não é precisamente o problema da contaminação do solo o objeto de discussão, mas a demora da demandada em retirar os vagões e os produtos transportados, os quais, segundo consta da inicial, causam odor insuportável à autora. 2. Conflito de competência julgado procedente para fixá-la na Colenda 8ª Câmara da Seção de Direito Privado.” (CC [00529893220138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Artur Marques – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23874)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. “Conflito de Competência - Agravo de Instrumento em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais - Responsabilidade civil extracontratual – Empresa concessionária de serviço público federal - Construção da Usina Hidroelétrica Santo Antônio em Porto Velho/RO - Matéria que se insere na competência da Seção de Direito Público - Observância do disposto no Provimento nº 63/2004, item VII, e art. 2º, inciso II, letra "a", da Resolução nº 194/2004, deste E. Tribunal de Justiça - Competência da Colenda 8ª Câmara de Direito Público - Dúvida de competência julgada procedente.” (CC [00292710620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27663)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Ação de Rescisão de contrato c.c. perdas e danos - Não construção de conjunto de edifícios residenciais - Descumprimento de obrigação assumida - Contrato de compra e venda de imóvel, ainda que envolva empresa pública municipal, é regido pelo direito privado - Inexistência, in casu, de debates acerca de matéria de direito público - A competência, em grau de recurso, é definida pelo pedido inicial - Competência da Câmara suscitada – Conflito procedente - Precedentes do Órgão Especial.” (CC [00081398720128260000](#) – Marília – Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 08/05/2012 – Votação Unânime – Voto nº 14397)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. “Conflito de competência - Ação de cobrança promovida por empresa privada concessionária de serviços públicos - Interesse público - Matéria afeta à Seção de Direito Público - Precedentes do Colendo Órgão Especial- Competência da C. Câmara de Direito Público - Conflito de competência julgado procedente.” (CC [00450430920138260000](#) – Rio Claro - Órgão Especial - Relator Castilho Barbosa - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27705)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. “Conflito de competência - Recurso inicialmente distribuído à 12ª Câmara da Seção de Direito Público e que, redistribuído à 8ª Câmara da Seção de Direito Privado, gerou a suscitação de dúvida. Ação de indenização por danos materiais e morais causados pela construção de usina hidrelétrica na região de Porto Velho, Estado de Rondônia. Demanda fundada na responsabilidade civil extracontratual decorrente de obra pública federal. Matéria regida pelo Direito Público. Competência recursal determinada pela matéria discutida e segundo os termos do pedido inicial. Artigo 2º, II alínea "a" da Resolução 194/2004, c.c. Provimento nº 63/04, Anexo I, inciso VII, do Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito procedente e fixação da competência da 12ª Câmara da Seção de Direito Público. (CC [00687535820138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Kioitsi Chicuta - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 24699)

COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. IPESP. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Ação revisional relativa a financiamento de



imóvel - Irrelevância da circunstância de o IPESP figurar como parte na demanda - Precedentes. 1. Para a fixação da competência recursal, é de nenhuma relevância, no caso, a circunstância do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo figurar no feito como parte. O que é de relevo, isto sim, é que se discute na ação subjacente cláusulas do compromisso de compra e venda de imóvel adquirido pela agravante através de financiamento concedido pelo IPESP. 2. Conflito de competência julgado procedente, para fixá-la junto à C. 2ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça.” (CC [00896050620138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Artur Marques - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23976)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IPESP. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência – Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por particular contra o IPESP – No caso, a questão de fundo é revisão de contrato de compra e venda de bem imóvel – A competência é fixada de acordo com os termos do pedido inicial, ex vi do disposto no art. 100 do Regimento Interno desta Corte – Outrossim, o artigo 2º, III, “a” da Resolução 194/2004 deste Órgão Especial expressamente prevê que serão da competência preferencial das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado as ações que envolvam obrigações irradiadas de contratos de compra e venda de imóveis – Irrelevante, in casu, a qualidade da parte – Inexistência, na hipótese, de debate sobre matéria de direito público – Conflito procedente – Competência da 10ª Câmara de Direito Privado – Precedentes do Órgão Especial.” (CC 00584014120138260000 – Araraquara - Órgão Especial - Relator Walter de Almeida Guilherme - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 14771) (**Segredo de Justiça**)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. “Conflito negativo de competência entre câmaras de seções diversas deste Colendo Tribunal de Justiça - Ação declaratória negativa - Inexistência de relação jurídico-tributária - Causa de pedir, fundada em regras do direito tributário - Aplicação do art. 100 do RITJESP - Regência pelas normas de Direito Público - Conflito julgado procedente - Competência da Câmara anteriormente preventa - 9ª Câmara da Seção de Direito Público suscitada.” (CC [00688116120138260000](#) – Sorocaba - Órgão Especial - Relator Alves Bevilacqua – 12/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 34722)

COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. “Conflito de competência. Arguição em agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo nos autos de ação de usucapião ajuizada por particular. Competência recursal que se fixa mediante os termos da petição inicial, e não pela qualidade das partes. Aplicação do artigo 100 do Regimento Interno, do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004, todos deste Tribunal. Conflito julgado procedente restando fixada a competência da 10ª Câmara da Seção de Direito Privado.” (CC [00544686020138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Márcio Bartoli – 12/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29321)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO E NÃO AUTORIZADO DE IMÓVEL PERTENCENTE À FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Dúvida de competência. Ação de indenização apoiada em alegação de ocupação indevida e não autorizada de imóvel pertencente à Fazenda Pública. Petição inicial que não menciona como fundamento da pretensão indenizatória a existência e eventual descumprimento de contrato de locação ou arrendamento. Afastada, por isso, a competência da Câmara suscitante (que havia sido atribuída com apoio na suposta existência de contrato dessa natureza). Impossibilidade, também, de se atribuir essa competência à Câmara suscitada, seja com fundamento na qualidade da parte (porque, nos termos do art. 100 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a “competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária, ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”), ou com base na natureza do bem jurídico envolvido (porque não está em discussão, nesse caso, a reintegração da autora na posse do imóvel, questão já resolvida em ação própria, mas, exclusivamente, os eventuais prejuízos causados à Fazenda Pública). Responsabilidade Civil regida pelo Direito Privado. Competência que se estabelece com apoio no art. 2º, inciso III, alínea “a”, da Resolução n.º 194/2004, deste E.



Tribunal de Justiça, c.c. Provimento nº 63/2004 (XXVII - *Ações de responsabilidade civil extracontratual, salvo a do Estado*), lembrando-se que a responsabilidade, nesse caso, está sendo atribuída pelo Estado a particulares, e não o contrário. Dúvida procedente. Determinação de redistribuição do recurso a uma das Câmaras de Direito Privado numeradas entre 1ª e 10ª.” (CC [02638477520128260000](#) – Itapeva - Órgão Especial - Relator Antônio Luiz Pires Neto - 05/06/2013 - Maioria de Votos - Voto nº 23032)

COMPETÊNCIA. COOPERATIVA. INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. “Dúvida de competência - Ação de indenização em face de concessionária de serviço público - Empresa que, embora exerça suas atividades com autorização do Poder Público, não presta serviços à coletividade, mas sim a um grupo restrito de pessoas (cooperados) - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia 7ª Câmara de Direito Privado, suscitada.” (CC [00833105020138260000](#) – Mogi-Mirim – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 26/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29373)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DESCARRILAMENTO DE VAGÃO. DANO PESSOAL. “Conflito de competência - Indenização por danos morais decorrentes de negligência no recolhimento de carga espalhada e de vagões danificados num descarrilamento - Inexistência de discussão sobre interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente - Resolução 512/2010 - Competência da suscitada 8ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02556936820128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Vilenilson – 12/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 18842)

COMPETÊNCIA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PERDA DO MANDATO POLÍTICO. “Conflito de competência - Ação eleitoral - Pretensão à extinção de mandato eletivo de vereador por infidelidade partidária - Natureza pública do mandato político - Competência da Seção de Direito Público (1ª a 13ª câmaras) - Provimento nº 63/2004 e art. 2º, II, "a", da Resolução nº 194/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo - Julgamento, por Câmara de outra Seção, de recurso anterior contra decisão proferida na mesma causa de origem – Prevenção incorrente - Interpretação do art. 102 do Regimento Interno - Competência da 1ª Câmara de Direito Público reconhecida - Conflito procedente.” (CC [01108117620138260000](#) – Pindamonhangaba – Órgão Especial – Relator – Elliot Akel – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto 32573)

COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE MANANCIAL. INTERESSE PARTICULAR. “Conflito de competência – Ação de usucapião – Questão não abrangida na competência da Câmara Reservada ao Meio Ambiente - Interesse de particular configurado, sendo irrelevante o fato de estar o imóvel situado em área de proteção de mananciais - Inexistência de discussão acerca de direito difuso, individual ou coletivo diretamente ligado ao meio ambiente - Procedência com reconhecimento da competência da 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00324617420138260000](#) – Mairiporã – Órgão Especial – Relator – Ferreira Rodrigues – 24/07/2013 – Maioria de Votos – Voto 24314)

COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO DE BEM IMÓVEL. “Conflito de competência. Ação de usucapião de bem imóvel. Recurso interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Irrelevância da qualidade de interveniente ostentada pelo ente público. Matéria afeta às Câmaras de Direito Privado. Resolução nº 194/2004, cc. o Provimento nº 63/2004. Precedentes deste C. Órgão Especial. Conflito julgado procedente, para declarar competente a C. 4ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00901411720138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator – Luis Soares de Mello – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto 27968)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. “Conflito de competência - Ação de Reparação de Danos (“responsabilidade civil decorrente de acidente automobilístico causado pela presença de animal na pista de rolamento”) – Ação indenizatória que objetiva a reparação de danos em face de concessionária de serviço público - Matéria que, entretanto, se insere na competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado - Resolução nº 194/2004, com redação dada pela Resolução nº 281/2006 – Provimento nº 7/2007 - Dúvida procedente - Reconhecida a competência da Seção de Direito Privado III.” (CC



[01032812120138260000](#) – Taubaté – Órgão Especial – Relator – Antonio Carlos Malheiros – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto 29376)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência – Alegação de acidente causado por base de concreto abandonada sem sinalização – Responsabilidade civil extracontratual de empresa – Art. 2º, III, A, da Resolução n. 194/2004 c.c. Provimento n. 63/2004 – Competência da suscitada 8ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00680702120138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Vilenilson – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 19478)

COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. “Conflito de competência - Ação de usucapião – Imóvel urbano - Contestação apresentada pelo Poder Público Estadual - Alegação de propositura de ação discriminatória que envolve área maior. 1. O critério balizador da competência recursal é estabelecido com vistas ao conteúdo da petição inicial, em que são definidos os limites da lide, compreendidos pedido e causa de pedir. 2. A competência para processar e julgar ação de usucapião de bem imóvel urbano é da Subseção de Direito Privado I (Câmaras 1ª a 10ª), não afastando a contestação apresentada pelo poder público, embasada na alegação de se tratar de bem inserido em área maior objeto de ação discriminatória. Inteligência do artigo 1º da Resolução nº 281/2006, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso III, alínea “a”, da Resolução nº 194/2004. Reconhecida a competência da 10ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o recurso. Conflito de competência procedente.” (CC [00966133420138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Itamar Gaino – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30079)

COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. MATÉRIA AFETA À CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE. “Conflito de competência - Ação Civil Pública ambiental - Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a inclusão da Municipalidade no polo passivo para atuar como gestora no cumprimento da sentença, anulando garantia hipotecária oferecida anteriormente, bem como determinação de bloqueio de bens e valores dos agravantes - Distribuição do agravo de instrumento à 5ª Câmara de Direito Privado que por acórdão determinou a redistribuição a Câmara Reservada ao Meio Ambiente - Competência para apreciar os recursos interpostos nas ações relativas ao meio ambiente - Inteligência da Resolução nº 572/2010 e 240/2005, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Conflito de Competência que se acolhe para determinar a competência da Câmara Reservada ao Meio Ambiente.” (CC [02614911020128260000](#) – São Luiz do Paraitinga – Órgão Especial – Relator José Damiano Pinheiro Machado Cogan – 31/07/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 20363)

COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. “Conflito de competência - Ação de usucapião julgada procedente em Primeira Instância - Apelação da Procuradoria Geral do Estado buscando que conste do decisum que a área objeto da pretensão está localizada em região de proteção dos mananciais, devendo, pois, ser submetida às restrições impostas pela legislação estadual pertinente - Matéria que não envolve interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente - Irrelevância da discussão incidental acerca de alegada restrição ao uso do bem - Inteligência da Resolução nº 512/2010 - Competência da 9ª Câmara de Direito Privado” (CC [01110594220138260000](#) – Mairiporã – Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15389)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. “Conflito de Competência - Ação Indenizatória - Danos em veículo causados por inadequada conservação da rede elétrica - Concessionária de serviço público - Responsabilidade civil objetiva - Ilícito extracontratual - Matéria afeta à Seção de Direito Público — Conflito julgado procedente, declarando-se a competência da C. 12ª Câmara de Direito Público.” (CC [00929447020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa – 14/08/2013 - Votação Unânime – Voto nº 28188)



COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO INICIAL CALCADO NA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. MATÉRIA AFETA A CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE. "Conflito de competência – Agravo de instrumento de decisão denegando antecipação de tutela em ação civil pública proposta para suspender ocupação ilegal de área de preservação ambiental e reparação de danos ambientais e urbanísticos. Competência da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente para apreciar o recurso na medida em que, embora a demanda possua questões mediatas afetas ao Direito Privado, o pedido inicial está calcado na proteção ambiental. Precedentes. Conflito procedente. Competente a Câmara suscitante." (CC [00941216920138260000](#) – Santa Barbara D'Oeste – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – Votação Unânime – Voto nº 29145)

COMPETÊNCIA. COOPERATIVA. TRANSPORTE. EXCLUSÃO DE COOPERADO. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. "Conflito de competência entre a 2ª Câmara de Direito Público e a 7ª Câmara de Direito Privado - Exclusão de cooperado dos quadros de cooperativa permissionária de serviço público - Interesse público direto inexistente - Matéria afeta à Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos da redação do art. 2º, III, a, da Res. nº 194/2004, do Órgão Especial deste E. Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada a 7ª Câmara de Direito Privado." (CC [00870285520138260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 14/08/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 0215)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DERRAMAMENTO DE CARGA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. "Dúvida de competência. Ação de indenização por danos morais. Descarrilamento de vagões de trem ferroviário. Derramamento de carga. Material não retirado do local do acidente. Pretensão que envolve - como objeto principal e preponderante - o exame de suposta conduta negligente da ré, que teria abandonado a carga e os vagões acidentados, sem alguma preocupação em efetuar a limpeza da área. Responsabilidade Civil Extracontratual. Questão ambiental que foi invocada apenas de forma reflexa. Inexistência de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente. Precedentes do C. Órgão Especial. Dúvida procedente. Competência da 8ª Câmara de Direito Privado." (CC [00876382320138260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Antonio Luiz Pires Neto – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23073)

COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. "Conflito de competência – Ação relativa à retificação de registro imobiliário - Competência da Câmara de Direito Privado - Resolução nº 194/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Precedentes deste E. Tribunal – Prevenção - Inadmissibilidade - Competência fixada em razão da matéria - Conflito de competência conhecida para determinar o julgamento da apelação pela C. Câmara de Direito Privado." (CC [01042503620138260000](#) – Jundiaí – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24469)

COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. QUESTÃO AMBIENTAL. MATÉRIA SECUNDÁRIA E ACIDENTAL. "Conflito de competência - Ação de usucapião de bem imóvel - Ingresso da Fazenda Pública para exigir a observância da lei de proteção aos mananciais (Lei Estadual nº 1.172/1976) - Competência recursal orientada pelo pedido e causa de pedir - Art 100 do RITJSP – Questão ambiental que constitui, na espécie, matéria secundária e acidental - Matéria afeta a uma das dez primeiras câmaras de direito privado - Provimento nº 63/2004 e Resolução 194/2006 (ART. 2ª, III, "A") - Conflito procedente." (CC [01442369420138260000](#) – Itapeverica da Serra - Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 14/08/2013 - Votação Unânime – Voto nº 32839)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ASSALTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. "Conflito de Competência. Ação indenizatória proposta em face de concessionária de serviço público ('CPTM'). Fatos que não envolvem acidente automobilístico, em si, mas assalto ocorrido em



estação ferroviária. Pretendido reconhecimento de responsabilidade objetiva, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 10ª Câmara de Direito Privado, foram eles redistribuídos, posteriormente, à E. 9ª Câmara de Direito Público, onde suscitado o conflito. Resolução nº 194/2004, cc. o Provimento nº 63/2004. Precedentes diversos deste C. Órgão Especial. Conflito julgado improcedente, para declarar competente a C. 9ª Câmara de Direito Público.” (CC [01251426320138260000](#) – Osasco – Órgão Especial – Relator Luís Soares de Mello – 21/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28388)

COMPETÊNCIA. TRATAMENTO MÉDICO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO. “Conflito de competência - Ação ordinária visando à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de injusta negativa de custeio de tratamento de saúde - Matéria afeta às 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado (artigo 2º, inciso III, alínea a, da Resolução nº 194/04 do TJSP) - Dúvida procedente - Competência da 8ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01417910620138260000](#) – São Bernardo do Campo - Órgão Especial – Relator Guilherme G. Strenger – 28/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20669)

COMPETÊNCIA. DIREITO DE PERMANÊNCIA E FRUIÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. “Conflito negativo (1ª Câmara de Direito Privado versus 9ª Câmara de Direito Público). Recurso tirado de ação que discute direito de permanência e fruição de imóvel explorado por empresa comercial que obteve direito de permissão da Rede Ferroviária Federal (Feira da Madrugada). Situação complexa e que autoriza definir a competência pelo critério de exclusão, aproximando a hipótese aos recursos da competência da Subseção de Direito Privado I, encarregada de decidir questões imobiliárias e disputa de posse pela natureza do contrato. Ausência completa de interesse público. Conflito procedente para reconhecer a competência da 1ª Câmara de Direito Privado (suscitante).” (CC [01460651320138260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 26930)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DANO AMBIENTAL SECUNDÁRIO. “Conflito de competência - Dano moral - Descarrilamento de vagões de trem - Dano ambiental como questão secundária - Hipótese que não se enquadra no art. 1º, parágrafo único, da Resolução 512/10, mas entre "ações de responsabilidade civil extracontratual, salvo a do Estado", conforme definição constante do Anexo I, do Provimento nº 63/2004 do TJSP - Inteligência do Provimento nº 63/2004 e do art. 2º, III, "a", da Resolução nº 194/2004 com a redação dada pela Resolução nº 281/2006 e do Assento Regimental 382/2008 do TJSP - Firmada a competência da C. 9ª Câmara de Direito Privado, suscitada - Conflito procedente.” (CC [01024913720138260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 14/08/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 27054)

COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA DE IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. “Conflito de competência – Reintegração de posse fundada na alegação de esbulho de área de propriedade da autora sem discussão de natureza ambiental – Art. 2º, III, b da Resolução n. 194/2004 CC. Instrução de trabalho SEJ 0001 – Competência da suscitante 15ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01043733420138260000](#) – São Bernardo do Campo – Órgão Especial – Relator Antonio Vilenilson – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto 20117)

COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. “Conflito de competência - Retificação de registro imobiliário - Imóvel urbano - Impugnação apresentada pela Municipalidade - Álveo abandonado. 1. O critério balizador da competência recursal é estabelecido com vistas ao conteúdo da petição inicial, em que são definidos os limites da lide, compreendidos pedido e causa de pedir. 2. A competência para processar e julgar ação envolvendo pedido de retificação de registro imobiliário é da Primeira Subseção de Direito Privado (Câmaras 1ª a 10ª), não afastando a impugnação apresentada pela municipalidade, embasada na pretensão de exclusão de área de interferência, decorrente de faixa reservada a antigo leito de rio (álveo abandonado). Inteligência do artigo 1º da Resolução nº 281/2006, que



deu nova redação ao artigo 2º, inciso III, alínea “a”, da Resolução nº 194/2004. Reconhecida a competência da 5ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o recurso. Conflito de competência procedente. (CC [01209153020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Itamar Gaino – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto 30111)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS EM IMÓVEL. “Dúvida de competência – Apelação Cível – Ação de indenização por ato ilícito, movida em face de pedreira – Tema relativo à competência afeta às Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução nº 194/2004 – Regimento Interno, desta Carte – Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia Câmara suscitada.” (CC [01441944520138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto 29191)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO EM RAZÃO DE DESCARRILAMENTO DE VAGÕES. “Conflito de competência. Recurso inicialmente distribuído à 8ª Câmara da Seção de Direito Privado e que, redistribuído à Câmara Reservada ao Meio Ambiente, gerou a suscitação de dúvida. Pretensão à indenização por danos morais em razão do descarrilamento de vagões de composição férrea com abandono de carga na via, causando transtornos. Descaso da empresa responsável em retirar o material e realizar limpeza do local. Inexistência de controvérsia sobre interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente. Resolução nº 512/2010. Precedente deste C. Órgão Especial. Conflito procedente e fixação da competência da 8ª Câmara da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal.” (CC [01458616620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto 25101)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. QUESTÃO AMBIENTAL REFLEXA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Dúvida de competência. Ação de indenização por danos morais e materiais. Contaminação do solo na área de residência dos autores. Defesa de interesse meramente individual. Pretensão que envolve – como objeto principal e preponderante - o exame sobre responsabilidade civil extracontratual. Questão ambiental que foi invocada apenas de forma reflexa. Inexistência de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente. Precedentes do C. Órgão Especial. Dúvida procedente. Competência da 7ª Câmara de Direito Privado” (CC [01418750720138260000](#) – São Sebastião - Órgão Especial - Rel. Antonio Luiz Pires Neto – 18/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23084)

COMPETÊNCIA. CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. “Conflito de competência – Autora que detém, em razão de contrato particular, créditos decorrentes de empréstimo compulsório e promove ação de obrigação de fazer, exigindo obrigações que decorreriam deste contrato - Inexistência de discussão sobre questão tributária - Lide que tem fundamento em contrato particular de cessão de direitos creditórios - Incidente suscitado pela 5ª Câmara de Direito Público – Conflito julgado procedente para dar por competente a 8ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [00493518820138260000](#) – Campinas – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 02/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25175)

COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO PELA MUNICIPALIDADE. “Conflito de competência entre a 13ª Câmara de Direito Público e a 10ª Câmara de Direito Privado - Regularização de loteamento – Direito Urbanístico - Ação civil pública que busca, precipuamente, impor à Municipalidade o dever de regularizar o loteamento - Preponderância da matéria afeta à Seção de Direito Público, nos moldes do art. 2º, II, a, da Resolução n. 194/2004 c.c. Provimento n. 63/2004 - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da C. 13ª Câmara de Direito Público.” (CC [01413640920138260000](#) – São Carlos - Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 18/09/2013 - Maioria de Votos – Voto nº 0235)



COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DERRAMENTO DE CARGA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRAPATRIMONIAL. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Indenização por danos decorrentes de negligência no recolhimento de carga espalhada e de vagões danificados num descarrilamento - Inexistência de discussão sobre interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente - Resolução 512/2010 - Competência da suscitada 9ª Câmara de Direito Privado” (CC [00941338320138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Vilenilson – 09/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20383)

COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. MATÉRIA AFETA À CÂMARA RESERVADA DE MEIO AMBIENTE. “Conflito de competência. Agravo de instrumento originado de ação de reparação de danos materiais, morais e ambientais. Tutela individual conexa à tutela coletiva pretendida pelo Ministério Público em ação civil pública de reparação de dano ambiental preexistente. Pedido expresso de reparação de dano ambiental. Inteligência do art. 21 da Lei 7.347/85, c.c. art. 81 da Lei 8.078/90. Aplicabilidade da disposição contida no artigo 1º, parágrafo único, primeira parte, da Resolução 512/10 deste Órgão Especial. Conflito de competência julgado procedente para estabelecer a competência da Câmara Reservada de Meio Ambiente.” (CC [01690836320138260000](#) – Itaquaquecetuba – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 30/10/2013 – Votação Unânime – Voto 30276)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. “Conflito de competência - Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração – Hipótese de responsabilidade civil do Estado decorrente de alegado vício na citação - Incidência do inciso VII do Provimento nº 63/04 c.c. o artigo 2º, II, a, da Resolução nº 194/2004 – Competência da Câmara suscitada.” (CC [01818754920138260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 30/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15762)

COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. CANCELAMENTO. INTERESSE ESTATAL. “Conflito de Competência. Ação de cancelamento e retificação de registro público. Conexão com ação de desapropriação e ação declaratória. Interesse estatal. Agravo anterior julgado por Câmara incompetente, que não induz à prevenção. Conflito procedente para declarar a competência da 5ª Câmara de Direito Público desta Corte.” (CC [01643557620138260000](#) – Santos – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 30/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20766)

COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. “Conflito de competência. Ação de obrigação de fazer para remoção de poste de energia elétrica, instalado em frente ao imóvel ao autor c/c indenização por danos morais, proposta contra Elektro S.A., distribuída a 7ª Câmara de Direito Privado. Declinada a competência, determinando remessa a uma das Câmaras de Direito Público. Redistribuída, à 5ª Câmara de referida Seção, esta propôs remessa ao Órgão Especial suscitando dúvida de competência por entender tratar-se de matéria afeta a Terceira Subseção de Direito Privado, ou seja, diversa da que originariamente distribuído o feito. Conflito negativo de competência ainda não configurado. Tratando-se, em tese, de matéria da competência preferencial e comum das Segunda e Terceira Subseções do Direito Privado (compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras), em face de atual disciplina - art. 5º, §1º, da Resolução aprovada por este Col. Órgão Especial - necessária previa redistribuição para uma daquelas Câmaras de Direito Privado para exame de eventual competência e, havendo recusa, então ver suscitado o conflito. Não conheço do incidente, com observação.” (CC [01714419820138260000](#) – Fernandópolis – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 30/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29759)

COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. QUESTÃO AMBIENTAL QUE NÃO INTEGRA O PEDIDO. “Dúvida de competência - Ação de usucapião - Direito ambiental - As questões ambientais não integram a causa de pedir ou o pedido da demanda, tendo sido arguidas somente em sede de apelação pelo Estado de São Paulo - Matéria afeta às Colendas Câmaras integrantes da



Seção de Direito Privado 1 - Dúvida de competência acolhida - Competência da Colenda 7ª (Sétima) Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte.” (CC [01589558120138260000](#) – Itapeperica da Serra – Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15978)

COMPETÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. IMÓVEL PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. “Dúvida de competência. Ação reivindicatória. Art. 1228 do Código Civil. Imóvel público. Irrelevância. Pretensão que está apoiada exclusivamente em normas de direito privado. Existindo dispositivo específico prevendo a competência da Seção de Direito Privado para julgar os recursos referentes às ações reivindicatórias de bem imóvel, sem estabelecer alguma distinção entre bem público e bem particular, não se revela razoável desprezar-se esse critério expresso e invocar dispositivo que trata de ações de outra natureza (possessória) para atribuir essa competência à Seção de Direito Público. Dúvida procedente. Competência da 1ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01367384420138260000](#) – Mirante do Paranapanema – Órgão Especial – Relator Antonio Luiz Pires Neto – 30/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23083)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. DOENÇAS SUPOSTAMENTE CAUSADAS POR CONTAMINAÇÃO DO SOLO. “Conflito de competência entre a 8ª Câmara de Direito Privado e a 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente - Ação em que se busca a condenação das empresas no custeio de tratamento médico e na indenização por danos morais - Doenças supostamente causadas por contaminação do solo - Ausência de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente - Matéria afeta à Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 2º, III, a, da Res. n. 194/2004 - Precedente deste C. Órgão Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitante, a 8ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01733975220138260000](#) – São Sebastião – Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 30/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 0249)

COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. TUTELA INDIVIDUAL CONEXA À COLETIVA PRETENDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA AFETA A CÂMARA RESERVADA DE MEIO AMBIENTE. “Conflito de competência. Agravo de instrumento originado de ação de reparação de danos materiais, morais e ambientais. Tutela individual conexa à tutela coletiva pretendida pelo Ministério Público em ação civil pública de reparação de dano ambiental preexistente. Pedido expresso de reparação de dano ambiental. Inteligência do art. 21 da lei 7.347/85, c.c. art. 81 da lei 8.078/90. Aplicabilidade da disposição contida no artigo 1º, parágrafo único, primeira parte, da resolução 512/10 deste órgão especial. Conflito de competência julgado procedente para estabelecer a competência da Câmara reservada de meio ambiente.” (CC [01690836320138260000](#) – Itaquaquecetuba – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 30/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30276)

COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANO. VÍCIO REDIBITÓRIO. QUESTÃO AMBIENTAL REFLEXA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Recurso de agravo de instrumento interposto em ação indenizatória por danos morais e materiais proposta por adquirentes de imóvel contra a empresa vendedora em razão de suposto vício redibitório que pende sobre o bem, diante da contaminação do solo em que edificado por produtos químicos nocivos à saúde - Competência para exame e julgamento do recurso que se firma segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Demanda que versa questão essencialmente obrigacional, excluindo do âmbito da lide matéria relativa ao direito ambiental, suscitada na lide de forma meramente reflexa - Pretensão, portanto, que deve ser examinada tão somente à luz do vínculo contratual, existente entre autores e ré, arredando a competência da Câmara Reservada ao Meio Ambiente - Inteligência do artigo 1º, caput, da Resolução nº 512/2010 desta Corte - Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas às 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso III, alínea "a", da Resolução nº 194/2004, preceito que foi integralmente mantido na Instrução de Trabalho SEJ0001, anexa ao Provimento nº 71/2007 deste Tribunal - Conflito conhecido e provido para fixar a competência da suscitada 3ª Câmara



de Direito Privado para processar e julgar o presente recurso.” (CC [01840658220138260000](#) – São Bernardo do Campo - Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 13/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 17865)

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PATROCÍNIO (SPONSORING). NATUREZA JURÍDICA. “Conflito de competência - Contrato de patrocínio - Natureza jurídica “sui generis” que não se confunde com a prestação de serviços - Ausência de previsão expressa - Fixação de competência pela matéria residual - Seção de Direito Privado I. 1. O contrato de patrocínio (sponsoring) em nada se afeiçoa à prestação de serviços e a competência recursal não pode ser estabelecida com base em tal premissa. 2. A doutrina pondera que, nada obstante a proximidade do patrocínio com o instituto da doação modal, por certo é que sua natureza jurídica é sui generis. Note-se, pois, que inexiste bilateralidade a sustentar a existência de contratação de serviço, uma vez que a parte beneficiada assume apenas o encargo de estabelecer relação indireta entre determinado evento e aquele que o está patrocinando. 3. O julgamento do presente recurso, do exposto, deve ser atribuído, por ausência de previsão específica, a quem recebeu a denominada competência residual (cf. Resolução nº 194, art. 2º, III, “a”, com redação alterada pela Resolução nº 281/2006 e Provimento 07/2007, item nº XXXVI), no caso, a Seção de Direito Privado I. 4. Conflito de competência julgado procedente para fixá-la junto à 3ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça.” (CC [01736065520128260000](#) - São José do Rio Preto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Artur Marques - 28/02/2013 - **Votação Unânime - Voto nº 22884**)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE AQUILIANA. “Conflito de competência - Ação de reparação de danos ajuizada contra concessionária de serviço público - Acidente de veículo - Demanda fundada na Responsabilidade Aquiliana - Competência preferencial que se fixa pelos termos do pedido inicial – Ausente discussão sobre responsabilidade objetiva do Estado - Competência da Seção de Direito Privado III. 1. A pretensão deduzida em juízo se fundou na responsabilidade extracontratual subjetiva da concessionária de serviço público, tanto que foram invocados os artigos 186 e 927 do Código Civil, que tratam da culpa aquiliana e da obrigação de reparar o dano. A circunstância de o acidente envolver veículo atrai a competência preferencial da Seção de Direito Privado III. 2. A presença de concessionária de serviço público em um dos polos da demanda não atrai a competência da Seção de Direito Público, mesmo porque a competência das Câmaras que integram a Seção de Direito Público vem definida em razão da matéria. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto a uma das Colendas Câmaras da Seção de Direito Privado III deste E. Tribunal de Justiça.” (CC [01844177420128260000](#) – Americana - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Artur Marques - 28/02/2013 - **Votação Unânime - Voto nº 23220**)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência - O art. 105, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, com a redação do art. 1º do Assento Regimental nº 416/2013 do Órgão Especial, suprimiu a referência a juiz certo do relator do acórdão suscitante de conflito de competência – O incidente deve ser distribuído a um de seus membros – Incidente não conhecido, determinada a sua redistribuição.” (CC [02430715420128260000](#) – Taboão da Serra - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Paulo Eduardo Razuk - 28/02/2013 - **Votação Unânime - Voto nº 25741**)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação de indenização por danos morais - Negativação em cadastro de proteção ao crédito - Autor que alega não haver celebrado -



Negócio jurídico com a instituição financeira - Ausência de contrato bancário – Responsabilidade extracontratual – Precedentes – Competência das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado – Inteligência do art. 2º, III, letra “a”, da Resolução 194/2004 – Competência fixada na 5ª Câmara de Direito Privado. 1. Como nenhum contrato bancário foi firmado entre as partes e a pretensão se funda no suposto descuido da instituição financeira em conceder crédito a terceiro, em nome do autor, é caso de responsabilidade extracontratual, da competência da antiga Seção de Direito Privado deste Tribunal, conforme dispunha o Anexo I do Provimento nº 63/2004, e agora, após a extinção dos Tribunais de Alçada, da competência da 1ª à 10ª Câmaras de Direito Privado, por força do disposto no art. 2º, inciso III, letra “a”, da Resolução nº 194/2004. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.” (CC [01944554820128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Artur Marques - 28/02/2013 - **Votação Unânime - Voto nº 23371**)

COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. “Conflito de competência - Demanda onde se discute as condições de contrato de financiamento imobiliário – Competência da Seção de Direito Privado II. 1. A lide não versa sobre compra e venda, tampouco sobre garantia fiduciária, alcançada, quando muito, pelos efeitos da tutela jurisdicional pretendida; centra-se, pois, nas condições ajustadas no financiamento imobiliário, negócio jurídico que deve servir de base para fixação da competência recursal. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à preventa 11ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00125264820138260000](#) – Guarulhos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Artur Marques - 28/02/2013 - **Votação Unânime - Voto nº 23514**)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. CRITÉRIO DE EMISSÃO DE AÇÕES. “Conflito de competência - Plano de expansão com previsão de participação financeira dos assinantes em empresa de telefonia - Demanda onde se discute o critério de conversão do capital investido em ações da empresa - Competência concorrente das Seções de Direito Privado II e III. 1. A competência recursal das ações em que se discute o critério de emissão de ações de empresa de telefonia, adquiridas por ocasião da adesão a plano de expansão pertence, concorrentemente, às Seções de Direito Privado II e III. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. 27ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00185344120138260000](#) – Caçapava - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Artur Marques - 28/02/2013 - **Votação Unânime - Voto nº 23523**)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência - Ação de cobrança com fundamento em prestação de serviços médico-hospitalares - Conflito instaurado entre a 36ª Câmara de Direito Privado e a 5ª Câmara de Direito Privado - Competência do Grupo Especial para dirimir tal dúvida - Inteligência do §1º, do artigo 32, do Regimento Interno desta Corte – Relatoria atribuída a um de seus integrantes – Redistribuição determinada.” (CC [01834754220128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Moreira Viegas - 28/02/2013 - **Votação Unânime - Voto nº 5912**)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE TERMINAL TELEFÔNICO. “Conflito de competência - Contrato de participação financeira em empresa de telefonia que concede ao contratante o direito de uso de terminal telefônico - Ação aforada para reclamar ressarcimento de diferenças relativas à emissão tardia das ações e respectivos dividendos - Petição inicial - Pretensão de natureza obrigacional fundada no contrato de prestação de serviços de telefonia - Competência preferencial de uma das Câmaras das Subseções II e III de Direito Privado. 1. A pretensão deduzida em juízo se fundou em obrigação decorrente do contrato de prestação de serviço de telefonia, e não de contrato societário. Tratando-se de pedido de entrega de diferenças do número de ações com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e sendo manifesta a prevalência da intenção inicial do autor em obter o uso do terminal, afasta-se a qualificação do contrato como exclusivamente de simples participação financeira ou direito societário. 2. São da competência preferencial das 11ª a 36ª Câmaras as ações relativas à locação ou prestação



de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto a uma das Colendas Câmaras das Subseções de Direito Privado II ou III deste e. Tribunal de Justiça.” (CC [02416538120128260000](#) – Lins - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Artur Marques – 28/02/2013 - **Votação Unânime - Voto nº 23601**)

COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. “Conflito de competência – 4ª câmara de Direito Privado e 24ª câmara de Direito Privado - ação que envolve revisão de contrato de abertura de crédito em conta corrente - competência preferencial das 11ª a 24ª câmaras de Direito Privado - julgamento anterior de agravo de instrumento por câmara incompetente em razão da matéria - inoccorrência de prevenção do art. 102 do Regimento Interno - conflito procedente competência da 24ª câmara de Direito Privado.” (CC [02354856320128260000](#) – Santos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Eros Piceli - 28/02/2013 - **Votação Unânime - Voto nº 26751**)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE VENDA E COMPRA. SERASA. INDENIZAÇÃO. “Conflito de competência – Conflito negativo - Apelação tirada de ação que versa pedido de indenização por inscrição indevida no SERASA de dívida proveniente de contrato de venda e compra - Competência das Câmaras que integram o Direito Privado I (Provimento 7/2007) - Conflito procedente para declarar a competência da 3ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00102954820138260000](#) – Nova Odessa - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 28/02/2013 - **Votação Unânime - Voto nº 25596**)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Competência Recursal - Conflito de competência - Suscitante 20ª Câmara de Direito Privado - Suscitada 7ª Câmara de Direito Privado - Conflito redistribuído ao Grupo Especial de Direito Privado, mas ao relator que suscitou a dúvida - Inadmissibilidade - Julgamento deve ser feito pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado, regulamentado pelo Assento Regimental nº 409/2012, responsável por decidir conflitos de competência entre as Subseções da Seção de Direito Privado - Relatoria da dúvida ou conflito não pode recair na pessoa do Desembargador que redigiu o acórdão suscitante - Artigo 1º do Assento Regimental nº 416/2013, em vigor na data de sua publicação (DJE 24.01.2013), deu nova redação ao art. 105, III, do Regimento Interno, suprimindo da referência a juiz certo o relator do acórdão suscitante em conflito de competência - Redistribuição determinada, com remessa dos autos.” (CC [02253343820128260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Álvaro Torres Júnior - 28/02/2013 - **Votação Unânime - Voto nº 24291**)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Dúvida de competência - Demanda de estabelecimento hospitalar credenciado na rede de atendimento da operadora do plano de saúde em face desta - Distribuição do conflito de competência ao relator do acórdão suscitante, que não integra o Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Necessidade de redistribuição dos autos a um dos desembargadores integrantes do Grupo Especial. Conflito de competência não conhecido.” (CC [00104496620138260000](#) – Santos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Marcos Ramos - 28/02/2013 - **Votação Unânime - Voto nº 18933**)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. “Estouro de garrafa de cerveja - Ação de reparação de danos promovida pela vítima, dona do bar atingida pela tampinha do vasilhame, contra a distribuidora de bebidas - Sendo impossível inserir a matéria em um item específico do Prov. 7/2007, é de se reconhecer a competência residual das dez primeiras Câmaras, encarregadas do julgamento de responsabilidade civil contratual em geral - Conflito procedente para declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (CC [00289238520138260000](#) – Mococa - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 28/02/2013 - **Votação Unânime - Voto nº 25746**)



COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO. LEGALIDADE DA MULTA. “Discussão sobre exigibilidade de multa aplicada ao condômino que transita pela contramão na garagem do prédio - Conflito negativo e interpretação do dispositivo que diz competir ao Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras) “ações de cobrança a condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio” - Redação do Provimento 7/2007, com linguagem direta e objetiva tanto para impedir que se fragmentem as relações de crédito e débito entre os destinatários, como para compactar a noção do vocábulo “cobrança”, obrigando interpretação restritiva dos termos da inicial - Ação que discute a legalidade das sanções e busca anular a penalidade pecuniária, o que encaminha a competência para o Direito Privado I - Conflito procedente para julgar competente a 6ª Câmara de Direito Privado. (CC [01563076520128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 28/02/2013 - **Votação Unânime - Voto nº 25744**)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência – Ação de indenização por danos materiais e morais - Discussão de obrigações advindas de contrato de prestação de serviços relativos à edição de livro - Competência de uma das Câmaras de Direito Privado, 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras, deste Egrégio Tribunal, conforme Resolução nº 194/04 e Instrução de Trabalho SEJ 0001, no caso da 31ª Câmara de Direito Privado para a qual a apelação foi inicialmente distribuída - Conflito de competência provido para determinar a redistribuição do feito à 31ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02488794020128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Helio Faria - 28/02/2013 - Maioria de Votos - **Voto nº 4442**)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. COBRANÇA. “Conflito de competência — Ação de cobrança fundada em contrato de participação financeira em plano de expansão e melhoramento de serviços de telefonia Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços de telefonia - Aplicação do art. 2º, III, "d", da Resolução nº. 194/2004 - Competência concorrente da Seção de Direito Privado I (da 11ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 21ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [02498806020128260000](#) – Caçapava – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Ademir Benedito – 04/04/13 – Votação Unânime - Voto nº 31532)

COMPETÊNCIA. CONTRATO ENTRE PLANO DE SAÚDE E HOSPITAL CREDENCIADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. “Conflito de competência — Ação anulatória de duplicata de serviço – Discussão acerca de contrato celebrado entre plano de saúde e hospital credenciado – Aplicação do art. 2º, III, "d", da Resolução nº. 194/2004 – Competência da Seção de Direito Privado II (da 11.ª à 36.ª Câmaras) – Fixação da competência da 23.ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente.” (CC [00333381420138260000](#) – Ribeirão Pires – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Ademir Benedito – 04/04/13 – Votação Unânime - Voto nº 31515)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência em matéria recursal. Câmaras integrantes da Primeira e Terceira Subseções de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Competência para a apreciação do conflito do Grupo Especial da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 32, § 1º, do RITJSP, com a redação dada pelo Assento Regimental nº 409/2012. Distribuição em princípio ao Relator do v. acórdão suscitante, Juiz Certo à luz da redação originária do art. 105, III, do RITJSP. Alteração todavia de sua redação pelo Assento Regimental nº 416/2013. Redistribuição determinada a um dos integrantes do Colendo Grupo Especial.” (CC [01785769820128260000](#) – Guarujá – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Fábio Tabosa – 04/04/13 – Votação Unânime - Voto nº 4349)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. “Conflito de competência - Compromisso de compra e venda de bem imóvel - Competência que se firma pelos termos da inicial - Pedido de rescisão do contrato por inadimplemento do compromissário-comprador - Existência de pacto acessório de alienação fiduciária - Discussão que se limita ao compromisso - Fixação da competência na 8ª Câmara



de Direito Privado (Seção de Direito Privado I) - Conflito julgado procedente. 1. É possível concluir que o elemento nuclear da demanda é o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, e não o pacto acessório da alienação fiduciária em garantia. Destarte, a competência para julgamento do presente recurso enquadra-se no art. 2º, III, a, da Resolução 194/2004, do E. Tribunal de Justiça, segundo o qual abrange a competência afeta a 1ª à 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado àquela da antiga Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça. 2. Conflito de competência julgado procedente, para fixá-la junto à C. 8ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça.” (CC [02352110220128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Artur Marques – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 23578)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. “Conflito de competência entre a 7ª e a 11ª Câmaras de Direito Privado. Medidas cautelares de sustação de protesto e ações declaratórias de inexistência de relação cambial, fundadas em duas duplicatas mercantis. Compete às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II o julgamento de ações que versem sobre título de crédito. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 11ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02498883720128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Gomes Varjão – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 20252)

COMPETÊNCIA. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. “Conflito de competência - 1ª e 23ª câmaras de Direito Privado - ação que envolve abstenção de uso de marca - causa de pedir fundada em contrato de licenciamento de uso de marca e não de franquia - apelação distribuída anteriormente à criação das câmaras especializadas de Direito Empresarial - competência preferencial da Subseção I de Direito Privado – conflito procedente competência da 1ª câmara de Direito Privado.” (CC [02281595220128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Eros Piceli – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 26844)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE RENDA INDENIZATÓRIA. “Conflito de competência - ação declaratória de nulidade de contrato de constituição de renda indenizatória em favor da ré - matéria que não se insere em um item específico do Prov. 7/2007 - ausência de previsão específica - competência das dez primeiras câmaras, que receberam a denominada competência residual - julgamento anterior de agravo de instrumento por câmara incompetente em razão da matéria - inoportunidade de prevenção do art. 102 do Regimento Interno – procedência - competência da 3ª câmara de Direito Privado I.” (CC [02351495920128260000](#) – Mirassol – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Eros Piceli – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 26842)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL POR TRANSFERÊNCIA DE FUNDO COMERCIAL. “Conflito negativo (8ª Câmara versus 25ª Câmara) sobre apelação debatendo responsabilidade dos sócios que cedem suas quotas em relação a dívidas trabalhistas pretéritas ou pendentes - Matéria relacionada com sociedade e responsabilidade contratual e não com as quotas - Competência da Seção de Direito Privado I, excluída a Câmara Empresarial pela anterioridade do recurso (de 2008) - Conflito procedente para declarar a competência da Oitava Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [01905633420128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Enio Zuliani – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 25779)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência - ação de indenização por danos morais - ausência de contrato de mandato - responsabilidade civil extrac contratual - competência da Subseção I de Direito Privado - procedência do conflito para fixar-se a competência da 8ª câmara.” (CC [00391131020138260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Eros Piceli – 04/04/2013 – Maioria de Votos - Voto nº 26916)



COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO. INADIMPLÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. “Cobrança de taxa de condomínio por entidade que, por um acaso, recebeu o nome de Associação de Moradores - Situação que não modifica a relação jurídica de condomínio edilício, envolvendo não pagamento de taxas pela ocupação de apartamento - Competência do Direito Privado III - Conflito procedente para definir como competente a 32ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [02607280920128260000](#) – Araraquara – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Enio Zuliani – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 25784)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FRUSTAÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIA. ARQUITETO. DIREITO DO AUTOR. “Conflito de competência - Relação jurídica complexa e sem enquadramento específico no Provimento 7/2007 - Inicial que traduz pedido de indenização formulado por arquiteto, diante da frustração de contrato de parceria corporificando modificação de ambiente de casa para transformação em espaços múltiplos locáveis - Possibilidade de considerar a hipótese variante do direito do autor, porque a obra do arquiteto é protegida pela Lei 9610/98, atribuindo competência ao DP I - Anterior agravo julgado pela 2ª Câmara e eventual aplicação da competência residual como fatores que reforçam o entendimento sobre a competência da suscitada - Conflito procedente para declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00319740720138260000](#) – Santos – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Enio Zuliani – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 25785)

COMPETÊNCIA. CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. “Conflito de competência entre a 31ª e a 2ª Câmaras de Direito Privado. Discussão a respeito de obrigação oriunda de instrumento particular de venda e compra de imóvel. Compete às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I o julgamento de ações que versem sobre compra e venda de imóvel. Exegese do Provimento nº 63/2004 e das Resoluções nº 194/2004 e 281/2006. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00104955520138260000](#) – Tupã – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Gomes Varjão – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 20457)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência. Ação que versa sobre contratos de prestação de serviços de telefonia pedido de indenização de diferenças de subscrição de ações. Distribuição ao relator do acórdão suscitante, juiz certo para análise e julgamento do conflito, cf. antiga redação do art. 105 III do RITJSP. Nova redação, dada pelo Assento Regimental nº 416/2013 do Órgão Especial (DJE 24.01.2013), que suprimiu da referência a juiz certo o relator do acórdão suscitante em conflito de competência. Redistribuição determinada.” (CC [0009068220138260000](#) – Bauru – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Teixeira Leite – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 17600)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência - Ação que envolve a discussão de participação financeira em contrato de plano de expansão de telefonia - Matéria que se insere na competência preferencial dos extintos primeiro e segundo Tribunal de Alçada Civil (11ª a 36ª Câmaras de Direito Privado) - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "d" c.c. Resolução 281/2006 c.c. Provimento 63/2004, anexo I - Precedentes do Órgão Especial - Competência da 21ª Câmara de Direito Privado reconhecida – Dúvida Procedente.” (CC [00170542820138260000](#) – Votuporanga – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Elliot Akel – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 31653)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência - ação declaratória negativa de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais - causa de pedir fundada na ausência de contrato - responsabilidade civil extracontratual - competência da Subseção I de Direito Privado - procedência do conflito para fixar-se a competência da 5ª câmara.” (CC [00319593820138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Eros Piceli – 04/04/2013 – Maioria de votos - Voto nº 26854)



COMPETÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. “Conflito de Competência entre a 2ª e a 36ª Câmaras de Direito Privado. Discussão a respeito dos valores indevidamente pagos pelo compromissário comprador de imóvel à incorporadora. Compete às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I o julgamento de ações que versem sobre compromisso de compra e venda de imóvel. Exegese do Provimento nº 63/2004 e das Resoluções nº 194/2004 e 281/2006. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02337639120128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Gomes Varjão – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 20046)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito negativo de competência distribuído ao Desembargador Relator do v. aresto suscitante. Distribuição do incidente que deve ser feita a um dos Desembargadores integrantes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito não conhecido, com redistribuição determinada.” (CC [00103526620138260000](#) – São Caetano de Sul – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Luis Carlos de Barros – 28/02/13 – Votação Unânime - Voto nº 24545)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência – Conflito instaurado entre a 26ª e a 10ª Câmaras de Direito Privado - Competência do Grupo Especial para dirimir tal dúvida - Relatoria que deve ser atribuída a um de seus integrantes - Inteligência do §1º, do art. 32, do RITJ - Redistribuição determinada.” (CC [02443645920128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator João Batista Vilhena – 28/02/2013 – Votação Unânime - Voto nº 4040)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência. Ação de indenização por danos materiais e morais - Discussão de obrigações advindas de contrato de prestação de serviços relativos à edição de livro - Distribuição ao relator do acórdão suscitante, juiz certo para análise e julgamento do conflito de acordo com a redação do artigo 105, III do Regimento Interno deste Tribunal, à época da distribuição. - Assento Regimental nº 416/2013 do Órgão Especial, em vigor na data de sua publicação (Dje 24.01.2013), cujo artigo 1º deu nova redação ao artigo 105, III, do Regimento Interno, suprimindo da referência a juiz certo o relator do acórdão suscitante em conflito de competência. - Relator do acórdão suscitante que não integra o Grupo Especial da Seção de Direito Privado. - Redistribuição determinada.” (CC [02488794020128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Helio Faria – 28/02/2013 – Votação Unânime - Voto nº 4442)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. “Conflito de competência - Pedido que não trata de questão atinente a seguro saúde ou plano de saúde, mas de cobrança de dívida relativa a prestação de serviços médico-hospitalares prestados pelo hospital autor - Prestação de serviços, cuja competência preferencial é das Subseções II e III de Direito Privado (11ª a 38ª Câmaras) - Resolução 194/04, alterada pela Resolução 281/06 desta Corte - Conflito julgado procedente, competente a Câmara suscitada (36ª Câmara de Direito Privado).” (CC [01834754220128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 23/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20201)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação declaratória negativa de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais - Negativação do nome da autora no SPC - Inscrições indevidas entre as quais a inserida pela ré, que recebeu cheque sem fundos entregue por terceiros, cheque esse proveniente de conta corrente fraudulenta - Demanda que versa responsabilidade extracontratual, e não título de crédito - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado I (Resoluções 194/2004 e 281/2006 desta Corte) - Precedentes do Órgão Especial - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (1ª Câmara de Direito



Privado).” (CC [02753258020128260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 23/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20231)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência - Apelação tirada de ação de adimplemento contratual cumulada com exibição de documentos movida em face da Telesp objetivando diferenças de ações decorrentes de aquisição de linha telefônica com cláusula de participação financeira compensada com subscrição de ações - Ações objetivadas e seus dividendos originados de contrato de participação financeira para expansão dos serviços de telefonia - Competência preferencial das Subseções de Direito Privado II e III (11ª a 38ª Câmaras) - Dúvida procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada (25ª Câmara).” (CC [00208225920138260000](#) – Vinhedo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 23/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20229)

COMPETÊNCIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. “Conflito de competência - Ação de reintegração de posse fundada em instrumento particular de promessa de cessão de direitos de compromisso de venda e compra - Não se trata de ação possessória - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª) - Conflito julgado procedente, declarando-se competente a Câmara Suscitante (5ª Câmara de Direito Privado).” (CC [00265126920138260000](#) – Limeira - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 23/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20230)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência - Incidente suscitado pela parte - Ausência de divergência entre dois juízes ou órgãos do Tribunal – Descabimento - Questão, ademais, envolvendo o julgamento de várias ações, distribuídas a órgãos fracionários diferentes, e que levaram o Grupo Especial a decidir por determinar a reunião dos recursos na 17ª Câmara de Direito Privado (Conflito de Competência nº [0198708-79.2012.8.26.0000](#)), tendo como relator o Desembargador Luiz Sabbato. Conflito de competência não conhecido.” (CC [00426224620138260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 23/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20243)

COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. “Conflito de competência - Declaratória - Inexistência de relação contratual - Autor alega que não contratou nenhum empréstimo junto à instituição financeira - Ausência de contrato bancário - Responsabilidade extracontratual - Precedentes - Competência das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado - Artigo 2º, III, letra “a”, da Resolução 194/2004 - Fixação da competência da 1ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [00158868820138260000](#) – Guarujá - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ademir Benedito – 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31673)

COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALAR. “Conflito de competência - Ação de cobrança de serviços médico-hospitalares - Denúnciação da lide ao plano de saúde - Irrelevância - Discussão da demanda principal acerca da inadimplência de contrato celebrado entre o particular e o hospital – Aplicação do art. 2º, III, “d”, da Resolução nº. 194/2004, com redação dada pela Resolução nº. 281/2006 Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 23ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente.” (CC [00073716420138260000](#) – Santos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ademir Benedito - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31661)

COMPETÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. “Conflito de competência - Apelação. Demanda revisional. Contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel. Ausência de discussão sobre a alienação fiduciária em garantia. Matéria que se insere na competência da 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado. Competência definida em razão da matéria deduzida no pedido inicial. Procedência. Competência da câmara suscitada.” (CC



[02602742920128260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Campos Mello - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29612)

COMPETÊNCIA. TÍTULO DE CRÉDITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência - Demandas cautelar de sustação de protesto e declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade do título de crédito a ela subjacente. Irrelevância da causa subjacente ao saque ser suposto ilícito extracontratual. Conflito procedente, declarada a competência da 11ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02289250820128260000](#) – Mogi das Cruzes - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Campos Mello - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29615)

COMPETÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. “Conflito de competência - Apelação. Demanda que encerra pretensão de declaração de existência de cláusulas abusivas, com pedido cumulado de repetição de indébito. Compromisso de compra e venda de bem imóvel e outros pactos. Ausência de discussão sobre a alienação fiduciária em garantia. Matéria que se insere na competência da 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado. Competência definida em razão da matéria deduzida no pedido inicial. Procedência. Competência da câmara suscitada.” (CC [00269673420138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Campos Mello - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29624)

COMPETÊNCIA. INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR ERRO MATERIAL NO REGISTRO. “Conflito de competência - Apelação. Demanda de indenização de danos decorrentes de erro material na lavratura do instrumento particular de venda e compra de imóvel com pacto adjecto de alienação fiduciária. Matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras). Competência definida em razão da matéria deduzida no pedido inicial. Procedência. Competência da câmara suscitada.” (CC [00316606120138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Campos Mello - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29631)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SERASA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. “Conflito negativo (21ª Câmara versus 2ª Câmara) derivado de recursos de ações que controvertem nulidade de negócio fraudulento ensejador da inscrição no SERASA e indenização por danos morais. Típica hipótese de responsabilidade extracontratual e não propriamente de ação sobre título de crédito. Competência das Câmaras do Direito Privado I. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00741596020138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26395)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. “Conflito de competência entre a 8ª e a 20ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento dos recursos oriundos de ação de imissão na posse de imóvel adquirido em leilão extrajudicial e/ou ações a ela relacionadas compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado. Ausência de discussão acerca do anterior contrato de mútuo firmado entre o agravante e a instituição financeira. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedentes do C. Órgão Especial. Conflito de competência prejudicado. Determinação, de ofício, da redistribuição dos autos para a 7ª Câmara de Direito Privado, em decorrência da prevenção existente.” (CC [02406430220128260000](#) – São Caetano do Sul - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20832)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES. AÇÃO DE COBRANCA. “Conflito de competência entre a 2ª Câmara de Direito Privado e a 25ª Câmara de Direito Privado. Relação jurídica controvertida que tem por base a prestação de serviços médicos hospitalares. Irrelevância da discussão travada na lide secundária, relativa à plano de saúde, uma vez que a competência firma-se pelo pedido e a causa de pedir da ação principal (artigo 100, do Regimento Interno deste E. Tribunal). Competência preferencial da 11ª a 36ª,



37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado. Exegese da Resolução nº 194/2004, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 281/2006, e do Assento Regimental nº 382/2008. Conflito de competência improcedente, para declarar competente a 25ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02488837720128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20746)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ”Ação de imissão na posse de imóvel adquirido em leilão extrajudicial. Compete às Câmaras correspondentes às da extinta Seção de Direito Privado (1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal) o julgamento de ações que se fundam no domínio de bem imóvel. Ausência de discussão acerca do anterior contrato de mútuo firmado entre o agravado e a instituição financeira. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 7ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00103526620138260000](#) – São Caetano do Sul - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20826)

COMPETÊNCIA. PENHORA. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. ARREMATACÃO. ”Conflito de competência - Arrematação oriunda de penhora em execução de aluguéis - Ação anulatória - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 25ª à 36ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "c", na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Provimento 63/2004, Anexo I, 2º TAC, inciso VII – Prevenção anterior de Câmara – Conflito prejudicado - Competência da 36ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00111225920138260000](#) – Itapeverica da Serra - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29912)

COMPETÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ”Ação declaratória, em que se requer o reconhecimento da vigência de seguro prestamista e da consequente quitação do saldo devedor de contrato de arrendamento mercantil. Pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrente de alegada cobrança indevida de parcela do leasing. Compete às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III o julgamento de ações que se fundam em arrendamento mercantil mobiliário ou imobiliário. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 35ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00593852520138260000](#) – Sorocaba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20547)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. ”Conflito negativo (6ª Câmara de Direito Privado, 28ª Câmara de Direito Privado e 2ª Câmara de Direito Empresarial) a envolver recurso tirado em ação sobre participação financeira de contrato de expansão e melhoramento de serviços de telefonia - Jurisprudência do Grupo Especial que ganha força normativa - Reconhecimento, em dezenas de precedentes, da competência das Câmaras de Direito Privado II e III, pela natureza da lide (prestação de serviços de telefonia) - Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 28ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [00857294320138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26434)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ”Conflito negativo (1ª Câmara de Direito Privado x 11ª Câmara de Direito Privado) envolvendo recurso tirado em ação de reintegração de posse. Litígio que não retrata situação de posse adquirida pelo modo originário, mas, sim, derivada de contrato de associação para que associados residam em área cedida (permissão) pelo Poder Público. Posse causal e competência do Direito Privado I. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 1ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00864032120138260000](#) – São Bernardo do Campo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26427)



COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. "Conflito de competência entre a 2ª e a 15ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento de ações de responsabilidade civil extracontratual compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedentes do C. Órgão Especial e Grupo Especial. Conflito de competência improcedente, para declarar competente a 2ª Câmara de Direito Privado." (CC [00690584220138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20632)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTRATO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. "Conflito de competência entre a 8ª e a 20ª Câmaras de Direito Privado. Ação de indenização por danos morais. Inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, em razão de suposto débito relativo a contrato bancário. Alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes. Ausência de discussão sobre prestação de serviços bancários. Nos termos da Resolução nº 194/2004 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, compete preferencialmente à 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado processar e julgar as ações relativas à responsabilidade civil extracontratual. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 8ª Câmara de Direito Privado." (CC [00788363620138260000](#) – Ourinhos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20748)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. "Conflito de competência entre a 7ª e a 27ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento de ações de responsabilidade civil extracontratual compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 7ª Câmara de Direito Privado." (CC [00853171520138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20775)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. "Conflito de competência - Subscrição de ações vinculadas à aquisição de linha telefônica em contrato de participação financeira para investimento na expansão da rede de telefonia - Prestação de serviço - Matéria afeta às subseções II e III da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "d", acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 281/2006 – Conflito procedente – Competência da câmara suscitada." (CC [02350517420128260000](#) – Santo André - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30121)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. "Conflito de competência - Ação de indenização - Acidente de consumo - Demanda proposta contra o fabricante do produto causador do dano - Ausência de relação contratual entre os litigantes - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 1ª. à 10ª. Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "a", na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 – Provimento 63/2004, anexo I, Tribunal de Justiça, inciso XXVII - Conflito procedente - Competência da Câmara suscitada." (CC [02382682820128260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30029)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. "Conflito de competência - Execução por título extrajudicial - Instrumento particular de compromisso de venda e compra - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "b", na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Provimento 63/2004, Anexo I, 1º TAC, inciso VI - Conflito procedente - Competência da Câmara suscitante." (CC [02445386820128260000](#) – Santo André - Grupo



Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30122)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A UM DOS INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Ação de rescisão contratual c. c indenização por perdas e danos - Ação fundada em direitos decorrentes de venda e compra de bem imóvel - Existência de anterior ação de reintegração de posse, proposta por terceiros em face dos, aqui, autores - Diversidade de partes e da matéria tratada nas duas ações (rescisão contratual e reintegração de posse) – Matéria que não pertencente às câmaras da Seção de Direito Privado mencionadas no art. 2º, III, “b” (Privado II), da Resolução nº. 194/2004, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Hipótese de distribuição dos autos a um dos integrantes do E. Grupo Especial de Direito Privado, com base no art. 32, § 1º, do RI - Recurso não conhecido.” (CC [02417646520128260000](#) – Monte Aprazível - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relatora Zélia Maria Antunes Alves - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 22651)

COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE MEDIAÇÃO. “Conflito de competência. Agravo de instrumento em Ação Civil Pública. Competência recursal estabelecida em razão da matéria exposta na inicial e não *rationae personae*. Demanda que versa sobre prestação de serviços. Contrato de mediação. Competência da subseção de direito privado III. Conflito procedente, declarada a competência da 36ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00340491920138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Campos Mello - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29627)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito (8ª Câmara x 25ª Câmara) - Responsabilidade contratual pela cessão de quotas de sociedade empresária, por dívidas pendentes - Anterior julgamento de apelação (anulada a primeira sentença) por Acórdão da Oitava Câmara - Incidência do art. 102, do Regimento Interno, sendo de se escrever que a competência, mesmo que não existisse prevenção pelo recurso anterior, seria da Oitava Câmara (Provimento 7/2007), que recebeu o recurso antes da instalação da Câmara Empresarial - Conflito procedente para declarar a competência da Oitava Câmara (suscitada).” (CC [01539285420128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26184)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM. CONTRATO DE *TIME SHARING*. “Conflito negativo entre a 26ª Câmara e a 10ª Câmara de Direito Privado. Rescisão de contrato de time sharing e que nada mais representa do que sistema de aquisição de período de lazer (férias) em instalações previamente anunciadas. Prestação de serviços de hospedagem. Competência da 26ª Câmara, pela distribuição ocorrida no ano de 2005. Conflito procedente para reconhecer e declara a competência da 26ª Câmara (suscitada).” (CC [02443645920128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26397)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. “Conflito negativo de competência (3ª Câmara versus 30ª Câmara). Hospital que presta serviços baseada em contrato de plano de saúde da paciente e que reclama o reembolso das despesas, devido a ter a operadora, posteriormente, afirmado período de carência para excluir sua responsabilidade. Lide composta diante da Lei 9656/98. Matéria que se encaixa na competência do Direito Privado I (ações relativas a prestação de serviços de seguro-saúde e contratos de plano de saúde) e não na reserva do Direito Privado III, encarregado do julgamento de prestação de serviços genéricos. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da Terceira Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [00104496620138260000](#) – Santos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26217)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. BEM MÓVEL INCORPÓREO. “Competência recursal - Prestação de contas - Custódia e administração de ações por instituição bancária - Informações sobre posição acionária - Questão que não versa nem discute prestação de



serviços ou contratos bancários - Bem móvel incorpóreo - Matéria da competência de Seção de Direito Privado, da 1ª. à 10ª. Câmaras - Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, "a", na redação da Resolução nº 281/2006 - Conflito procedente - Competência da Câmara suscitante." (CC [00125022020138260000](#) – Barretos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29911)

COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO. MULTA POR INFRAÇÃO. “Conflito negativo (29ª Câmara x 7ª Câmara) a envolver recurso tirado de ação questionando a exigibilidade de multa aplicada a condômino que provoca incômodos aos demais moradores. Precedente do Grupo considerando que a interpretação do dispositivo do Provimento 7/2007 (Direito Privado III como encarregado das “ações de cobrança a condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio”) deva ser restritiva para as tipologias cobrança e execução. Diretriz que justifica encaminhar para as Câmaras do Direito Privado I, recursos questionando exigibilidade e legalidade das multas aplicadas por infrações aos regulamentos condominiais. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 7ª Câmara de Direito Privado (suscitante).” (CC [00697460420138260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26210)

COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. “Conflito de competência negativo - Ação possessória - Pretensão deduzida em juízo que não se funda na invalidade do instrumento de compromisso de compra e venda do bem imóvel - Competência preferencial de uma das Câmaras da Subseção II de Direito Privado - Conflito julgado procedente. 1. É possível concluir que a pretensão deduzida em juízo não se fundou na invalidade do compromisso de compra e venda do imóvel, o qual não é objeto de discussão nos presentes autos, mas sim na qualidade da posse exercida pelos demandados. 2. Conflito de competência julgado procedente para fixá-la na Colenda 24ª Câmara da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 2º, inc. III, letra “b”, da Resolução nº 194/2004, c.c. o art. 1º, letra “b”, do Assento Regimental nº 382/2008, ambos deste E. Tribunal de Justiça.” (CC [00134141720138260000](#) – São José dos Campos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Artur Marques - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23821)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA TRANSPORTADORA DA MERCADORIA. SUB-ROGAÇÃO. “Conflito de competência. Apelação em ação regressiva proposta por seguradora contra o autor do dano. Súmula 188/STF. Recurso que não versa sobre litígio entre seguradora e segurada com base em contrato de seguro. Ação que se fundamenta na responsabilidade contratual da transportadora da mercadoria objeto do contrato de seguro. Sub-rogação da seguradora nos direitos da segurada, contratante do transporte. Competência recursal de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado II, compreendidas entre as 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça. Inteligência da Resolução nº 194/2004, alterada pela Resolução nº 281/2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência julgado procedente para o fim de declarar como competente a Colenda 38ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.” (CC [02430715420128260000](#) – Taboão da Serra - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25491)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE EDIÇÃO. INADIMPLENTO. INDENIZAÇÃO. “Conflito de competência. Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais movida por autores de obra literária contra editora, por inadimplemento do contrato de edição (não publicação da obra no prazo de dois anos a partir da assinatura da avença). Competência recursal de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II. Inteligência da Resolução nº 194/2004, alterada pela Resolução nº 281/2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência julgado procedente para o fim de declarar competente uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II, compreendidas entre as 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça.” (CC [02488794020128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25623)



COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. “Conflito de Competência - Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia - Ação de declaração de nulidade do contrato - Dúvida procedente - Competência da 2ª Câmara de Direito Privado. 1. Conforme entendimento firmado neste e. Tribunal de Justiça, segundo o artigo 100 de seu Regimento Interno, “a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias quer possam modificá-la”. 2. É possível concluir não ser o contrato de depósito ou de prestação de serviços o elemento nuclear da demanda, pois, da argumentação expendida na inicial, verifica-se haver a autora fundamentado sua pretensão nas regras sobre a responsabilidade pelo fato do serviço, bem como nas teorias do risco e da responsabilidade objetiva. Não se aplicam, portanto, os precedentes relativos à fixação da competência para a hipótese de furto ou roubo de veículo no interior de estacionamento. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar como competente a 2ª Câmara de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.” (CC [02491903120128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25264)

COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO. ADMINISTRAÇÃO DE COISA COMUM. INTERPRETAÇÃO DE CONVENÇÃO CONDOMINIAL. “Conflito de Competência - Agravo de instrumento em ação de interdito proibitório com pedido de liminar - Petição inicial - Defesa do direito de uso de garagem em condomínio envolvendo interpretação da convenção condominial - Pretensão que se relaciona à matéria de administração de coisa comum - Competência preferencial da Subseção I de Direito Privado. 1. A pretensão deduzida em juízo não se relaciona a direito de vizinhança, mas sim à administração de coisa comum, inclusive envolvendo a interpretação da Convenção Condominial. Tratando-se de pretensão voltada a afastar a restrição imposta por condomínio edilício em relação à utilização das vagas de garagem, não se travando qualquer discussão que envolva interesse entre vizinhos, tem-se que a matéria posta a debate se insere na competência preferencial da Subseção de Direito Privado I, em razão da competência para julgar recursos oriundos de ações relativas à administração de coisa comum. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de declarar como competente a Colenda 10ª Câmara da Seção de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça.” (CC [00402408020138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25265)

COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CESSÃO DE QUOTAS E TRESPASSE. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À CRIAÇÃO DAS CÂMARAS EMPRESARIAIS. “Conflito de competência. Apelações em embargos à execução de sentença proferida em ação cominatória, envolvendo a obrigação de fazer consistente em registrar a alteração do contrato social e indicar novo fiador para o imóvel locado em que se situa ou situava o estabelecimento empresarial correspondente. Recurso que não versa sobre locação de imóveis, mas sobre cessão de quotas sociais de sociedade empresária e de trespasse de estabelecimento. Recurso distribuído antes da criação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Competência recursal de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I, compreendidas entre a 1ª e a 10ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça. Inteligência da Resolução nº 194/2004, alterada pela Resolução nº 281/2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência julgado procedente para o fim de declarar como competente a Colenda 10ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.” (CC [00719086920138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25567)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME NO SERASA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito cumulada com pretensão de indenização por danos morais. Dano moral pedido contra banco no qual o lesado não tinha conta. Utilização fraudulenta dos documentos de identidade do autor para abertura de conta bancária e obtenção de crédito. Responsabilidade civil extracontratual. Matéria recursal da



competência da 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado do TJSP. Inteligência da Resolução nº 194/2004. Conflito procedente, com reconhecimento da competência da 2ª Câmara de Direito Privado (suscitante) desta Corte de Justiça.” (CC [00742972720138260000](#) – São Bernardo do Campo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25624)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTRATO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência. Ação de indenização por danos morais e materiais. Veículo dos autores apreendido em ação de busca e apreensão proposta pela ré. Causa de pedir consistente na ausência de relação jurídica entre os autores e a instituição financeira, que concedeu financiamento fraudulento a terceiro. Responsabilidade civil extracontratual. Competência preferencial das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I (1ª à 10ª Câmaras de Direito Privado do TJSP). Inteligência da Resolução nº 194/2004. Conflito julgado procedente de forma monocrática (CPC, art. 120, parágrafo único), reconhecendo-se a 2ª Câmara de Direito Privado desta Corte como o órgão competente para conhecer do recurso.” (DM CC [01033626720138260000](#) – Teodoro Sampaio - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças – 21/06/2013 - Voto nº 25928)

COMPETÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR. “Conflito de competência. Apelação. Ações com pedidos de sustação de protesto de duplicata, declaração de inexistência de débito e indenização. Duplicata fundada em prestação de serviço médico-hospitalar. Competência da Seção de Direito Privado II. Inteligência do art. 2º, III, "b", da Resolução nº 194/04. Conflito negativo de competência julgado procedente para o fim de reconhecer a competência da Colenda 12ª Câmara de Direito Privado.” (DM CC [01099872020138260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças – 21/06/2013 - Voto nº 25927)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pretensão de indenização por danos morais. Causa de pedir consistente na anotação indevida de alienação fiduciária em favor de instituição financeira com a qual a autora nega ter mantido relação jurídica que justifique a restrição. Responsabilidade civil extracontratual. Competência preferencial das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I (1ª à 10ª Câmaras de Direito Privado do TJSP). Inteligência da Resolução nº 194/2004. Conflito julgado procedente de forma monocrática (CPC, art. 120, parágrafo único), reconhecendo-se a 2ª Câmara de Direito Privado desta Corte como o órgão competente para conhecer do recurso.” (DM CC [01064233320138260000](#) – Mogi-Mirim - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 21/06/2013 - Voto nº 25920)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE DE BENS. “Conflito de competência entre a 6ª e a 12ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento de ações relacionadas especificamente ao contrato de seguro de transporte de bens e mercadorias compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado, haja vista que tal matéria está incluída na competência residual, atribuída à aludida Subseção. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedente do C. Órgão Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 6ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00839903520138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20765)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Ação declaratória c.c indenização por danos morais. Inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes, relativa a contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Nos termos da Resolução nº 194/2004 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, compete preferencialmente à 1ª a 10ª Câmaras da



Seção de Direito Privado processar e julgar as ações relativas à responsabilidade civil extracontratual. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00960192020138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20902)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência entre a 2ª e a 16ª Câmaras de Direito Privado. Ação de reparação por dano moral. Inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, em razão de suposto débito relativo a contratos bancários. Ausência de discussão sobre prestação de serviços bancários. Alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes. O julgamento de ações de responsabilidade civil extracontratual compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedentes do C. Órgão Especial e Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01033842820138260000](#) – Pereira Barreto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20959)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. “Conflito de competência entre a 2ª e a 11ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento dos recursos decorrentes de ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em garantia compete às Câmaras integrantes da Subseção III de Direito Privado. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedentes do C. Órgão Especial. Conflito de competência procedente. Determinação, de ofício, da redistribuição dos autos para uma das Câmaras pertencentes à Subseção III de Direito Privado (25ª a 36ª).” (CC [01064346220138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20990)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. “Conflito de competência. Apelação. Ação com pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral. Concessão de empréstimo a terceiro vinculado à conta corrente mantida pelo autor junto à instituição financeira. Existência de relação contratual entre as partes. Recurso interposto contra decisão proferida em demanda que versa sobre prestação de serviços bancários. Competência da Seção de Direito Privado II. Inteligência do art. 2º, III, “b”, da Resolução nº 194/04. Conflito negativo de competência julgado procedente para o fim de reconhecer a competência da Colenda 37ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00951522720138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25775)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência - Contrato de participação financeira em plano de expansão de telefonia - Matéria que se insere na competência preferencial dos extintos Primeiro e Segundo Tribunal da Alçada Civil (11ª a 36ª Câmaras de Direito Privado) - Resolução 194/2004, art. 2º, III, “d” c.c. Resolução 281/2006 c.c. Provimento 63/2004, Anexo I – Precedentes do Órgão Especial e do Grupo Especial de Direito Privado – Competência da 21ª Câmara de Direito Privado reconhecida – Dúvida procedente.” (CC [02382033320128260000](#) – Caçapava - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Elliot Akel - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32110)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DANO MORAL PURO. “Conflito de competência - Responsabilidade civil extracontratual - Dano moral puro - Inexistência de relação de mandato entre autores e corréus - Matéria reservada preferencialmente às Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª de Direito Privado - Competência da 8ª Câmara de Direito Privado reconhecida – Conflito procedente.” (CC [00011064620138260000](#) – Rio Claro - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Elliot Akel - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32288)



COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO. ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA. “Conflito de competência - Ação de anulação de ato jurídico de assembleia de condomínio - Competência residual - Matéria reservada preferencialmente às Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª de Direito de Privado (Subseção I) - Julgamento, por Câmara de outra Subseção, de recurso anterior contra decisão proferida na mesma causa de origem - Prevenção inócurren-te - Competência da 8ª Câmara de Direito Privado reconhecida - Dúvida procedente.” (CC [00207966120138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Elliot Akel - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31782)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral - Ré que teria indevidamente contratado com terceiro que se fez passar pelo autor - Responsabilidade civil extracontratual – Matéria afeta às Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª Câmaras de Direito Privado – Resolução nº 194/2004 – Conflito procedente, reconhecida a competência da 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00742643720138260000](#) – Itápolis – Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Elliot Akel - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32310)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXAME LABORATORIAL. “Conflito de competência – Ação de reparação de danos morais e estéticos - Responsabilidade civil por erro de diagnóstico em exame laboratorial - Matéria reservada preferencialmente às Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª de Direito de Privado (Subseção I) - Provimento 63/2004 e art. 2º, III, "a", e da Resolução 194/2004 do TJSP - Julgamento, por Câmara de outra subseção, de recurso anterior contra decisão proferida na mesma causa de origem - Prevenção inócurren-te - Competência da 3ª Câmara de Direito Privado reconhecida - Conflito procedente.” (CC [01128686720138260000](#) – Laranjal Paulista - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Elliot Akel - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32314)

COMPETÊNCIA. MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES FORA DO ÂMBITO DOS CONTRATOS DE SEGURO SAÚDE. “Conflito de competência - Ação monitoria - Discussão acerca de contrato de prestação de serviços celebrado entre hospital credenciado a plano de seguro saúde e paciente - Aplicação do art. 2º, III, "d", da Resolução nº 194/2004 Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 26ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [02602838820128260000](#) – Guarulhos – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31867)

COMPETÊNCIA. EMPRESA DE TELEFONIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência - Declaratória - Inexistência de relação contratual - Autor alega que não contratou a instalação de linha telefônica e desconhece o débito atribuído a sua responsabilidade - Ausência de contrato de prestação de serviços - Responsabilidade extracontratual - Precedentes - Competência das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado - Artigo 2º, III, letra "a", da Resolução 194/2004 - Fixação da competência da 2ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [00499996820138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Ademir Benedito – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31920)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência. Demanda de indenização de prejuízo moral lastreada em danos na pele supostamente decorrentes do uso de loção bronzeadora fabricada pela ré. Apelo interposto contra sentença de improcedência. Acidente de consumo. Responsabilidade civil extracontratual. Competência recursal da Subseção de Direito Privado I. Inteligência do art. 2º, inc. III, alínea "A" da Resolução 194/2004, com as alterações da Resolução 281/06 e do Assento Regimental 382/08. Competência da Câmara suscitada.” (CC [00557884820138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Campos Mello – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29924)



COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETRIFICAÇÃO RURAL - LUZ DA TERRA. “Conflito de competência - Ação de cobrança de valores gastos para implantação de rede de eletrificação rural - Programa "Luz da Terra" - Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços de energia elétrica - Aplicação do art. 2º, III, "d", da Resolução nº. 194/2004 - Competência concorrente das Seções de Direito Privado II e III (da 11ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 35ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente” (CC [00697512620138260000](#) – Mirante do Paranapanema – Grupo Especial – Relator Campos Mello – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31856)

COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência. Demanda declaratória de inexistência de dívida, com pedidos cumulados de repetição de indébito e indenização por dano moral. Apelo interposto contra sentença de parcial procedência. Pedidos lastreados em alegação de dano de origem extracontratual. Competência recursal da subseção de Direito Privado I. Inteligência do inciso XXVII da discriminação de competência recursal constante da Resolução 281/2006 e do artigo 2º III, "A", da Resolução 194/04. Competência da Câmara suscitante.” (CC [00743024920138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Campos Mello – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29988)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. “Conflito de competência - 1ª Câmara de Direito Privado e 23ª Câmara de Direito Privado - Embargos à execução de título executivo extrajudicial - Instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel - Irrelevância da matéria de fundo nele contida - Competência preferencial das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado - Conflito procedente para fixação da competência da 23ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00941034820138260000](#) – Santo André – Grupo Especial – Relator Eros Piceli – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27505)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação de indenização por danos morais e materiais - Reações adversas decorrentes de uso de cosmético - Ação ajuizada contra a fabricante do produto - Responsabilidade civil extracontratual - Competência da Subseção I de Direito Privado - Procedência do conflito para fixar-se a competência da 2ª Câmara.” (CC [00960633920138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Eros Piceli – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27483)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. “Conflito de competência - Ação regressiva de indenização paga em contrato de seguro de estabelecimento comercial - Responsabilidade da concessionária por falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica competência da Subseção III de Direito Privado - Procedência do conflito para fixar-se a competência da 26ª Câmara.” (CC [01005886420138260000](#) – Campinas – Grupo Especial – Relator Eros Piceli – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27572)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência - 1ª Câmara de Direito Privado e 35ª Câmara de Direito Privado - Ação que envolve contratos de prestação de serviços de telefonia - Pedido de indenização de diferenças de subscrição de ações - Competência preferencial de uma das câmaras das Subseções II e III de Direito Privado - Conflito procedente - Competência da 35ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01031314020138260000](#) – Campinas – Grupo Especial – Relator Eros Piceli – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27573)

COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO. DELIBERAÇÃO DE ASSEMBLEIA E INTERPRETAÇÃO DA CONVENÇÃO. “Conflito negativo (25ª Câmara x 2ª Câmara de Direito Privado) produzido em ação promovida para discutir o critério de rateio da taxa de condomínio, o que é próprio da relação de edifício de finalidade mista (residencial e comercial). Não se cogitando de cobrança de taxa de condomínio, a competência é da Seção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras)



consoante precedentes do Grupo Especial. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado (suscitante).” (CC [017855769820128260000](#) – Guarujá – Grupo Especial – Relator Ênio Zuliani – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26584)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. “Conflito de competência - Agravo de instrumento em ação declaratória negativa de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais e materiais - Causa de pedir ência de contrato - Responsabilidade civil extracontratual - Competência da Subseção I de Direito Privado - Procedência do conflito para fixar-se a competência da 2ª Câmara.” (CC [01079744820138260000](#) – Osasco – Grupo Especial – Relator Eros Piceli – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27696)

COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência (negativo) entre a 38ª Câmara e a 2ª Câmara, ambas do Direito Privado. Abertura de conta com documentos falsos. Embora a lide envolva contrato bancário, o objeto litigioso é a responsabilidade civil extracontratual (terceiro prejudicado pela atividade do banco). Matéria afeta ao Direito Privado I. Conflito procedente para reconhecer a competência da 2ª Câmara de Direito Privado (suscitante), para julgamentos das Apelações Cíveis 0009645-63.2007.8.26.0597 e 0021579-52.2006.8.26.0597 (apensadas).” (CC [01098469820138260000](#) – Sertãozinho – Grupo Especial – Relator Ênio Zuliani – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26583)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência - “Ação de adimplemento contratual cumulada com perdas e danos e pedido de exibição de documentos” movida em face da antiga Telesp, relativa a ações decorrentes do contrato de prestação de telefonia, com cláusula de participação societária - As ações objetivadas e seus dividendos são originados de contrato de participação financeira para expansão dos serviços de telefonia - Competência preferencial das Subseções de Direito Privado I e II (11ª a 38ª Câmaras) - Dúvida procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada.” (CC [00698283520138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 25/06/2013 - Voto nº 20717)

COMPETÊNCIA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. “Conflito de competência - Ação declaratória de nulidade de cláusulas contrato de venda e compra de imóvel c.c. revisional de parcelas de financiamento, de consignação em pagamento e outros pedidos - Distribuição inicial de agravo de instrumento dela tirado à 11ª Câmara de Direito Privado, seguindo-se a de apelação em incidente de impugnação à assistência judiciária, à 4ª Câmara - Prevenção, em princípio, da 11ª Câmara - Competência, no entanto, da Seção de Direito Privado I, porque o contrato de financiamento é consequente ou decorrente do de compra e venda - Se, por erro, Câmara não competente conhece e julga recurso, tal fato não acarreta a prevenção prevista no art. 102 do Regimento Interno do TJSP - Conflito de competência julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (4ª Câmara de Direito Privado).” (CC [02292958420128260000](#) – São Bernardo do Campo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator – João Carlos Saletti – 20/06/2013 – Votação Unânime – Voto 20720)

COMPETÊNCIA. TÍTULO DE CRÉDITO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE. “Conflito de competência - Apelação interposta em ações declaratória de nulidade de título de crédito e cautelar preparatória - Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado) - Irrelevância, para a definição da competência, de se tratar de título emitido em face de contrato de compra e venda de estabelecimento comercial com reserva de domínio - Dúvida julgada procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitante.” (CC [02332875320128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator – João Carlos Saletti – 20/06/2013 – Votação Unânime – Voto 20718)



COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação de cobrança, em fase de execução, buscando a condenação do réu ao cumprimento da confissão de dívida, firmada em decorrência de ato ilícito extracontratual - Ausência de discussão acerca do cumprimento ou descumprimento dos contratos de arrendamento mercantil, ilícita e indevidamente criados pelo requerido e seu filho, a dano da empresa de leasing - Ação, ademais, não proposta contra os supostos arrendatários, mas contra o sócio das empresas, utilizadas para a prática de ilícito penal - Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado) - Dúvida julgada procedente para afirmar competente a Câmara Suscitada (7ª Câmara de Direito Privado).” (CC [00118925220138260000](#) – Santo André – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator – João Carlos Saletti – 20/06/2013 – Votação Unânime – Voto 20537)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIO NÃO SUBMETIDO AO REGIME DE CONDOMÍNIO. “Conflito de competência - Ação de cobrança - Despesas com manutenção de edifício não submetido ao regime de condomínio - Competência preferencial da Seção de Direito Privado, da 1ª à 10ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, “a”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Insubsistência de prevenção anterior - Competência da Câmara suscitante.” (CC [00590362220138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Relator Matheus Fontes – 20/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30273)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VENDA DE LOTES DE TERRENO. “Competência recursal - Cobrança - Valores de parcelas pela venda de lotes de terreno - Seção de Direito Privado I - Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, “a”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Conflito procedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [00742618220138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30509)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. DEPÓSITO DE COISA MÓVEL. “Conflito de competência - Ação de indenização - Furto de motocicleta em estacionamento de universidade - Demanda fundada no dever de guarda e vigilância - Depósito de bem móvel - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 25ª à 36ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, “c”, redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Conflito procedente - Competência da Câmara suscitante.” (CC [00857233620138260000](#) – Araras – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30510)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ DA TERRA. “Conflito de competência - Cobrança de valores despendidos na implantação de rede de eletrificação rural - Programa “luz da terra” - Relação jurídica de direito privado inserida em contexto referente à prestação de serviços de energia elétrica - Matéria afeta às Subseções II e III da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça - Resolução 194/2004, art. 2º, III, “d”, acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Conflito procedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [01172544320138260000](#) – Rosana – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30498)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE BANCO. OBRIGAÇÃO IRRADIADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. “Conflito de competência - Ação de indenização - Roubo em estacionamento de agência bancária - Obrigação irradiada de prestação de serviços descritos como insertos no âmbito de atividade bancária e risco do negócio - Alegação de responsabilidade do fornecedor do serviço - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, “b”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Conflito procedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [01198907920138260000](#) – São José dos Campos –



Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30500)

COMPETÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REVISÃO DE VALORES. “Conflito de competência - Ação declaratória de procedimento ordinário - Causa de pedir relacionada a contrato de aquisição de bem imóvel, com cláusula accidental de alienação fiduciária em garantia - Aplicação do art. 2º, III, "a", da Resolução nº. 194/2004, com redação dada pela Resolução nº. 281/2006 - Competência da Seção de Direito Privado I (da 1ª à 10ª Câmaras) - Fixação da competência da 2ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [02307915120128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32211)

COMPETÊNCIA. COOPERATIVA. “Conflito de competência – Cautelar inominada, declaratória de nulidade de decisão de cooperativa e preceito cominatório na relação com o cooperado – Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 1ª a 10ª Câmaras – Resolução 194/2004, art. 2º, III, “a”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 – Provimento 63/2004, Anexo I, inciso I - Prevenção anterior não suprimida pela criação e instalação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 102 – Conflito procedente – Competência da 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00464349620138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 20/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30272)

COMPETÊNCIA. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. “Conflito de competência - Ação de Rescisão contratual e restituição de parcelas pagas - Compromisso de compra e venda de imóvel - Dúvida de competência suscitada nos autos de apelação - Competência da subseção de Direito Privado 1 - 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado - Resolução 194/2004 e Provimento 63/2004 deste Egrégio Tribunal - Fixação da competência da 8ª Câmara de Direito Privado - Conflito de competência procedente - Dúvida acolhida.” (CC [00118093620138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32220)

COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM PODER DE EX-SÍNDICA DE CONDOMÍNIO. ADMINISTRAÇÃO DE COISA COMUM. “Conflito de competência - Medida cautelar de busca e apreensão de documentos em poder de ex-síndica de condomínio, que se recusa a fornecê-los - Aplicação do art. 2º, III, "a", da Resolução nº. 194/2004, com redação dada pela Resolução nº. 281/2006 - Competência da Seção de Direito Privado I (da 1ª à 10ª Câmaras) - Fixação da competência da 3ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [00793655520138260000](#) – São Vicente – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32214)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência - Ação de cobrança fundada em contratos de prestação de serviços de telefonia, com pedido de indenização de diferenças de subscrição de ações - Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços de telefonia - Aplicação do art. 2º, III, "d", da Resolução nº. 194/2004 - Competência concorrente da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 30ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [01064103420138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32392)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência - “Ação de adimplemento contratual cumulada com pedido de exibição de documentos” movida em face da antiga Telesp, relativa a ações decorrentes do contrato de prestação de telefonia, com cláusula de participação societária - As ações objetivadas e seus dividendos são originados de contrato de participação financeira para expansão dos serviços de telefonia - Competência preferencial das Subseções de Direito Privado I e II (11ª a 38ª Câmaras) - Dúvida procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada (27ª Câmara de Direito Privado)” (CC [01670466320138260000](#) – São Paulo - Grupo



Especial da Seção de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 29/08/2013 – Voto nº 21195)

COMPETÊNCIA. SEGURO PRESTAMISTA. “Conflito de competência. Demanda de cobrança de indenização securitária, com pedidos cumulados de cessação de descontos de parcelas do contrato de compra e venda e de indenização de dano extrapatrimonial. Discussão lastreada em seguro prestamista. Competência da Subseção de Direito Privado 1. Precedentes do Órgão Especial desta Corte. Conflito procedente, declarada a competência da 7ª Câmara da Subseção de Direito Privado I, a suscitada.” (CC [01171488120138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Rel. Campos Mello – 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30568)

COMPETÊNCIA. PARCERIA PECUÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. QUANTIA ILÍQUIDA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA QUEBRA. INOCORRÊNCIA DE *VIS ATTRACTIVA* NO JUÍZO FALIMENTAR. “Competência recursal - Parceria pecuária - Ação de rescisão contratual - Quebra superveniente da ré - Exceção ao princípio do juízo universal da falência - Dec. Lei nº 7.661/45, § 2º, inciso II - Tratamento idêntico em grau de recurso – Conflito procedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [01033479820138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Matheus Fontes - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30877)

COMPETÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CANCELAMENTO DE PROTESTO DE DUPLICATA. DANO MORAL. “Conflito de competência – Ação de indenização por danos morais cumulada com cancelamento de protesto de duplicatas mercantis – Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras – Resolução 194/2004, art. 2º, III, “b”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 – Conflito procedente – Competência da Câmara suscitada.” (CC [01713561520138260000](#) – Pilar do Sul - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Matheus Fontes - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31041)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL. “Conflito de competência – ação de desconstituição de dívida cumulada com indenização por danos morais – causa de pedir fundada na ausência de contrato – responsabilidade civil extracontratual – competência da Subseção I de Direito Privado – procedência do conflito para fixar-se a competência da 2ª câmara.” (CC [01576168720138260000](#) – Vargem Grande do Sul - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Eros Piceli - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 28186)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. “Conflito de competência. Agravo de Instrumento extraído dos autos de ação ordinária de adimplemento contratual c.c. pedido de exibição de documentos. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à entrega de diferenças de ações fundadas em contrato de aquisição de linha telefônica, a competência é das Câmaras de nºs 11 a 38 da Seção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial e desse Grupo Especial. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (29ª. de Direito Privado).” (CC [01576445520138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Ruy Coppola - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 24994)

COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. “Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de reintegração de posse. Prevenção em razão de julgado anterior na ação de anulação de instrumento particular de cessão de posse. Inocorrência. Inexistência de conexão entre a ação anulatória anterior e esta possessória. Prevenção da Câmara suscitada em razão do agravo de instrumento nº 0013082-60.2007.8.26.0000. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (11ª. de Direito Privado).” (CC [01691026920138260000](#) – Mogi das Cruzes - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Ruy Coppola - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25082)



COMPETÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO. BEM MÓVEL. “Conflito de competência. Agravo de Instrumento extraído dos autos de ação de obrigação de fazer decorrente da não transferência do veículo c.c. indenização por danos materiais e morais. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo a negócio jurídico entabulado tendo por objeto bem móvel, a competência é das Câmaras de nºs 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (35ª. de Direito Privado).” (CC [01719286820138260000](#) – Diadema - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Ruy Coppola - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25151)

COMPETÊNCIA. TÍTULO DE CRÉDITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DANO MORAL. “Ação declaratória de inexistência de relação cambial, fundadas em duplicatas mercantis. Pedido de sustação de protestos e indenização por danos morais. Compete às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II o julgamento de ações que versem sobre título de crédito. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Conflito de competência procedente para declarar a competência da 24ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01671271220138260000](#) – Ribeirão Preto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Gomes Varjão - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21691)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME NO BACEN. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais - Negativação do nome do autor no cadastro do BACEN - Alegação de inscrição indevida inserida pelo réu, em virtude de contrato de financiamento do qual não participou o demandante - Demanda que versa responsabilidade extracontratual, e não contrato bancário - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado I (Resoluções 194/2004 e 281/2006 desta Corte) - Precedentes do Órgão Especial e do Grupo Especial - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (2ª Câmara de Direito Privado).” (CC [00747562920138260000](#) – Barueri - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20764)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. “Conflito de competência - Ação de indenização fundada na responsabilidade civil médica de que trata o art. 951 do CC/2002 (correspondente ao art. 1.545 do CC/1916) - Competência atribuída à Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras), nos termos das Resoluções 194/2004 e 281/2006 desta Corte - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (2ª Câmara).” (CC [00768270420138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20932)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME NO CADASTRO DO SERASA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais - Negativação do nome do autor no cadastro do SERASA - Alegação (do autor) de inscrição indevida inserida pelo réu, em virtude de contrato de que não participou (telefonia celular) - Demanda que versa responsabilidade extracontratual, e não contrato de telefonia - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado I (Resoluções 194/2004, 281/2006 e 394/2007 e Assento Regimental nº 382/2008 desta Corte) - Precedentes do Órgão Especial - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (2ª Câmara de Direito Privado).” (CC [01029945820138260000](#) – São José dos Campos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21168)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência - “Ação ordinária negatória de vínculo obrigacional cumulada com antecipação de tutela e danos morais” - Negativação do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito - Alegação de inscrição indevida, inserida pelo réu, em virtude de contrato de financiamento de



veículo, do qual não participou a proponente - Demanda que versa responsabilidade civil extracontratual, e não contrato bancário - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado I (Resoluções 194/2004 e 281/2006, e Provimento 63/2004, anexo I, inciso XXVII, da relação de matérias atribuídas à antiga Seção de Direito Privado desta Corte) - Precedentes do Órgão Especial e do Grupo Especial - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (2ª Câmara de Direito Privado).” (CC [01059980620138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21332)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COISA MÓVEL. “Conflito de competência - Ação objetivando a declaração de existência e validade do "acordo comercial de parceria", autorizando a autora a adquirir e distribuir, de forma não exclusiva, os produtos (farmacêuticos) de fabricação e comercialização da ré - Matéria que não trata de representação comercial, mas de negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel corpórea - Competência da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras), nos termos da Resolução 194/2004, 281/2006 e 605/2013 - Precedentes do Órgão Especial - Prevenção da 9ª Câmara de Direito Privado, por decidir anterior agravo de instrumento - Inocorrência - "Se por erro Câmara não competente conhece e julga recurso, tal fato não acarreta a prevenção prevista no at. 102 do Regimento Interno do TJSP" - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (26ª Câmara de Direito Privado).” (CC [01172691220138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21215)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer - Alegação de inexistência de contrato firmado entre as partes e o correspondente débito - Demanda que versa responsabilidade extracontratual, e não contrato bancário - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado I (Resoluções 194/2004 e 281/2006 desta Corte) - Precedentes do Órgão Especial e do Grupo Especial - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (2ª Câmara de Direito Privado).” (CC [01186574720138260000](#) - Cardoso - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21201)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência entre a 11ª e a 2ª Câmaras de Direito Privado. Ação de reparação por dano moral. Inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, em razão de suposto débito relativo a contrato bancário. Ausência de discussão sobre prestação de serviços bancários. Alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes. O julgamento de ações de responsabilidade civil extracontratual compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedentes do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado e do E. Órgão Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01640915920138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Gomes Varjão - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21650)

COMPETÊNCIA. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. “Conflito negativo (32ª e 35ª versus 7ª Câmara, todas do Direito Privado). Ação manejada para obter indenização pelo não cumprimento de contrato de capitalização para aquisição de veículo. Competência das dez primeiras Câmaras do Direito Privado (Res. 194/2004, art. 2º, III, "a"). O fato de ter a 35ª Câmara conhecido, anteriormente, agravo tirado da ação e que versava gratuidade judiciária, não cria a prevenção que se deve respeitar (art. 102, do Regimento Interno). Conflito procedente para declarar a competência da 7ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01289221120138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Ênio Zuliani - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26866)



COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR. DEFEITO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito negativo (2ª Câmara x 31ª Câmara). Ação de responsabilidade civil por defeito de produto (creme para área dos olhos e que provocou dermatite de contato na consumidora). Típica hipótese de responsabilidade extracontratual a justificar o reconhecimento da competência da Subseção de Direito Privado I. Conflito procedente para declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [01476275720138260000](#) – Ribeirão Preto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Ênio Zuliani - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26929)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO. DESCUMPRIMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. “Conflito negativo (1ª x 12ª x 34ª Câmaras). Reintegração de posse pleiteada pela COHAB devido a descumprimento de contrato de permissão de uso de imóvel comercial. Exame da posse que se faz após transpor investigação da cláusula resolutiva expressa. Critério de exclusão que afasta a competência das Câmaras de Direito Privado II e III. Conflito procedente para declarar a competência da 1ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01744446120138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Rel. Ênio Zuliani - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27162)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência. Demanda de indenização de dano moral. Apelo interposto contra sentença de parcial procedência. Pedido lastreado em alegação de dano de origem extracontratual. Competência recursal da subseção de Direito Privado I. Inteligência do inciso XXVII da discriminação de competência recursal constante da Resolução 281/2006 e do artigo 2º, III, “a”, da Resolução 194/04. Competência da Câmara suscitante.” (CC [00736486220138260000](#) – Rosana – Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Relator Campos Mello – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30044)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXAME LABORATORIAL. ERRO DE DIAGNÓSTICO. “Conflito de competência - Ação de indenização por danos morais - Discussão da demanda acerca da necessidade de reparação moral por equívoco de diagnóstico em exame médico laboratorial - Aplicação do art. 2º, III, “a”, da Resolução nº. 194/2004, com redação dada pela Resolução nº. 281/2006 - Competência da Seção de Direito Privado I (da 1ª à 10ª Câmaras) - Fixação da competência da 1ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [01290936520138260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto 32818)

COMPETÊNCIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. “Conflito negativo. Lide com componente relacionada com propriedade industrial (Lei 9279/96). Recurso distribuído para a 29ª Câmara de Direito Privado em 24.11.2009. Inadmissibilidade de se cogitar da competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial, instalada em 30.6.2011, com ressalva de não modificação da competência dos processos já distribuídos (art. 4º da Resolução 538/2001). Conflito conhecido como dúvida para determinar a redistribuição para uma das Câmaras do Direito Privado I, encarregadas do julgamento quando da distribuição.” (CC [01897090620138260000](#) – São Bernardo do Campo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto 27606)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PONTO COMERCIAL. BEM MÓVEL INCORPÓREO. “Conflito de competência - Ação de rescisão de contrato c.c. indenização - Relação jurídica de direito privado atinente à compra e venda de ponto comercial - Aplicação do art. 2º, III, “a”, da Resolução nº. 194/2004 - Competência da Seção de Direito Privado I (da 1ª à 10ª Câmaras) - Fixação da competência da 7ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [01422942720138260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto 33016)



COMPETÊNCIA. ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. "Conflito de competência - Ação de rescisão de contrato cumulada com cobrança - Relação jurídica de direito privado atinente a arrendamento de estabelecimento comercial - Aplicação do art. 2º, III, "c", da Resolução nº. 194/2004 - Competência da Seção de Direito Privado III (da 25ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 31ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente." (CC [01575995120138260000](#) – Ribeirão Pires – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto 32995)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. "Conflito de competência - Ação de indenização c.c. exibição de documento - Pretensão do autor de condenar a ré ao pagamento de indenização correspondente às diferenças relativas à emissão de quantidade inferior das ações devidas e respectivos dividendos - Relação obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços de telefonia - Competência preferencial da 11ª a 36ª Câmaras de Direito Privado - Art. 2º, III, alínea 'd'. Resolução 281/2006 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 16ª Câmara de Direito Privado." (CC [01490107020138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto 28922)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. "Conflito de competência - Ação de indenização - Alegação do autor de que não possui qualquer relação jurídica com o banco-réu e pretende indenização em razão de negativação indevida do seu nome - Relação extracontratual diante da ausência de relação jurídica entre as partes - Competência preferencial da 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado - Art. 2º, III, alínea 'a' Resolução 194/2004 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada." (CC [01575951420138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto 28934)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. "Conflito de competência. Ação de declaratória negativa de débito c.c. indenização por danos morais. Alegação da autora de que não possui qualquer relação jurídica com o banco-réu. Negativação indevida. Relação extracontratual diante da ausência de relação jurídica entre as partes. Competência preferencial da 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado. Art. 2º, III, alínea 'a'. Resolução 194/2004 TJ/SP. Conflito de competência improcedente para fixar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado." (CC [01669548520138260000](#) – Auriflora – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29065)

COMPETÊNCIA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. "Conflito de competência – Cobrança de valores despendidos na implantação de rede de eletrificação rural – Programa “LUZ DA TERRA” – Relação jurídica de Direito Privado inserida em contexto referente à prestação de serviços de energia elétrica – Matéria afeta às subseções II e III da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça – Resolução 194/2004, art. 2º, III, “d”, acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 281/2006 – Conflito procedente – Competência da Câmara suscitada.” (CC [01376971520138260000](#) – Itapetininga – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31354)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. "Conflito de competência - Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e indenização por dano moral - Ilícito extracontratual - Responsabilidade civil em geral - Seção de Direito Privado, da 1ª à 10ª Câmaras - Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, “a”; Provimento nº 63/2004, anexo I, TJ/Privado, inciso XXVII - Conflito procedente - Competência da câmara suscitada.” (CC [01476041420138260000](#) – Bauru – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31304)



COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de financiamento de veículo e indenização por dano moral - Ilícito extracontratual - Responsabilidade civil em geral - Seção de Direito Privado, da 1ª à 10ª Câmaras - Resolução nº 194/2.004, art. 2º, III, “a”; Provimento nº 63/2.004, anexo I, TJ/Privado, inciso XXVII - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitante.” (CC [01671739820138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31399)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação anulatória de débito e indenização por dano moral - Ilícito extracontratual - Responsabilidade civil em geral - Seção de direito privado, da 1ª à 10ª Câmaras - Resolução nº 194/2.004, art. 2º, III, “a”; Provimento nº 63/2.004, Anexo I, TJ/Privado, inciso XXVII - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [01673679820138260000](#) – Limeira – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31400)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. “Conflito de competência - Ação de execução por título extrajudicial - Instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel - Seção de direito privado do tribunal de justiça, da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, “b”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 – Provimento 63/2004, Anexo I, 1º TAC, inciso VI - Conflito precedente competência da Câmara suscitante.” (CC [01873724420138260000](#) – Salto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31363)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito negativo (2ª x 22ª Câmaras de Direito Privado). Matéria conhecida e resolvida pelo reconhecimento da competência das Câmaras do Direito Privado I. Ação envolvendo inscrição indevida do nome por dívida contraída por terceiro, com estratégias fraudulentas. Inexistência de relação contratual. Hipótese de competência pela responsabilidade civil extracontratual. Conflito precedente para reconhecer e declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01774992020138260000](#) – São Carlos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27591)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. “Conflito de competência - Ação de indenização por dano moral - Causa de pedir fundada na inexistência de relação jurídica entre a autora e o banco que a incluiu em cadastro de inadimplentes – Matéria reservada preferencialmente às Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª de Direito Privado - Precedentes do Grupo Especial - Competência da 2ª Câmara de Direito Privado reconhecida - Conflito precedente.” (CC [01780855720138260000](#) – Marília – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Elliot Akel – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 33254)

COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. INVESTIMENTO. “Conflito negativo (17ª x 8ª Câmaras). Correntista do Banco do Brasil que adquiriu ações nominativas do próprio Banco do Brasil e quer, agora, prestação de contas. Inicial centrada na defesa do consumidor pela oferta de serviços (investimentos). Não caracterização de matéria societária ou empresarial, mas, sim, de contrato bancário. Competência das Câmaras de Direito Privado II (Provimento 63/2004). Conflito precedente para reconhecer e declarar a competência da 17ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01869090520138260000](#) – Votuporanga – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27596)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito negativo (8ª x 28ª Câmaras). Ação para anular contrato de alienação fiduciária em garantia por fraude (assinatura falsificada). Matéria que decorre de ilícito extracontratual. Competência das Câmaras de Direito Privado I. Conflito precedente.” (CC [01873274020138260000](#) – São José



do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27597)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência entre a 38ª e a 8ª Câmaras de Direito Privado. Ação de indenização. Ausência de discussão sobre eventual contrato bancário celebrado pelos litigantes. Relação jurídica controvertida que tem por fundamento a responsabilidade da instituição bancária por ter emitido cheque administrativo, o qual foi extraviado, fraudado e entregue à autora como forma de pagamento em negócio jurídico por ela celebrado com terceiro estelionatário. O julgamento de ações de responsabilidade civil extracontratual compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 8ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01762928320138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 21843)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenizatória por danos materiais e morais - Descontos indevidos em aposentadoria - Autor que alega não haver celebrado negócio jurídico com a instituição financeira - Ausência de contrato bancário - Responsabilidade extracontratual - Competência da Seção de Direito Privado I - Art. 2º, III, letra “a”, da Resolução 194/2004 - Competência fixada na 2ª Câmara de direito privado. 1. Não há contrato bancário entre as partes e a pretensão se funda na responsabilidade da instituição financeira pela concessão de crédito a terceiro, em nome do autor, com descontos de sua aposentadoria, sendo caso, portanto, de responsabilidade extracontratual, da competência da antiga Seção de Direito Privado deste Tribunal, conforme dispunha o Anexo I do Provimento nº 63/2004, e agora, após a extinção dos Tribunais de Alçada, da competência da 1ª à 10ª Câmaras de Direito Privado, por força do disposto no art. 2º, inciso III, letra “a”, da Resolução nº 194/2004. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à Colenda 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.” (CC [01775356220138260000](#) – Monte Aprazível – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24841)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito negativo (2ª x 22ª Câmaras de Direito Privado). Matéria conhecida e resolvida pelo reconhecimento da competência das Câmaras do Direito Privado I. Ação envolvendo inscrição indevida do nome por dívida contraída por terceiro (banco), com estratégias fraudulentas. Inexistência de relação contratual. Hipótese de competência pela responsabilidade civil extracontratual. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01793422020138260000](#) – Americana – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27592)

COMPETÊNCIA. DIREITO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. “Ação de nunciação de obra nova. Discussão a respeito do direito de servidão de passagem. Competência preferencial reservada às Câmaras pertencentes à Subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª) deste E. Tribunal, em consonância com o disposto na Resolução nº 194/2004 e Provimento nº 63/2004. Precedente do C. Órgão Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 12ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01807106420138260000](#) – Santa Bárbara D’Oeste – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 21922)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. “Conflito negativo (27ª x 6ª Câmaras). Ação de cobrança promovida pela Eletropaulo visando restituição dos custos de reparos em rede construída pelo particular sem a distância segura entre os cabos condutores, obra que se fez para eliminar riscos de acidente. Lide relacionada com a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Competência das Câmaras de Direito Privado II e III (Resolução n. 194/2004). Conflito procedente para reconhecer e



declarar a competência da 27ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01819387420138260000](#) – Diadema – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27593)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. “Conflito negativo (2ª x 24ª Câmaras). Inscrição indevida decorrente de habilitação de linha telefônica por terceiro. Responsabilidade extracontratual. Matéria da competência do Direito Privado I. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01835877420138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27595)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. “Conflito de competência - Ação anulatória ou de rescisão de contrato de financiamento imobiliário - Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços bancários - Aplicação do art. 2º, III, “b”, da Resolução nº. 194/2004 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª Câmaras) - Fixação da competência da 16ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [01018002320138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 19/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32676)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE TRANSPORTE. “Conflito de competência - Ação de cobrança fundada em contrato de seguro de transporte de carga - Aplicação do art. 2º, III, “b”, da Resolução nº. 194/2004, com redação dada pela Resolução nº. 281/2006, do Provimento nº 63/2004, e Provimento nº 07/2007 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª, Câmaras) - Fixação da competência da 12ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [01135822720138260000](#) – Serra Negra – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 19/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32657)

COMPETÊNCIA. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. “Conflito de competência. Demanda de cobrança de indenização securitária, com pedidos cumulados de cessação de descontos de parcelas do contrato de compra e venda de imóvel e de indenização de dano extrapatrimonial. Discussão lastreada em seguro prestamista. Competência da Subseção de Direito Privado I. Precedentes do Órgão Especial desta Corte. Conflito procedente, declarada a competência da 7ª Câmara da Subseção de Direito Privado I.” (CC [01180840920138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Campos Mello – 19/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30573)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito negativo (2ª x 22ª Câmaras de Direito Privado). Matéria conhecida e resolvida pelo reconhecimento da competência das Câmaras do Direito Privado I. Ação envolvendo inscrição indevida do nome por dívida decorrente de empréstimo bancário (segundo a inicial) obtido de maneira fraudulenta por terceiro. Inexistência de relação contratual bancária ou de outra espécie. Hipótese de competência pela responsabilidade civil extracontratual. Precedentes do Grupo Especial a ensejar decisão monocrática. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (DM CC [01984252220138260000](#) – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 12/11/2013)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito negativo (2ª x 16ª Câmaras de Direito Privado). Matéria conhecida e resolvida pelo reconhecimento da competência das Câmaras do Direito Privado I. Ação envolvendo inscrição indevida do nome por dívida decorrente de consignado (segundo a inicial) obtido de maneira fraudulenta por terceiro. Inexistência de relação contratual bancária. Ou de outra espécie. Hipótese de competência pela responsabilidade civil extracontratual. Precedentes do Grupo Especial a ensejar decisão monocrática. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (DM CC [01950761120138260000](#) – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 05/11/2013)



COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito negativo (2ª x 27ª Câmaras de Direito Privado). Matéria conhecida e resolvida pelo reconhecimento da competência das Câmaras do Direito Privado I. Ação envolvendo inscrição indevida do nome por dívida decorrente de habilitação de linha telefônica mediante fraude cometida por terceiros. Hipótese de competência pela responsabilidade civil extracontratual. Precedentes do Grupo Especial a ensejar decisão monocrática. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (DM CC [01973712120138260000](#) - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 05/11/2013)

COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANO. BEM MÓVEL. “Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação regressiva de ressarcimento de danos. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo a negócio jurídico entabulado tendo por objeto bem móvel, a competência é das Câmaras de nºs 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitante (25ª. de Direito Privado).” (CC [01935406220138260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 28/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25704)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REMOÇÃO DE PACIENTE POR AMBULÂNCIA CONTRATADA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. “Conflito de competência - Ação de cobrança - Art. 103, Regimento Interno - Contrato de prestação de serviços de remoção de pacientes por ambulância firmado entre a empresa e a operadora do plano de saúde - Ausência de relação jurídica da empresa com o tomador do serviço médico-hospitalar - Competência preferencial das subseções II e III de Direito Privado - Competência fixada na Colenda 13ª Câmara de Direito Privado. 1. O Colendo Órgão Especial fixou entendimento no sentido de que a competência dos diversos órgãos do Tribunal de Justiça firma-se pelos termos do pedido inicial (art. 103, do Regimento Interno). 2. No caso concreto, observa-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes não envolve o tomador de serviços médico-hospitalares. Trata-se de ação de cobrança pela prestação de serviços de remoção de pacientes, contratados por operadora de plano de saúde. Esta paga diretamente àquela pela remoção de seus pacientes por ambulância. Na petição inicial, afirmou-se que a empresa autora tem como objeto principal a remoção de pacientes, e presta seus serviços para vários planos de saúde, entre eles o requerido, conforme conta de prestação de serviços. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à Colenda 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.” (CC [01946855620138260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Artur Marques – 28/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25114)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CONSULTORIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. “Conflito de competência - Contrato de consultoria com pacto de não concorrência comercial - Ação cominatória - Competência recursal - Espécie de relação jurídica pertencente ao gênero prestação de serviços – Seções de Direito Privado II e III - Julgamento de agravo de instrumento por câmara integrante da seção de Direito Privado I - Ausência de prevenção precedentes. 1. O contrato de consultoria idealizado pelas partes pode ser classificado como espécie de prestação de serviços, de modo que a competência recursal se divide entre as Seções de Direito Privado II e III, conforme art. 1º, da Res. nº 281/06, que acresceu a alínea “d” do art. 2º, III, da Res. 194/04. 2. Estabelecida a competência recursal, não há se falar em prevenção da C. 1ª Câmara de Direito Privado, pois, como já decidido pelo e. Órgão Especial, “a aplicação da regra [do art. 102, Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça] deve se restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do primeiro recurso tenha competência *ratione materiae* para a causa em questão”. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. 26ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01988850920138260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Artur Marques – 28/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25252)

COMPETÊNCIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. REPARAÇÃO DE DANO. “Conflito de competência entre a 1ª e a 27ª Câmaras de Direito Privado. Ação de consignação em



pagamento c.c. reparação por dano moral, fundada em despesas condominiais. Competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Exegese da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 27ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01869134220138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 28/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 22057)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. “Conflito de competência entre a 25ª e a 10ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento dos recursos oriundos de ações de regresso ajuizadas por seguradora em face da concessionária de serviço público em decorrência de indenização paga em razão de prejuízos causados por falha na prestação dos serviços compete às Câmaras pertencentes às Subseções II e III de Direito Privado. Ausência de discussão a respeito do contrato de seguro. Precedentes do C. Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 25ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01950683420138260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 28/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 22214)

COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. “Ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de abuso de confiança e descumprimento do contrato celebrado entre as partes, pelo qual os réus se comprometeram a intermediar a comercialização de licenças de uso de software confeccionado pela autora, em nome da última. Compete às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II o julgamento de ações que se fundam em representação comercial. Exegese do Provimento nº 623/2013. Conflito de competência procedente para declarar a competência da 22ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01978813420138260000](#) – Garça - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 28/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 22297)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXAME LABORATORIAL. ERRO DE DIAGNÓSTICO. “Conflito de competência - Ação de indenização por danos morais - Discussão da demanda acerca da necessidade de reparação moral por equívoco de diagnóstico em exame médico laboratorial - Aplicação do art. 2º, III, "a", da Resolução nº. 194/2004, com redação dada pela Resolução nº. 281/2006 - Competência da Seção de Direito Privado I (da 1ª à 10ª Câmaras) - Fixação da competência da 1ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [01290936520138260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto 32818)

COMPETÊNCIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. “Conflito negativo. Lide com componente relacionada com propriedade industrial (Lei 9279/96). Recurso distribuído para a 29ª Câmara de Direito Privado em 24.11.2009. Inadmissibilidade de se cogitar da competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial, instalada em 30.6.2011, com ressalva de não modificação da competência dos processos já distribuídos (art. 4º da Resolução 538/2001). Conflito conhecido como dúvida para determinar a redistribuição para uma das Câmaras do Direito Privado I, encarregadas do julgamento quando da distribuição.” (CC [01897090620138260000](#) – São Bernardo do Campo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto 27606)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PONTO COMERCIAL. BEM MÓVEL INCORPÓREO. “Conflito de competência - Ação de rescisão de contrato c.c. indenização - Relação jurídica de direito privado atinente à compra e venda de ponto comercial - Aplicação do art. 2º, III, "a", da Resolução nº. 194/2004 - Competência da Seção de Direito Privado I (da 1ª à 10ª Câmaras) - Fixação da competência da 7ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [01422942720138260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto 33016)



COMPETÊNCIA. ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. "Conflito de competência - Ação de rescisão de contrato cumulada com cobrança - Relação jurídica de direito privado atinente a arrendamento de estabelecimento comercial - Aplicação do art. 2º, III, "c", da Resolução nº. 194/2004 - Competência da Seção de Direito Privado III (da 25ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 31ª Câmara de Direito Privado - Conflito precedente." (CC [01575995120138260000](#) – Ribeirão Pires – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto 32995)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. "Conflito de competência - Ação de indenização c.c. exibição de documento - Pretensão do autor de condenar a ré ao pagamento de indenização correspondente às diferenças relativas à emissão de quantidade inferior das ações devidas e respectivos dividendos - Relação obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços de telefonia - Competência preferencial da 11ª a 36ª Câmaras de Direito Privado - Art. 2º, III, alínea 'd'. Resolução 281/2006 TJ/SP - Conflito de competência precedente para fixar a competência da 16ª Câmara de Direito Privado." (CC [01490107020138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto 28922)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. "Conflito de competência - Ação de indenização - Alegação do autor de que não possui qualquer relação jurídica com o banco-réu e pretende indenização em razão de negativação indevida do seu nome - Relação extracontratual diante da ausência de relação jurídica entre as partes - Competência preferencial da 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado - Art. 2º, III, alínea 'a' Resolução 194/2004 TJ/SP - Conflito de competência precedente para fixar a competência da Câmara Suscitada." (CC [01575951420138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto 28934)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. "Conflito de competência. Ação de declaratória negativa de débito c.c. indenização por danos morais. Alegação da autora de que não possui qualquer relação jurídica com o banco-réu. Negativação indevida. Relação extracontratual diante da ausência de relação jurídica entre as partes. Competência preferencial da 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado. Art. 2º, III, alínea 'a'. Resolução 194/2004 TJ/SP. Conflito de competência improcedente para fixar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado." (CC [01669548520138260000](#) – Auriflora – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29065)

COMPETÊNCIA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. "Conflito de competência – Cobrança de valores despendidos na implantação de rede de eletrificação rural – Programa “LUZ DA TERRA” – Relação jurídica de Direito Privado inserida em contexto referente à prestação de serviços de energia elétrica – Matéria afeta às subseções II e III da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça – Resolução 194/2004, art. 2º, III, “d”, acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 281/2006 – Conflito precedente – Competência da Câmara suscitada.” (CC [01376971520138260000](#) – Itapetininga – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31354)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. "Conflito de competência - Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e indenização por dano moral - Ilícito extracontratual - Responsabilidade civil em geral - Seção de Direito Privado, da 1ª à 10ª Câmaras - Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, “a”; Provimento nº 63/2004, anexo I, TJ/Privado, inciso XXVII - Conflito precedente - Competência da câmara suscitada.” (CC [01476041420138260000](#) – Bauru – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31304)



COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de financiamento de veículo e indenização por dano moral - Ilícito extracontratual - Responsabilidade civil em geral - Seção de Direito Privado, da 1ª à 10ª Câmaras - Resolução nº 194/2.004, art. 2º, III, “a”; Provimento nº 63/2.004, anexo I, TJ/Privado, inciso XXVII - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitante.” (CC [01671739820138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31399)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação anulatória de débito e indenização por dano moral - Ilícito extracontratual - Responsabilidade civil em geral - Seção de direito privado, da 1ª à 10ª Câmaras - Resolução nº 194/2.004, art. 2º, III, “a”; Provimento nº 63/2.004, Anexo I, TJ/Privado, inciso XXVII - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [01673679820138260000](#) – Limeira – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31400)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. “Conflito de competência - Ação de execução por título extrajudicial - Instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel - Seção de direito privado do tribunal de justiça, da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, “b”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 – Provimento 63/2004, Anexo I, 1º TAC, inciso VI - Conflito precedente competência da Câmara suscitante.” (CC [01873724420138260000](#) – Salto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31363)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito negativo (2ª x 22ª Câmaras de Direito Privado). Matéria conhecida e resolvida pelo reconhecimento da competência das Câmaras do Direito Privado I. Ação envolvendo inscrição indevida do nome por dívida contraída por terceiro, com estratégias fraudulentas. Inexistência de relação contratual. Hipótese de competência pela responsabilidade civil extracontratual. Conflito precedente para reconhecer e declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01774992020138260000](#) – São Carlos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27591)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. “Conflito de competência - Ação de indenização por dano moral - Causa de pedir fundada na inexistência de relação jurídica entre a autora e o banco que a incluiu em cadastro de inadimplentes – Matéria reservada preferencialmente às Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª de Direito Privado - Precedentes do Grupo Especial - Competência da 2ª Câmara de Direito Privado reconhecida - Conflito precedente.” (CC [01780855720138260000](#) – Marília – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Elliot Akel – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 33254)

COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. INVESTIMENTO. “Conflito negativo (17ª x 8ª Câmaras). Correntista do Banco do Brasil que adquiriu ações nominativas do próprio Banco do Brasil e quer, agora, prestação de contas. Inicial centrada na defesa do consumidor pela oferta de serviços (investimentos). Não caracterização de matéria societária ou empresarial, mas, sim, de contrato bancário. Competência das Câmaras de Direito Privado II (Provimento 63/2004). Conflito precedente para reconhecer e declarar a competência da 17ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01869090520138260000](#) – Votuporanga – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27596)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito negativo (8ª x 28ª Câmaras). Ação para anular contrato de alienação fiduciária em garantia por fraude (assinatura falsificada). Matéria que decorre de ilícito extracontratual. Competência das Câmaras de Direito Privado I. Conflito precedente.” (CC [01873274020138260000](#) – São José



do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27597)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência entre a 38ª e a 8ª Câmaras de Direito Privado. Ação de indenização. Ausência de discussão sobre eventual contrato bancário celebrado pelos litigantes. Relação jurídica controvertida que tem por fundamento a responsabilidade da instituição bancária por ter emitido cheque administrativo, o qual foi extraviado, fraudado e entregue à autora como forma de pagamento em negócio jurídico por ela celebrado com terceiro estelionatário. O julgamento de ações de responsabilidade civil extracontratual compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 8ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01762928320138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 21843)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenizatória por danos materiais e morais - Descontos indevidos em aposentadoria - Autor que alega não haver celebrado negócio jurídico com a instituição financeira - Ausência de contrato bancário - Responsabilidade extracontratual - Competência da Seção de Direito Privado I - Art. 2º, III, letra “a”, da Resolução 194/2004 - Competência fixada na 2ª Câmara de direito privado. 1. Não há contrato bancário entre as partes e a pretensão se funda na responsabilidade da instituição financeira pela concessão de crédito a terceiro, em nome do autor, com descontos de sua aposentadoria, sendo caso, portanto, de responsabilidade extracontratual, da competência da antiga Seção de Direito Privado deste Tribunal, conforme dispunha o Anexo I do Provimento nº 63/2004, e agora, após a extinção dos Tribunais de Alçada, da competência da 1ª à 10ª Câmaras de Direito Privado, por força do disposto no art. 2º, inciso III, letra “a”, da Resolução nº 194/2004. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à Colenda 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.” (CC [01775356220138260000](#) – Monte Aprazível – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24841)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito negativo (2ª x 22ª Câmaras de Direito Privado). Matéria conhecida e resolvida pelo reconhecimento da competência das Câmaras do Direito Privado I. Ação envolvendo inscrição indevida do nome por dívida contraída por terceiro (banco), com estratégias fraudulentas. Inexistência de relação contratual. Hipótese de competência pela responsabilidade civil extracontratual. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01793422020138260000](#) – Americana – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27592)

COMPETÊNCIA. DIREITO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. “Ação de nunciação de obra nova. Discussão a respeito do direito de servidão de passagem. Competência preferencial reservada às Câmaras pertencentes à Subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª) deste E. Tribunal, em consonância com o disposto na Resolução nº 194/2004 e Provimento nº 63/2004. Precedente do C. Órgão Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 12ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01807106420138260000](#) – Santa Bárbara D’Oeste – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 21922)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. “Conflito negativo (27ª x 6ª Câmaras). Ação de cobrança promovida pela Eletropaulo visando restituição dos custos de reparos em rede construída pelo particular sem a distância segura entre os cabos condutores, obra que se fez para eliminar riscos de acidente. Lide relacionada com a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Competência das Câmaras de Direito Privado II e III (Resolução n. 194/2004). Conflito procedente para reconhecer e



declarar a competência da 27ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01819387420138260000](#) – Diadema – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27593)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. “Conflito negativo (2ª x 24ª Câmaras). Inscrição indevida decorrente de habilitação de linha telefônica por terceiro. Responsabilidade extracontratual. Matéria da competência do Direito Privado I. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01835877420138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27595)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. “Conflito de competência - Ação anulatória ou de rescisão de contrato de financiamento imobiliário - Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços bancários - Aplicação do art. 2º, III, “b”, da Resolução nº. 194/2004 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª Câmaras) - Fixação da competência da 16ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [01018002320138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 19/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32676)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE TRANSPORTE. “Conflito de competência - Ação de cobrança fundada em contrato de seguro de transporte de carga - Aplicação do art. 2º, III, “b”, da Resolução nº. 194/2004, com redação dada pela Resolução nº. 281/2006, do Provimento nº 63/2004, e Provimento nº 07/2007 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª, Câmaras) - Fixação da competência da 12ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [01135822720138260000](#) – Serra Negra – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 19/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32657)

COMPETÊNCIA. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. “Conflito de competência. Demanda de cobrança de indenização securitária, com pedidos cumulados de cessação de descontos de parcelas do contrato de compra e venda de imóvel e de indenização de dano extrapatrimonial. Discussão lastreada em seguro prestamista. Competência da Subseção de Direito Privado I. Precedentes do Órgão Especial desta Corte. Conflito procedente, declarada a competência da 7ª Câmara da Subseção de Direito Privado I.” (CC [01180840920138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Campos Mello – 19/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30573)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito negativo (2ª x 22ª Câmaras de Direito Privado). Matéria conhecida e resolvida pelo reconhecimento da competência das Câmaras do Direito Privado I. Ação envolvendo inscrição indevida do nome por dívida decorrente de empréstimo bancário (segundo a inicial) obtido de maneira fraudulenta por terceiro. Inexistência de relação contratual bancária ou de outra espécie. Hipótese de competência pela responsabilidade civil extracontratual. Precedentes do Grupo Especial a ensejar decisão monocrática. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (DM CC [01984252220138260000](#) – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 12/11/2013)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito negativo (2ª x 16ª Câmaras de Direito Privado). Matéria conhecida e resolvida pelo reconhecimento da competência das Câmaras do Direito Privado I. Ação envolvendo inscrição indevida do nome por dívida decorrente de consignado (segundo a inicial) obtido de maneira fraudulenta por terceiro. Inexistência de relação contratual bancária. Ou de outra espécie. Hipótese de competência pela responsabilidade civil extracontratual. Precedentes do Grupo Especial a ensejar decisão monocrática. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (DM CC [01950761120138260000](#) – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 05/11/2013)



COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito negativo (2ª x 27ª Câmaras de Direito Privado). Matéria conhecida e resolvida pelo reconhecimento da competência das Câmaras do Direito Privado I. Ação envolvendo inscrição indevida do nome por dívida decorrente de habilitação de linha telefônica mediante fraude cometida por terceiros. Hipótese de competência pela responsabilidade civil extracontratual. Precedentes do Grupo Especial a ensejar decisão monocrática. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (DM CC [01973712120138260000](#) - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 05/11/2013)

COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANO. BEM MÓVEL. “Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação regressiva de ressarcimento de danos. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo a negócio jurídico entabulado tendo por objeto bem móvel, a competência é das Câmaras de nºs 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitante (25ª. de Direito Privado).” (CC [01935406220138260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 28/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25704)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REMOÇÃO DE PACIENTE POR AMBULÂNCIA CONTRATADA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. “Conflito de competência - Ação de cobrança - Art. 103, Regimento Interno - Contrato de prestação de serviços de remoção de pacientes por ambulância firmado entre a empresa e a operadora do plano de saúde - Ausência de relação jurídica da empresa com o tomador do serviço médico-hospitalar - Competência preferencial das subseções II e III de Direito Privado - Competência fixada na Colenda 13ª Câmara de Direito Privado. 1. O Colendo Órgão Especial fixou entendimento no sentido de que a competência dos diversos órgãos do Tribunal de Justiça firma-se pelos termos do pedido inicial (art. 103, do Regimento Interno). 2. No caso concreto, observa-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes não envolve o tomador de serviços médico-hospitalares. Trata-se de ação de cobrança pela prestação de serviços de remoção de pacientes, contratados por operadora de plano de saúde. Esta paga diretamente àquela pela remoção de seus pacientes por ambulância. Na petição inicial, afirmou-se que a empresa autora tem como objeto principal a remoção de pacientes, e presta seus serviços para vários planos de saúde, entre eles o requerido, conforme conta de prestação de serviços. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à Colenda 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.” (CC [01946855620138260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Artur Marques – 28/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25114)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CONSULTORIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. “Conflito de competência - Contrato de consultoria com pacto de não concorrência comercial - Ação cominatória - Competência recursal - Espécie de relação jurídica pertencente ao gênero prestação de serviços – Seções de Direito Privado II e III - Julgamento de agravo de instrumento por câmara integrante da seção de Direito Privado I - Ausência de prevenção precedentes. 1. O contrato de consultoria idealizado pelas partes pode ser classificado como espécie de prestação de serviços, de modo que a competência recursal se divide entre as Seções de Direito Privado II e III, conforme art. 1º, da Res. nº 281/06, que acresceu a alínea “d” do art. 2º, III, da Res. 194/04. 2. Estabelecida a competência recursal, não há se falar em prevenção da C. 1ª Câmara de Direito Privado, pois, como já decidido pelo e. Órgão Especial, “a aplicação da regra [do art. 102, Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça] deve se restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do primeiro recurso tenha competência *ratione materiae* para a causa em questão”. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. 26ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01988850920138260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Artur Marques – 28/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25252)

COMPETÊNCIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. REPARAÇÃO DE DANO. “Conflito de competência entre a 1ª e a 27ª Câmaras de Direito Privado. Ação de consignação em



pagamento c.c. reparação por dano moral, fundada em despesas condominiais. Competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Exegese da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 27ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01869134220138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 28/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 22057)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. “Conflito de competência entre a 25ª e a 10ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento dos recursos oriundos de ações de regresso ajuizadas por seguradora em face da concessionária de serviço público em decorrência de indenização paga em razão de prejuízos causados por falha na prestação dos serviços compete às Câmaras pertencentes às Subseções II e III de Direito Privado. Ausência de discussão a respeito do contrato de seguro. Precedentes do C. Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 25ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01950683420138260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 28/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 22214)

COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. “Ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de abuso de confiança e descumprimento do contrato celebrado entre as partes, pelo qual os réus se comprometeram a intermediar a comercialização de licenças de uso de software confeccionado pela autora, em nome da última. Compete às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II o julgamento de ações que se fundam em representação comercial. Exegese do Provimento nº 623/2013. Conflito de competência procedente para declarar a competência da 22ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01978813420138260000](#) – Garça - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 28/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 22297)

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Dúvida de competência - Ação de reconhecimento e dissolução de união Estável cumulada com partilha de bens e indenização por danos morais - Competência recursal da 5ª Câmara de Direito Privado que primeiro apreciou agravo de instrumento interposto pela autora - Afastamento do magistrado que julgou o anterior recurso que não rompe a prevenção - Inteligência do artigo 102 do regimento interno deste tribunal de Justiça - Dúvida de competência dirimida em favor da 5ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02318922620128260000](#) – Presidente Prudente – Turma Especial – Privado 1 - Relator José Joaquim dos Santos – 13/12/2012 - Maioria de Votos - Voto nº 12197)

COMPETÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIREITO EMPRESARIAL. “Conflito de competência. Agravo de instrumento. 1. - Medida cautelar inominada incidental à ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com reparação de danos. Pretendido bloqueio da matrícula de bem imóvel e depósito dos valores devidos pela alienação de sociedade anônima. Medida que, na espécie, visa dar eficácia à ação declaratória de nulidade do negócio jurídico, cujo cerne reside na alienação supostamente fraudulenta de ações de sociedade anônima, ante a ausência de convocação dos demais acionistas. 2. - Inviabilidade do julgamento do agravo pela Câmara suscitada, à vista da incompetência, em razão da matéria, para julgamento do feito principal, de cunho manifestamente empresarial. Incidência, na espécie, da Resolução n. 538/11 do TJSP. Competência da Câmara suscitante. Dúvida improcedente.” (CC [0157077120128260000](#) – São Vicente – Turma Especial – Privado 1 – Relator José Reynaldo – 13/12/12 - Maioria de Votos – Voto nº 21837)



COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DA CÂMARA. “Conflito de competência – Recurso distribuído por prevenção ao Desembargador suscitante, componente da 4ª Câmara de Direito Privado - Prevenção anotada em razão de julgamento anterior de recurso de apelação relatada por Juiz Substituto em Segundo Grau que, promovido à Desembargador, passou a ocupar cadeira em outra Câmara - Turma Julgadora composta ainda pelo revisor e pelo suscitante, como terceiro juiz, sem visto nos autos - A promoção ou remoção de relator Juiz Substituto em Segundo Grau não faz cessar a prevenção da Câmara se os demais componentes da Turma Julgadora com visto nos autos ainda a compõem - Inteligência dos artigos 102, caput do Regimento Interno atual e do § 2º do artigo 226 do Regimento anterior deste E. Tribunal de Justiça - Prevenção cessada no momento em que o revisor, com visto nos autos, permutou para outra Câmara - Logo, a distribuição deve ser livre - Conflito acolhido.” (CC [00140135320138260000](#) - São Paulo – Turma Especial – Privado 1 - Relator José Carlos Ferreira Alves – 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 13075)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. PROMOÇÃO. “Conflito de competência – Dúvida de competência - Inexistência de prevenção da Quarta Câmara diante de o relator da apelação que teria produzido a afirmada prevenção (Desembargador Francisco Loureiro) ter deixado a unidade em virtude de promoção, sem acervo ou cadeira para sucessão - Apelação anterior que foi julgado sem pedido de vista ou voto lançado pelo 3º Juiz - Inocorrência de prevenção da Câmara, conforme decisão unânime da Turma Especial (Conflito de Competência nº 0199108-93.2012.8.26.0000, julgado em 25.10.2012), sendo que ainda que existisse ela seria do revisor e não do 3º Juiz - Dúvida procedente, determinada a redistribuição livremente dos presentes autos.” (CC [02621233620128260000](#) – Avaré - Turma Especial – Privado 1 - Relator Ênio Zuliani - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25196)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. PROMOÇÃO. “Dúvida de competência - Inexistência de prevenção da Quarta Câmara diante de o relator do agravo que teria produzido a afirmada prevenção (Desembargador Francisco Loureiro) ter deixado a unidade em virtude de promoção, sem acervo ou cadeira para sucessão - Agravo anterior que foi julgado sem pedido de vista ou voto lançado pelos demais integrantes - Inocorrência de prevenção da Câmara, conforme decisão unânime da Turma Especial (Conflito de Competência nº 0199108-93.2012.8.26.0000, julgado em 25.10.2012) - Dúvida procedente, determinada a redistribuição livremente dos presentes autos.” (CC [02619501220128260000](#) - São Paulo - Turma Especial – Privado 1 - Relator Ênio Zuliani - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25187)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. PROMOÇÃO. “Dúvida de competência - Inexistência de prevenção da Quarta Câmara diante de o relator do agravo que teria produzido a afirmada prevenção (Desembargador Francisco Loureiro) ter deixado a unidade em virtude de promoção, sem acervo ou cadeira para sucessão - Agravo anterior que foi julgado sem pedido de vista ou voto lançado pelos demais integrantes - Inocorrência de prevenção da Câmara, conforme decisão unânime da Turma Especial (Conflito de Competência nº 0199108-93.2012.8.26.0000, julgado em 25.10.2012) - Dúvida procedente, determinada a redistribuição livremente dos presentes autos.” (CC [02621736220128260000](#) - São Paulo - Turma Especial – Privado 1 - Relator Ênio Zuliani - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 24929)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ASSENTO REGIMENTAL 416/2013. “Conflito de Competência - Assento Regimental nº 416/2013 do TJESP, que deu nova redação ao art. 105, III, do Regimento Interno - Supressão da referência a juiz certo o relator do acórdão suscitante em conflito de competência - Não conhecimento - Determinação de livre distribuição.” (CC [02629054320128260000](#) - São Paulo - Turma Especial – Privado 1 – Relatora Ligia Araújo Bisogni - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 15862)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ASSENTO REGIMENTAL 416/2013. “Conflito de Competência - Assento Regimental nº 416/2013 do TJESP, que deu nova redação ao art. 105, III, do Regimento Interno - Supressão da referência a juiz certo o relator do acórdão suscitante em conflito de competência - Não conhecimento - Determinação de livre distribuição.” (CC



[02731536820128260000](#) - São Paulo - Turma Especial – Privado 1 – Relatora Ligia Araújo Bisogni - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 15909)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ASSENTO REGIMENTAL 409/2012. “Conflito de Competência - Competência para conhecer e julgar que agora é do Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Assento Regimental nº 409/2012 do TJESP - Não conhecimento - Remessa determinada.” (CC [02751976020128260000](#) - São Paulo - Turma Especial – Privado 1 – Relatora Ligia Araújo Bisogni - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 15910)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. PROMOÇÃO. “Dúvida de competência - Inexistência de prevenção da Quarta Câmara diante de o relator do agravo que teria produzido a afirmada prevenção (Desembargador Francisco Loureiro) ter deixado a unidade em virtude de promoção, sem acervo ou cadeira para sucessão - Agravo anterior que foi julgado sem pedido de vista ou voto lançado pelos demais integrantes - Inocorrência de prevenção da Câmara, conforme decisão unânime da Turma Especial (Conflito de Competência nº 0199108-93.2012.8.26.0000, julgado em 25.10.2012) - Dúvida procedente, determinada a redistribuição livremente dos presentes autos.” (CC [02625408620128260000](#) – São Roque - Turma Especial – Privado 1 - Relator Ênio Zuliani - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25025)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. PROMOÇÃO. “Conflito de competência - Inexistência de prevenção da Quarta Câmara diante de o relator do agravo que teria produzido a afirmada prevenção (Desembargador Francisco Loureiro) ter deixado a unidade em virtude de promoção, sem acervo ou cadeira para sucessão - Agravo anterior que foi julgado sem pedido de vista ou voto lançado pelos demais integrantes - Inocorrência de prevenção da Câmara – Conflito procedente, declarada a competência da 10ª Câmara de Direito Privado (Desembargador João Batista Vilhena).” (CC [02628551720128260000](#) – São Paulo - Turma Especial – Privado 1 - Relator Ênio Zuliani - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25186)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. PROMOÇÃO. “Dúvida de competência – Inexistência de prevenção da Quarta Câmara diante de o relator do agravo que teria produzido a afirmada prevenção (Desembargador Francisco Loureiro) ter deixado a unidade em virtude de promoção, sem acervo ou cadeira para sucessão – Agravo anterior que foi julgado sem pedido de vista ou voto lançado pelos demais integrantes – Inocorrência de prevenção da Câmara, conforme decisão unânime da Turma Especial (Conflito de Competência nº 0199108-93.2012.8.26.0000, julgado em 25.10.2012) – Dúvida procedente, determinada a redistribuição livremente dos presentes autos.” (CC [02625182820128260000](#) – Tanabi - Turma Especial – Privado 1 - Relator Ênio Zuliani - 28/02/2013 – Votação Unânime - Voto nº 25056) (**Segredo de Justiça**)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. PROMOÇÃO. “Dúvida de competência – Inexistência de prevenção da Quarta Câmara diante de o relator do agravo que teria produzido a afirmada prevenção (Desembargador Francisco Loureiro) ter deixado a unidade em virtude de promoção, sem acervo ou cadeira para sucessão – Agravo anterior que foi julgado sem pedido de vista ou voto lançado pelos demais integrantes – Inocorrência de prevenção da Câmara, conforme decisão unânime da Turma Especial (Conflito de Competência nº 0199108-93.2012.8.26.0000, julgado em 25.10.2012) – Dúvida procedente, determinada a redistribuição livremente dos presentes autos.” (CC [02620800220128260000](#) - Itu - Turma Especial – Privado 1 - Relator Ênio Zuliani - 28/02/2013 – Votação Unânime - Voto nº 25188) (**Segredo de Justiça**)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DA TURMA ESPECIAL DE DIREITO PRIVADO 1. “Conflito de competência - Aplicação do Assento Regimental n ° 413/2012 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Redistribuição para um dos membros da Turma Especial de Direito Privado I - Recurso não conhecido.” (CC [02629297120128260000](#) - Itapetcinga da Serra – Turma Especial – Privado 1 - Relator Roberto Mac Cracken – 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 14189)



COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Dúvida de competência - Prevenção de Câmara - Recurso anterior (agravo de instrumento) extraído de mesmo processo, distribuído e julgado pela 10ª Câmara de Direito Privado - Cessação da participação do relator daquele recurso – Irrelevância - Prevenção da Câmara, e não do juiz ou da cadeira, para conhecimento de recurso distribuído posteriormente - Precedentes desta Corte - Dúvida acolhida - Conflito dirimido – Competência declarada.” (CC [02640365320128260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Elcio Trujillo – 16/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 18391).

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência. Instauração em sede de agravo de instrumento tirado de ação declaratória de nulidade de contratos de dação em pagamento. I - Anterior distribuição de agravo de instrumento à Câmara suscitada. Prevenção reconhecida. Aplicação do disposto no art. 102 e seu parágrafo 1º, do Regimento Interno. II - Falida que figura no polo ativo da ação declaratória de nulidade de contratos de dação em pagamento. Demanda, à luz do disposto no art. 76 da Lei n. 11.101/05, que não é atraída ao juízo universal da falência. Competência da Câmara comum para a apreciação do recurso e não da Câmara especializada. Precedentes do C. Órgão Especial deste Tribunal. Conflito precedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (7ª Câmara de Direito Privado)” (CC [00770358520138260000](#) – Guarulhos – Turma Especial – Privado 1 – Relator Donegá Morandini – 16/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23156)

COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. “Conflito de competência - Julgamento de anterior agravo de instrumento pela “Primeira Câmara A” do Tribunal de Justiça que não gera prevenção, nos termos do art. 107 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Competência da Décima Câmara de Direito Privado, suscitada, a quem foi o recurso livremente distribuído - A rigor, a decisão agravada versa sobre levantamento de depósito em ação de desapropriação, de modo que a competência seria da Seção de Direito Público - Irrelevância de a Seção de Direito Privado ter discutido o cancelamento da matrícula do registro de imóveis - Eventual conflito entre Seções de Direito Público e de Direito Privado a ser suscitado pela Décima Câmara de Direito Privado. Conflito precedente, competente a Décima Câmara de Direito Privado.” (CC [00659717820138260000](#) – Iguape – Turma Especial – Privado 1 – Relator Francisco Loureiro – 16/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 18962)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Turma Especial - Conflito de competência – Ação de cobrança – Prestação de serviços – Criação de pessoa jurídica nova para operar no mercado de financiamento imobiliário – Rescisão imotivada - Destituição de diretor presidente – Deliberação de acionistas – Suscitação de conflito de competência entre a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e a 5ª Câmara de Direito Privado – Competência firmada desta última – Processo originariamente distribuído em 09/03/2011 – Artigo 102 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – A Câmara ou o Grupo é que gera a prevenção e não o Magistrado, ainda que não tenha apreciado o mérito da demanda – O julgamento somente ocorrerá perante as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial quando distribuídas após 30/06/2011, quando teve início as atividades - Artigo 4º da Resolução nº 538/11 e Súmula nº 98 - Prevenção reconhecida - Dúvida precedente.” (CC [00369228920138260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Beretta da Silveira – 16/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30494)

COMPETÊNCIA. DIREITO AUTORAL. “Competência recursal. Direitos autorais. Medida cautelar inominada fundada em violação a direitos autorais. Pretensão de impedir a veiculação e utilização de obra musical protegida pela Lei nº 9.610/98. Matéria não compreendida no rol daquelas reservadas à Câmara de Direito Empresarial pelas Resoluções nº 538/2011 e 558/2011 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Reconhecimento das peculiaridades principiológicas e da distinção normativa entre tais direitos e os de propriedade industrial. Apreciação e julgamento pelas Câmaras integrantes da Seção de Direito Privado I desta E. Corte. Observância do disposto no Anexo ao Provimento nº 71/2007, artigo 2º, III, a, da Resolução nº 194/2004, com redação modificada pelo artigo 1º da Resolução nº 281/2006. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça Competência da Câmara suscitada.



Dúvida procedente.” (CC [02449405220128260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator José Reynaldo – 16/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 13915)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Turma Especial - Conflito de competência – Ação de cobrança – Dissolução de empresa – Liquidação de ativos – Inexistência de créditos para partilha – Suscitação de conflito de competência entre a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e a 8ª Câmara de Direito Privado – Competência firmada desta última – Processo originariamente distribuído em 09/03/2011 – Artigo 102 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – A Câmara ou o Grupo é que gera a prevenção e não o Magistrado, ainda que não tenha apreciado o mérito da demanda – O julgamento somente ocorrerá perante as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial quando distribuídas após 30/06/2011, quando teve início as atividades - Artigo 4º da Resolução nº 538/11 e Súmula nº 98 - Prevenção reconhecida - Dúvida procedente.” (CC [00333538020138260000](#) – Indaiatuba – Turma Especial – Privado 1 – Relator Beretta da Silveira – 16/05/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 30215)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência - Apelação - Prevenção da Câmara suscitada em face do conhecimento anterior de agravo de instrumento tirado na mesma lide antes da instalação da suscitante - Incidência da regra do art. 102 do Regimento Interno desta Corte - Circunstância que, in casu, afasta a competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial, ainda que a ação envolva matéria abrangida pela Resolução 538/2011 e o reclamo anterior tenha sido interposto na vigência desta – Conflito competente - Reconhecimento da competência da C. 7ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [00659275920138260000](#) – Santo André – Turma Especial – Privado 1 – Relator Galdino Toledo Júnior – 16/05/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 11491)

COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. “Dúvida de competência - Inexistência de prevenção da Quarta Câmara diante de o relator da apelação que teria produzido a afirmada prevenção (Juiz Substituto em Segundo Grau Natan Zelinschi de Arruda) ter deixado a unidade em virtude de promoção, sem acervo ou cadeira para sucessão - Apelação anterior que foi julgada sem pedido de vista ou voto lançado pelo 3º Juiz - Inocorrência de prevenção da Câmara, conforme decisão unânime da Turma Especial em caso análogo (Conflito de Competência nº [0199108-93.2012.8.26.0000](#), julgado em 25.10.2012), sendo que ainda que existisse ela seria do próprio Des. Natan Zelinschi de Arruda, que hoje ocupa a cadeira do revisor da apelação citada como fonte de prevenção [Des. Jacobina Rabello] e não do 3º Juiz - Dúvida procedente, determinada a redistribuição livremente dos presentes autos, competindo à Turma Competente o julgamento do Agravo Regimental.” (CC [00098182520138260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Ênio Zuliani – 28/02/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25075)

COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. “Conflito de competência – Ausência de prevenção decorrente de relatoria em agravo de instrumento por Juiz Substituto em segundo grau, promovido a Desembargador – Atividade auxiliar, que não implica ocupação de cadeira – Distribuição livre da apelação – Competência da C. 8ª Câmara reconhecida.” (CC [00105527320138260000](#) – Mogi das Cruzes – Turma Especial – Privado 1 – Relator Erickson Gavazza Marques – 16/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 11459)

COMPETÊNCIA. NULIDADE DE TÍTULO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência - Declaratória de nulidade de título cumulada com indenização por danos morais pelo protesto indevido da duplicata - Matéria discutida que versa sobre eventual prática de ato ilícito - Questão atinente à responsabilidade civil extracontratual - Competência de umas das 10 primeiras Câmaras do Direito Privado – Conflito procedente - Competência da colenda 9ª câmara de direito privado reconhecida.” (CC [00284319320138260000](#) – São Paulo - Turma Especial – Privado 1 – Relator Erickson Gavazza Marques – 16/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 11522)

COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À INSTALAÇÃO DA CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. “Conflito de competência – Câmara especializada e Câmara de



Direito Privado (I) – Recurso interposto na vigência da Resolução OE nº 538/11, mas antes da instalação da Câmara Reservada de Direito Empresarial – Importa à definição da competência a data da distribuição original, desprezando-se o erro administrativo do distribuidor, que encaminhou o feito a Câmara integrante de outra Subseção (II) de Direito Privado – Conflito procedente, de modo a afirmar-se a competência do suscitado.” (CC [00368969120138260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Beretta da Silveira – 16/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30781)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência. Artigo 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que deve ser aplicado quando existir julgamento anterior por Câmara instituída a partir da EC nº 45/2004. Agravo anterior julgado no ano de 2003. Inexistência de prevenção. Conflito de competência provido para declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Empresarial para o julgamento do recurso.” (CC [00461083920138260000](#) – Indaiatuba – Turma Especial – Privado 1 - Relator Paulo Alcides – 16/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 17430)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Cessada a prevenção no longínquo 2004 (-Resolução 194/2004-), a distribuição de agravo de instrumento no curso de ação ordinária (2001) não tem o condão de ensejar prevenção de apelação cuja distribuição deu-se em 2007.” (CC [02653806920128260000](#) - São Paulo - Turma Especial – Privado 1 - Relator Piva Rodrigues – 16/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 14766)

COMPETÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO FALIMENTAR. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA DO DIREITO PRIVADO 1. “Habilitação de crédito previdenciário perante juízo falimentar. Falência decretada antes da vigência da lei 11.101/2005 é bastante para afastar competência da Câmara reservada de Direito Empresarial. Prevalece competência por uma das Câmaras Cíveis da Seção de Direito Privado. Remessa dos autos à Nona Câmara.” (CC [00572833020138260000](#) - São Paulo - Turma Especial – Privado 1 - Relator Piva Rodrigues – 16/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 14835)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência. Criação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (Resolução 538/2011) que não afasta a regra de prevenção do art. 102 do RITJSP. Conflito negativo de competência procedente. Competência, no caso, da 10ª Câmara de Direito Privado, preventa.” (CC [00659449520138260000](#) – Várzea Paulista - Turma Especial – Privado 1 - Relator Teixeira Leite - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 17994)

COMPETÊNCIA. PROMESSA DE VENDA E COMPRA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DEMANDA DE QUANTIA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE VIS ATTRACTIVA DA CÂMARA DE DIREITO EMPRESARIAL. “Conflito de competência. Exceção de incompetência rejeitada em ação declaratória de validade de negócio jurídico c/c pedido de obrigação de fazer. Demanda ilíquida. Art. 6º §1º LRF. Matéria afeta às 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado. Ausência de vis attractiva da Câmara Reservada de Direito Empresarial. Precedentes do c. Órgão Especial. Competência da 1ª Câmara de Direito Privado. Conflito negativo de competência procedente.” (CC [00842459020138260000](#) – Americana - Turma Especial – Privado 1 - Relator Teixeira Leite - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 18216)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência - Inexistência de prevenção da 4ª Câmara de Direito Privado para o julgamento da apelação, em virtude de anterior julgamento de agravo de instrumento por Juiz Substituto em Segundo Grau, promovido sem deixar sucessor - Regra de prevenção do art. 102 do Regimento Interno do Tribunal atrelada à cadeira, aplicável, pois, somente a Desembargadores - Causa que trata de embargos de terceiro opostos pelos autores porque o imóvel que adquiriram teve a indisponibilidade averbada na respectiva matrícula, sob o fundamento de que pertenceu a um dos sócios de instituição financeira falida - Existência de anterior recurso de apelação distribuído à 7ª Câmara de Direito Privado versando sobre a responsabilidade dos sócios da falida - Conexão evidente entre as demandas - Prevenção da 7ª Câmara de Direito Privado - Conflito conhecido e



acolhido para declarar a competência da 7ª Câmara de Direito Privado para a causa.” (CC [00951661120138260000](#) - São José do Rio Preto - Turma Especial – Privado 1 - Relator Francisco Loureiro - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 19510)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência - Agravo de Instrumento - Recurso interposto contra decisão proferida em ação indenizatória que determinou expedição de levantamento de valores bloqueados bem como não permitiu acionamento de empresa seguradora - Prevenção da Oitava Câmara pelo julgamento de agravo anterior. Distribuição que deve observar o disposto no artigo 102 do Regimento Interno. Dúvida acolhida, reconhecida a competência da 8ª Câmara de Direito Privado, prevento o Eminentíssimo Desembargador Caetano Lagrasta.” (CC [01059071320138260000](#) - São Paulo - Turma Especial – Privado 1 - Relator José Carlos Ferreira Alves - Votação Unânime - Voto nº 14405)

COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. “Competência recursal. Prevenção. Ação de usucapião. Inocorrência. Hipótese em que o relator do apelo que justificara a distribuição é juiz substituto em segundo grau que já não mais oficia na Câmara. Distribuição que não pode ser vinculada a cadeira inexistente. Hipótese em que deve ser realizada distribuição de forma livre. Conflito de competência procedente.” (CC [02351617320128260000](#) - Guarulhos - Turma Especial – Privado 1 - Relator Vito Guglielmi - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25402)

COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPETÊNCIA DE QUEM EXAMINOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EVITANDO DECISÕES CONFLITANTES. “Conflito de Competência. Exceção de incompetência arguida na medida cautelar para produção antecipada de provas. Vasto conhecimento do douto Desembargador Romeu Ricupero quanto ao andamento da lide que envolve as partes. Manutenção do v. acórdão que determinou a redistribuição para uma das C. Câmaras de Direito Privado que poderá ensejar decisões conflitantes. Competência da Câmara suscitada. Dúvida procedente.” (CC [02351686520128260000](#) - Embu das Artes - Turma Especial – Privado 1 - Relator Fábio Quadros - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 18208)

COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. “Conflito de competência - Matéria de competência da colenda Seção de Direito Privado I, nos termos do artigo 2º, III, "a", da Res. nº. 194/2004 deste Tribunal de Justiça, com redação dada pela Res. nº. 281/2006 - Pedido inicial que se funda em relação jurídica decorrente de contrato de plano de saúde - Competência preferencial da Seção de Direito Privado I compreende "ações e execuções relativas a seguro habitacional/seguro-saúde/contratos de plano de saúde" - Procedência para declarar competente a colenda 1ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00551788020138260000](#) - Mauá - Turma Especial – Privado 1 - Relator José Joaquim dos Santos - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 14156)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência. Demandas que discutem a mesma relação jurídica, reunidas na origem por força de conexão. Manutenção e exclusão de participantes de grupo da Fundação CESP, sendo as questões centrais tratadas. Agravo que enfrentou a primeira delas, com precedência, atraindo a prevenção estabelecida no artigo 102, do Regimento Interno. Redistribuição administrativa ordenada, da qual discordou a Câmara, aqui alegadamente preventa, por deliberação monocrática do eminentíssimo Relator. Recurso não conhecido na 10ª Câmara e redistribuído para a 2ª Câmara. Conflito suscitado por força de ações conexas. Procedência para declarar competente a colenda 10ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01924959120118260000](#) - São Paulo - Turma Especial – Privado 1 - Relator José Joaquim dos Santos - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 14062)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. POSTERIOR CRIAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIREITO EMPRESARIAL. “Conflito de competência - A criação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, criadas pela Resolução 538/2011 e instaladas em 30.06.2011, não alterou a competência definida por prevenção (art. 102 do Regimento Interno) - Súmula 98 desta Corte - Conflito julgado procedente, preventa a Câmara suscitada (10ª Câmara de Direito Privado).” (CC [00333087620138260000](#) - São Paulo - Turma Especial – Privado 1 - Relator João Carlos Saletti - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20233)



COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CADEIRA E ACERVO. “Conflito de Competência – Agravo de Instrumento - Prevenção pelo julgamento anterior de recurso de apelação - Inexistência – Relator do recurso, juiz substituto em segundo grau, que deixou a câmara – Ausência de cadeira e de acervo – Precedentes – Competência da Câmara suscitada (6ª Câmara de Direito Privado).” (CC [01402677120138260000](#) – São Vicente – Turma Especial – Privado 1 – Relator Luiz Antonio Costa - 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 19073)

COMPETÊNCIA. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA LEI 11.101/05. “Conflito de competência - Agravo de instrumento - Recurso tirado de decisão proferida em ação de falência? Quebra decretada em 18.11.2002? Subsunção do processo às normas do DL 7.661/45? Incidência das normas contidas nas RES. 207/2005 e 558/2011, bem como do art. 192, caput, da Lei 11.101/2005 - Competência da Câmara Especial reservada exclusivamente aos recursos e ações originárias relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, disciplinados pela nova lei de falências? Conflito precedente - Reconhecimento da competência da C. 8ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [02629297120128260000](#) – Itapeverica da Serra – Turma Especial – Privado 1 – Relator Galdino Toledo Júnior – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 12193)

COMPETÊNCIA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATÍPICO. “Conflito de competência. Competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial fixadas de forma clara e objetiva pela Resolução nº 558/2011 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça, não abrangendo a matéria objeto dos presentes autos. Caso vertente que se funda em contratos conexos de prestação de serviços e contrato atípico. Matéria que não insere na competência das Subseções de Direito Privado II e III deste E. Tribunal de Justiça. Competência residual da Subseção de Direito Privado I nos termos das Resoluções nos 194/2004 e 281/2006, bem como do Provimento n.º 63/2004. Conflito conhecido e acolhido para declarar a competência da 9ª Câmara de Direito Privado para a causa.” (CC [01281747620138260000](#) – Presidente Prudente – Turma Especial – Privado 1 – Relator Francisco Loureiro – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 19769)

COMPETÊNCIA. PROMOÇÃO. JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. “Conflito de competência - Inexistência de prevenção da 4ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do recurso, em virtude de anterior julgamento de agravo de instrumento por Juiz Substituto em Segundo Grau, promovido sem deixar sucessor - Regra de prevenção do art. 102 do Regimento Interno do Tribunal atrelada à cadeira, aplicável, pois, somente a Desembargadores - Causa que se encontra em fase de cumprimento de sentença - Inexistência de competência de um das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial para apreciação de feito que, atualmente, versa apenas sobre execução de sucumbência - Competência da 3ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do recurso, pois os autos lhe foram distribuídos livremente - Conflito conhecido e acolhido para declarar a competência da 3ª Câmara de Direito Privado para a causa.” (CC [01533782520138260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Francisco Loureiro – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20013)

COMPETÊNCIA. TRESPASSE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR A CRIAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIREITO EMPRESARIAL. “Conflito de competência – Ação de rescisão de contratual, c.c. reintegração de posse que envolve trespasse de estabelecimento comercial – Recurso distribuído para 11ª Câmara de Direito Privado em 14/10/2005, que, por Acórdão determinou a redistribuição para o Direito Privado 1 – Feito redistribuído em 02/06/2009 para a 7ª Câmara de Direito Privado que, por Acórdão, determinou a redistribuição para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Suscitação, por Acórdão, de dúvida por parte da 2ª Câmara de Direito Empresarial – Competência firmada da 7ª Câmara de Direito Privado – Artigo 102 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e Súmula 98 deste Tribunal – Competência reconhecida da Colenda 7ª Câmara de Direito Privado 1 - Dúvida precedente.” (CC [01282032920138260000](#) – Marília –



Turma Especial – Privado 1 – Relator Beretta da Silveira – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31850)

COMPETÊNCIA. PROPRIEDADE INTELECTUAL. MARCA. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR A CRIAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIREITO EMPRESARIAL. “Conflito de competência - Propriedade intelectual - Uso indevido de marca - Recurso distribuído antes da criação da Câmara Reservada de Direito Empresarial pela resolução nº 538/2011 - Inocorrência de redistribuição - Competência para o julgamento do apelo é da Câmara à qual o recurso foi originalmente distribuído - Conflito procedente.” (CC [02629054320128260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator José Carlos Ferreira Alves – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15034)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência - Prevenção da Oitava Câmara, pelo julgamento de agravo anterior. Distribuição que deve observar o disposto no artigo 102 do Regimento Interno. Dúvida acolhida, reconhecida a competência da 8ª Câmara de Direito Privado, prevento o Eminentíssimo Desembargador Salles Rossi.” (CC [00372788420138260000](#) – Jacareí – Turma Especial – Privado 1 – Relator José Carlos Ferreira Alves – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 13323)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência – Prevenção de Câmara – Recursos anteriores (agravos de instrumento) extraídos de mesmo processo, distribuídos e julgados pela 6ª Câmara de Direito Privado – Cessação da participação do relator daquele recurso – Juiz Substituto em Segundo Grau que, na qualidade de auxiliar, não possui cadeira na Câmara – Não aplicação do art. 102, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça/SP - Precedente desta Corte – Conflito dirimido – Competência declarada.” (CC [01043846320138260000](#) – São Vicente – Turma Especial – Privado 1 – Relator Elcio Trujillo – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 18707)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência. I- Anterior agravo de instrumento distribuído a Juiz Substituto em Segundo Grau de Jurisdição. Magistrado, no entanto, que deixou a Câmara em razão de promoção, não ocupando qualquer cadeira no órgão fracionário. Prevenção que é da cadeira. Juiz substituto em Segundo Grau de Jurisdição que não ocupa cadeira na Câmara, conforme estabelece o art. 281 do R.I. Prevenção que não desafia reconhecimento. Entendimento consolidado nesta Turma Recursal, notadamente com vistas ao trânsito do Dr. Francisco Loureiro, enquanto Juiz Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, pela 4ª Câmara de Direito Privado. Acertada a livre distribuição do agravo de instrumento a 8ª Câmara de Direito Privado, Des. Caetano Lagrasta. II- Participação do Juiz Substituto em Segundo Grau de Jurisdição nas Câmaras, especialmente como Relator, que é realizada de forma transitória, formando-se, em consequência, uma “Turma Julgadora Transitória”. Circunstância que, por aplicação analógica do disposto no art. 107 do R.I., não firma a prevenção daqueles que participaram do julgamento. conflito de competência procedente, com a remessa do agravo de instrumento a 8ª. câmara de direito privado (desembargador Caetano Lagrasta, fls.86).” (CC [01360585920138260000](#) – Nova Odessa – Turma Especial – Privado 1 – Relator Donegá Morandini – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23959)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência. Turma Especial. Prevenção de Câmara, com juiz certo, configurada na vigência do Regimento Interno revogado. Inaplicabilidade da regra da prevenção da cadeira, criada pelo art. 102, § 1º do novo Regimento. Irretroatividade. Procedência, com reconhecimento de competência da Câmara suscitada, a Colenda 9ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00132349820138260000](#) – São Paulo - Turma Especial – Privado 1 – Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho – 15/08/2013 - Votação Unânime – Voto nº 3995)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CÂMARAS DE DIREITO EMPRESARIAL. ABRANGÊNCIA DOS PROCESSOS DISTRIBUIDOS SOMENTE APÓS SUA INSTALAÇÃO. “Conflito de competência. Criação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (Resolução 538/2011) que não afasta a regra de prevenção do art. 102 do RITJSP. Súmula 98 TJSP: A competência



das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial abrange apenas os processos distribuídos após sua instalação, ressalvada a prevenção estabelecida no art. 102 do Regimento Interno. Conflito negativo de competência procedente. Competência, no caso, da 8ª Câmara de Direito Privado, preventa. (CC [02629175720128260000](#) – São Paulo - Turma Especial – Privado 1 – Relator Teixeira Leite – 15/08/2013 - Votação Unânime – Voto nº19031)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS QUALIFICATIVOS DE USUÁRIO PELA GOOGLE. “Dúvida de competência. Matéria que não se discute diretamente direito marcário. Pedido que se restringe, em verdade, a uma obrigação de fazer voltada ao fornecimento, pelos sites de buscas, ora réus, dos dados qualificativos da pessoa que supostamente infringiu direito de imagem da autora. Questão que não é da competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial. Dúvida acolhida, reconhecendo a competência da Nona Câmara de Direito Privado, retornando o feito à Desembargadora Lucila Toledo de Barros Gevertz.” (CC [01307062320138260000](#) – São Paulo - Turma Especial – Privado 1 – Relator Teixeira Leite – 15/08/2013 - Votação Unânime – Voto nº 18812)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência em âmbito de agravo de instrumento que se decide com remessa dos autos à E. Quinta Câmara, suscitada, com fundamento no artigo 102 caput e respectivo parágrafo primeiro do RITJESP, pois, recursos anteriores dentre eles o recurso adesivo motivador do presente agravo já foram para lá distribuídos, sendo irrelevante tenha o Relator já se aposentado quando então firma-se competência do substituto ou quem seja titular da cadeira.” (CC [01329900420138260000](#) – Sorocaba – Turma Especial – Privado 1 - Rel. Piva Rodrigues – 15/08/2013 - Votação Unânime - Voto nº 15588)

COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO POR CÂMARA NÃO COMPETENTE. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. “Conflito de competência - Ação de execução de obrigação de fazer – Distribuição inicial de agravo de instrumento dela tirado à 8ª Câmara de Direito Privado, quando já instaladas as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Superveniência da distribuição de novo recurso de agravo, à mesma 8ª Câmara, por prevenção – Não conhecimento por esta, com remessa dos autos à Câmara especializada, que também declina da competência porque preventa a 8ª Câmara - Primitiva distribuição, no entanto, operada de modo equivocado, posto já instalada a competente Câmara especializada - Se, por erro, Câmara não competente conhece e julga recurso, tal fato não acarreta a prevenção prevista no art. 102 do Regimento Interno do TJSP - Conflito de competência julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada - (2ª Câmara Reservada de Direito Privado Empresarial).” (CC [00843957120138260000](#) - São Paulo – Turma Especial – Privado 1 - Rel. João Carlos Saletti – 16/05/2013 - Maioria de Votos - Voto nº 20578)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência. Prevenção. Artigo 102, "caput", do Regimento Interno. Câmara de Direito Privado que decidiu primeiro agravo interposto antes da criação da Câmara Reservada de Direito Empresarial mantém sua competência para o julgamento dos demais recursos relativos ao caso. Conflito procedente, fixando-se a competência da 8ª Câmara de Direito Privado para julgamento dos recursos.” (CC [02629756020128260000](#) - São Paulo – Turma Especial – Privado 1 - Rel. Paulo Alcides – 26/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 19162)

COMPETÊNCIA. ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA. “Turma Especial - Dúvida de competência suscitada pelo eminente Presidente da Seção de Direito Privado - Inexistência de dois ou mais órgãos fracionários aceitando ou negando a competência - Impossibilidade de a Turma Especial se substituir administrativamente ao Presidente da Seção no ordenamento da distribuição, sem que haja conflito de competência entre dois ou mais órgãos fracionários - Conhecimento, entretanto, a fim de, desde logo, solucionar a questão em nome da duração razoável do processo - Cabe reconhecer a competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Agravo de instrumento distribuído em 18/09/2012 por prevenção à 6ª Câmara de Direito Privado - Acórdão determinando distribuição livre, já que o relator do agravo de instrumento que justificaria a distribuição é Juiz Substituto em Segundo Grau que já não mais oficia na Câmara - Distribuição que não pode ser vinculada a cadeira inexistente -



Determinada a distribuição livre - Precedentes da Turma Especial - Distribuição livre à 2ª Câmara de Direito Privado, cujo relator representou ao Eminentíssimo Presidente de Seção de Direito Privado para que fosse determinada a redistribuição à uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Ação de Abstenção de uso marca nomes de domínio compostos por pelas marcas "Extra" e "Ponto Frio", com Preceito Cominatório c.c. pedido de tutela específica da Lei 9.279/96 (liminar) - Matéria afeta às Câmaras Especializadas - Conhecida, excepcionalmente, a dúvida com sua procedência, firmada a competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial." (CC [01573613220138260000](#) - São Paulo – Turma Especial – Privado 1 - Rel. Beretta da Silveira – 26/09/2013 - Maioria de Votos - Voto nº 32464)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência. Prevenção. Exegese do art. 102 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Em se tratando de relator um Juiz Substituto em Segundo Grau, uma vez cessada a sua designação, por aposentadoria, promoção, etc., não subsiste prevenção, de sorte que os recursos supervenientes devem ser distribuídos livremente. Precedentes. Conflito conhecido e acolhido, para fixar a competência da 9ª Câmara de Direito Privado desta Corte para apreciar e julgar os recursos.” (CC 01021570320138260000 – Santos – Turma Especial – Privado 1 - Rel. Paulo Alcides – 26/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 19161) (**Segredo de Justiça**)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 98 DO TJSP. “Conflito de competência – Conflito suscitado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, sob o fundamento de que a 8ª Câmara de Direito Privado está preventa - Procedência do conflito - Prevenção da câmara suscitada - Inteligência da Súmula 98 deste Egrégio Tribunal c.c. art. 102, caput, do Regimento Interno - Competência da 8ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01240383620138260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator J.L. Mônaco da Silva – 26/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 9047)

COMPETÊNCIA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO ASSENTO REGIMENTAL 418/2013. “Conflito de competência. Questão de ordem sobre competência da Turma Especial em face do disposto no Assento Regimental 418/2013. Conflito não conhecido.” (CC [01908583720138260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Beretta da Silveira – 31/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 33576)

COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. “Conflito de Competência - Recursos interpostos contra a mesma decisão distribuídos para Câmaras distintas - Distribuição à Câmara por prevenção inexistente - Competência da C. 9ª Câmara reconhecida por ambos os relatores sorteados - Inexistência de conflito - Não conhecimento com observação.” (CC [90297975320098260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Luiz Antonio Costa - 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 13/18732)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. UNIFICAÇÃO DOS TRIBUNAIS. “Conflito de competência. I- Distribuição, em 2001, de apelação à Câmara que, após a unificação dos Tribunais, deixou de existir. Unificação dos Tribunais, implantada em 2005, que emprestou novo formato ao Tribunal de Justiça, com o desaparecimento da estrutura das câmaras até então existentes, cessando as prevenções, notadamente aquela gerada pelo julgamento de fls. 92/95. II- Ausência, na espécie, da prevenção invocada pela Câmara suscitada. Precedente do C. Órgão Especial. Ocorrência, inclusive, da distribuição de dois agravos de instrumentos à Câmara suscitada após a unificação dos Tribunais (2006 e 2009). Conflito de competência precedente, reconhecida a competência da câmara suscitada (Sétima Câmara de Direito Privado).” (CC [01819075420138260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 – Relator Donegá Morandini – 31/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25053)

COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA. CÂMARA COMUM QUE CONHECEU ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Conflito de competência. Instauração em sede de ação de nulidade de contratos de dação em pagamento. Turma Especial de Direito Privado I que, nos autos do CC 0077035-85.2013.8.26.0000, de Guarulhos, reconheceu a competência da



Câmara suscitada (Sétima Câmara de Direito Privado) para o julgamento de agravo de instrumento interposto no mesmo processo, cuja apelação aportou a este Tribunal. Se a Câmara suscitada é competente para o julgamento do agravo de instrumento também o será em relação ao recurso de apelação. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada, isto é, a C. 7ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01927819820138260000](#) – Guarulhos – Turma Especial – Privado 1 – Relator Donegá Morandini – 31/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25522)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. “Dúvida de competência - Inexistência de prevenção se não mais tiver assento qualquer dos juízes que participaram, com vista nos autos, do julgamento anterior, nos termos do art. 226, § 2º, do anterior Regimento Interno - Prevenção que, pelo anterior Regimento interno, era da cadeira Julgamento de anterior recurso por juiz substituto não gera prevenção - Julgamento por câmara extraordinária que não gera prevenção, nos termos do art. 107 do Regimento Interno - Improcedência da dúvida, para confirmar a competência da colenda 2ª Câmara de Direito Privado.” (DM CC [01690870320138260000](#) – São José dos Campos – Turma Especial – Privado 1 – Relator José Joaquim dos Santos – 08/11/2013 – Voto nº 16355)

Direito Privado 2

ÓRGÃO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. AUTARQUIA MUNICIPAL. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência. Recurso inicialmente distribuído à 11ª Câmara da Seção de Direito Privado e que, redistribuído à 18ª Câmara da Seção de Direito Público, gerou a suscitação de dúvida. Ação declaratória de inexigibilidade de débito relativo à prestação dos serviços de distribuição de água e coleta de esgoto. Matéria regida pelo Direito Privado. Serviço prestado por autarquia municipal. irrelevância. Competência recursal determinada pela matéria discutida e não pela qualidade da parte. Resolução 194/2004 e Anexo I do Provimento nº 063/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito procedente e fixação da competência da 11ª Câmara da Seção de Direito Privado.” (CC [02587578620128260000](#) – Guarulhos - Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 23/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 24251)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. “Dúvida de competência. Embargos à Adjucação julgados improcedentes. Ação que prossegue para cobrança dos honorários advocatícios fixados na sentença. Mero desdobramento. Ação principal que versava sobre título executivo extrajudicial. Matéria afeta às Câmaras de Direito Privado numeradas entre 11ª a 24ª e 37ª e 38ª. Inteligência do art. 2º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 194/2004, c.c. art. 2º, alínea "b", do Assento Regimental nº 382/2008, deste E. Tribunal de Justiça, que contempla dentre as matérias afetas às Câmaras de Direito Privado numeradas entre 11ª e 24ª e 37ª e 38ª, as "Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia, ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador". Prevenção. Câmara suscitada que apreciou anteriormente um incidente referente ao mesmo processo. Reconhecimento da prevenção, nos termos do art. 102 do RITJSP. Precedentes do C. Órgão Especial. Dúvida procedente. Competência da 38ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01744856220128260000](#) – Tanabi - Órgão Especial – Relator Antônio Luiz Pires Neto – 23/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23015)



COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA. QUESTÃO DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Recurso de apelação interposto em ação civil pública promovida pelo Ministério Público, visando impedir permissionária de serviços públicos funerários de comercializar "Plano de Assistência Familiar" voltado à prestação de serviços funerários - Demanda que versa apenas questão atinente à legalidade dos contratos de prestação de serviços firmados entre a acionada e os consumidores de seus serviços, regidos exclusivamente pelo direito privado, sem qualquer discussão acerca da eventual inobservância dos limites da permissão atribuída à empresa ré - Competência para exame e julgamento do recurso que se firma segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas às 11ª a 38ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Resolução nº 194/2004, com a redação que lhe atribuiu a Resolução nº 281/2006, e Assento Regimental nº 382/2008, preceitos que foram integralmente mantidos na Instrução de Trabalho SEJ0001, anexa ao Provimento nº 71/2007 deste Tribunal - Conflito conhecido e provido para fixar a competência da suscitante 38ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o presente recurso.” (CC [02551515020128260000](#) – Cerquillo - Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 23/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 16164)

COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUESTÃO DE DIREITO PRIVADO. “Competência. Ação civil pública. Direito do consumidor. Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Obrigação de adequar a fatura de consumo, a fim de constar dois códigos de leitura ótica: um correspondente ao próprio serviço e o outro relativo à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Matéria regida pelo direito privado. Dúvida procedente a fim de declarar competente a 18ª Câmara de Direito Privado, ora suscitada.” (CC [01944563320128260000](#) – Valparaíso – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 05/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 27455)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUESTÃO DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Ação de Obrigação de Fazer ajuizada contra Elektro Eletricidade e Serviços Ltda. - Pedido de religamento da energia elétrica sem cobrança de taxa ou tarifa por ser a autora pessoa de baixa renda – Relação jurídica de Direito Privado - O artigo 2º, inciso III, letra "d" da Resolução 194/2004 deste Órgão Especial expressamente prevê que serão da competência preferencial das 11ª a 36ª Câmaras de Direito Privado as ações que envolvam obrigações irradiadas de contratos de fornecimento de energia - Irrelevância da natureza jurídica da prestadora do contrato - Conflito procedente para declarar competente a 15ª Câmara de Direito Privado - Precedentes do Órgão Especial.” (CC [02202132920128260000](#) – Limeira – Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 23/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 13862)

COMPETÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. SERVIÇO DE CORRETAGEM. “Dúvida de competência - Conflito negativo - Ação declaratória de nulidade de título cambiário (cheque) c.c. com indenização por danos morais - Título Executivo Extrajudicial - Matéria que se insere na competência da Seção de Direito Privado II deste Tribunal - Inteligência da Resolução nº 194/2004, artigo 2º, inciso III, alínea 'b' c.c. o Provimento nº 63/2004, item VI – Reconhecimento da competência da Câmara suscitada (17ª Câmara da Seção de Direito Privado) - Dúvida Procedente.” (CC [01835057720128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ribeiro dos Santos – 23/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 18234)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. QUESTÃO DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência. Ação de Repetição do Indébito para restituição de valores indevidamente retidos, a título de ICMS, sobre as comissões recebidas pelas agências de turismo na intermediação de venda de bilhetes aéreos. Competência firmada em sede recursal pelo pedido inicial. Matéria que envolve competência das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras



de Direito Privado. Precedente desta C. Corte. Conflito precedente.” (CC [02628482520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Caetano Lagrasta – 02/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29261)

COMPETÊNCIA. CESSÃO DE DIREITOS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. QUESTÃO DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência – 12ª Câmara de Direito Público (suscitante) e 15ª Câmara de Direito Privado (suscitada) - Ação judicial de obrigação de fazer proposta por cessionárias de direitos sobre ações oriundas de conversão de empréstimo compulsório instituído em benefício da Eletrobrás, objetivando que se determine que os requeridos, Banco Bradesco S.A. e Eletrobrás, procedam à transferência de saldo de ações, promovam o desbloqueio das ações transferidas e realizem pagamentos dos dividendos - Inexistência de controvérsia sobre matéria tributária, quando então a competência seria da Câmara de Direito Público, mas, sim, de questão de natureza de direito privado, que se adstringe à competência da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, mais precisamente, nos termos do artigo 2º, inciso III, letra "a" da Resolução nº 194/2004, com a redação dada pela Resolução nº 281/2006, à competência de uma das 1ª a 10ª Câmaras Seção de Direito Privado - Conflito julgado precedente, reconhecendo-se competente para o julgamento do recurso uma das 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado.” (CC [02477682120128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 30/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 14275)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. “Conflito de competência entre a 24ª Câm. de Dir. Privado e a 12ª Câm. de Dir. Público - Competência que se firma pelos termos do pedido inicial - Embargos de terceiro opostos com o fim de desconstituir penhora lavrada em ação de execução de título extrajudicial - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado II, nos termos do Prov. nº 63/2004, da Presidência do Tribunal de Justiça; Res. nº 194/2004, do Órgão Especial deste E. Tribunal e Prov. nº 10/2007, da Corregedoria Geral de Justiça - Conflito dirimido e julgado precedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada, a 24ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02553178220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 06/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 0109)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE. “Conflito de competência - Discussão não pertinente ao pacto acessório de garantia fiduciária matéria que se insere na competência recursal do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil (das 11ª a 24ª Câmaras de Direito Privado), nos termos do art. 2º, III, "b", da resolução nº 194/2004 – Precedentes deste C. Órgão Especial - Dúvida precedente - Competência da E. 16ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01720589220128260000](#) – Santo André – Órgão Especial – Relator Cristina Zucchi – 06/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 16294)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE COBRANÇA. “Dúvida de competência – Cobrança por serviços de água – Dúvida positivada entre a 13ª Câmara de Direito Público, suscitante, e a 21ª Câmara de Direito Privado, suscitada – Competência da 21ª Câmara de Direito Privado para conhecer do recurso - Inteligência da Resolução n. 194/06 com a redação que deu ao seu art. 2º, III, "d", a Resolução nº 281/06 - Acolhimento para pronunciá-la e reconhecer a competência da suscitada para processar o recurso.” (CC [00078956120138260000](#) – São Bernardo do Campo – Órgão Especial – Relator Silveira Paulilo – 06/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32710)

COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. SEGURO PRESTAMISTA. “Conflito de competência - Ação declaratória objetivando a quitação de parcelas de financiamento decorrente de contrato de seguro prestamista (proteção financeira) - Ausência de discussão sobre o contrato principal de financiamento bancário - Matéria atrelada a contrato acessório de seguro prestamista celebrado entre as partes - Competência residual da Seção de Direito Privado I, nos termos do Provimento CG nº 07/2007 - Precedentes - Resoluções do TJESP nºs. 281/2006, 194/2004 e Provimento nº 63/2004 – Dúvida precedente, firmada a competência da Câmara suscitante.” (CC [02406725220128260000](#) – São José do



Rio Preto - Órgão Especial - Relator Samuel Júnior - 27/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27532)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. "I - Conflito de competência. Ação de obrigação de fazer. Implantação dos serviços de telefone fixa, internet banda larga e TV digital em loteamento particular. II - O serviço a ser disponibilizado pela Telefônica do Brasil S.A. em favor de associação privada, não demanda a intervenção da Administração Pública. III - Prestação de serviços de telefonia. Matéria que se insere na competência preferencial de uma das Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça entre a 11ª e 36ª - Artigo 2º inciso III, alínea "d", da Resolução n. 194/2004. com redação dada pela Resolução n. 281/2006. e Provimento n. 71/2007, deste Tribunal de Justiça. IV - Conflito procedente para reconhecer a competência da suscitada C. 17ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal." (CC [02497073620128260000](#) - Mogi-Guaçu - Órgão Especial - Relator Guerrieri Rezende - 27/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 36865)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICO. METRÔ E RIOTRILHOS. "Conflito de competência - Ação de cobrança objetivando a restituição de valor decorrente de contrato de empréstimo e posterior aquisição - Empresas de direito privado prestadoras de serviço público - Contrato regido pelo direito civil - Debate que não se relaciona com as hipóteses de competência das Câmaras de Direito Público - Precedentes - Resoluções do TJESP nºs. 281/2006, 194/2004 e Provimento nº 63/2004 - Competência da Colenda 19ª Câmara de Direito Privado - Dúvida procedente, firmada a competência da Câmara suscitada. (CC [02617812520128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Samuel Júnior - 27/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27507)

COMPETÊNCIA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. "Conflito de Competência - Apelação Cível contra sentença que reconheceu prescrição em ação de rito ordinário movida pela Caixa Beneficente da Polícia Militar ajuizada em face de instituição bancária, pretendendo a restituição dos descontos efetuados após o falecimento de beneficiária de pensão previdenciária - Descontos realizados que possuem natureza bancária - Debate que não se relaciona com as hipóteses de competência das Câmaras de Direito Público - Resoluções do TJESP nºs. 281/2006, 194/2004 e Provimento nº63/2004 - Competência da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Conflito acolhido." (CC [02618099020128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Samuel Júnior - 27/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27506)

COMPETÊNCIA. MUNICIPALIDADE NO POLO PASSIVO. PERMANÊNCIA OU NÃO. "Dúvida de competência - Ação declaratória de inexistência de débito combinada, com danos morais - Presença de ente público no polo passivo da demanda e discussão de sua permanência na ação - Tema relativo à competência afeta às Câmaras de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução nº 194/2004 e Assento Regimental nº 382/2008 - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia Câmara suscitante." (CC [02759371820128260000](#) - Monte Mor - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Malheiros - 27/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 28576)

COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. "Dúvida de Competência. Ação monitoria objetivando recebimento de créditos ao portador, emitidos em razão de empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica. Inexistência de controvérsia sobre matéria tributária. Questão afeta à competência da Seção de Direito Privado. Dúvida procedente para declarar a competência da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo." (CC [00385744420138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Cauduro Padin- 10/04/13 - Votação Unânime - Voto nº 20073)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIOS OCULTOS. RESCISÃO. "Conflito negativo de competência - Delimitação extraída dos elementos identificadores da ação - Inteligência do art. 100 do Regimento Interno desta Corte de Justiça - Causa de pedir é a existência de vícios ocultos no automóvel decorrente de contrato de compra



e venda de automóvel - A natureza da matéria em discussão se insere na competência da Subseção de Direito Privado III, consoante regra do art. 2º, inciso III, alínea "c" da Resolução n. 194/2004, com redação alterada pela Resolução 281/2006 c.c o Provimento 63/2004 - Prevenção informada na guia de distribuição - Competência da 32ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente para reconhecer competente a C. Câmara suscitada para conhecer, processar e julgar o recurso." (CC [01499697520128260000](#) – Campinas – Órgão Especial - Relator Ribeiro da Silva – 27/02/2013 – Votação Unânime - Voto nº 25682)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência - Matéria afeita à Colenda 22ª Câmara de Direito Privado - Existência de prevenção da 31ª Câmara de Direito Privado - Ação que versa sobre pedido de exclusão de negativação e dano moral - Embora a competência preferencial para julgamento da apelação, pela matéria, fosse das 11ª a 24ª e 37ª e 38ª de seção de Direito Privado, o recurso de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida na ação, julgado pela 31ª seção de Direito Privado, impõe a aplicação do disposto no art. 102 do Regimento Interno, ficando preventa a 31ª Câmara de Direito Privado desta Corte - Fixada a competência da 31ª Câmara de Direito Privado para conhecer e julgar o recurso de apelação.” (CC [01069866120128260000](#) – São Vicente – Órgão Especial - Relator Ribeiro da Silva – 27/02/2013 – Votação Unânime - Voto nº 25472)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MATÉRIA AFETA À SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência. Prestação de serviços decorrentes do contrato de fornecimento de água - relação obrigacional entre consumidor e prestadora desse serviço. Natureza jurídica da prestadora irrelevante. Matéria de competência das 11ª a 36ª Câmaras de direito Privado. Competência da Câmara suscitada. Conflito procedente.” (CC [02586720320128260000](#) – Guarulhos – Órgão Especial - Relator Cauduro Padin – 27/02/2013 – Votação Unânime - Voto nº 19878)

COMPETÊNCIA. POSSESSÓRIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA EM FAVOR DA PETROBRÁS. MATÉRIA AFETA À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. “Dúvida de competência - Ação de interdito proibitório – Servidão administrativa - Instituição de servidão administrativa, em favor da Petrobrás, sobre bem particular declarado de utilidade pública, com escopo de implementação de poliduto - Demanda possessória proposta por sociedade de direito privado em face de pessoas físicas com escopo de dar efetividade a ato administrativo - Competência residual das Colendas Câmaras integrantes da Seção de Direito Público - Dúvida acolhida para determinar a competência da Colenda 9ª Câmara de Direito Público desta Egrégia Corte.” (CC [02382180220128260000](#) – Cravinhos – Órgão Especial - Relator Roberto Mac Cracken – 20/03/2013 – Votação Unânime - Voto nº 14560)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUESTÃO DE CUNHO OBRIGACIONAL. MATÉRIA AFETA À SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Recurso de apelação interposto em ação condenatória proposta contra concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica em razão de exigência de apresentação de prova de regularidade do imóvel como condição à implantação da rede - Competência para exame e julgamento do recurso que se firma segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Demanda que versa questão essencialmente obrigacional, excluindo do âmbito da lide matéria relativa ao direito ambiental, suscitada na lide de forma meramente reflexa - Pretensão, portanto, que deve ser examinada tão somente à luz do vínculo contratual, existente ou não entre autor e ré, arredando a competência da Câmara Reservada ao Meio Ambiente - Inteligência do artigo 1º, caput, da Resolução nº 512/2010 desta Corte - Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas às 11ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 194/2004, preceito que foi integralmente mantido na Instrução de Trabalho SEJ0001, anexa ao Provimento nº 71/2007 deste Tribunal - Conflito conhecido e provido para fixar a competência da suscitada 11ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o presente recurso.” (CC [02588487920128260000](#) – Bragança Paulista – Órgão Especial - Relator Paulo Dimas Mascaretti – 27/03/2013 – Votação Unânime - Voto nº 16533)



COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA AFETA À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. “Dúvida de competência – Depósito judicial - Correção monetária – A competência recursal para os litígios atinentes a depósito judicial é da respectiva C. Câmara competente para apreciação dos feitos originados da ação em que o depósito foi ordenado - Precedentes do C. Órgão Especial - Dúvida de competência acolhida - Competência da Colenda 11ª Câmara de Direito Público desta Egrégia Corte.” (CC [00229236920138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Roberto Mac Cracken – 27/03/2013 – Votação Unânime - Voto nº 14689)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. COBRANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito negativo de competência entre câmaras - Embargos à execução singular de título extrajudicial - Escritura pública de compra e venda de imóvel e de mútuo com garantia hipotecária, celebrada entre o particular e ente autárquico municipal - Regência pelas normas não do direito administrativo, senão do direito civil - Nenhum interesse público a se resguardar - Avença essencialmente privada - Conflito julgado precedente - Competência da suscitada, 20ª Câmara da Seção de Direito Privado II.” (CC [00355674420138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Alves Bevilacqua – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 34709)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência. Ação ajuizada contra estabelecimento de ensino para regularização a matrícula do autor, que diante da quitação de mensalidades escolares em atraso, pede cumulativamente indenização por danos materiais e morais sofridos durante o período de recusa da regularização. Fundamento nuclear da demanda que refere a inadimplemento contratual. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 23ª Câmara de Direito Privado, foram eles redistribuídos, posteriormente, à E. 12ª Câmara de Direito Público, onde suscitado o conflito. Resolução nº 194/2004. Precedentes do C. Órgão Especial. Conflito julgado precedente, para declarar competente a C. 23ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00493388920138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27489)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE TRANSPORTE. MATÉRIA AFETA À SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Ação de indenização - Contrato de transporte de passageiros - Acidente com ônibus pertencente a concessionária de serviço público de transporte coletivo. 1. O critério balizador da competência recursal é estabelecido com vistas ao conteúdo da petição inicial, em que são definidos os limites da lide, compreendidos pedido e causa de pedir. 2. É da Subseção de Direito Privado II a competência para processar e julgar ação de indenização movida por passageiro em virtude de acidente de ônibus pertencente a concessionária de serviço público de transporte coletivo, por envolver responsabilidade objetiva decorrente do contrato de transporte. Inteligência do artigo 1º da Resolução nº 281/2006, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 194/2004. Conflito precedente para fixar a competência de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª) para processar e julgar o recurso.” (CC [00239100820138260000](#) – Santo André – Órgão Especial – Relator Itamar Gaino – 17/04/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30044).

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA DE ÔNIBUS. CONSÓRCIO. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Consórcio de empresas – Litígio entre algumas consorciadas e o consórcio, resultado da relação interna entre os interessados sobre um determinado ponto conflituoso. Empresas de ônibus que se associam para gerenciamento das atividades de transporte público e que discutem a responsabilidade do consórcio pelo ingresso, nas catracas dos ônibus, de passageiros munidos de vales transportes falsificados. Obtenção de título executivo na Câmara Arbitral aparelhando a execução, constituindo, pois, matéria de natureza privada, destituída do interesse público ou de qualquer conexão com a concessão para o serviço de transporte. Recurso a ser julgado



pela Seção de Direito Privado – Conflito competente para reconhecer a competência da 11ª Câmara (suscitada).” (CC 00583442320138260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 26183) (**Segredo de Justiça**)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Recurso de apelação interposto em ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes do falecimento da filha dos autores em acidente com ônibus da empresa ré - Competência para exame e julgamento do recurso que se firma segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Demanda que veio fundada exclusivamente na responsabilidade objetiva da acionada decorrente do contrato de transporte, por aplicação da teoria do risco da atividade - Pretensão, portanto, que deve ser examinada tão somente à luz do suposto ilícito contratual, sem nenhuma correlação com institutos de direito público - Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas às 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 194/2004, com a redação que lhe atribuíram a Resolução nº 281/2006 e o Assento Regimental nº 382/2008, preceito que foi integralmente mantido na Instrução de Trabalho SEJ0001, anexa ao Provimento nº 71/2007 deste Tribunal - Julgamento do apelo em causa que, nesse passo, não se insere dentre as atribuições da Câmara suscitante e nem tampouco naquelas da Câmara suscitada - Conflito conhecido e provido para fixar a competência de uma das Câmaras de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) para processar e julgar o presente recurso.” (CC [00493163120138260000](#) – Capivari – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 15/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 16912)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. COBRANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito negativo de competência entre câmaras - Embargos à execução singular de título extrajudicial - Escritura pública de compra e venda de imóvel e de mútuo com garantia hipotecária, celebrada entre o particular e ente autárquico municipal - Regência pelas normas não do direito administrativo, senão do direito civil - Nenhum interesse público a se resguardar - Avença essencialmente privada - Conflito julgado procedente - Competência da suscitada, 20ª Câmara da Seção de Direito Privado II.” (CC [00355674420138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Alves Bevilacqua – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 34709)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência. Ação ajuizada contra estabelecimento de ensino para regularização a matrícula do autor, que diante da quitação de mensalidades escolares em atraso, pede cumulativamente indenização por danos materiais e morais sofridos durante o período de recusa da regularização. Fundamento nuclear da demanda que refere a inadimplemento contratual. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 23ª Câmara de Direito Privado, foram eles redistribuídos, posteriormente, à E. 12ª Câmara de Direito Público, onde suscitado o conflito. Resolução nº 194/2004. Precedentes do C. Órgão Especial. Conflito julgado procedente, para declarar competente a C. 23ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00493388920138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27489)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE TRANSPORTE. MATÉRIA AFETA À SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Ação de indenização - Contrato de transporte de passageiros - Acidente com ônibus pertencente a concessionária de serviço público de transporte coletivo. 1. O critério balizador da competência recursal é estabelecido com vistas ao conteúdo da petição inicial, em que são definidos os limites da lide, compreendidos pedido e causa de pedir. 2. É da Subseção de Direito Privado II a competência para processar e julgar ação de indenização movida por passageiro em virtude de acidente de ônibus pertencente a concessionária de serviço público de transporte coletivo, por envolver responsabilidade objetiva decorrente do



contrato de transporte. Inteligência do artigo 1º da Resolução nº 281/2006, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 194/2004. Conflito procedente para fixar a competência de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª) para processar e julgar o recurso.” (CC [00239100820138260000](#) – Santo André – Órgão Especial – Relator Itamar Gaino – 17/04/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30044).

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA DE ÔNIBUS. CONSÓRCIO. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Consórcio de empresas – Litígio entre algumas consorciadas e o consórcio, resultado da relação interna entre os interessados sobre um determinado ponto conflituoso. Empresas de ônibus que se associam para gerenciamento das atividades de transporte público e que discutem a responsabilidade do consórcio pelo ingresso, nas catracas dos ônibus, de passageiros munidos de vales transportes falsificados. Obtenção de título executivo na Câmara Arbitral aparelhando a execução, constituindo, pois, matéria de natureza privada, destituída do interesse público ou de qualquer conexão com a concessão para o serviço de transporte. Recurso a ser julgado pela Seção de Direito Privado – Conflito competente para reconhecer a competência da 11ª Câmara (suscitada).” (CC 00583442320138260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 26183) **(Segredo de Justiça)**

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Recurso de apelação interposto em ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes do falecimento da filha dos autores em acidente com ônibus da empresa ré - Competência para exame e julgamento do recurso que se firma segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Demanda que veio fundada exclusivamente na responsabilidade objetiva da acionada decorrente do contrato de transporte, por aplicação da teoria do risco da atividade - Pretensão, portanto, que deve ser examinada tão somente à luz do suposto ilícito contratual, sem nenhuma correlação com institutos de direito público - Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas às 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 194/2004, com a redação que lhe atribuíram a Resolução nº 281/2006 e o Assento Regimental nº 382/2008, preceito que foi integralmente mantido na Instrução de Trabalho SEJ0001, anexa ao Provimento nº 71/2007 deste Tribunal - Julgamento do apelo em causa que, nesse passo, não se insere dentre as atribuições da Câmara suscitante e nem tampouco naquelas da Câmara suscitada - Conflito conhecido e provido para fixar a competência de uma das Câmaras de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) para processar e julgar o presente recurso.” (CC [00493163120138260000](#) – Capivari – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 15/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 16912)

COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DE NATUREZA PARTICULAR. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito negativo de competência - Ação de reintegração de posse - Discussão acerca da natureza do bem objeto da lide - Competência fixada nos termos da exordial - Inteligência do art. 100, do Regimento Interno deste E. Tribunal - Matéria vinculada à seara privada - Conflito procedente - Competência da C. 20ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00475053620138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luis Ganzerla - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 00125)

COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM PÚBLICO. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. “Conflito negativo de competência entre câmaras de seções diversas deste Colendo Tribunal de Justiça - Ação de reintegração de posse de bem público - Danos ambientais: questão acessória - Causa de pedir, fundada em esbulho possessório - Aplicação do art. 100 do RITJESP - Regência não pela lei ambiental, senão pelas normas possessórias, relacionadas com o Direito Público - Conflito julgado procedente - Competência da Câmara anteriormente preventa – 6ª Câmara da Seção de Direito Público.” (CC [00509982120138260000](#) – Santa Fé do Sul - Órgão Especial - Relator Alves Bevilacqua - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 34714)



COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. DANO MORAL. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência. Ação civil pública. Cobrança. A competência é determinada pela matéria e não pela qualidade das partes. Discute-se a cobrança da prestação de serviços de água e coleta de esgoto. Julgamento afeto a uma das câmaras compreendidas entre a 11ª e a 36ª Câmara de Direito Privado - Inteligência do art. 2º, inciso III, letra "d", da Resolução nº 194/2004 - Precedentes desta Corte de justiça. Reconhecida a competência da suscitada C. 16ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente.” (CC [00656868520138260000](#) – Ribeirão Preto - Órgão Especial - Relator Guerrieri Rezende - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 37667)

COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. BEM PÚBLICO. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. “Conflito de competência - Ação de reintegração de posse - Invasão de área de preservação ambiental - Esbulho possessório - Direito de propriedade - Ausência de interesse ligado diretamente ao meio ambiente - Inexistência de relação contratual - Hipótese em que se cuida de bem público, destinado à programa social de habitação - Matéria reservada preferencialmente às Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 13ª de Direito Público - Resolução nº 194/2004, artigo 2º, inciso II, e Provimento nº 63/2004, anexo I, Seção de Direito Público, inciso IX - Dúvida procedente.” (CC [00529633420138260000](#) – Campinas - Órgão Especial - Relator Elliot Akel - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32004)

COMPETÊNCIA. INADIMPLENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPREITADA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Ação de ressarcimento de danos ajuizada por sociedade de economia mista - Recolhimento de valores ao INSS - Natureza jurídica da autora não influi na fixação da competência - Matéria, objeto da ação, fundada no inadimplemento contratual do ajuste, que justifica a declaração da competência para a Seção de Direito Privado - Precedente do C. Órgão Especial no mesmo sentido - Conflito procedente, fixando-se a competência da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça.” (CC [00665624020138260000](#) – Santos - Órgão Especial - Relator Ademir Benedito - 12/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31857)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. “Dúvida de competência. Ação de obrigação de fazer c.c indenização Previdência privada. Competência recursal das Câmaras de Direito Público compreendidas entre a 1ª e a 13ª deste Tribunal, conforme precedentes do Órgão Especial. Competência, portanto, da Câmara suscitada. Dúvida procedente.” (CC [00781175420138260000](#) – Santos - Órgão Especial - Relator Cauduro Padin – 12/06/2013 – Voto nº 20243)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO. TRANSPORTE. RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito negativo - Permissionária de serviços público de transporte - Relação entretanto estabelecida entre particulares: cooperado e cooperativa - Interesse público direto inexistente - Conflito julgado procedente - Competência do Juízo suscitante.” (CC [00720914020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 26/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31846)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. “Conflito negativo de competência entre câmaras de diferentes seções - Ação de indenização por danos, decorrentes de acidente ferroviário, causado por colisão entre composições de concessionária de serviço público, Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, de que resultou ferimento em passageiro - Competência firmada em sede recursal pelo pedido inicial - Alegação de responsabilidade contratual da transportadora - Matéria que envolve competência da Subseção de Direito Privado deste Tribunal - DP II - Precedentes desta C. Corte - Conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos, mediante distribuição, às 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o



artigo 2º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 194/2004, com a redação que lhe atribuíram a Resolução nº 281/2006 e o Assento Regimental nº 382/2008, preceito que foi integralmente mantido na Instrução de Trabalho SEJ0001, anexa ao Provimento nº 71/2007 deste Tribunal". (CC [00907032620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Alves Bevilacqua – 26/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 34725)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. "Conflito de competência - Recurso de apelação interposto em ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes do falecimento do companheiro da autora em razão de queda de composição ferroviária de propriedade da empresa ré que estaria se deslocando com as portas abertas - Competência para exame e julgamento do recurso que se firma segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Demanda que veio fundada exclusivamente na responsabilidade objetiva da acionada, decorrente do contrato de transporte firmado com a vítima, por aplicação da teoria do risco da atividade - Pretensão, portanto, que deve ser examinada tão somente à luz do suposto ilícito contratual, sem nenhuma correlação com institutos de direito público - Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas às 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 194/2004, com a redação que lhe atribuíram a Resolução nº 281/2006 e o Assento Regimental nº 382/2008, preceito que foi integralmente mantido na Instrução de Trabalho SEJ0001, anexa ao Provimento nº 71/2007 deste Tribunal - Julgamento do apelo em causa que, nesse passo, não se insere dentre as atribuições da Câmara suscitante e nem tampouco naquelas da Câmara suscitada - Conflito conhecido e provido para fixar a competência de uma das Câmaras de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) para processar e julgar o presente recurso." (CC [00929464020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 26/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 17072)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. "Conflito de competência. Reparação de danos provocados por acidente ocorrido em linha férrea, envolvendo particulares e sociedade de economia mista. Fase de execução. Verificado julgamento anterior na Vigésima Câmara de Direito Privado, portanto prevenia (art. 102, do RITJSP). A prevenção tem por finalidade concentrar a jurisdição no órgão que conheceu o primeiro recurso e possui conhecimento da matéria. Conflito julgado procedente para reconhecer, por prevenção, a competência da C. 20ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal". (CC [00933681520138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 37809)

COMPETÊNCIA. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. "Conflito de Competência - Ato administrativo - Punição disciplinar aplicada a estudante em instituição de ensino superior - Questão relativa a "ensino em geral" - Matéria afeta à Seção de Direito Público - Precedentes do Colendo Órgão Especial - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência da C 2ª Câmara de Direito Público." (CC [00775156320138260000](#) – Campinas - Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa - Votação Unânime – Voto nº 28128)

COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. "Conflito de Competência - Ação de rescisão contratual c.c indenização por danos materiais e morais ("rescisão de contrato de planos de previdência privada "Prever Renda VGBL Progressivo") - Observância da Resolução nº 194/2004, art. 2º, inciso III, letra "b" deste E. Tribunal de Justiça - Competência da Colenda 20ª Câmara de Direito Privado - Conflito de competência julgado procedente." (CC [01077042420138260000](#) – Sorocaba – Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28348)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. "Dúvida de competência - Ação de cobrança - Fornecimento de energia elétrica - As ações que versarem sobre relação obrigacional atinente



a fornecimento de energia elétrica são de competência das Colendas Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado 2 - A distribuição à C. Câmara incompetente em razão da matéria não gera prevenção - Dúvida de competência acolhida - Competência da Colenda 11ª Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte.” (CC [01133570720138260000](#) – Santo Anastácio – Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15463)

COMPETÊNCIA. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência – Ação de cobrança por locupletamento ilícito - Contrato pactuado entre pessoas jurídicas de direito privado - CDHU - Sociedade de economia mista regida sob a égide do direito privado - Causa de pedir - Pretensão que deve ser examinada tão somente à luz do suposto ilícito contratual, sem nenhuma correlação com institutos de direito público competência da câmara de direito privado - Acolhe-se o conflito, reconhecendo-se a competência da 16ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00660721820138260000](#) – Leme - Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24451)

COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. “Conflito de competência - Recurso de apelação e agravo retido - Ação de cobrança - Expurgos inflacionários de valores depositados em juízo desde 1961 - Depósito judicial decorrente de ação de acidente do trabalho - Ação de cobrança cuja petição inicial reporta que o depósito judicial efetivado em agosto de 1961, cuja correção monetária não teria sido feito corretamente, é originário de ação acidentária - Matéria de competência originária do Extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil - Resolução TJSP 194/2004 que a atribuiu à esfera jurisdicional das Câmaras numeradas da 25ª à 36ª da Seção de Direito Privado - Inexistência de mutação da competência atribuída - Conflito de competência procedente - Competência de uma das Câmaras da 25ª à 36ª de Direito Privado.” (CC [00905283220138260000](#) – Itapetininga – Órgão Especial – Relator Amado de Faria – 21/08/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 15339)

COMPETÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMOLUMENTOS PAGOS A TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS. PAGAMENTO DE CUSTAS AO ESTADO. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. “Conflito de competência - Repetição de indébito de emolumentos pagos a tabelião de notas e de protesto de títulos - Denúnciação da lide à Fazenda Estadual - Questão que, em seu entender, envolve pagamento de custas ao Estado - Eventual procedência do pedido implica obrigação da Fazenda de indenizar o réu - O art. 2º, II, a, da Resolução n. 194/2004 cc Provimento n. 63/2004 - Competência da suscitada 6ª Câmara de Direito Público”. (CC [02704393820128260000](#) – São João da Boa Vista – Órgão Especial – Antonio Vilenilson – 21/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 18835)

COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA DE IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. “Conflito de competência – Reintegração de posse fundada na alegação de esbulho de área de propriedade da autora sem discussão de natureza ambiental – Art. 2º, III, b da Resolução n. 194/2004 CC. Instrução de trabalho SEJ 0001 – Competência da suscitante 15ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01043733420138260000](#) – São Bernardo do Campo – Órgão Especial – Relator Antonio Vilenilson – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto 20117)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. “Conflito de competência. Mandado de Segurança contra ato do Prefeito Municipal de Mirassol por majoração, tida por indevida, de tarifa de serviço municipal de água e esgoto distribuído à 13ª Câmara de Direito Público. Declinada competência, determinando remessa a uma das Câmaras Especializadas de Direito Público. Redistribuído à 18ª Câmara de Direito Público, esta propôs remessa ao E. Órgão Especial suscitando dúvida de competência por entender tratar-se de matéria afeta a uma das 11ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Conflito negativo de competência ainda não configurado. Necessária prévia redistribuição para uma daquelas Câmaras de Direito Privado para exame de eventual competência e, havendo recusa, então ver suscitado o conflito. Não conheço do incidente.” (CC [01130903520138260000](#) – Mirassol – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto 29492)



COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. "Conflito de competência. Ação de repetição de indébito. Cobrança. A competência é determinada pela matéria e não pela qualidade das partes. Discute-se a cobrança da prestação de serviços de água e coleta de esgoto. Julgamento afeto a uma das câmaras compreendidas entre a 11ª e a 36ª Câmara de Direito Privado - Inteligência do art. 2º, inciso III, letra V", da Resolução nº 194/2004 - Precedentes desta Corte de justiça. Reconhecida a competência da suscitada C. 28ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente." (CC [01201782720138260000](#) – Jundiáí – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto 38021)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. "Conflito de competência - Prestação de serviço decorrente de fornecimento de água - Natureza jurídica da prestadora do serviço - Irrelevância - Matéria de competência das 11ª à 36ª Câmaras de Direito Privado – Inteligência do art. 2º, inc. III, letra "d", da Resolução nº 194/2004, com o acréscimo da Resolução nº 281/2006 - Competência da Câmara suscitada - Conflito procedente." (CC [00915399620138260000](#) – Jaboticabal - Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 02/10/2013 - Votação Unânime – Voto nº 25167)

COMPETÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. "Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de indenização de saques indevidos de fundo de previdência privada c.c. indenização por danos morais. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido que diz respeito à restituição imediata das contribuições indevidamente sacadas do fundo de previdência privada ao qual o autor aderiu, a competência é de uma das Câmaras de Direito Público, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 194/04 c.c. Provimento 63/04, Anexo I, inciso I da Seção de Direito Público. Conflito conhecido e julgado procedente. Competência da Câmara suscitada (5ª. de Direito Público)." (CC [01625768620138260000](#) – Osasco - Órgão Especial – Relator Ruy Coppola – 02/10/2013 - Votação Unânime – Voto nº 25095)

COMPETÊNCIA. POSSESSÓRIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA EM FAVOR DA PETROBRÁS. MATÉRIA AFETA À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. "Conflito de competência - Reintegração de posse - Bem particular gravado com direito real público - Servidão administrativa, em favor da Petrobrás, para viabilizar a implantação de oleoduto - Exercício da defesa possessória, no caso, se faz, não pela natureza do bem ou dos envolvidos, mas pela afetação ao bem ao interesse público determinante de sua instituição - Competência da C. Seção de Direito Público, a quem cabe processar e julgar os feitos regidos pelo Direito Público em geral (art. 184 ao RITJ/SP de 1993, com a redação dada pela Resolução nº 90, de 1995, c.c. art. 2º da Resolução nº 194, de 2004 - ou art. 3º, 1.11 da Resolução aprovada, por unanimidade, pelo C. Órgão Especial em 16.10.13). Conflito procedente - Competente a Câmara suscitante". (CC [01608585420138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29734)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. "Conflito de Competência. Ação declaratória. Inexigibilidade de débito. Relação de consumo. Prestação de serviços. Fornecimento de água. Competência. A competência é determinada pela matéria e não pela qualidade das partes. Julgamento afeto a uma das câmaras compreendidas entre a 11ª e a 36ª Câmara de Direito Privado. Inteligência do artigo 2º, inciso III, letra 'd' da Resolução n. 194/2004, com a redação dada pela Resolução n. 281/2006. Precedentes desta Corte de Justiça. Conflito julgado procedente, reconhecendo-se a competência da C. 23ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal." (CC [01797926020138260000](#) – Ribeirão Preto – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 30/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 38435)



GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de Competência - Distribuição - Competência do Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Impossibilidade de que o acórdão seja relatado pelo relator do acórdão suscitante, o qual não integra o Grupo Especial. O relator do acórdão suscitante não pode ser, também, o relator do conflito de competência se não era integrante do Grupo Especial da Seção de Direito Privado, quando distribuído o conflito de competência, conforme à redação então vigente do RITJSP. Determinada a redistribuição do conflito de competência a um dos integrantes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado.” (CC [02673908620128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Lino Machado – 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20504)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência entre as subseções da Seção de Direito Privado. Distribuição ao relator do acórdão suscitante, que não integra o Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Por ser o Grupo Especial da Seção do Direito Privado o órgão competente para julgar os conflitos de competência entre as subseções da referida seção, a distribuição deve ser realizada a um de seus integrantes. Conflito de competência não conhecido, determinada a redistribuição a um dos integrantes do Grupo Especial.” (CC [02551428820128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Andrade Neto - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 16294)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE AQUILIANA. “Conflito de competência - Ação de reparação de danos ajuizada contra concessionária de serviço público - Acidente de veículo - Demanda fundada na Responsabilidade Aquiliana - Competência preferencial que se fixa pelos termos do pedido inicial – Ausente discussão sobre responsabilidade objetiva do Estado - Competência da Seção de Direito Privado III. 1. A pretensão deduzida em juízo se fundou na responsabilidade extracontratual subjetiva da concessionária de serviço público, tanto que foram invocados os artigos 186 e 927 do Código Civil, que tratam da culpa aquiliana e da obrigação de reparar o dano. A circunstância de o acidente envolver veículo atrai a competência preferencial da Seção de Direito Privado III. 2. A presença de concessionária de serviço público em um dos polos da demanda não atrai a competência da Seção de Direito Público, mesmo porque a competência das Câmaras que integram a Seção de Direito Público vem definida em razão da matéria. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto a uma das Colendas Câmaras da Seção de Direito Privado III deste e. Tribunal de Justiça.” (CC [01844177420128260000](#) – Americana - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Artur Marques - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23220)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência - O art. 105, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, com a redação do art. 1º do Assento Regimental nº 416/2013 do Órgão Especial, suprimiu a referência a juiz certo do relator do acórdão suscitante de conflito de competência – O incidente deve ser distribuído a um de seus membros – Incidente não conhecido, determinada a sua redistribuição.” (CC [02430715420128260000](#) – Taboão da Serra - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Paulo Eduardo Razuk - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25741)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação de indenização por danos morais - Negativação em cadastro de proteção ao crédito - Autor que alega não haver celebrado -



Negócio jurídico com a instituição financeira - Ausência de contrato bancário – Responsabilidade extracontratual – Precedentes – Competência das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado – Inteligência do art. 2º, III, letra “a”, da Resolução 194/2004 – Competência fixada na 5ª Câmara de Direito Privado. 1. Como nenhum contrato bancário foi firmado entre as partes e a pretensão se funda no suposto descuido da instituição financeira em conceder crédito a terceiro, em nome do autor, é caso de responsabilidade extracontratual, da competência da antiga Seção de Direito Privado deste Tribunal, conforme dispunha o Anexo I do Provimento nº 63/2004, e agora, após a extinção dos Tribunais de Alçada, da competência da 1ª à 10ª Câmaras de Direito Privado, por força do disposto no art. 2º, inciso III, letra “a”, da Resolução nº 194/2004. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.” (CC [01944554820128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Artur Marques - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23371)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência - Embargos em execução de título executivo extrajudicial (confissão de dívida). Distribuição ao Relator do acórdão suscitante, que não integra o Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Por ser o Grupo Especial o órgão com competência regimental para julgar os Conflitos de Competência entre as Subseções, a distribuição deve ser realizada a um de seus integrantes. Assento Regimental nº 416/2013. - Determinaram a redistribuição a um dos integrantes do Egrégio Grupo Especial.” (CC [02636935720128260000](#) – Bauru - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Edgard Rosa - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 8685)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NULIDADE DE CONTRATO DE CRÉDITO. “Conflito de competência - Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia - Ação de declaração de nulidade do contrato - Dúvida procedente – Competência da 11ª Câmara de Direito Privado. 1. É possível concluir que o elemento nuclear da demanda é o contrato de financiamento em si, e não o pacto acessório da alienação fiduciária em garantia daquele. Destarte, há que se fixar a competência na suscitada Colenda 11ª Câmara de Direito Privado, porquanto compete às Câmaras que se convencionou denominar de Direito Privado 2 as ações que tratam de contrato bancário, ao passo que se reservou ao Direito Privado 3 a competência para aquelas demandas em que se discute a garantia mesma de alienação fiduciária. 2. Conflito de competência julgado procedente para fixá-la junto à 11ª Câmara de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.” (CC [02319000320128260000](#) – Patrocínio Paulista - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Artur Marques - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23579)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. OBRIGAÇÕES ASSESSÓRIAS. “Conflito de competência - Demanda entre lojista e empresa que administra a liquidação de compra por cartão de crédito - Competência da Seção de Direito Privado II - Ausência de causa de prevenção. 1. Do mesmo modo como ocorre com o contrato de cartão de crédito, que possui natureza jurídica complexa, o negócio jurídico entabulado entre as partes compreende diversas obrigações acessórias, muitas delas assemelhadas, como ocorre no caso em litígio, em que se discute a obrigação que o lojista assume, em relação à CBPM (Cielo), de identificar o comprador como forma de evitar a ocorrência de fraudes. 2. Considerando o fato de que o critério utilizado para a repartição da competência entre as diversas Câmaras integrantes deste e. Tribunal de Justiça foi o de centralizar matérias afins e, com isso, alcançar a especialização necessária para a celeridade e uniformidade dos julgamentos colegiados, é caso de se reconhecer a competência recursal da Seção de Direito Privado II. 3. Inexiste causa de prevenção porque, como já decidido pelo e. Órgão Especial, “a aplicação da regra [do art. 102, Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça] deve se restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do primeiro recurso tenha competência *ratione materiae* para a causa em questão”. 4. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. 20ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00102219120138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Artur Marques - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23522)



COMPETÊNCIA. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. ANULATÓRIA. “Conflito de competência - ação anulatória título de crédito - nota promissória - se a ação tem como causa de pedir título de crédito, no caso nota promissória, com pedido de anulação, a competência é da Subseção II de Direito Privado, pouco importando se o crédito foi derivado de compra e venda de bem móvel - conflito procedente, competente a 16ª câmara de Direito Privado.” (CC [02318472220128260000](#) – Sorocaba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Eros Piceli - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26758)

COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. “Conflito de competência – 4ª câmara de Direito Privado e 24ª câmara de Direito Privado - ação que envolve revisão de contrato de abertura de crédito em conta corrente - competência preferencial das 11ª a 24ª câmaras de Direito Privado - julgamento anterior de agravo de instrumento por câmara incompetente em razão da matéria - inocorrência de prevenção do art. 102 do Regimento Interno - conflito procedente competência da 24ª câmara de Direito Privado.” (CC [02354856320128260000](#) – Santos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Eros Piceli - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26751)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REVISIONAL. “Conflito de competência – ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária - discussão apenas das cláusulas contratuais e não da garantia – competência preferencial da Subseção II de Direito Privado – julgamento anterior de agravo de instrumento por câmara incompetente em razão da matéria - inocorrência de prevenção do art. 102 do Regimento Interno – procedência - competência da 24ª câmara de Direito Privado II.” (CC [00227097820138260000](#) – Suzano - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Eros Piceli - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26753)

COMPETÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. PREVENÇÃO. “Ações com identidade de partes (algumas) e com objetos litigiosos distintos, devido a serem quatro restaurantes na Rodovia dos Bandeirantes, espalhadas por unidades jurisdicionais - Conflito específico sobre a ação referente a Campeão 28 - Prevenção da 17ª Câmara de Direito Privado, que, nos termos do art. 102, do Regimento Interno, foi a primeira a ter contato (e julgado) recurso da ação envolvendo a Campeão 28 (AglIn. 0113944-97.2011.8.26.000, distribuído em 8.6.2011) - Conflito procedente para reconhecer a competência da 17ª Câmara de Direito Privado e, de ofício, para atribuir a ela e ao Desembargador certo, todos os demais recursos subsequentes das ações interligadas, oficiando-se para que a Presidência da Seção de Direito Privado mande cumprir a meta de concentração e para comunicação ao eminente Desembargador Luiz Sabbato.” (CC [01987087920128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani – 06/12/2012 - Votação Unânime - Voto nº 24884)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência – Competência para conhecer e julgar que agora é do Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Assento Regimental nº 409/2012 e 416/2013 do TJESP - Não conhecimento - Livre distribuição a um dos integrantes do Grupo Especial.” (CC [02592047420128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relatora Ligia Araújo Bisogni - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 15693)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência – Competência para conhecer e julgar que agora é do Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Assento Regimental nº 409/2012 e 416/2013 do TJESP - Não conhecimento - Livre distribuição a um dos Desembargadores competentes do Grupo Especial.” (CC [02593199520128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relatora Ligia Araújo Bisogni - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 15661)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PARCERIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL. “Competência Interna - Art. 102 do Regimento Interno - recurso distribuído ao Desembargador Salles Rossi, da 8ª Câmara de Direito Privado, em 19.4.2011. Determinação de redistribuição a uma das



Câmaras da Seção de Direito Privado II. Na 37ª Câmara de Direito Privado, determinada a redistribuição à Câmara Reservada de Direito Empresarial. Equívoco na remessa, já que tal Câmara Reservada, embora criada em 2.2.2011 (Resolução n.º 538/11), só foi instalada (e passou a funcionar) em 30.6.2011. Matéria que, à época, era de competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I (competência residual). Conflito precedente, declarada a competência da Oitava Câmara de Privado.” (CC [02652801720128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25055)

COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS. “Conflito de competência – Conflito negativo entre 22ª Câmara de Direito Privado (suscitada) e 28ª Câmara de Direito Privado (suscitante) envolvendo recurso tirado em ação monitória ajuizada para transformar duplicatas sem aceite e com protesto em título executivo - Competência da 22ª Câmara de Direito Privado, por cuidar de matéria típica de título de crédito e não da coisa móvel (combustível) objeto do negócio subjacente - Conflito precedente para declarar a competência da 22ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [01493028920128260000](#) – Santa Bárbara D’Oeste - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25414)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência – Competência para conhecer e julgar que agora é do Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Assento Regimental nº 409/2012 e nº 416/2013 do TJESP - Não conhecimento - Redistribuição a um dos integrantes do Grupo.” (CC [02526866820128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relatora Lígia Araújo Bisogni - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 15560)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência – Competência para conhecer e julgar que agora é do Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Assento Regimental nº 409/2012 e nº 416/2013 do TJESP - Não conhecimento - Redistribuição a um dos integrantes do Grupo Especial.” (CC [02591527820128260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relatora Lígia Araújo Bisogni - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 15662)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência – Competência para conhecer e julgar que agora é do Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Assento Regimental nº 409/2012 e nº 416/2013 do TJESP - Não conhecimento - Redistribuição a um dos integrantes do Grupo Especial.” (CC [02597234920128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relatora Lígia Araújo Bisogni - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 15660)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito negativo de competência. Conflito suscitado pela C. 18ª Câmara de Direito Privado em face da C. 35ª Câmara de Direito Privado. Divergência relacionada a contrato de compra e venda de bens móveis. Ação de reintegração de posse, com pedido liminar, de inúmeros equipamentos para instalação de sistema de re-vaporização em razão do não cumprimento de contrato de venda de gás natural liquefeito. Agravo distribuído à C. 35ª Câmara, relator Des. Artur Marques que representou ao Presidente da Seção de Direito Privado por entender que a competência recursal nas ações relativas a comodato é matéria que seria atinente a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado II. Entendeu o Exmo. Senhor Presidente da Seção de Direito Privado que a questão é própria de dúvida de competência e não de distribuição e determinou: “Redistribua-se o presente feito a uma das Câmaras entre a 11ª a 24ª, bem como 37ª e 38ª, da Seção de Direito Privado, como solicitado pelo relator sorteado”. Posterior redistribuição à C. 18ª Câmara de Direito Privado, que suscitou o Conflito Negativo de Competência, destacando que a matéria então afeta ao extinto E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil, no que respeita “às ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis corpóreas e semoventes” foi remanejada para aquelas CC. Câmaras (DP-III) desta Seção. Conflito negativo de competência distribuído ao Desembargador Relator do v. aresto



suscitante. Distribuição do incidente que dever ser feita a um dos Desembargadores integrantes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Não conheceram do recurso.” (CC [02602543820128260000](#) – Rio Claro – Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Jurandir de Souza Oliveira - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 18927)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE VENDA E COMPRA. SERASA. INDENIZAÇÃO. “Conflito de competência – Conflito negativo - Apelação tirada de ação que versa pedido de indenização por inscrição indevida no SERASA de dívida proveniente de contrato de venda e compra - Competência das Câmaras que integram o Direito Privado I (Provimento 7/2007) - Conflito procedente para declarar a competência da 3ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00102954820138260000](#) – Nova Odessa - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25596)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Competência Recursal - Conflito de competência - Suscitante 20ª Câmara de Direito Privado - Suscitada 7ª Câmara de Direito Privado - Conflito redistribuído ao Grupo Especial de Direito Privado, mas ao relator que suscitou a dúvida - Inadmissibilidade - Julgamento deve ser feito pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado, regulamentado pelo Assento Regimental nº 409/2012, responsável por decidir conflitos de competência entre as Subseções da Seção de Direito Privado - Relatoria da dúvida ou conflito não pode recair na pessoa do Desembargador que redigiu o acórdão suscitante - Artigo 1º do Assento Regimental nº 416/2013, em vigor na data de sua publicação (DJE 24.01.2013), deu nova redação ao art. 105, III, do Regimento Interno, suprimindo da referência a juiz certo o relator do acórdão suscitante em conflito de competência - Redistribuição determinada, com remessa dos autos.” (CC [02253343820128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Alvaro Torres Júnior - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 24291)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência – Dúvida de competência - Execução de título extrajudicial - Distribuição do conflito de competência ao relator do acórdão suscitante, que não integra o Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Necessidade de redistribuição dos autos a um dos desembargadores integrantes do Grupo Especial. Conflito de competência não conhecido.” (CC [02492093720128260000](#) – Avaré - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Marcos Ramos - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 18626)

COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. “Conflito negativo de competência (34ª Câmara versus 15ª Câmara) nascido em controvérsia de espécie de financiamento bancário (leasing), sendo que o autor da ação discute cláusulas e encargos econômicos e a posse do bem pelo depósito de valor menor que busca concretizar - Competência do Direito Privado III (Provimento n. 7/2007) - Conflito que se julga procedente para definir a competência da 34ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [00227045620138260000](#) – São Bernardo do Campo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25625)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALUGUERES. “Conflito de competência - Embargos à execução de dívida decorrente de contrato de locação - Predominância do conteúdo informador do negócio jurídico como catalisador da competência, contribuindo essa interpretação para concentrar os recursos sobre uma mesma temática em uma unidade do Tribunal - Independente de configurar execução singular de título extrajudicial, a matéria é locação e, como tal, deverá ser julgada pelo DP III (Provimento 7/2007) - Conflito procedente para declarar a competência da 30ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [00264113220138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25747)

COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. “Conflito negativo de competência (38ª Câmara versus 33ª Câmara) nascido em controvérsia de espécie de financiamento bancário (alienação fiduciária), sendo que o autor da ação discute cláusulas e encargos



econômicos, sem qualquer ênfase ou especificidade com a alienação fiduciária - Competência do Direito Privado II (Provimento n. 7/2007) - Conflito que se julga procedente para definir a competência da 38ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [00238157520138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25745)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência - Ação de adimplemento contratual cumulada com exibição de documentos, ajuizada em face da empresa de telefonia, visando à entrega de diferencial acionário decorrente de contrato de participação financeira, bem como o resgate ou indenização dos dividendos anuais distribuídos por ação da Telesp S/A e Telesp Celular S/A, com pedido alternativo de reparação por perdas e danos no caso da impossibilidade da subscrição e entrega das ações. - Distribuição ao relator do acórdão suscitante, juiz certo para análise e julgamento do conflito de acordo com a redação do artigo 105, III do Regimento Interno deste Tribunal, à época da distribuição. – Assento Regimental nº 416/2013 do Órgão Especial, em vigor na data de sua publicação (DJE 24.01.2013), cujo artigo 1º deu nova redação ao artigo 105, III, do Regimento Interno, suprimindo da referência a juiz certo o relator do acórdão suscitante em conflito de competência. - Relator do acórdão suscitante que não integra o Grupo Especial da Seção de Direito Privado. - Redistribuição determinada.” (CC [02185244720128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator José Reynaldo - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 13246)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência entre as subseções da Seção de Direito Privado. Distribuição ao relator do acórdão suscitante, que não integra o Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Por ser o Grupo Especial da Seção de Direito Privado o órgão competente para julgar os conflitos de competência entre as subseções da referida Seção, a distribuição deve ser realizada a um de seus integrantes. Conflito de competência não conhecido, determinada a redistribuição a um dos integrantes do Grupo Especial.” (CC [02515313020128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Cesar Lacerda - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 19844)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. COBRANÇA. “Conflito de competência — Ação de cobrança fundada em contrato de participação financeira em plano de expansão e melhoramento de serviços de telefonia Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços de telefonia - Aplicação do art. 2º, III, "d", da Resolução nº. 194/2004 - Competência concorrente da Seção de Direito Privado I (da 11ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 21ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [02498806020128260000](#) – Caçapava – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Ademir Benedito – 04/04/13 – Votação Unânime - Voto nº 31532)

COMPETÊNCIA. CONTRATO ENTRE PLANO DE SAÚDE E HOSPITAL CREDENCIADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. “Conflito de competência — Ação anulatória de duplicata de serviço – Discussão acerca de contrato celebrado entre plano de saúde e hospital credenciado – Aplicação do art. 2º, III, "d", da Resolução nº. 194/2004 – Competência da Seção de Direito Privado II (da 11.ª à 36.ª Câmaras) – Fixação da competência da 23.ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente.” (CC [00333381420138260000](#) – Ribeirão Pires – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Ademir Benedito – 04/04/13 – Votação Unânime - Voto nº 31515)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito negativo de competência entre unidades fracionárias da Corte -Incidente caracterizado pela rejeição jurisdicional de ambas as unidades envolvidas. Unidade suscitada que procede a leitura equivocada da inicial, não se tratando de “ação declaratória de inexigibilidade de título e cautelar de sustação de protesto” (afirmação da jurisdição suscitada), mas de “Ação de rescisão de contrato de compra e venda de bobinas de película de poliéster para fabrico de pastas de elástico e colchete” (denominação empregada na inicial), versando a pretensão da



parte “sobre negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis corpóreas” (Resoluções números 194/04 e 281/06).Redistribuição do conflito a um dos integrantes do Grupo Especial.” (CC [01301817520128260000](#) – Marília – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Luiz Sabbato – 28/02/13 – Votação Unânime - Voto nº 22084)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito negativo de competência distribuído ao Desembargador Relator do v. aresto suscitante. Distribuição do incidente que deve ser feita a um dos Desembargadores integrantes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito não conhecido, com redistribuição determinada.” (CC [00103170920138260000](#) – Sumaré – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Luis Carlos de Barros – 28/02/13 – Votação Unânime - Voto nº 24544)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito negativo de competência distribuído ao Desembargador Relator do v. aresto suscitante. Distribuição do incidente que deve ser feita a um dos Desembargadores integrantes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito não conhecido, com redistribuição determinada.” (CC [00103526620138260000](#) – São Caetano de Sul – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Luis Carlos de Barros – 28/02/13 – Votação Unânime - Voto nº 24545)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. “Agravado de Instrumento tirado de ação de adimplemento contratual cumulada com exibição de documentos movida em face da Telesp objetivando diferenças de ações decorrentes do contrato de prestação de telefonia, com cláusula de participação societária Competência que não se insere dentre as da Câmara Reservada de Direito Empresarial, porque as ações objetivadas e seus dividendos são originados de contrato de participação financeira para expansão dos serviços de telefonia. Dúvida procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada.” (CC [01989053420128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 28/02/2013 – Votação Unânime – Voto nº 18805)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência - Apelação – Grupo Especial que, a partir da edição do Assento Regimental nº416/2013, consolidou entendimento de se redistribuir a um dos seus integrantes conflitos de competência com relator convocado, por força da nova redação dada ao art. 105, III, do Regimento Interno, em que se suprimiu referência a juiz certo o relator de acórdão suscitante em conflito de competência - Redistribuição determinada.” (CC [01116668920128260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Manoel Mattos – 04/04/13 – Votação Unânime)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência – Assento Regimental nº 416/2013 do TJESP, que deu nova redação ao art. 105, III, do Regimento Interno - Supressão da referência a juiz certo o relator do acórdão suscitante em conflito de competência - Não conhecimento com determinação de livre distribuição.” (CC [02281569720128260000](#) – São Vicente – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator J. B. Franco de Godoi – 04/04/13 – Votação Unânime - Voto nº 27063)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência – Assento Regimental nº 416/2013 do TJESP, que deu nova redação ao art. 105, III, do Regimento Interno — Supressão da referência a juiz certo o relator do acórdão suscitante em conflito de competência — Não conhecimento com determinação de livre distribuição” (CC [02281517520128260000](#) – São José do Rio Pardo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator J. B. Franco Godoi – 04/04/13 – Votação Unânime - Voto nº 27062)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REVISÃO. “Conflito de competência – Apelação interposta em ação de revisão de contrato de financiamento bancário com pacto adjeto de alienação e garantia fiduciária - Ausência de discussão desse pacto,



senão dos encargos financeiros estabelecidos no contrato de financiamento, que é de natureza bancária. Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado) - Dúvida julgada procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada.” (CC [0215411852028260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator João Carlos Saletti – 28/02/2013 – Votação Unânime - Voto nº 19328)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Dúvida de competência. Ação reportada a aplicação de dinheiro em fundo de investimentos. Falência da instituição financeira da qual o dito fundo adquirira títulos de crédito e que também tinha a custódia de títulos públicos adquiridos pelo mesmo fundo. Indisponibilidade, por força disso, do dinheiro depositado por correntista em agência bancária da ré. Alegação de desconhecimento de que a gestão do fundo fora confiada à falida. Ação de indenização pelas perdas e danos decorrentes da apontada indisponibilidade. Matéria tida como enquadrada no conceito de “contrato bancário”. Conflito negativo de competência. Alteração do regime interno do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo no sentido de desvincular o relator do acórdão que suscitou o conflito da atribuição de relatar o dito conflito e apresentar proposta de voto. Redistribuição livre do caso a um dos componentes do Grupo Especial.” (CC [01001723320128260000](#) – Campinas – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Sebastião Flávio – 28/02/2013 – Votação Unânime - Voto nº 25276)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. CRITÉRIO DE EMISSÃO DE AÇÕES E DIVIDENDOS. “Conflito de competência – Contrato de participação financeira em empresa de telefonia que concede aos contratantes o direito de uso de terminal telefônico - Ação aforada para reclamar ressarcimento de diferenças relativas à emissão de quantidade inferior das ações devidas e respectivos dividendos - Petição inicial - Pretensão de natureza obrigacional fundada no contrato de prestação de serviços de telefonia - Competência preferencial de uma das câmaras das subseções II e III de direito privado. 1. A pretensão deduzida em juízo se fundou em obrigação decorrente do contrato de prestação de serviço de telefonia, e não de contrato societário. Tratando-se de pedido de entrega de diferenças do número de ações com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e sendo manifesta a prevalência da intenção inicial do autor em obter o uso do terminal, afasta-se a qualificação do contrato como exclusivamente de simples participação financeira ou direito societário. 2. São da competência preferencial das 11ª a 36ª Câmaras as ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à Colenda 23ª Câmara da Seção de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça.” (CC [00324799520138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Artur Marques – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 23620)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência - Assento Regimental nº 416/2013 do TJESP, que deu nova redação ao art. 105, III, do Regimento Interno - Supressão da referência a juiz certo o relator do acórdão suscitante em conflito de competência - Não conhecimento com determinação de livre distribuição.” (CC [02281517520128260000](#) – São José do Rio Pardo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator J.B. Franco de Godoi – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 27062)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DISCUSSÃO ACERCA DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. “Conflito de competência - Ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil - Encargos contratuais - Ilegalidade e abusividade alegadas - Matéria reservada preferencialmente às câmaras compreendidas entre a 25ª e 36ª de Direito Privado - Precedentes do Órgão Especial - Competência da 29ª Câmara de Direito Privado reconhecida - Dúvida procedente.” (CC [02416243120128260000](#) – Presidente Prudente – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Elliot Akel – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 31162)



COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência - Assento Regimental nº 416/2013 do TJESP, que deu nova redação ao art. 105, III, do Regimento Interno - Supressão da referência a juiz certo o relator do acórdão suscitante em conflito de competência - Não conhecimento com determinação de livre distribuição.” (CC [02281569720128260000](#) – São Vicente – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator J.B. Franco de Godoi – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 27063)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. “Conflito de competência entre a 7ª e a 11ª Câmaras de Direito Privado. Medidas cautelares de sustação de protesto e ações declaratórias de inexistência de relação cambial, fundadas em duas duplicatas mercantis. Compete às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II o julgamento de ações que versem sobre título de crédito. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 11ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02498883720128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Gomes Varjão – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 20252)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. Apelação interposta em ação de consignação cumulada com declaratória Ausência de discussão do pacto acessório da garantia fiduciária, mas apenas dos encargos financeiros estabelecidos no contrato de financiamento, que é de natureza bancária. Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado) Dúvida procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada. (CC [02135939820128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 28/02/2013 – Votação Unânime – Voto nº 18947)

COMPETÊNCIA. POSSESSÓRIA DE IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO. “Conflito de competência - ação de reintegração de posse - se a petição inicial tem como causa de pedir a posse de imóvel da autora, não se pode entender deslocada a competência da Subseção II para a Subseção III de Direito Privado apenas porque, como consequência, se pede que os réus desfaçam obras realizadas em seu terreno - a defesa de posse constitui matéria da Subseção II - conflito procedente, competente a 19ª câmara de Direito Privado.” (CC [01780182920128260000](#) – Piracaia – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Eros Piceli – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 26952)

COMPETÊNCIA. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. “Conflito de competência - 1ª e 23ª câmaras de Direito Privado - ação que envolve abstenção de uso de marca - causa de pedir fundada em contrato de licenciamento de uso de marca e não de franquia - apelação distribuída anteriormente à criação das câmaras especializadas de Direito Empresarial - competência preferencial da Subseção I de Direito Privado – conflito procedente competência da 1ª câmara de Direito Privado.” (CC [02281595220128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Eros Piceli – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 26844)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE RENDA INDENIZATÓRIA. “Conflito de competência - ação declaratória de nulidade de contrato de constituição de renda indenizatória em favor da ré - matéria que não se insere em um item específico do Prov. 7/2007 - ausência de previsão específica - competência das dez primeiras câmaras, que receberam a denominada competência residual - julgamento anterior de agravo de instrumento por câmara incompetente em razão da matéria - inoccorrência de prevenção do art. 102 do Regimento Interno – procedência - competência da 3ª câmara de Direito Privado I.” (CC [02351495920128260000](#) – Mirassol – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Eros Piceli – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 26842)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. “Conflito de competência - ação de embargos de terceiro interposta em ação de execução de título executivo extrajudicial - contrato de empréstimo bancário - competência da Subseção II de Direito privado, no caso a



38ª câmara - conflito precedente.” (CC [02363976020128260000](#) – Jaú – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Eros Piceli – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 26837)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREENCHIMENTO INCORRETO DE NOTA PROMISSÓRIA. “Conflito de competência - ação de responsabilidade civil por preenchimento incorreto de nota promissória - ação que não discute a compra e venda de bens móveis, mas o título - competência da Subseção II de Direito Privado - conflito precedente.” (CC [02602968720128260000](#) – Indaiatuba – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Eros Piceli – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 26933)

COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. ESBULHO. “Conflito de competência - ação possessória fundada em contrato de cessão de uso de espaço ou stand - petição inicial que fixa a competência pela matéria posta em discussão - causa de pedir que não pode ser interpretada pelo juiz, adstrito, em matéria de competência, ao exame da inicial - conflito entre a 38ª e a 29ª câmaras de Direito Privado - competência da câmara suscitada, da Subseção II, que julga posse - conflito precedente.” (CC [00158998720138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Eros Piceli – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 26930)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência - ação declaratória negativa de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais - causa de pedir fundada na ausência de contrato - responsabilidade civil extracontratual - competência da Subseção I de Direito Privado - procedência do conflito para fixar-se a competência da 5ª câmara.” (CC [00319593820138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Eros Piceli – 04/04/2013 – Maioria de Votos - Voto nº 26854)

COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE CHEQUE PRESCRITO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. “Conflito (21ª x 27ª Câmaras) - Monitória de cheques prescritos - Inadmissibilidade de pinçar a causa da emissão como parâmetro da definição da competência interna - Apesar de a emissão das cédulas derivar de pagamento de comissão de corretagem imobiliária em negócio que está sub-judice em ação da qual o portador não participa, a questão é de confirmação da exigibilidade de título de crédito extrajudicial, situando-se na competência do Direito Privado II (Provimento 7/2007) - Conflito precedente, declarada a competência da 21ª Câmara.” (CC [003957394220138260000](#) – São Bernardo do Campo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Enio Zuliani – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 25898)

COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. “Conflito de competência - não se aplica o juízo universal para atrair ações de empresa em recuperação judicial, principalmente quando ajuizadas por ela - ação de revisão de contratos bancários, de competência da Subseção II de Direito Privado - competência da 38ª câmara e não da 2ª câmara reservada de direito empresarial - conflito precedente.” (CC [02302172820128260000](#) – Jundiaí – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Eros Piceli – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 26934)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. “Ação de cobrança, fundada em cheques prescritos. Compete às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II o julgamento de ações se fundam em título de crédito, sendo irrelevante perquirir sobre a natureza da relação jurídica subjacente. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Conflito de competência precedente, para declarar competente a 16ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00070442220138260000](#) – Piedade – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Gomes Varjão – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 20366)

COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. “Conflito de competência entre a 12ª e a 30ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento de ações e execuções relativas a seguro de vida e acidentes



possíveis compete às Câmaras integrantes da Subseção III da Seção de Direito Privado. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedentes do C. Órgão Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 30ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00469987520138260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Gomes Varjão – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 20395)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência - Ação que envolve a discussão de participação financeira em contrato de plano de expansão de telefonia - Matéria que se insere na competência preferencial dos extintos primeiro e segundo Tribunal de Alçada Civil (11ª a 36ª Câmaras de Direito Privado) - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "d" c.c. Resolução 281/2006 c.c. Provimento 63/2004, anexo I - Precedentes do Órgão Especial - Competência da 21ª Câmara de Direito Privado reconhecida – Dúvida Procedente.” (CC [00170542820138260000](#) – Votuporanga – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Elliot Akel – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 31653)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. “Conflito de competência - Pedido que não trata de questão atinente a seguro saúde ou plano de saúde, mas de cobrança de dívida relativa a prestação de serviços médico-hospitalares prestados pelo hospital autor - Prestação de serviços, cuja competência preferencial é das Subseções II e III de Direito Privado (11ª a 38ª Câmaras) - Resolução 194/04, alterada pela Resolução 281/06 desta Corte - Conflito julgado procedente, competente a Câmara suscitada (36ª Câmara de Direito Privado).” (CC [01834754220128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 23/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20201)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BUSCA E APREENSÃO. INDENIZAÇÃO. “Conflito de competência - Apelação interposta em “ação de indenização cumulada com pedido de danos morais” - Indenização pretendida tendo em vista atos decorrentes de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, não discutindo a demanda os encargos financeiros estabelecidos no contrato de financiamento - Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado) - Dúvida procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada (32ª Câmara de Direito Privado).” (CC [01116668920128260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 23/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20251)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CANCELAMENTO DE PROTESTO. “Conflito de competência - Agravo de instrumento interposto em ação de cancelamento de protesto de cheque cumulada com pedido de declaração de inexigibilidade do título - Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado) - Irrelevância, para a definição da competência, da afirmação de o título ter sido emitido como garantia de pagamento de comissão em contrato de serviços de corretagem - Dúvida julgada procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada (20ª Câmara de Direito Privado).” (CC [01898047020128260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 23/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 19881)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. “Conflito de competência - Ação de exibição de documentos movida em face da Telesp objetivando documentos para apurar “valor e data de integralização” de ações, a quantidade e a data de emissão delas, o valor utilizado para conversão do valor integralizado e outros documentos, para apurar eventuais diferenças de ações decorrentes do contrato de prestação de telefonia, com cláusula de participação societária - Competência que não se insere dentre as da Câmara Reservada de Direito Empresarial, porque as ações objetivadas e seus dividendos são originados de contrato de participação financeira para expansão dos serviços de telefonia - Dúvida procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada, qual seja, a 38ª Câmara de Direito Privado.” (CC



[02592843820128260000](#) – Marília - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 23/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20308)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação declaratória negativa de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais - Negativação do nome da autora no SPC - Inscrições indevidas entre as quais a inserida pela ré, que recebeu cheque sem fundos entregue por terceiros, cheque esse proveniente de conta corrente fraudulenta - Demanda que versa responsabilidade extracontratual, e não título de crédito - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado I (Resoluções 194/2004 e 281/2006 desta Corte) - Precedentes do Órgão Especial - Conflito julgado precedente, declarada competente a Câmara suscitada (1ª Câmara de Direito Privado).” (CC [02753258020128260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 23/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20231)

COMPETÊNCIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. “Conflito de competência - Ação de reintegração de posse fundada em instrumento particular de promessa de cessão de direitos de compromisso de venda e compra - Não se trata de ação possessória - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª) - Conflito julgado precedente, declarando-se competente a Câmara Suscitante (5ª Câmara de Direito Privado).” (CC [00265126920138260000](#) – Limeira - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 23/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20230)

COMPETÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação de revisão contratual c.c. repetição de indébito, tendo por objeto cláusulas de contrato de arrendamento mercantil (ou leasing financeiro), dentre as quais a previsiva de antecipação do VRG (valor residual garantido) - Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado) - Dúvida julgada precedente para afirmar competente a Câmara Suscitada (34ª Câmara de Direito Privado).” (CC [00407327220138260000](#) – Bauru - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 23/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20306)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência - Incidente suscitado pela parte - Ausência de divergência entre dois juízes ou órgãos do Tribunal – Descabimento - Questão, ademais, envolvendo o julgamento de várias ações, distribuídas a órgãos fracionários diferentes, e que levaram o Grupo Especial a decidir por determinar a reunião dos recursos na 17ª Câmara de Direito Privado (Conflito de Competência nº [0198708-79.2012.8.26.0000](#)), tendo como relator o Desembargador Luiz Sabbato. Conflito de competência não conhecido.” (CC [00426224620138260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 23/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20243)

COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. “Conflito de competência - Declaratória - Inexistência de relação contratual - Autor alega que não contratou nenhum empréstimo junto à instituição financeira - Ausência de contrato bancário - Responsabilidade extracontratual - Precedentes - Competência das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado - Artigo 2º, III, letra "a", da Resolução 194/2004 - Fixação da competência da 1ª Câmara de Direito Privado - Conflito precedente.” (CC [00158868820138260000](#) – Guarujá - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ademir Benedito – 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31673)

COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALAR. “Conflito de competência - Ação de cobrança de serviços médico-hospitalares - Denúnciação da lide ao plano de saúde - Irrelevância - Discussão da demanda principal acerca da inadimplência de contrato celebrado entre o particular e o hospital – Aplicação do art. 2º, III, "d", da Resolução nº. 194/2004, com redação dada pela Resolução nº. 281/2006 Competência da Seção de



Direito Privado II (da 11ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 23ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente.” (CC [00073716420138260000](#) – Santos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ademir Benedito - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31661)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE EMPREITADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA. “Conflito de competência - Ação de cobrança fundada em contrato de empreitada - Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços - Aplicação do art. 2º, III, "d", da Resolução nº. 194/2004 - Competência concorrente da Seção de Direito Privado I (da 11ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 27ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente.” (CC [02081689020128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ademir Benedito - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31567)

COMPETÊNCIA. TÍTULO DE CRÉDITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência - Demandas cautelar de sustação de protesto e declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade do título de crédito a ela subjacente. Irrelevância da causa subjacente ao saque ser suposto ilícito extrac contratual. Conflito procedente, declarada a competência da 11ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02289250820128260000](#) – Mogi das Cruzes - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Campos Mello - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29615)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. “Conflito de competência. Demanda ordinária de manutenção de contrato de concessão comercial, regido pela lei nº 6.729/1979. Competência recursal da Subseção de Direito Privado III do Tribunal de Justiça. Resolução nº 194/2004, art. 2º, inc. III, "c". Precedentes do Órgão Especial desta Corte. Competência da Câmara suscitada.” (CC [00499961620138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Campos Mello - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29724)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. “Conflito de competência. Demanda de cobrança. Sub-rogação pelo valor pago pelo autor, relativo a débito decorrente de contrato de mútuo bancário celebrado pelos réus com terceiro. Pretensão que está relacionada à obrigação principal, que diz respeito a contrato de natureza bancária precedente. Competência recursal da Subseção de Direito Privado II. Competência da Câmara suscitada.” (CC [01427025220128260000](#) – Itapetininga - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Campos Mello - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29684)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE EDIÇÃO. INADIMPLEMENTO. INDENIZAÇÃO. “Conflito de competência. Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais movida por autores de obra literária contra editora, por inadimplemento do contrato de edição (não publicação da obra no prazo de dois anos a partir da assinatura da avença). Competência recursal de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II. Inteligência da Resolução nº 194/2004, alterada pela Resolução nº 281/2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência julgado procedente para o fim de declarar competente uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II, compreendidas entre as 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça.” (CC [02488794020128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25623)

COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO. BEM IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. “Conflito de competência. Apelação. Demanda revisional. Contrato de financiamento de bem imóvel. Ausência de discussão sobre a alienação fiduciária em garantia. Matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras). Competência definida em razão da matéria deduzida no pedido inicial. Procedência. Competência da Câmara suscitada.” (CC [02568126420128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Campos Mello - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29618)



COMPETÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. “Conflito de competência. Demanda revisional de arrendamento mercantil (leasing). Competência recursal da Subseção de Direito Privado III do Tribunal de Justiça. Resolução nº 194/2004, art. 2º, inc. III, "c". Precedentes. Competência da Câmara suscitada.” (CC [02515122420128260000](#) – Araçatuba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Campos Mello - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29613)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTRATO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência entre a 8ª e a 20ª Câmaras de Direito Privado. Ação de indenização por danos morais. Inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, em razão de suposto débito relativo a contrato bancário. Alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes. Ausência de discussão sobre prestação de serviços bancários. Nos termos da Resolução nº 194/2004 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, compete preferencialmente à 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado processar e julgar as ações relativas à responsabilidade civil extracontratual. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 8ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00788363620138260000](#) – Ourinhos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20748)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMODATO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS MÓVEIS. “Conflito de competência. Demanda de reintegração de posse de bens móveis, objetos de contrato de comodato. Competência recursal da Subseção de Direito Privado II do Tribunal de Justiça. Resolução nº 194/2004, art. 2º, inc. III, "B". Precedentes do Órgão Especial desta Corte. Competência da Câmara suscitante.” (CC [02447249120128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Campos Mello - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29822)

COMPETÊNCIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. OBRA IRREGULAR. DESFAZIMENTO. “Conflito de competência - Ação demolitória com pedido de indenização - Invasão de lote por construção feita pelo proprietário do lote vizinho - Pretendido desfazimento da obra por limitação ao direito de construir decorrente de direito de vizinhança, sem pedido de proteção possessória - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 25ª. a 36ª. Câmaras - Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, "c", na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Provimento 63/2004, anexo I, 2º TAC, inciso IV - Conflito procedente - Competência da Câmara suscitante.” (CC [02319538120128260000](#) – Guarujá - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Maioria de Votos - Voto nº 30123)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SERASA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. “Conflito negativo (21ª Câmara versus 2ª Câmara) derivado de recursos de ações que controvertem nulidade de negócio fraudulento ensejador da inscrição no SERASA e indenização por danos morais. Típica hipótese de responsabilidade extracontratual e não propriamente de ação sobre título de crédito. Competência das Câmaras do Direito Privado I. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00741596020138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26395)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. “Conflito de competência entre a 12ª Câmara de Direito Privado e a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relação jurídica controvertida que tem por base contrato de prestação de serviço de telefonia. Inexistência de discussão envolvendo direito societário. Competência preferencial da 11ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Exegese da Resolução nº 281/2006. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 12ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02185244720128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20684)



COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. "Conflito de competência entre a 8ª e a 20ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento dos recursos oriundos de ação de imissão na posse de imóvel adquirido em leilão extrajudicial e/ou ações a ela relacionadas compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado. Ausência de discussão acerca do anterior contrato de mútuo firmado entre o agravante e a instituição financeira. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedentes do C. Órgão Especial. Conflito de competência prejudicado. Determinação, de ofício, da redistribuição dos autos para a 7ª Câmara de Direito Privado, em decorrência da prevenção existente." (CC [02406430220128260000](#) – São Caetano do Sul - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20832)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA. "Conflito de competência entre a 30ª e a 37ª Câmaras de Direito Privado. Compete às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II o julgamento de ações que se fundam em título de crédito, sendo irrelevante perquirir sobre a natureza da relação jurídica subjacente. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 37ª Câmara de Direito Privado." (CC [02492093720128260000](#) – Avaré - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20830)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. COBRANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. "Ação monitória para cobrança de saldo devedor de contrato de consórcio, apurado após o leilão extrajudicial do veículo alienado fiduciariamente à instituição financeira. Compete às Câmaras correspondentes às do Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal) o julgamento de ações que se fundam em consórcio. Hipótese em que não se discute a cláusula de alienação fiduciária. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 12ª Câmara de Direito Privado." (CC [02515313020128260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20649)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. "Ação de imissão na posse de imóvel adquirido em leilão extrajudicial. Compete às Câmaras correspondentes às da extinta Seção de Direito Privado (1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal) o julgamento de ações que se fundam no domínio de bem imóvel. Ausência de discussão acerca do anterior contrato de mútuo firmado entre o agravado e a instituição financeira. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 7ª Câmara de Direito Privado." (CC [00103526620138260000](#) – São Caetano do Sul - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20826)

COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. "Conflito negativo de competência (12ª Câmara x 29ª Câmara) em recurso tirado de sentença que reconheceu prescrição de nota promissória que seria a prova escrita do procedimento monitório. Causa petendi que exorta a questão da exigibilidade de dívida que está documentada por título que perdeu a eficácia executiva. Embora o título tenha sido emitido em função de mútuo, a competência é do Direito Privado II, por envolver matéria relacionada com ações e execuções se títulos extrajudiciais e não sobre coisa móvel. Conflito procedente para declarar a competência da 12ª Câmara (suscitada)." (CC [00815056220138260000](#) – Diadema - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26419)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. "Conflito negativo (1ª Câmara de Direito Privado x 11ª Câmara de Direito Privado) envolvendo recurso tirado em ação de reintegração de posse. Litígio que não retrata situação de posse adquirida pelo modo originário, mas, sim, derivada de contrato de associação para que associados residam em área cedida (permissão) pelo Poder Público. Posse causal e competência do



Direito Privado I. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 1ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00864032120138260000](#) – São Bernardo do Campo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26427)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ”Conflito de competência entre a 2ª e a 15ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento de ações de responsabilidade civil extrac contratual compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedentes do C. Órgão Especial e Grupo Especial. Conflito de competência improcedente, para declarar competente a 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00690584220138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20632)

COMPETÊNCIA. CONTRATO VERBAL DE MÚTUO CELEBRADO ENTRE PARTICULARES. ”Conflito de competência entre a 21ª e a 25ª Câmaras de Direito Privado. Contrato verbal de mútuo realizado entre particulares. Discussão a respeito de obrigação oriunda de empréstimo de dinheiro, sem a participação de instituição bancária. Competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Exegese da Resolução nº 194/2004, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 281/2006. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 25ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00747051820138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20718)

COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ”Conflito de competência - Agravo de instrumento - Execução de honorários advocatícios - Origem em processo de execução por título extrajudicial – Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "b", na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Provimento 63/2004, anexo I, 1º TAC, inciso VI – Conflito procedente – Competência da Câmara suscitada.” (CC [01681450520128260000](#) – Araçatuba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30027)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. ”Conflito de competência - Contrato de locação - Execução de aluguéis - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 25ª. à 36ª. Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "c", na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Provimento 63/2004, anexo I, 2º TAC, inciso VII – Conflito procedente – Competência da Câmara suscitada.” (CC [02753457120128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29910)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. ”Conflito de competência - Subscrição de ações vinculadas à aquisição de linha telefônica em contrato de participação financeira para investimento na expansão da rede de telefonia - Prestação de serviço - Matéria afeta às subseções II e III da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "d", acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 281/2006 – Conflito procedente – Competência da câmara suscitada.” (CC [023505174120128260000](#) – Santo André - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30121)

COMPETÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. ”Conflito de competência - Revisão de contratos bancários - Renegociação de débito oriundo de contratos de arrendamento mercantil - Relação jurídica continuada - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 25ª à 36ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "c", na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Provimento 63/2004, anexo I, 2º TAC, incisos XI e XIV - Conflito procedente - Competência da Câmara suscitante.” (CC [01939497220128260000](#) – Ibiúna -



Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30028)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. SINISTRO. INDENIZAÇÃO. “Conflito de competência - Indenização - Seguro aeronáutico obrigatório - Sinistro - Ação direta da vítima, passageiro do avião, à seguradora do transportador - Questão que envolve transporte, afeta ao Direito Privado, Subseção II - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "b", na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Provimento 63/2004, anexo I, 1º TAC, inciso III - Conflito procedente - Competência da Câmara suscitante.” (CC [02362798420128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29932)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. “Conflito de competência - Execução por título extrajudicial - Instrumento particular de compromisso de venda e compra - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "b", na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Provimento 63/2004, Anexo I, 1º TAC, inciso VI - Conflito procedente - Competência da Câmara suscitante.” (CC [02445386820128260000](#) - Santo André - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30122)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A UM DOS INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Ação de rescisão contratual c. c indenização por perdas e danos - Ação fundada em direitos decorrentes de venda e compra de bem imóvel - Existência de anterior ação de reintegração de posse, proposta por terceiros em face dos, aqui, autores - Diversidade de partes e da matéria tratada nas duas ações (rescisão contratual e reintegração de posse) – Matéria que não pertencente às câmaras da Seção de Direito Privado mencionadas no art. 2º, III, "b" (Privado II), da Resolução nº. 194/2004, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Hipótese de distribuição dos autos a um dos integrantes do E. Grupo Especial de Direito Privado, com base no art. 32, § 1º, do RI - Recurso não conhecido.” (CC [02417646520128260000](#) - Monte Aprazível - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Zélia Maria Antunes Alves - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 22651)

COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. INTERMEDIÇÃO POR REVENDEDORA DE VEÍCULOS. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. “Conflito de competência (22ª Câmara versus 25ª Câmara). Banco que celebra contrato com loja de veículos para obter preferência na confecção de contratos bancários de financiamento e arrendamento mercantil com os clientes, adiantando remuneração para obter fidelidade. Discussão sobre o enquadramento como contrato bancário inominado e que está associado a estratégia de concorrência entre agências bancárias ou intermediação de negócios. Prevalência da segunda tese. Competência do Direito Privado III - Conflito procedente para reconhecer a competência da 25ª Câmara (suscitante).” (CC [01736767220128260000](#) - Lins - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25920)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. “Execução de título extrajudicial que, em tese, não se submete ao plano de recuperação intentado pela devedora em Belém-PA (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). Execução que se processa em São Paulo, pelo credor com garantia fiduciária. Decisão que suspende o curso da execução. Competência do Direito Privado II (24ª Câmara) e não da Câmara Empresarial. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da Câmara suscitada (24ª Câmara).” (CC [02526866820128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26204)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. BEM MÓVEL INCORPÓREO. “Competência recursal - Prestação de contas - Custódia e administração de ações por instituição bancária - Informações sobre posição acionária - Questão que não versa nem discute prestação de serviços ou contratos bancários - Bem móvel incorpóreo - Matéria da competência de Seção de



Direito Privado, da 1ª. à 10ª. Câmaras - Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, "a", na redação da Resolução nº 281/2006 - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitante." (CC [00125022020138260000](#) – Barretos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29911)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. "Conflito de competência - Subscrição de ações vinculadas à aquisição de linha telefônica em contrato de participação financeira para investimento na expansão da rede de telefonia - Prestação de serviço - Matéria afeta às Subseções II e III da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "d", acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada." (CC [00324772820138260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30120)

COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. "Conflito negativo (11ª Câmara x 2ª de Direito Empresarial) envolvendo apelação de sentença que condenou a empresa, agora falida, a pagar o valor do consumo de energia elétrica - Matéria não afeta à Câmara Reservada, mas, sim, da competência das Câmaras do Direito Privado II e III - Conflito precedente para declarar a competência da 11ª Câmara de Direito Privado." (CC [00464305920138260000](#) – Araçatuba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26151)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. "Conflito de competência (12ª x 30ª Câmara) - Recurso de apelação que controverte a exigibilidade de cheque que teria sido emitido para pagamento de comissão de negócio imobiliário - Salvo em situações especialíssimas e entre as quais não se situa a presente hipótese, prevalece, para definir a competência recursal, a execução de título extrajudicial e não propriamente a relação substancial (mediação). Competência da 12ª Câmara - Conflito precedente para reconhecer e declarar a câmara suscitante (12ª) como competente." (CC [00492002520138260000](#) – Santo André - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26180)

COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. "Conflito de competência negativo - Ação possessória - Pretensão deduzida em juízo que não se funda na invalidade do instrumento de compromisso de compra e venda do bem imóvel - Competência preferencial de uma das Câmaras da Subseção II de Direito Privado - Conflito julgado precedente. 1. É possível concluir que a pretensão deduzida em juízo não se fundou na invalidade do compromisso de compra e venda do imóvel, o qual não é objeto de discussão nos presentes autos, mas sim na qualidade da posse exercida pelos demandados. 2. Conflito de competência julgado precedente para fixá-la na Colenda 24ª Câmara da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 2º, inc. III, letra "b", da Resolução nº 194/2004, c.c. o art. 1º, letra "b", do Assento Regimental nº 382/2008, ambos deste E. Tribunal de Justiça." (CC [00134141720138260000](#) – São José dos Campos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Artur Marques - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23821)

COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE INVESTIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESSARCIMENTO DAS PERDAS. "Conflito de competência. Ação visando à reparação de danos suportados por correntista de Banco que, na condição de cliente, aplicou numerário em fundo de investimento (Fundo Basa Seletto), e sofreu prejuízos. Lide decorrente da prestação de serviços bancários. Contrato de investimento de natureza bancária. Competência da Seção de Direito Privado II. Inteligência da Resolução nº 194/2004. Conflito de competência precedente. Reconhecimento da competência recursal da 24ª Câmara de Direito Privado (suscitada)." (CC [01001723320128260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25637)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. "Conflito de competência. Agravo de instrumento manejado em execução de título judicial constituído por sentença homologatória de transação realizada



em processo de falência. Distribuição à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que, entendendo haver prevenção da 23ª Câmara de Direito Privado, ordenou a redistribuição. Prevenção inexistente, haja vista que o recurso em que se arrimou o reconhecimento da prevenção foi tirado de execução extrajudicial movida por empresa distinta da autora do pedido de quebra. Conflito negativo de competência julgado procedente para o fim de reconhecer a competência da Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.” (CC [02281517520128260000](#) – São José do Rio Pardo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25714)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA TRANSPORTADORA DA MERCADORIA. SUB-ROGAÇÃO. “Conflito de competência. Apelação em ação regressiva proposta por seguradora contra o autor do dano. Súmula 188/STF. Recurso que não versa sobre litígio entre seguradora e segurada com base em contrato de seguro. Ação que se fundamenta na responsabilidade contratual da transportadora da mercadoria objeto do contrato de seguro. Sub-rogação da seguradora nos direitos da segurada, contratante do transporte. Competência recursal de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado II, compreendidas entre as 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça. Inteligência da Resolução nº 194/2004, alterada pela Resolução nº 281/2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência julgado procedente para o fim de declarar como competente a Colenda 38ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.” (CC [02430715420128260000](#) – Taboão da Serra - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25491)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CLÁUSULA ABUSIVA. REVISÃO. “Conflito de competência. Agravo de instrumento. Ação Revisional de contrato de financiamento de imóvel movida por mutuário contra a instituição financeira, objetivando declaração de abusividade de cláusulas com base no CDC (capitalização de juros). Inexistência de discussão sobre o pacto acessório de alienação fiduciária. Recurso interposto contra decisão proferida em demanda que versa sobre contrato bancário nominado (financiamento habitacional). Competência da Seção de Direito Privado II. Inteligência do art. 2º, III, “b”, da Resolução nº 194/04. Conflito negativo de competência julgado procedente para o fim de reconhecer a competência da Colenda 12ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02470831420128260000](#) – Bauru - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25716)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência. Prevenção instituída pelo julgamento anterior de agravo de instrumento tirado da mesma lide (art. 102, do RITJSP). Prevenção que não é suprimida em razão da instalação da Câmara Reservada de Direito Empresarial. Contrato de franquia. Manutenção da prevenção e, portanto, da competência, da 37ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência julgado procedente.” (CC [02591527820128260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25633)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEVOLUÇÃO DO BEM. NÃO REGULARIZAÇÃO. NOME NO CADASTRO DOS DEVEDORES. DANOS MORAIS. “Conflito de competência - ação declaratória negativa de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária - se não se discute a posse do bem com fundamento na cláusula de garantia, a competência é da Subseção II - conflito procedente - competência da 15ª câmara.” (CC [00111338820138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Eros Piceli - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27105)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL COM TRAÇO CARACTERIZADOR DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS. “Conflito de Competência - Apelação em Embargos à Execução fundada em contrato de arrendamento de



estabelecimento comercial, que tem como traço caracterizador predominante a locação de bem imóvel. Competência preferencial da Subseção III de Direito Privado. 1. A demanda tem como causa de pedir não a posse do bem imóvel, mas a alegada existência de débitos relativos a contrato que, embora denominado pelas partes de "contrato de arrendamento comercial", tem como traço caracterizador predominante a locação de bem imóvel, matéria que se insere na competência preferencial da Subseção de Direito Privado III. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de declarar como competente a Colenda 34ª Câmara da Seção de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça." (CC [00464375120138260000](#) – Igarapava - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25266)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. "Conflito de competência - embargos à execução de título executivo extrajudicial - contrato de locação - competência da Subseção III de Direito Privado para ações que versam sobre locação de bem imóvel, ainda que se trate de execução de título executivo extrajudicial - procedência do conflito para fixar-se a competência da 30ª câmara." (CC [00487187720138260000](#) – Sorocaba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Eros Piceli - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27110)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. RELAÇÃO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. "Conflito de competência. Apelação em ação cautelar que versa sobre contrato de prestação de serviços telefônicos com pacto de participação financeira. Pretensão à aferição da emissão regular das ações da companhia telefônica em favor do adquirente da linha telefônica. Pretensão fundada em contrato de prestação de serviços que não é regida pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas). Recurso que não se insere na competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, a teor da Resolução nº 583/2011. Incidência do art. 2º, III, "d", da Resolução nº 194/2004, com redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006. Competência preferencial das 11ª à 36ª Câmaras de Direito Privado. Conflito procedente reconhecendo-se a 21ª Câmara de Direito Privado desta Corte como o órgão competente para conhecer do apelo." (CC [00487343120138260000](#) – Araçatuba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25338)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Conflito de competência - embargos à execução opostos em ação de execução de título executivo extrajudicial - contrato de prestação de serviços - cobrança de honorários advocatícios - definição da competência - predominância do conteúdo do negócio jurídico - apesar de se tratar de execução de título extrajudicial, a matéria é referente a honorários de profissional liberal e, como tal, é de competência da Subseção III de Direito privado, no caso a 30ª - câmara conflito procedente." (CC [00500152220138260000](#) – Guarujá - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Eros Piceli - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27089)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEVOLUÇÃO DO BEM. SALDO RESIDUAL. DANOS MORAIS. "Conflito de competência - ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - contrato de financiamento com garantida de alienação fiduciária - se não se discute a posse do bem com fundamento na cláusula de garantia, a competência é da Subseção II - conflito procedente - competência da 16ª câmara." (CC [00626503520138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Eros Piceli - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27121)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. PLANO DE EXPANSÃO. "Conflito de competência. Apelação em demanda que versa sobre contrato de prestação de serviços telefônicos com pacto conexo de participação financeira. Pretensão fundada em contrato de prestação de serviços que não é regida pela Lei nº 6.404/76. Recurso que não se insere na competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, a teor da Res. nº 583/2011. Incidência do art. 2º, III, "d", da Res. nº 194/2004, com redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006. Competência preferencial das 11ª à 36ª Câmaras de Direito Privado.



Conflito precedente reconhecendo-se a 24ª Câmara de Direito Privado desta Corte como o órgão competente para conhecer do apelo.” (CC [00702423320138260000](#) – Votuporanga - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25566)

COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CESSÃO DE QUOTAS E TRESPASSE. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À CRIAÇÃO DAS CÂMARAS EMPRESARIAIS. “Conflito de competência. Apelações em embargos à execução de sentença proferida em ação cominatória, envolvendo a obrigação de fazer consistente em registrar a alteração do contrato social e indicar novo fiador para o imóvel locado em que se situa ou situava o estabelecimento empresarial correspondente. Recurso que não versa sobre locação de imóveis, mas sobre cessão de quotas sociais de sociedade empresária e de trespasse de estabelecimento. Recurso distribuído antes da criação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Competência recursal de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I, compreendidas entre a 1ª e a 10ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça. Inteligência da Resolução nº 194/2004, alterada pela Resolução nº 281/2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência julgado precedente para o fim de declarar como competente a Colenda 10ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.” (CC [00719086920138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25567)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME NO SERASA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito cumulada com pretensão de indenização por danos morais. Dano moral pedido contra banco no qual o lesado não tinha conta. Utilização fraudulenta dos documentos de identidade do autor para abertura de conta bancária e obtenção de crédito. Responsabilidade civil extracontratual. Matéria recursal da competência da 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado do TJSP. Inteligência da Resolução nº 194/2004. Conflito precedente, com reconhecimento da competência da 2ª Câmara de Direito Privado (suscitante) desta Corte de Justiça.” (CC [00742972720138260000](#) – São Bernardo do Campo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25624)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMODATO. BUSCA E APREENSÃO. “Conflito de competência. Ação de busca e apreensão de caçambas emprestadas (contrato de comodato). Independentemente da natureza da coisa emprestada (coisa móvel), a competência recursal é definida pela natureza jurídica da relação contratual, no caso, contrato de comodato. Competência da 20ª Câmara de Direito Privado (Subseção II), deste Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 2º, III, alínea "b", da Resolução nº 194/2004. Conflito de competência precedente. Reconhecimento da competência recursal da 20ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [00812622120138260000](#) – Jundiaí - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25638)

COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE QUANTIA ILÍQUIDA. SOBREESTADIA DE CONTÊINER. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIS ATTRACTIVA. “Conflito de competência. Ação ordinária de cobrança de sobreestadia de contêiner movida contra empresa em processo de recuperação judicial. Não conhecimento do apelo pela 37ª Câmara de Direito Privado (Seção de Direito Privado II), sob o argumento de se tratar de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 49 da Lei nº 11.101/2005), implicando a competência recursal da Câmara Reservada de Direito Empresarial. Inexistência de juízo universal da recuperação judicial. "Vis attractiva" que só se aplica ao Juízo universal da falência, previsto no art. 76 da Lei nº 11.101/05. Competência que não é atraída para a Câmara Reservada de Direito Empresarial. Conflito negativo de competência precedente para reconhecer a competência da 37ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [00853258920138260000](#) – Santos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25722)



COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CONTRATO EXTRAJUDICIAL. LOCAÇÃO. “Conflito de competência. Locação. Recurso extraído de execução fundada em título extrajudicial (contrato de locação). Competência preferencial das 25ª à 36ª Câmaras de Direito Privado (Provimento nº 7/2007 e art. 2º, III, "c", da Resolução nº 194/2004). Conflito julgado procedente de forma monocrática (CPC, art. 120, parágrafo único), reconhecendo-se a 30ª Câmara de Direito Privado desta Corte como o órgão competente para conhecer do recurso.” (DM CC [00966497620138260000](#) - São José do Rio Preto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças – 30/05/2013 - Voto nº 25829)

COMPETÊNCIA. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. “Conflito de competência. Locação. Execução fundada em título judicial (acordo homologado judicialmente). Competência preferencial das 25ª à 36ª Câmaras de Direito Privado. Conflito julgado procedente de forma monocrática (CPC, art. 120, parágrafo único), reconhecendo-se a 30ª Câmara de Direito Privado desta Corte como o órgão competente para conhecer do recurso.” (DM CC [00687449620138260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças – 30/05/2013 - Voto nº 25830)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência - Ação de indenização por inadimplemento contratual movida em face da antiga Telesp, relativa a ações decorrentes do contrato de prestação de telefonia, com cláusula de participação societária - Competência que não se insere dentre as da Câmara Reservada de Direito Empresarial, porque as ações objetivadas e seus dividendos são originados de contrato de participação financeira para expansão dos serviços de telefonia - Dúvida procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada.” (DM CC [02597234920128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator João Carlos Saletti – 29/05/2013 - Voto nº 20617)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência - Ação "ordinária de adimplemento contratual cumulada com pedido de exibição de documentos" movida em face da antiga Telesp, relativa a ações decorrentes do contrato de prestação de telefonia, com cláusula de participação societária - Competência que não se insere dentre as da Câmara Reservada de Direito Empresarial, porque as ações objetivadas e seus dividendos são originados de contrato de participação financeira para expansão dos serviços de telefonia - Dúvida procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada.” (DM CC [00462833320138260000](#) - Caçapava - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator João Carlos Saletti – 29/05/2013 - Voto nº 20686)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTRATO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência. Ação de indenização por danos morais e materiais. Veículo dos autores apreendido em ação de busca e apreensão proposta pela ré. Causa de pedir consistente na ausência de relação jurídica entre os autores e a instituição financeira, que concedeu financiamento fraudulento a terceiro. Responsabilidade civil extracontratual. Competência preferencial das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I (1ª à 10ª Câmaras de Direito Privado do TJSP). Inteligência da Resolução nº 194/2004. Conflito julgado procedente de forma monocrática (CPC, art. 120, parágrafo único), reconhecendo-se a 2ª Câmara de Direito Privado desta Corte como o órgão competente para conhecer do recurso.” (DM CC [01033626720138260000](#) – Teodoro Sampaio - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças – 21/06/2013 - Voto nº 25928)

COMPETÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR. “Conflito de competência. Apelação. Ações com pedidos de sustação de protesto de duplicata, declaração de inexistência de débito e indenização. Duplicata fundada em prestação de serviço médico-hospitalar. Competência da Seção de Direito Privado II. Inteligência do art. 2º, III, "b", da Resolução nº 194/04. Conflito negativo de competência julgado procedente para o fim de reconhecer a competência da Colenda 12ª Câmara de Direito



Privado.” (DM CC [01099872020138260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças – 21/06/2013 - Voto nº 25927)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. “Conflito de competência. Execução fundada em contrato de locação de imóvel. Competência preferencial das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado). Inteligência do art. 2º, III, “c”, da Resolução nº 194/2004, c/c anexo I, item VII do Provimento nº 63/2004, deste E. TJESP, e alterações posteriores. Conflito julgado procedente de forma monocrática (CPC, art. 120, parágrafo único), reconhecendo-se a 30ª Câmara de Direito Privado desta Corte como o órgão competente para conhecer do recurso.” (DM CC [01064519820138260000](#) – Sorocaba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças – 21/06/2013 - Voto nº 25926)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pretensão de indenização por danos morais. Causa de pedir consistente na anotação indevida de alienação fiduciária em favor de instituição financeira com a qual a autora nega ter mantido relação jurídica que justifique a restrição. Responsabilidade civil extracontratual. Competência preferencial das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I (1ª à 10ª Câmaras de Direito Privado do TJSP). Inteligência da Resolução nº 194/2004. Conflito julgado procedente de forma monocrática (CPC, art. 120, parágrafo único), reconhecendo-se a 2ª Câmara de Direito Privado desta Corte como o órgão competente para conhecer do recurso.” (DM CC [01064233320138260000](#) – Mogi-Mirim - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 21/06/2013 - Voto nº 25920)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE DE BENS. “Conflito de competência entre a 6ª e a 12ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento de ações relacionadas especificamente ao contrato de seguro de transporte de bens e mercadorias compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado, haja vista que tal matéria está incluída na competência residual, atribuída à aludida Subseção. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedente do C. Órgão Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 6ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00839903520138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20765)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Ação declaratória c.c indenização por danos morais. Inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes, relativa a contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Nos termos da Resolução nº 194/2004 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, compete preferencialmente à 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado processar e julgar as ações relativas à responsabilidade civil extracontratual. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00960192020138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20902)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência entre a 2ª e a 16ª Câmaras de Direito Privado. Ação de reparação por dano moral. Inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, em razão de suposto débito relativo a contratos bancários. Ausência de discussão sobre prestação de serviços bancários. Alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes. O julgamento de ações de responsabilidade civil extracontratual compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedentes do C. Órgão Especial e Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01033842820138260000](#) – Pereira Barreto -



Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20959)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. “Conflito de competência entre a 2ª e a 11ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento dos recursos decorrentes de ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em garantia compete às Câmaras integrantes da Subseção III de Direito Privado. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedentes do C. Órgão Especial. Conflito de competência procedente. Determinação, de ofício, da redistribuição dos autos para uma das Câmaras pertencentes à Subseção III de Direito Privado (25ª a 36ª).” (CC [01064346220138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20990)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. “Conflito de competência. Apelação. Ação com pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral. Concessão de empréstimo a terceiro vinculado à conta corrente mantida pelo autor junto à instituição financeira. Existência de relação contratual entre as partes. Recurso interposto contra decisão proferida em demanda que versa sobre prestação de serviços bancários. Competência da Seção de Direito Privado II. Inteligência do art. 2º, III, “b”, da Resolução nº 194/04. Conflito negativo de competência julgado procedente para o fim de reconhecer a competência da Colenda 37ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00951522720138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25775)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência - Contrato de participação financeira em plano de expansão de telefonia - Matéria que se insere na competência preferencial dos extintos Primeiro e Segundo Tribunal da Alçada Civil (11ª a 36ª Câmaras de Direito Privado) - Resolução 194/2004, art. 2º, III, “d” c.c. Resolução 281/2006 c.c. Provimento 63/2004, Anexo I – Precedentes do Órgão Especial e do Grupo Especial de Direito Privado – Competência da 21ª Câmara de Direito Privado reconhecida – Dúvida procedente.” (CC [02382033320128260000](#) – Caçapava - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Elliot Akel - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32110)

COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação de rescisão contratual - Pretensão à devolução de parcelas de financiamento - Periférica menção a alienação fiduciária - Debate que não envolve a garantia - Matéria afeta à subseção II do Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª) – Inteligência do art. 2º, III, “b”, da Resolução nº 194/04 – Precedentes do Órgão Especial – Competência da Colenda 24ª Câmara de Direito Privado reconhecida – Conflito procedente.” (CC [02491037520128260000](#) – São José dos Campos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Elliot Akel - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32313)

COMPETÊNCIA. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. “Conflito de competência - Ação de indenização - Protesto indevido - Alegado pagamento - Crédito exteriorizado por título extrajudicial - Ausência de discussão acerca do negócio subjacente - Matéria reservada preferencialmente às Câmaras da Subseção II de Direito Privado - Precedente do Órgão Especial - Dúvida procedente.” (CC [00021361920138260000](#) – Boituva - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Elliot Akel - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32114)

COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. “Conflito de competência - Execução fundada em contrato de honorários advocatícios - Hipótese em que a previsão de competência para o julgamento de recursos nas “ações e execuções relativas a honorários de profissionais liberais” deve prevalecer, segundo o princípio da especialidade das normas, sobre a regra genérica de competência para o julgamento dos recursos relativos a execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial - Provimento 63/2004 c.c. Resolução 194/2004 - Referência a execuções que não diz respeito somente a títulos judiciais,



sob pena de se admitir a completa inutilidade da expressão - Conflito precedente, reconhecida a competência da 30ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do recurso.” (CC [00390906420138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Elliot Akel - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32112)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. “Conflito de competência – Execução por título extrajudicial – Embargos do devedor – Matéria reservada preferencialmente às Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado – Hipótese, ademais, de prevenção da 17ª Câmara de Direito Privado – Dúvida precedente.” (CC [00500049020138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Elliot Akel - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32101)

COMPETÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. “Conflito de competência – Ação de busca e apreensão de veículo - Bem objeto de alienação fiduciária em garantia - Matéria reservada preferencialmente às Câmaras da Subseção III de Direito Privado - Provimento 63/2004 e art. 2, III, c, da Res. 194/2004, com redação alterada pela Resolução nº 281/2006 - Precedentes do Órgão Especial – Competência da 30ª Câmara de Direito Privado reconhecida – Dúvida precedente.” (CC [00588648020138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Elliot Akel - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32308)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral - Ré que teria indevidamente contratado com terceiro que se fez passar pelo autor - Responsabilidade civil extracontratual – Matéria afeta às Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª Câmaras de Direito Privado – Resolução nº 194/2004 – Conflito precedente, reconhecida a competência da 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00742643720138260000](#) – Itápolis – Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Elliot Akel - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32310)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência - Prevenção - Artigo 120, "caput", do Regimento Interno - Prevenção da Câmara que decidiu o primeiro recurso - Quando do julgamento do primeiro recurso não havia sido criada a Câmara especializada - Conflito precedente, fixando-se a competência da 12ª Câmara de Direito Privado para julgamento dos recursos”. (CC [02740170920128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Ademir Benedito – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31889)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMODATO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. “Conflito de competência - Ação de reintegração de posse de bens móveis originada em contrato de comodato - Aplicação do art. 2º, III, "b", da Resolução nº. 194/2004 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª Câmaras) - Competência da Câmara suscitada.” (CC [00010874020138260000](#) – Franca – Grupo Especial – Relator Ademir Benedito – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32038)

COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. “Conflito de competência. Demanda de indenização de danos materiais e morais em virtude de demanda de busca e apreensão fiduciária. Resolução Nº 194/2004, art. 2º inc. III, "c". Precedentes. Conflito precedente. Competência da Câmara suscitada.” (CC [00464314420138260000](#) – Campos do Jordão – Grupo Especial – Relator Ademir Benedito – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29920)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. “Conflito de competência - Embargos à execução fundada em contrato de locação de imóvel, rescindido supostamente sem o pagamento da multa rescisória estabelecida - Aplicação do art. 2º, III, "c", da Resolução nº. 194/2004, com redação dada pela Resolução nº. 281/2006 - Competência da Seção de Direito Privado III (da 25ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 30ª Câmara de Direito Privado - Conflito precedente.” (CC [00599620320138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Ademir Benedito – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32021)



COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE*. “Conflito de competência - Prevenção - Artigo 120, "caput", do Regimento Interno - Aplicação - Exigência de competência "Ratione Materiae" - Matéria deve restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do recurso tenha competência "ratione materiae" para a solução da questão - Conflito procedente, fixando-se a competência da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça para julgamento do recurso.” (CC [02551428820128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Campos Mello – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31971)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. “Conflito de competência - Agravo de instrumento em ação declaratória negativa de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais e materiais - Causa de pedir fundada na ausência de contrato - Responsabilidade civil extracontratual - Competência da Subseção I de Direito Privado - Procedência do conflito para fixar-se a competência da 2ª Câmara.” (CC [01079744820138260000](#) – Osasco – Grupo Especial – Relator Eros Piceli – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27696)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. “Conflito de competência - Ação de cobrança de valores decorrentes de contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia, inadimplido - Inexistência de discussão acerca da garantia fiduciária - Aplicação do art. 2º, III, "b", da Resolução nº. 194/2004, com redação dada pela Resolução nº. 281/2006 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª e 37ª/38ª Câmaras) - Fixação da competência da 16ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [02622593320128260000](#) – Santa Adélia – Grupo Especial – Relator Ademir Benedito – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31831)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. “Conflito de competência - Embargos à execução de título executivo extrajudicial - Matéria de fundo que versa sobre contrato de locação - Competência da Subseção III de Direito Privado para ações que versam sobre locação de bem imóvel, mesmo que em sede de execução - Conflito procedente - Fixação da competência da 30ª Câmara de Direito Privado”. (CC [00742375420138260000](#) – Limeira – Grupo Especial – Relator Ademir Benedito – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32031)

COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência. Demanda declaratória de inexistência de dívida, com pedidos cumulados de repetição de indébito e indenização por dano moral. Apelo interposto contra sentença de parcial procedência. Pedidos lastreados em alegação de dano de origem extracontratual. Competência recursal da subseção de Direito Privado I. Inteligência do inciso XXVII da discriminação de competência recursal constante da Resolução 281/2006 e do artigo 2º III, "A", da Resolução 194/04. Competência da Câmara suscitante.” (CC [00743024920138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Campos Mello – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29988)

COMPETÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. “Conflito de competência - 13ª Câmara de Direito Privado e 25ª Câmara de Direito Privado - Embargos à execução de título executivo extrajudicial (confissão de dívida) - Competência preferencial das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado - Não ocorrência de prevenção do art. 102 do Regimento Interno - Conflito procedente - Competência da 13ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02636935720128260000](#) – Bauru – Grupo Especial – Relator Eros Piceli – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27171)

COMPETÊNCIA. PROTESTO DE TÍTULOS CAMBIAIS. “Conflito de competência - Ação de obrigação de fazer e não fazer - Protesto de títulos cambiais - Apelação e agravo distribuídos anteriormente à criação das câmaras especializadas de Direito Empresarial - Competência preferencial da Subseção II de Direito Privado - Conflito procedente para declarar a



competência da 37ª Câmara de Direito Privado e não da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.” (CC [00701643920138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Eros Piceli – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27525)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. “Conflito de competência - 1ª Câmara de Direito Privado e 23ª Câmara de Direito Privado - Embargos à execução de título executivo extrajudicial - Instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel - Irrelevância da matéria de fundo nele contida - Competência preferencial das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado - Conflito procedente para fixação da competência da 23ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00941034820138260000](#) – Santo André – Grupo Especial – Relator Eros Piceli – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27505)

COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. “Conflito negativo (11ª x 28ª Câmaras) gerado em recursos tirados de ações que versam contrato bancário (financiamento rotativo com garantia real e confissões de dívidas celebrado pelo Banco Volkswagen S.A.). Contrato bancário típico e nominado, o que atrai a competência do Direito Privado II, no qual está inserida a 11ª Câmara. Inadmissibilidade de se cogitar de lide sobre coisa móvel (suposta finalidade do empréstimo bancário). Conflito procedente para declarar a competência da 11ª Câmara (suscitada).” (CC [01017222920138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Ênio Zuliani – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26588)

COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. “Conflito de competência - Ação monitória - Consórcio - Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária - Se não se discute a posse do bem com fundamento na cláusula de garantia, a competência é da Subseção II - Conflito procedente - Competência da 16ª Câmara.” (CC [01065601520138260000](#) – Cotia – Grupo Especial – Relator Eros Piceli – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27712)

COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência (negativo) entre a 38ª Câmara e a 2ª Câmara, ambas do Direito Privado. Abertura de conta com documentos falsos. Embora a lide envolva contrato bancário, o objeto litigioso é a responsabilidade civil extracontratual (terceiro prejudicado pela atividade do banco). Matéria afeta ao Direito Privado I. Conflito procedente para reconhecer a competência da 2ª Câmara de Direito Privado (suscitante), para julgamentos das Apelações Cíveis 0009645-63.2007.8.26.0597 e 0021579-52.2006.8.26.0597 (apensadas).” (CC [01098469820138260000](#) – Sertãozinho – Grupo Especial – Relator Ênio Zuliani – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26583)

COMPETÊNCIA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. “Conflito de competência - Ação declaratória de nulidade de cláusulas contrato de venda e compra de imóvel c.c. revisional de parcelas de financiamento, de consignação em pagamento e outros pedidos - Distribuição inicial de agravo de instrumento dela tirado à 11ª Câmara de Direito Privado, seguindo-se a de apelação em incidente de impugnação à assistência judiciária, à 4ª Câmara - Prevenção, em princípio, da 11ª Câmara - Competência, no entanto, da Seção de Direito Privado I, porque o contrato de financiamento é consequente ou decorrente do de compra e venda - Se, por erro, Câmara não competente conhece e julga recurso, tal fato não acarreta a prevenção prevista no art. 102 do Regimento Interno do TJSP - Conflito de competência julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (4ª Câmara de Direito Privado).” (CC [02292958420128260000](#) – São Bernardo do Campo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator – João Carlos Saletti – 20/06/2013 – Votação Unânime – Voto 20720)

COMPETÊNCIA. TÍTULO DE CRÉDITO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE. “Conflito de competência - Apelação interposta em ações declaratória de nulidade de título de crédito e cautelar preparatória - Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado) - Irrelevância, para a



definição da competência, de se tratar de título emitido em face de contrato de compra e venda de estabelecimento comercial com reserva de domínio - Dúvida julgada procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitante.” (CC [02332875320128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator – João Carlos Saletti – 20/06/2013 – Votação Unânime – Voto 20718)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO REVISIONAL. “Conflito de competência - Agravo interposto em ação nominada “declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c.c. revisão de saldo devedor c.c. pedido de tutela antecipada” - Contrato de financiamento – Ausência de discussão em torno do pacto acessório da garantia fiduciária - Demanda restrita aos encargos financeiros estabelecidos no contrato de financiamento, que é de natureza bancária. Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado) – Dúvida procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada (13ª Câmara de Direito Privado).” (CC [02740319020128260000](#) – Ribeirão Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator – João Carlos Saletti – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto 20538)

COMPETÊNCIA. AÇÕES ENDOSSÁVEIS DA TELESP. LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. “Conflito de competência. Ação de anulação e substituição de títulos ao portador (ações endossáveis da Telesp). Competência Recursal de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos da Resolução nº 558/2011. Conflito negativo procedente, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.” (CC [00977314520138260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Pereira Calças - Votação Unânime – 15/08/13 – Voto nº 25882)

COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. “Conflito de competência – Ação de reintegração de posse – Bem imóvel – Aquisição em leilão público promovido pelo fiduciário – Alienação fiduciária em garantia cancelada em razão da arrematação – Alegação de esbulho do fiduciante – Discussão restrita ao possessório – Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, Subseção II – Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, “b”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 – Provimento 63/2004, Anexo I, 1º TAC, inciso XI – Conflito procedente – Competência da Câmara suscitada.” (CC [01192804820128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 20/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30183)

COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. “Conflito de competência – Ação de reintegração de posse - Bem imóvel - Propositura por locatário em face de terceiro invasor - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, Subseção II - Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, “b”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Provimento 63/2004, anexo I, 1º TAC, inciso XI - Conflito procedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [00135293820138260000](#) – Embu das Artes – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 20/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30304)

COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO. “Conflito de competência - Ação monitoria para pagamento de duplicatas - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, “b”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Provimento 63/2004, Anexo I, 1º TAC, inciso XIII - Conflito procedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [00657162320138260000](#) – Jundiaí – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 20/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30271)

COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. “Competência recursal - Ação de busca e apreensão - Veículo - Alienação fiduciária em garantia - Seção de Direito Privado, da 25ª à 36ª Câmaras - Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, “c” - Conflito procedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [00103170920138260000](#) –



Sumaré – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013
– Votação Unânime – Voto nº 30478)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS MÓVEIS. “Conflito de competência - Ação de reintegração de posse de bens móveis oriunda de contrato de transporte - Definição da competência pela natureza jurídica da relação contratual - Princípio da especialidade – Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, Subseção II - Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, “b”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitante.” (CC [02229613420128260000](#) – Araçatuba – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30486)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. “Conflito de competência - Contrato de locação - Execução de aluguéis - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 25ª à 36ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, “c”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Provimento 63/2004, anexo I, 2º TAC, inciso VII - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [00264961820138260000](#) – São Caetano do Sul – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30434)

COMPETÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. NATUREZA BANCÁRIA. “Conflito de competência – Ação revisional de contrato de cartão de crédito - Natureza bancária - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, “b”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Prevenção anterior de Câmara de Subseção diversa - Insubsistência, ante o critério de competência em razão da matéria - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [00792997520138260000](#) – Ribeirão Preto – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30435)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VENDA DE LOTES DE TERRENO. “Competência recursal - Cobrança - Valores de parcelas pela venda de lotes de terreno - Seção de Direito Privado I - Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, “a”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [00742618220138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30509)

COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. “Conflito de competência - Medida cautelar - Ajuizamento em caráter preparatório de ação revisional de contrato de financiamento habitacional - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, “b”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [00823352820138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30683)

COMPETÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. EXCLUSÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. “Conflito de competência - Ação de indenização - Prejuízos oriundos da emissão de cédula de produto rural, título executivo extrajudicial - Demanda proposta pela massa falida - Exclusão do juízo universal - Lei nº 11.101/2005, art. 76 - Competência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, “b”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [01283323420138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30560)

COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. “Competência recursal - Ação de busca e apreensão - Veículo - Alienação fiduciária em garantia - Seção de Direito Privado, da 25ª à 36ª Câmaras - Resolução nº 194/2004, art. 2º, III,



"c" - Conflito procedente - Competência da Câmara suscitada." (CC [01289723720138260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30499)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. “Conflito de competência - Ação anulatória de título executivo - Contrato de locação - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 25ª à 36ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "c", na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Conflito procedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [01290875820138260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30511)

COMPETÊNCIA. PROTESTO DE DUPLICATAS MERCANTIS. “Conflito de competência - Ação declaratória negativa e anulatória de protesto de duplicatas mercantis - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "b", na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Alusão a negócio jurídico subjacente de locação de bens móveis, para sustentar a irregularidade do saque - Irrelevância para fins de definição da competência recursal - Conflito procedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [01413719820138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30684)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência - Ação de cobrança fundada em contrato de participação financeira em plano de expansão e melhoramento de serviços de telefonia - Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços de telefonia - Aplicação do art. 2º, III, "d", da Resolução nº. 194/2004 - Competência concorrente da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 20ª Câmara de Direito Privado Conflito procedente.” (CC [02592047420128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32137)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência - Prevenção - Artigo 120, "caput", do Regimento Interno - Prevenção da Câmara que decidiu o primeiro recurso - Quando do julgamento do primeiro recurso não havia sido criada a Câmara especializada - Conflito procedente, fixando-se a competência da 12ª Câmara de Direito Privado para julgamento dos recursos.” (CC [00702163520138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32231)

COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. CONTRATO DE COMODATO. “Conflito de competência - Ação de cobrança de despesas condominiais originada em contrato de comodato - Aplicação do Provimento nº 07/2007 - Competência da Seção de Direito Privado III (da 25ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 29ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [00966653020138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32337)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. “Conflito de competência - Execução de título extrajudicial - Matéria que versa sobre contrato de locação - Competência da Subseção III de Direito Privado para ações que versam sobre locação de bem imóvel, mesmo que em sede de execução - Conflito procedente - Fixação da competência da 30ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01030829620138260000](#) – Santos – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32456)

COMPETÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE DECLARAÇÃO DE VONTADES E INTENÇÕES, PROMESSA DE CESSÃO DE COTAS SOCIAIS. “Conflito de competência - Embargos à execução fundada em instrumento particular de declaração de vontades e intenções, promessa de cessão de cotas sociais - Título executivo extrajudicial - Irrelevância da matéria relativa ao negócio subjacente - Aplicação do art. 2º, III,



"b", da Resolução nº. 194/2004, com redação dada pela Resolução nº. 281/2006 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª Câmaras) - Fixação da competência da 18ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente." (CC [00078072320138260000](#) – Mogi-Mirim - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32436)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência – “Ação cautelar de exibição de documentos” movida em face da empresa Telefonica (“Telesp/Telefonica S.A. atual Vivo S.A.”), relativa a ações decorrentes do contrato de prestação de telefonia, com cláusula de participação societária - Competência que não se insere dentre as da Câmara Reservada de Direito Empresarial, porque as ações objetivadas e seus dividendos são originados de contrato de participação financeira para expansão dos serviços de telefonia - Dúvida procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada (38ª Câmara de Direito Privado).” (CC [01637079620138260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 29/08/2013 – Voto nº 21167)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE BANCO. OBRIGAÇÃO IRRADIADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS “Conflito de competência - Ação de indenização - Roubo em estacionamento de agência bancária - Obrigação irradiada de prestação de serviços descritos como insertos no âmbito de atividade bancária e risco do negócio - Alegação de responsabilidade do fornecedor do serviço - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "b", na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Conflito procedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [01198907920138260000](#) – São José dos Campos – Grupo Especial da Seção de Direito Privado da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30500)

COMPETÊNCIA. SEGURO PRESTAMISTA. “Conflito de competência. Demanda de cobrança de indenização securitária, com pedidos cumulados de cessação de descontos de parcelas do contrato de empréstimo e de indenização de dano extrapatrimonial. Discussão lastreada em seguro prestamista. Competência da Subseção de Direito Privado I. Precedentes do Órgão Especial desta Corte. Conflito procedente declarada a competência de uma das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I.” (CC [02303662420128260000](#) – São José dos Campos – Grupo Especial do Direito Privado – Relator Campos Mello – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto 30334)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. “Conflito de competência, embargos à execução de título executivo extrajudicial. contrato de locação de imóvel. competência da subseção de direito privado III. Precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado e do Órgão Especial desta Corte. Conflito procedente, declarada a competência da 30ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00821318120138260000](#) – Santo André – Grupo Especial do Direito Privado – Relator Campos Mello – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto 30265)

COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA DE IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. “Conflito de competência. Demanda de reintegração de posse de bem imóvel, objeto de contrato de comodato, com pedido cumulado de indenização por perdas e danos. Matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras). Prevenção que deve ser observada (art. 102, caput. do Regimento Interno desta Corte). Competência da Câmara suscitada.” (CC [00840077120138260000](#) – Ribeirão Preto – Grupo Especial do Direito Privado – Relator Campos Mello – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto 30266)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. “Conflito de competência. Embargos à execução de título executivo extrajudicial. Contrato de locação de imóvel. Competência da Subseção de Direito Privado III. Precedentes do grupo especial da Seção de Direito Privado e do Órgão Especial desta Corte. Conflito procedente,



declarada a competência da 30ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01100642920138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial do Direito Privado – Relator Campos Mello – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto 30333)

COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. “Conflito de competência. Apelação. Demanda declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, com pedidos cumulados de declaração de inexistência de débito e de indenização de danos morais. Contrato de financiamento de veículo automotor. Ausência de discussão sobre a alienação fiduciária em garantia. Matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras). Precedentes do Órgão Especial e também do Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Prevenção que deve ser observada (art. 102, caput, do Regimento Interno desta Corte). Conflito precedente. Competência da Câmara suscitante.” (CC [02281569720128260000](#) – São Vicente – Grupo Especial do Direito Privado – Relator Campos Mello – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto 30259)

COMPETÊNCIA. SEGURO PRESTAMISTA. “Conflito de competência, demanda de cobrança de indenização securitária, com pedidos cumulados de cessação de descontos de parcelas do contrato de compra e venda e de indenização de dano extrapatrimonial. Discussão lastreada em seguro prestamista. Competência da Subseção de Direito Privado 1. Precedentes do Órgão Especial desta Corte. Conflito precedente, declarada a competência da 7ª Câmara da Subseção de Direito Privado I, a suscitada.” (CC [01171488120138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Rel. Campos Mello – 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30568)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. “Conflito de competência. Embargos à execução de título executivo extrajudicial. Contrato de locação de imóvel. Competência da Subseção de Direito Privado III. Precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado e do Órgão Especial desta Corte. Conflito precedente, declarada a competência da 30ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01413372620138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Campos Mello - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30564)

COMPETÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CANCELAMENTO DE PROTESTO DE DUPLICATA. DANO MORAL. “Conflito de competência – Ação de indenização por danos morais cumulada com cancelamento de protesto de duplicatas mercantis – Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras – Resolução 194/2004, art. 2º, III, “b”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 – Conflito precedente – Competência da Câmara suscitada.” (CC [01713561520138260000](#) – Pilar do Sul - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Matheus Fontes - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31041)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. “Conflito de competência - ação de rescisão de contrato de compra e venda de bem móvel cumulada com pedido de inexigibilidade de duplicatas e condenação em perdas e danos e lucros cessantes - discussão que envolve o negócio jurídico e não o título de crédito - inexigibilidade de duplicatas é mera decorrência do pedido de rescisão contratual - matéria de competência da Subseção III de Direito Privado - procedência do conflito para fixar-se a competência da 26ª câmara.” (CC [01301817520128260000](#) – Marília - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Eros Piceli - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 28170)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. “Conflito de competência - embargos à execução de título executivo extrajudicial - contrato de locação - competência da Subseção III de Direito Privado para ações que versam sobre locação de bem imóvel, ainda que se trate de execução de título executivo extrajudicial - procedência do conflito para fixar-se a competência da 30ª câmara.” (CC [01541066620138260000](#) – Guarujá - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Eros Piceli - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 28167)



COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DANO MORAL. “Conflito de competência – ação de desconstituição de dívida cumulada com indenização por danos morais – causa de pedir fundada na ausência de contrato – responsabilidade civil extracontratual – competência da Subseção I de Direito Privado – procedência do conflito para fixar-se a competência da 2ª câmara.” (CC [01576168720138260000](#) – Vargem Grande do Sul - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Eros Piceli - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 28186)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. “Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Prevenção de Câmara - Agravo de instrumento anteriormente interposto em sede da cautelar em apenso, que foi julgado pela 16ª Câmara - Cessação da designação do relator daquele recurso. Distribuição desta apelação feita em 16.06.2009. Regimento interno, que à época, determinava a cessação da prevenção, se na Câmara não mais tivesse assento qualquer dos juizes que participaram do julgamento anterior, com visto nos autos. Como tratou-se de agravo de instrumento, só o Relator após visto nos autos, o que fez cessar a prevenção. Conflito precedente, reconhecida a competência da 27ª de Direito Privado.” (CC [01490124020138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Ruy Coppola - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 24954)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO. “Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação ordinária de despejo, posteriormente aditada para ação de imissão de posse. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à imissão na posse de bem imóvel, amparado em contrato de sublocação, a competência é das Câmaras de nºs 25 a 36 da Seção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Conflito precedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (33ª da Seção de Direito Privado).” (CC [01609191220138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Ruy Coppola - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 24999)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência. Apelação extraída dos autos dos embargos à penhora realizada na ação de cobrança de mensalidades escolares em fase de execução. Prevenção de Câmara - Agravo de instrumento anteriormente interposto contra decisão de indeferimento da justiça gratuita, que foi julgado pela 12ª Câmara - Cessação da designação do relator daquele recurso. Distribuição desta apelação feita em 29.07.2008. Regimento interno, que à época, determinava a cessação da prevenção, se na Câmara não mais tivesse assento qualquer dos juizes que participaram, com visto nos autos, do julgamento. Como apenas o Relator após visto nos autos, a cessação de sua designação para atuar na Câmara fez cessar a prevenção. Conflito precedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (24ª. de Direito Privado).” (CC [01690689420138260000](#) – Santos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Ruy Coppola - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25085)

COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. “Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de reintegração de posse. Prevenção em razão de julgado anterior na ação de anulação de instrumento particular de cessão de posse. Inocorrência. Inexistência de conexão entre a ação anulatória anterior e esta possessória. Prevenção da Câmara suscitada em razão do agravo de instrumento nº 0013082-60.2007.8.26.0000. Conflito precedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (11ª. de Direito Privado).” (CC [01691026920138260000](#) – Mogi das Cruzes - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Ruy Coppola - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25082)

COMPETÊNCIA. TÍTULO DE CRÉDITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DANO MORAL. “Ação declaratória de inexistência de relação cambial, fundadas em duplicatas mercantis. Pedido de sustação de protestos e indenização por danos morais. Compete às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II o julgamento de ações que versem sobre título de crédito.



Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Conflito de competência procedente para declarar a competência da 24ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01671271220138260000](#) – Ribeirão Preto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Gomes Varjão - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21691)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME NO BACEN. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais - Negativação do nome do autor no cadastro do BACEN - Alegação de inscrição indevida inserida pelo réu, em virtude de contrato de financiamento do qual não participou o demandante - Demanda que versa sobre responsabilidade extrac contratual, e não contrato bancário - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado I (Resoluções 194/2004 e 281/2006 desta Corte) - Precedentes do Órgão Especial e do Grupo Especial - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (2ª Câmara de Direito Privado).” (CC [00747562920138260000](#) – Barueri - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20764)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. “Conflito de competência - Ação de indenização por danos causados em imóvel por transportadora contratada para remoção dos bens da locatária, falida - Contratação do transporte, segundo a petição inicial, procedida pela depositária dos bens, cooperando a locadora com parte dos recursos para esse fim - Demanda que não versa sobre a locação, e pode ser considerada derivada do contrato de transporte - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado II (Resoluções 194/2004 e 281/2006 desta Corte) - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (11ª Câmara de Direito Privado).” (CC [00940948620138260000](#) - São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti – 19/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 21036)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. “Conflito de competência - Apelação interposta em ação de consignação cumulada com declaratória - Ausência de discussão do pacto acessório da garantia fiduciária, mas apenas dos encargos financeiros estabelecidos no contrato de financiamento, que é de natureza bancária. Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado) - Dúvida procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada (23ª).” (CC [00964687520138260000](#) – Ribeirão Preto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21038)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. “Conflito de competência - “Ação de cobrança cumulada com indenização por perdas e danos” - Alegação de que o pai e marido dos requerentes firmou contrato de consórcio com o réu para adquirir veículo (caminhão), tendo pago a primeira prestação mensal no ato da adesão, com valor já acrescido do prêmio de seguro de vida em grupo, mas veio a falecer 28 dias após - Seguro de vida que garantia a quitação do contrato - Negativa da empresa de consórcio de entregar o veículo objeto do ajuste ou o equivalente em dinheiro, sob a alegação de que o falecido não havia participado da primeira assembleia, não tendo direito ao seguro - Demanda que versa sobre as obrigações emanadas do contrato de consórcio - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado II (Resoluções 194/2004 e 281/2006 desta Corte) - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (23ª Câmara de Direito Privado).” (CC [01273623420138260000](#) – Guarulhos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21213)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME NO CADASTRO DO SERASA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais - Negativação do nome do autor no cadastro do SERASA - Alegação (do autor) de inscrição indevida inserida pelo réu, em virtude de contrato de que não participou (telefonia celular) - Demanda que versa sobre responsabilidade extrac contratual, e não contrato de telefonia - Matéria



afeta à Subseção de Direito Privado I (Resoluções 194/2004, 281/2006 e 394/2007 e Assento Regimental nº 382/2008 desta Corte) - Precedentes do Órgão Especial - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (2ª Câmara de Direito Privado).” (CC [01029945820138260000](#) – São José dos Campos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21168)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. “Conflito de competência - Apelação interposta em face de sentença que julga embargos do devedor opostos em execução de título extrajudicial - Título consistente de contrato de locação de bem imóvel - Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras) - Dúvida julgada procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada (30ª Câmara).” (CC [01035254720138260000](#) – São Carlos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21039)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência - “Ação ordinária negatória de vínculo obrigacional cumulada com antecipação de tutela e danos morais” - Negativação do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito - Alegação de inscrição indevida, inserida pelo réu, em virtude de contrato de financiamento de veículo, do qual não participou a proponente - Demanda que versa responsabilidade civil extrac contratual, e não contrato bancário - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado I (Resoluções 194/2004 e 281/2006, e Provimento 63/2004, anexo I, inciso XXVII, da relação de matérias atribuídas à antiga Seção de Direito Privado desta Corte) - Precedentes do Órgão Especial e do Grupo Especial - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (2ª Câmara de Direito Privado).” (CC [01059980620138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21332)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer - Alegação de inexistência de contrato firmado entre as partes e o correspondente débito - Demanda que versa responsabilidade extrac contratual, e não contrato bancário - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado I (Resoluções 194/2004 e 281/2006 desta Corte) - Precedentes do Órgão Especial e do Grupo Especial - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (2ª Câmara de Direito Privado).” (CC [01186574720138260000](#) – Cardoso - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21201)

COMPETÊNCIA. MEDIAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDENIZAÇÃO. “Conflito de competência - Ação de prestação de contas promovida por agente autônomo de mediação de títulos e valores mobiliários, em face de corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários - Pedido de prestação de contas dos investimentos aportados na corretora e que serviriam de base para o comissionamento a que teria direito o autor - Demanda que versa sobre mediação - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado III (Resoluções 194/2004 e 281/2006, e Provimento 63/2004, anexo I, inc. XII da competência atribuída ao extinto 2º TAC) - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (30ª Câmara de Direito Privado).” (CC [01219684620138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21214)

COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. “Conflito de competência entre a 32ª e a 11ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento dos recursos oriundos de ações que versem exclusivamente acerca da abusividade das cláusulas de contratos bancários, nominais ou inominados, compete às Câmaras pertencentes à Subseção II de Direito Privado. Ausência de discussão da garantia concedida que, no caso, é hipoteca e não alienação fiduciária. Precedentes do C. Grupo Especial e do E. Órgão Especial. Conflito de



competência procedente, para declarar competente a 11ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01576679820138260000](#) – Santo André - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Gomes Varjão - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21598)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência entre a 11ª e a 2ª Câmaras de Direito Privado. Ação de reparação por dano moral. Inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, em razão de suposto débito relativo a contrato bancário. Ausência de discussão sobre prestação de serviços bancários. Alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes. O julgamento de ações de responsabilidade civil extracontratual compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedentes do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado e do E. Órgão Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01640915920138260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Gomes Varjão - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21650)

COMPETÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE EMBARCAÇÃO COM RESERVA DE DOMÍNIO. EXECUÇÃO. “Conflito de competência - Agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial fundada em compromisso de compra e venda de embarcação com reserva de domínio - Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado) - Disposição do Provimento 63/94 que assim define, ao atribuir a aludidas câmaras competência para conhecer e julgar as ações e execuções relativas à venda a crédito com reserva de domínio, inclusive as possessórias dela derivadas - Hipótese que difere de outras em que a competência é definida (para o DP II) apenas pela execução de título executivo extrajudicial - Precedentes do Órgão Especial e do Grupo Especial - Dúvida julgada procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada (30ª Câmara de Direito Privado).” (CC [00714721320138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21037)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO. DESCUMPRIMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. “Conflito negativo (1ª x 12ª x 34ª Câmaras). Reintegração de posse pleiteada pela COHAB devido a descumprimento de contrato de permissão de uso de imóvel comercial. Exame da posse que se faz após transpor investigação da cláusula resolutiva expressa. Critério de exclusão que afasta a competência das Câmaras de Direito Privado II e III. Conflito procedente para declarar a competência da 1ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01744446120138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Rel. Ênio Zuliani - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27162)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. “Conflito de Competência - Ação de cobrança de valores decorrentes de contrato de consórcio - Saldo remanescente de cotas inadimplidas, após alienação extrajudicial dos bens dados em garantia da dívida - Inexistência de discussão acerca da garantia fiduciária - Aplicação do art. 2º, III, "b", da Resolução nº. 194/2004, com redação dada pela Resolução nº. 281/2006 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª e 37ª/38ª Câmaras) - Fixação da competência da 16ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [00840171820138260000](#) – Itu - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Ademir Benedito - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32347)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência - “Ação de indenização por inadimplemento contratual cumulada com exibição de documentos” movida em face da Telesp, relativa a ações decorrentes do contrato de prestação de telefonia, com cláusula de participação societária – As ações objetivadas e seus dividendos são originados de contrato de participação financeira para expansão dos serviços de telefonia - Competência preferencial das Subseções de Direito Privado I e II (11ª a 38ª Câmaras) - Conflito procedente, para afirmar competente a 20ª Câmara de Direito



Privado.”(CC [01896606220138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Relator João Carlos Saletti – 14/10/2013 – Voto nº 21564)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência. Demanda de indenização de dano moral. Apelo interposto contra sentença de parcial procedência. Pedido lastreado em alegação de dano de origem extracontratual. Competência recursal da subseção de Direito Privado I. Inteligência do inciso XXVII da discriminação de competência recursal constante da Resolução 281/2006 e do artigo 2º, III, "a", da Resolução 194/04. Competência da Câmara suscitante.” (CC [00736486220138260000](#) – Rosana – Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Relator Campos Mello – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30044)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE DUPLICATA. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL CORPÓREO. “Conflito de competência. Demanda de indenização de danos materiais e morais lastreada em protesto de duplicata. Irrelevância do saque estar lastreado em locação de bem móvel corpóreo. Precedentes. Conflito procedente, declarada a competência da 16ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00965596820138260000](#) – São Roque – Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Relator Campos Mello – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30260)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. “Conflito de Competência - Ação de indenização por reparação de danos morais - Demanda restrita aos danos morais decorrentes do contrato de financiamento, que é de natureza bancária - Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado (da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado) - Fixação da competência da 11ª Câmara de Direito Privado (suscitada) - Conflito procedente.” (CC [01376305020138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator – Ademir Benedito – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32840)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXAME LABORATORIAL. ERRO DE DIAGNÓSTICO. “Conflito de competência - Ação de indenização por danos morais - Discussão da demanda acerca da necessidade de reparação moral por equívoco de diagnóstico em exame médico laboratorial - Aplicação do art. 2º, III, "a", da Resolução nº. 194/2004, com redação dada pela Resolução nº. 281/2006 - Competência da Seção de Direito Privado I (da 1ª à 10ª Câmaras) - Fixação da competência da 1ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [01290936520138260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto 32818)

COMPETÊNCIA. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. OBSTRUÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. “Conflito de competência - Ação de nunciação de obra nova - Pedido de paralisação de obra que obstrui servidão de passagem - Aplicação do art. 2º, III, "b", da Resolução nº. 194/2004, com redação dada pela Resolução nº. 281/2006 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª Câmaras) - Fixação da competência da 19ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [01347810820138260000](#) – São Carlos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto 32884)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PONTO COMERCIAL. BEM MÓVEL INCORPÓREO. “Conflito de competência - Ação de rescisão de contrato c.c. indenização - Relação jurídica de direito privado atinente à compra e venda de ponto comercial - Aplicação do art. 2º, III, "a", da Resolução nº. 194/2004 - Competência da Seção de Direito Privado I (da 1ª à 10ª Câmaras) - Fixação da competência da 7ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [01422942720138260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto 33016)



COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. "Conflito de competência - Ação de indenização c.c. exibição de documento - Pretensão do autor de condenar a ré ao pagamento de indenização correspondente às diferenças relativas à emissão de quantidade inferior das ações devidas e respectivos dividendos - Relação obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços de telefonia - Competência preferencial da 11ª a 36ª Câmaras de Direito Privado - Art. 2º, III, alínea 'd'. Resolução 281/2006 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da 16ª Câmara de Direito Privado." (CC [01490107020138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto 28922)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. "Conflito de competência - Ação de indenização - Alegação do autor de que não possui qualquer relação jurídica com o banco-réu e pretende indenização em razão de negativação indevida do seu nome - Relação extracontratual diante da ausência de relação jurídica entre as partes - Competência preferencial da 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado - Art. 2º, III, alínea 'a' Resolução 194/2004 TJ/SP - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada." (CC [01575951420138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto 28934)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. "Conflito de competência. Ação de declaratória negativa de débito c.c. indenização por danos morais. Alegação da autora de que não possui qualquer relação jurídica com o banco-réu. Negativação indevida. Relação extracontratual diante da ausência de relação jurídica entre as partes. Competência preferencial da 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado. Art. 2º, III, alínea 'a'. Resolução 194/2004 TJ/SP. Conflito de competência improcedente para fixar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado." (CC [01669548520138260000](#) – Auriflora – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto 29065)

COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA DO RELATOR SORTEADO. PREVENÇÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. "Conflito de competência. Agravo de instrumento, julgamento de recurso anterior pela Câmara suscitante. Prevenção. Aposentadoria do E. Relator sorteado, Juiz substituto em 2º grau, que não rompe a prevenção da Câmara. Inexistência de regra explícita em contrário. Incidência da regra constante dos arts. 69, parágrafo único, e 102, caput e § 1º do RITJSP. Prevenção que é do órgão fracionário e não de determinado Juiz. Precedentes da Turma Especial de Direito Privado II desta Corte. Competência da Câmara suscitante." (CC [02349824220128260000](#) – São José dos Campos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Campos Mello – 24/10/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 29937)

COMPETÊNCIA. DUPLICATA MERCANTIL. IRRELEVÂNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. "Conflito de competência - Ação declaratória de inexigibilidade de duplicatas mercantis - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras – Resolução 194/2004, art. 2º, III, "b", na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 – Alusão a negócio jurídico subjacente de locação de veículo – Irrelevância para fins de definição da competência recursal – Insubsistência de prevenção anterior, ante o critério de competência em razão da matéria – Conflito procedente, declarada a competência da 37ª Câmara. (CC [01059496220138260000](#) – Barueri – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31362)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. "Conflito de competência - Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e indenização por dano moral - Ilícito extracontratual - Responsabilidade civil em geral - Seção de direito privado, da 1ª à 10ª câmaras - Resolução nº 194/2.004, art. 2º, III, "a"; Provimento nº 63/2.004, anexo I, TJ/Privado, inciso XXVII - Conflito procedente - Competência da Câmara suscitada." (CC



[01476041420138260000](#) – Bauru – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31304)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de financiamento de veículo e indenização por dano moral - Ilícito extracontratual - Responsabilidade civil em geral - Seção de direito privado, da 1ª à 10ª câmaras - Resolução nº 194/2.004, art. 2º, III, “a”; Provimento nº 63/2.004, anexo I, TJ/Privado, inciso XXVII - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitante.” (CC [01671739820138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31399)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação anulatória de débito e indenização por dano moral - Ilícito extracontratual - Responsabilidade civil em geral - Seção de Direito Privado, da 1ª à 10ª câmaras - Resolução nº 194/2.004, art. 2º, III, “a”; Provimento nº 63/2.004, anexo I, TJ/Privado, inciso XXVII - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [01673679820138260000](#) – Limeira – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31400)

COMPETÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. “Conflito de competência - Ação de indenização - Devolução de veículo alienado fiduciariamente em garantia - Encaminhamento a leilão - Ressarcimento pretendido - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 25ª à 36ª Câmaras - Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, “c”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitante.” (CC [01744169320138260000](#) – Santo André – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31120)

COMPETÊNCIA. DEPÓSITO DE MERCADORIAS. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. “Conflito de competência - Ação de rescisão contratual e indenização - Depósito de mercadorias - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 11ª à 24ª; 37ª e 38ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, “b”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Bem móvel – Irrelevância - Prevalência do princípio de especialidade da norma que rege a competência recursal - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [01774922820138260000](#) – Franca – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31221)

COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. “Competência recursal - Ação de busca e apreensão – Veículo - Alienação fiduciária em garantia - Seção de Direito Privado, da 25ª à 36ª Câmaras - Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, “c” - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [01793612620138260000](#) – Itu – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31198)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. “Conflito de competência - Ação de execução por título extrajudicial - Instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, “b”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 – Provimento 63/2004, anexo I, 1º TAC, inciso VI - Conflito precedente competência da Câmara suscitante.” (CC [01873724420138260000](#) – Salto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31363)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito negativo (2ª x 22ª Câmaras de Direito Privado). Matéria conhecida e resolvida pelo reconhecimento da competência das Câmaras do Direito Privado I. Ação envolvendo inscrição indevida do nome por dívida contraída por terceiro, com estratégias fraudulentas. Inexistência de relação contratual. Hipótese de competência pela responsabilidade civil extracontratual. Conflito



procedente para reconhecer e declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01774992020138260000](#) – São Carlos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27591)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. “Conflito de competência - Ação de indenização por dano moral causa de pedir fundada na inexistência de relação jurídica entre a autora e o banco que a incluiu em cadastro de inadimplentes – Matéria reservada preferencialmente às Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª de Direito Privado - Precedentes do Grupo Especial - Competência da 2ª Câmara de Direito Privado reconhecida - Conflito procedente.” (CC [01780855720138260000](#) – Marília – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Elliot Akel – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 33254)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. “Conflito de competência - Ação de revisão de contrato de financiamento bancário com cláusula de alienação fiduciária – Discussão acerca dos juros e encargos moratórios - Ausência de debate sobre a garantia - Matéria afeta à subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª) - Inteligência do art. 2º, III, “b”, da Resolução nº 194/04 – Precedentes do Órgão Especial e Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Julgamento, por Câmara de outra Subseção, de recurso anterior contra decisão proferida na mesma causa de origem - Prevenção inócurrenente - Interpretação do art. 102 do Regimento Interno - Competência da Colenda 23ª Câmara de Direito Privado reconhecida – Conflito procedente.” (CC [01862621020138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Elliot Akel – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 33381)

COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. INVESTIMENTO. “Conflito negativo (17ª x 8ª Câmaras). Correntista do Banco do Brasil que adquiriu ações nominativas do próprio Banco do Brasil e quer, agora, prestação de contas. Inicial centrada na defesa do consumidor pela oferta de serviços (investimentos). Não caracterização de matéria societária ou empresarial, mas, sim, de contrato bancário. Competência das Câmaras de Direito Privado II (Provimento 63/2004). Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 17ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01869090520138260000](#) – Votuporanga – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27596)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência entre a 38ª e a 8ª Câmaras de Direito Privado. Ação de indenização. Ausência de discussão sobre eventual contrato bancário celebrado pelos litigantes. Relação jurídica controvertida que tem por fundamento a responsabilidade da instituição bancária por ter emitido cheque administrativo, o qual foi extraviado, fraudado e entregue à autora como forma de pagamento em negócio jurídico por ela celebrado com terceiro estelionatário. O julgamento de ações de responsabilidade civil extracontratual compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 8ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01762928320138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 21843)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenizatória por danos materiais e morais - Descontos indevidos em aposentadoria - Autor que alega não haver celebrado negócio jurídico com a instituição financeira - Ausência de contrato bancário - Responsabilidade extracontratual - Competência da Seção de Direito Privado I - Art. 2º, III, letra “a”, da Resolução 194/2004 - Competência fixada na 2ª Câmara de direito privado. 1. Não há contrato bancário entre as partes e a pretensão se funda na responsabilidade da instituição financeira pela concessão de crédito a terceiro, em nome do autor, com descontos de sua aposentadoria, sendo caso, portanto, de responsabilidade extracontratual, da competência da antiga Seção de Direito Privado deste Tribunal, conforme dispunha o Anexo I do Provimento nº 63/2004, e agora, após a extinção dos Tribunais de



Alçada, da competência da 1ª à 10ª Câmaras de Direito Privado, por força do disposto no art. 2º, inciso III, letra "a", da Resolução nº 194/2004. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à Colenda 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo." (CC [01775356220138260000](#) – Monte Aprazível – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24841)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito negativo (2ª x 22ª Câmaras de Direito Privado). Matéria conhecida e resolvida pelo reconhecimento da competência das Câmaras do Direito Privado I. Ação envolvendo inscrição indevida do nome por dívida contraída por terceiro (banco), com estratégias fraudulentas. Inexistência de relação contratual. Hipótese de competência pela responsabilidade civil extracontratual. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01793422020138260000](#) – Americana – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27592)

COMPETÊNCIA. DIREITO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. “Ação de nunciação de obra nova. Discussão a respeito do direito de servidão de passagem. Competência preferencial reservada às Câmaras pertencentes à Subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª) deste E. Tribunal, em consonância com o disposto na Resolução nº 194/2004 e Provimento nº 63/2004. Precedente do C. Órgão Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 12ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01807106420138260000](#) – Santa Bárbara D'Oeste – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 21922)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. “Conflito negativo (2ª x 24ª Câmaras). Inscrição indevida decorrente de habilitação de linha telefônica por terceiro. Responsabilidade extracontratual. Matéria da competência do Direito Privado I. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01835877420138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27595)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. “Conflito de competência - Ação anulatória ou de rescisão de contrato de financiamento imobiliário - Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços bancários - Aplicação do art. 2º, III, "b", da Resolução nº 194/2004 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª Câmaras) - Fixação da competência da 16ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [01018002320138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 19/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32676)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. “Conflito de competência – Fiança - Pacto adjeto a financiamento à importação - Contrato bancário - Pretensão à suspensão de garantia fidejussória - Matéria reservada preferencialmente às Câmaras da Seção de Direito Privado II - Art. 2º, III, b, da Resolução 194/2004 - Competência da 20ª Câmara de Direito Privado reconhecida - Conflito procedente.” (CC [01887928420138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Elliot Akel – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 33432)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE TRANSPORTE. “Conflito de competência - Ação de cobrança fundada em contrato de seguro de transporte de carga - Aplicação do art. 2º, III, "b", da Resolução nº 194/2004, com redação dada pela Resolução nº 281/2006, do Provimento nº 63/2004, e Provimento nº 07/2007 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª, Câmaras) - Fixação da competência da 12ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [01135822720138260000](#) – Serra Negra – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 19/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32657)



COMPETÊNCIA. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. “Conflito de competência. Demanda de cobrança de indenização securitária, com pedidos cumulados de cessação de descontos de parcelas do contrato de compra e venda de imóvel e de indenização de dano extrapatrimonial. Discussão lastreada em seguro prestamista. Competência da Subseção de Direito Privado I. Precedentes do Órgão Especial desta Corte. Conflito procedente, declarada a competência da 7ª Câmara da Subseção de Direito Privado I.” (CC [01180840920138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Campos Mello – 19/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30573)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito negativo (2ª x 22ª Câmaras de Direito Privado). Matéria conhecida e resolvida pelo reconhecimento da competência das Câmaras do Direito Privado I. Ação envolvendo inscrição indevida do nome por dívida decorrente de empréstimo bancário (segundo a inicial) obtido de maneira fraudulenta por terceiro. Inexistência de relação contratual bancária ou de outra espécie. Hipótese de competência pela responsabilidade civil extracontratual. Precedentes do Grupo Especial a ensejar decisão monocrática. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (DM CC [01984252220138260000](#) – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 12/11/2013)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito negativo (2ª x 16ª Câmaras de Direito Privado). Matéria conhecida e resolvida pelo reconhecimento da competência das Câmaras do Direito Privado I. Ação envolvendo inscrição indevida do nome por dívida decorrente de consignado (segundo a inicial) obtido de maneira fraudulenta por terceiro. Inexistência de relação contratual bancária. Ou de outra espécie. Hipótese de competência pela responsabilidade civil extracontratual. Precedentes do Grupo Especial a ensejar decisão monocrática. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (DM CC [01950761120138260000](#) – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 05/11/2013)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REMOÇÃO DE PACIENTE POR AMBULÂNCIA CONTRATADA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. “Conflito de competência - Ação de cobrança - Art. 103, Regimento Interno - Contrato de prestação de serviços de remoção de pacientes por ambulância firmado entre a empresa e a operadora do plano de saúde - Ausência de relação jurídica da empresa com o tomador do serviço médico-hospitalar - Competência preferencial das subseções II e III de Direito Privado - Competência fixada na Colenda 13ª Câmara de Direito Privado. 1. O Colendo Órgão Especial fixou entendimento no sentido de que a competência dos diversos órgãos do Tribunal de Justiça firma-se pelos termos do pedido inicial (art. 103, do Regimento Interno). 2. No caso concreto, observa-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes não envolve o tomador de serviços médico-hospitalares. Trata-se de ação de cobrança pela prestação de serviços de remoção de pacientes, contratados por operadora de plano de saúde. Esta paga diretamente àquela pela remoção de seus pacientes por ambulância. Na petição inicial, afirmou-se que a empresa autora tem como objeto principal a remoção de pacientes, e presta seus serviços para vários planos de saúde, entre eles o requerido, conforme conta de prestação de serviços. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à Colenda 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.” (CC [01946855620138260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Artur Marques – 28/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25114)

COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. “Ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de abuso de confiança e descumprimento do contrato celebrado entre as partes, pelo qual os réus se comprometeram a intermediar a comercialização de licenças de uso de software confeccionado pela autora, em nome da última. Compete às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II o julgamento de ações que se fundam em representação comercial. Exegese do Provimento nº 623/2013. Conflito de competência procedente para declarar a competência da 22ª Câmara de Direito



Privado.” (CC [01978813420138260000](#) – Garça - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 28/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 22297)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. BEM MÓVEL. “Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de depósito. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo a negócio jurídico entabulado tendo por objeto bem móvel, a competência é das Câmaras de nºs 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitante (34ª. de Direito Privado).” (CC [01799354920138260000](#) – São José dos Campos - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ruy Coppola - 28/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25470)

TURMA ESPECIAL

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência. Precedente julgamento por uma das Câmaras que não examinou o mérito das alegações da agravante, limitando-se à declaração de extinção do processo executivo por falta do respectivo título. Prevenção incorrente. Recurso desprovido.” (CC [03057571920118260000](#) – São Paulo– Turma Especial – Privado 2 – Relator Araldo Telles – 08/11/12 – Maioria de Votos - Voto nº 23680)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito negativo de competência – Agravo de instrumento – Prevenção - Inocorrência - Redistribuição de agravo de instrumento em razão de outro recurso anteriormente distribuído à Câmara suscitante - Ambos os recursos foram interpostos em ações diversas e entre partes diversas, não sendo cogitada a hipótese de conexão entre ambas as demandas - Inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 102 do Regimento Interno desta Corte, devendo prevalecer a livre distribuição do recurso à Câmara suscitada - Conflito procedente para declarar a competência da Colenda 38ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00464270720138260000](#) – Garça – Turma Especial – Privado 2 - Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior – 11/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 4079)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito negativo de competência. Câmaras da Subseção II da Seção de Direito Privado (15ª e 18ª Câmaras de Direito Privado). Contrato Bancário. Ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos e repetição de indébito. Anterior agravo de instrumento em ação cautelar de exibição de documento envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto julgado pela Colenda 15ª Câmara de Direito Privado. Prevenção a ser observada ainda que ausente o Relator daquele recurso sem cadeira no órgão fracionário que primeiro conheceu do caso. Inteligência do art. 102 do Regimento Interno. Precedentes desta Turma Especial. Conflito procedente, com determinação de remessa à 15ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02468597620128260000](#) – Adamantina – Turma Especial – Privado 2 - Relator Gilberto dos Santos – 11/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 23011)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Dúvida de competência - Prevenção de Câmara - Recursos anteriores (agravos de instrumento) extraídos do mesmo processo, distribuídos e julgados pela 37ª Câmara de Direito Privado - Cessaçãõ da designaçãõ do relator daqueles recursos – Irrelevância - Prevenção da Câmara, e não do juiz ou da cadeira, para conhecimento de recurso distribuído posteriormente - Precedentes deste Tribunal de Justiça e desta Turma Especial da SbDP-2 - Dúvida acolhida.” (CC [02078279820118260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 2 - Relator Álvaro Torres Júnior – 11/04/2013 – Maioria de Votos - Voto nº 21767)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Competência – Conflito - Ações possessória e indenizatória fundadas em posse de mesmo imóvel - Diversidade de pedido e causa de pedir que não



afastam a prevenção do órgão que primeiro conhecer de recurso oriundo de tais demandas - Inteligência do art. 102 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça - Conflito procedente, com atribuição de competência à C. Décima Primeira Câmara.” (CC [01544845620128260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 2 - Relator José Tarciso Beraldo – 11/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 19317)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Competência - Conflito - Ações possessória e indenizatória fundadas em posse de mesmo imóvel - Diversidade de pedido e causa de pedir que não afastam a prevenção do órgão que primeiro conhecer de recurso oriundo de tais demandas - Inteligência do art. 102 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Conflito procedente, com atribuição de competência à C. Décima Primeira Câmara.” (CC [01544845620128260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 2 – Relator José Tarciso Beraldo – 11/04/2013 – Votação Unânime – Voto nº 19317)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Turma especial - Suscitação de dúvida de competência - Prevenção - Art. 102 do regimento interno do TJSP – Órgão suscitado que já havia conhecido de diversos recursos relativos à mesma causa - Relatoria exercida por juiz substituto em segundo grau - Irrelevância de o juiz substituto em segundo grau não ocupar cadeira na Câmara e não deixar acervo ao ser promovido - Prevenção que é da Câmara e não do magistrado ou da cadeira - Declaração de competência da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado - Dúvida procedente”. (CC [02077829420118260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 2 – Relator Salles Vieira – 11/04/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 16660)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DA CÂMARA. “Conflito negativo de competência. Câmaras da Subseção II da Seção de Direito Privado (15ª e 18ª Câmaras de Direito Privado). Contrato Bancário. Ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos e repetição de indébito. Anterior agravo de instrumento em ação cautelar de exibição de documento envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto julgado pela Colenda 15ª Câmara de Direito Privado. Prevenção a ser observada ainda que ausente o Relator daquele recurso sem cadeira no órgão fracionário que primeiro conheceu do caso. Inteligência do art. 102 do Regimento Interno. Precedentes desta Turma Especial. Conflito procedente, com determinação de remessa à 15ª. Câmara de Direito Privado.” (CC [02468597620128260000](#) – Adamantina - Turma Especial – Privado 2 - Relator Gilberto dos Santos – 11/04/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23011)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Competência - Conflito - Suscitado conflito de competência pelo Exmo. Sr. Des. Relator da 12ª Câmara de Direito Privado - Caso em que a 12ª Câmara de Direito Privado julgou os Agravos de Instrumento nº 7.021.266-5 e nº 7.247.217-6 - Circunstância em que, em tese, a referida Câmara estaria preventa para o julgamento da Apelação nº 0401655-85.1990.8.26.0100 - Caso em que, todavia, houve decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Presidente da Seção de Direito Privado, tendo rompido a prevenção da 12ª Câmara de Direito Privado - Fato que culminou com o julgamento da Apelação nº 991.09.033492-3 pela 20ª Câmara de Direito Privado. - Competência – Conflito - Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Des. Presidente da Seção de Direito Privado, àquela ocasião, que não pode ser ignorada, sob pena de se causar verdadeira insegurança jurídica - Reconhecida a competência da 20ª Câmara de Direito Privado para julgar a Apelação nº 0401655-85.1990.8.26.0100 - Conflito de competência julgado procedente.” (CC [00794963020138260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 2 - Relator José Marcos Marrone – 27/06/2013 - Maioria de Votos - Voto nº 16592)

COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. “Dúvida de competência - Prevenção - Recurso antecedente julgado pela 11ª Câmara do hoje extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil - Inexistência de prevenção - Extinção dos tribunais de alçada que fez cessar as correspondentes prevenções - Precedentes 11ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal que, de todo modo, não é sucessora do órgão supostamente prevento, a toda evidência - Competência para o recurso em questão tocando à Câmara a que fora livremente distribuído



(24ª Câmara). - Dúvida julgada procedente, com a proclamação da competência da câmara suscitada." (CC [00953584120138260000](#) – São José do Rio Preto – Turma Especial – Privado 2 - Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli – 27/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 16025)

COMPETÊNCIA. CÂMARA TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. "Conflito de competência - Julgamento por Câmara temporária - Prevenção - Inexistência - O julgamento proferido por câmara extraordinária, já extinta, não firma prevenção para outros feitos ou incidentes relativos à mesma causa - Art. 107 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo - Conflito de competência procedente, com determinação de remessa dos autos à 24ª Câmara de Direito Privado." (CC [01021631020138260000](#) – Mococa - Turma Especial – Privado 2 - Relator Salles Vieira – 27/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 19659)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO INEXISTENTE. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. "Conflito de competência - Agravo de instrumento tirado contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oferecida em execução individual de sentença coletiva prolatada em ação civil pública movida pelo IDEC - Distribuição do recurso à 11ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa à 38ª Câmara de Direito Privado, com base na decisão proferida no Conflito de Competência nº 0352095-85.2010.8.26.0000 (990.10.352095-5) julgado pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em sessão de 02.02.2011 - Fixação da competência da 38ª Câmara de Direito Privado para os recursos interpostos em eventual liquidação e execução coletiva ou nas liquidações e execuções individuais fundadas na sentença condenatória prolatada pela 19ª Vara Cível do Foro Central da Capital, nos autos da ação ajuizada pelo IDEC em face do Banco Bamerindus do Brasil S.A., sucedido pelo HSBC Bank Brasil S.A Banco Múltiplo Agravo tirado em execução individual com base em sentença coletiva proferida não pela 19ª Vara Cível da Capital paulista mas, sim, pela 12ª Vara Cível do Distrito Federal nos autos da ação civil pública movida pelo referido instituto em face do Banco do Brasil S.A., não contra o Banco Bamerindus ou o seu sucessor HSBC - Prevenção da 38ª Câmara de Direito Privado em razão do citado conflito não ocorrida - Prevalência da primeira distribuição - Competência da 11ª Câmara de Direito Privado para conhecer e julgar o agravo de instrumento - Conflito de competência julgado procedente." (CC [00373333520138260000](#) – Mogi Mirim – Turma Especial – Privado 2 - Relator Correia Lima – 27/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21837)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. "Conflito de competência. Agravo de instrumento. Julgamento de recurso pela Câmara suscitante. Prevenção. Aposentadoria do E. relator sorteado, juiz substituto em 2º grau. Incidência, porém, da regra constante dos arts. 69, parágrafo único, e 102 do RITJSP. Prevenção que não é rompida por afastamento de juízes que participaram do julgamento. Precedentes do Órgão Especial desta Corte. Competência da Câmara suscitante." (CC [02478054820128260000](#) – Batatais – Turma Especial – Privado 2 - Relator Campos Mello – 27/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29824)

COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. PRECLUSÃO. "Conflito de competência - Prevenção não observada - Arguição posterior ao julgamento do recurso - Descabimento - Competência relativa da prevenção - Procedimento prévio ao julgamento do recurso que busca dirimir dúvida acerca do órgão julgador competente não observado - Preclusão - Conflito não conhecido." (CC [00949288920138260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 2 - Relator Coutinho de Arruda – 27/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20828)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. "Conflito de competência - Ação declaratória de nulidade contratual c.c. indenizatória por danos morais e materiais - Medida cautelar de sustação de protesto - Instrumento particular de parceria comercial e outras avenças - Recurso de agravo de instrumento, interposto pela empresa-autora, distribuído à C. 20ª Câmara de Direito Privado - Recurso de apelação distribuído à C. 19ª Câmara de Direito Privado - Prevenção da Câmara que primeiro conheceu do processo, ainda que não apreciado o mérito - Aplicação do art. 102, "caput", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Fixação da competência da 20ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente." (CC [00702674620138260000](#) – São Paulo – Turma



Especial – Privado 2 - Relatora – Zélia Maria Antunes Alves – 27/06/2013 – Maioria de Votos – Voto 23625)

COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. “Conflito de competência - Prevenção de Câmara - Existência de recurso anterior julgado pela 12ª Câmara de Direito Privado - Distribuição realizada na vigência do Regimento Interno anterior - Incidência da lei da época do fato (“tempus regit actum”) - Aplicação do art. 226, § 2º, daquele estatuto - Prevenção que não mais prevalece, porque o juiz que atuou com visto nos autos não remanesce na Câmara - Distribuição livre - Reconhecimento da competência da 17ª Câmara de Direito Privado para julgamento da apelação - Dúvida de Competência julgada procedente, reconhecida a competência da 17ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00966843620138260000](#) – Colina – Turma Especial – Privado 2 – Relator Manoel Mattos – 27/06/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 19744)

COMPETÊNCIA. TRESPASSE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR A CRIAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIREITO EMPRESARIAL. “Conflito de competência – Ação de rescisão de contratual, c.c. reintegração de posse que envolve trespasse de estabelecimento comercial – Recurso distribuído para 11ª Câmara de Direito Privado em 14/10/2005, que, por Acórdão determinou a redistribuição para o Direito Privado 1 – Feito redistribuído em 02/06/2009 para a 7ª Câmara de Direito Privado que, por Acórdão, determinou a redistribuição para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Suscitação, por Acórdão, de dúvida por parte da 2ª Câmara de Direito Empresarial – Competência firmada da 7ª Câmara de Direito Privado – Artigo 102 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e Súmula 98 deste Tribunal – Competência reconhecida da Colenda 7ª Câmara de Direito Privado 1 - Dúvida procedente.” (CC [01282032920138260000](#) – Marília – Turma Especial – Privado 1 – Relator Beretta da Silveira – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31850)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência - Prevenção – Aplicação do art. 226 e § 2º do Regimento Interno anterior por força do princípio “tempus regit actum”- Remoção da câmara do Desembargador que proferiu decisão no processo - Cessaçao da prevençao - Competência da 20ª Câmara por força de livre distribuição - Conflito julgado procedente.” (CC [02291320720128260000](#) – Cruzeiro – Turma Especial Privado 2 – Relator Coutinho de Arruda – 27/06/2013 – Votação Unânime – Voto 20298)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito negativo de competência. Câmaras da Subseção II da Seção de Direito Privado (15ª e 20ª Câmaras de Direito Privado). Título extrajudicial. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com cancelamento de protesto de duplicatas e indenização por danos morais. Anterior agravo de instrumento incidente na mesma ação julgado pela Colenda 15ª Câmara de Direito Privado. Prevenção cessada diante do anterior Regimento Interno da Corte que assim previa quando da ausência do relator e de juizes que com ele integraram órgão fracionário com visto nos autos. Inteligência do art. 226, § 2º, do antigo RITJ, vigente à época da distribuição a ser observada. Precedentes. Conflito procedente, com determinação de remessa à 20ª Câmara de Direito Privado.” “Entende-se que o juiz natural é aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos CF, art. 95, I, II e III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo do fato”. (CC [01432175320138260000](#) – Osasco – Turma Especial – Privado 2 – Relator Gilberto dos Santos - Votação Unânime – 10/10/2013 – Voto nº 24696)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência - Julgamento de agravo de instrumento pela 13ª Câmara de Direito Privado - Relator preventivo – Juiz substituto que deixou a Câmara em razão de promoção - Conversão do agravo de instrumento em agravo retido - Inexistência de julgamento colegiado - Prevenção cessada - Distribuição do recurso de apelação que se deu sob a vigência do antigo Regimento Interno desse E. Tribunal - Incidência da regra do art. 226 daquele RITJSP – Conflito procedente, firmada a competência da Câmara



suscitada.” (CC [01640543220138260000](#) – Araçatuba – Turma Especial – Privado 2 – Relator Spencer Almeida Ferreira - Votação Unânime – 10/10/2013 – Voto nº 9502)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. APOSENTADORIA JUIZ SUBSTITUTO. “Conflito de competência – Apelação - Agravo de instrumento anteriormente julgado pela 15ª Câmara de Direito Privado - Relator Juiz Substituto em Segundo Grau que se aposentou - A aposentadoria do juiz Substituto em Segundo Grau não retira da Câmara ou Grupo a prevenção - Artigo 120, “caput” e § 1º, do Regimento Interno - Conflito procedente, fixando-se a competência da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça para julgamento do recurso.” (CC [00792815420138260000](#) – General Salgado – Turma Especial – Privado 2 – Relator Ademir Benedito - Votação Unânime – 10/10/2013 – Voto nº 32110)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DA CÂMARA. “Competência – Conflito - Distribuição anterior de apelação a juiz substituto - Afastamento do magistrado que não extingue a prevenção, uma vez que esta é da Câmara - Inteligência do §1º do art. 102 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Precedentes da C. Turma Especial de Direito Privado II - Conflito procedente, com atribuição de competência à C. Décima Quinta Câmara.” (CC [01413477020138260000](#) – Pirajuí – Turma Especial – Privado 2 – Relator José Tarciso Beraldo - Votação Unânime – 10/10/2013 – Voto nº 21610)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Competência recursal. - Prevenção. - Agravo de instrumento interposto nos curso de embargos à arrematação conexo à ação monitória fundada em cheque prescrito, em fase de liquidação de sentença. - Distribuição e julgamento anterior perante a 15ª Câmara de Direito Privado, competente para o julgamento no momento em que estabelecida a prevenção. - Prevenção da Câmara que primeiro conhecer de uma causa no Tribunal para o julgamento de todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. – Afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior que não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga. - Inteligência dos artigos 69, parágrafo único e 102 caput e § 1º do Regimento Interno deste Tribunal. - Precedentes deste Tribunal. - Competência da Câmara suscitante. - Dúvida procedente.” (CC [00792511920138260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 2 – Relator José Reynaldo - Votação Unânime – 10/10/2013 – Voto nº 14834)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência. Apelação. Prevenção, ainda que não examinado o mérito do recurso anterior. Incidência da regra constante do art. 102 do RITJSP. Conflito procedente. competência da 20ª Câmara de Direito Privado, a suscitante” (CC [01025961420138260000](#) – Guariba – Turma Especial – Privado 2 - Relator Campos Mello – 10/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30275)

COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA DO RELATOR SORTEADO. PREVENÇÃO DA CÂMARA. “Conflito de competência – Recurso - Agravo de instrumento - Distribuição por prevenção - Aposentadoria do relator, juiz substituto em 2º grau - Fato que não rompe a prevenção anterior da Câmara - Regimento Interno, art. 102, caput e § 1º, c.c. art. 69, parágrafo único - Precedentes da Turma Especial 2 - Competência da Câmara suscitada.” (CC [00742254020138260000](#) – São Paulo - Turma Especial – Privado 2 – Relator Matheus Fontes - 10/10/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30573)

Direito Privado 3

ÓRGÃO ESPECIAL



COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. “Dúvida de competência. Embargos à Adjucação julgados improcedentes. Ação que prossegue para cobrança dos honorários advocatícios fixados na sentença. Mero desdobramento. Ação principal que versava sobre título executivo extrajudicial. Matéria afeta às Câmaras de Direito Privado numeradas entre 11ª a 24ª e 37ª e 38ª. Inteligência do art. 2º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 194/2004, c.c. art. 2º, alínea "b", do Assento Regimental nº 382/2008, deste E. Tribunal de Justiça, que contempla dentre as matérias afetas às Câmaras de Direito Privado numeradas entre 11ª e 24ª e 37ª e 38ª, as "Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia, ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador". Prevenção. Câmara suscitada que apreciou anteriormente um incidente referente ao mesmo processo. Reconhecimento da prevenção, nos termos do art. 102 do RITJSP. Precedentes do C. Órgão Especial. Dúvida procedente. Competência da 38ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01744856220128260000](#) – Tanabi - Órgão Especial – Relator Antônio Luiz Pires Neto – 23/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23015)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. “Conflito de competência - Ação relativa a aluguel de bem imóvel - Competência - Câmara de Direito Privado - Tratando-se de ação relativa a contrato de locação de imóvel, regido pelo direito privado, é irrelevante a circunstância de o espaço ter sido objeto de Termo de Permissão de Uso firmado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo, que é pessoa jurídica de direito privado, e a apelada - Inexistência de qualquer interesse público na contenda - Pedido inicial que determina a competência do órgão julgador - Acolhe-se o conflito, reconhecendo-se a competência da 35ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02110277920128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 23/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23023)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. “Dúvida de competência. Apelação. Ação que versa sobre cumprimento de contrato de prestação de serviço de fornecimento de água. Polo passivo ocupado por pessoa jurídica de direito público. Irrelevância. Competência que se define pelo pedido contido na petição inicial, e não pela qualidade da parte. Matéria afeta às Câmaras de Direito Privado numeradas entre 11ª a 36ª. Inteligência do art. 2º, inciso III, alínea "d", da Resolução nº 194/2004, deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes do C. Órgão Especial. Dúvida procedente. Competência da 31ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02018300320128260000](#) – Guarulhos - Órgão Especial – Relator Antônio Luiz Pires Neto – 23/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23024)

COMPETÊNCIA. JULGAMENTO POR CÂMARA TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. “Dúvida de competência - Agravo de Instrumento interposto em decisão proferida em ação indenizatória, que indeferiu pedido de expedição de precatório para pagamento de honorários advocatícios – Tema relativo à competência afeta às 9ª Câmaras de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere do art. 107, do Regimento Interno desta Corte - Prevenção - Inocorrência – Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia Câmara suscitada.” (CC [02181027220128260000](#) – Presidente Prudente - Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 23/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27438)

COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVÊNIO ENTRE OAB E ESTADO. “Conflito de Competência. Ação de cobrança de honorários advocatícios em face da Fazenda Pública, após serviços prestados em convênio firmado entre a OAB e o Estado. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 27ª Câmara de Direito Privado, foram eles redistribuídos, posteriormente, à E. 13ª Câmara de Direito Público, onde suscitado o conflito. Resolução nº 194/2004, cc. o Provimento nº 63/2004. Cunho eminentemente privado da ação. Precedentes deste C. Órgão Especial. Conflito julgado procedente, para declarar competente a C. 27ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02470927320128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Luís Soares de Mello – 23/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26972)



COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. “Dúvida de competência. Agravo de Instrumento. Ação principal que versa sobre indenização por lucros cessantes. Danos decorrentes de acidente de veículo ocorrido em rodovia sob administração de concessionária de serviços públicos (DERSA). Choque contra animal que invadiu a pista. Responsabilidade objetiva expressamente invocada como fundamento da pretensão. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Matéria afeta às Câmaras de Direito Público numeradas entre 1ª e 13ª. Inteligência do art. 2º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 194/2004, deste E. Tribunal de Justiça. Alegação de prevenção afastada, por se tratar de competência em razão da matéria. Precedentes do C. Órgão Especial. Dúvida procedente. Competência da 13ª Câmara de Direito Público.” (CC [02471151920128260000](#) – Porto Ferreira - Órgão Especial – Relator Antônio Luiz Pires Neto – 23/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23028)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. “Conflito de competência - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito (atropelamento) – Demanda indenizatória fundada na responsabilidade subjetiva de condutor de ônibus - Ré prestadora de serviço de transporte coletivo urbano - Irrelevância - Competência recursal aferida pelo pedido e pela causa de pedir - Inteligência da Resolução nº 281/06 - Conflito procedente, declarada a competência da colenda 27ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02497307920128260000](#) – Santo André - Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 23/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30931)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUESTÕES DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito (queda de motociclista em via pública) - Demanda indenizatória movida contra companhia de energia elétrica - Ação que, contudo, não se funda na responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da Constituição Federal) - Competência recursal aferida pelo pedido e pela causa de pedir - Competência das Câmaras de Direito Privado III – art. 2º, inciso III, letra “c”, da Resolução nº 194/2004, com a redação dada pela Resolução nº 281/2006 - Dúvida procedente.” (CC [02629703820128260000](#) – Limeira - Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 23/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31045)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. “Conflito de competência - Apelação Cível contra sentença que julgou improcedente ação de rito ordinário pretendendo a revisão de valores e inexigibilidade de débitos, c.c. abstenção de interrupção de fornecimento de água e esgoto - Competência que se firma nos termos do pedido inicial, consoante a matéria e independentemente da qualidade da parte - Relação fundada no direito consumerista - Resoluções do TJESP nºs. 281/2006 e 194/2004 - Competência da C. 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça - Conflito acolhido.” (CC [02471602320128260000](#) – Ribeirão Preto – Órgão Especial – Relator Samuel Júnior – 30/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27321)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. “Conflito de competência. Ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito - Competência definida pela análise do pedido e da causa de pedir - Inteligência do art. 100 do RITJ. Discussão que não invoca a responsabilidade do Estado limitando-se aos atos do motorista. Inexistência de interesse público. Matéria de competência da Seção de Direito Privado nos termos art. 2º, III alínea “c” da Resolução 194/2004, alterada pela Resolução 281/2006 deste TJSP - Conflito de competência procedente. Remessa para a 25ª Câmara de direito Privado.” (CC [02105817620128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Cauduro Padin – 23/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 19735)

COMPETÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. SERVIÇO DE CORRETAGEM. “Dúvida de competência - Conflito negativo - Ação declaratória de nulidade de título cambiário (cheque) c.c. com indenização por danos morais - Título Executivo Extrajudicial - Matéria que se insere na competência da Seção de Direito Privado II deste Tribunal -



Inteligência da Resolução nº 194/2004, artigo 2º, inciso III, alínea 'b' c.c. o Provimento nº 63/2004, item VI – Reconhecimento da competência da Câmara suscitada (17ª Câmara da Seção de Direito Privado) - Dúvida Procedente.” (CC [01835057720128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ribeiro dos Santos – 23/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 18234)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUESTÃO DE DIREITO PÚBLICO. “Conflito de competência – Apelação cível - Ação de cobrança lastreada em contrato de prestação de serviços à Municipalidade de Porto Feliz - Contrato de cunho administrativo, fundamentado na Lei nº 8.666/93 - Matéria afeta à Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (1ª a 13ª Câmaras) - Provimento nº 63/04, Anexo I (Seção de Direito Público), inciso III c/c artigo 2º, inciso II, letra ‘a’, da Resolução nº 194/2004 - Precedente deste Órgão Especial - Competência da Câmara suscitada (6ª Câmara de Direito Público) - Dúvida procedente.” (CC [02297946820128260000](#) – Porto Feliz – Órgão Especial – Relator De Santi Ribeiro – 23/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 28457)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. “Conflito de competência - Ação relativa a aluguel de bem imóvel - Competência - Câmara de Direito Privado - Tratando-se de ação relativa a contrato de locação de imóvel, regido pelo direito privado, é irrelevante a presença, num dos pólos, de pessoa jurídica de direito público - Pedido inicial que determina a competência do órgão julgador - Acolhe-se o conflito, reconhecendo-se, a competência da 31ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02174297920128260000](#) – Votuporanga – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 23/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23010)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. “Conflito de competência - Ação de reparação de danos - Acidente de trânsito - Atropelamento por ônibus - Prestadora de serviço público e o ente público municipal no polo passivo da lide - Responsabilidade civil objetiva de empresa concessionária de serviço público por ilícito extracontratual – Matéria pertencente à Seção de Direito Público Resolução nº 194/2004, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Fixação da competência da 13ª Câmara de Direito Público - Conflito procedente.” (CC [01696251820128260000](#) – Itaquaquecetuba – Órgão Especial – Relator Zélia Maria Antunes Alves – 30/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 22512)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. “Conflito de competência - Ação visando à responsabilização de concessionária por acidente ocorrido em rodovia (choque com animal na pista) - Matéria que deve ser apreciada pela Seção de Direito Público - Inicial baseada na responsabilidade civil do Estado e teoria do risco administrativo - Precedentes do Órgão Especial – Improcedência, com fixação da competência da 12ª Câmara de Direito Público.” (CC [02758600920128260000](#) – Taubaté – Órgão Especial – Relator Enio Zuliani – 30/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25388)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE. “Conflito de competência - Discussão não pertinente ao pacto acessório de garantia fiduciária matéria que se insere na competência recursal do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil (das 11ª a 24ª Câmaras de Direito Privado), nos termos do art. 2º, III, "b", da resolução nº 194/2004 – Precedentes deste C. Órgão Especial - Dúvida procedente - Competência da E. 16ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01720589220128260000](#) – Santo André – Órgão Especial – Relator Cristina Zucchi – 06/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 16294)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. QUESTÃO DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Contrato de fornecimento de água por autarquia municipal - Ação objetivando o restabelecimento do fornecimento de água em residência da autora, cujos serviços foram suspensos em razão de inadimplemento de



faturas mensais - Entendimento deste C. Órgão Especial de que a competência se define pela matéria e não pela qualidade da parte - Matéria que se insere na competência recursal da Seção de Direito Privado (das 11ª a 36ª Câmaras de Direito Privado), nos termos do art. 2º, III, "d" da Resolução nº 194/2004 - Precedentes - Dúvida procedente - Competência da E. 31ª Câmara de Direito Privado." (CC [01635730620128260000](#) – Cravinhos – Órgão Especial – Relator Cristina Zucchi – 06/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 16875)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. “Conflito de competência - Ação de reparação de danos ajuizada contra concessionária de serviço público - Acidente de veículo - Demanda fundada na responsabilidade objetiva - Competência preferencial que se fixa pelos termos do pedido inicial – Competência da Seção de Direito Público.” (CC [02647553520128260000](#) – Itacaré – Órgão Especial – Relator Artur Marques – 30/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23372)

COMPETÊNCIA. AUTARQUIA MUNICIPAL. REPARAÇÃO DE DANOS FUNDADA EM ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. “Conflito de Competência - Ação de Reparação de Danos decorrentes de inadequada prestação de serviços por prepostos de autarquia municipal - Responsabilidade objetiva por ilícito extracontratual - Matéria afeta à Seção de Direito Público - Precedentes do Colendo Órgão Especial - Competência da 13ª Câmara de Direito Público - Conflito de competência julgado procedente.” (CC [01581186020128260000](#) – Guarulhos - Órgão Especial - Relator Castilho Barbosa - 27/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26841)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REPARAÇÃO DE DANOS FUNDADA EM ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. “Conflito de Competência - Ação de “Indenização por Ato Ilícito c.c Danos Morais” - Acidente de trânsito - Atropelamento da mãe da autora em via pública - Culpa atribuída ao motorista do ônibus de empresa prestadora de serviço público de transporte - Matéria afeta à Seção de Direito Privado III - Observância do disposto no art. 2º, inciso III, letra “c”, da Resolução nº 194/2004, deste E. Tribunal de Justiça, com redação dada pela Resolução n. 281/2006 - Competência da Colenda 30ª Câmara de Direito Privado – Dúvida de competência julgada procedente.” (CC [02629487720128260000](#) – São Paulo - Órgão Especial - Relator Castilho Barbosa - 27/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27017)

COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COBERTURA ADICIONAL. “Conflito de competência - Demanda onde se discute as condições de contrato de financiamento imobiliário - Competência da Seção de Direito Privado II. 1. Os imprecisos termos dispostos na petição inicial poderiam levar à conclusão de que a pretensão fundava-se em cobertura securitária inserida no plano de previdência complementar. Uma leitura na réplica à contestação, contudo, esclarece que a autora, ao se valer da expressão “seguro”, refere-se a um suposto benefício que lhe garantiria a “complementação salarial” decorrente da diferença entre o que percebia em atividade e aquilo que passou a auferir de proventos de natureza previdenciária. 2. Aclarada, pois, a natureza do pedido inicial, é de se concluir que a competência recursal pertence à Seção de Direito Público, conforme reiterada jurisprudência do e. Órgão Especial, 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à prevenção 12ª Câmara de Direito Público.” (CC [00109139020138260000](#) – Mogi da Cruzes - Órgão Especial - Relator Artur Marques - 27/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23515)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência entre a 35ª Câm. De Dir. Privado e a 5ª Câm. de Dir. Público - Indenização - Acidente de trânsito - Responsabilidade extracontratual imputada à concessionária de serviço público é o aspecto que prepondera para o fim de fixação da competência recursal - Matéria afeta à Seção de Direito Público, nos termos do Provimento 63/2004, da Presidência deste Tribunal c.c. art. 2º, II, da Res. nº 194/2004, do Órgão Especial deste E. Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitante, a 5ª Câmara de Direito Público.” (CC [02629270420128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Grava Brazil - 27/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 0116)



COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA. “Dúvida de competência - Ação que versa sobre contrato de prestação de serviços, com o objetivo de recebimento dos juros de mora desde a data da Inadimplência - Tema relativo à competência afeta às 11ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado, consoante se infere da Resolução n.º 194/2004 e Assento Regimental n.º 382/2008 - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia Câmara suscitada.” (CC [02668962720128260000](#) – Santos - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Malheiros - 27/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 28571)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. “Conflito negativo de competência - Julgamento de apelação em ação indenizatória de danos morais e materiais em razão de acidente envolvendo motorista de ônibus de propriedade de empresa privada, concessionária de serviço público - Lide que encerra exclusivamente aspectos de direito privado - Ausência de discussão sobre responsabilidade objetiva do Estado – Precedentes deste C. Órgão Especial - Conflito precedente, reconhecida a competência da C. 27.ª Câmara de Direito Privado, suscitada, nos termos do Provimento CG n.º 63/2004, c.c. Resolução n.º 194/2004.” (CC [02758730820128260000](#) – Jundiaí - Órgão Especial - Relator Luis Ganzerla – 06/03/2013 - Maioria de Votos - Voto nº 00081)

COMPETÊNCIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. OBRA IRREGULAR. “I - Conflito de Competência - Agravo de instrumento. Ação de nunciação de obra nova. A questão ambiental foi tratada somente de forma reflexa. A lide instalada não envolve direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos diretamente relacionados ao meio ambiente, mas sim direito de vizinhança. II - Conflito julgado precedente para estabelecer a competência da C. 35ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02691836020128260000](#) – Taubaté - Órgão Especial - Relator Guerrieri Rezende – 06/03/2013 - Votação Unânime - Voto nº 37114)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. “Conflito de competência - Ação relativa à Indenização por danos morais decorrentes de Acidente de trabalho - Competência - Justiça do Trabalho - Atropelamento por veículo automotor sofrido em razão da relação de trabalho entre empregado e pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos - Inteligência do art.114, VI, da CF; e da Súmula Vinculante n.º 22 - Acolhe-se o conflito, reconhecendo-se a competência da Justiça do Trabalho.” (CC [00486988620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Xavier de Aquino – 17/04/13 – Votação Unânime - Voto nº 23539)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MATÉRIA AFETA À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. “Conflito de competência entre a 30ª Câm. De Dir. Privado e a 5ª Câm. de Dir. Público - Atropelamento - Responsabilidade civil extracontratual de concessionária de serviço público - Matéria afeta à Seção de Direito Público, nos termos do Provimento 63/2004, da Presidência deste Tribunal c.c. art. 2º, II, da Res. n.º 194/2004, do Órgão Especial deste E. Tribunal - Conflito dirimido e julgado precedente, para fixar a competência da Câmara Suscitante, a 5ª Câm. de Direito Público.” (CC [00355691420138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Grava Brazil – 17/04/13 – Maioria de Votos - Voto nº 0147)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MATÉRIA AFETA À SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência. Recurso inicialmente distribuído à 27.ª Câmara da Seção de Direito Privado e que, redistribuído à 10.ª Câmara da Seção de Direito Público, gerou a suscitação de dúvida. Ação fundada na responsabilidade civil por danos materiais causados por choque de veículo em placa de sinalização de rodovia. Matéria regida pelo Direito Privado. Concessionária de serviço público que figura no polo ativo. Irrelevância. Competência recursal determinada pela matéria discutida e não pela qualidade da parte. Artigo 2º, III alínea "c" da Resolução 194/2004, alterada pela Resolução 281/2006 deste Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito precedente e fixação da competência da 27.ª Câmara da Seção de Direito Privado.” (CC [00120129520138260000](#) –



São Paulo – Órgão Especial - Relator Kioitsi Chicuta – 17/04/13 – Votação Unânime - Voto nº 24417)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDÁGIO. MATÉRIA AFETA À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. “Conflito negativo (27ª Câmara de Direito Privado x 12ª Câmara de Direito Público) em recurso envolvendo acidente de trânsito decorrente de operacionalidade com o sistema de pagamento eletrônico do pedágio em rodovia objeto de concessão. Ação dirigida à concessionária. Matéria de direito público (responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da CF). Competência da Seção de Direito Público. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 12ª Câmara de Direito Público (suscitante).” (CC [00147531120138260000](#) – Tremembé – Órgão Especial - Relator Enio Zuliani – 27/03/13 – Maioria de Votos - Voto nº 26186)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE. “Conflito negativo de competência - Julgamento de apelação em ação de reparação de danos morais e materiais a envolver responsabilidade objetiva de empresa privada de transporte - Precedentes deste C. Órgão Especial – Conflito procedente, reconhecida a competência da Subseção II de Direito Privado, (Câmaras 11.ª a 24.ª e 37.ª e 38.ª), para julgamento do recurso.” (CC [00314423320138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Luis Ganzerla – 17/04/13 – Votação Unânime - Voto nº 00117)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MATÉRIA AFETA À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. “Conflito de competência. Reparação de danos materiais e morais provocados por acidente de trânsito envolvendo concessionária de serviço público. Matéria que se insere na competência das 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público. Provimento n. 63/2004, item VII, e Resolução n. 194/2004, artigo 2º, inciso II, alínea 'a'. Competência para julgar as ações de responsabilidade extracontratual decorrente de prestação de serviço público. Precedentes desta Corte de justiça. Conflito julgado procedente, reconhecendo-se a competência da C. 12ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal.” (CC [02759224920128260000](#) - São Paulo – Órgão Especial - Relator Guerrieri Rezende – 20/03/2013 – Maioria de Votos - Voto nº 37157)

COMPETÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO LOCATÍCIA. MATÉRIA AFETA À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. “Conflito de competência - Ação de cobrança de alugueres - Locação firmada entre o autor e a Prefeitura Municipal de São Paulo - Imóvel destinado a abrigo de deficientes mentais – Contrato administrativo - Previsão do art. 62, § 3º, inciso I, da lei nº 8.666/93 - Matéria reservada à Seção de Direito Público – Dúvida procedente.” (CC [00075300720138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial - Relator Elliot Akel – 20/03/2013 – Votação Unânime - Voto nº 31434)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MATÉRIA AFETA À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. “Conflito de competência. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente causado por animal na pista de rolamento. Concessionária de serviço público. Responsabilidade do Estado. Art. 37, § 6º, da CF. Competência firmada em sede recursal pelo pedido inicial. Matéria que envolve competência da Seção de Direito Público deste Tribunal. Precedente desta C. Corte. Conflito procedente.” (CC [02691576220128260000](#) – São José dos Campos – Órgão Especial - Relator Caetano Lagrasta – 20/03/2013 – Votação Unânime - Voto nº 29347)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. “Conflito de competência - Ação relativa a contrato de seguro de vida - Competência - Câmara de Direito Privado - Cuidando-se de contrato de seguro de pessoas, nos termos da Resolução CSNP nº 117, de 2004, do Conselho Nacional de Seguros Privados, e não de previdência privada, a competência para julgamento é da Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 2º, inciso III, "c", da Resolução 194/2004, combinado com o Anexo I Segundo Tribunal de Alçada Civil (Competência), item XI, do Provimento 63/2004 - Acolhe-se o conflito, reconhecendo-se a competência da 30ª Câmara de



Direito Privado.” (CC [02733987920128260000](#) – Campinas – Órgão Especial - Relator Xavier de Aquino – 06/03/2013 – Maioria de Votos - Voto nº 23328)

COMPETÊNCIA. EDUCAÇÃO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA ESCOLAR. “Dúvida de competência - Ação de preceito cominatória – Renovação de matrícula escolar - O direito à renovação de matrícula escolar está intrinsecamente conectado ao direito fundamental à educação, não se restringindo, portanto, somente à liberdade de contratar entre particulares - Litígio que não se refere a obrigações de Direito Privado irradiadas de contrato de prestação de serviços escolares - Dúvida de competência acolhida - Competência da Colenda 5ª Câmara de Direito Público desta Egrégia Corte.” (CC [02629037320128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Roberto Mac Cracken – 27/02/2013 – Votação Unânime - Voto nº 14435)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MATÉRIA AFETA À SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência. Ação de indenização por danos morais e materiais - Acidente entre veículos, sendo um deles da concessionária de serviço público de transporte coletivo. 1. O critério balizador da competência recursal é estabelecido com vistas ao conteúdo da petição inicial, em que são definidos os limites da lide, compreendidos pedido e causa de pedir. 2. A competência para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente envolvendo veículos automotores, sendo um deles pertencente a concessionária de serviço público de transporte coletivo, é da Subseção de Direito Privado III (Câmaras 25ª a 36ª). Inteligência do artigo 1º da Resolução nº 281/2006, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 194/2004. Reconhecida a competência da 29ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o recurso. Conflito de competência procedente.” (CC [02630803720128260000](#) – Santo André – Órgão Especial - Relator Itamar Gaino – 27/02/2013 – Votação Unânime - Voto nº 30032)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIOS OCULTOS. RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO “Conflito negativo de competência - Delimitação extraída dos elementos identificadores da ação - Inteligência do art. 100 do Regimento Interno desta Corte de Justiça - Causa de pedir é a existência de vícios ocultos no automóvel decorrente de contrato de compra e venda de automóvel - A natureza da matéria em discussão se insere na competência da Subseção de Direito Privado III, consoante regra do art. 2º, inciso III, alínea “c” da Resolução n. 194/2004, com redação alterada pela Resolução 281/2006 c.c o Provimento 63/2004 - Prevenção informada na guia de distribuição - Competência da 32ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente para reconhecer competente a C. Câmara suscitada para conhecer, processar e julgar o recurso.” (CC [01499697520128260000](#) – Campinas – Órgão Especial - Relator Ribeiro da Silva – 27/02/2013 – Votação Unânime - Voto nº 25682)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência - Matéria afeita à Colenda 22ª Câmara de Direito Privado - Existência de prevenção da 31ª Câmara de Direito Privado - Ação que versa sobre pedido de exclusão de negativação e dano moral - Embora a competência preferencial para julgamento da apelação, pela matéria, fosse das 11ª a 24ª e 37ª e 38ª de seção de Direito Privado, o recurso de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida na ação, julgado pela 31ª seção de Direito Privado, impõe a aplicação do disposto no art. 102 do Regimento Interno, ficando preventa a 31ª Câmara de Direito Privado desta Corte - Fixada a competência da 31ª Câmara de Direito Privado para conhecer e julgar o recurso de apelação.” (CC [01069866120128260000](#) – São Vicente – Órgão Especial - Relator Ribeiro da Silva – 27/02/2013 – Votação Unânime - Voto nº 25472)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. “Conflito de competência. Acidente de veículo. Ação ajuizada pelo Município contra particular. Demanda que não se funda na responsabilidade civil do Estado. Irrelevância da qualidade da parte. Matéria afeta às Câmaras de Direito Privado. Resolução n.º 194/2004, cc. o Provimento n.º 63/2004, Precedentes deste C. Órgão Especial. Conflito julgado improcedente, para declarar competente a C. 35ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02629565420128260000](#) – Franca – Órgão Especial - Relator Luis Soares de Mello – 06/03/2013 – Votação Unânime - Voto nº 27009)



COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MATÉRIA AFETA À SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência. Ação de indenização por ato ilícito. Acidente de trânsito envolvendo veículo. Danos ocorridos por ocasião da sinalização em obras na pista de rolamento. Concessionária de serviços públicos e Construtora. Demanda fundada na culpa. Ausente discussão sobre responsabilidade objetiva do Estado. Competência da Seção de Direito Privado. Conflito procedente para fixar a competência da 30ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02691913720128260000](#) – Mogi-Mirim – Órgão Especial - Relator Cauduro Padin – 27/02/2013 – Votação Unânime - Voto nº 19942)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MATÉRIA AFETA À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. “Conflito de competência. Ação de reparação de danos. Atropelamento envolvendo transporte coletivo. Concessionária permissionária de serviços públicos. Ação fundada na responsabilidade objetiva. Narrativa subsidiária sobre culpa e modalidades desta não altera a competência. Ilícito extracontratual. Competência da Seção de Direito Público. Conflito procedente para declara a competência da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.” (CC [027616720128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Cauduro Padin – 27/03/2013 – Votação Unânime - Voto nº 20025)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MATÉRIA AFETA À SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Recurso de apelação interposto em ação indenizatória proposta contra concessionária de serviço público de transporte coletivo em razão de acidente de trânsito (atropelamento) - Competência para exame e julgamento do recurso que se firma segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Demanda que versa questão atinente à suposta culpa do motorista do ônibus pelo evento e o dever ressarcitório por parte do empregador, excluindo do âmbito da lide matéria relativa à eventual responsabilidade objetiva da acionada em razão da natureza do serviço prestado sob concessão - Pretensão, portanto, que deve ser examinada tão somente à luz da responsabilidade civil subjetiva, sem incidir na análise de institutos de direito público, cuidando-se de mera pretensão reparatória por acidente de trânsito - Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas às 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 194/2004, com a redação que lhe atribuiu a Resolução nº 281/2006, preceito que foi integralmente mantido na Instrução de Trabalho SEJ0001, anexa ao Provimento nº 71/2007 deste Tribunal - Conflito conhecido e provido para fixar a competência da suscitada 29ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o presente recurso.” (CC [02629833720128260000](#) – Taboão da Serra – Órgão Especial - Relator Paulo Dimas Mascaretti – 06/03/2013 – Maioria de Votos - Voto nº 16168)

COMPETÊNCIA. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. MATÉRIA AFETA À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. “Conflito de competência - Ação de indenização por acidente em via férrea - Requerida prestadora de serviço público - Expressa invocação, na inicial, da responsabilidade civil do Estado - Matéria reservada às Câmaras da Seção de Direito Público - Precedentes do Órgão Especial - Dúvida procedente.” (CC [00169962520138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Elliot Akel – 27/03/2013 – Votação Unânime - Voto nº 31510)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO MOVIDA POR PASSAGEIRO. MATÉRIA AFETA À SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Ação de indenização - Contrato de transporte de passageiros - Acidente com ônibus pertencente a concessionária de serviço público de transporte coletivo. 1. O critério balizador da competência recursal é estabelecido com vistas ao conteúdo da petição inicial, em que são definidos os limites da lide, compreendidos pedido e causa de pedir. 2. É da Subseção de Direito Privado II a competência para processar e julgar ação de indenização movida por passageiro em virtude de acidente de ônibus pertencente a concessionária de serviço público de transporte coletivo, por envolver responsabilidade objetiva



decorrente do contrato de transporte. Inteligência do artigo 1º da Resolução nº 281/2006, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 194/2004. Conflito procedente para fixar a competência de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª) para processar e julgar o recurso.” (CC [00239100820138260000](#) – Santo André – Órgão Especial – Relator Itamar Gaino – 17/04/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30044).

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. “Ação de sub-rogação securitária promovida por acidente de trânsito em rodovia - Envolvimento de ônibus sem que se saiba a razão de circular (fretamento ou linha) - Imputação de culpa do motorista do ônibus, por não observar distância de segurança entre veículos - Pedido fundado na culpa aquiliana, sem qualquer abordagem com responsabilidade objetiva, não mencionada em instante algum da causa petendi - Competência da Seção de Direito Privado (DP III) - Conflito procedente para declarar a competência da 30ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00493206820138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 17/04/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25977)

COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISCUSSÃO A RESPEITO DO MUNICÍPIO COMO ADMINISTRADOR. MATÉRIA AFETEA AO DIREITO PÚBLICO. “Dúvida de competência. Agravo de Instrumento. Ação principal que versa sobre obrigação de fazer (atribuída pela Municipalidade à CPFL) no sentido de remover poste da rede de energia elétrica em via pública. Pretensão apoiada em alegação de necessidade de realização de obra pública no local (instalação do Portal de Entrada da Cidade). Matéria regida pelo Direito Público, e não pelo Direito Privado, porque não está em discussão a relação entre o Município (como consumidor) e a CPFL (como prestadora de serviços), e sim entre o Município (como Administrador) e a CPFL (como concessionária de serviços públicos). Necessidade de exame a respeito responsabilidade da CPFL, nessa condição de concessionária de serviços públicos. Dúvida procedente. Competência da 9ª Câmara de Direito Público.” (CC [00014676320138260000](#) - São Manuel – Órgão Especial – Relator Antonio Luiz Pires Neto – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23036)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. “Conflito de competência - Recurso de apelação interposto em embargos à execução fundada em contrato de locação de bem imóvel - Competência para exame e julgamento do recurso que se firma segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Demanda que tem por objeto exclusivamente questões relativas ao contrato locatício, excluindo do âmbito da lide qualquer instituto de direito público - Pretensão, portanto, que deve ser examinada tão somente à luz da avença firmada entre as partes e da legislação civilista à qual se submete, sendo irrelevante a presença de ente municipal no polo passivo da relação processual - Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas às 25ª a 38ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 194/2004, com a redação que lhe atribuiu a Resolução nº 281/2006, preceito que foi integralmente mantido na Instrução de Trabalho SEJ0001, anexa ao Provimento nº 71/2007 deste Tribunal - Conflito conhecido e provido para fixar a competência da suscitada 29ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o presente recurso.” (CC [00454605920138260000](#) – Birigui – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 16670)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CPTM. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. “Conflito de competência. Ação de indenização por danos morais decorrente de acidente ferroviário causado por composição da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Concessionária de serviço público. Responsabilidade do Estado. Art. 37, § 6º, da CF. Competência firmada em sede recursal pelo pedido inicial. Matéria que envolve competência da Seção de Direito Público deste Tribunal. Precedente desta C. Corte. Conflito procedente para determinar a remessa dos autos à 5ª Câmara de Direito Público.” (CC



[00356150320138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Caetano Lagrasta – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29792)

COMPETÊNCIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. ABSTENÇÃO DE EMISSÃO DE RUÍDOS EXCESSIVOS. “Dúvida de competência. Ação cominatória. Direito Obrigacional. Abstenção de emissão de ruídos excessivos. Pretensão que envolve - como objeto principal e preponderante - o uso nocivo de propriedade. Direito de vizinhança. Questão ambiental invocada apenas de forma reflexa. Inexistência de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente. Precedentes do C. Órgão Especial. Dúvida procedente. Competência da 25ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02638840520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Luiz Pires Neto – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23042)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. “Conflito de competência. Reparação de danos materiais e morais provocados por acidente de trânsito envolvendo concessionária de serviço público. Matéria que se insere na competência das 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público. Provimento n. 63/2004, item VII, e Resolução n. 194/2004, artigo 2º, inciso II, alínea “a”. Competência para julgar as ações de responsabilidade extracontratual decorrente de prestação de serviço público. Precedentes desta Corte de Justiça. Conflito julgado procedente para estabelecer a competência da C. 6ª Câmara de Direito Público.” (CC [02587534920128260000](#) – Diadema – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 27/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 37373)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. “Conflito negativo (27ª Câmara de Direito Privado x 6ª Câmara de Direito Público). Atropelamento de pedestre por ônibus que realiza o transporte urbano mediante concessão municipal. Causa petendi baseada única e exclusivamente na responsabilidade civil objetiva e que dispensaria o exame da culpa. Questão de direito público. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 6ª Câmara de Direito Público.” (CC [00681179220138260000](#) – Campinas – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 26185)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. “Conflito de Competência - Atropelamento - Responsabilidade civil extracontratual de concessionária de serviço público - Competência da Seção de Direito Público - Provimento nº 63/2004 da Presidência do Tribunal de Justiça, c.c. art. 2º, II, da Resolução nº 194/2004 do Órgão Especial - Conflito julgado procedente para estabelecer a competência da 5ª Câmara de Direito Público (suscitante).” (CC [02647631220128260000](#) – Itapetininga – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23931)

COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. “Conflito de Competência – Ação de indenização movida contra sociedade de economia mista prestadora de serviço público - Competência recursal da Seção de Direito Público - Inteligência do art. 2º, II, a, da Resolução nº 194/04 – Conflito julgado procedente com fixação da competência da Câmara de Direito Público.” (CC [02749455720128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23932)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Recurso de apelação interposto em ação



indenizatória por danos morais e materiais decorrentes do falecimento da filha dos autores em acidente com ônibus da empresa ré - Competência para exame e julgamento do recurso que se firma segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Demanda que veio fundada exclusivamente na responsabilidade objetiva da acionada decorrente do contrato de transporte, por aplicação da teoria do risco da atividade - Pretensão, portanto, que deve ser examinada tão somente à luz do suposto ilícito contratual, sem nenhuma correlação com institutos de direito público - Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas às 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 194/2004, com a redação que lhe atribuíram a Resolução nº 281/2006 e o Assento Regimental nº 382/2008, preceito que foi integralmente mantido na Instrução de Trabalho SEJ0001, anexa ao Provimento nº 71/2007 deste Tribunal - Julgamento do apelo em causa que, nesse passo, não se insere dentre as atribuições da Câmara suscitante e nem tampouco naquelas da Câmara suscitada - Conflito conhecido e provido para fixar a competência de uma das Câmaras de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) para processar e julgar o presente recurso." (CC [00493163120138260000](#) – Capivari – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 15/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 16912)

COMPETÊNCIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. DANO. INDENIZAÇÃO. “Conflito de Competência - Agravo de Instrumento - Ação de Obrigação de Não Fazer c.c. Pedido de Indenização por Perdas e Danos e Antecipação de Tutela - Ressarcimento de danos causados em razão do exercício de atividades de empresa do ramo madeireiro em local inapropriado - Questão atinente a eventuais danos ambientais apresentada de forma reflexa - Direito de vizinhança - Matéria que se insere na competência da Seção de Direito Privado - Precedentes do Colendo Órgão Especial - Competência da 27ª Câmara de Direito Privado - Conflito de competência julgado procedente.” (CC [00529807020138260000](#) – Pindamonhangaba – Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa – 15/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27714)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA PRIVADA. “Conflito de Competência. Ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito - Competência definida pela análise do pedido e da causa de pedir - Inteligência do art. 100 do RITJ. Discussão que não invoca a responsabilidade do Estado e sim a culpa do motorista e do proprietário do veículo. Inexistência de interesse público. Matéria de competência da Seção de Direito Privado nos termos art. 2º, III alínea "c" da Resolução 194/2004, alterada pela Resolução 281/2006 deste TJSP - conflito de competência procedente. Remessa para a 27ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.” (CC [00493024720138260000](#) – Mogi-Mirim – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20125)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. “Conflito negativo de competência - Julgamento de apelação em ação de reparação de danos materiais e morais a envolver responsabilidade objetiva de empresa concessionária de serviço público, por ilícito extracontratual - Precedentes deste C. Órgão Especial - Conflito improcedente, reconhecida a competência da C. 5.ª Câmara de Direito Público, suscitante, nos termos do o Provimento CG nº 63/2004, c.c. a Resolução nº 194/2004.” (CC [00356384620138260000](#) – Francisco Morato - Órgão Especial - Relator Luís Ganzerla - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 00126)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUNICIPALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Ação de reparação de danos materiais ajuizada pela Fazenda Pública contra particular - Acidente de trânsito - Demanda fundada na responsabilidade civil extracontratual - Ausência de discussão sobre responsabilidade civil do Estado - Competência preferencial que se fixa mediante os termos da petição inicial - Competência da subseção III de Direito Privado. 1. O fato de a requerente ser pessoa jurídica de direito público não atrai a competência para a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça, na medida em que os termos da demanda, tais



como postos na petição inicial, revelam se tratar de discussão acerca de responsabilidade civil extracontratual, fundada na culpa aquiliana, ou seja, matéria regida pelo direito privado. A requerente chega mesmo a invocar os arts. 186 e 927 do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil por ato ilícito. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à 30ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça.” (CC [00566476420138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Artur Marques - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23818)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. “Conflito de competência. Recurso inicialmente distribuído à 28.ª Câmara da Seção de Direito Privado e que, redistribuído à 12.ª Câmara da Seção de Direito Público, gerou a suscitação de dúvida. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de concessionária de serviço público em razão de acidente de trânsito causado pela presença de animal na rodovia. Demanda fundada na responsabilidade objetiva. Matéria regida pelo Direito Público. Competência recursal determinada pela matéria discutida e segundo os termos do pedido inicial. Artigo 2º, II alínea “a” da Resolução 194/2004, c.c. Provimento nº 63/04, Anexo I, inciso VII, do Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito procedente e fixação da competência da 12.ª Câmara da Seção de Direito Público.” (CC [00273631120138260000](#) – Ribeirão Preto - Órgão Especial - Relator Kioitsi Chicuta - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 24523)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. USO INDEVIDO E NÃO AUTORIZADO DE IMÓVEL PERTENCENTE À FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Dúvida de competência. Ação de indenização apoiada em alegação de ocupação indevida e não autorizada de imóvel pertencente à Fazenda Pública. Petição inicial que não menciona como fundamento da pretensão indenizatória a existência e eventual descumprimento de contrato de locação ou arrendamento. Afastada, por isso, a competência da Câmara suscitante (que havia sido atribuída com apoio na suposta existência de contrato dessa natureza). Impossibilidade, também, de se atribuir essa competência à Câmara suscitada, seja com fundamento na qualidade da parte (porque, nos termos do art. 100 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a “competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária, ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”), ou com base na natureza do bem jurídico envolvido (porque não está em discussão, nesse caso, a reintegração da autora na posse do imóvel, questão já resolvida em ação própria, mas, exclusivamente, os eventuais prejuízos causados à Fazenda Pública). Responsabilidade Civil regida pelo Direito Privado. Competência que se estabelece com apoio no art. 2º, inciso III, alínea “a”, da Resolução n.º 194/2004, deste E. Tribunal de Justiça, c.c. Provimento nº 63/2004 (XXVII - *Ações de responsabilidade civil extracontratual, salvo a do Estado*), lembrando-se que a responsabilidade, nesse caso, está sendo atribuída pelo Estado a particulares, e não o contrário. Dúvida procedente. Determinação de redistribuição do recurso a uma das Câmaras de Direito Privado numeradas entre 1ª e 10ª.” (CC [02638477520128260000](#) – Itapeva - Órgão Especial - Relator Antônio Luiz Pires Neto - 05/06/2013 - Maioria de Votos - Voto nº 23032)

COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. DEMANDA DE CUNHO SECURITÁRIO. MATÉRIA AFETA A SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Recurso de apelação interposto em ação proposta contra empresa seguradora e Município estipulante para cobrança de quantia estabelecida em apólice de seguro de vida em grupo em favor de beneficiários de servidor falecido, bem como indenização por danos morais em razão da demora na satisfação da suposta obrigação - Competência para exame e julgamento do recurso que se firma segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Demanda que não envolve matéria de cunho previdenciário, versando questão atinente apenas a contrato de seguro de vida em grupo, na forma definida pela Resolução nº 117/2004 do Conselho Nacional de Seguros Privados do Ministério da Fazenda - Ente público municipal que, ademais, foi excluído da lide na decisão de primeiro grau, que ainda rejeitou o pleito relativo à indenização por danos morais, sem que tivesse havido qualquer insurgência dos autores quanto a esses



pontos - Pretensão, portanto, que deve ser examinada tão somente à luz desse contrato de seguro de vida coletivo, sem incidir na análise de institutos de direito público - Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas às 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 194/2004, com a redação que lhe atribuiu a Resolução nº 281/2006, preceito que foi integralmente mantido na Instrução de Trabalho SEJ0001, anexa ao Provimento nº 71/2007 deste Tribunal - Conflito conhecido e provido para fixar a competência da suscitada 27ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o presente recurso." (CC [00632011520138260000](#) – Araras - Órgão Especial - Relator Paulo Dimas Mascaretti - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 16777)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA POLICIAL. MATÉRIA AFETA A SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. “Conflito negativo de competência entre câmaras de seções diversas deste Colendo Tribunal de Justiça - Ação de responsabilidade civil do Estado - Danos causados por viatura da Polícia Militar do Estado de São Paulo a veículo particular, que abalroou - Causa de pedir, fundada na teoria do risco administrativo (cf. inicial às fls. 4, item II) - Aplicação do art. 100 do RITJESP - Regência pela norma não do direito civil, que cuida da responsabilidade subjetiva do autor do ilícito, senão pela o art. 37, parágrafo sexto, da CF, que trata da culpa objetiva extracontratual do ente público causador do prejuízo - Conflito julgado procedente - Competência da suscitante 13ª Câmara da Seção de Direito Público.” (CC [00632384220138260000](#) – Santos - Órgão Especial - Relator Alves Bevilacqua - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 34713)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. MATÉRIA AFETA A SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. “Dúvida de competência – Contrato de fornecimento de água e serviços de esgotos - Lide entre usuário, como consumidor, e concessionária, como prestadora de serviços - Tema relativo à competência afeta à Seção de Direito Privado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução nº 194/2004 e Assento Regimental nº 382/2008 - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia 30ª Câmara de Direito Privado, suscitada.” (CC [00633735420138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antônio Carlos Malheiros - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29121)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA MAL SINALIZADA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA AFETA A SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. “Conflito de competência. Responsabilidade civil do Estado e da concessionária de serviço público. Indenização por danos morais e materiais. Acidente de veículo por falta de sinalização na rodovia. A competência é determinada pela matéria e pelo objeto da lide, figurando a ré, ainda, como concessionária. Julgamento afeto a uma das câmaras compreendidas entre a 1ª e a 13ª Câmara de Direito Público - Inteligência do art. 2º, inciso II, letra “a”, da Resolução nº 194/2004 - Precedentes desta Corte de Justiça. Reconhecida a competência da C. 10ª Câmara de Direito Público. Conflito procedente.” (CC [00575673820138260000](#) – Igarapava - Órgão Especial - Relator Guerrieri Rezende - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 37610)

COMPETÊNCIA. CONTRATO ENTRE EMPRESAS PARTICULARES. EXISTÊNCIA DE CONTRATO PÚBLICO QUE NÃO DESCARACTERIZA A NATUREZA PRIVADA DO NEGÓCIO JURÍDICO. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Conflito negativo - Ação de cobrança com base em contrato firmado entre empresas privadas - Pretensão da demandante, com base nesse contrato de terceirização de serviço, de obter o repasse do reajuste contratual entre a empresa ré e a licitante - Empresa Telefônica S/A, licitante, sequer participante da ação - Conflito procedente - Competência da C. 34ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00591020220138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luís Ganzerla – 12/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 00133)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. MATÉRIA AFETA A SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.



“Dúvida de competência - Apelação Cível - Ação de indenização por ato ilícito, movida em face de empresa de transporte coletivo - Tema relativo à competência afeta às Câmaras de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução n° 194/2004 e Assento Regimental n° 382/2008, desta Corte Prevenção - Inocorrência - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia Câmara suscitante.” (CC [00376174320138260000](#) – Diadema - Órgão Especial - Relator Antonio Carlos Malheiros - 05/06/2013 - Maioria de Votos - Voto n° 28593)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO EM FACE DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MATÉRIA AFETA A SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. Conflito de competência. Ação de indenização por ato ilícito. Danos decorrentes de acidente de trânsito - Atropelamento de ciclista. Competência definida pela análise do pedido e da causa de pedir - Inteligência do art. 100 do RITJ. Discussão que não invoca a responsabilidade do Estado e sim a culpa do condutor do veículo. Inexistência de interesse público. Matéria de competência da Seção de Direito Privado nos termos art. 2º, III alínea "c" da Resolução 194/2004, alterada pela Resolução 281/2006 deste TJSP - conflito de competência procedente. Remessa para a 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.” (CC [00624754120138260000](#) – Guaratinguetá - Órgão Especial - Relator Cauduro Padin - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto n° 20163)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. MATÉRIA AFETA A SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. “Conflito de competência - Ação de reparação de danos - Ação promovida em face de concessionária de serviço público - Peça vestibular omissa em relação à capitulação jurídica da pretensão - Responsabilidade objetiva que, por ser a regra constitucional, deve servir de parâmetro para fixar a competência recursal - Competência da Seção de Direito Público. 1. O entendimento consolidado por este e. Órgão Especial é o de que a fixação da competência recursal de demandas envolvendo a responsabilidade civil das empresas concessionárias de serviço público depende da análise do pedido, como preceitua o Regimento Interno em seu art. 100. 2. Na hipótese em apreço, a sucinta peça vestibular é omissa quanto ao fundamento legal da pretensão. Nesse caso, considerando o fato de que a responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público é regra, porque decorre de expressa dicção do legislador constituinte, tem-se que a omissão da parte quanto à capitulação jurídica da pretensão remete à necessidade de observância da regra geral, daí por que o presente recurso deve ser julgado pela Seção de Direito Público. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. 5ª Câmara de Direito Público.” (CC [00623827820138260000](#) – Guarulhos - Órgão Especial – Artur Marques - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto n° 23825)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA POLICIAL. MATÉRIA AFETA A SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. “Dúvida de competência - Ação de reparação de danos - Acidente de trânsito - Abaloamento de veículos - Viatura da polícia militar - Ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito (abaloamento de veículos), promovida em face da Fazenda Pública Estadual - Competência recursal regulada pela Resolução n° 194/04 cumulada com o Provimento n° 63/04 - Ações de responsabilidade civil do Estado, incluindo os ilícitos extracontratuais de concessionários, são de competência das Colendas Câmaras integrantes da Seção de Direito Público - Diante do preceito disposto expressamente na norma aplicável à espécie, o fundamento da ação (culpa do agente público e/ou responsabilidade objetiva do Estado) é inócuo para definir a competência do Órgão Julgador - Dúvida de competência acolhida - Competência da Colenda 13ª Câmara de Direito Público desta Egrégia Corte.” (CC [00680944920138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Roberto Mac Cracken - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto n° 15027)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. MATÉRIA AFETA A SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. “Conflito de competência. Responsabilidade civil. Acidente envolvendo animais na pista de rodovia. Pretensão fundada no art. 37, §6º da Constituição Federal. Competência da Seção de Direito



Público. Procedência com reconhecimento da competência da 5ª Câmara de Direito Público.” (CC [00915797820138260000](#) – Rio Claro - Órgão Especial - Relator Cauduro Padin - 12/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20255)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO EM VIA TERRESTRE. REPARAÇÃO DE DANOS. “Conflito de competência - Ação de reparação de danos por acidente de veículo em via terrestre - Pretensão de indenização a ser paga pela empresa de transporte privado, em razão da ocorrência de acidente - Causa de pedir é a responsabilidade civil do Estado, ou de suas concessionárias ou permissionárias, em face, ao menos em tese, de dano causado por seus agentes - Conflito procedente - Competência, todavia, da Câmara suscitada, nos termos da nova redação dada à alínea "c" do inciso III do artigo 2º da Resolução nº 194/2004 - Determinação à Secretaria.” (CC [00493605020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 26/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 14608)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. “Conflito de competência - Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por pedestre contra CPTM - Pretensão de reparação de dano - Causa de pedir é a responsabilidade civil do Estado, ou de suas concessionárias e/ou permissionárias, em face, ao menos em tese, de dano causado por seus agentes - Conflito procedente - Competência, todavia da Câmara suscitada, nos termos da nova redação dada à alínea "c" do inciso III do artigo 2º da Resolução nº 194/2004 - Precedentes deste Órgão Especial - Determinação à Secretaria..” (CC [00930105020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 26/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 15047)

COMPETÊNCIA. TARIFA. ÁGUA E ESGOTO. DISCUSSÃO SOBRE VALIDADE DE DECRETO MUNICIPAL. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. “Dúvida de competência. Mandado de Segurança. Tarifa de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto. Aumento supostamente abusivo. Ação que não esgota seu objeto no simples exame de relação obrigacional (para apuração de eventual excesso na conta de consumo). Questão de maior amplitude, envolvendo discussão sobre a validade do Decreto Municipal nº. 4.032, de 11 de junho de 2007, que instituiu nova estrutura tarifária de água e esgoto na cidade de Mirassol, bem como do Decreto Municipal nº 4.059, de 05 de setembro de 2007, que criou um Fundo de Saneamento "para a viabilização de investimento visando a necessária recuperação do sistema de água e esgotamento sanitário do Município, conforme previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico". Competência da Seção de Direito Público. Inteligência do art. 2º, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 194/2004 c.c. art. 1º, alínea "c" da Resolução nº 382/2008 e Resolução nº 471/2008, todas deste E. Tribunal de Justiça, que contemplam como matéria de competência preferencial das 14ª, 15ª e 18ª Câmaras daquela Seção "as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais, tributárias ou não". Dúvida procedente. Determinação de redistribuição do recurso à 14ª, 15ª ou 18ª Câmaras de Direito Público. (CC [00474863020138260000](#) – Mirassol – Órgão Especial – Relator Antonio Luiz Pires Neto – 26/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23062)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. “Conflito de competência - Recurso de apelação interposto em ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes do falecimento do companheiro da autora em razão de queda de composição ferroviária de propriedade da empresa ré que estaria se deslocando com as portas abertas - Competência para exame e julgamento do recurso que se firma segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Demanda que veio fundada exclusivamente na responsabilidade objetiva da acionada, decorrente do contrato de transporte firmado com a vítima, por aplicação da teoria do risco da atividade - Pretensão, portanto, que deve ser examinada tão somente à luz do suposto ilícito contratual, sem nenhuma correlação com institutos de direito público - Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas às 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 194/2004, com a redação que lhe atribuíram a Resolução nº 281/2006 e o Assento Regimental nº 382/2008,



preceito que foi integralmente mantido na Instrução de Trabalho SEJ0001, anexa ao Provimento nº 71/2007 deste Tribunal - Julgamento do apelo em causa que, nesse passo, não se insere dentre as atribuições da Câmara suscitante e nem tampouco naquelas da Câmara suscitada - Conflito conhecido e provido para fixar a competência de uma das Câmaras de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) para processar e julgar o presente recurso.” (CC [00929464020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 26/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 17072)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência entre a 12ª Câm. de Dir. Público e a 28ª Câm. de Dir. Privado - Atropelamento - Responsabilidade civil extracontratual de concessionária de serviço público - Proposta de Resolução aprovada perante o C. Órgão Especial que pôs fim à dúvida de competência envolvendo a hipótese tratada nos autos - Matéria afeta à Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art 2º, II, c, da Res. nº 194/2004, do Órgão Especial deste E. Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada, a 28ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00783479620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 26/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 0182)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. “Conflito negativo de competência entre câmaras de diferentes seções - Ação de indenização por danos, decorrentes de acidente ferroviário, causado por colisão entre composições de concessionária de serviço público, Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, de que resultou ferimento em passageiro - Competência firmada em sede recursal pelo pedido inicial - Alegação de responsabilidade contratual da transportadora - Matéria que envolve competência da Subseção de Direito Privado deste Tribunal - DP II - Precedentes desta C. Corte - Conflito julgado procedente para determinar a remessa dos autos, mediante distribuição, às 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 194/2004, com a redação que lhe atribuíram a Resolução nº 281/2006 e o Assento Regimental nº 382/2008, preceito que foi integralmente mantido na Instrução de Trabalho SEJ0001, anexa ao Provimento nº 71/2007 deste Tribunal”. (CC [00907032620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Alves Bevilacqua – 26/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 34725)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CARÁTER PRIVADO DA RELAÇÃO JURÍDICA. “Conflito negativo (12ª Câmara de Direito Público versus 30ª Câmara de Direito Privado) produzido em recurso tirado de ação monitoria. Ação ajuizada para cobrança de mensalidades escolares. Natureza privada e não de direito ou interesse público, ainda que figura no polo ativo uma fundação municipal. Conflito procedente para declarar a competência da 30ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [00928676120138260000](#) – Piracicaba – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 26/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26559)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito negativo (12ª Câmara de Direito Público x 26ª Câmara de Direito Privado). Atropelamento e morte de pedestre por ônibus da SPTrans, que é uma sociedade de economia mista vinculada ao Município de São Paulo e prestadora de serviço público. Ação calcada na responsabilidade objetiva, com expressa referência ao art. 37, § 6º, da CF. Competência da Seção de Direito Privado, frente a mudança da estrutura da competência recursal, por deliberação do Órgão Especial do dia 19.6.2013, definido que a competência é do Direito Privado (Subseção III) para recursos versando acidente de veículos, ainda que envolvendo o Poder Público e concessionárias de rodovias. Conflito procedente para declarar a competência da 26ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [01043612020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 26/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26560)



COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito de Competência. Acidente de veículo. Ação ajuizada por particular contra pessoa jurídica de direito privado. Demanda que não se funda na responsabilidade civil do Estado. Suposta condição de permissionária de serviço público, ora atribuída à parte ré, que até aqui não fora abordada e que não se vê sequer sugerida pela exordial. Inexistência de interesse público. Matéria afeta às Câmaras de Direito Privado. Resolução nº 194/2004, cc. o Provimento nº 63/2004. Precedentes deste C. Órgão Especial. Conflito julgado precedente, para declarar competente a C. 29ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00797839020138260000](#) – Campinas – Órgão Especial – Relator Luís Soares de Mello – 26/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27892)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE VEÍCULO. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Ação de indenização por danos morais e materiais - Acidente automobilístico decorrente de descumprimento de regras de segurança ("barras de proteção") - Concessionária de serviços públicos - Competência interna dos órgãos deste Tribunal que se firma pelos termos do pedido inicial - Demanda cuja discussão não se funda na responsabilidade objetiva do Estado, mas sim em matéria típica do direito privado - Competência preferencial de uma das Câmaras que compõem a Terceira Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Inteligência da Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, "c", alterada pela Resolução 281/2006, e Provimento 07/2007, item XVII, todos desta Corte - Competência da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecida - Conflito precedente.” (CC [00385874320138260000](#) – Santa Isabel – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 26/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26121)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência entre a 30ª Câm. de Dir. Privado e a 5ª Câm. de Dir. Público - Atropelamento - Responsabilidade civil extracontratual de concessionária de serviço público - Proposta de Resolução aprovada perante o C. Órgão Especial que pôs fim à dúvida de competência envolvendo a hipótese tratada nos autos - Matéria afeta à Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 2º, II, c, da Res. nº 194/2004, do Órgão Especial deste E. Tribunal - Conflito dirimido e julgado precedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada, a 30ª Câm. de Direito Privado.” (CC [00487248420138260000](#) – Itaquaquecetuba – Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 26/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 0156)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COBRANÇA DE DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. “Conflito de competência - Recurso de apelação interposto em ação de cobrança de despesas de remoção e estadia de veículo por sociedade de economia mista administradora de pátio de depósito - Competência para exame e julgamento do recurso que se firma segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Demanda que veio fundada exclusivamente na suposta obrigação legal das demandadas no ressarcimento daqueles valores, decorrentes do exercício da polícia administrativa - Contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária firmado entre as corres, tendo por objeto o automóvel que deu ensejo aos valores cobrados na demanda, que não tem qualquer repercussão no desate da pendência - Valores postulados na exordial, por outro lado, que não têm natureza de taxa ou qualquer caráter fiscal ou parafiscal, cuidando-se de simples remuneração ou ressarcimento de despesas à promovente - Pretensão, portanto, que deve ser examinada tão somente à luz dos princípios de direito público que regem os serviços prestados pela sociedade de economia mista autora - Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas às 1ª a 13ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 194/2004, com a redação que lhe atribuíram a Resolução nº 281/2006 e o Assento Regimental nº 382/2008, preceito que foi integralmente mantido na Instrução de Trabalho SEJ0001, anexa ao Provimento nº 71/2007 deste Tribunal - Julgamento do apelo em causa que, nesse passo, não se insere dentre as atribuições da Câmara suscitante e nem tampouco naquelas da Câmara



suscitada - Conflito conhecido e provido para fixar a competência de uma das Câmaras de Direito Público não especializadas (1ª a 13ª Câmaras) para processar e julgar o presente recurso.” (CC [00795231320138260000](#) – Campinas – Relator Paulo Dimas Mascaretti – Órgão Especial – 26/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 17040)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. “Conflito de competência - Ação de cobrança - Contrato de locação de imóvel celebrado entre particular e pessoa jurídica de direito público. 1. O critério balizador da competência recursal é estabelecido com vistas ao conteúdo da petição inicial, em que são definidos os limites da lide, compreendidos pedido e causa de pedir. 2. A competência para processar e julgar ação relativa a contrato de locação de imóvel regido pelas normas de direito civil é da Subseção de Direito Privado III (Câmaras 25ª a 36ª), mesmo que um dos contratantes seja pessoa jurídica de direito público. Inteligência do artigo 1º da Resolução nº 281/2006, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 194/2004. Reconhecida a competência da 30ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o recurso. Conflito de competência procedente.” (CC [00566501920138260000](#) – São Paulo – Relator Itamar Gaino – Órgão Especial – 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30074)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. . MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência. Recurso inicialmente distribuído à 28.ª Câmara da Seção de Direito Privado e que, redistribuído à 6.ª Câmara da Seção de Direito Público, gerou a suscitação de dúvida. Ação fundada na responsabilidade civil por danos materiais e morais causados por acidente entre veículos, sendo um deles de concessionária de serviço público de transporte coletivo. Competência da Seção de Direito Privado, diante da alteração da estrutura de competência recursal, conforme deliberação deste C. Órgão Especial no dia 19.06.13, dispondo que a competência é da Subseção III do Direito Privado para os recursos que versem sobre acidente de veículos, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Conflito procedente e fixação da competência da 28.ª Câmara da Seção de Direito Privado. (DM CC [00941043320138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Kioitsi Chicuta – 01/07/2013 - Voto nº 24893)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 605/2013. “Conflito negativo de competência - Julgamento de apelações em ação de reparação de danos morais e materiais a envolver responsabilidade de empresa concessionária de serviço público, por ilícito extracontratual - Inteligência da Resolução nº 605/2013 - Alteração de competência - Conflito procedente, reconhecida a competência da C. 25.ª Câmara de Direito Privado, suscitada, nos termos da Resolução nº 194/2004, alterada pela Resolução nº 605/2013.” (CC [01400372920138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator – Luis Ganzerla – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto 00158)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 605/2013. “Conflito negativo de competência - Julgamento de apelação em ação de reparação de danos materiais e morais a envolver responsabilidade de empresa concessionária de serviço público, por ilícito extracontratual - Resolução nº 605/2013 - Alteração de competência - Conflito procedente, reconhecida a competência da C. 27.ª Câmara de Direito Privado, suscitada, nos termos da Resolução nº 194/2004, alterada pela Resolução nº 605/2013.” (CC [01071058520138260000](#) – Limeira – Órgão Especial – Relator – Luis Ganzerla – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto 00155)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 605/2013. “Conflito de competência. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente automobilístico causado por preposto de empresa concessionária de serviço público em estabelecimento comercial. Matéria que envolve competência da Seção de Direito Privado deste Tribunal. Inteligência do artigo 1º da Resolução nº 605/2013, que deu nova redação ao artigo 2º, III, "c", da Resolução n 194/2004. Conflito procedente para declarar a competência da 27ª Câmara de Direito Privado.” (CC



[00920751020138260000](#) – Diadema – Órgão Especial – Relator – Caetano Lagrasta – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto 30338)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. NATUREZA SECURITÁRIA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Recurso de apelação interposto em embargos à execução de título extrajudicial proposta por suposto beneficiário de contratante falecida para cobrança de pecúlio que teria sido estipulado em apólice de seguro de vida - Competência para exame e julgamento do recurso que se firma segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Demanda que não envolve matéria de cunho previdenciário, versando questão atinente apenas a contrato de seguro de vida, na forma definida pela Resolução n° 117/2004 do Conselho Nacional de Seguros Privados do Ministério da Fazenda - Pretensão, portanto, que deve ser examinada tão somente à luz desse contrato de seguro de vida, sem incidir na análise de institutos de direito público - Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas às 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso III, alínea "c", da Resolução n° 194/2004, com a redação que lhe atribuiu a Resolução n° 281/2006, preceito que foi integralmente mantido na Instrução de Trabalho SEJ0001, anexa ao Provimento n° 71/2007 deste Tribunal - Conflito conhecido e provido para fixar a competência da suscitada 26ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o presente recurso.” (CC [01004968620138260000](#) – São Vicente – Órgão Especial – Relator – Paulo Dimas Mascaretti – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto 17104)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. “Conflito de competência entre a 9ª Câm. de Dir. Público e a 30ª Câm. de Dir. Privado - Ação indenizatória ajuizada por fundação estadual em face de seu funcionário — Réu que conduzia veículo oficial quando se envolveu em acidente de trânsito - Matéria que se insere na competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 2º, c, da Res. n. 194/2004 - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada a 30ª Câm. de Direito Privado.” (CC [00963648320138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator – Grava Brazil – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto 0195)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 605/2013. “Conflito de competência - Ação relativa a indenização por danos morais decorrentes de acidente de veículo - Atropelamento com morte por empresa de transporte coletivo urbano - Competência da Câmara de Direito Privado - Resolução n° 605/2013 do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Acolhe-se o conflito reconhecendo-se a competência da 28ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00946924020138260000](#) – Guarulhos – Órgão Especial – Relator – Xavier de Aquino – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto 24333)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANOS MORAIS. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Dúvida de competência - Ação de indenização por danos morais, em razão do tombamento de composição ferroviária - Câmara Reservada ao Meio Ambiente competente para causas envolvendo apenas interesses diretamente ligados ao meio ambiente - Tema relativo à competência afeta às Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução n° 194/2004 e Assento Regimental n° 382/2008 - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia Câmara suscitada.” (CC [00961170520138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator – Antonio Carlos Malheiros – 24/07/2013 – Maioria de Votos – Voto 29385)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 605/2013. “Conflito de competência entre a 35ª Câm. de Dir. Privado e a 13ª Câm. de Dir. Público - Acidente de trânsito - Veículo pertencente à Municipalidade - Resolução n° 605/2013 aprovada perante o Col. Órgão Especial que pôs fim à dúvida de competência envolvendo a hipótese tratada nos autos - Matéria afeta à Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos da nova redação dada ao art. 2º, III, c, da Res. n° 194/2004, do Órgão Especial deste E. Tribunal - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da



Câmara Suscitada a 35ª Câm. de Dir. Privado.” (CC [01045153820138260000](#) – Rio Claro – Órgão Especial – Relator – Grava Brazil – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto 0200)

COMPETÊNCIA. LOCAÇÃO. FUNDAÇÃO PÚBLICA FIADORA. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência. Ação de cobrança de alugueres decorrente de extinção de contrato de locação. Fiador. Fundação Pública. Contrato de locação no qual não figura na qualidade de locadora nem locatária Pessoa Jurídica de Direito Público. Inexistência de contrato administrativo apenas por figurar como fiadora Fundação Pública. Relação jurídica de Direito Privado. Competência firmada em sede recursal pelo pedido inicial. Matéria que envolve competência da Seção de Direito Privado deste Tribunal. Inteligência do artigo 1º da Resolução nº 281/2006, que deu nova redação ao artigo 2º, III, "d", da Resolução nº 194/2004. Precedentes. Conflito procedente para declarar a competência da 30ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01045526520138260000](#) – Santos – Órgão Especial – Relator – Caetano Lagrasta – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto 30464)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. “Conflito de competência. Acidente de trânsito. Reparação de danos materiais. Demanda ajuizada com fundamento na culpa e responsabilidade subjetiva de terceiro. Matéria que se insere na competência da Seção de Direito Privado III. Alínea 'c' do inciso III do artigo 2º da Resolução n. 194/2004. Competência para julgar as ações 'que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes, de reparação de dano causado em acidente de veículo, bem como as que digam respeito a seguro, obrigatório ou facultativo. Precedentes desta Corte de Justiça. Conflito julgado procedente, reconhecendo-se a competência da C. 27ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal.” (CC [01043249020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator – Guerrieri Rezende – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto 37887)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÁGUA E ESGOTO. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência - Ação de obrigação de fazer voltada à condenação da ré na ligação e fornecimento, no domicílio da autora, dos serviços de água e esgoto. Matéria de competência das 11a a 36a Câmaras de Direito Privado. Competência da Câmara suscitada. Conflito procedente.” (CC [01045076120138260000](#) – Campinas – Órgão Especial – Relator – Cauduro Padin – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto 20358)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSPORTE COLETIVO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Dúvida de competência – Apelação Cível - Ação de Indenização por ato ilícito, movida em face de empresa de transporte coletivo - Matéria que, entretanto, se insere na competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado - Resolução nº 194/2004, com redação dada pela Resolução nº 281/2006 - Provimento nº 7/2007 - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia Câmara suscitada.” (CC [00921297320138260000](#) – Mairiporã – Órgão Especial – Relator – Antonio Carlos Malheiros – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto 29375)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 605/2013. “Dúvida de competência - Ação de reparação de danos - Acidente de trânsito - Abaloamento de veículos - Ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito (abaloamento de veículos), promovida em face da Fazenda Pública Municipal e do agente público - Competência recursal regulada pela Resolução nº 194/04, com as alterações advindas da Resolução nº 605/2013, dispondo que as ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, é de competência das Colendas Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado 3 - Dúvida de competência acolhida - Competência da Colenda 25ª (Vigésima Quinta) Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte.” (CC [00901870620138260000](#) – Presidente Prudente – Órgão Especial – Relator – Roberto Mac Cracken – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto 15195)



COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. “Conflito de competência. Recurso inicialmente distribuído à 30.^a Câmara da Seção de Direito Privado e que, redistribuído à 9.^a Câmara da Seção de Direito Público, gerou a suscitação de dúvida. Ação fundada na responsabilidade civil por danos materiais causados por acidente entre veículos, sendo um deles de concessionária de serviço público de transporte coletivo. Competência da Seção de Direito Privado, diante da alteração da estrutura de competência recursal, conforme deliberação deste C. Órgão Especial no dia 19.06.13, dispondo que a competência é da Subseção III do Direito Privado para os recursos que versem sobre acidente de veículos, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Conflito procedente e fixação da competência da 30.^a Câmara da Seção de Direito Privado.” (CC [01408115920138260000](#) – Campinas – Órgão Especial – Relator – Kioitsi Chicuta – 18/07/2013 – voto 25002)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 605/2013. “Conflito de competência. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil extracontratual. Concessionária de serviço público. Resolução nº 605/2013 que estabeleceu, ao alterar a redação do artigo 2º, inciso III, alínea “c” da Resolução nº 194/2004 do Órgão Especial, c.c. artigo 100 do RITJSP, a competência da Seção de Direito Privado. Conflito julgado procedente para fixar a competência da Câmara suscitada (30.^a Câmara de Direito Privado).” (CC [00892352720138260000](#) – Presidente Prudente – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29628)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. “Conflito negativo de competência (5.^a Câmara de Direito Público versus 27.^a Câmara de Direito Privado). Alteração das regras por resolução do Órgão Especial e que define, a partir de 19.6.2013, que os recursos versando indenizações por danos decorrentes de acidentes de veículos, são da competência do Direito Privado III (25.^a a 36.^a Câmaras), mesmo que debatam responsabilidade objetiva das concessionárias ou permissionárias de serviço público. Competência da 27.^a Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [01209188220138260000](#) – Votuporanga – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 26599)

COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. “Conflito de competência - Recurso de apelação interposto em ação de cobrança de parcelas vertidas para plano de previdência privada gerido pela ré, para o qual haviam sido anteriormente portadas — Competência para exame e julgamento do recurso que se firma segundo o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 100 do RITJSP - Demanda que veio fundada na suposta obrigação legal da demandada em permitir o imediato resgate dos valores relativos a contribuições realizadas pelo autor para plano de previdência privada (Plano PGBL Fix) - Atribuição que, nesse passo, insere-se dentre aquelas conferidas às 1.^a a 13.^a Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do que dispõe o artigo 2º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 194/2004, com a redação que lhe atribuíram a Resolução nº 281/2006 e o Assento Regimental nº 382/2008, preceito que foi integralmente mantido na Instrução de Trabalho SEJ0001, anexa ao Provimento nº 71/2007 deste Tribunal - Conflito conhecido e provido para fixar a competência da Câmara suscitada (5.^a Câmara de Direito Público) para processar e julgar o presente recurso.” (CC [01060838920138260000](#) – São João da Boa Vista – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 17253)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 605/2013. “Conflito de competência entre a 5.^a Câmara de Direito Público e a 25.^a Câmara de Direito Privado - Atropelamento - Ônibus pertencente à concessionária de serviço público - Resolução nº 605/2013 aprovada perante o C. Órgão Especial que pôs fim à dúvida de competência envolvendo a hipótese tratada nos autos - Matéria afeta à Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos da nova redação dada ao art. 2º, III, c, da Res. nº 194/2004, do Órgão Especial deste E. Tribunal – Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a



competência da Câmara Suscitada a 25ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01220637620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 0208)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 605/2013. “Conflito de competência – Ação relativa à indenização por danos materiais, morais e pensão vitalícia decorrente de acidente de veículo - Colisão entre veículo particular e ônibus pertencente à concessionária de serviço público - Competência da Câmara de Direito Privado - Resolução nº 605/2013 do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Acolhe-se o conflito, reconhecendo-se a competência da 25ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01401049120138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24428)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. “Conflito negativo de competência – Ação ordinária de reparação de danos, fundada em descumprimento de contrato administrativo - A competência é fixada pela causa petendi - Art. 2º, II, a da Res. 194/2004 c/c o Prov. N. 63/2004 - Dúvida precedente - Competência da 5ª Câmara da Seção de Direito Público suscitante.” (CC [01025433320138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Alves Bevilacqua – 31/07/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 34851)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 605/2013. “Conflito de competência. Reparação de danos materiais e morais. Colisão de veículo do recorrente com animal solto na via de rolamento de rodovia explorada por concessionária de serviço público. Matéria que se insere na competência da 25ª à 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado. Resolução n. 194/2004, art. 2º, inciso III, alínea "c", com a modificação advinda da Resolução n. 605/2013. Competência para julgar as ações que versem sobre reparação de dano causado em acidente de veículo. Precedentes desta Corte de Justiça. Conflito julgado precedente para estabelecer a competência da C. 33ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00904061920138260000](#) – Ituverava – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 37800)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. “Conflito de competência. Reparação de danos materiais e morais provocados por acidente de trânsito envolvendo concessionária de serviço público. Demanda ajuizada com fundamento na culpa e responsabilidade subjetiva de terceiros. Matéria que se insere na competência da Seção de Direito Privado III. Resolução n. 194/2004, artigo 2º, inciso III, alínea 'c". Competência para julgar as ações 'que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes, de reparação de dano causado em acidente de veículo, bem como as que digam respeito a seguro, obrigatório ou facultativo'. Precedentes desta Corte de Justiça. Conflito julgado precedente, reconhecendo-se a competência da C. 27ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal”. (CC [00468073020138260000](#) – Porto Ferreira – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 37528)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PECÚLIO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. “Conflito de Competência. Discussão envolvendo contrato de pecúlio. Ajuste com natureza jurídica previdenciária. Atração da competência de uma dentre a 1ª e a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público. Inteligência da norma resultante da conjugação do art. 2º, II, "a" da Resolução nº 194/2004 do Órgão Especial e do Provimento nº 63/2004, Anexo I, da Presidência desta Corte. Precedentes deste Órgão Especial. Conflito acolhido para declarar como competente a 6ª Câmara de Direito Público.” (CC [02652524920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27279)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. “Conflito de competência - Ação de indenização por dano moral e material - Atropelamento por ônibus - Alegação de culpa do



condutor, na modalidade imprudência, pelo evento danoso - Condição de prestadora de serviço público, que não altera a natureza da ação, fundada em responsabilidade subjetiva (culpa) de preposto (motorista) da empresa-ré - Matéria pertencente à Seção de Direito Privado (Sub Seção III) - Resolução n.º 194/2004, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Fixação da competência da 28ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente.” (CC [00385830620138260000](#) – Franco da Rocha – Órgão Especial – Relatora Zélia Maria Antunes Alves – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto n.º 23213)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. "Conflito de competência. Reparação de danos provocados por acidente ocorrido em linha férrea, envolvendo particulares e sociedade de economia mista. Fase de execução. Verificado julgamento anterior na Vigésima Câmara de Direito Privado, portanto prevenia (art. 102, do RITJSP). A prevenção tem por finalidade concentrar a jurisdição no órgão que conheceu o primeiro recurso e possui conhecimento da matéria. Conflito julgado procedente para reconhecer, por prevenção, a competência da C. 20ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal". (CC [00933681520138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto n.º 37809)

COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. "Dúvida de competência - Ação de reparação de danos - Incêndio - Concessionária de serviço público - Ação de reparação de danos alicerçada na alegação de incêndio provocado por evento externo ao estabelecimento da autora - Invocação, na petição inicial, da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6, CF) - Ausência de discussão acerca de termos do contrato, responsabilidade contratual ou do serviço prestado pela concessionária pública - Ações de responsabilidade civil do Estado, incluindo os ilícitos extracontratuais de concessionários, são de competência das Colendas Câmaras integrantes da Seção de Direito Público - Dúvida de competência acolhida - Competência da Colenda 2ª Câmara de Direito Público desta Egrégia Corte." (CC [00973313120138260000](#) – Sorocaba – Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto n.º 15320)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. "Conflito de competência - Ação de indenização por danos morais e materiais - Acidente de trânsito envolvendo concessionária de serviço público de transporte coletivo. 1. O critério balizador da competência recursal é estabelecido com vistas ao conteúdo da petição inicial, em que são definidos os limites da lide, compreendidos pedido e causa de pedir. 2. A competência para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente envolvendo veículos automotores, sendo um deles pertencente a concessionária de serviço público de transporte coletivo, é da Subseção de Direito Privado III (Câmaras 25ª a 36ª). Inteligência do artigo 2º, inciso III, alínea "c", da Resolução n.º 194/2004, com a nova redação dada pela proposta de Resolução aprovada pelo Órgão Especial na sessão de 26.06.2013. Reconhecida a competência da 25ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o recurso. Conflito de competência provido." (CC [00919694820138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Itamar Gaino – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto n.º 30075)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 605/2013. "Conflito de competência. Pretensão de indenização por danos sofridos em acidente de trânsito. Empresa prestadora de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros. Resolução n.º 605/2013 estabelecendo a competência preferencial da Eg. Terceira Subseção de Privado para julgamento de ações que versem sobre reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte. Competência da 30ª Câmara de Direito Privado para apreciar a demanda. (Art. 201 do RITJ/SP). Conflito procedente. Competente a Câmara suscitada." (CC [01525659520138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 05/08/2013 – Voto n.º 29261)

COMPETÊNCIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. RUÍDO, MAU CHEIRO E PROLIFERAÇÃO DE INSETOS. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. "Conflito de



Competência. Ação de obrigação de não fazer, cumulada com pretensão de reparação de danos morais. Perturbações impostas pela ré aos moradores vizinhos. Petição inicial que define a competência, onde se alega que as máquinas de impressão da ré geram um grande ruído, impedindo o sono dos residentes das casas circunvizinhas, além de mau cheiro, proliferação de insetos e rachaduras nos imóveis dos autores. Ausência de debates sobre direitos difusos, coletivos, ou mesmo individuais relacionados ao meio ambiente, o que retira competência da câmara especializada para apreciação da matéria. Ausência de pedido de reparação ao meio ambiente. Ação de indenização por danos causados pela ré, oriundos de sua atividade industrial. Conflito precedente. Competência da 28ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00942844920138260000](#) – Santo André – Órgão Especial – Relator Ruy Coppola – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24787)

COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. “Conflito de competência - Recurso de apelação e agravo retido - Ação de cobrança - Expurgos inflacionários de valores depositados em juízo desde 1961 - Depósito judicial decorrente de ação de acidente do trabalho - Ação de cobrança cuja petição inicial reporta que o depósito judicial efetivado em agosto de 1961, cuja correção monetária não teria sido feito corretamente, é originário de ação acidentária - Matéria de competência originária do Extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil - Resolução TJSP 194/2004 que a atribuiu à esfera jurisdicional das Câmaras numeradas da 25ª à 36ª da Seção de Direito Privado - Inexistência de mutação da competência atribuída - Conflito de competência precedente - Competência de uma das Câmaras da 25ª à 36ª de Direito Privado.” (CC [00905283220138260000](#) – Itapetininga – Órgão Especial – Relator Amado de Faria – 21/08/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 15339)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. “Conflito de competência - Ação indenizatória de danos materiais e morais por acidente de veículo em via terrestre - Pretensão de indenização a ser paga pela empresa de transporte privado, em razão da ocorrência de acidente - Causa de pedir é a responsabilidade civil do Estado, ou de suas concessionárias ou permissionárias, em face, ao menos em tese, de dano causado por seus agentes – Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada, nos termos da nova redação dada à alínea “c” do inciso III do artigo 2º da Resolução nº 194/2004 - Determinação à Secretaria.” (CC [01043829320138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15390)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. “Conflito de competência. Agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer. Prestação de serviços educacionais. Efetivação de matrícula de aluna com matérias em dependência ante a omissão da instituição de ensino em abrir turmas de recuperação com violação ao contrato de prestação de serviços. Discussão que invoca descumprimento contratual e regimento interno da instituição. Relação de direito privado. Competência da 35ª Câmara de Direito Privado. Conflito precedente.” (CC [01168898620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – Votação Unânime – Voto nº 20409)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. “Conflito de competência – Ação ordinária visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo de via terrestre - Matéria afeta às 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado (artigo 2º, inciso III, alínea c, da Resolução nº 194/04 do TJSP) - Dúvida precedente – Competência da 28ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01385900620138260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Guilherme G. Strenger – 21/08/2013 - Votação Unânime – Voto nº 20553)

COMPETÊNCIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE. QUESTÃO AMBIENTAL INVOCADA DE FORMA REFLEXA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Dúvida de competência. Ação que versa sobre abstenção de instalação e operação de antena de telefonia celular (ERB). Pretensão que envolve - como objeto principal e preponderante - o exame sobre cumprimento de posturas municipais, mais especificamente sobre concessão de licença para instalação e funcionamento



de Estação Rádio Base. Direito de vizinhança. Questão ambiental que foi invocada apenas de forma reflexa. Inexistência de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente. Precedentes do C. Órgão Especial. Dúvida procedente. Competência da 25ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00819066120138260000](#) – Tremembé - Órgão Especial – Relator Antonio Luiz Pires Neto – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23071)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESOLUÇÃO Nº 605/2013. “Conflito de competência – Ação relativa à indenização por danos materiais, morais e pensão vitalícia decorrente de acidente de veículo - Colisão entre bicicleta e ônibus (transporte público) - Competência da Câmara de Direito Privado - Resolução nº 605/2013 do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Acolhe-se o conflito, reconhecendo-se a competência da 30ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00544807420138260000](#) – Santos - Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24463)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSTALAÇÃO DE ANTENA DE RÁDIO BASE. CONTRATO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. “Conflito de competência – Ação anulatória de ato de síndico de condomínio residencial - Contratação entre o condomínio e a operadora de celulares "oi" para instalação de antena de estação rádio base – Contratação firmada pelo síndico após término do mandato estabelecido por assembleia - Tratando-se de questão relativa a dano ambiental, em princípio, a competência recursal seria da Colenda Câmara do Meio Ambiente, ex vi das Resoluções n. 240/2005 e 512/2010 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Entretanto, o caso cuida da *validade* de negócio jurídico celebrado entre condomínio residencial e empresa prestadora de serviços de telefonia celular – Interesse exclusivamente privado - Acolhe-se o conflito reconhecendo-se a competência da 27ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00875386820138260000](#) – Santos - Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24468)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESOLUÇÃO Nº 605/2013. “Conflito de Competência. Acidente de veículo de transporte coletivo. Ação de reparação de danos ajuizada em face de pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço de transporte público. Abordagem, na exordial, da responsabilidade civil do Estado, com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Matéria, não obstante, afeta as Câmaras de Direito Privado. Resolução nº 194/2004, com redação dada pela Resolução nº 605/2013, cc. o Provimento nº 63/2004. Precedente deste C. Órgão Especial. Conflito julgado procedente, para declarar competente a C. 27ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01047292920138260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 14/08/2013 - Votação Unânime – Voto nº 28096)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESOLUÇÃO Nº 605/2013. “Conflito de competência - Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra CMTC, GRAJATUR e SPTRANS - Pretensão de reparação de dano - Competência da Seção de Direito Privado em face da nova redação, dada pela Resolução nº 605/2013 do Órgão Especial, ao artigo 2º, III, c, da Resolução nº 194/2004 - Causa de pedir é a responsabilidade civil do Estado, ou de suas concessionárias e/ou permissionárias, em face, ao menos em tese, de dano causado por seus agentes - Conflito procedente - Competência da própria Câmara suscitante.” (CC [01348868220138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 28/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15630)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESOLUÇÃO Nº 605/2013. “Conflito de competência. Acidente de veículo. Ação fundada na culpa do condutor do veículo. Culpa aquiliana. Responsabilidade objetiva do Estado não caracterizada. Inexistência de interesse público. Aplicação da Resolução 605/2013, que modificou a alínea “c”, do inciso III, do artigo 2º da Resolução nº 194/2004, incluindo na competência da 25ª à 36ª Câmaras de Direito Privado ações que versem sobre reparação de dano causado em acidente



de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado. Precedentes deste C. Órgão Especial. Suscitação procedente. Competência da 30ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01378720920138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 28/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27663)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA SINALIZAÇÃO DA VIA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. “Conflito de competência - Alegação de que acidente de veículo foi causado pela falha na sinalização do local pela prefeitura - Questão de responsabilidade civil do Estado – O art. 2º, II, “a”, da Resolução nº 194/2004 cc Provimento nº 63/2004 - Competência da suscitada 13ª Câmara de Direito Público.” (CC [00468973820138260000](#) – São José do Rio Preto – Órgão Especial – Relator Antonio Vilenilson – 21/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 18966)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PODER DE POLÍCIA. “Conflito de competência. Recurso de Apelação interposto em ação de cobrança ajuizada por sociedade de economia mista municipal acerca de custos operacionais de ações de trânsito. Existência de interesse público - Matéria afeta a 1ª à 13ª Câmaras da Seção de Direito Público, nos termos do provimento nº 63/2004, Anexo I, XIII. Precedentes deste C. Órgão Especial. Suscitação procedente. Competência da 6ª Câmara de Direito Público.” (CC [00951462020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza - 21/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27566)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESOLUÇÃO Nº 605/2013. “Conflito de Competência. Ação de indenização. Danos decorrentes de acidente de trânsito - Competência definida pela análise do pedido e da causa de pedir - Inteligência do art. 100 do RITJ. Discussão que não invoca a responsabilidade do Estado e sim a culpa do motorista. Inexistência de interesse público. Matéria de competência da Seção de Direito Privado nos termos art. 2º, III alínea “c” da Resolução 194/2004, alterada pela Resolução 281/2006 deste TJSP e pela Resolução 605/2013 - Conflito de Competência procedente. Remessa para a 36ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.” (CC [01401179020138260000](#) – Marília – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin - 21/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20462)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESOLUÇÃO Nº 605/2013. “Dúvida de competência - Apelação Cível - Ação de indenização por ato ilícito, movida em face de empresa de transporte coletivo - Tema relativo à competência afeta às Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução nº 605/2013, desta Corte Prevenção - Inocorrência - Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia Câmara suscitada.” (CC [01390119320138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros - 21/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29190)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESOLUÇÃO Nº 605/2013. “Dúvida de competência. Ação de reparação de dano causado em acidente de trânsito. Veículo danificado que pertence à concessionária de serviços públicos (CET - Companhia de Engenharia de Tráfego). Irrelevância. Não é a condição ou qualidade da parte que determina a competência recursal, e sim os termos do pedido inicial (art. 100 do RITJSP). Pretensão indenizatória, ademais, apoiada em alegação de culpa do motorista do veículo particular. Responsabilidade Civil regida pelo Direito Privado. Competência que se estabelece com apoio no art. 2º, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 194/2004, deste E. Tribunal de Justiça. Dúvida procedente. Reconhecimento da competência da 27ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01043092420138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Luiz Pires Neto - 28/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23080)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESOLUÇÃO Nº 605/2013. “Conflito de competência. Acidente de veículo. Ação ajuizada por particular contra pessoa jurídica de direito privado. Demanda não fundada na responsabilidade civil do Estado.



Suposta condição de permissionária de serviço público não atribuída a Ré. Inexistência de interesse público. Aplicação da Resolução 605/2013, que modificou a alínea "c", do inciso III, do artigo 2º da Resolução nº 194/2004, incluindo na competência da 25ª à 36ª Câmaras de Direito Privado ações que versem sobre reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte. Precedentes deste C. Órgão Especial. Suscitação procedente. Competência da 27ª Câmara de Direito Privado." (CC [01044418120138260000](#) – Jundiaí – Órgão Especial – Relator Péricles Piza - 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27533)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESOLUÇÃO Nº 605/2013. "Conflito de competência (30ª Câmara de Direito Privado x 13ª Câmara de Direito Público). Acidente (atropelamento) de motociclista por ônibus de empresa concessionária do serviço público de transporte. Competência da Seção de Direito Privado, em virtude da Resolução 605/213, alterando a alínea "c", do inciso III, do art. 2º, da Resolução 194/2004. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 30ª Câmara de Direito Privado." (CC [01400831820138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Enio Zuliani - 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 26898)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS EM FACE A CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESOLUÇÃO 605/2013. "Dúvida de competência - Ação de reparação de danos - Acidente de veículos – Ação de reparação de danos decorrente de acidente de veículo, promovida em face de concessionária de transporte público - Competência recursal regulada pela Resolução nº 194/04, com as alterações advindas da Resolução nº 605/2013, dispondo que as ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, é de competência das Colendas Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado 3 - Dúvida de competência acolhida - Competência da Colenda 27ª (Vigésima Sétima) Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte." (CC [01304455820138260000](#) – Santos – Órgão Especial – Relator – Roberto Mac Cracken – 21/08/2013 – Votação Unânime – Voto 15624)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE ENTRE VEÍCULOS. FALHA NO SEMÁFORO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESOLUÇÃO 605/2013. "Conflito negativo de competência – Julgamento de apelação em ação de reparação de danos a envolver responsabilidade da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, por ilícito extracontratual Inteligência da Resolução nº 605/2013 - Alteração de competência - Conflito procedente, reconhecida a competência da C. 35ª Câmara de Direito Privado, suscitada, nos termos da Resolução nº 194/2004, alterada pela Resolução nº 605/2013." (CC [01373342820138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator – Luis Ganzerla – 18/09/2013 – Votação Unânime – Voto 00166)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. "Conflito de competência – Indenização por danos materiais e morais – CPTM – Atropelamento – Alegação de acidente causado por culpa na prestação do serviço pela ré – Ausência de alusão à responsabilidade objetiva da CPTM por ser ela concessionária de serviço público – Art. 2º, III, D, da Resolução n. 194/2004 cc. Provimento n. 63/2004 – Competência da suscitada 27ª Câmara de Direito Privado." (CC [01165988620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Vilenilson – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto 20043)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESOLUÇÃO 605/2013. "Conflito de competência. Ação de "reparação de danos c/c pedido de indenização por lucros cessantes c/c indenização por danos morais". Danos decorrentes de acidente de veículo. Matéria de competência da Seção de Direito Privado, nos termos art. 2º, III, alínea "c" da Resolução nº 194/2004, alterada pela Resolução nº 605/2013. Conflito de competência procedente. Remessa para a Câmara suscitada - 30ª Câmara de Direito Privado." (CC [01526204620138260000](#) – Osasco – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto 20522)



COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. “Conflito de competência. Mandado de Segurança contra ato do Prefeito Municipal de Mirassol por majoração, tida por indevida, de tarifa de serviço municipal de água e esgoto distribuído à 13ª Câmara de Direito Público. Declinada competência, determinando remessa a uma das Câmaras Especializadas de Direito Público. Redistribuído à 18ª Câmara de Direito Público, esta propôs remessa ao E. Órgão Especial suscitando dúvida de competência por entender tratar-se de matéria afeta a uma das 11ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Conflito negativo de competência ainda não configurado. Necessária prévia redistribuição para uma daquelas Câmaras de Direito Privado para exame de eventual competência e, havendo recusa, então ver suscitado o conflito. Não conheço do incidente.” (CC [01130903520138260000](#) – Mirassol – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto 29492)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESOLUÇÃO 605/2013. “Conflito de competência - Ação de indenização por dano material - Acidente de trânsito - Alegação, pela empresa-autora, de destruição de defensas metálicas, postes e placas de sinalização instalados em rodovia sob sua concessão (SP 342), em razão de choque de veículo conduzido pelo réu - Condição de prestadora de serviço público que não altera a natureza da ação, fundada em responsabilidade subjetiva (culpa) do réu - Matéria pertencente à Seção de Direito Privado (Subseção III) - Resolução nº 194/2004, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Fixação da competência da 27ª. Câmara de Direito Privado – Conflito procedente.” (CC [01388984220138260000](#) – Mogi-Mirim – Órgão Especial – Relatora Zélia Maria Antunes Alves – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto 23831)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. REPARAÇÃO DE DANOS. RESOLUÇÃO 605/2013. “Conflito de competência - Ação regressiva de indenização - Acidente de trânsito envolvendo preposto de pessoa jurídica de direito público. 1. O critério balizador da competência recursal é estabelecido com vistas ao conteúdo da petição inicial, em que são definidos os limites da lide, compreendidos pedido e causa de pedir. 2. A competência para processar e julgar ação regressiva de indenização decorrente de acidente envolvendo veículos automotores, sendo um deles pertencente a pessoa jurídica de direito, é da Subseção de Direito Privado III (Câmaras 25ª a 36ª). Inteligência do artigo 2º, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 194/2004, com a nova redação dada pela proposta de Resolução aprovada pelo Órgão Especial na sessão de 26.06.2013. Materializada na Resolução 605/2013. Reconhecida a competência da 32ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o recurso. Conflito de competência procedente.” (CC [01051770220138260000](#) – Cotia – Órgão Especial – Relator Itamar Gaino – 21/08/2013 – Votação Unânime – Voto 30132)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESOLUÇÃO 605/2013. “Dúvida de competência – Apelação Cível – Ação de indenização por ato ilícito, movida em face de empresa de transporte coletivo – Matéria que, entretanto, se insere na competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado – Resolução nº 194/2004, com redação dada pela Resolução nº 281/2006 – Provimento nº 7/2007 – Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia Câmara suscitada.” (CC [01130331720138260000](#) – Americana – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto 29383)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. “Conflito de competência. Ação de repetição de indébito. Cobrança. A competência é determinada pela matéria e não pela qualidade das partes. Discute-se a cobrança da prestação de serviços de água e coleta de esgoto. Julgamento afeto a uma das câmaras compreendidas entre a 11ª e a 36ª Câmara de Direito Privado - Inteligência do art. 2º, inciso III, letra V”, da Resolução nº 194/2004 - Precedentes desta Corte de justiça. Reconhecida a competência da suscitada C. 28ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente.” (CC [01201782720138260000](#) – Jundiaí – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto 38021)



COMPETÊNCIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. OBRA IRREGULAR. "I - Conflito de competência. Agravo de instrumento. Ação de nunciação de obra nova. A questão ambiental foi tratada somente de forma reflexa. A lide instalada não envolve direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos diretamente relacionados ao meio ambiente, mas sim direito de vizinhança. II - Conflito julgado procedente para estabelecer a competência da C. 35ª Câmara de Direito Privado." (CC [01215172120138260000](#) – Taubaté – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto 38020)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. REPARAÇÃO DE DANOS. RESOLUÇÃO 605/2013. "Conflito negativo de competência - Julgamento de apelações em ação de reparação de danos morais e materiais a envolver responsabilidade de empresa concessionária de serviço público, por ilícito extracontratual - Inteligência da Resolução nº 605/2013 - Alteração de competência - Conflito procedente, reconhecida a competência da C. 27ª Câmara de Direito Privado, suscitada, nos termos da Resolução nº 194/2004, alterada pela Resolução nº 605/2013." (CC [01479766020138260000](#) – Taubaté – Órgão Especial – Relator – Luis Ganzerla – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto 00161)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. "Conflito de competência. Ação para ver declarada a inexistência de relação jurídica tributária referente à cobrança pelo fornecimento de água, com a consequente repetição dos valores pagos. Resolução nº 194/04 alterada pela Resolução nº 281/06 que estabelece a competência preferencial das 11ª a 36ª Câmaras de Direito Privado para julgamento de ações relativas ao fornecimento de água. Irrelevante figure como parte autarquia municipal. Precedentes. Competência da 31ª Câmara de Direito Privado para apreciar a demanda (Art. 201 do RITJ). Conflito procedente. Competente a Câmara suscitada." (CC [01333901820138260000](#) – Guarulhos - Órgão Especial - Rel. Evaristo dos Santos - 18/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29481)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESOLUÇÃO Nº 605/2013. "Conflito de competência entre a 9ª Câmara de Direito Público e a 25ª Câmara de Direito Privado - Acidente de trânsito - Ação ajuizada pela Municipalidade em face de particular - Réu que colidiu com veículo oficial - Matéria que se insere na competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 2º, c, da Res. n. 194/2004, com redação alterada pela Resolução nº 605/2013 - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara Suscitada a 25ª Câmara de Direito Privado." (CC [01626010220138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Grava Brazil – 18/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 0232)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. REINTEGRAÇÃO. "Conflito de competência - Ação de rescisão contratual cumulada com cobrança e reintegração de posse – Agravo de instrumento - Litígio entre empresas privadas, inexistente interesse público na contenda a ensejar o deslocamento da competência para Câmara de Direito Público - Conflito julgado procedente com reconhecimento da competência da 35ª Câmara de Direito Privado para a qual foi de início distribuído o recurso." (CC [00385822120138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 02/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25171)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. "Conflito de competência - Ação relativa a aluguel de bem imóvel - Competência – Câmara de Direito Privado - Tratando-se de ação relativa a contrato de locação de imóvel, regido pelo direito privado, é irrelevante a presença, num dos polos, de pessoa jurídica de direito público - Pedido inicial que determina a competência do órgão julgador - Acolhe-se o conflito, reconhecendo-se a competência da 30ª Câmara de Direito Privado." (CC [01622563620138260000](#) – Iguape – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 02/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24716)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESOLUÇÃO Nº 605/2013. "Conflito de competência - Ação relativa à indenização por danos



morais decorrentes de acidente de veículo - Competência da Câmara de Direito Privado - Resolução nº 605/2013 do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Acolhe-se o conflito, reconhecendo-se a competência da 27ª Câmara de Direito Privado." (CC [01442897520138260000](#) – Sumaré – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 02/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24667)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. “Conflito de competência. Ação de cobrança. A competência é determinada pela matéria e não pela qualidade das partes. Discute-se a cobrança fundada em contrato de locação de imóvel. Julgamento afeto a uma das câmaras compreendidas entre a 11ª e a 36ª Câmara de Direito Privado - Inteligência do art. 2º, inciso III, letra "d", da Resolução nº 194/2004 - Precedentes desta Corte de Justiça. Reconhecida a competência da suscitada C. 31ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente." (CC [01446526220138260000](#) – Monte Alto – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 02/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 38161)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. “Dúvida de competência - Ação de cobrança - Programa de desenvolvimento econômico do Município - Cobrança de valores efetuada por Ente Público em face de particular, alicerçada em Lei Municipal que instituiu programa de desenvolvimento econômico do Município - Não se trata de cobrança de alugueres promovida pelo locador em face do locatário, regida exclusivamente pelas regras de Direito Privado - Matéria regida por princípios e regras de Direito Público - Dúvida de competência acolhida - Competência da Colenda 2ª (Segunda) Câmara de Direito Público desta Egrégia Corte." (CC [01386134920138260000](#) – Olímpia – Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 18/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15770)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. “Dúvida de competência - Ação de cobrança - Seguro de vida - Ação de cobrança, referente à seguro de vida em grupo, tendo o ente federado figurado tão somente como estipulante - Matéria afeta às Colendas Câmaras integrantes da Seção de Direito Privado 3 - Dúvida de competência acolhida - Competência da Colenda 27ª (Vigésima Sétima) Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte." (CC [01443027420138260000](#) – Araçatuba – Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 18/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15786)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESOLUÇÃO Nº 605/2013. “Dúvida de competência - Apelação Cível - Ação de indenização por ato ilícito, movida em face de Prefeitura Municipal de Piracicaba - Tema relativo à competência afeta às Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se infere da Resolução nº 605/2013, desta Corte - Prevenção - Inocorrência – Dúvida acolhida, reconhecida a competência da Egrégia Câmara suscitada.” (CC [01719234620138260000](#) – Piracicaba – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 09/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30496)

COMPETÊNCIA. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA. INTERESSE PÚBLICO. “Conflito de Competência. Ação ajuizada contra estabelecimento de ensino para a substituição de aulas às sextas-feiras à noite, e aos sábados, pela manhã, por trabalhos ou outras atividades acadêmicas. Suposta ofensa à liberdade religiosa. Matéria que extrapola à discussão meramente privada, contratual. Interesse público evidente, de respeito a princípio constitucional. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 25ª Câmara de Direito Privado, foram eles redistribuídos, posteriormente, à E. 13ª Câmara de Direito Público, onde suscitado o conflito. Resolução n.º 194/2004. Conflito julgado improcedente, para declarar competente a C. 13ª Câmara de Direito Público.” (CC [01445962920138260000](#) – Itapeva – Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 09/10/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 28463)

COMPETÊNCIA. DIREITO AMBIENTAL. DANOS PATRIMONIAIS DE PARTICULARES. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Apelação. Conflito negativo de competência. Ação



de obrigação de não fazer com preceito cominatório. Julgada procedente em 1º Grau de Jurisdição para determinar que a requerida se abstenha de realizar a limpeza do plantio da cana-de-açúcar pelo método de queimada, sob pena da incidência de multa cominatória no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais). Pretensão que envolve a possibilidade de dano ao bosque de seringueiros em decorrência de futura queima da palha da cana-de-açúcar. Propriedades vizinhas. Entes privados. Pretensão de prevenir a ocorrência de danos patrimoniais aos autores. Matéria que não envolve "interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente". Inteligência da Resolução nº 512/2010 desta Corte de Justiça. Incompetência das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Suscitação procedente. Competência da 27ª Câmara de Direito Privado para julgamento da apelação" (CC [01586690620138260000](#) – Santa Adélia – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto 27869)

COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 605/2013. "Conflito de competência. Acidente de veículo. Ação fundada na culpa do condutor do veículo. Responsabilidade objetiva do Estado não caracterizada. Inexistência de interesse público. Aplicação da Resolução 605/2013, que modificou a alínea "c", do inciso III, do artigo 2º da Resolução nº 194/2004, incluindo na competência da 25ª à 36ª Câmaras de Direito Privado ações que versem sobre reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado. Precedentes deste C Órgão Especial. Suscitação procedente. Competência da 25ª Câmara de Direito Privado." (CC [01663139720138260000](#) – Santos – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto 27709)

COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. "Conflito de competência - Ação de rito ordinário objetivando reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico - Responsabilidade civil subjetiva de preposto da empresa consorciada de serviço público por ilícito extracontratual - Inteligência da Resolução nº 281/06 - Competência da Colenda 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça - Dúvida procedente, firmada a competência da Câmara suscitada." (CC [01590276820138260000](#) – Santos – Órgão Especial – Relator Samuel Júnior – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto 29129)

COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. CPTM. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. "Conflito de competência - Indenização por danos materiais e morais - CPTM - Alegação de acidente causado por culpa na prestação do serviço pela ré - Ausência de alusão à responsabilidade objetiva da CPTM por ser ela concessionária de serviço público - Art. 2º, III, "D". da Resolução nº. 194/2004 c.c Provimento nº 63/2004 - Competência da suscitada 30ª Câmara de Direito Privado." (CC [00876824220138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Vilenilson – 09/10/2013 – Votação Unânime – Voto 20380)

COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. "Conflito de competência – Ação indenizatória - Acidente de trânsito - Ausência de discussão sobre responsabilidade objetiva do Estado - Relação de Direito Privado - Art. 2º, III, D. da Resolução nº 194/2004 c.c. Provimento nº 63/2004 - Competência da suscitada 27ª Câmara de Direito Privado." (CC [01390006420138260000](#) – Santo André – Órgão Especial – Relator Antonio Vilenilson – 09/10/2013 – Votação Unânime – Voto 20382)

COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 605/2013. "Conflito de Competência - Ação de indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito - Colisão de veículos - Responsabilidade civil - Empresa concessionária de serviços públicos - Art. 2º, III, c, da Res. nº 194/2004, com as alterações da Resolução nº 605/13 - Matéria que se insere na competência da Seção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras) - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência da C. 27ª Câmara de Direito Privado". (CC [01609148720138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29054)



COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. CPTM. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 605/2013. “Conflito de competência - Pretensão de indenização por danos decorrentes de morte por atropelamento em linha férrea da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Resolução nº 605/2013 estabelecendo a competência preferencial da Eg. Terceira Subseção de Privado para julgamento de ações que versem sobre reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte. Competência da 32ª Câmara de Direito Privado para apreciar a demanda. (Art. 201 do RITJ/SP). Conflito procedente. Competente a Câmara suscitada.” (CC [01910540720138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 25/10/2013 – Voto nº 29760)

COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. CBTU. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESOLUÇÃO Nº 605/13 “Conflito de competência - Ação de reparação de danos ajuizada por particular contra CBTU - Condenação ao pagamento de danos morais e materiais - Causa de pedir é a responsabilidade civil do Estado, ou de suas concessionárias ou permissionárias, em face de dano causado por seus agentes - Conflito procedente - Competência da Câmara suscitada, nos termos da nova redação dada à alínea "c" do inciso III do artigo 2º da Resolução nº 194/2004 — Determinação à Secretaria.” (CC [01649472320138260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 30/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15645)

COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESOLUÇÃO Nº 605/13. “Conflito de competência - Ação de indenização ajuizada por particular contra Viação Limeirense Ltda. - Causa de pedir é a responsabilidade civil do Estado, ou de suas concessionárias ou permissionárias, em face de alegado dano causado por seus agentes - Conflito procedente - Competência da Câmara suscitada, nos termos da nova redação dada à alínea "c" do inciso III do artigo 2º da Resolução nº 194/2004 — Determinação à Secretaria.” (CC [01758208220138260000](#) – Limeira - Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 30/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15763)

COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESOLUÇÃO Nº 605/13. “Conflito de competência. Acidente de veículo. Ação ajuizada por concessionário de serviço público contra particular em decorrência de acidente automobilístico. Demanda não fundada na responsabilidade civil do Estado. Aplicação da Resolução 605/2013, que modificou a alínea "c", do inciso III, do artigo 2º da Resolução nº 194/2004, incluindo na competência da 25ª à 36ª Câmaras de Direito Privado ações que versem sobre reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte. Precedentes deste C. Órgão Especial. Suscitação procedente. Competência da 27ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01758883220138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 30/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27937)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. “Conflito de competência. Ação monitoria para recebimento de serviços de pavimentação asfáltica prestados e não pagos. Cobrança decorrente de instrumento particular celebrado entre particulares. Resolução nº 194/04 alterada por nova Resolução acolhida pelo Col. Órgão Especial em 19.06.13, aguardando publicação, firmando competência preferencial das 11ª a 38ª Câmaras de Direito Privado para julgamento de ações relativas a prestação de serviços regidos pelo Direito Privado. Precedente. Competência da 35ª Câmara de Direito Privado para apreciar a demanda (Art. 201 do RITJ). Conflito procedente. Competente a Câmara suscitada.” (CC [01713449820138260000](#) – Guarulhos – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 30/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29673)

COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESOLUÇÃO Nº 605/13. “Conflito de competência - Ação regressiva



de indenização - Acidente de trânsito envolvendo preposto de pessoa jurídica de direito público. 1. O critério balizador da competência recursal é estabelecido com vistas ao conteúdo da petição inicial, em que são definidos os limites da lide, compreendidos pedido e causa de pedir. 2. A competência para processar e julgar ação regressiva de indenização decorrente de acidente envolvendo veículos automotores, sendo um deles pertencente a pessoa jurídica de direito público, é da Subseção de Direito Privado III (Câmaras 25ª a 36ª). Inteligência do artigo 2º, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 194/2004, com a nova redação dada pela proposta de Resolução aprovada pelo Órgão Especial na sessão de 26.06.2013, materializada na Resolução 605/2013. Reconhecida a competência da 30ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o recurso. Conflito de competência procedente." (CC [01597542720138260000](#) – Diadema – Órgão Especial – Relator Itamar Gaino – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30115)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. “Conflito de Competência. Ação de cobrança de aluguéis cumulada com indenização por danos oriundos de contrato de locação. Demanda intentada contra o Município, envolvendo exclusivamente os termos de avença celebrada sob as regras do Direito Civil. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 12ª Câmara de Direito Público, foram eles redistribuídos, posteriormente, à Eg. 29ª Câmara de Direito Privado, onde suscitado o conflito. Resolução nº 194/2004. Precedentes deste C. Órgão Especial. Conflito julgado improcedente, para declarar competente a C. 29ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01739500220138260000](#) – Santa Branca – Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 30/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28933)

COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. “Conflito de competência - Pretensão de indenização por danos decorrentes de morte de motociclista em acidente de trânsito envolvendo prestadora de serviço público - Autarquia municipal. Resolução nº 623/2013 estabelecendo a competência preferencial da Eg. Terceira Subseção de Privado para julgamento de ações que versem sobre reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte. Competência da 30ª Câmara de Direito Privado para apreciar a demanda. (Art. 201 do RITJ/SP). Conflito procedente. Competente a Câmara suscitada.” (DM CC [01968698220138260000](#) – Araras – Relator Evaristo dos Santos – 07/11/2013 – Voto nº 29824)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 605/2013. “Conflito de competência. Acidente de veículo. Responsabilidade civil extracontratual. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Resolução nº 605/2013 que estabeleceu, ao alterar a redação do artigo 2º, inciso III, alínea 'c', da Resolução nº 194/2004 do Órgão Especial, c.c. artigo 100 do RITJSP, a competência da seção de Direito Privado. Conflito julgado procedente para fixar a competência da Câmara suscitada (29ª câmara de direito privado).” (CC [01854255220138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 30/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30295)

COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTOBAN. “Conflito de competência - Ação de reparação de danos ajuizada por particular contra AUTOBAN - Condenação ao pagamento de danos morais e materiais - Causa de pedir é a responsabilidade civil do Estado, ou de suas concessionárias ou permissionária em face de alegado dano causado por seus agentes - Conflito procedente - Competência da Câmara suscitada, nos termos da nova redação dada à alínea "c" do inciso III do artigo 2º da Resolução nº 194/2004 - Determinação à Secretaria.” (CC [01869800720138260000](#) – Vinhedo - Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 13/11/2013 - Votação Unânime – Voto nº 15769)

COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação de rito ordinário objetivando reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito - Responsabilidade civil subjetiva de preposto da



empresa consorciada de serviço público por ilícito extracontratual - Inteligência da Resolução nº 281/06 - Competência da Colenda 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça – Dúvida procedente, firmada a competência da Câmara suscitada.” (CC [01712678920138260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Samuel Júnior – 13/11/2013 - Votação Unânime – Voto nº 29279)

COMPETÊNCIA. CONTRATO COM FINALIDADE PÚBLICA. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PÚBLICO. “Conflito de Competência - Ação declaratória e indenizatória - Cobrança de valores sob responsabilidade da Municipalidade de Martinópolis por força de convênio firmado com a UNESP - Finalidade pública do contrato - Matéria que se insere na competência da Seção de Direito Público - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência da C. 13ª Câmara de Direito Público.” (CC [01701540320138260000](#) – Martinópolis - Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa – 13/11/2013 - Votação Unânime – Voto nº 29154)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE TARIFAS. MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO. “Conflito de Competência. Ação declaratória de nulidade de certidão de dívida ativa decorrente de tarifas cobradas por autarquia municipal em razão da prestação de serviços de água e esgoto. Matéria atinente à prestação de serviços e sua cobrança, regida pelo Direito Civil. Distribuídos os autos, inicialmente, à C. 18ª Câmara de Direito Público, foram eles redistribuídos à Eg. 27ª Câmara de Direito Privado, que determinou o retorno do feito àquela C. Câmara de Direito Público, onde, finalmente, foi suscitado o conflito. Resolução nº 194/2004. Precedentes deste C. Órgão Especial. Conflito julgado procedente, para declarar competente a C. 27ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01891972320138260000](#) – Sorocaba - Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 13/11/2013 - Votação Unânime – Voto nº 29008)

GRUPO ESPECIAL

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de Competência - Distribuição - Competência do Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Impossibilidade de que o acórdão seja relatado pelo relator do acórdão suscitante, o qual não integra o Grupo Especial. O relator do acórdão suscitante não pode ser, também, o relator do conflito de competência se não era integrante do Grupo Especial da Seção de Direito Privado, quando distribuído o conflito de competência, conforme à redação então vigente do RITJSP. Determinada a redistribuição do conflito de competência a um dos integrantes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado.” (CC [02673908620128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Lino Machado – 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20504)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência entre as subseções da Seção de Direito Privado. Distribuição ao relator do acórdão suscitante, que não integra o Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Por ser o Grupo Especial da Seção do Direito Privado o órgão competente para julgar os conflitos de competência entre as subseções da referida seção, a distribuição deve ser realizada a um de seus integrantes. Conflito de competência não conhecido, determinada a redistribuição a um dos integrantes do Grupo Especial.” (CC [02551428820128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Andrade Neto - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 16294)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PATROCÍNIO (SPONSORING). NATUREZA JURÍDICA. “Conflito de competência - Contrato de patrocínio - Natureza jurídica “sui generis” que não se confunde com a prestação de serviços - Ausência de previsão expressa - Fixação de



competência pela matéria residual - Seção de Direito Privado I. 1. O contrato de patrocínio (sponsoring) em nada se afeiçoa à prestação de Serviços e a competência recursal não pode ser estabelecida com base em tal premissa. 2. A doutrina pondera que, nada obstante a proximidade do patrocínio com o Instituto da doação modal, por certo é que sua natureza jurídica é sui generis. Note-se, pois, que inexistente a bilateralidade a sustentar a existência de contratação de serviço, uma vez que a parte beneficiada assume apenas o encargo de estabelecer relação indireta entre determinado evento e aquele que o está patrocinando. 3. O julgamento do presente recurso, do exposto, deve ser atribuído, por ausência de previsão específica, a quem recebeu a denominada competência residual (cf. Resolução nº 194, art. 2º, III, "a", com redação alterada pela Resolução nº 281/2006 e Provimento 07/2007, item nº XXXVI), no caso, a Seção de Direito Privado I. 4. Conflito de competência julgado procedente para fixá-la junto à 3ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça." (CC [01736065520128260000](#) - São José do Rio Preto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Artur Marques - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 22884)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. "Conflito de competência - Embargos em execução de título executivo extrajudicial (confissão de dívida). Distribuição ao Relator do acórdão suscitante, que não integra o Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Por ser o Grupo Especial o órgão com competência regimental para julgar os Conflitos de Competência entre as Subseções, a distribuição deve ser realizada a um de seus integrantes. Assento Regimental nº 416/2013. - Determinaram a redistribuição a um dos integrantes do Egrégio Grupo Especial." (CC [02636935720128260000](#) - Bauru - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Edgard Rosa - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 8685)

COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. "Conflito de competência - Demanda onde se discute as condições de contrato de financiamento imobiliário - Competência da Seção de Direito Privado II. 1. A lide não versa sobre compra e venda, tampouco sobre garantia fiduciária, alcançada, quando muito, pelos efeitos da tutela jurisdicional pretendida; centra-se, pois, nas condições ajustadas no financiamento imobiliário, negócio jurídico que deve servir de base para fixação da competência recursal. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à preventa 11ª Câmara de Direito Privado." (CC [00125264820138260000](#) - Guarulhos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Artur Marques - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23514)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. CRITÉRIO DE EMISSÃO DE AÇÕES. "Conflito de competência - Plano de expansão com previsão de participação financeira dos assinantes em empresa de - Demanda onde se discute o critério de conversão do capital investido em ações da empresa - Competência concorrente das Seções de Direito Privado II e III. 1. A competência recursal das ações em que se discute o critério de emissão de ações de empresa de telefonia, adquiridas por ocasião da adesão a plano de expansão pertence, concorrentemente, às Seções de Direito Privado II e III. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. 27ª Câmara de Direito Privado." (CC [00185344120138260000](#) - Caçapava - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Artur Marques - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23523)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. "Conflito de competência - Ação de cobrança com fundamento em prestação de serviços médico-hospitalares - Conflito instaurado entre a 36ª Câmara de Direito Privado e a 5ª Câmara de Direito Privado - Competência do Grupo Especial para dirimir tal dúvida - Inteligência do §1º, do artigo 32, do Regimento Interno desta Corte - Relatoria atribuída a um de seus integrantes - Redistribuição determinada." (CC [01834754220128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Moreira Viegas - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 5912)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NULIDADE DE CONTRATO DE CRÉDITO. "Conflito de competência - Contrato de financiamento com alienação fiduciária em



garantia - Ação de declaração de nulidade do contrato - Dúvida procedente – Competência da 11ª Câmara de Direito Privado. 1. É possível concluir que o elemento nuclear da demanda é o contrato de financiamento em si, e não o pacto acessório da alienação fiduciária em garantia daquele. Destarte, há que se fixar a competência na suscitada Colenda 11ª Câmara de Direito Privado, porquanto compete às Câmaras que se convencionou denominar de Direito Privado 2 as ações que tratam de contrato bancário, ao passo que se reservou ao Direito Privado 3 a competência para aquelas demandas em que se discute a garantia mesma de alienação fiduciária. 2. Conflito de competência julgado procedente para fixá-la junto à 11ª Câmara de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.” (CC [02319000320128260000](#) – Patrocínio Paulista - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Artur Marques - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23579)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. OBRIGAÇÕES ASSESSÓRIAS “Conflito de competência - Demanda entre lojista e empresa que administra a liquidação de compra por cartão de crédito - Competência da Seção de Direito Privado II - Ausência de causa de prevenção. 1. Do mesmo modo como ocorre com o contrato de cartão de crédito, que possui natureza jurídica complexa, o negócio jurídico entabulado entre as partes compreende diversas obrigações acessórias, muitas delas assemelhadas, como ocorre no caso em litígio, em que se discute a obrigação que o lojista assume, em relação à CBPM (Cielo), de identificar o comprador como forma de evitar a ocorrência de fraudes. 2. Considerando o fato de que o critério utilizado para a repartição da competência entre as diversas Câmaras integrantes deste e. Tribunal de Justiça foi o de centralizar matérias afins e, com isso, alcançar a especialização necessária para a celeridade e uniformidade dos julgamentos colegiados, é caso de se reconhecer a competência recursal da Seção de Direito Privado II. 3. Inexiste causa de prevenção porque, como já decidido pelo e. Órgão Especial, “a aplicação da regra [do art. 102, Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça] deve se restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do primeiro recurso tenha competência *ratione materiae* para a causa em questão”. 4. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. 20ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00102219120138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Artur Marques - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23522)

COMPETÊNCIA. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. ANULATÓRIA. “Conflito de competência - ação anulatória título de crédito - nota promissória - se a ação tem como causa de pedir título de crédito, no caso nota promissória, com pedido de anulação, a competência é da Subseção II de Direito Privado, pouco importando se o crédito foi derivado de compra e venda de bem móvel - conflito procedente, competente a 16ª câmara de Direito Privado.” (CC [02318472220128260000](#) – Sorocaba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Eros Piceli - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26758)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REVISIONAL. “Conflito de competência – ação de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária - discussão apenas das cláusulas contratuais e não da garantia – competência preferencial da Subseção II de Direito Privado – julgamento anterior de agravo de instrumento por câmara incompetente em razão da matéria - inocorrência de prevenção do art. 102 do Regimento Interno – procedência - competência da 24ª câmara de Direito Privado II.” (CC [00227097820138260000](#) – Suzano - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Eros Piceli - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26753)

COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS. “Conflito de competência – Conflito negativo entre 22ª Câmara de Direito Privado (suscitada) e 28ª Câmara de Direito Privado (suscitante) envolvendo recurso tirado em ação monitoria ajuizada para transformar duplicatas sem aceite e com protesto em título executivo - Competência da 22ª Câmara de Direito Privado, por cuidar de matéria típica de título de crédito e não da coisa móvel (combustível) objeto do negócio subjacente - Conflito procedente para declarar a competência da 22ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [01493028920128260000](#) – Santa Bárbara D'Oeste - Grupo



Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25414)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência – Conflito negativo de competência. Conflito suscitado pela C. 18ª Câmara de Direito Privado em face da C. 35ª Câmara de Direito Privado. Divergência relacionada a contrato de compra e venda de bens móveis. Ação de reintegração de posse, com pedido liminar, de inúmeros equipamentos para instalação de sistema de re-vaporização em razão do não cumprimento de contrato de venda de gás natural liquefeito. Agravo distribuído à C. 35ª Câmara, relator Des. Artur Marques que representou ao Presidente da Seção de Direito Privado por entender que a competência recursal nas ações relativas a comodato é matéria que seria atinente a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado II. Entendeu o Exmo. Senhor Presidente da Seção de Direito Privado que a questão é própria de dúvida de competência e não de distribuição e determinou: “Redistribua-se o presente feito a uma das Câmaras entre a 11ª a 24ª, bem como 37ª e 38ª, da Seção de Direito Privado, como solicitado pelo relator sorteado”. Posterior redistribuição à C. 18ª Câmara de Direito Privado, que suscitou o Conflito Negativo de Competência, destacando que a matéria então afeta ao extinto E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil, no que respeita “às ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis corpóreas e semoventes” foi remanejada para aquelas CC. Câmaras (DP-III) desta Seção. Conflito negativo de competência distribuído ao Desembargador Relator do v. aresto suscitante. Distribuição do incidente que dever ser feita a um dos Desembargadores integrantes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Não conheceram do recurso.” (CC [02602543820128260000](#) – Rio Claro – Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Jurandir de Souza Oliveira - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 18927)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência – Dúvida de competência - Execução de título extrajudicial - Distribuição do conflito de competência ao relator do acórdão suscitante, que não integra o Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Necessidade de redistribuição dos autos a um dos desembargadores integrantes do Grupo Especial. Conflito de competência não conhecido.” (CC [02492093720128260000](#) – Avaré - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Marcos Ramos - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 18626)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Dúvida de competência - Demanda de estabelecimento hospitalar credenciado na rede de atendimento da operadora do plano de saúde em face desta - Distribuição do conflito de competência ao relator do acórdão suscitante, que não integra o Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Necessidade de redistribuição dos autos a um dos desembargadores integrantes do Grupo Especial. Conflito de competência não conhecido.” (CC [00104496620138260000](#) – Santos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Marcos Ramos - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 18933)

COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. “Conflito negativo de competência (34ª Câmara versus 15ª Câmara) nascido em controvérsia de espécie de financiamento bancário (leasing), sendo que o autor da ação discute cláusulas e encargos econômicos e a posse do bem pelo depósito de valor menor que busca concretizar - Competência do Direito Privado III (Provimento n. 7/2007) - Conflito que se julga procedente para definir a competência da 34ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [00227045620138260000](#) – São Bernardo do Campo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25625)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALUGUERES. “Conflito de competência - Embargos à execução de dívida decorrente de contrato de locação - Predominância do conteúdo informador do negócio jurídico como catalisador da competência, contribuindo essa interpretação para concentrar os recursos sobre uma mesma temática em uma unidade do Tribunal - Independente de configurar execução singular de título extrajudicial,



a matéria é locação e, como tal, deverá ser julgada pelo DP III (Provimento 7/2007) - Conflito procedente para declarar a competência da 30ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [00264113220138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25747)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. “Estouro de garrafa de cerveja - Ação de reparação de danos promovida pela vítima, dona do bar atingida pela tampinha do vasilhame, contra a distribuidora de bebidas - Sendo impossível inserir a matéria em um item específico do Prov. 7/2007, é de se reconhecer a competência residual das dez primeiras Câmaras, encarregadas do julgamento de responsabilidade civil contratual em geral - Conflito procedente para declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [00289238520138260000](#) – Mococa - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25746)

COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO. LEGALIDADE DA MULTA “Discussão sobre exigibilidade de multa aplicada ao condômino que transita pela contramão na garagem do prédio - Conflito negativo e interpretação do dispositivo que diz competir ao Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras) “ações de cobrança a condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio” - Redação do Provimento 7/2007, com linguagem direta e objetiva tanto para impedir que se fragmentem as relações de crédito e débito entre os destinatários, como para compactar a noção do vocábulo “cobrança”, obrigando interpretação restritiva dos termos da inicial - Ação que discute a legalidade das sanções e busca anular a penalidade pecuniária, o que encaminha a competência para o Direito Privado I - Conflito procedente para julgar competente a 6ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01563076520128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25744)

COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. “Conflito negativo de competência (38ª Câmara versus 33ª Câmara) nascido em controvérsia de espécie de financiamento bancário (alienação fiduciária), sendo que o autor da ação discute cláusulas e encargos econômicos, sem qualquer ênfase ou especificidade com a alienação fiduciária - Competência do Direito Privado II (Provimento n. 7/2007) - Conflito que se julga procedente para definir a competência da 38ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [00238157520138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25745)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência entre as subseções da Seção de Direito Privado. Distribuição ao relator do acórdão suscitante, que não integra o Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Por ser o Grupo Especial da Seção de Direito Privado o órgão competente para julgar os conflitos de competência entre as subseções da referida Seção, a distribuição deve ser realizada a um de seus integrantes. Conflito de competência não conhecido, determinada a redistribuição a um dos integrantes do Grupo Especial.” (CC [02515313020128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Cesar Lacerda - 28/02/2013 - Votação Unânime - Voto nº 19844)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência – Ação de indenização por danos materiais e morais - Discussão de obrigações advindas de contrato de prestação de serviços relativos à edição de livro - Distribuição ao relator do acórdão suscitante, juiz certo para análise e julgamento do conflito de acordo com a redação do artigo 105, III do Regimento Interno deste Tribunal, à época da distribuição. - Assento Regimental nº 416/2013 do Órgão Especial, em vigor na data de sua publicação (Dje 24.01.2013), cujo artigo 1º deu nova redação ao artigo 105, III, do Regimento Interno, suprimindo da referência a juiz certo o relator do acórdão suscitante em conflito de competência. - Relator do acórdão suscitante que não integra o Grupo Especial da Seção de Direito Privado. - Redistribuição determinada.” (CC [02488794020128260000](#) - São Paulo -



Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Helio Faria - 28/02/2013 - Maioria de Votos - Voto nº 4442)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito negativo de competência entre unidades fracionárias da Corte -Incidente caracterizado pela rejeição jurisdicional de ambas as unidades envolvidas. Unidade suscitada que procede a leitura equivocada da inicial, não se tratando de “ação declaratória de inexigibilidade de título e cautelar de sustação de protesto” (afirmação da jurisdição suscitada), mas de “Ação de rescisão de contrato de compra e venda de bobinas de película de poliéster para fabrico de pastas de elástico e colchete” (denominação empregada na inicial), versando a pretensão da parte “sobre negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis corpóreas” (Resoluções números 194/04 e 281/06).Redistribuição do conflito a um dos integrantes do Grupo Especial.” (CC [01301817520128260000](#) – Marília – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Luiz Sabbato – 28/02/13 – Votação Unânime - Voto nº 22084)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito negativo de competência distribuído ao Desembargador Relator do v. aresto suscitante. Distribuição do incidente que deve ser feita a um dos Desembargadores integrantes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito não conhecido, com redistribuição determinada.” (CC [00103170920138260000](#) – Sumaré – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Luis Carlos de Barros – 28/02/13 – Votação Unânime - Voto nº 24544)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência - Apelação – Grupo Especial que, a partir da edição do Assento Regimental n° 416/2013, consolidou entendimento de se redistribuir a um dos seus integrantes conflitos de competência com relator convocado, por força da nova redação dada ao art. 105, III, do Regimento Interno, em que se suprimiu referência a juiz certo o relator de acórdão suscitante em conflito de competência - Redistribuição determinada.” (CC [01116668920128260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Manoel Mattos – 04/04/13 – Votação Unânime)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência – Assento Regimental n° 416/2013 do TJESP, que deu nova redação ao art. 105, III, do Regimento Interno - Supressão da referência a juiz certo o relator do acórdão suscitante em conflito de competência - Não conhecimento com determinação de livre distribuição.” (CC [02281569720128260000](#) – São Vicente – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator J. B. Franco de Godoi – 04/04/13 – Votação Unânime - Voto nº 27063)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência. Contrato de prestação de participação financeira para captação de recursos com objetivo de expansão dos serviços telefônicos. Direito de uso de linha telefônica e devolução do investimento em ações. Relação obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviço. Precedentes. Competência recursal das subseções de direito privado II e III. Precedentes. Competência da câmara suscitada.” (CC [02698738920128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Campos Mello – 04/04/13 – Votação Unânime - Voto nº 29516)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência em matéria recursal. Câmaras integrantes da Primeira e Terceira Subseções de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Competência para a apreciação do conflito do Grupo Especial da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 32, § 1º, do RITJSP, com a redação dada pelo Assento Regimental n° 409/2012. Distribuição em princípio ao Relator do v. acórdão suscitante, Juiz Certo à luz da redação originária do art. 105, III, do RITJSP. Alteração todavia de sua redação pelo Assento Regimental n° 416/2013. Redistribuição determinada a um dos integrantes do Colendo Grupo Especial.” (CC [01785769820128260000](#) – Guarujá – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Fábio Tabosa – 04/04/13 – Votação Unânime - Voto nº 4349)



COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência – Conflito instaurado entre a 26ª e a 10ª Câmaras de Direito Privado - Competência do Grupo Especial para dirimir tal dúvida - Relatoria que deve ser atribuída a um de seus integrantes - Inteligência do §1º, do art. 32, do RITJ - Redistribuição determinada.” (CC [02443645920128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator João Batista Vilhena – 28/02/2013 – Votação Unânime - Voto nº 4040)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REVISÃO. “Conflito de competência - Apelação interposta em ação de revisão de contrato de financiamento bancário com pacto adjeto de alienação e garantia fiduciária - Ausência de discussão desse pacto, senão dos encargos financeiros estabelecidos no contrato de financiamento, que é de natureza bancária. Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado) - Dúvida julgada procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada.” (CC [02154118520128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator João Carlos Saletti – 28/02/2013 – Votação Unânime - Voto nº 19328)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência. Ação de indenização por danos materiais e morais - Discussão de obrigações advindas de contrato de prestação de serviços relativos à edição de livro - Distribuição ao relator do acórdão suscitante, juiz certo para análise e julgamento do conflito de acordo com a redação do artigo 105, III do Regimento Interno deste Tribunal, à época da distribuição. - Assento Regimental nº 416/2013 do Órgão Especial, em vigor na data de sua publicação (Dje 24.01.2013), cujo artigo 1º deu nova redação ao artigo 105, III, do Regimento Interno, suprimindo da referência a juiz certo o relator do acórdão suscitante em conflito de competência. - Relator do acórdão suscitante que não integra o Grupo Especial da Seção de Direito Privado. - Redistribuição determinada.” (CC [02488794020128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Helio Faria – 28/02/2013 – Votação Unânime - Voto nº 4442)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência - Juiz certo para relatoria do conflito de competência - Modificação do art. 105 III do Regimento Interno pelo Assento Regimental nº 416 de 2013 – Redistribuição do conflito de competência a um dos integrantes do Grupo Especial.” (CC [00118093620138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Claudio Hamilton – 28/02/2013 – Votação Unânime - Voto nº 3028)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Dúvida de competência. Ação reportada a aplicação de dinheiro em fundo de investimentos. Falência da instituição financeira da qual o dito fundo adquirira títulos de crédito e que também tinha a custódia de títulos públicos adquiridos pelo mesmo fundo. Indisponibilidade, por força disso, do dinheiro depositado por correntista em agência bancária da ré. Alegação de desconhecimento de que a gestão do fundo fora confiada à falida. Ação de indenização pelas perdas e danos decorrentes da apontada indisponibilidade. Matéria tida como enquadrada no conceito de “contrato bancário”. Conflito negativo de competência. Alteração do regime interno do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo no sentido de desvincular o relator do acórdão que suscitou o conflito da atribuição de relatar o dito conflito e apresentar proposta de voto. Redistribuição livre do caso a um dos componentes do Grupo Especial.” (CC [01001723320128260000](#) – Campinas – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Sebastião Flávio – 28/02/2013 – Votação Unânime - Voto nº 25276)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. “Conflito de competência - Compromisso de compra e venda de bem imóvel - Competência que se firma pelos termos da inicial - Pedido de rescisão do contrato por inadimplemento do compromissário-comprador - Existência de pacto acessório de alienação fiduciária - Discussão que se limita ao compromisso - Fixação da competência na 8ª Câmara



de Direito Privado (Seção de Direito Privado I) - Conflito julgado procedente. 1. É possível concluir que o elemento nuclear da demanda é o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, e não o pacto acessório da alienação fiduciária em garantia. Destarte, a competência para julgamento do presente recurso enquadra-se no art. 2º, III, a, da Resolução 194/2004, do E. Tribunal de Justiça, segundo o qual abrange a competência afeta a 1ª à 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado àquela da antiga Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça. 2. Conflito de competência julgado procedente, para fixá-la junto à C. 8ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça.” (CC [02352110220128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Artur Marques – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 23578)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. “Conflito de competência - Contrato de participação financeira em empresa de telefonia que concede aos contratantes o direito de uso de terminal telefônico - Ação aforada para reclamar ressarcimento de diferenças relativas à emissão de quantidade inferior das ações devidas e respectivos dividendos - Petição inicial - Pretensão de natureza obrigacional fundada no contrato de prestação de serviços de telefonia - Competência preferencial de uma das câmaras das subseções II e III de direito privado. 1. A pretensão deduzida em juízo se fundou em obrigação decorrente do contrato de prestação de serviço de telefonia, e não de contrato societário. Tratando-se de pedido de entrega de diferenças do número de ações com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e sendo manifesta a prevalência da intenção inicial do autor em obter o uso do terminal, afasta-se a qualificação do contrato como exclusivamente de simples participação financeira ou direito societário. 2. São da competência preferencial das 11ª a 36ª Câmaras as ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à Colenda 31ª Câmara da Seção de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça.” (CC [02591760920128260000](#) – Suzano – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Artur Marques – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 23640)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DISCUSSÃO ACERCA DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. “Conflito de competência - Ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil - Encargos contratuais - Ilegalidade e abusividade alegadas - Matéria reservada preferencialmente às câmaras compreendidas entre a 25ª e 36ª de Direito Privado - Precedentes do Órgão Especial - Competência da 29ª Câmara de Direito Privado reconhecida - Dúvida procedente.” (CC [02416243120128260000](#) – Presidente Prudente – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Elliot Akel – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 31162)

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência - Assento Regimental nº 416/2013 do TJESP, que deu nova redação ao art. 105, III, do Regimento Interno - Supressão da referência a juiz certo o relator do acórdão suscitante em conflito de competência - Não conhecimento com determinação de livre distribuição.” (CC [02281569720128260000](#) – São Vicente – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator J.B. Franco de Godoi – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 27063)

COMPETÊNCIA. POSSESSÓRIA DE IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO. “Conflito de competência - ação de reintegração de posse - se a petição inicial tem como causa de pedir a posse de imóvel da autora, não se pode entender deslocada a competência da Subseção II para a Subseção III de Direito Privado apenas porque, como consequência, se pede que os réus desfaçam obras realizadas em seu terreno - a defesa de posse constitui matéria da Subseção II - conflito procedente, competente a 19ª câmara de Direito Privado.” (CC [01780182920128260000](#) – Piracaia – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Eros Piceli – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 26952)



COMPETÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. “Conflito de competência - ação de embargos de terceiro interposta em ação de execução de título executivo extrajudicial - contrato de empréstimo bancário - competência da Subseção II de Direito privado, no caso a 38ª câmara - conflito precedente.” (CC [02363976020128260000](#) – Jaú – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Eros Piceli – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 26837)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREENCHIMENTO INCORRETO DE NOTA PROMISSÓRIA. “Conflito de competência - ação de responsabilidade civil por preenchimento incorreto de nota promissória - ação que não discute a compra e venda de bens móveis, mas o título - competência da Subseção II de Direito Privado - conflito precedente.” (CC [02602968720128260000](#) – Indaiatuba – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Eros Piceli – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 26933)

COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. ESBULHO. “Conflito de competência - ação possessória fundada em contrato de cessão de uso de espaço ou stand - petição inicial que fixa a competência pela matéria posta em discussão - causa de pedir que não pode ser interpretada pelo juiz, adstrito, em matéria de competência, ao exame da inicial - conflito entre a 38ª e a 29ª câmaras de Direito Privado - competência da câmara suscitada, da Subseção II, que julga posse - conflito precedente.” (CC [00158998720138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Eros Piceli – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 26930)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL POR TRANSFERÊNCIA DE FUNDO COMERCIAL. “Conflito negativo (8ª Câmara versus 25ª Câmara) sobre apelação debatendo responsabilidade dos sócios que cedem suas quotas em relação a dívidas trabalhistas pretéritas ou pendentes - Matéria relacionada com sociedade e responsabilidade contratual e não com as quotas - Competência da Seção de Direito Privado I, excluída a Câmara Empresarial pela anterioridade do recurso (de 2008) - Conflito precedente para declarar a competência da Oitava Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [01905633420128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Enio Zuliani – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 25779)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência - ação declaratória negativa de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais - causa de pedir fundada na ausência de contrato - responsabilidade civil extracontratual - competência da Subseção I de Direito Privado - procedência do conflito para fixar-se a competência da 5ª câmara.” (CC [00319593820138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Eros Piceli – 04/04/2013 – Maioria de votos - Voto nº 26854)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência - ação de indenização por danos morais - ausência de contrato de mandato - responsabilidade civil extracontratual - competência da Subseção I de Direito Privado - procedência do conflito para fixar-se a competência da 8ª câmara.” (CC [00391131020138260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Eros Piceli – 04/04/2013 – Maioria de votos - Voto nº 26916)

COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE CHEQUE PRESCRITO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. “Conflito (21ª x 27ª Câmaras) - Monitória de cheques prescritos - Inadmissibilidade de pinçar a causa da emissão como parâmetro da definição da competência interna - Apesar de a emissão das cártulas derivar de pagamento de comissão de corretagem imobiliária em negócio que está sub-judice em ação da qual o portador não participa, a questão é de confirmação da exigibilidade de título de crédito extrajudicial, situando-se na competência do Direito Privado II (Provimento 7/2007) - Conflito precedente, declarada a competência da 21ª Câmara.” (CC [003957394220138260000](#) – São Bernardo do Campo – Grupo Especial de



Seção de Direito Privado - Relator Enio Zuliani – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 25898)

COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO. INADIMPLÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES “Cobrança de taxa de condomínio por entidade que, por um acaso, recebeu o nome de Associação de Moradores - Situação que não modifica a relação jurídica de condomínio edilício, envolvendo não pagamento de taxas pela ocupação de apartamento - Competência do Direito Privado III - Conflito procedente para definir como competente a 32ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [02607280920128260000](#) – Araraquara – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Enio Zuliani – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 25784)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. Apelação interposta em ação de consignação cumulada com declaratória Ausência de discussão do pacto acessório da garantia fiduciária, mas apenas dos encargos financeiros estabelecidos no contrato de financiamento, que é de natureza bancária. Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado) Dúvida procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada. (CC [02135939820128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 28/02/2013 – Votação Unânime – Voto nº 18947)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FRUSTAÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIA. ARQUITETO. DIREITO DO AUTOR. “Conflito de competência - Relação jurídica complexa e sem enquadramento específico no Provimento 7/2007 - Inicial que traduz pedido de indenização formulado por arquiteto, diante da frustração de contrato de parceria corporificando modificação de ambiente de casa para transformação em espaços múltiplos locáveis - Possibilidade de considerar a hipótese variante do direito do autor, porque a obra do arquiteto é protegida pela Lei 9610/98, atribuindo competência ao DP I - Anterior agravo julgado pela 2ª Câmara e eventual aplicação da competência residual como fatores que reforçam o entendimento sobre a competência da suscitada - Conflito procedente para declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00319740720138260000](#) – Santos – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Enio Zuliani – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 25785)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. “Ação de cobrança, fundada em cheques prescritos. Compete às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II o julgamento de ações se fundam em título de crédito, sendo irrelevante perquirir sobre a natureza da relação jurídica subjacente. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 16ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00070442220138260000](#) – Piedade – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Gomes Varjão – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 20366)

COMPETÊNCIA. CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. “Conflito de competência entre a 31ª e a 2ª Câmaras de Direito Privado. Discussão a respeito de obrigação oriunda de instrumento particular de venda e compra de imóvel. Compete às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I o julgamento de ações que versem sobre compra e venda de imóvel. Exegese do Provimento nº 63/2004 e das Resoluções nº 194/2004 e 281/2006. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00104955520138260000](#) – Tupã – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Gomes Varjão – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 20457)

COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. “Conflito de competência entre a 12ª e a 30ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento de ações e execuções relativas a seguro de vida e acidentes pessoais compete às Câmaras integrantes da Subseção III da Seção de Direito Privado. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedentes do C. Órgão Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 30ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00469987520138260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Gomes Varjão – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 20395)



COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL. “Conflito de competência. Ação que versa sobre contratos de prestação de serviços de telefonia pedido de indenização de diferenças de subscrição de ações. Distribuição ao relator do acórdão suscitante, juiz certo para análise e julgamento do conflito, cf. antiga redação do art. 105 III do RITJSP. Nova redação, dada pelo Assento Regimental nº 416/2013 do Órgão Especial (DJE 24.01.2013), que suprimiu da referência a juiz certo o relator do acórdão suscitante em conflito de competência. Redistribuição determinada.” (CC [0009068220138260000](#) – Bauru – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Teixeira Leite – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 17600)

COMPETÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. “Conflito de Competência entre a 2ª e a 36ª Câmaras de Direito Privado. Discussão a respeito dos valores indevidamente pagos pelo compromissário comprador de imóvel à incorporadora. Compete às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I o julgamento de ações que versem sobre compromisso de compra e venda de imóvel. Exegese do Provimento nº 63/2004 e das Resoluções nº 194/2004 e 281/2006. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02337639120128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial de Seção de Direito Privado - Relator Gomes Varjão – 04/04/2013 – Votação Unânime - Voto nº 20046)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BUSCA E APREENSÃO. INDENIZAÇÃO. “Conflito de competência - Apelação interposta em “ação de indenização cumulada com pedido de danos morais” - Indenização pretendida tendo em vista atos decorrentes de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, não discutindo a demanda os encargos financeiros estabelecidos no contrato de financiamento - Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado) - Dúvida procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada (32ª Câmara de Direito Privado).” (CC [01116668920128260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 23/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20251)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. “Conflito de competência - Pedido que não trata de questão atinente a seguro saúde ou plano de saúde, mas de cobrança de dívida relativa a prestação de serviços médico-hospitalares prestados pelo hospital autor - Prestação de serviços, cuja competência preferencial é das Subseções II e III de Direito Privado (11ª a 38ª Câmaras) - Resolução 194/04, alterada pela Resolução 281/06 desta Corte - Conflito julgado procedente, competente a Câmara suscitada (36ª Câmara de Direito Privado).” (CC [01834754220128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 23/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20201)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CANCELAMENTO DE PROTESTO. “Conflito de competência - Agravo de instrumento interposto em ação de cancelamento de protesto de cheque cumulada com pedido de declaração de inexigibilidade do título - Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado) - Irrelevância, para a definição da competência, da afirmação de o título ter sido emitido como garantia de pagamento de comissão em contrato de serviços de corretagem - Dúvida julgada procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada (20ª Câmara de Direito Privado).” (CC [01898047020128260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 23/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 19881)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência - Apelação tirada de ação de adimplemento contratual cumulada com exibição de documentos movida em face da Telesp objetivando diferenças de ações decorrentes de aquisição de linha telefônica com cláusula de participação financeira compensada com subscrição de ações - Ações objetivadas e seus dividendos originados de contrato de



participação financeira para expansão dos serviços de telefonia - Competência preferencial das Subseções de Direito Privado II e III (11ª a 38ª Câmaras) - Dúvida procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada (25ª Câmara).” (CC [00208225920138260000](#) – Vinhedo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 23/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20229)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. “Conflito de competência - Ação de exibição de documentos movida em face da Telesp objetivando documentos para apurar “valor e data de integralização” de ações, a quantidade e a data de emissão delas, o valor utilizado para conversão do valor integralizado e outros documentos, para apurar eventuais diferenças de ações decorrentes do contrato de prestação de telefonia, com cláusula de participação societária - Competência que não se insere dentre as da Câmara Reservada de Direito Empresarial, porque as ações objetivadas e seus dividendos são originados de contrato de participação financeira para expansão dos serviços de telefonia - Dúvida procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada, qual seja, a 38ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02592843820128260000](#) – Marília - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 23/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20308)

COMPETÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação de revisão contratual c.c. repetição de indébito, tendo por objeto cláusulas de contrato de arrendamento mercantil (ou leasing financeiro), dentre as quais a previsiva de antecipação do VRG (valor residual garantido) - Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado) - Dúvida julgada procedente para afirmar competente a Câmara Suscitada (34ª Câmara de Direito Privado).” (CC [00407327220138260000](#) – Bauru - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 23/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20306)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE EMPREITADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA. “Conflito de competência - Ação de cobrança fundada em contrato de empreitada - Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços - Aplicação do art. 2º, III, “d”, da Resolução nº. 194/2004 - Competência concorrente da Seção de Direito Privado I (da 11ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 27ª Câmara de Direito Privado – Conflito procedente.” (CC [02081689020128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ademir Benedito - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31567)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência - Pedido de redistribuição por prevenção acolhido - Ausência de conflito positivo ou negativo de competência - Provocação de incidente manifestamente infundado - Conflito não conhecido.” (CC [02351487420128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ademir Benedito - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31730)

COMPETÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. “Conflito de competência - Apelação. Demanda revisional. Contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel. Ausência de discussão sobre a alienação fiduciária em garantia. Matéria que se insere na competência da 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado. Competência definida em razão da matéria deduzida no pedido inicial. Procedência. Competência da câmara suscitada.” (CC [02602742920128260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Campos Mello - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29612)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. “Conflito de competência. Demanda ordinária de manutenção de contrato de concessão comercial, regido pela lei nº 6.729/1979. Competência recursal da Subseção de Direito Privado III do Tribunal de Justiça. Resolução nº 194/2004, art. 2º, inc. III, “c”. Precedentes do Órgão Especial desta Corte. Competência da Câmara suscitada.” (CC [00499961620138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Campos Mello - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29724)



COMPETÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. “Conflito de competência. Demanda de cobrança. Sub-rogação pelo valor pago pelo autor, relativo a débito decorrente de contrato de mútuo bancário celebrado pelos réus com terceiro. Pretensão que está relacionada à obrigação principal, que diz respeito a contrato de natureza bancária precedente. Competência recursal da Subseção de Direito Privado II. Competência da Câmara suscitada.” (CC [01427025220128260000](#) – Itapetininga - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Campos Mello - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29684)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência - Subscrição de ações vinculadas à aquisição de linha telefônica em contrato de participação financeira para investimento na expansão da rede de telefonia - Prestação de serviço - Matéria afeta às Subseções II e III da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "d", acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [00324772820138260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30120)

COMPETÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. “Conflito de competência - Apelação. Demanda que encerra pretensão de declaração de existência de cláusulas abusivas, com pedido cumulado de repetição de indébito. Compromisso de compra e venda de bem imóvel e outros pactos. Ausência de discussão sobre a alienação fiduciária em garantia. Matéria que se insere na competência da 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado. Competência definida em razão da matéria deduzida no pedido inicial. Procedência. Competência da câmara suscitada.” (CC [00269673420138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Campos Mello - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29624)

COMPETÊNCIA. INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR ERRO MATERIAL NO REGISTRO. “Conflito de competência - Apelação. Demanda de indenização de danos decorrentes de erro material na lavratura do instrumento particular de venda e compra de imóvel com pacto adjecto de alienação fiduciária. Matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras). Competência definida em razão da matéria deduzida no pedido inicial. Procedência. Competência da câmara suscitada.” (CC [00316606120138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Campos Mello - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29631)

COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO. BEM IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. “Conflito de competência. Apelação. Demanda revisional. Contrato de financiamento de bem imóvel. Ausência de discussão sobre a alienação fiduciária em garantia. Matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras). Competência definida em razão da matéria deduzida no pedido inicial. Procedência. Competência da Câmara suscitada.” (CC [02568126420128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Campos Mello - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29618)

COMPETÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. “Conflito de competência. Demanda revisional de arrendamento mercantil (leasing). Competência recursal da Subseção de Direito Privado III do Tribunal de Justiça. Resolução nº 194/2004, art. 2º, inc. III, "c". Precedentes. Competência da Câmara suscitada.” (CC [02515122420128260000](#) – Araçatuba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Campos Mello - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29613)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMODATO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS MÓVEIS. “Conflito de competência. Demanda de reintegração de posse de bens móveis, objetos de contrato de comodato. Competência recursal da Subseção de Direito Privado II do Tribunal de Justiça. Resolução nº 194/2004, art. 2º, inc. III, "B". Precedentes do Órgão Especial desta Corte. Competência da Câmara suscitante.” (CC [02447249120128260000](#) - São Paulo -



Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Campos Mello - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29822)

COMPETÊNCIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. OBRA IRREGULAR. DESFAZIMENTO. "Conflito de competência - Ação demolitória com pedido de indenização - Invasão de lote por construção feita pelo proprietário do lote vizinho - Pretendido desfazimento da obra por limitação ao direito de construir decorrente de direito de vizinhança, sem pedido de proteção possessória - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 25ª. a 36ª. Câmaras - Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, "c", na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Provimento 63/2004, anexo I, 2º TAC, inciso IV - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitante." (CC [02319538120128260000](#) – Guarujá - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Maioria de Votos - Voto nº 30123)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES. AÇÃO DE COBRANÇA. "Conflito de competência entre a 2ª Câmara de Direito Privado e a 25ª Câmara de Direito Privado. Relação jurídica controvertida que tem por base a prestação de serviços médicos hospitalares. Irrelevância da discussão travada na lide secundária, relativa à plano de saúde, uma vez que a competência firma-se pelo pedido e a causa de pedir da ação principal (artigo 100, do Regimento Interno deste E. Tribunal). Competência preferencial da 11ª a 36ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado. Exegese da Resolução nº 194/2004, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 281/2006, e do Assento Regimental nº 382/2008. Conflito de competência improcedente, para declarar competente a 25ª Câmara de Direito Privado." (CC [02488837720128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20746)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA. "Conflito de competência entre a 30ª e a 37ª Câmaras de Direito Privado. Compete às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II o julgamento de ações que se fundam em título de crédito, sendo irrelevante perquirir sobre a natureza da relação jurídica subjacente. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Conflito de competência precedente, para declarar competente a 37ª Câmara de Direito Privado." (CC [02492093720128260000](#) – Avaré - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20830)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. COBRANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. "Ação monitória para cobrança de saldo devedor de contrato de consórcio, apurado após o leilão extrajudicial do veículo alienado fiduciariamente à instituição financeira. Compete às Câmaras correspondentes às do Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal) o julgamento de ações que se fundam em consórcio. Hipótese em que não se discute a cláusula de alienação fiduciária. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Conflito de competência precedente, para declarar competente a 12ª Câmara de Direito Privado." (CC [02515313020128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20649)

COMPETÊNCIA. PENHORA. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. ARREMATÇÃO. "Conflito de competência - Arrematação oriunda de penhora em execução de aluguéis - Ação anulatória - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 25ª à 36ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "c", na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Provimento 63/2004, Anexo I, 2º TAC, inciso VII – Prevenção anterior de Câmara – Conflito prejudicado - Competência da 36ª Câmara de Direito Privado." (CC [00111225920138260000](#) – Itapeverica da Serra - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29912)

COMPETÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. "Ação declaratória, em que se requer o reconhecimento da vigência de seguro prestamista e da consequente quitação do saldo



devedor de contrato de arrendamento mercantil. Pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrente de alegada cobrança indevida de parcela do leasing. Compete às Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III o julgamento de ações que se fundam em arrendamento mercantil mobiliário ou imobiliário. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 35ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00593852520138260000](#) – Sorocaba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20547)

COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ”Conflito negativo de competência (12ª Câmara x 29ª Câmara) em recurso tirado de sentença que reconheceu prescrição de nota promissória que seria a prova escrita do procedimento monitorio. Causa petendi que exorta a questão da exigibilidade de dívida que está documentada por título que perdeu a eficácia executiva. Embora o título tenha sido emitido em função de mútuo, a competência é do Direito Privado II, por envolver matéria relacionada com ações e execuções se títulos extrajudiciais e não sobre coisa móvel. Conflito procedente para declarar a competência da 12ª Câmara (suscitada).” (CC [00815056220138260000](#) – Diadema - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26419)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. ”Conflito negativo (6ª Câmara de Direito Privado, 28ª Câmara de Direito Privado e 2ª Câmara de Direito Empresarial) a envolver recurso tirado em ação sobre participação financeira de contrato de expansão e melhoramento de serviços de telefonia - Jurisprudência do Grupo Especial que ganha força normativa - Reconhecimento, em dezenas de precedentes, da competência das Câmaras de Direito Privado II e III, pela natureza da lide (prestação de serviços de telefonia) - Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 28ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [00857294320138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26434)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ”Conflito negativo (2ª Câmara Empresarial versus 25ª Câmara de Direito Privado) a envolver recurso tirado em ação sobre participação financeira de contrato de expansão e melhoramento de serviços de telefonia. Jurisprudência do Grupo Especial que ganha força normativa. Reconhecimento, em dezenas de precedentes, da competência das Câmaras de Direito Privado II e III, pela natureza da lide (prestação de serviços de telefonia). Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 25ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [00858333520138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26428)

COMPETÊNCIA. CONTRATO VERBAL DE MÚTUO CELEBRADO ENTRE PARTICULARES. ”Conflito de competência entre a 21ª e a 25ª Câmaras de Direito Privado. Contrato verbal de mútuo realizado entre particulares. Discussão a respeito de obrigação oriunda de empréstimo de dinheiro, sem a participação de instituição bancária. Competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Exegese da Resolução nº 194/2004, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 281/2006. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 25ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00747051820138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20718)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ”Conflito de competência entre a 7ª e a 27ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento de ações de responsabilidade civil extrac contratual compete às Câmaras integrantes da Subseção I de Direito Privado. Exegese do Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 7ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00853171520138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da



Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20775)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. "Conflito de competência - Contrato de locação - Execução de aluguéis - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 25ª. à 36ª. Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "c", na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Provimento 63/2004, anexo I, 2º TAC, inciso VII – Conflito precedente – Competência da Câmara suscitada." (CC [02753457120128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29910)

COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. "Conflito de competência - Agravo de instrumento - Execução de honorários advocatícios - Origem em processo de execução por título extrajudicial – Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "b", na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Provimento 63/2004, anexo I, 1º TAC, inciso VI – Conflito precedente – Competência da Câmara suscitada." (CC [01681450520128260000](#) – Araçatuba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30027)

COMPETÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. "Conflito de competência - Revisão de contratos bancários - Renegociação de débito oriundo de contratos de arrendamento mercantil - Relação jurídica continuada - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 25ª à 36ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "c", na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Provimento 63/2004, anexo I, 2º TAC, incisos XI e XIV - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitante." (CC [01939497220128260000](#) – Ibiúna - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30028)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CESSÃO DE MARCA E FORNECIMENTO DE PRODUTO. RESCISÃO CONTRATUAL. "Conflito de competência - Contrato de cessão de marca e fornecimento de produtos com posto revendedor de combustíveis - Ação de rescisão contratual - Causa de pedir e pedido abrangente de reintegração de posse de equipamentos cedidos em comodato e, também, abstenção de uso de marca, com fundamento na Lei 9.279/96, Código de Propriedade Industrial - Demanda distribuída posteriormente à Resolução nº 538/2011, que criou Câmara Reservada de Direito Empresarial integrada à Subseção I da Seção de Direito Privado - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitante." (CC [00324816520138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30124)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. SINISTRO. INDENIZAÇÃO. "Conflito de competência - Indenização - Seguro aeronáutico obrigatório - Sinistro - Ação direta da vítima, passageiro do avião, à seguradora do transportador - Questão que envolve transporte, afeta ao Direito Privado, Subseção II - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "b", na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Provimento 63/2004, anexo I, 1º TAC, inciso III - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitante." (CC [02362798420128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29932)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. "Conflito de competência - Ação de indenização - Acidente de consumo - Demanda proposta contra o fabricante do produto causador do dano - Ausência de relação contratual entre os litigantes - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 1ª. à 10ª. Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "a", na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 – Provimento 63/2004, anexo I, Tribunal de Justiça, inciso XXVII - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada." (CC [02382682820128260000](#) – Campinas - Grupo



Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30029)

COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE MEDIAÇÃO. “Conflito de competência. Agravo de instrumento em Ação Civil Pública. Competência recursal estabelecida em razão da matéria exposta na inicial e não *rationae personae*. Demanda que versa sobre prestação de serviços. Contrato de mediação. Competência da subseção de direito privado III. Conflito procedente, declarada a competência da 36ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00340491920138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Campos Mello - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29627)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito (8ª Câmara x 25ª Câmara) - Responsabilidade contratual pela cessão de quotas de sociedade empresária, por dívidas pendentes - Anterior julgamento de apelação (anulada a primeira sentença) por Acórdão da Oitava Câmara - Incidência do art. 102, do Regimento Interno, sendo de se escrever que a competência, mesmo que não existisse prevenção pelo recurso anterior, seria da Oitava Câmara (Provimento 7/2007), que recebeu o recurso antes da instalação da Câmara Empresarial - Conflito procedente para declarar a competência da Oitava Câmara (suscitada).” (CC [01539285420128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26184)

COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. INTERMEDIAÇÃO POR REVENDEDORA DE VEÍCULOS. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. “Conflito de competência (22ª Câmara versus 25ª Câmara). Banco que celebra contrato com loja de veículos para obter preferência na confecção de contratos bancários de financiamento e arrendamento mercantil com os clientes, adiantando remuneração para obter fidelidade. Discussão sobre o enquadramento como contrato bancário inominado e que está associado a estratégia de concorrência entre agências bancárias ou intermediação de negócios. Prevalência da segunda tese. Competência do Direito Privado III - Conflito procedente para reconhecer a competência da 25ª Câmara (suscitante).” (CC [01736767220128260000](#) - Lins - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25920)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM. CONTRATO DE *TIME SHARING*. “Conflito negativo entre a 26ª Câmara e a 10ª Câmara de Direito Privado. Rescisão de contrato de time sharing e que nada mais representa do que sistema de aquisição de período de lazer (férias) em instalações previamente anunciadas. Prestação de serviços de hospedagem. Competência da 26ª Câmara, pela distribuição ocorrida no ano de 2005. Conflito procedente para reconhecer e declara a competência da 26ª Câmara (suscitada).” (CC [02443645920128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26397)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. “Conflito negativo de competência (3ª Câmara versus 30ª Câmara). Hospital que presta serviços baseada em contrato de plano de saúde da paciente e que reclama o reembolso das despesas, devido a ter a operadora, posteriormente, afirmado período de carência para excluir sua responsabilidade. Lide composta diante da Lei 9656/98. Matéria que se encaixa na competência do Direito Privado I (ações relativas a prestação de serviços de seguro-saúde e contratos de plano de saúde) e não na reserva do Direito Privado III, encarregado do julgamento de prestação de serviços genéricos. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da Terceira Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [00104496620138260000](#) - Santos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26217)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. “Conflito de competência (12ª x 30ª Câmara) - Recurso de apelação que controverte a exigibilidade de cheque que teria sido emitido para pagamento de comissão de negócio imobiliário - Salvo em situações especialíssimas e entre as quais não se situa a presente hipótese, prevalece, para



definir a competência recursal, a execução de título extrajudicial e não propriamente a relação substancial (mediação). Competência da 12ª Câmara - Conflito procedente para reconhecer e declarar a câmara suscitante (12ª) como competente.” (CC [00492002520138260000](#) – Santo André - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26180)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. “Conflito negativo (25ª Câmara x 2ª de Direito Empresarial) a envolver recurso tirado em ação sobre participação financeira de contrato de expansão e melhoramento de serviços de telefonia. Jurisprudência do Grupo Especial que ganha força normativa. Reconhecimento, em inúmeros casos, da competência das Câmaras de Direito Privado II e III, pela natureza da lide (prestação de serviços de telefonia). Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 25ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [00690515020138260000](#) – Tremembé - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26209)

COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO. MULTA POR INFRAÇÃO. “Conflito negativo (29ª Câmara x 7ª Câmara) a envolver recurso tirado de ação questionando a exigibilidade de multa aplicada a condômino que provoca incômodos aos demais moradores. Precedente do Grupo considerando que a interpretação do dispositivo do Provimento 7/2007 (Direito Privado III como encarregado das “ações de cobrança a condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio”) deva ser restritiva para as tipologias cobrança e execução. Diretriz que justifica encaminhar para as Câmaras do Direito Privado I, recursos questionando exigibilidade e legalidade das multas aplicadas por infrações aos regulamentos condominiais. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 7ª Câmara de Direito Privado (suscitante).” (CC [00697460420138260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Ênio Zuliani - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26210)

COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE INVESTIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESSARCIMENTO DAS PERDAS. “Conflito de competência. Ação visando à reparação de danos suportados por correntista de Banco que, na condição de cliente, aplicou numerário em fundo de investimento (Fundo Basa Seletto), e sofreu prejuízos. Lide decorrente da prestação de serviços bancários. Contrato de investimento de natureza bancária. Competência da Seção de Direito Privado II. Inteligência da Resolução nº 194/2004. Conflito de competência procedente. Reconhecimento da competência recursal da 24ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [01001723320128260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25637)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CLÁUSULA ABUSIVA. REVISÃO. “Conflito de competência. Agravo de instrumento. Ação Revisional de contrato de financiamento de imóvel movida por mutuário contra a instituição financeira, objetivando declaração de abusividade de cláusulas com base no CDC (capitalização de juros). Inexistência de discussão sobre o pacto acessório de alienação fiduciária. Recurso interposto contra decisão proferida em demanda que versa sobre contrato bancário nominado (financiamento habitacional). Competência da Seção de Direito Privado II. Inteligência do art. 2º, III, “b”, da Resolução nº 194/04. Conflito negativo de competência julgado procedente para o fim de reconhecer a competência da Colenda 12ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02470831420128260000](#) – Bauru - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25716)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE EDIÇÃO. INADIMPLEMENTO. INDENIZAÇÃO. “Conflito de competência. Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais movida por autores de obra literária contra editora, por inadimplemento do contrato de edição (não publicação da obra no prazo de dois anos a partir da assinatura da avença). Competência recursal de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II. Inteligência da Resolução nº 194/2004, alterada pela Resolução nº 281/2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência julgado procedente para o fim de declarar competente uma das Câmaras da



Subseção de Direito Privado II, compreendidas entre as 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça.” (CC [02488794020128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25623)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. “Conflito de Competência - Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia - Ação de declaração de nulidade do contrato - Dúvida procedente - Competência da 2ª Câmara de Direito Privado. 1. Conforme entendimento firmado neste e. Tribunal de Justiça, segundo o artigo 100 de seu Regimento Interno, “a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias quer possam modificá-la”. 2. É possível concluir não ser o contrato de depósito ou de prestação de serviços o elemento nuclear da demanda, pois, da argumentação expendida na inicial, verifica-se haver a autora fundamentado sua pretensão nas regras sobre a responsabilidade pelo fato do serviço, bem como nas teorias do risco e da responsabilidade objetiva. Não se aplicam, portanto, os precedentes relativos à fixação da competência para a hipótese de furto ou roubo de veículo no interior de estacionamento. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar como competente a 2ª Câmara de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.” (CC [02491903120128260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25264)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEVOLUÇÃO DO BEM. NÃO REGULARIZAÇÃO. NOME NO CADASTRO DOS DEVEDORES. DANOS MORAIS. “Conflito de competência - ação declaratória negativa de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária - se não se discute a posse do bem com fundamento na cláusula de garantia, a competência é da Subseção II - conflito procedente - competência da 15ª câmara.” (CC [00111338820138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Eros Piceli - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27105)

COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO. ADMINISTRAÇÃO DE COISA COMUM. INTERPRETAÇÃO DE CONVENÇÃO CONDOMINIAL. “Conflito de Competência - Agravo de instrumento em ação de interdito proibitório com pedido de liminar - Petição inicial - Defesa do direito de uso de garagem em condomínio envolvendo interpretação da convenção condominial - Pretensão que se relaciona à matéria de administração de coisa comum - Competência preferencial da Subseção I de Direito Privado. 1. A pretensão deduzida em juízo não se relaciona a direito de vizinhança, mas sim à administração de coisa comum, inclusive envolvendo a interpretação da Convenção Condominial. Tratando-se de pretensão voltada a afastar a restrição imposta por condomínio edilício em relação à utilização das vagas de garagem, não se travando qualquer discussão que envolva interesse entre vizinhos, tem-se que a matéria posta a debate se insere na competência preferencial da Subseção de Direito Privado I, em razão da competência para julgar recursos oriundos de ações relativas à administração de coisa comum. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de declarar como competente a Colenda 10ª Câmara da Seção de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça.” (CC [00402408020138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25265)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL COM TRAÇO CARACTERIZADOR DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS. “Conflito de Competência - Apelação em Embargos à Execução fundada em contrato de arrendamento de estabelecimento comercial, que tem como traço caracterizador predominante a locação de bem imóvel. Competência preferencial da Subseção III de Direito Privado. 1. A demanda tem como causa de pedir não a posse do bem imóvel, mas a alegada existência de débitos relativos a contrato que, embora denominado pelas partes de “contrato de arrendamento comercial”, tem como traço caracterizador predominante a locação de bem imóvel, matéria que se insere na competência preferencial da Subseção de Direito Privado III. 2. Conflito de competência



julgado procedente para o fim de declarar como competente a Colenda 34ª Câmara da Seção de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça.” (CC [00464375120138260000](#) – Igarapava - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25266)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. “Conflito de competência - embargos à execução de título executivo extrajudicial - contrato de locação - competência da Subseção III de Direito Privado para ações que versam sobre locação de bem imóvel, ainda que se trate de execução de título executivo extrajudicial - procedência do conflito para fixar-se a competência da 30ª câmara.” (CC [00487187720138260000](#) – Sorocaba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Eros Piceli - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27110)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. “Conflito de competência - embargos à execução opostos em ação de execução de título executivo extrajudicial - contrato de prestação de serviços - cobrança de honorários advocatícios - definição da competência - predominância do conteúdo do negócio jurídico - apesar de se tratar de execução de título extrajudicial, a matéria é referente a honorários de profissional liberal e, como tal, é de competência da Subseção III de Direito privado, no caso a 30ª câmara - conflito procedente.” (CC [00500152220138260000](#) – Guarujá - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Eros Piceli - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27089)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEVOLUÇÃO DO BEM. SALDO RESIDUAL. DANOS MORAIS. “Conflito de competência - ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - contrato de financiamento com garantida de alienação fiduciária - se não se discute a posse do bem com fundamento na cláusula de garantia, a competência é da Subseção II - conflito procedente - competência da 16ª câmara.” (CC [00626503520138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Eros Piceli - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27121)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMODATO. BUSCA E APREENSÃO. “Conflito de competência. Ação de busca e apreensão de caçambas emprestadas (contrato de comodato). Independentemente da natureza da coisa emprestada (coisa móvel), a competência recursal é definida pela natureza jurídica da relação contratual, no caso, contrato de comodato. Competência da 20ª Câmara de Direito Privado (Subseção II), deste Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 2º, III, alínea "b", da Resolução nº 194/2004. Conflito de competência procedente. Reconhecimento da competência recursal da 20ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [00812622120138260000](#) – Jundiaí - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças - 23/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25638)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CONTRATO EXTRAJUDICIAL. LOCAÇÃO. “Conflito de competência. Locação. Recurso extraído de execução fundada em título extrajudicial (contrato de locação). Competência preferencial das 25ª à 36ª Câmaras de Direito Privado (Provimento nº 7/2007 e art. 2º, III, "c", da Resolução nº 194/2004). Conflito julgado procedente de forma monocrática (CPC, art. 120, parágrafo único), reconhecendo-se a 30ª Câmara de Direito Privado desta Corte como o órgão competente para conhecer do recurso.” (DM CC [00966497620138260000](#) - São José do Rio Preto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças – 30/05/2013 - Voto nº 25829)

COMPETÊNCIA. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. “Conflito de competência. Locação. Execução fundada em título judicial (acordo homologado judicialmente). Competência preferencial das 25ª à 36ª Câmaras de Direito Privado. Conflito julgado procedente de forma monocrática (CPC, art. 120, parágrafo único), reconhecendo-se a 30ª Câmara de Direito Privado desta Corte como o órgão competente para conhecer do recurso.” (DM CC [00687449620138260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças – 30/05/2013 - Voto nº 25830)



COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. “Conflito de competência - Ação "ordinária de adimplemento contratual cumulada com pedido de exibição de documentos" movida em face da antiga Telesp, relativa a ações decorrentes do contrato de prestação de telefonia, com cláusula de participação societária - Competência que não se insere dentre as da Câmara Reservada de Direito Empresarial, porque as ações objetivadas e seus dividendos são originados de contrato de participação financeira para expansão dos serviços de telefonia - Dúvida procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada.” (DM CC [00324894220138260000](#) - Caçapava - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator João Carlos Saletti – 29/05/2013 - Voto nº 20539)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. “Conflito de competência. Execução fundada em contrato de locação de imóvel. Competência preferencial das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado). Inteligência do art. 2º, III, "c", da Resolução nº 194/2004, c/c anexo I, item VII do Provimento nº 63/2004, deste E. TJESP, e alterações posteriores. Conflito julgado procedente de forma monocrática (CPC, art. 120, parágrafo único), reconhecendo-se a 30ª Câmara de Direito Privado desta Corte como o órgão competente para conhecer do recurso.” (DM CC [01064519820138260000](#) – Sorocaba - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Pereira Calças – 21/06/2013 - Voto nº 25926)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. “Conflito de competência entre a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e a 28ª Câmara de Direito Privado. O julgamento dos recursos oriundos de ações que visam ao adimplemento dos contratos de participação financeira para expansão dos serviços de telefonia compete às Câmaras integrantes das Subseções II e III de Direito Privado. Ausência de discussão acerca da natureza societária da contratação. Pretensão de natureza obrigacional. Exegese das Resoluções nº 194/2004, nº 281/2006 e do Assento Regimental nº 382/2006. Precedentes do C. Grupo Especial e do E. Órgão Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 28ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01025571720138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20954)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TELEFONIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. “Conflito de competência entre a 28ª Câmara de Direito Privado e a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relação jurídica controvertida que tem por base contrato de prestação de serviço de telefonia. Inexistência de discussão envolvendo direito societário. Competência preferencial da 11ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Exegese das Resoluções nº 194/2004, nº 281/2006 e do Assento Regimental nº 382/2006. Precedentes do C. Grupo Especial e do E. Órgão Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 28ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01098131120138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21031)

COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação de rescisão contratual - Pretensão à devolução de parcelas de financiamento - Periférica menção a alienação fiduciária - Debate que não envolve a garantia - Matéria afeta à subseção II do Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª) – Inteligência do art. 2º, III, "b", da Resolução nº 194/04 – Precedentes do Órgão Especial – Competência da Colenda 24ª Câmara de Direito Privado reconhecida – Conflito procedente.” (CC [02491037520128260000](#) – São José dos Campos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Elliot Akel - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32313)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. “Conflito de competência entre a 2ª e a 11ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento dos recursos decorrentes de ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em garantia compete às Câmaras integrantes da Subseção III de Direito Privado. Exegese do



Provimento nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004. Precedentes do C. Órgão Especial. Conflito de competência procedente. Determinação, de ofício, da redistribuição dos autos para uma das Câmaras pertencentes à Subseção III de Direito Privado (25ª a 36ª).” (CC [01064346220138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Gomes Varjão - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20990)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL PURO. “Conflito de competência - Responsabilidade civil extracontratual - Dano moral puro - Inexistência de relação de mandato entre autores e corréus - Matéria reservada preferencialmente às Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª de Direito Privado - Competência da 8ª Câmara de Direito Privado reconhecida – Conflito procedente.” (CC [00011064620138260000](#) – Rio Claro - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Elliot Akel - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32288)

COMPETÊNCIA. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. “Conflito de competência - Ação de indenização - Protesto indevido - Alegado pagamento - Crédito exteriorizado por título extrajudicial - Ausência de discussão acerca do negócio subjacente - Matéria reservada preferencialmente às Câmaras da Subseção II de Direito Privado - Precedente do Órgão Especial - Dúvida procedente.” (CC [00021361920138260000](#) – Boituva - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Elliot Akel - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32114)

COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO. ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA. “Conflito de competência - Ação de anulação de ato jurídico de assembleia de condomínio - Competência residual - Matéria reservada preferencialmente às Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª de Direito Privado (Subseção I) - Julgamento, por Câmara de outra Subseção, de recurso anterior contra decisão proferida na mesma causa de origem - Prevenção inócurrenente - Competência da 8ª Câmara de Direito Privado reconhecida - Dúvida procedente.” (CC [00207966120138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Elliot Akel - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31782)

COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. “Conflito de competência - Execução fundada em contrato de honorários advocatícios - Hipótese em que a previsão de competência para o julgamento de recursos nas "ações e execuções relativas a honorários de profissionais liberais" deve prevalecer, segundo o princípio da especialidade das normas, sobre a regra genérica de competência para o julgamento dos recursos relativos a execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial - Provimento 63/2004 c.c. Resolução 194/2004 - Referência a execuções que não diz respeito somente a títulos judiciais, sob pena de se admitir a completa inutilidade da expressão - Conflito procedente, reconhecida a competência da 30ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do recurso.” (CC [00390906420138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Elliot Akel - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32112)

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. “Conflito de competência – Execução por título extrajudicial – Embargos do devedor – Matéria reservada preferencialmente às Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado – Hipótese, ademais, de prevenção da 17ª Câmara de Direito Privado – Dúvida procedente.” (CC [00500049020138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Elliot Akel - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32101)

COMPETÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. “Conflito de competência – Ação de busca e apreensão de veículo - Bem objeto de alienação fiduciária em garantia - Matéria reservada preferencialmente às Câmaras da Subseção III de Direito Privado - Provimento 63/2004 e art. 2, III, c, da Res. 194/2004, com redação alterada pela Resolução nº 281/2006 - Precedentes do Órgão Especial – Competência da 30ª Câmara de Direito Privado reconhecida – Dúvida procedente.” (CC [00588648020138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Elliot Akel - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32308)



COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXAME LABORATORIAL. “Conflito de competência – Ação de reparação de danos morais e estéticos - Responsabilidade civil por erro de diagnóstico em exame laboratorial - Matéria reservada preferencialmente às Câmaras compreendidas entre a 1ª e a 10ª de Direito de Privado (Subseção I) - Provimento 63/2004 e art. 2º, III, "a", e da Resolução 194/2004 do TJSP - Julgamento, por Câmara de outra subseção, de recurso anterior contra decisão proferida na mesma causa de origem - Prevenção inócurrenente - Competência da 3ª Câmara de Direito Privado reconhecida - Conflito procedente.” (CC [01128686720138260000](#) – Laranjal Paulista - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Elliot Akel - 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32314)

COMPETÊNCIA. MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES FORA DO ÂMBITO DOS CONTRATOS DE SEGURO SAÚDE. “Conflito de competência - Ação monitoria - Discussão acerca de contrato de prestação de serviços celebrado entre hospital credenciado a plano de seguro saúde e paciente - Aplicação do art. 2º, III, "d", da Resolução nº 194/2004 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 26ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [02602838820128260000](#) – Guarulhos – Órgão Especial – Relator Ademir Benedito – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31867)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMODATO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. “Conflito de competência - Ação de reintegração de posse de bens móveis originada em contrato de comodato - Aplicação do art. 2º, III, "b", da Resolução nº. 194/2004 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª Câmaras) - Competência da Câmara suscitada.” (CC [00010874020138260000](#) – Franca – Grupo Especial – Relator Ademir Benedito – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32038)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. BENS MÓVEIS CORPÓREOS. “Competência recursal. Demanda declaratória c.c. indenização. Contrato de distribuição que tem por objeto negócio jurídico concernente a bem móvel corpóreo. Competência atribuída às 25ª à 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial desta Corte. Conflito procedente, declarada a competência da 26ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00073846320138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Campos Mello – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29818)

COMPETÊNCIA. EMPRESA DE TELEFONIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência - Declaratória - Inexistência de relação contratual - Autor alega que não contratou a instalação de linha telefônica e desconhece o débito atribuído a sua responsabilidade - Ausência de contrato de prestação de serviços - Responsabilidade extracontratual - Precedentes - Competência das 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado - Artigo 2º, III, letra "a", da Resolução 194/2004 - Fixação da competência da 2ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [00499996820138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Ademir Benedito – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31920)

COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. “Conflito de competência. Demanda de indenização de danos materiais e morais em virtude de demanda de busca e apreensão fiduciária. Resolução N° 194/2004, art. 2º inc. III, "c". Precedentes. Conflito procedente. Competência da Câmara suscitada.” (CC [00464314420138260000](#) – Campos do Jordão – Grupo Especial – Relator Ademir Benedito – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29920)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. “Conflito de competência - Embargos à execução fundada em contrato de locação de imóvel, rescindido supostamente sem o pagamento da multa rescisória estabelecida - Aplicação do art. 2º, III, "c", da Resolução nº. 194/2004, com redação dada pela Resolução nº. 281/2006 - Competência da Seção de Direito Privado III (da 25ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 30ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [00599620320138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Ademir Benedito – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32021)



COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. *COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE.* “Conflito de competência - Prevenção - Artigo 120, "caput", do Regimento Interno - Aplicação - Exigência de competência "Ratione Materiae" - Matéria deve restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do recurso tenha competência "ratione materiae" para a solução da questão - Conflito procedente, fixando-se a competência da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça para julgamento do recurso.” (CC [02551428820128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Campos Mello – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31971)

COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência. Demanda de indenização de prejuízo moral lastreada em danos na pele supostamente decorrentes do uso de loção bronzeadora fabricada pela ré. Apelo interposto contra sentença de improcedência. Acidente de consumo. Responsabilidade civil extracontratual. Competência recursal da Subseção de Direito Privado I. Inteligência do art. 2º, inc. III, alínea "A" da Resolução 194/2004, com as alterações da Resolução 281/06 e do Assento Regimental 382/08. Competência da Câmara suscitada.” (CC [00557884820138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Campos Mello – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29924)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. “Conflito de competência - Ação de cobrança de valores decorrentes de contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia, inadimplido - Inexistência de discussão acerca da garantia fiduciária - Aplicação do art. 2º, III, "b", da Resolução nº. 194/2004, com redação dada pela Resolução nº. 281/2006 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª e 37ª/38ª Câmaras) - Fixação da competência da 16ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [02622593320128260000](#) – Santa Adélia – Grupo Especial – Relator Ademir Benedito – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31831)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETRIFICAÇÃO RURAL - LUZ DA TERRA. “Conflito de competência - Ação de cobrança de valores gastos para implantação de rede de eletrificação rural - Programa "Luz da Terra" - Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços de energia elétrica - Aplicação do art. 2º, III, "d", da Resolução nº. 194/2004 - Competência concorrente das Seções de Direito Privado II e III (da 11ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 35ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente” (CC [00697512620138260000](#) – Mirante do Paranapanema – Grupo Especial – Relator Campos Mello – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31856)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. “Conflito de competência - Embargos à execução de título executivo extrajudicial - Matéria de fundo que versa sobre contrato de locação - Competência da Subseção III de Direito Privado para ações que versam sobre locação de bem imóvel, mesmo que em sede de execução - Conflito procedente - Fixação da competência da 30ª Câmara de Direito Privado”. (CC [00742375420138260000](#) – Limeira – Grupo Especial – Relator Ademir Benedito – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32031)

COMPETÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. “Conflito de competência - 13ª Câmara de Direito Privado e 25ª Câmara de Direito Privado - Embargos à execução de título executivo extrajudicial (confissão de dívida) - Competência preferencial das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado - Não ocorrência de prevenção do art. 102 do Regimento Interno - Conflito procedente - Competência da 13ª Câmara de Direito Privado.” (CC [02636935720128260000](#) – Bauru – Grupo Especial – Relator Eros Piceli – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27171)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação de indenização por danos morais e materiais - Reações adversas decorrentes de uso de cosmético - Ação ajuizada contra a fabricante do produto - Responsabilidade civil extracontratual - Competência da Subseção I de Direito Privado - Procedência do conflito para fixar-se a competência da 2ª Câmara.” (CC



[00960633920138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Eros Piceli – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27483)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. “Conflito de competência - Ação regressiva de indenização paga em contrato de seguro de estabelecimento comercial - Responsabilidade da concessionária por falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica competência da Subseção III de Direito Privado - Procedência do conflito para fixar-se a competência da 26ª Câmara.” (CC [01005886420138260000](#) – Campinas – Grupo Especial – Relator Eros Piceli – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27572)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência - 1ª Câmara de Direito Privado e 35ª Câmara de Direito Privado - Ação que envolve contratos de prestação de serviços de telefonia - Pedido de indenização de diferenças de subscrição de ações - Competência preferencial de uma das câmaras das Subseções II e III de Direito Privado - Conflito procedente - Competência da 35ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01031314020138260000](#) – Campinas – Grupo Especial – Relator Eros Piceli – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27573)

COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO. DELIBERAÇÃO DE ASSEMBLEIA E INTERPRETAÇÃO DA CONVENÇÃO. “Conflito negativo (25ª Câmara x 2ª Câmara de Direito Privado) produzido em ação promovida para discutir o critério de rateio da taxa de condomínio, o que é próprio da relação de edifício de finalidade mista (residencial e comercial). Não se cogitando de cobrança de taxa de condomínio, a competência é da Seção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras) consoante precedentes do Grupo Especial. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado (suscitante).” (CC [017855769820128260000](#) – Guarujá – Grupo Especial – Relator Ênio Zuliani – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26584)

COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. “Conflito negativo (11ª x 28ª Câmaras) gerado em recursos tirados de ações que versam contrato bancário (financiamento rotativo com garantia real e confissões de dívidas celebrado pelo Banco Volkswagen S.A.). Contrato bancário típico e nominado, o que atrai a competência do Direito Privado II, no qual está inserida a 11ª Câmara. Inadmissibilidade de se cogitar de lide sobre coisa móvel (suposta finalidade do empréstimo bancário). Conflito procedente para declarar a competência da 11ª Câmara (suscitada).” (CC [01017222920138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial – Relator Ênio Zuliani – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26588)

COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. “Conflito de competência - Ação monitória - Consórcio - Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária - Se não se discute a posse do bem com fundamento na cláusula de garantia, a competência é da Subseção II - Conflito procedente - Competência da 16ª Câmara.” (CC [01065601520138260000](#) – Cotia – Grupo Especial – Relator Eros Piceli – 20/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27712)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Decisão monocrática em virtude de inúmeros precedentes (centenas) - Conflito negativo (28ª Câmara de Direito Privado e 1ª Câmara de Direito Empresarial) a envolver recurso tirado em ação sobre participação financeira de contrato de expansão e melhoramento de serviços de telefonia - Jurisprudência do Grupo Especial que ganha força normativa – Reconhecimento da competência das Câmaras de Direito Privado II e III, pela natureza da lide (prestação de serviços de telefonia) - Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 28ª Câmara de Direito Privado (suscitada), encaminhando-se os autos. (DM CC [01268011020138260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 27/06/2013)



COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. Conflito de competência - Ação “ordinária de complementação de obrigação cumulada com pedido indenizatório” movida em face da empresa Telefonica (sucessora da Telesp), relativa a ações decorrentes do contrato de prestação de telefonia, com cláusula de participação societária - Competência que não se insere dentre as da Câmara Reservada de Direito Empresarial, porque as ações objetivadas e seus dividendos são originados de contrato de participação financeira para expansão dos serviços de telefonia - Dúvida procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada. (DM CC [00794391220138260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 26/06/2013 - Voto nº 20797)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência - “Ação de adimplemento contratual cumulada com perdas e danos e pedido de exibição de documentos” movida em face da antiga Telesp, relativa a ações decorrentes do contrato de prestação de telefonia, com cláusula de participação societária - As ações objetivadas e seus dividendos são originados de contrato de participação financeira para expansão dos serviços de telefonia - Competência preferencial das Subseções de Direito Privado I e II (11ª a 38ª Câmaras) - Dúvida procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada.” (CC [00698283520138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 25/06/2013 - Voto nº 20717)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. “Conflito de competência - Ação de cobrança, em fase de execução, buscando a condenação do réu ao cumprimento da confissão de dívida, firmada em decorrência de ato ilícito extracontratual - Ausência de discussão acerca do cumprimento ou descumprimento dos contratos de arrendamento mercantil, ilícita e indevidamente criados pelo requerido e seu filho, a dano da empresa de leasing - Ação, ademais, não proposta contra os supostos arrendatários, mas contra o sócio das empresas, utilizadas para a prática de ilícito penal - Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado) - Dúvida julgada procedente para afirmar competente a Câmara Suscitada (7ª Câmara de Direito Privado).” (CC [00118925220138260000](#) – Santo André – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator – João Carlos Saletti – 20/06/2013 – Votação Unânime – Voto 20537)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO REVISIONAL. “Conflito de competência - Agravo interposto em ação nominada “declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c.c. revisão de saldo devedor c.c. pedido de tutela antecipada” - Contrato de financiamento – Ausência de discussão em torno do pacto acessório da garantia fiduciária - Demanda restrita aos encargos financeiros estabelecidos no contrato de financiamento, que é de natureza bancária. Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado) – Dúvida procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada (13ª Câmara de Direito Privado).” (CC [02740319020128260000](#) – Ribeirão Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator – João Carlos Saletti – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto 20538)

COMPETÊNCIA. AÇÕES ENDOSSÁVEIS DA TELESP. LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. “Conflito de competência. Ação de anulação e substituição de títulos ao portador (ações endossáveis da Telesp). Competência Recursal de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos da Resolução nº 558/2011. Conflito negativo procedente, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.” (CC [00977314520138260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Pereira Calças - Votação Unânime – 15/08/13 – Voto nº 25882)

COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. “Conflito de competência – Ação de reintegração de posse – Bem imóvel – Aquisição em leilão público promovido pelo fiduciário – Alienação fiduciária em garantia cancelada em razão da arrematação – Alegação de esbulho



do fiduciante – Discussão restrita ao possessório – Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, Subseção II – Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, “b”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 – Provimento 63/2004, Anexo I, 1º TAC, inciso XI – Conflito precedente – Competência da Câmara suscitada.” (CC [01192804820128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 20/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30183)

COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. “Conflito de competência – Ação de reintegração de posse – Bem imóvel - Propositura por locatário em face de terceiro invasor – Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, Subseção II – Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, “b”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 – Provimento 63/2004, anexo I, 1º TAC, inciso XI – Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [00135293820138260000](#) – Embu das Artes – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 20/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30304)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS MÓVEIS. “Conflito de competência - Ação de reintegração de posse de bens móveis oriunda de contrato de transporte - Definição da competência pela natureza jurídica da relação contratual - Princípio da especialidade – Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, Subseção II - Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, “b”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitante.” (CC [02229613420128260000](#) – Araçatuba – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30486)

COMPETÊNCIA. COOPERATIVA. “Conflito de competência – Cautelar inominada, declaratória de nulidade de decisão de cooperativa e preceito cominatório na relação com o cooperado – Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 1ª a 10ª Câmaras – Resolução 194/2004, art. 2º, III, “a”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 – Provimento 63/2004, Anexo I, inciso I - Prevenção anterior não suprimida pela criação e instalação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 102 – Conflito precedente – Competência da 2ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00464349620138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 20/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30272)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIO NÃO SUBMETIDO AO REGIME DE CONDOMÍNIO. “Conflito de competência – Ação de cobrança – Despesas com manutenção de edifício não submetido ao regime de condomínio – Competência preferencial da Seção de Direito Privado, da 1ª à 10ª Câmaras – Resolução 194/2004, art. 2º, III, “a”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 – Insubsistência de prevenção anterior – Competência da Câmara suscitante.” (CC [00590362220138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 20/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30273)

COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO. “Conflito de competência – Ação monitória para pagamento de duplicatas – Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras – Resolução 194/2004, art. 2º, III, “b”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 – Provimento 63/2004, Anexo I, 1º TAC, inciso XIII – Conflito precedente – Competência da Câmara suscitada.” (CC [00657162320138260000](#) – Jundiaí – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 20/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30271)

COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. “Competência recursal - Ação de busca e apreensão - Veículo - Alienação fiduciária em garantia - Seção de Direito Privado, da 25ª à 36ª Câmaras - Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, “c” - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [00103170920138260000](#) – Sumaré – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30478)



COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. “Conflito de competência - Contrato de locação - Execução de aluguéis - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 25ª à 36ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, “c”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Provimento 63/2004, anexo I, 2º TAC, inciso VII - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [00264961820138260000](#) – São Caetano do Sul – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30434)

COMPETÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. NATUREZA BANCÁRIA. “Conflito de competência – Ação revisional de contrato de cartão de crédito - Natureza bancária - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, “b”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Prevenção anterior de Câmara de Subseção diversa - Insubsistência, ante o critério de competência em razão da matéria - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [00792997520138260000](#) – Ribeirão Preto – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30435)

COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. “Conflito de competência - Medida cautelar - Ajuizamento em caráter preparatório de ação revisional de contrato de financiamento habitacional - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, “b”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [00823352820138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30683)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. DEPÓSITO DE COISA MÓVEL. “Conflito de competência - Ação de indenização - Furto de motocicleta em estacionamento de universidade - Demanda fundada no dever de guarda e vigilância - Depósito de bem móvel - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 25ª à 36ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, “c”, redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitante.” (CC [00857233620138260000](#) – Araras – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30510)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ DA TERRA. “Conflito de competência - Cobrança de valores despendidos na implantação de rede de eletrificação rural - Programa “luz da terra” - Relação jurídica de direito privado inserida em contexto referente à prestação de serviços de energia elétrica - Matéria afeta às Subseções II e III da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça - Resolução 194/2004, art. 2º, III, “d”, acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [01172544320138260000](#) – Rosana – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30498)

COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA “Competência recursal - Ação de busca e apreensão - Veículo - Alienação fiduciária em garantia - Seção de Direito Privado, da 25ª à 36ª Câmaras - Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, “c” - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [01289723720138260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30499)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. “Conflito de competência - Ação anulatória de título executivo - Contrato de locação - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 25ª à 36ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, “c”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [01290875820138260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30511)



COMPETÊNCIA. PROTESTO DE DUPLICATAS MERCANTIS. “Conflito de competência - Ação declaratória negativa e anulatória de protesto de duplicatas mercantis - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, "b", na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Alusão a negócio jurídico subjacente de locação de bens móveis, para sustentar a irregularidade do saque - Irrelevância para fins de definição da competência recursal - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [01413719820138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30684)

COMPETÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REVISÃO DE VALORES. “Conflito de competência - Ação declaratória de procedimento ordinário - Causa de pedir relacionada a contrato de aquisição de bem imóvel, com cláusula accidental de alienação fiduciária em garantia - Aplicação do art. 2º, III, "a", da Resolução nº. 194/2004, com redação dada pela Resolução nº. 281/2006 - Competência da Seção de Direito Privado I (da 1ª à 10ª Câmaras) - Fixação da competência da 2ª Câmara de Direito Privado - Conflito precedente.” (CC [02307915120128260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32211)

COMPETÊNCIA. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. “Conflito de competência - Ação de Rescisão contratual e restituição de parcelas pagas - Compromisso de compra e venda de imóvel - Dúvida de competência suscitada nos autos de apelação - Competência da subseção de Direito Privado 1 - 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado - Resolução 194/2004 e Provimento 63/2004 deste Egrégio Tribunal - Fixação da competência da 8ª Câmara de Direito Privado - Conflito de competência precedente - Dúvida acolhida.” (CC [00118093620138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32220)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência - Ação de cobrança fundada em contratos de prestação de serviços de telefonia pedido de indenização de diferenças de subscrição de ações - Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços de telefonia - Aplicação do art. 2º, III, "d", da Resolução nº. 194/2004 - Competência concorrente da Seção de Direito Privado I (da 11ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 28ª Câmara de Direito Privado - Conflito precedente.” (CC [00704692320138260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32356)

COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM PODER DE EX-SÍNDICA DE CONDOMÍNIO. ADMINISTRAÇÃO DE COISA COMUM. “Conflito de competência - Medida cautelar de busca e apreensão de documentos em poder de ex-síndica de condomínio, que se recusa a fornecê-los - Aplicação do art. 2º, III, "a", da Resolução nº. 194/2004, com redação dada pela Resolução nº. 281/2006 - Competência da Seção de Direito Privado I (da 1ª à 10ª Câmaras) - Fixação da competência da 3ª Câmara de Direito Privado - Conflito precedente.” (CC [00793655520138260000](#) – São Vicente – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32214)

COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. CONTRATO DE COMODATO. “Conflito de competência - Ação de cobrança de despesas condominiais originada em contrato de comodato - Aplicação do Provimento nº 07/2007 - Competência da Seção de Direito Privado III (da 25ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 29ª Câmara de Direito Privado - Conflito precedente.” (CC [00966653020138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32337)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. “Conflito de competência - Execução de título extrajudicial - Matéria que versa sobre contrato de locação - Competência da Subseção III de Direito Privado para ações que versam sobre



locação de bem imóvel, mesmo que em sede de execução - Conflito procedente - Fixação da competência da 30ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01030829620138260000](#) – Santos – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32456)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência - Ação de cobrança fundada em contratos de prestação de serviços de telefonia, com pedido de indenização de diferenças de subscrição de ações - Relação jurídica de direito privado atinente à prestação de serviços de telefonia - Aplicação do art. 2º, III, “d”, da Resolução nº. 194/2004 - Competência concorrente da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 30ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [01064103420138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32392)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência - “Ação de adimplemento contratual cumulada com pedido de exibição de documentos” movida em face da antiga Telesp, relativa a ações decorrentes do contrato de prestação de telefonia, com cláusula de participação societária - As ações objetivadas e seus dividendos são originados de contrato de participação financeira para expansão dos serviços de telefonia - Competência preferencial das Subseções de Direito Privado I e II (11ª a 38ª Câmaras) - Dúvida procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada (27ª Câmara de Direito Privado)” (CC [01670466320138260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 29/08/2013 – Voto nº 21195)

COMPETÊNCIA. SEGURO PRESTAMISTA. “Conflito de competência. Demanda de cobrança de indenização securitária, com pedidos cumulados de cessação de descontos de parcelas do contrato de empréstimo e de indenização de dano extrapatrimonial. Discussão lastreada em seguro prestamista. Competência da Subseção de Direito Privado I. Precedentes do Órgão Especial desta Corte. Conflito procedente, declarada a competência de uma das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado I.” (CC [02303662420128260000](#) – São José dos Campos – Grupo Especial do Direito Privado – Relator Campos Mello – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto 30334)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. “Conflito de competência, embargos à execução de título executivo extrajudicial. contrato de locação de imóvel. competência da subseção de direito privado III. Precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado e do Órgão Especial desta Corte. Conflito procedente, declarada a competência da 30ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00821318120138260000](#) – Santo André – Grupo Especial do Direito Privado – Relator Campos Mello – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto 30265)

COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA DE IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. “Conflito de competência. Demanda de reintegração de posse de bem imóvel, objeto de contrato de comodato, com pedido cumulado de indenização por perdas e danos. Matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras). Prevenção que deve ser observada (art. 102, caput. do Regimento Interno desta Corte). Competência da Câmara suscitada.” (CC [00840077120138260000](#) – Ribeirão Preto – Grupo Especial do Direito Privado – Relator Campos Mello – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto 30266)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. “Conflito de competência. Embargos à execução de título executivo extrajudicial. Contrato de locação de imóvel. Competência da Subseção de Direito Privado III. Precedentes do grupo especial da Seção de Direito Privado e do Órgão Especial desta Corte. Conflito procedente, declarada a competência da 30ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01100642920138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial do Direito Privado – Relator Campos Mello – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto 30333)



COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. “Conflito de competência. Apelação. Demanda declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, com pedidos cumulados de declaração de inexistência de débito e de indenização de danos morais. Contrato de financiamento de veículo automotor. Ausência de discussão sobre a alienação fiduciária em garantia. Matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras). Precedentes do Órgão Especial e também do Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Prevenção que deve ser observada (art. 102, caput, do Regimento Interno desta Corte). Conflito procedente. Competência da Câmara suscitante.” (CC [02281569720128260000](#) – São Vicente– Grupo Especial do Direito Privado – Relator Campos Mello – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto 30259)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. “Conflito de competência. Embargos à execução de título executivo extrajudicial. Contrato de locação de imóvel. Competência da Subseção de Direito Privado III. Precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado e do Órgão Especial desta Corte. Conflito procedente, declarada a competência da 30ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01413372620138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Campos Mello - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30564)

COMPETÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO. BEM MÓVEL. “Conflito de competência. Agravo de Instrumento extraído dos autos de ação de obrigação de fazer decorrente da não transferência do veículo c.c. indenização por danos materiais e morais. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo a negócio jurídico entabulado tendo por objeto bem móvel, a competência é das Câmaras de nºs 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (35ª. de Direito Privado).” (CC [01719286820138260000](#) – Diadema - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Ruy Coppola - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25151)

COMPETÊNCIA. PARCERIA PECUÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. QUANTIA ILÍQUIDA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA QUEBRA. INOCORRÊNCIA DE *VIS ATTRACTIVA* NO JUÍZO FALIMENTAR. “Competência recursal - Parceria pecuária - Ação de rescisão contratual - Quebra superveniente da ré - Exceção ao princípio do juízo universal da falência - Dec. Lei nº 7.661/45, § 2º, inciso II - Tratamento idêntico em grau de recurso – Conflito procedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [01033479820138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Matheus Fontes - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30877)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. “Conflito de competência - ação de rescisão de contrato de compra e venda de bem móvel cumulada com pedido de inexigibilidade de duplicatas e condenação em perdas e danos e lucros cessantes - discussão que envolve o negócio jurídico e não o título de crédito - inexigibilidade de duplicatas é mera decorrência do pedido de rescisão contratual - matéria de competência da Subseção III de Direito Privado - procedência do conflito para fixar-se a competência da 26ª câmara.” (CC [01301817520128260000](#) – Marília - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Eros Piceli - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 28170)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. “Conflito de competência - embargos à execução de título executivo extrajudicial - contrato de locação - competência da Subseção III de Direito Privado para ações que versam sobre locação de bem imóvel, ainda que se trate de execução de título executivo extrajudicial - procedência do conflito para fixar-se a competência da 30ª câmara.” (CC [01541066620138260000](#) – Guarujá - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Eros Piceli - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 28167)



COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. “Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Prevenção de Câmara - Agravo de instrumento anteriormente interposto em sede da cautelar em apenso, que foi julgado pela 16ª Câmara - Cessação da designação do relator daquele recurso. Distribuição desta apelação feita em 16.06.2009. Regimento interno, que à época, determinava a cessação da prevenção, se na Câmara não mais tivesse assento qualquer dos juizes que participaram do julgamento anterior, com visto nos autos. Como tratou-se de agravo de instrumento, só o Relator após visto nos autos, o que fez cessar a prevenção. Conflito procedente, reconhecida a competência da 27ª de Direito Privado.” (CC [01490124020138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Ruy Coppola - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 24954)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. “Conflito de competência. Agravo de Instrumento extraído dos autos de ação ordinária de adimplemento contratual c.c. pedido de exibição de documentos. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à entrega de diferenças de ações fundadas em contrato de aquisição de linha telefônica, a competência é das Câmaras de nºs 11 a 38 da Seção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial e desse Grupo Especial. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (29ª. de Direito Privado).” (CC [01576445520138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Ruy Coppola - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 24994)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO. “Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação ordinária de despejo, posteriormente aditada para ação de imissão de posse. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo à imissão na posse de bem imóvel, amparado em contrato de sublocação, a competência é das Câmaras de nºs 25 a 36 da Seção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitada (33ª da Seção de Direito Privado).” (CC [01609191220138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Ruy Coppola - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 24999)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. “Conflito de competência - Ação de indenização fundada na responsabilidade civil médica de que trata o art. 951 do CC/2002 (correspondente ao art. 1.545 do CC/1916) - Competência atribuída à Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras), nos termos das Resoluções 194/2004 e 281/2006 desta Corte - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (2ª Câmara).” (CC [00768270420138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20932)

COMPETÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 98 DO TJSP. “Conflito de competência - Agravo interposto em execução de título extrajudicial (confissão de dívida) - Distribuição à 30ª Câmara de Direito Privado, que dela declinou em favor de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que não conheceu do recurso por preventa a 30ª Câmara, por agravo conhecido e julgado antes da instalação da Câmara nova - Aplicação da Súmula 98 desta Corte - Matéria, no entanto, que não se insere dentre as de competência das Câmaras suscitante e suscitada, mas na de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) - Dúvida prejudicada, determinada a redistribuição a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II.” (CC [00853821020138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20931)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. “Conflito de competência - Ação de indenização por danos causados em imóvel por transportadora contratada para remoção dos bens da locatária, falida - Contratação do transporte, segundo a petição inicial,



procedida pela depositária dos bens, cooperando a locadora com parte dos recursos para esse fim - Demanda que não versa sobre a locação, e pode ser considerada derivada do contrato de transporte - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado II (Resoluções 194/2004 e 281/2006 desta Corte) - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (11ª Câmara de Direito Privado).” (CC [00940948620138260000](#) - São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti – 19/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 21036)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. “Conflito de competência - Apelação interposta em ação de consignação cumulada com declaratória - Ausência de discussão do pacto acessório da garantia fiduciária, mas apenas dos encargos financeiros estabelecidos no contrato de financiamento, que é de natureza bancária. Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado) - Dúvida procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada (23ª).” (CC [00964687520138260000](#) – Ribeirão Preto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21038)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. “Conflito de competência - “Ação de cobrança cumulada com indenização por perdas e danos” - Alegação de que o pai e marido dos requerentes firmou contrato de consórcio com o réu para adquirir veículo (caminhão), tendo pago a primeira prestação mensal no ato da adesão, com valor já acrescido do prêmio de seguro de vida em grupo, mas veio a falecer 28 dias após - Seguro de vida que garantia a quitação do contrato - Negativa da empresa de consórcio de entregar o veículo objeto do ajuste ou o equivalente em dinheiro, sob a alegação de que o falecido não havia participado da primeira assembleia, não tendo direito ao seguro - Demanda que versa sobre as obrigações emanadas do contrato de consórcio - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado II (Resoluções 194/2004 e 281/2006 desta Corte) - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitante (23ª Câmara de Direito Privado).” (CC [01273623420138260000](#) – Guarulhos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21213)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. “Conflito de competência - Apelação interposta em face de sentença que julga embargos do devedor opostos em execução de título extrajudicial - Título consistente de contrato de locação de bem imóvel - Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras) - Dúvida julgada procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada (30ª Câmara).” (CC [01035254720138260000](#) – São Carlos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21039)

COMPETÊNCIA. MEDIAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDENIZAÇÃO. “Conflito de competência - Ação de prestação de contas promovida por agente autônomo de mediação de títulos e valores mobiliários, em face de corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários - Pedido de prestação de contas dos investimentos aportados na corretora e que serviriam de base para o comissionamento a que teria direito o autor - Demanda que versa sobre mediação - Matéria afeta à Subseção de Direito Privado III (Resoluções 194/2004 e 281/2006, e Provimento 63/2004, anexo I, inc. XII da competência atribuída ao extinto 2º TAC) - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (30ª Câmara de Direito Privado).” (CC [01219684620138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21214)

COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. “Conflito de competência entre a 32ª e a 11ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento dos recursos oriundos de ações que versem exclusivamente acerca da abusividade das cláusulas de contratos bancários, nominais ou inominados, compete às Câmaras pertencentes à Subseção II de Direito Privado. Ausência de discussão da garantia concedida que, no caso, é hipoteca e



não alienação fiduciária. Precedentes do C. Grupo Especial e do E. Órgão Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 11ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01576679820138260000](#) – Santo André - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Gomes Varjão - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21598)

COMPETÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE EMBARCAÇÃO COM RESERVA DE DOMÍNIO. EXECUÇÃO. “Conflito de competência - Agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial fundada em compromisso de compra e venda de embarcação com reserva de domínio - Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado) - Disposição do Provimento 63/94 que assim define, ao atribuir a aludidas câmaras competência para conhecer e julgar as ações e execuções relativas à venda a crédito com reserva de domínio, inclusive as possessórias dela derivadas - Hipótese que difere de outras em que a competência é definida (para o DP II) apenas pela execução de título executivo extrajudicial - Precedentes do Órgão Especial e do Grupo Especial - Dúvida julgada procedente, para afirmar competente a Câmara Suscitada (30ª Câmara de Direito Privado).” (CC [00714721320138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21037)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COISA MÓVEL. “Conflito de competência - Ação objetivando a declaração de existência e validade do "acordo comercial de parceria", autorizando a autora a adquirir e distribuir, de forma não exclusiva, os produtos (farmacêuticos) de fabricação e comercialização da ré - Matéria que não trata de representação comercial, mas de negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel corpórea - Competência da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras), nos termos da Resolução 194/2004, 281/2006 e 605/2013 - Precedentes do Órgão Especial - Prevenção da 9ª Câmara de Direito Privado, por decidir anterior agravo de instrumento - Inocorrência - "Se por erro Câmara não competente conhece e julga recurso, tal fato não acarreta a prevenção prevista no at. 102 do Regimento Interno do TJSP" - Conflito julgado procedente, declarada competente a Câmara suscitada (26ª Câmara de Direito Privado).” (CC [01172691220138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. João Carlos Saletti - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21215)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO. DESCUMPRIMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. “Conflito negativo (1ª x 12ª x 34ª Câmaras). Reintegração de posse pleiteada pela COHAB devido a descumprimento de contrato de permissão de uso de imóvel comercial. Exame da posse que se faz após transpor investigação da cláusula resolutiva expressa. Critério de exclusão que afasta a competência das Câmaras de Direito Privado II e III. Conflito procedente para declarar a competência da 1ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01744446120138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Rel. Ênio Zuliani - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27162)

COMPETÊNCIA. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO “Conflito negativo (32ª e 35ª versus 7ª Câmara, todas do Direito Privado). Ação manejada para obter indenização pelo não cumprimento de contrato de capitalização para aquisição de veículo. Competência das dez primeiras Câmaras do Direito Privado (Res. 194/2004, art. 2º, III, "a"). O fato de ter a 35ª Câmara conhecido, anteriormente, agravo tirado da ação e que versava gratuidade judiciária, não cria a prevenção que se deve respeitar (art. 102, do Regimento Interno). Conflito procedente para declarar a competência da 7ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01289221120138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Ênio Zuliani – 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26866)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. “Conflito de Competência - Ação de cobrança de valores decorrentes de contrato de consórcio - Saldo remanescente de cotas inadimplidas, após alienação extrajudicial dos bens dados em garantia da dívida - Inexistência de discussão acerca da garantia fiduciária - Aplicação do art. 2º, III, "b", da Resolução nº. 194/2004, com redação dada pela Resolução nº. 281/2006 - Competência da Seção de Direito Privado II (da



11ª à 24ª e 37ª/38ª Câmaras) - Fixação da competência da 16ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [00840171820138260000](#) – Itu - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Ademir Benedito - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32347)

COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR. DEFEITO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito negativo (2ª Câmara x 31ª Câmara). Ação de responsabilidade civil por defeito de produto (creme para área dos olhos e que provocou dermatite de contato na consumidora). Típica hipótese de responsabilidade extracontratual a justificar o reconhecimento da competência da Subseção de Direito Privado I. Conflito procedente para declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (CC [01476275720138260000](#) – Ribeirão Preto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Rel. Ênio Zuliani - 19/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26929)

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE DUPLICATA. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL CORPÓREO. “Conflito de competência. Demanda de indenização de danos materiais e morais lastreada em protesto de duplicata. Irrelevância do saque estar lastreado em locação de bem móvel corpóreo. Precedentes. Conflito procedente, declarada a competência da 16ª Câmara de Direito Privado.” (CC [00965596820138260000](#) – São Roque – Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Relator Campos Mello – 15/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30260)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. “Conflito de Competência - Ação de indenização por reparação de danos morais - Demanda restrita aos danos morais decorrentes do contrato de financiamento, que é de natureza bancária - Matéria que se insere dentre as de competência preferencial da Seção de Direito Privado (da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado) - Fixação da competência da 11ª Câmara de Direito Privado (suscitada) - Conflito procedente.” (CC [01376305020138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator – Ademir Benedito – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto 32840)

COMPETÊNCIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. “Conflito negativo. Lide com componente relacionada com propriedade industrial (Lei 9279/96). Recurso distribuído para a 29ª Câmara de Direito Privado em 24.11.2009. Inadmissibilidade de se cogitar da competência da Câmara Reservada de Direito Empresarial, instalada em 30.6.2011, com ressalva de não modificação da competência dos processos já distribuídos (art. 4º da Resolução 538/2001). Conflito conhecido como dúvida para determinar a redistribuição para uma das Câmaras do Direito Privado I, encarregadas do julgamento quando da distribuição.” (CC [01897090620138260000](#) – São Bernardo do Campo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto 27606)

COMPETÊNCIA. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. OBSTRUÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. “Conflito de competência - Ação de nunciação de obra nova - Pedido de paralisação de obra que obstrui servidão de passagem - Aplicação do art. 2º, III, "b", da Resolução nº. 194/2004, com redação dada pela Resolução nº. 281/2006 - Competência da Seção de Direito Privado II (da 11ª à 24ª Câmaras) - Fixação da competência da 19ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [01347810820138260000](#) – São Carlos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto 32884)

COMPETÊNCIA. ARRENDAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. “Conflito de competência - Ação de rescisão de contrato cumulada com cobrança - Relação jurídica de direito privado atinente a arrendamento de estabelecimento comercial - Aplicação do art. 2º, III, "c", da Resolução nº. 194/2004 - Competência da Seção de Direito Privado III (da 25ª à 36ª Câmaras) - Fixação da competência da 31ª Câmara de Direito Privado - Conflito procedente.” (CC [01575995120138260000](#) – Ribeirão Pires – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ademir Benedito – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto 32995)



COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA DO RELATOR SORTEADO. PREVENÇÃO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. “Conflito de competência. Agravo de instrumento. Julgamento de recurso anterior pela Câmara suscitante. Prevenção. Aposentadoria do E. Relator sorteado, Juiz substituto em 2º grau, que não rompe a prevenção da Câmara. Inexistência de regra explícita em contrário, incidência da regra constante dos arts. 69, parágrafo único, e 102, caput e § 1º do RITJSP. Prevenção que é do órgão fracionário e não de determinado Juiz. Precedentes da Turma Especial de Direito Privado II desta Corte. Competência da Câmara suscitante.” (CC [02349824220128260000](#) – São José dos Campos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Campos Mello – 24/10/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 29937)

COMPETÊNCIA. DUPLICATA MERCANTIL. IRRELEVÂNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. “Conflito de competência - Ação declaratória de inexigibilidade de duplicatas mercantis- Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras – Resolução 194/2004, art. 2º, III, “b”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 – Alusão a negócio jurídico subjacente de locação de veículo – Irrelevância para fins de definição da competência recursal – Insubsistência de prevenção anterior, ante o critério de competência em razão da matéria – Conflito precedente, declarada a competência da 37ª Câmara.” (CC [01059496220138260000](#) – Barueri – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31362)

COMPETÊNCIA. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. “Conflito de competência – Cobrança de valores despendidos na implantação de rede de eletrificação rural – Programa “LUZ DA TERRA” – Relação jurídica de Direito Privado inserida em contexto referente à prestação de serviços de energia elétrica – Matéria afeta às subseções II e III da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça – Resolução 194/2004, art. 2º, III, “d”, acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 281/2006 – Conflito precedente – Competência da Câmara suscitada.” (CC [01376971520138260000](#) – Itapetininga – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31354)

COMPETÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. “Conflito de competência - Ação de indenização - Devolução de veículo alienado fiduciariamente em garantia - Encaminhamento a leilão - Ressarcimento pretendido - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 25ª à 36ª Câmaras - Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, “c”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitante.” (CC [01744169320138260000](#) – Santo André – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31120)

COMPETÊNCIA. DEPÓSITO DE MERCADORIAS. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. “Conflito de competência - Ação de rescisão contratual e indenização - Depósito de mercadorias - Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, da 11ª à 24ª; 37ª e 38ª Câmaras - Resolução 194/2004, art. 2º, III, “b”, na redação do art. 1º da Resolução nº 281/2006 - Bem móvel – Irrelevância - Prevalência do princípio de especialidade da norma que rege a competência recursal - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [01774922820138260000](#) – Franca – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31221)

COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. “Competência recursal - Ação de busca e apreensão – Veículo - Alienação fiduciária em garantia - Seção de Direito Privado, da 25ª à 36ª Câmaras - Resolução nº 194/2004, art. 2º, III, “c” - Conflito precedente - Competência da Câmara suscitada.” (CC [01793612620138260000](#) – Itu – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31198)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. “Conflito de competência - Ação de cobrança movida em face da Telesp, relativa a ações decorrentes do contrato de prestação de telefonia, com cláusula de participação societária - As ações objetivadas e seus dividendos são originados de contrato de participação financeira para



expansão dos serviços de telefonia - Competência preferencial das Subseções de Direito Privado I e II (11ª a 38ª Câmaras) - Conflito procedente, para afirmar competente a 35ª Câmara de Direito Privado.” (DM CC [00857225120138260000](#) – São Vicente – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator João Carlos Saletti – 11/11/2013 – Voto nº 21711)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito negativo (2ª x 27ª Câmaras de Direito Privado). Matéria conhecida e resolvida pelo reconhecimento da competência das Câmaras do Direito Privado I. Ação envolvendo inscrição indevida do nome por dívida decorrente de habilitação de linha telefônica mediante fraude cometida por terceiros. Hipótese de competência pela responsabilidade civil extracontratual. Precedentes do Grupo Especial a ensejar decisão monocrática. Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 2ª Câmara de Direito Privado (suscitada).” (DM CC [01973712120138260000](#) - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 05/11/2013)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. “Conflito de competência - Ação de revisão de contrato de financiamento bancário com cláusula de alienação fiduciária – Discussão acerca dos juros e encargos moratórios - Ausência de debate sobre a garantia - Matéria afeta à subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª) - Inteligência do art. 2º, III, “b”, da Resolução nº 194/04 – Precedentes do Órgão Especial e Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Julgamento, por Câmara de outra Subseção, de recurso anterior contra decisão proferida na mesma causa de origem - Prevenção inócidente - Interpretação do art. 102 do Regimento Interno - Competência da Colenda 23ª Câmara de Direito Privado reconhecida – Conflito procedente.” (CC [01862621020138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Elliot Akel – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 33381)

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. “Conflito negativo (8ª x 28ª Câmaras). Ação para anular contrato de alienação fiduciária em garantia por fraude (assinatura falsificada). Matéria que decorre de ilícito extracontratual. Competência das Câmaras de Direito Privado I. Conflito procedente.” (CC [01873274020138260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27597)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. “Conflito negativo (27ª x 6ª Câmaras). Ação de cobrança promovida pela Eletropaulo visando restituição dos custos de reparos em rede construída pelo particular sem a distância segura entre os cabos condutores, obra que se fez para eliminar riscos de acidente. Lide relacionada com a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Competência das Câmaras de Direito Privado II e III (Resolução n. 194/2004). Conflito procedente para reconhecer e declarar a competência da 27ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01819387420138260000](#) – Diadema – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Ênio Zuliani – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27593)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. “Conflito de competência – Fiança - Pacto adjeto a financiamento à importação - Contrato bancário - Pretensão à suspensão de garantia fidejussória - Matéria reservada preferencialmente às Câmaras da Seção de Direito Privado II - Art. 2º, III, b, da Resolução 194/2004 - Competência da 20ª Câmara de Direito Privado reconhecida - Conflito procedente.” (CC [01887928420138260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Elliot Akel – 24/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 33432)

COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANO. BEM MÓVEL. “Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação regressiva de ressarcimento de danos. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo a negócio jurídico entabulado tendo por objeto bem móvel, a competência é das Câmaras de nºs 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitante (25ª. de Direito



Privado).” (CC [01935406220138260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ruy Coppola – 28/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25704)

COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CONSULTORIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. “Conflito de competência - Contrato de consultoria com pacto de não concorrência comercial - Ação cominatória - Competência recursal - Espécie de relação jurídica pertencente ao gênero prestação de serviços – Seções de Direito Privado II e III - Julgamento de agravo de instrumento por câmara integrante da seção de Direito Privado I - Ausência de prevenção precedentes. 1. O contrato de consultoria idealizado pelas partes pode ser classificado como espécie de prestação de serviços, de modo que a competência recursal se divide entre as Seções de Direito Privado II e III, conforme art. 1º, da Res. nº 281/06, que acresceu a alínea “d” do art. 2º, III, da Res. 194/04. 2. Estabelecida a competência recursal, não há se falar em prevenção da C. 1ª Câmara de Direito Privado, pois, como já decidido pelo e. Órgão Especial, “a aplicação da regra [do art. 102, Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça] deve se restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do primeiro recurso tenha competência *ratione materiae* para a causa em questão”. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. 26ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01988850920138260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Artur Marques – 28/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25252)

COMPETÊNCIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. REPARAÇÃO DE DANO. “Conflito de competência entre a 1ª e a 27ª Câmaras de Direito Privado. Ação de consignação em pagamento c.c. reparação por dano moral, fundada em despesas condominiais. Competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Exegese da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 27ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01869134220138260000](#) - São Paulo - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 28/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 22057)

COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. “Conflito de competência entre a 25ª e a 10ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento dos recursos oriundos de ações de regresso ajuizadas por seguradora em face da concessionária de serviço público em decorrência de indenização paga em razão de prejuízos causados por falha na prestação dos serviços compete às Câmaras pertencentes às Subseções II e III de Direito Privado. Ausência de discussão a respeito do contrato de seguro. Precedentes do C. Grupo Especial. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 25ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01950683420138260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 28/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 22214)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. BEM MÓVEL. “Conflito de competência. Apelação extraída dos autos de ação de depósito. A fixação da competência recursal se define pela lide descrita na inicial no tocante ao fundamento jurídico e a intenção preponderante das partes. Tratando-se de pedido relativo a negócio jurídico entabulado tendo por objeto bem móvel, a competência é das Câmaras de nºs 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado. Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitante (34ª. de Direito Privado).” (CC [01799354920138260000](#) – São José dos Campos - Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Ruy Coppola - 28/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25470)

TURMA ESPECIAL



COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Dúvida de competência - Prevenção decorrente de julgamento anterior, em grau de recurso, de ações conexas, proferido pela 26ª Câmara de Direito Privado – Incidência do artigo 102 do Regimento Interno – Competência da 26ª Câmara de Direito Privado. - Dúvida de Competência julgada procedente, declarada a competência da 26ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01683218120128260000](#) - São Paulo – Turma Especial – Privado 3 – Relator Edgard Rosa – 04/03/2013 - Maioria de Votos – Voto 8653)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Dúvida de competência – Competência recursal - Representação - Prevenção - Agravo de instrumento distribuído livremente à C. 36ª Câmara de Direito Privado - Recurso julgado pela C. 36ª Câmara - Caso análogo em que foi reconhecida a prevenção desta 33ª Câmara de Direito Privado e não adotado o critério de prevenção por cadeia - Prevenção da Câmara ou da Turma Julgadora - Artigo 102, §1º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça - Prevenção da 36ª Câmara de Direito Privado.” (CC [01947508520128260000](#) - São Paulo – Turma Especial – Privado 3 - Relator Sá Moreira de Oliveira – 04/03/2013 - Votação Unânime - Voto nº 12507)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência – Prevenção de câmara. Julgamento ulterior. Prorrogação. Prorroga-se a competência pela inércia da parte em arguir oportunamente a prevenção.” (CC [00408071420138260000](#) - São Paulo - Turma Especial – Privado 3 - Relator Nestor Duarte – 24/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 18093)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. “Conflito de competência. Prevenção de Câmara. Julgamento ulterior. Prorrogação. Prorroga-se a competência pela inércia da parte em arguir oportunamente a prevenção.” (CC [00408071420138260000](#) – São Paulo – Relator Nestor Duarte – Turma Especial – Privado 3 – 24/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 18093)

COMPETÊNCIA. CÂMARA EXTRAORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. “Conflito de Competência. Acidente de trânsito. Ação de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Julgamento anterior proferido por Câmara Extraordinária, de caráter temporário. Declinação de competência em razão de prevenção. Inexistência desta, porém, conforme previsão do artigo 107 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dúvida suscitada. Acolhimento, para ser declarada a competência da 27ª Câmara da Seção de Direito Privado.” (CC [00894102120138260000](#) – Pindamonhangaba – Turma Especial – Privado 3 - Relator – Sebastião Flávio – 24/06/2013 – Voto 26887)

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. “Conflito de competência - Apelação em embargos à execução - Art. 105, caput, Regimento Interno - Prevenção em razão de anterior distribuição de outra apelação em embargos à execução opostos contra a mesma ação executiva - Competência fixada na colenda 29ª Câmara de Direito Privado. 1. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. 2. No caso concreto, apesar de a r. sentença de fls. 169/172 não mencionar a conexão e as apelações terem recebido classificação de assunto uma como “locação de imóvel” e outra como “arrendamento mercantil”, na verdade ambas versam sobre a mesma execução de título extrajudicial. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à Colenda 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.” (CC [01963613920138260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 3 – Relator Artur Marques – 11/11/2013 – Votação Unânime - Voto nº 25140)

COMPETÊNCIA. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. PREVENÇÃO AFASTADA. “Conflito de competência. Agravo de Instrumento extraído dos autos de ação de indenização securitária (processo nº 675/12). Prevenção em razão de agravo de instrumento julgado anteriormente na ação de execução nº 161/12. Inocorrência. Conexão entre esta ação de indenização e a execução já afastada pela 31ª Câmara. Conflito procedente, reconhecida a competência da



Câmara suscitada (30ª de Direito Privado).” (CC [01804343320138260000](#) – Piracicaba – Turma Especial – Privado 3 – Relator Ruy Coppola – 11/11/2013 – Voto nº 25473)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADI. LM 4.404/12 – RIO CLARO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal de Rio Claro nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012 - Alteração de lei anterior regulamentando a utilização do estacionamento rotativo de veículos automotores (zona azul) - Caracterização - Vício formal de iniciativa legislativa - Violação do princípio constitucional da separação dos poderes - Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado e promulgado pela respectiva Câmara Municipal, com veto do Alcaide de Rio Claro, que modifica a legislação anterior regulamentadora da utilização do estacionamento rotativo pago de veículos automotores (zona azul) - Introdução da gratuidade do estacionamento em vias públicas locais para o período de dez minutos - Competência exclusiva do Poder Executivo Municipal - Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Claro nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012, proclamada, à luz dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmada a liminar deferida ‘ab initio litis’.” (ADI [02294014620128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Amado de Faria – 10/04/2013 – Votação Unânime – Voto nº 14505)

ADI. LCM 128/12 – AMÉRICO BRASILIENSE. “Ação direta de inconstitucionalidade - Norma municipal, de iniciativa parlamentar, que estende gratuidade do transporte coletivo municipal a portadores de deficiência intelectual ou física - Vício de iniciativa - Usurpação de competência do chefe do executivo - Criação de despesas sem prévia dotação orçamentária - Inconstitucionalidade reconhecida. 1. Porque constatados vício de iniciativa, ausência de previsão orçamentária para as despesas que cria usurpação da prerrogativa exclusiva do Poder Executivo de perquirir da conveniência e oportunidade da extensão da gratuidade do serviço de transporte coletivo, é caso de procedência desta ação para, com efeito ex tunc, declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 128, de 13 de setembro de 2012, que alterou o artigo 31, da Lei Complementar nº 27, de 08 de agosto de 2000, ambas do Município de Américo Brasiliense. 2. Ação julgada procedente.” (ADI [02192727920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Artur Marques – 17/04/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23822)

ADI. RESOLUÇÃO 2.627/08 – SÃO BERNARDO DO CAMPO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Resolução da câmara municipal de São Bernardo do Campo - Vinculação dos subsídios dos Vereadores ao subsídio dos Deputados Estaduais — Inconstitucionalidade - Afronta os artigos 111; 115, inciso XV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação Procedente.” (ADI [01339300320128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 17/04/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27519)

ADI. LCM 2.508/12 – RIBEIRÃO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar municipal nº 2.508/2012, de Ribeirão Preto. Preliminares. Aparente ausência de poderes específicos para impugnar, via ação direta, a inconstitucionalidade da norma. Petição inicial subscreta apenas por advogado e estagiário, ademais. Vícios sanados. Determinação do relator cumprida para a juntada do instrumento e regularização da inicial, em atendimento ao art. 13 do CPC. Ato normativo municipal que não pode ter como parâmetro imediato de controle de constitucionalidade a norma infraconstitucional, nem a Constituição da República. Ação que é conhecida apenas na parte que combate ofensa à Constituição Estadual. Mérito. Ato normativo que permite o uso de sistemas individuais e alternativos de tratamento, enquanto



não for possível o acesso à rede pública de coleta de esgoto e posterior tratamento nas respectivas estações. Suposto vício de iniciativa. Configuração. Norma de natureza urbanística que altera o Plano Diretor e o Código de Obras, bem como o próprio zoneamento e planejamento urbano. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade reconhecida. Norma, ademais, que não observa à necessária e imprescindível participação comunitária. Precedentes diversos do C. Órgão Especial, neste sentido. Ação julgada procedente.” (ADI [01270846720128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 17/04/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27435)

ADI. LM 2.260/12 – ITAPECERICA DA SERRA. “Direta de inconstitucionalidade - lei nº 2.260, de 30 de maio de 2012, do município de Itapeçerica da Serra - Norma que 'autoriza o poder executivo municipal a integrar o programa 'rede de proteção a mãe paulista' e dá outras providências - Iniciativa parlamentar - Inadmissibilidade - Matéria administrativa, de competência do executivo municipal - Manifesta ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (artigos 5º e 144, da Constituição Estadual) - Ação procedente.” (ADI [02197482020128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 17/04/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31654)

ADI. LM 4.970/10 – CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.970/2010, do Município de Catanduva - Norma que autoriza o Poder Executivo a criar o programa circo escola "Tira Crianças da Rua" - Lei de iniciativa parlamentar - Vício de iniciativa caracterizado - Inteligência dos arts. 47, XIX, a, e 144, da CE - Incumbe ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal - Geração de despesa pública sem a respectiva indicação da fonte de custeio - Violação ao art. 25, da Constituição Bandeirante - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.” (ADI [02694304120128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 17/04/2013 – Votação Unânime – Voto nº 0150)

ADI. LM 10.352/12 e 12.345/05 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 10.352/12, 12.345/05, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a proibição de implantação de ciclovias nos passeios públicos do município - Lei originada de projeto e vereador - Vício de iniciativa - Matéria concernente à administração do município - Ordenação do trânsito e uso dos bens públicos - Criação de despesa sem indicação específica de recursos financeiros - Violação do princípio da separação entre os poderes - Arts. 5º, 25, 47, caput, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente. 1. A norma em comento se originou de projeto de lei de autoria de vereador, quando é certo que somente poderia ser iniciada pelo Prefeito do Município, uma vez que versa sobre atos de administração da Municipalidade, dos quais a hipótese dos autos é exemplo, qual seja: ordenação do trânsito local, utilização de passeio e canteiro central, e implantação de ciclovia. Caberia tão somente ao Chefe do Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade de proibir a implantação de ciclovias nos passeios públicos ou, ainda, de readequar aquelas ciclovias já existentes, migrando-as do passeio público para o canteiro central, se possível topograficamente. Há também violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porque a norma inegavelmente gera aumento da despesa pública, seja com a eliminação das ciclovias já existentes nos passeios públicos, seja ainda com a sua readequação. E tudo sem indicar a origem dos recursos necessários à sua execução. 2. Ação julgada procedente.” (ADI [02763209320128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Artur Marques – 17/04/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23839)

ADI. LM 3.984/12 – DRACENA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 3.984, de 16 de fevereiro de 2012, do município de Dracena. Norma que autoriza o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias no Município de Dracena. Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII da CF). Flagrante invasão de competência. Município que, contrariando diretrizes da legislação federal que regula a matéria (Lei 5.991/73), edita lei que permite a venda de mercadorias não correlatas a produtos farmacêuticos. Ofensa ao artigo 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Procedência da ação.” (ADI



[01987416920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 10/04/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24260)

ADI. LOM - JANDIRA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 12, incisos XV e XVI, da Lei orgânica do município de Jandira. Norma que dispõe sobre a necessidade de autorização da Câmara Municipal para elaboração de convênios com entidades públicas e particulares, bem como consórcios com outros municípios. Iniciativa parlamentar. Competência privativa do chefe do executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação.” (ADI [00381711220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 10/04/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24454)

ADI. LCM 467/12 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar municipal nº 467/2012, de São José dos Campos. Preliminares. Ausência de poderes específicos para impugnar, via ação direta, a inconstitucionalidade da norma. Determinação do relator cumprida para a juntada do instrumento, em atendimento ao art. 13 do CPC. Ilegitimidade de parte inexistente. Ata de reunião que outorga poderes de forma regular para representação judicial. Carência da ação e inépcia da inicial. Ato normativo municipal que não pode ter como parâmetro imediato de controle de constitucionalidade a norma infraconstitucional, nem a Constituição da República. Ação que é conhecida apenas na parte que combate ofensa à Constituição Estadual. Mérito. Ato normativo que majora a gratificação prevista para os servidores públicos efetivos ocupantes de cargos em comissão. Suposta ofensa à isonomia e à moralidade do serviço público. Inocorrência. Norma que visa à estrita observância do princípio da igualdade. Cargos que desempenham funções com maiores atribuições e responsabilidades, devendo ser melhor remunerados em relação àqueles com atividades comuns. Fator de discrimen perfeitamente razoável. Impossibilidade sem justo motivo ou de forma não fundamentada de extensão da gratificação a todo e qualquer servidor público. Ação julgada improcedente.” (ADI [01624108820128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 10/04/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27175)

ADI. LM 5.342/12 – CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Catanduva - Lei Municipal nº 5.342/2012, que cria o "disque-ronda escolar" - Liminar concedida - Vício de iniciativa - Projeto parlamentar que violou princípio da separação dos poderes - Criação de despesas sem a indicação da respectiva fonte de custeio - Inconstitucionalidade decretada, ação procedente.” (ADI [02424531220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Samuel Júnior – 10/04/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27277)

ADI. LM 1.124/98, 1.260/01, 1.269/01, 1.281/01, 1.301/01, 1.603/06, 1.637/07, 1.796/09 e 1.878/10 – JANDIRA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Leis do município de Jandira - Dispositivos que preveem a participação de representantes do poder legislativo em conselhos municipais - Órgãos do poder executivo - Inconstitucionalidade material - Violação do princípio da separação e independência entre os poderes - Vício de iniciativa - Inconstitucionalidade formal - Lei que cria conselho municipal não pode ser iniciada por projeto parlamentar - Ação parcialmente procedente, 1. A presença de membro do poder legislativo em conselho municipal é incompatível com o princípio da separação e independência entre os poderes, na medida em que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Assim, parte dos dispositivos objurgados padecem de inconstitucionalidade material porque, ao reservarem vagas em Conselhos Municipais para representantes do Poder Legislativo, violaram os princípios da independência e separação entre os poderes, insculpidos nos artigos 5º, caput e §2º, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. 2. Há que se reconhecer também o vício de iniciativa em relação a todo o art. 2º da lei municipal nº 1.301/01, já que o art. 24, §2º, 2, da Constituição do Estado de São Paulo determina que compete exclusivamente ao chefe do executivo a iniciativa de leis que tratem da criação e extinção de secretarias ou órgãos da Administração Pública. E, sendo os conselhos municipais órgãos do poder executivo, a lei municipal nº 1.301/01 não poderia versar sobre sua criação se o projeto que lhe deu origem foi de autoria do Poder Legislativo. 3.



Ação parcialmente procedente.” (ADI [01848386420128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Artur Marques – 10/04/2013 – Votação Unânime — Voto nº 23741)

ADI. LM 998/98 – CESÁRIO LANGE. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal nº 998/98 do município de Cesário Lange (Disposição sobre "Regime Jurídico para os Servidores Públicos do Município sem previsão de fonte de custeio e com afetação do erário público") - Legislação já revogada - Caracterização de perda de objeto da ação de inconstitucionalidade – Extinção decretada.” (ADI [02128179820128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa – 10/04/2013 – Votação Unânime — Voto nº 27334)

ADI. LM 4.144/11 – LENÇÓIS PAULISTA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal nº 4.144/11 do município de Lençóis Paulista (Disposição sobre "isentar os aposentados do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano ...") - Usurpação de competência não configurada. A matéria tributária não se inclui dentre as reservadas à iniciativa legislativa do chefe do poder executivo - Competência concorrente - Improcedência declarada.” (ADI [02240457020128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa – 10/04/2013 – Votação Unânime — Voto nº 27335)

ADI. LM 5.021/10 – MOGI MIRIM. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 5.021/10, de Mogi Mirim, de iniciativa legislativa, que instituiu o banco de remédio, com o objetivo de formar estoque oriundo de doações de pessoas físicas e jurídicas, devendo funcionar em local próprio a ser designado pelo poder executivo. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente.” (ADI [02422262220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 10/04/2013 – Votação Unânime — Voto nº 27184)

ADI. LM 3.639/12 – SOCORRO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do município de Socorro nº 3639/2012, a qual estabelece normas para a construção de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível no município - Inadmissibilidade - Tema relativo a atos de gestão - Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Afronta, ainda, à livre iniciativa e concorrência - Súmula 646, do STF - Vedação - Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV e 144, todos da Constituição Paulista - Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo (estabelece normas para a construção de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível no município), pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e o da livre iniciativa e concorrência.” (ADI [02048422520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Ganzerla – 17/04/2013 – Votação Unânime — Voto nº 00106)

ADI. LM 5.186/11 – CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do município de Catanduva nº 5.186/2011, a qual cria o sistema de reuso de água de chuva para utilização não potável, que especifica, e dá outras providências - Inadmissibilidade - Tema relativo a atos de gestão - Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo – Vedação - Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista - Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração.” (ADI [02694321120128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Ganzerla – 17/04/2013 – Votação Unânime — Voto nº 00110)

ADI. LM 2.865/06 E 3.797/11 – SÃO JOSÉ DO RIO PARDO. “Ação direta de Inconstitucionalidade - Alegação de inconstitucionalidade parcial dos artigos 1º e 2º da Lei nº



2.865/2006 e da Lei nº 3.797/2011, ambas do Município de São José do Rio Pardo, referentes à criação dos cargos de Procurador Jurídico e de Diretor Geral de Orçamento, Gestão e Finanças e suas atribuições - Cargos de provimento em comissão que não correspondem às funções de direção, chefia e assessoramento, mas sim àqueles que devem ser providos por concurso público - Hipótese que não se reveste da exceção de livre nomeação e exoneração - Inadmissibilidade - Violação dos arts. 115, II e V, da Constituição do Estado de São Paulo - Procedência da ação." (ADI [02422253720128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Walter de Almeida Guilherme - 17/04/2013 - Votação Unânime -- Voto nº 14609)

ADI. LM 11.024/11 - CAMPINAS. "Ação direta de inconstitucionalidade - Trata-se de insurgência da prefeitura do município de Campinas contra lei municipal que 'dispõe sobre a instalação de sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante' - Violação ao princípio federativo - Ocorrência - O artigo 144 da Constituição do Estado ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender aos princípios da Constituição Federal - Assim sendo, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União, não estão obedecendo ao princípio federativo e, pois, afrontando estão o referido artigo - De qualquer maneira, a questão ora em debate já foi decidida por este Órgão Especial, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº [0265129-22.2010.8.26.0000](#), no qual foi acolhida a arguição levantada - Ação procedente - Determinação à Secretaria." (ADI [01990448320128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Walter de Almeida Guilherme - 10/04/2013 - Votação Unânime -- Voto nº 14471)

ADI. LM 10.995/01 - CAMPINAS. "Ação direta de inconstitucional - Trata-se de insurgência da prefeitura do município de Campinas contra lei estadual que "dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular no Estado de São Paulo" - Alegação de vício de iniciativa, vez que proveniente de projeto de lei apresentado por deputado - Outrossim, alega-se a indevida criação de despesa pública sem que se indiquem os recursos disponíveis para o novo encargo - Ademais, sustenta-se que compete à União, privativamente, legislar sobre telecomunicações - Legitimação ativa do Prefeito reconhecida - Não obstante a relevância dos argumentos, a questão ora em debate já foi decidida por este Órgão Especial, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº [0265129-22.2010.8.26.0000](#), no qual foi acolhida a arguição levantada - O fato de a questão já estar decidida por esta Corte não recomenda a suspensão deste processo até que ações diretas que tratam deste tema e que estão no Supremo Tribunal Federal sejam concluídas - Ação procedente, salvaguardada sempre e, a toda evidência, qualquer determinação em contrário do Pretório Excelso - Determinação à Secretaria." (ADI [01990465320128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Walter de Almeida Guilherme - 10/04/2013 - Votação Unânime -- Voto nº 14472)

ADI. LM 2.258/12 - LOUVEIRA. "Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal nº 2.258, de 13 de agosto de 2012, que prevê o monitoramento de imagens nos eventos privados com presença de grande público no âmbito do Município de Louveira - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada cuida apenas de tema de interesse geral da população, não regulando matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI [01868418920128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Paulo Dimas Mascaretti - 10/04/2013 - Maioria de Votos -- Voto nº 16281)

ADI. LM 7.050/12 - GUARULHOS. "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei que "cria normas para a exigência de conhecimentos de informática em concursos públicos". Iniciativa do Poder Legislativo. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão



administrativa. Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.” (ADI [01605721320128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 27/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 22022)

ADI. LCM 2.254/12 – RIBEIRÃO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Ação em nome da prefeita municipal. Inicial, no entanto, que não foi subscrita pela Prefeita. Também não houve a outorga de procuração com poderes específicos. Representação processual. Irregularidade. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV do CPC.” (ADI [01494673920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 20/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 19991)

ADI. LCM 454/12 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Exigência de procuração com poderes específicos. Precedentes. Oportunidades para regularização da representação processual do autor não atendidas. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV do CPC.” (ADI [00190681920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 20/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 19971)

ADI. LM 5.183/11 – AMERICANA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Vício material. Lei nº 5.183, de 23 de maio de 2011, do Município de Americana, que "Dispõe sobre autorização ao Executivo a incentivar o pagamento dos débitos referentes ao reembolso de bolsas de estudo com a prefeitura municipal de Americana, mediante concessão de remissão de débitos na forma que especifica e dá outras providências". Matéria administrativa. Vício de iniciativa. Invasão de competência. Violação ao princípio da separação de poderes (artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado). Ação Julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade.” (ADI [01907313620128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 20/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 14558)

ADI. LM 11.182/12 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar promulgada pela câmara municipal, regulamentando sobre coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura vegetal ou animal. Imposição de novos deveres e atribuições à Administração Municipal. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Vício de iniciativa verificado, e por conseguinte, a inconstitucionalidade da lei em questão. Procedência da ação.” (ADI [01529767520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Campos Petroni – 20/03/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 19072)

ADI. EMENDA 19/12 – SANTA BÁRBARA D'OESTE. “Direta de inconstitucionalidade - Emenda nº 19/12, que alterou a redação do art. 152 da Lei Orgânica do município de Santa Bárbara D'Oeste - Ato que comete à guarda civil municipal atribuições de manutenção da ordem pública e de proteção da integridade física dos cidadãos - Inadmissibilidade - Atribuições estranhas à missão constitucional do município - art. 144, § 8º, da CF e 147 da CE - Competência reservada à polícia militar - Inconstitucionalidade da emenda reconhecida – Ação procedente.” (ADI [01799981120128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 27/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31155)

ADI. LM 8.593/12 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 8.593, de 9/1/12, do Município de São José dos Campos - Regulamentação de tempo máximo de espera no setor de caixas de supermercados - Inconstitucionalidade formal caracterizada - Imposição de contratação de funcionários, em ofensa ao art. 22, I, da CF c.c. art. 144, da CE - Lei de iniciativa parlamentar que atribui a fiscalização a órgão específico do Poder Executivo - Vulneração do art. 47, XIX, da CE - Inconstitucionalidade material delineada - Ingerência na organização interna do estabelecimento comercial que implica em violação à livre iniciativa - Rigidez na fixação de tempo com desprezo da realidade dinâmica dos supermercados - Questão que comporta regulação pelas leis mercadológicas e concorrenciais - Ausência de pertinência no regramento do tema - Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.593, do Município de São José dos Campos.” (ADI [01307836620128260000](#) – São



Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brasil – 27/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 0143)

ADI. LM 3.127/12 – SALTO. "I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.127/12 do município de Salto. O ato normativo dispõe sobre a restrição do uso e telefone móvel no interior das agências bancárias instaladas no Município - Diploma que não padece de vício de iniciativa - Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Exegese do art. 24. §2º da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. II Norma que também não está eivada dos vícios de desvio de finalidade e de falta de razoabilidade - A lei municipal em questão procura evitar eventuais ações criminosas, com certeza, em benefício das agências bancárias ali instaladas, prestigiando, inclusive a melhoria da qualidade das relações de consumo existentes entre a instituição financeira e seus clientes. III Ação Julgada improcedente." (ADI [02150039420128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 27/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 36415)

ADI. LM 4.228/10 – BEBEDOURO. "Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal nº 4.228, de 17 de novembro de 2010 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a "substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por sacos de lixo ecológicos ou compostáveis e sacolas ecológicas ou compostáveis, e dá outras providências". Proteção do Meio Ambiente. Matéria de competência concorrente reservada à União e ao Estado. Vício de iniciativa. Precedentes do Colendo Órgão Especial. Ação procedente." (ADI [01111576120128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator França Carvalho – 27/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28158)

ADI. LM 14.383/12 – CAMPINAS. "Ação direta de inconstitucionalidade Lei municipal nº 14.383 de 12 de setembro de 2012, de iniciativa da edilidade de Campinas - Ato normativo de iniciativa de vereador, dispondo sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais daquele município de utilizarem embalagens plásticas biodegradáveis ou sacolas reutilizáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias - Afronta ao princípio do pacto federativo - Invasão de competência exclusiva da União, Estados e Distrito Federal - Existência de Projeto de Lei Estadual no mesmo sentido e vetado totalmente pelo Governo do Estado de São Paulo - Vício de iniciativa patente Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente." (ADI [02247177820128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 27/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28590)

ADI. LM 4.400/12 – RIO CLARO. "Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.400/12, do município de Rio Claro, que concede isenção de tarifa de transporte coletivo urbano a pessoas acometidas de câncer, aos deficientes mentais e seus acompanhantes - Vício de iniciativa - usurpação de competência do chefe do executivo - Atos de gestão municipal - Violação da independência e separação entre os poderes – Renúncia de receita - Criação de despesas sem prévia dotação orçamentaria - Ação procedente. 1. A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como as da lei em comento - concessão de isenção de tarifa de transporte coletivo urbano a pessoas acometidas de câncer e a deficientes mentais - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município. Portanto, houve usurpação de competência legislativa e violação aos princípios da independência harmônica e da separação dos poderes, insculpidos no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A concessão de isenção implica inexoravelmente em renúncia indireta a receita municipal, porque certamente implicaria na necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com a iniciativa privada. O próprio cadastramento de beneficiários e o fornecimento gratuito de cartão magnético importam na geração de despesas para a Administração Pública, sem a devida previsão da origem de recursos que lhes façam frente, infringindo o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Ação julgada procedente." (ADI [02364746920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Artur Marques – 27/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23750)



ADI. LM 3.945/12 – GUARUJÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Vício de iniciativa - Lei 3.945, de 04 de junho de 2012, que "Autoriza o Poder Executivo a fornecer bolsa auxílio às famílias atingidas pelo incêndio ocorrido na área denominada "Sitio de Conceiçãozinha" e dá outras providências" - Norma elaborada pelo Poder Legislativo, que é ato administrativo exclusivo do Executivo - Vício de iniciativa - Violação dos Princípios da Separação e da Harmonia entre os Poderes - Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.” (ADI [01342037920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 27/02/2013 – Votação Unânime – Voto nº 14436)

ADI. LM 13.701/03 – SÃO PAULO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 16, I, alínea T, da Lei nº 13.701/2003, com a redação dada pela Lei nº 14.256/2006, do Município de São Paulo, que permite a cobrança do ISSQN à prestação de serviços de transporte intermunicipal metroviário. Alegação de ofensa à competência tributária. Ocorrência. Serviço de transporte metroferroviário que possui dimensão metropolitana, de competência estadual, e não simplesmente municipal. Possibilidade do usuário do serviço utilizar-se de metrô e trem, para alcançar municípios vizinhos à capital do Estado. Enorme quantidade de pessoas, ademais, que utilizam do serviço para deslocar-se de um Município a outro, a demonstrar que o transporte metroviário possui evidentes características metropolitanas. Impossibilidade, em suma, do município de São Paulo tributar o transporte intermunicipal de passageiros, por exigência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Possibilidade, em tese, de tributação estadual por ICMS. Precedente da E. Seção de Direito Público. Ação julgada procedente.” (ADI [03044165520118260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 06/03/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 26654)

ADI. LM 3.641/12 – SOCORRO. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei municipal que dispõe sobre a criação do SISCAN – Sistema Municipal de Registro de Câncer no Município de Socorro - Inobservância dos requisitos constitucionais — Ação procedente.” (ADI [02048483220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 20/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28581)

ADI. LCM 4.771/12 – MAUÁ. “Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 4.771, de 23 de abril de 2012. O Chefe do Executivo, detentor de legitimidade ativa 'ad causam' e de capacidade postulatória para o ajuizamento de ação direta, não subscreveu a petição inicial nem outorgou o instrumento procuratório. Irregularidade da representação. Ocorrência. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Julga-se extinta a ADIN sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida anteriormente.” (ADI [01319632020128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 20/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 37035)

ADI. RESOLUÇÃO 305/11 – PRESIDENTE PRUDENTE. “Ação direta de inconstitucionalidade - Resolução nº 305 do Município de Presidente Prudente, que "dispõe a revisão dos subsídios dos Vereadores da 15ª Legislatura" - Aumento de subsídios dos vereadores na legislatura em curso – Violação às disposições dos artigos 111, 115 (incisos XI e XV), 144 e 297 da Constituição do Estado de São Paulo - Precedente do Colendo Órgão Especial - Ação julgada procedente.” (ADI [00630984220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa – 20/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 26515)

ADI. LM 6.971/12 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade dos arts. 59 e 62 da Lei Municipal 6971, de 03.04.12, do Município de Guarulhos, decorrentes de emenda parlamentar, que estabelece prazo para a constituição, implantação e prestação de atendimento pelo Conselho Tutelar. Ato de gestão administrativa incompatível com a vocação da Câmara Municipal. Usurpação de funções, com ofensa, ainda, ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 5º, da Constituição Estadual. Ação procedente.” (ADI [01605739520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Urbano Ruiz – 27/02/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15654)



ADI. LM 5.355/12 – AMERICANA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 5.355/2012 do Município de Americana, que autoriza o Poder Executivo Municipal a estender o término do horário de funcionamento das creches municipais - Lei que cuida de matéria relativa à gestão administrativa, no que pertine à organização e gerenciamento de bens, serviços e obras públicas - Iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal - Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual - O prefeito não necessita de autorização legislativa para praticar ato de sua competência privativa - Desrespeito à separação, harmonia e independência dos Poderes - Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.” (ADI [01799938620128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Rubens Cury – 27/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 22679)

ADI. LOM – ILHABELA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 46, § 3º, da Lei orgânica do município de Ilhabela, dispondo que "os cargos de Secretários Municipais serão ocupados, obrigatoriamente, por pessoas portadoras de curso superior completo e habilitados, na área de atuação ou correlata". Posterior modificação do dispositivo impugnado, com exclusão da exigência do curso superior completo e da habilitação na área de atuação ou correlata. Perda de objeto. Precedentes do STF e deste C. Órgão Especial. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, VI, c.c. art. 462, ambos do Código de Processo Civil.” (ADI [02241100220118260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Luiz Pires Neto – 27/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23037)

ADI. LM 5.345/12 – CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei municipal que homenageia o jogo de cartas chamado truco ou truque e não cria fonte de custeio - Instituição do "Dia Municipal do Truco" - Violação da Constituição do Estado, em seus arts. 25, que impede a criação de despesas sem a correspondente fonte de custeio, e 111, que impõe, mesmo à atividade normativa, a obediência ao princípio da razoabilidade - Ação acolhida.” (ADI [02365300520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Silveira Paulilo – 27/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 33297)

ADI. LM 4.611/08 – AMERICANA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a outorgar permissão de uso de veículos de propriedade da administração pública municipal às entidades assistenciais - Invasão da esfera da estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, que ao Executivo cabe, privativamente, disciplinar - Vício de iniciativa – Procedência.” (ADI [01932672020128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Alves Bevilacqua – 20/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 34702)

ADI. LM 785/10 – SÃO MANUEL. “Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal - Autarquia - Aplicações financeiras - Autorização da câmara de vereadores - Separação de poderes - Vício de iniciativa - Existência – Inconstitucionalidade verificada - É inconstitucional a Lei Municipal 785, de 25 de maio de 2010, de São Manuel, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização da Câmara Municipal nas aplicações financeiras efetuadas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Manuel - IPREM", por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Violação dos arts. 5º; 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial – Ação procedente.” (ADI [02355566520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 06/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23388)

ADI. LM 3.637/12 – SOCORRO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do município de Socorro nº 3637/2012, a qual disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no município - Inadmissibilidade - Tema relativo a atos de gestão - Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Afronta, ainda, à livre iniciativa e concorrência – Vedação - Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista - Ação



julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e o da livre iniciativa e concorrência.” (AI [02048526920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Ganzerla – 20/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 00094)

ADI. LM 3.666/12 – AMPARO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.666/2012 do município de Amparo, que condiciona a realização de quaisquer ações governamentais à prévia apresentação de estudo de impacto ambiental, a realização de audiências públicas com as comunidades afetadas e prévia existência de parecer favorável do Conselho de Meio Ambiente Municipal e a Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal - Lei que cuida de matéria relativa à gestão da cidade, no que pertine ao planejamento, uso e ocupação do solo - Iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal - Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV, 144 e 181, §2º da Constituição Estadual - Desrespeito à separação, harmonia e independência dos Poderes - Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.” (ADI [01559222020128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Rubens Cury – 27/02/2013 – Votação Unânime – Voto nº 22386)

ADI. LM. 4.278/09 – SUZANO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.278/2009 do município de Suzano, que obriga o Poder Executivo das três esferas a apontar uma série de informações através de placas em toda e qualquer obra realizada por órgão público no município de Suzano - Lei que cuida de matéria relativa à gestão administrativa, no que pertine à organização e gerenciamento de bens, serviços e obras públicas — Iniciativa legislativa privativa do chefe do poder executivo municipal — Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual c/c art. 61, §1º, II, h da CF - Desrespeito à separação, harmonia e independência dos Poderes - Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.” (ADI [01697837320128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Rubens Cury – 27/02/2013 – Votação Unânime – Voto nº 22586)

ADI. LM 4.750/12 – MAUÁ. “Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que declara instituição como sendo de utilidade pública - Vício de iniciativa - Inocorrência - Competência expressamente afeta ao Poder Legislativo, ex vi do disposto no art. 24, § 1º, IV, da Constituição do Estado - Ademais, no Estado de São Paulo são inúmeras as leis, inclusive sancionadas pelo Governador, que declaram entidades como de utilidade pública – Outrossim não restou demonstrado, como seria de rigor, eventual aumento de despesa pública - Inconstitucionalidade não configurada - Ação improcedente.” (ADI [01319606520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Walter Almeida Guilherme – 27/02/2013 – Votação Unânime – Voto nº 14381)

ADI. LM 3.497/11 – SOCORRO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que altera o regime de concessão ou transferência de alvará para a prestação de serviços de táxis na cidade - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por tratar de matéria de serviços públicos e atos administrativos – Ação procedente.” (ADI [02048405520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 27/02/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25051)

ADI. LM 3.409/12 – SANTA BARBARA D'OESTE. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do município de Santa Bárbara D'Oeste que obriga órgãos da Prefeitura a fixar avisos em unidades de saúde, disponibilizar formulários para críticas, avaliar opiniões dos usuários de serviços públicos e enviá-las mensalmente à Câmara dos Vereadores por meio da Ouvidoria Municipal - Criação de obrigações ao Executivo e interferência em matéria da administração pública, inclusive impondo tarefa que demanda recursos materiais e humanos - Vício de iniciativa configurado - Ação procedente para declaração da inconstitucionalidade.” (ADI [02143283420128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 27/02/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25050)



ADI. LCM 16/98 – CARDOSO. "I - Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo em comissão de Assessor Jurídico. Previsão na alínea "h", do artigo 6º e constante do Anexo, da Lei Complementar nº 16, de 08 de dezembro de 1998, do Município de Cardoso. II - A criação de cargos de provimento em comissão, destinados, muitos deles, a funções burocráticas ou técnicas de caráter permanente são incompatíveis com os princípios vetores previstos no art. 37 da Constituição Federal e do art. 111 da Constituição Paulista e a possibilidade de contratação fere de morte o regime constitucional brasileiro. Não se tratando de contratação em regime de urgência, imprescindível a realização de concurso público, conforme preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal. III - A criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso. IV - Verificada afronta aos arts. 5º, 111, 115, incisos I, II e V; 144, todos da Constituição Estadual. V - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (ADI [01250399020128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 06/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 35869)

ADI. LM 3.108/12 – SALTO. "Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei municipal n. 3.108, de 4 de fevereiro de 2012. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (ADI [01910527120128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 06/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 37374)

ADI. LM 4.782/12 – MAUÁ. "Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 4.782, de 29/05/2012, do município de Mauá - Irregularidade na representação processual do Prefeito Municipal - O Chefe do Executivo, detentor de legitimidade ativa e de capacidade postulatória para o ajuizamento de ação direta, não subscreveu a petição inicial tampouco outorgou procuração aos advogados subscritores - Oportunidade de regularização concedida, sem adequado cumprimento da deliberação judicial - Ação extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC." (ADI [02008886820128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brasil – 06/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 0123)

ADI. LM 4.782/12 – SOCORRO. "I - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Socorro nº 3642 de 23 de abril de 2012, que "disciplina o estacionamento temporário e rotativo de veículos em frente às farmácias e drogarias e dá outras providências". II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Uso de bem público. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (ADI [02048500220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 06/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 36379)

ADI. LM 2.242/12 – ITAPECERICA DA SERRA. "Direito constitucional - Ação direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal – Origem parlamentar - Alteração de denominação de logradouro público - Separação de poderes - Vício de iniciativa - Existência – Inconstitucionalidade verificada - É inconstitucional a Lei Municipal de Itapeçerica da Serra 2.242, de 29 de fevereiro de 2012, que altera a denominação de logradouro público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente."



(ADI [01545937020128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 06/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23294)

ADI. LM 4.509/10 e LM 4.412/09 – MAUÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Pretensão à declaração de inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Municipal nº 4.412, de 5 de janeiro de 2009 e art. 5º, da Lei municipal nº 4.509, de 11 de fevereiro de 2010, ambas do município de Mauá, bem como do Anexo IV do Decreto nº 7.478, de 27 de julho de 2010 - Superveniência de lei revogadora dos dispositivos impugnados - Art. 267, VI, do Código de Processo Civil - Perda do interesse processual Extinção da ação, sem julgamento do mérito.” (ADI [02521898820118260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Ganzerla – 06/03/2013 – Votação Unânime – Voto nº 00093)

ADI. LM 5.127/07 – JACAREÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 5.121/2007, do município de Jacareí - Instituição de vencimentos superiores aos previstos para o executivo - Ofensa ao art. 115, IX, da Constituição Estadual - Projeto de lei que implica criação e aumento de despesas - Necessidade de indicação de recursos disponíveis - Exigência do art. 25, "caput", da Constituição Bandeirante - Inconstitucionalidade da lei. 1. A Lei nº 5.121, de 20 de dezembro de 2007, do município de Jacareí, fere o disposto no art. 115, IX, da Constituição Paulista, pois institui vencimentos superiores aos dos servidores do Legislativo que ocupam cargos idênticos ou semelhantes aos do Executivo. 2. A lei objurgada também desatende à previsão do art. 20, III, da Constituição Estadual, pois não observa os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, bem como à exigência do art. 25, caput, da Carta Paulista, segundo o qual "nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesas públicas será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos". 3. Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei nº 5.121/2007, do Município de Jacareí, com fulcro nos artigos 115, IX, 20, III e 25, caput, todos da Constituição do Estado de São Paulo.” (ADI [01652691420118260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Artur Marques – 27/02/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23507)

ADI. PRECEDENTE REGIMENTAL 01/12 – ENGENHEIRO COELHO. “Ação direta - Inconstitucionalidade do Precedente regimental n. 01/2012, editado pela Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, na parte em que estabeleceu prazos a serem seguidos pelas comissões processantes - sob pena de destituição de seus respectivos membros - em matéria, relativa aos crimes de responsabilidade do Prefeito e ao processo da respectiva cassação, de competência da União com afronta, pois, ao disposto nos arts. 22, I e XIII, da CF e 74, VI, 5º e. 144, estes da Carta Paulista e a disciplina do DL n. 201/6 - Violação ao princípio federativo — Procedência parcial.” (ADI [01228590420128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Alves Bevilacqua – 27/02/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32367)

ADI. LM 9.100/01 – RIBEIRÃO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 9.100/2001, do município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a criação do programa municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da rede municipal de ensino – Vício de iniciativa - Ingerência em atividade administrativa própria do executivo - Violação às disposições constitucionais do Estado de São Paulo - Inteligência dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Bandeirante — Precedentes do Colendo Órgão Especial - Ação julgada procedente.” (ADI [01270811520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa – 27/02/2013 – Votação Unânime – Voto nº 26787)

ADI. EMENDA 79/12 – TAMBAÚ. “Ação direta de inconstitucionalidade — Emenda nº 79/12, que acrescentou, à Lei orgânica municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da administração pública municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do chefe do poder executivo - Inocorrência — Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do chefe do executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.” (ADI



[01314383820128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa – 27/02/2013 – Votação Unânime – Voto nº 26897)

ADI. LM 4.823/09 – AMERICANA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal nº 4.823, de 26 de junho de 2009, de Americana (Disposição sobre criação do "Programa Ginástica na Comunidade" com instalação de academias de ginástica ao ar livre e outras providências) - Invasão da esfera da gestão administrativa, reservada ao Poder Executivo Municipal - Violação ao princípio da separação de poderes (arts. 5º, 47 (incisos II e XIV) e 144 da Constituição Estadual) – Inconstitucionalidade declarada.” (ADI [01799834220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa – 27/02/2013 – Votação Unânime – Voto nº 26750)

ADI. LM 3.274/11 – TIETÊ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 3.274/11, do município de Tietê - Proibição de corte do fornecimento de energia elétrica, água, gás e telefone por inadimplência do consumidor nos dias que antecederem sábados, domingos e feriados - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5º, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Procedência.” (ADI [01588833120128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Alves Bevilacqua – 27/02/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32391)

ADI. LM 10.617/00 – CAMPINAS. “Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 10.617, de 15 de setembro de 2000, do município de Campinas, de iniciativa parlamentar - Alteração de zoneamento urbano - Vício de iniciativa - Afronta aos artigos 5º, 47, inciso II, c.c artigo 144, todos da constituição do Estado de São Paulo - Inocorrência, ademais, de participação popular durante a elaboração e tramitação da lei - Violação do artigo 180, II, da carta estadual - Previsão constitucional que constitui verdadeira diretriz interpretativa de toda lei relativa ao desenvolvimento urbano - Garantia de cumprimento de funções urbanísticas de propiciar habitação (moradia), condições adequadas de trabalho, recreação e de circulação humana inconstitucionalidade reconhecida – ação procedente, com modulação de efeitos.” (ADI [00526349020118260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 27/02/2013 – Votação Unânime – Voto nº 31093)

ADI. LM 8.739/96 – CAMPINAS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 8.739, de 15/01/96, do município de Campinas - Obrigatoriedade de instalação de ambulatório médico em shopping centers e hipermercados - Inconstitucionalidade material delineada - Falta de pertinência entre a obrigação imposta aos estabelecimentos comerciais e as atividades por eles desenvolvidas - Termos genéricos que sequer permitem aferir os limites da obrigação que se pretende impor - Afronta aos princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade - Ação procedente.” (ADI [00622826020128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brasil – 06/02/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 0113)

ADI. LM 4.709/12 - BARRETOS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do município de Barretos que obriga supermercados a fornecer gratuitamente sacolas biodegradáveis aos seus clientes - Vício formal - Competência concorrente da União e Estados para legislar sobre relações de consumo e meio ambiente - Ausência de peculiar interesse local que justifique lei municipal criando obrigações e sanções sobre tais materiais - Ação procedente.” (ADI [01176132720128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani - 06/02/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 25406)

ADI. LM 4.976/10 – AMERICANA. “Direito constitucional - ação direta de inconstitucionalidade - lei municipal - criação de órgão público - separação de poderes - vício de iniciativa - existência – inconstitucionalidade verificada - É inconstitucional a Lei Municipal 4.976, de 23 de março de 2010, de Americana, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Gabinete Integrado de Segurança Pública - GISP e dá outras providências, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os



serviços públicos - Violação dos arts. 5º; 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial – Ação procedente.” (ADI [01858034220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino - 06/02/2013 – Votação Unânime - – Voto nº 23012)

ADI. LM 2.105/12 – BOM JESUS DOS PERDÕES. “Ação direta de inconstitucionalidade - Art. 13, § 1º e Anexo V, da Lei 2.105, de 05.03.2012, do município de Bom Jesus dos Perdões. Projeto de lei de iniciativa do Executivo. Emendas parlamentares. Submissão do provimento de funções de confiança, de assessoria, direção e chefia à prévia aprovação do Legislativo. Violação ao princípio da separação dos poderes. Cargos de livre provimento pelo Executivo. Redução, ainda, do valor das gratificações pelo exercício dessas funções. Legalidade. E que os vereadores apenas não podiam aumentar despesas. Ação parcialmente procedente.” (ADI [01366158020128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Urbano Ruiz - 06/02/2013 – Votação Unânime - Voto nº 15373)

ADI. LM 5.292/12 – CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 5.292/12 que instituiu o "Código de Postura Bancária no Município de Catanduva" - Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e alegação de inconstitucionalidade por ausência de competência municipal para legislar sobre o tema e por vício de iniciativa, a atentar contra o princípio da separação de poderes - Inadmissibilidade - O Prefeito detém legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade, não obstante não tenha vetado o projeto de lei de iniciativa parlamentar e o tenha sancionado, promulgando a lei - Competência do município para legislar matéria, que é de interesse local (art. 30, I, da CF), não havendo ofensa ao artigo 163 da Constituição Federal e, por via de consequência, ao artigo 144 da Constituição do Estado - Matérias reguladas na lei que não são de iniciativa reservada ao chefe do Executivo e que não interferem na administração, tampouco produzindo despesas que exijam especial indicação de proveniência de recursos - Ação improcedente”. (ADI [01123779420128260000](#) – São Paulo - Órgão Especial - Relator Walter de Almeida Guilherme - 30/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 13790)

ADI. LM 2.527/11 – NOVA ODESSA. "Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 2.527, de 15 de agosto de 2011 do município de Nova Odessa. O ato normativo dispõe sobre a instalação de dispositivos de segurança nas agências e postos de serviços das instituições financeiras instaladas no município e dá outras providências - Diploma que não padece de vício de iniciativa - Matéria não reservada ao chefe do poder executivo - Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta - Não violação, ademais, da esfera de competência privativa da União Precedente do C. STF - Norma que também não está eivada dos vícios de desvio de finalidade e de falta de razoabilidade - Ação julgada improcedente, revogada a liminar". (ADI [00169169520128260000](#) – São Paulo - Órgão Especial - Relator Guerrieri Rezende - 30/01/2013 – Maioria de Votos - Voto nº 37376)

ADI. LM 5.319/12 – CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que ampliou desconto dado a estudantes no transporte público de Catanduva, estabelecendo que o benefício seria devido em qualquer dia e horário, e não mais apenas nos dias letivos - Alteração que acabou ampliando a concessão feita pelo Executivo e acarretando mais despesa à gestão municipal, podendo afetar, inclusive, os contratos com empresas de transporte - Questão a ser decidida no âmbito da administração, não podendo subsistir imposição parlamentar – Violação ao princípio da separação de Poderes - Ação procedente”. (ADI [01741261520128260000](#) – São Paulo - Órgão Especial - Relator Ênio Zuliani - 23/01/2013 – Votação Unânime - Voto nº 24723)

ADI. LOM – AMPARO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Trata-se de insurgência ajuizada pela federação dos funcionários públicos do estado de São Paulo em face da lei orgânica do município de Amparo que, ao contrário do disposto no artigo 125, § 1º, da Constituição do Estado, não assegura afastamento remunerado de servidores públicos, ainda que celetistas, para mandato classista em sindicato da categoria - Impende o reconhecimento do direito do



servidor público eleito de ser afastado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nesta hipótese - Princípio da simetria estrutural - *Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* - Ação procedente - Precedentes do Órgão Especial". (ADI [01833160220128260000](#) – São Paulo - Órgão Especial - Relator Walter de Almeida Guilherme - 30/01/2013 – Votação Unânime - Voto nº 14265)

ADI. LCM 353/12 – MAIRIPORÃ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 36, caput, alínea "g", 45, caput e incisos I a VII, §4º (parte final) e §5º, 28 e parte do Anexo I da Lei Complementar nº 353 de Mairiporã, cujo conteúdo foi trazido pelas emendas substitutivas 01 e 02 e emendas aditivas 01, 02 e 03, alterando o plano de carreira, cargos, e vencimentos de servidores públicos da prefeitura do município de Mairiporã. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Violação aos artigos 5º, 25 § 5º, I, 47 II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 36, caput, alínea "g", 45, caput e incisos I a VII, §4º (parte final) e §5º, 28 e parte do Anexo I da Lei Complementar nº 353 de Mairiporã”. (ADI [00720094320128260000](#) – São Paulo - Órgão Especial - Relator Ruy Coppola - 23/01/2013 – Maioria de Votos - Voto nº 22394)

ADI. LM 7.341/09 – JUNDIAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 7.341, de 22 de setembro de 2009, que proíbe a distribuição e comércio de organofosforado carbamato ("chumbinho") por "pet shops", casas de ração e similares do Município de Jundiaí - Legislação que não cuidou de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população local para preservação da saúde pública e do meio ambiente, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que nem tampouco acarreta o aumento de despesas do Município, haja vista que o dever de fiscalização é conatural aos atos normativos, inserindo-se no poder-dever da Administração - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente”. (ADI [05801280420108260000](#) – São Paulo - Órgão Especial - Relator Paulo Dimas Mascaretti - 30/01/2013 – Maioria de Votos - Voto nº 16110)

ADI. LM 4.110/09 – MATÃO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que autoriza permuta de áreas verdes e institucionais fixadas em projetos de loteamentos aprovados, admitindo, inclusive, compensação com áreas menores - Violação aos arts. 144 e 180, VII, §1º, da Constituição Estadual – Disciplina constitucional que proíbe a alteração dos fins e definições de tais áreas, a não ser em hipóteses excepcionais que não estão presentes no caso - Possibilidade ampla de permutas que favorece a lesão às expectativas dos particulares e riscos à proteção ambiental e à qualidade de vida da comunidade - Declaração com efeitos "ex nunc", nos termos do art. 27, da Lei 9.869/99, para preservar situações consolidadas e a segurança jurídica - Ação procedente”. (ADI [01428202820128260000](#) – São Paulo - Órgão Especial - Relator Ênio Zuliani - 30/01/2013 – Votação Unânime - Voto nº 25383)

ADI. LM 3.493/12 – MIRASSOL. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Mirassol que obriga supermercados a fornecer gratuitamente sacolas biodegradáveis aos seus clientes - Vício formal - Competência concorrente da União e Estados para legislar sobre relações de consumo e meio ambiente - Ausência de peculiar interesse local que justifique lei municipal criando obrigações e sanções sobre tais materiais - Ação procedente”. (ADI [00981284120128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 30/01/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 24079)

ADI. LM 4.726/08 – AMERICANA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Violação do princípio da impessoalidade ou da finalidade - Contrariados os arts. 111 e 115, § 1º, da Constituição do Estado, e 37, "caput", da Constituição Federal - Ação acolhida para pronunciar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.726/08 do município de Americana”. (ADI [02004512720128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Silveira Paulilo – 30/01/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32977)



ADI. LCM 453/11 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei complementar municipal nº 453/11 de São José dos Campos - Plano de cargos, carreira e vencimento dos servidores municipais - Regularidade na representação processual e legitimidade do sindicato dos trabalhadores autor - Inocorrência de inépcia da inicial - Administração podia fazer, como de fato o fez, instituir plano de carreira, cargos e vencimento de seus servidores, estabelecendo novo regime - Servidor público que não possui direito adquirido a determinado regime, podendo, por lei, ser submetido a outro, ditado pelos interesses da administração pública, desde que não implique violação de outras normas da própria Constituição - Jurisprudência - Preliminares afastadas, ação improcedente”. (ADI [00198372720128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Samuel Júnior – 30/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 24844)

ADI. LM 3.686/12 – AMPARO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.686/12 (a qual "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONSUMO DE PAPEL RECICLADO NO ÂMBITO DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE AMPARO" - fls. 23) - Vício de inconstitucionalidade formal subjetiva configurado, apenas no que concerne à locução "Executivo e Autarquias" - inserta no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.686/12 -, posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar (em afronta ao disposto nos artigos 5º, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) - Inocorrência, entretanto, da propalada inconstitucionalidade material do diploma legal atacado, eis que inexistente qualquer violação aos ditames do artigo 25, caput, da Carta Paulista - Ação parcialmente procedente”. (ADI [01559291220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guilherme G. Strenger – 30/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 18730)

ADI. LOM 45/12 – AMPARO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Lei orgânica do município de Amparo nº 45/12, que acrescentou o § 12 ao artigo 112 da Lei 1.719/1990, para assegurar ao servidor público municipal o recebimento do adicional por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício. Emenda de iniciativa parlamentar que cuida do regime jurídico de servidores municipais. Matéria de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Artigo 24, § 2º, n. 4, da Constituição Estadual. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade reconhecida. Procedência da ação”. (ADI [01559395620128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta– 30/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 24302)

ADI. LM 4.663/11 – MAUÁ. “Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal nº 4.663, de 11 de maio de 2011, do Município de Mauá - Imposição de instalação de torneiras que propiciem economia de água, em substituição das torneiras convencionais, nos prédios dos órgãos da administração pública municipal - Vício de iniciativa - Afronta aos artigos 5º e 47, II, XI e XIV, c.c. 144, todos da Constituição Estadual - Precedente do Órgão Especial - Ação procedente”. (ADI [01319623520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Elliot AkeI– 30/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31066)

ADI. LM 5.144/12 – VOTUPORANGA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 5.144, de 27 de junho de 2012, do Município de Votuporanga, que impõe o fornecimento gratuito aos consumidores de embalagens apropriadas para acondicionamento de produtos adquiridos em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres locais - Legislação que versa questão atinente à proteção do meio ambiente e ao consumo, afeta à competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, na forma imposta pelo art. 24, incisos V e VI, da CF - Inexistência, outrossim, de interesse local na matéria objeto da legislação impugnada que permitisse o exercício de eventual competência suplementar do Município, com esteio no art. 30, incisos I e II, da CF - Alardeada invasão de competência legislativa de outros entes federados pelo Município que restou então evidenciada - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI [01772370720128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 30/01/2013 - Maioria de Votos - Voto nº 16173)



ADI. LM 12.333/05 – CAMPINAS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 12.333/05 do município de Campinas, que dispõe sobre a venda de produtos em farmácias e drogarias alopáticas e homeopáticas - Matéria disciplinada por Lei Federal (LEI 5.991/73) - Lei que transborda a competência suplementar do Município - Inconstitucionalidade - Precedentes do Órgão Especial. 1. É defeso ao município, a pretexto de legislar sobre assunto de interesse local (CF, art. 30, I), ou suplementar a legislação federal ou estadual (CF, art. 30, II), invadir a competência legislativa destes entes federativos. 2. No caso em tela não há se falar em ajustamento das normas federais às peculiaridades locais, ocorrendo, em verdade, proibição implícita de comercialização de produtos não contidos no rol legal. 3. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.333, de 28 de julho de 2005, do município de Campinas”. (ADI [01799817220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Artur Marques – 30/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23385)

ADI. LCM 635/12 – CATANDUVA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal disciplinando o uso e ocupação do solo - Inclusão pontual de área em setor do zoneamento urbano - Gestão da cidade - Competência privativa do Prefeito Municipal - Ausência de participação popular e de prévia elaboração de estudos de impacto ambiental e social. 1. Embora se reconheça a legitimidade do Poder Legislativo para iniciar projeto de lei versando sobre regras gerais e abstratas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, na hipótese, desbordou de sua competência ao tratar de assuntos típicos de gestão administrativa (art. 5º, caput e art. 144, ambos da CE). 2. Ao prestar informações nestes autos, o Presidente da Câmara Municipal de Catanduva narrou o processo legislativo de formação da norma e apresentou os respectivos documentos. Entretanto, nenhum deles contém dados objetivos ou estudos sistematizados que justifiquem a propugnada modificação no zoneamento, sendo certo que todo e qualquer regramento relativo ao uso e ocupação do solo, seja ele geral ou individualizado, deve levar em consideração a cidade em sua dimensão integral, dentro de um sistema de ordenamento urbanístico, razão pela qual há a exigência de planejamento e estudos técnicos (art. 180, I, da Constituição do Estado de São Paulo). 3. Verifica-se, ainda, ofensa ao artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista, pois, conforme se verifica nos documentos que instruíram as informações do Presidente da Câmara Municipal, não houve qualquer participação de entidades comunitárias quando da tramitação do projeto de lei que deu origem à lei ora impugnada. 4. Ação julgada procedente”. (ADI [01988577520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Artur Marques – 30/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23394)

ADI. EMENDA 31/08 – SÃO PAULO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Emenda Nº 31/2008 à Lei Orgânica do Município de São Paulo - Fixação de prazos mínimo e máximo para o Chefe do Poder Executivo Municipal expedir decretos e regulamentos para a execução das Leis Municipais - Norma municipal que repete artigo da Constituição do Estado de São Paulo - Princípio da simetria - Art. 144, CESP - Inexistência de ofensa ao princípio da separação entre os poderes - Ação improcedente. 1. A alegação de ofensa ao princípio da separação entre os poderes foi feita, e assim deve ser analisada, utilizando-se como parâmetro de controle a própria Constituição do Estado de São Paulo, e não a Constituição Federal. Logo, o fato de a norma combatida reproduzir exatamente a redação de dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo não é questão que se resolve no campo do interesse processual, mas no campo do mérito. 2. Se a lei objurgada ostenta o mesmíssimo texto do art. 47, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008, não há que se cogitar de inconstitucionalidade. É que o ente municipal apenas buscou dar efetividade, no âmbito local, ao avanço alcançado no âmbito estadual. Pode-se então concluir que o Constituinte Estadual entendeu por bem temperar o princípio da separação entre os poderes com a fixação de prazo para a edição de decretos e outros regulamentos pelo Chefe do Poder Executivo, o que pode ser seguido pelos Municípios em virtude do art. 144 da Constituição do Estado. 3. Ação julgada improcedente” (ADI [00895473720128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Artur Marques – 23/01/2013 - Maioria de Votos - Voto nº 23442)



ADI. LM 3.670/12 – AMPARO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do município de Amparo nº 3.670/2012, a qual altera e consolida a Lei Municipal nº 3.474, de 30 de outubro de 2009, que "dispõe sobre normas para instalação de elementos publicitários ou de elementos não publicitários nas fachadas dos edifícios inseridos na área envoltória do centro de Amparo" - Inadmissibilidade - Possibilidade de emenda parlamentar à lei de iniciativa exclusiva do Executivo - Inconstitucionalidade, porém, quanto à ausência de participação comunitária e estudos de viabilidade - Inteligência dos arts. 180, II e 191, da Constituição Paulista - Ação julgada procedente”. (ADI [01559248720128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Ganzerla – 23/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 00056)

ADI. LOM – TEODORO SAMPAIO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Inocorrência. Emenda 01/12 à Lei Orgânica Municipal de Teodoro Sampaio, que adicionou as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" ao inciso II, do artigo 82. A lei em tela não dispõe sobre a criação de cargos públicos nem invade competência exclusiva do Executivo. Em aplicação do princípio da moralidade da administração pública estabelece critérios éticos de aptidão para o exercício de tais cargos. Sem fundamento a alegação de usurpação de funções típicas. Afastado o pedido de inconstitucionalidade da legislação em combate para, contrariamente, declarar o seu caráter CONSTITUCIONAL. Ação julgada improcedente”. (ADI [01609385220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 23/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 14161)

ADI. EMENDA 44/12 – AMPARO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Emenda Nº 44/12, que acresce o artigo 212-c à Lei Municipal nº 1.719/90 (Lei Orgânica do Município de Amparo) - Previsão de garantia à assistência integral à saúde do homem - Iniciativa do Legislativo Municipal - Usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência - Norma de caráter fundamentalmente programático, geral e abstrato, não impondo ao Executivo nenhuma ação concreta capaz de gerar despesas - Ação improcedente”. (ADI [01559343420128260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Elliot Akel - 23/01/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31000)

ADI. LM 2.453/11 – BROTAS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.435/11, do município de Brotas, que dispõe sobre a substituição de do uso de sacolas plásticas convencionais por sacolas ecológicas biodegradáveis ou retornáveis - Usurpação de competência legislativa - Ausência de interesse local - Vício de iniciativa - Disposição sobre prestação de serviço público, atribuições de secretaria, fiscalização do cumprimento da lei e imposição de sanções - Ação procedente - Embora inegavelmente seja interesse também do Município o de zelar pela preservação do meio ambiente, não há nisso o preponderante interesse em seu favor. Portanto, inexistindo qualquer peculiaridade no Município de Brotas envolvendo o tema, tem-se que ele transcende o interesse local - Se o Estado de São Paulo já editou normas concernentes à proteção ambiental, nada dispondo sobre a obrigação ou a proibição do uso de sacolas plásticas, nem diferenciando umas das outras, descabe aos Municípios imiscuírem-se na edição de linha diversa, como o fez o Município de Brotas 2. A norma se originou de projeto de lei de autoria de vereador, quando é certo que somente poderia ser iniciada pelo Prefeito do Município, uma vez que inclui as repartições públicas dentre os estabelecimentos que deverão substituir as sacolas. A lei ainda franqueia à Administração Municipal o desenvolvimento de campanhas de conscientização acerca dos supostos danos causados pelas sacolas plásticas convencionais e dos benefícios ambientais de sua substituição, e obriga o Poder Executivo a regulamentar suas disposições no prazo de 90 dias (art. 10), sendo certo que, assim, interfere na gestão administrativa do Município. A lei também determina a fiscalização por parte do Poder Executivo, com a aplicação de penalidades administrativas (art. 7º), sendo certo que a imposição de fiscalização e de aplicação de sanções administrativas aos particulares configura invasão de competência do Poder Executivo. 3. Ação procedente”. (ADI [00928116220128260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Artur Marques – 30/01/2013 – Maioria de Votos - Voto nº 23134)

ADI. LCE 1.062/08 – SÃO PAULO. “Direta de inconstitucionalidade - Artigos 1º, 2º E 3º da Lei Complementar Estadual Nº 1.062/2008, que dispõem sobre requisitos e critérios diferenciados



para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo – Inclusão de idade mínima como requisito - Alegada afronta ao artigo 126, § 1º e 4º, da Constituição do Estado de São Paulo - Pretensão a que subsista apenas a Lei Federal nº 51/85, porque recepcionada pela Constituição Federal, conforme decidiu o STF - Competência concorrente do Estado para legislar sobre o regime previdenciário de seus servidores - Art. 24, XII, da Constituição Federal - Inexistência de incompatibilidade entre a Lei Federal e a Lei Estadual nem entre esta e os dispositivos constitucionais invocados - Novo regime constitucional alicerçado no caráter contributivo e solidário da previdência, com a fixação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, extinta a aposentadoria do servidor público apenas pelo simples tempo de serviço - Inconstitucionalidade não configurada - Ação improcedente”. (ADI [03083598020118260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 30/01/2013 – Votação Unânime - Voto nº 31039)

ADI. LM 4.863/09 – AMERICANA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal n. 4.863, de 14/09/2009, de Americana - Lei de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a proceder à limpeza e capinação de terrenos privados - Ofensa à repartição de poderes - Inteligência dos arts. art. 47, XIX, a, e 144, da CE - Incumbe ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal - Prefeito que prescinde de autorização do Poder Legislativo para execução de ato que já é de sua competência – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente”. (ADI [01907348820128260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 30/01/2013 – Votação Unânime - Voto nº 0108)

ADI. LM 3.472/11 – CUBATÃO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.472, de 23 de setembro de 2011, do município de Cubatão. Criação de cargos de provimento em comissão. Assessor Técnico das Comissões, Assessor Técnico da Administração, Supervisor de Segurança, Jornalista, Fotógrafo, Médico e Motorista. Cargos que não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento. Obrigatoriedade de preenchimento por Servidores aprovados em concurso público. Lei que viola o art. 115, incisos II e V, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido prejudicado, todavia, com relação aos cargos de Assessor Técnico das Comissões, Assessor Técnico da Administração e Supervisor de Segurança, uma vez que esses cargos, atualmente, já estão extintos. Inconstitucionalidade reconhecida com relação aos cargos de Jornalista, Fotógrafo, Médico e Motorista. Ação julgada procedente nessa parte”. (ADI [00666293920128260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antônio Luiz Pires Neto – 30/01/2013 – Maioria de Votos - Voto nº 23018)

ADI. LM 4.267/05 – AMERICANA. "I — Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 4.267/2005 do município de Americana. O ato normativo autoriza o Prefeito Municipal a criar o programa de preparação dos trabalhadores para a aposentadoria. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a instituição de programas e serviços administrativos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, XIV e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente”. (ADI [01794776620128260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 23/01/2013 – Votação Unânime - Voto nº 36166)

ADI. LM 5.165/11 – AMERICANA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do município de Americana nº 5.165/2011, a qual autoriza a instituição do programa de atenção à saúde do idoso e do centro de saúde do idoso e dá outras providências - Inadmissibilidade — Tema relativo a atos de gestão - Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Vedação — Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista — Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração”. (ADI



[01932680520128260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Ganzerla – 23/01/2013
Votação Unânime- Voto –nº 00060)

ADI. LCM 289/12 – CAÇAPAVA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei complementar municipal n. 289, de 24/09/2012, que revoga lei anterior, que havia instituído a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Norma que contém natureza tributária e não orçamentária - Competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo para legislar sobre matéria tributária - Entendimento pacificado no C. STF - Vício de iniciativa não configurado - Ação improcedente”. (ADI [02173596220128260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 23/01/2013 – Votação Unânime - Voto – nº 0097)

ADI. LM 3.392/12 – ITAPEVA. "Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n. 3.392, de 21 de junho de 2012. Irregularidade da representação. Ocorrência. O Chefe do Executivo, detentor de legitimidade ativa 'ad causam' e de capacidade postulatória para o ajuizamento de ação direta, não subscreveu a petição inicial nem outorgou o instrumento procuratório. Inadmissibilidade. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Julga-se extinta a ADIN sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil". (ADI [02378794320128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 23/01/2013 – Votação Unânime – Voto nº 36640)

ADI. PORTARIA 01/12 – SUZANÁPOLIS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Ajuizamento pelo município de Suzanópolis. Ilegitimidade de parte. Legitimação do art. 90, inciso II, da Constituição Paulista, que é destinada ao Chefe do Executivo, e não ao Município enquanto pessoa jurídica de direito público interno, que sequer pode intervir em feitos da espécie (STF: ADI - AgRg 1.797-PE, DJ de 23.2.2001; ADI - AgRg 2.130-SC, Rel. Min. Celso de Mello, j . 03.10.2001, Informativo 244; ADI (EMBS.) 1.105-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j . 23.8.2001) . Carência da ação reconhecida, inclusive por falta de interesse processual. Eventual desconformidade da portaria impugnada e m relação à lei que ela procurou disciplinar (Estatuto da Criança e do Adolescente) configura caso de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem conhecimento do mérito (art. 295, incisos II e III, c.c. art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil)”. (ADI [02484507320128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antônio Luiz Pires Neto – 23/01/2013 - Votação unânime - Voto nº 23029)

ADI. ATO NORMATIVO 10/08 – SÃO PAULO. “Direta de inconstitucionalidade - Ato normativo nº DGP-10, de 14 de julho de 2008, editado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que dispõe "sobre as regras gerais de prestação de assistência judiciária complementar no Estado de São Paulo - alegada ofensa ao art. 109 da Constituição Estadual art. 234 da Lei Complementar Estadual nº 988/06, arts. 22, 44, li e 58 da Lei nº 8.906/94 e ao Código de Ética e Disciplina da OAB - Convênio entre Defensoria Pública e OAB/SP - Obrigatoriedade e exclusividade - Inadmissibilidade - Impossibilidade de proibir a Defensoria Pública de estabelecer outros vínculos com o objetivo de fomentar a prestação de assistência jurídica gratuita que se mostrem mais oportunos e convenientes à consecução de seus misteres - Tese da autora afastada pelo STF nos autos da ADI 4163/SP - Inviabilidade, outrossim, do controle abstrato de constitucionalidade de lei a partir da análise de normas infraconstitucionais - Ação improcedente”. (ADI [90539846220088260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Elliot Akel – Votação Unânime – Voto nº 31047)

ADI. LM 3801/09 – BARIRI. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.801/09, alterada pela Lei nº 3.834/09, do município de Bariri - Norma que concede cartão alimentação aos servidores públicos municipais - Impugnação de dispositivos que estabelecem critérios de fruição do benefício - Usurpação de competência privativa da União e violação do princípio da isonomia - Inocorrência - Inconstitucionalidade material - Violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa - Art. 144, Constituição do Estado de São Paulo - Ação parcialmente procedente. 1. Não há que se falar tenha havido violação da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, porque a norma objurgada não estabelece regras gerais em matéria trabalhista. Cabe ao Município



organizar seu funcionalismo e a lei atacada encontra-se justamente neste campo legislativo em razão da predominância do interesse local. O funcionalismo público no Município de Bariri se submete ao regime celetista (Lei Complementar Municipal nº 01/90), e o empregador pode conceder benefícios outros além daqueles garantidos nos incisos do art. 7º da Constituição da República, por mera liberalidade. 2. A norma atacada dispõe, no art. 1º, §1º, apenas que o benefício se estende aos servidores afastados por acidente do trabalho, silenciando assim sobre uma eventual extensão do benefício àqueles afastados por doença, dando a entender que eles não fariam jus ao "cartão alimentação". Mas, não há aí desrespeito ao postulado da isonomia, já que as duas situações se afiguram objetiva e substancialmente diferentes. Enquanto na primeira hipótese o contrato permanece hígido, na segunda hipótese o afastamento configura período de suspensão do contrato de trabalho, no qual o empregado é remunerado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Não se vislumbra violação ao princípio invocado da intangibilidade salarial, se de fato o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não integra o salário, até porque não preenche o requisito da habitualidade. Estender a punição de suspensão de um dia de atividade para que o servidor perca todo o valor mensal de benefício destinado à sua alimentação viola o princípio da proporcionalidade (art. 6º, III, 'a'). E, igualmente, com relação à regra segundo a qual o número de dias de suspensão deva equivaler ao número de meses de perda do benefício (art. 6º, III, "h"); bem como à regra segundo a qual a advertência por escrito ocasiona a perda do benefício por todo o mês respectivo (art. 6º, II). 5. O art. 6º, IV, ao impor ao trabalhador que não recorra do eventual indeferimento do pedido de afastamento por acidente de trabalho perante o Instituto Nacional de Seguro Social, fixa verdadeiro requisito para fruição do benefício "cartão alimentação", o que viola seu direito de recorrer, bem assim os princípios do contraditório e da ampla defesa. Fere também o postulado da razoabilidade. 6. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 6º, II, III, "a" e "b", e IV, todos da Lei nº 3.801/09, com redação dada pela Lei nº 3.834/09, do Município de Bariri." (ADI [00631122620128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Artur Marques – 23/01/2013 - Votação Unânime – Voto nº 23286)

ADI. LM 855/10 – SÃO MANUEL. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 855, de 21 de dezembro de 2010, do município de São Manuel - Concessão de gratificação aos servidores municipais vinculados ao magistério - Configurado vício de iniciativa - Tema relativo à remuneração dos servidores - Ingerência indevida do legislativo local em tópico de exclusividade do Poder Executivo - Violação do art. 24, § 2º, 1 e 4, Constituição Estadual - Ação procedente”. (ADI [00421282120128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 23/01/2013 - Votação Unânime – Voto nº 27426)

ADI. DECRETO 48.326/03 – SÃO PAULO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto estadual nº 48.326, de 12 de dezembro de 2003, que estabelece o índice IPC-FIPE, para reajuste de determinados contratos de serviços celebrados por órgãos da administração direta e indireta. Alegação de que o índice não retrata a variação dos custos reais dos serviços de limpeza e conservação, a causar, em consequência, desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados entre empresas e o Governo Estadual. Impossibilidade, entretanto, de análise meritória. Decreto regulamentador da Estadual nº 6.554/89. Descabimento de atos normativos secundários para o controle abstrato de arguição de constitucionalidade. Ação direta julgada extinta, sem resolução do mérito”. (ADI [00725524620128260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 23/01/2013 - Votação Unânime – Voto nº 26675)

ADI. LM 5.125/10. “Direta de inconstitucionalidade - Lei municipal nº 5.125/2010 do Município de Sumaré - Proibição de instalação de farmácias e drogarias em galerias de shopping, hipermercado e supermercados no Município - Intervenção no domínio econômico e reserva de mercado - Afronta ao princípio da livre iniciativa e da livre concorrência - Artigo 170, caput, IV, da Constituição Federal - Inconstitucionalidade reconhecida - Artigo 144 da Constituição Paulista - Ação procedente”. (ADI [00654567720128260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 23/01/2013 - Votação Unânime – Voto nº 30964)



ADI. LCM 42/11. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 42, de 14 de dezembro de 2011. Plano Diretor do Município de Caraguatatuba, versando sobre as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e à preservação do meio ambiente. Projeto de lei de autoria do Executivo. Alteração pela Câmara de Vereadores, mediante introdução de emendas supressivas, modificativas, aditivas e corretivas, sem realização de estudos técnicos. Ausência, ademais, de participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente ou da população, por meio de audiência pública ou de qualquer outra forma de participação comunitária. Violação dos artigos 180, inciso II e 191, “caput”, da Constituição Estadual. Precedentes do C. Órgão Especial. Mantida a eficácia de um dos dispositivos impugnados (art. 346), por se referir apenas à cláusula de aplicação da lei e revogação das disposições em sentido contrário. Ação julgada parcialmente procedente”. (ADI [00831038520128260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antônio Luiz Pires Neto – 23/01/2013 - Votação Unânime – Voto nº 23016)

ADI. LOM – CASA BRANCA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 85 da Lei Orgânica do Município de Casa Branca. Norma, de autoria parlamentar, que impõe ao prefeito a obrigação de escolher seus auxiliares dentre pessoas residentes naquele município. Vício de iniciativa. Reconhecimento. Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, item “I” e 144 da Constituição Paulista. Ocorrência, também, de vício material. Restrição territorial que implica em violação ao princípio da isonomia (com relação aos servidores em geral) e na afronta da garantia da “livre nomeação e exoneração” estabelecida no art. 115, inciso II, da Constituição Estadual, em relação aos auxiliares diretos, definidos no art. 84 da mencionada lei (Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procuradores, Diretores de Divisão, Subprefeitos ou Administradores Distritais). Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente”. (ADI [01719125120128260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antônio Luiz Pires Neto – 23/01/2013 - Votação Unânime – Voto nº 23022)

ADI. LOM – SETE BARRAS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 123, seus incisos e parágrafo único, e 128, seus incisos e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Sete Barras. Dispositivos que tipificam os crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito. Competência legislativa da União. Violação ao princípio do pacto federativo. Ofensa aos artigos 5º, caput, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação. (ADI [01440674420128260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 23/01/2013 - Votação Unânime – Voto nº 24270)

ADI. LM 4.383/12 – RIO CLARO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.383, de 01 de junho de 2012. Projeto original de autoria do chefe do executivo que instituiu gratificação especial exclusivamente para os “*profissionais médicos da fundação municipal de saúde e da prefeitura municipal de Rio Claro*”. Introdução de emendas aditivas, de autoria de vereadores, estendendo essa gratificação para os demais servidores da área de saúde. Dispositivos que invadem matéria de competência exclusiva do Executivo. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 24, § 2º, item “1”, 25, 47, II, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (ADI [01405572320128260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antônio Luiz Pires Neto – 23/01/2013 - Votação Unânime – Voto nº 23025)

ADI. LM 3.564/12 - UBATUBA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.564, de 04 de julho de 2012, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre “incentivos fiscais para bares, restaurantes, casas noturnas e similares que incentivam música ao vivo no âmbito do município de Ubatuba”. Vício de iniciativa. Inexistência. Art. 61, § 1º, II alínea “b” da Constituição Federal que tem aplicação restrita ao processo legislativo no âmbito dos territórios federais. Precedentes do STF. “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Melo, Plenário, DJ de 27/04/2001). Competência concorrente reconhecida. Ação julgada improcedente”. (ADI [01941393520128260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antônio Luiz Pires Neto – 23/01/2013 - Votação Unânime – Voto nº 23027)



ADI. LCM 18/95 – ARTUR NOGUEIRA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 169a, “caput” e parágrafo único, e art. 169b, parágrafo único, da Lei complementar municipal nº 18/1995, de Artur Nogueira, acrescentados pela Lei complementar municipal nº 242/2001. Dispositivos do estatuto dos funcionários públicos daquele município, que regulamentam a licença do servidor para exercício de mandato de representação classista. Preliminar rejeitada. Legitimidade ‘ad causam’ demonstrada. Mérito. Existência de vício de inconstitucionalidade material. Restrição contida no artigo 169a que caracteriza violação ao art. 125, § 1º, da Constituição Estadual, em prejuízo ao direito à livre associação sindical. Regra de observância obrigatória. Inteligência do art. 144 da Constituição Bandeirante. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Inocorrência, quanto ao mais, de vício de inconstitucionalidade. Normatização contida no artigo 169b a par das diretrizes constitucionais. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI [01833212420128260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 23/01/2013 - Votação Unânime – Voto nº 26728)

ADI. LM 9.801/03 – RIBEIRÃO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 9.801, de 30 de maio de 2003, do município de Ribeirão Preto, que autoriza farmácias e drogarias a comercializarem produtos não farmacêuticos — Legislação que versa questão atinente à proteção e defesa da saúde, afeta à competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, na forma imposta pelo art. 24, inciso XII, da CF - Inexistência, outrossim, de interesse local na matéria objeto da legislação impugnada, impedindo o exercício de eventual competência suplementar do município, com esteio no art. 30, incisos I e II, da CF - Questão, ademais, que já havia sido inteiramente regulamentada nas esferas federal e estadual, impedindo a edição de ato normativo em sentido contrário pelo ente público local - Alardeada invasão de competência legislativa de outros entes federados pelo município que restou mesmo evidenciada - Precedentes desta Corte - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”.(ADI [01800016320128260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 23/01/2013 - Votação Unânime – Voto nº 16147)

ADI. LM 3.514/12 – UBATUBA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Artigo 28A e seu parágrafo único e do art. 28B e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 3.514 de 30 de março de 2012. Afronta aos artigos 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo que consagra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado - Ação procedente”. (ADI [01941402020128260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 23/01/2013 - Votação Unânime – Voto nº 27430)

ADI. LM 2.454/12 – MACATUBA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal n.º 2.454/2012, de Macatuba, de iniciativa legislativa, que dispõe sobre a prática de assédio moral nas dependências da administração pública municipal direta e indireta por agentes públicos municipais. Criação de infrações, sanções e regras de processo e julgamento de servidores públicos, a influir em seu regime jurídico. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 24, §2º, item 4, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Precedentes diversos do C. Órgão Especial. Ação julgada procedente”. (ADI [01950244920128260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 23/01/2013 - Votação Unânime – Voto nº 26702)

ADI. LM 1.007/12 – SÃO MANUEL. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.007, de 24 de maio de 2012, do município de São Manuel. Norma que dispõe sobre proibição do uso de “cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, no âmbito do Município de São Manuel para propaganda eleitoral”. Alegação de que a lei impugnada trata de matéria eleitoral, cuja competência seria privativa da União. Via inadequada para conhecimento da questão, ao menos por esse fundamento, uma vez que a ação direta de inconstitucionalidade, no âmbito dos Estados, só tem cabimento em relação às leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (art. 125, § 2º, da Constituição Federal). Possibilidade, todavia, de apreciação da matéria sob fundamento diverso, porque na ação direta vige o princípio da “*causa petenti aberta*”. Vício de



iniciativa. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de ordenamento urbano, relativas ao desenvolvimento, higiene e estética da cidade, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente”. (ADI [01957234020128260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antônio Luiz Pires Neto – 23/01/2013 - Votação Unânime – Voto nº 23021)

ADI. LCM 632/12 – CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei complementar nº 632, de 14 de agosto de 2012, do município de Catanduva, que dá nova redação aos art. 60, da Seção II (Do Conselho Fiscal) e art. 61, da Seção III (Do Conselho Municipal de Previdência), da Lei complementar nº 127 de 24 de setembro de 1999, e dá outras providências - Normas que afrontam os artigos: 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual - Ação procedente”. (ADI [01988611520128260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 23/01/2013 - Votação Unânime – Voto nº 27429)

ADI. LM 4.932/07 – ASSIS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento em face da legislação que instituiu o Programa de Inclusão Social pelo Trabalho no município de Assis - Alegação de ofensa ao artigo 115, incisos II e X, da Constituição do Estado - Inocorrência - Regra geral é a admissão de pessoal por concurso público, ressalvados os cargos em comissão e ainda a admissão de pessoal por tempo determinado em razão de necessidade administrativa transitória de excepcional interesse público - Para esta última, ou seja, necessidade administrativa, concorre o combate ao desemprego - Vedação do retrocesso social – Na hipótese, trata-se de contratação por prazo determinado (máximo de 24 meses) - Outrossim, a assistência ao desempregado pode ser vista como "excepcional interesse público" - Ação improcedente.” (ADI [01228487220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 17/04/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 14470)

ADI. LCM 12.345/05 – CAMPINAS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 12.345/05, do município de Campinas, que determina que os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados de grande concentração de Campinas adquiram e disponibilizem desfibrilador cardíaco automático, bem como disponham de pessoal treinado em "suporte básico de vida" - Norma originada de projeto de vereador – Vício de iniciativa - Disposições de cunho administrativo, com interferência nas atribuições dos órgãos do executivo e imposição de obrigações ao prefeito - Ausência de previsão dos recursos necessários à execução da lei - Inconstitucionalidade material - Ausência de interesse local - Violação da repartição constitucional de competências legislativas - Precedentes do órgão especial - Ação procedente. 1. A norma em comento se originou de projeto de lei de autoria de vereador, quando é certo que somente poderia ser iniciada pelo Prefeito do Município, uma vez que versa sobre atos de administração da Municipalidade e chega mesmo a impor obrigações ao Poder Executivo, como por exemplo, de supervisionar, avaliar e acompanhar o cumprimento da norma (art. 7º), ou ainda de promover treinamento de brigada de funcionários (art. 3º). 2. A lei também padece de inconstitucionalidade material, em razão da violação dos princípios da independência e separação entre os poderes. Caberia tão somente ao Chefe do Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade de implantar política pública como a versada na norma, obrigando a aquisição de desfibrilador automático e o treinamento de brigada de funcionários, tanto por estabelecimentos públicos quanto por estabelecimentos privados. 3. Há também violação do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porque a norma inegavelmente gera aumento da despesa pública, seja com a aquisição dos aparelhos, com o treinamento de pessoal ou, ainda, com a fiscalização do cumprimento da lei. E tudo sem indicar a origem dos recursos necessários à sua execução. 4. A norma também padece de inconstitucionalidade material em virtude da violação da sistemática de repartição constitucional das competências legislativas, uma vez que editada sobre matéria sem predominância de interesse local. 5. Ação procedente.” (ADI [02479154720128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Artur Marques – 17/04/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23764)



ADI. LM 5/12 – PINDORAMA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Emendas aos anexos da Lei nº 5, de 16 de agosto de 2012, do Município de Pindorama, que introduz alterações nas dotações definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ente público local – Impossibilidade de subscrição da petição inicial apenas pelo Procurador Municipal - Legitimação ativa ad causam deferida apenas ao próprio Chefe do Poder Executivo e não ao Município, a teor do que dispõe o artigo 90, inciso II, da Constituição Estadual - Procuração acostada à exordial, contudo, que foi outorgada pela Municipalidade de Pindorama e sem poderes específicos - Irregularidade que nem sequer foi oportunamente sanada pela acionante, quando instada a fazê-lo - Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo que restou então evidenciada na espécie, impedindo o prosseguimento da demanda - Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC.” (ADI [02146002820128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 17/04/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 16592)

ADI. LM 4.533/11 – SUZANO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.533, do Município de Suzano - Projeto de autoria de vereador - Veto pelo Prefeito - Derrubada do veto pela Câmara - Criação da campanha - "Suzano, uma Cidade mais segura" - Vício de iniciativa. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo e que estabelece despesa pública sem apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. Ação procedente.” (ADI [00575019220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Itamar Gaino – 17/04/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30070)

ADI. LM 4.654/12 – TAUBATÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4.654, de 22 de junho de 2012, do Município de Taubaté que "Cria o Plano de Metas no Município de Taubaté". Atos de gestão administrativa de iniciativa do Chefe do Executivo. Iniciativa parlamentar. Violação ao princípio da separação de poderes. Criação de despesas públicas sem fonte de custeio. Criação de inelegibilidade. Matéria constitucional. Lei complementar federal. Ação procedente.” (ADI [02306685320128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 17/04/2013 – Votação Unânime – Voto nº 19970)

ADI. LCM 7.653/12 – ARARAQUARA. “Agravamento regimental - Ação direta de inconstitucionalidade – Decisão que concedeu liminar em parte para suspender a vigência e a eficácia da lei complementar nº 7.653/2012 do município de Araraquara até o julgamento pelo órgão especial - Inconformismo - Decisão provisória até julgamento pelo órgão especial - Ação direta de inconstitucionalidade remetida para julgamento - Perda do objeto deste recurso – Agravamento regimental prejudicado. Ação direta de inconstitucionalidade – Lei complementar - Ato normativo que dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nos caixas de supermercados e hipermercados - Município pode legislar sobre atendimento ao público e o tempo de espera em filas nos estabelecimentos - Interesse local - Inexistência de violação aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade ou separação de poderes – Obrigação de contratação de pessoas suficientes para cumprir os dispositivos legais - Invasão na competência legislativa exclusiva da união, conforme os artigos 22, inciso I, parágrafo único, e 24, parágrafo 3º da Constituição Federal - Inconstitucionalidade evidente – Procedência da ação.” (ADI [01575097720128260000](#) e AgRg [01575097720128260000/50000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Artur Marques – 17/04/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23647)

ADI. LCM 270/11 – TABOÃO DA SERRA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 270, de 28 de outubro de 2011, do Município de Taboão da Serra, que altera a Lei Complementar nº 132/2006 (Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Taboão da Serra). Não demonstração de estudo prévio, planejamento técnico e participação das comunidades interessadas no processo legislativo. Imprescindibilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação dos artigos 180, I e II, e 191, da Constituição Estadual. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.” (ADI [02758921420128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24626)



ADI. LM 4.624/08 – CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Norma municipal, de iniciativa parlamentar, que cria data comemorativa e, ato contínuo, faculta ao poder executivo fornecer 'materiais e recursos humanos' - Inconstitucionalidade da norma tão somente quanto à parcela que ingere indevidamente na gestão pública. 1. Existe competência legislativa para que os membros do Poder Legislativo local deflagrem projetos de lei tratando de datas comemorativas importantes no âmbito territorial de seus representados, desde que não cumuladas com disposições de iniciativa privativa de outros entes do Poder e da Federação. 2. Assim, inconstitucional a norma que, conjuntamente com a criação da data comemorativa, transfere encargo à administração municipal, na esteira de que o auxílio "material e humano" idealizado pela vereança, ainda tenha sido condicionado a uma análise discricionária do chefe do Poder Executivo, acaba ingerindo na gestão da coisa pública. 3. Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI [02694278620128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Artur Marques – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23863)

ADI. RESOLUÇÃO 004/12 – ATIBAIA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Atibaia - Resolução nº 004, de 26 de março de 2012, que institui o Plano de Empregos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara Municipal - Necessidade de edição de lei em sentido estrito para fixação de remuneração e instituição de vantagens aos servidores da Câmara Municipal - Vantagens e benefícios incompatíveis com o interesse público e exigências do serviço (artigo 128 da Constituição Paulista) - Violação aos artigos 20, III, 111, 128 e 144, todos da Constituição do Estado São Paulo, correlatos aos artigos 51, IV, e 37, "caput", e X, ambos da Constituição Federal - Inconstitucionalidade decretada.” (ADI [00073378920138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Samuel Júnior – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27649)

ADI. LM 4.664/11 – MAUÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.664/2011 do Município de Mauá. Ação ajuizada pelo Prefeito Municipal que, entretanto, não subscreveu a petição inicial, nem outorgou procuração com poderes específicos aos subscritores daquela peça processual. Apresentação de procuração outorgada pelo município no prazo concedido para regularização. Atendimento insuficiente e inadequado, uma vez que a legitimidade para a propositura da ação é do Prefeito (pessoa física), e não do município enquanto pessoa jurídica. Inteligência do art. 90, inciso II, da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).” (ADI [01319640520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Luiz Pires Neto – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23054)

ADI. LM 14.183/11 – CAMPINAS. “Ação direta de inconstitucionalidade de emendas parlamentares, aditivas aos anexos à lei n. 14.183/2011 (fls. 243/5), que dispôs sobre o Orçamento Programa do Município de Campinas para o exercício de 2012, fora dos parâmetros constitucionais, porquanto envolveram atos de planejamento, direção, organização, execução e gestão da coisa pública, privativos do Executivo - Violação ao disposto no art. 5º e 175, parágrafo segundo, da Carta Paulista - Houve, no entanto, transcurso do exercício financeiro da Lei Orçamentária de 2012. Processo extinto, portanto, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.” (ADI [02224754920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Alves Bevilacqua – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 34712)

ADI. LM 4.599/12 – TAUBATÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.599, de 9 de fevereiro de 2012, do Município de Taubaté. Norma que dispõe sobre a instalação de banheiro químico nas feiras livres e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de banheiro químico nas feiras livres e dá outras providências, por tratar de matéria tipicamente administrativa, cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo,



responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.” (ADI [02293633420128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24557)

ADI. LM 323/10 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 17, 18, 19 e 21, da Lei Municipal nº 323, de 27/10/2010, de iniciativa do Executivo Municipal, que dispõem sobre a imposição de obrigações e penalidades aos notários, oficiais de registro de imóveis e prepostos decorrentes de realização de atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos. Dispositivos que violam a competência da União para legislar sobre registro público e a do Poder Judiciário para disciplinar, fiscalizar e aplicar sanções aos que exercem essas atividades. Violação ao Princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Precedentes. Ação procedente.” (ADI [01315787220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Caetano Lagrasta – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29742)

ADI. LM 2.799/09 – MAIRINQUE. “1. Lei municipal n. 2.799/2009 de Mairinque, que dispôs sobre a proibição da construção de estabelecimentos prisionais no respectivo território. 2. Princípio federativo. Competências estaduais. Direito Penitenciário. Segurança Pública. Matérias afetas à União e aos Estados, interesse local. Inexistência. Proibição do excesso. Inconstitucionalidade total. 3. Procedência da ação direta.” (ADI [01517321420128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Alves Bevilacqua – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 34710)

ADI. LM 3.950/12 – GUARUJÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.950, de 02 de julho de 2012, do Município de Guarujá. Norma que autoriza a Prefeitura Municipal de Guarujá “a colocar caçambas de lixo nas ruas da cidade onde se realizam as feiras livres”. Vício de iniciativa. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de ordenamento urbano, relativas ao desenvolvimento, higiene e estética da cidade, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa aos artigos 5º, 25 e art. 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual. Lei autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [01739737920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Luiz Pires Neto – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23039)

ADI. LM 4.132/11 – LENÇÓIS PAULISTA. “Ação direta de inconstitucionalidade - dispositivos da lei nº 4.132/11, do município de Lençóis Paulista, que altera a lei nº 3.660/06, Estatuto dos funcionários públicos municipais - Projeto de autoria do prefeito – Emenda aditiva da Câmara - Inserção de dispositivos para limitar o período de atuação do servidor como membro de comissão julgadora de licitações ou como pregoeiro, além de impor o rodízio de todo o quadro de funcionários nestas funções - Violação dos limites ao poder de emendar - Alteração do objeto e aumento de despesa pública - Violação à separação de poderes. 1. O projeto de lei encaminhado pelo Prefeito visava oferecer gratificação aos servidores públicos municipais que atuam nas Comissões de Licitações e que atuam como Pregoeiros, bem como inserir no Processo Disciplinar a previsão do termo de ajustamento de conduta. Por outro lado, a emenda aditiva proposta pela Câmara Municipal buscou limitar a atuação do funcionário como membro da Comissão Julgadora de Licitações ou como Pregoeiro ao período máximo de um ano (§ 2º). Além disso, buscou obrigar que todos os funcionários do quadro da Prefeitura atuem naquelas funções, determinando que a recondução só possa ocorrer após o rodízio de todos os servidores (§ 3º). Houve alteração da escolha realizada pelo Prefeito quanto ao objeto da norma, matéria e interesse. Enquanto o projeto original versava sobre a concessão de gratificação específica e sobre a inclusão do termo de ajustamento de conduta ao processo administrativo disciplinar municipal, a emenda parlamentar versou sobre o regime jurídico mesmo dos servidores naquelas funções, impondo regras sobre sua nomeação e sobre o



tempo de atuação. 2. Ação procedente.” (ADI [02240474020128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Artur Marques – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23871)

ADI. LM 6.673/07 – ARARAQUARA. “Direito constitucional e processual civil - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.673 de 2007, de Araraquara, que cria complementação de proventos de aposentadoria e pensões - Ausência de fonte de custeio - Inadmissibilidade - Ofensa aos 111, 128, 218 da Constituição Bandeirante - Modulação de efeitos – Princípios da boa-fé e do interesse público - Verbas de caráter alimentar - Inconstitucionalidade declarada, com efeitos ex nunc.” (ADI [01799808720128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23413)

ADI. LCM 277/11 – BARUERI. “Ação direta de inconstitucionalidade – Art. 103, § 1º, incisos II e III, e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, do Município de Barueri, que dispõe sobre o afastamento e a licença do servidor público eleito para ocupar cargo de direção ou representação classista - Autonomia legislativa e auto-organização que devem ser exercidas pelo ente público local em consonância com as regras e princípios das Leis Maiores, na forma dos arts. 29 da CF e 144 da CE - Comando legal questionado que, conquanto discipline questão atinente a direitos e deveres dos servidores municipais, matéria administrativa de interesse local, deixou de observar o preceito do art. 125, § 1º, da Constituição Estadual – Disposição constitucional estadual que impõe o afastamento do servidor eleito para cargo em sindicato com a manutenção de seus vencimentos e vantagens - Inobservância dessa regra matriz, erigida à condição de princípio constitucional, por versar acerca de direitos fundamentais e sociais, que acabou por implicar na alardeada inconstitucionalidade das disposições legais municipais impugnadas nos autos - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [02376127120128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 16695)

ADI. LM 5.357/12 – CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.357, de 25 de setembro de 2012, do Município de Catanduva. Norma que proíbe no Município de Catanduva a pintura de propaganda eleitoral em muros residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços e dá outras providências. Competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (art. 22, I, CF). Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que proíbe no Município de Catanduva a pintura de propaganda eleitoral em muros residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços, pois trata de matéria tipicamente administrativa, cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.” (ADI [02424445020128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24561)

ADI. LM 4.591/12 – SUZANO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.591, de 30 de agosto de 2012, do Município de Suzano. Norma que institui o “Dia do Diretor de Escola” no Município e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI [02503578320128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24572)

ADI. LCM 209/12 – SUZANO. “Direito Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal - Separação de poderes - Vício de iniciativa - Existência - Inconstitucionalidade



verificada - É inconstitucional a Lei Complementar 209/2012, do Município de Suzano, que teve origem no Projeto de Lei Complementar 031/2011, de autoria de vereador da Câmara Municipal, ao estabelecer uma tolerância de 30 (trinta) minutos, para Oficiais de Justiça quando em serviço, para estacionamento em locais estabelecidos como "zona azul ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, já que dispõe sobre matéria tipicamente administrativa, em afronta aos artigos 5º; 47, inciso II; e 144 da Constituição Estadual - Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação precedente." (ADI [02503595320128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23414)

ADI. LM 4.705/12 – TAUBATÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Taubaté - Lei Municipal nº 4.705/2012 que institui o Programa Permanente de Prevenção e Intervenção Postural na rede pública de ensino – Liminar concedida - Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5º, 25, 47, II e XIV, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada.” (ADI [02524216620128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Samuel Júnior – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27419)

ADI. LM 7.580/10 – JUNDIAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 7.580, de 16 de novembro de 2010, o Município de Jundiaí, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF - Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de suplementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI [02650316620128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 16675)

ADI. LM 4.935/10 – CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Sanção do chefe do Executivo que não convalida vício de iniciativa da norma. Mérito. Lei Municipal nº 4.935/10, de Catanduva, de iniciativa legislativa, que dispõe sobre a prevenção e a punição a atos de pichação no âmbito do Município e dá outras providências. Criação de programa e obrigações para a Administração Municipal e ao Chefe do Executivo, em seus artigos 1º e 2º. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal e material reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Demais dispositivos atacados (arts. 3º, 4º e 5º), no entanto, que nada tem de inconstitucionais, seja no aspecto formal, seja no material. Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI [02694061320128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luís Soares de Mello – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27491)

ADI. LM 4.968/10 – CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.968, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva, editada a partir de proposta parlamentar, que autorizou a implantação do serviço "Disque Idoso" no âmbito daquele Município - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos



serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Fato da legislação questionada conferir simples autorização ao Poder Executivo para a prática do ato nela previsto que não afasta a mácula atinente à invasão de competência, visto que o Prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída - Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [02694105020128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 16701)

ADI. LCM 180/12- SOCORRO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei complementar municipal nº 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos - Vício de iniciativa - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência - Competência legislativa concorrente em matéria tributária - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.” (ADI [02048466220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27640)

ADI. LM 5.346/12 – CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 5.346/2012, do Município de Catanduva – Norma de iniciativa parlamentar - Alteração de denominação de praça - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Vício de iniciativa - Inconstitucionalidade - Ao poder executivo cabe organizar e executar todos os atos de administração - Ação procedente.” (ADI [02365335720128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27722)

ADI. LM 2.638/00 – CUBATÃO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Art. 20, I da Lei Municipal nº 2.638, de 09 de junho de 2000, do Município de Cubatão (“Institui contribuição compulsória aos servidores e pensionistas para custeio de serviços de saúde direcionados a estes e aos seus dependentes”) - Violação aos princípios da repartição constitucional de competências e separação dos poderes - Contrariedade aos arts. 1º, 144 e 160, IV, da Constituição Paulista - Inconstitucionalidade declarada.” (ADI [02479206920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27653)

ADI. LM 4.965/10 – CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.965, de 14 de abril de 2.010, que exige que os estabelecimentos que produzem, comercializam, e distribuem componentes para gravação de dados, sons e imagens em meio eletrônico, fixem orientação sobre o descarte adequado desses materiais - Norma que não afronta os artigos: 5º, 41, incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual – Ação improcedente.” (ADI [02694130520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28600)

ADI. LM 4.597/12 – TAUBATÉ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que proíbe fumar nos pontos de ônibus. Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Princípio da Separação dos Poderes. Ausência de previsão de fonte de custeio. Ação julgada procedente.” (ADI [02293607920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20127)

ADI. LM 5.355/12 – CATANDUVA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Catanduva, de iniciativa de vereador, que *“dispõe sobre a proibição do uso de telefones*



celulares ou equipamentos similares no interior das agências bancárias e dá outras providências.”. Inocorrência de vício de iniciativa. Ausência de aplicação de multa, com necessidade de fiscalização. Criação de obrigações somente para a instituição bancária. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ação julgada improcedente.” (ADI [02424557920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20109)

ADI. LCM 54/12 – SARUTAÍÁ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar derivada de emenda que acresce dispositivo a projeto de lei encaminhado ao Legislativo pelo Prefeito - Matéria atinente fixação de vencimentos e reestruturação do quadro dos funcionários públicos do Município de Sarutaíá - Desrespeito aos limites do poder de emenda a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo – Ofensa aos artigos 5º, 25, § 2º, 1 e 4, e 144, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente.” (ADI [02487044620128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 14610)

ADI. LM 5.277/11 – CATANDUVA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que *“Institui no Município de Catanduva o ‘Projeto Semeando Esperança’ que especifica e dá outras providências”* aos portadores de necessidades especiais. Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Sanção do Prefeito que não supre o vício formal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ausência de previsão específica da fonte de custeio. Ação julgada procedente.” (ADI [02694052820128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20126)

ADI. LM 10.298/12 – SOROCABA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Alegação de vício de iniciativa - Atividade típica do Poder Executivo - Edição de norma que, ao contrário de possuir generalidade e abstração, impõe obrigação para a Prefeitura, no caso, implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares - Ato de gestão administrativa - Regulamentação do trânsito local é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo - Ofensa à Federação - Reconhecimento – Inconstitucionalidade declarada.” (ADI [02762897320128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 14664)

ADI. LM 5.255/10 – CATANDUVA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município que dispõe sobre criação de Gratificação de Desempenho de Atividade Delegada de Polícia Militar e Civil. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Procedência.” (ADI [02694182720128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator José Damião Pinheiro Machado Cogan – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 21056)

ADI. LM 4.956/10 – CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que impõe à Prefeitura a obrigação de fazer a limpeza e descontaminação periódicas de áreas de lazer contendo areia, campos de futebol e outros - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente.” (ADI [02694234920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25380)

ADI. LM 8.796/09 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 8.796, de 03 de julho de 2.009, que dispõe sobre a transferência da responsabilidade de contas de consumo de água para o locatário de imóvel e dá outras providências - Norma que afronta a Constituição Estadual - Afronta a Constituição Federal - Vício de iniciativa — Violação da separação dos poderes - Ação procedente.” (ADI [02762949520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28601)

ADI. LM 4.708/08 – AMERICANA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº. 4.708, de 22/09/08 - Autorização para o Poder Executivo Municipal instituir Programa de



Inspeção Ambiental Veicular no Município de Americana - Lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo - Infringência dos arts. 5º, 47, II e XIV e 144, da Constituição Estadual, e do art. 39, da Lei Orgânica do Município - Ação julgada procedente.” (ADI [01799911920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relatora Zélia Maria Antunes Alves – 15/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23204)

ADI. LM 9.578/11 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 9.578, de 24.5.11, do Município de Sorocaba, que impõe à concessionária de energia elétrica do Município a troca gratuita de postes de ferro por postes de concreto – Vício de iniciativa - Violação dos arts. 5º, 25, 47 "caput" e incisos II, XIV, XVII, XVIII e XIX, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Ação acolhida.” (ADI [02763052720128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Silveira Paulilo – 15/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 33649)

ADI. LM 1.717/12 – COTIA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.717, de 18 de maio de 2012, do Município de Cotia, que dispõe sobre "o funcionamento de estabelecimentos comerciais aos domingos e determina a concessão de folga aos empregados do comércio em domingos alternados" - Revogação da legislação pertinente pela superveniente Lei nº 1.799/2012 - Pleito de desistência por perda superveniente do objeto - Processo extinto sem resolução do mérito, com base no art. 462, c.c. o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.” (ADI [01739373720128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa – 15/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27739)

ADI. LM 4.328/12 – LENÇÓIS PAULISTA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 4.328, de 26/04/2012, do Município de Lençóis Paulista - Norma que reduz o prazo para o recebimento do adicional denominado "sexta parte" pelos servidores públicos municipais integrantes do Poder Executivo, Legislativo autarquias e fundações públicas - Lei de iniciativa parlamentar - Vício de iniciativa caracterizado - Inteligência dos arts. 24, § 2º, incisos 1 e 4, c.c. art. 144, da CE - Incumbe ao Prefeito dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos integrantes da Administração, incluindo a concessão de benefícios (sexta parte) - Impossibilidade de manter a validade da alteração normativa apenas com relação aos funcionários integrantes do Poder Legislativo, por implicar em ofensa à isonomia - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.” (ADI [00029217820138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 15/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 0163)

ADI. LOM – AMERICANA. “Ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto a segunda parte do inciso III do art. 15 da LOM de Americana - Dispositivo inexistente - Processo extinto sem julgamento do mérito.” (ADI [01799869420128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Alves Bevilacqua – 15/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 34716)

ADI. LM 11.166/12 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. "Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal nº 11.166, de 3 de abril de 2012, do Município de São José do Rio Preto, que 'obriga os hipermercados, supermercados e congêneres a fornecerem sacolas recicláveis aos seus clientes'. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 25, da Constituição Paulista, bem como ao 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (ADI [00704314520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 15/05/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 37647)

ADI. LM 3.402/12 – SANTA BÁRBARA D'OESTE. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda aditiva à Lei Municipal nº 3.402/12, de Santa Bárbara D'Oeste. Norma, de iniciativa parlamentar, que inclui em Lei de Diretrizes Orçamentárias valores de dotações para fins específicos. Vício de iniciativa e inadequação da via eleita. Proposta que deveria partir do Executivo Municipal, através de Lei Orçamentária Anual. Ofensa direta ao princípio da



Separação dos Poderes, bem como ao art. 165, § 8º, da Constituição Federal, e artigos 5º, 47, II, XI e XIV, e art. 144, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ação julgada procedente.” (ADI [02143197220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luís Soares de Mello – 15/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27503)

ADI. LOM 3/12 – POPULINA. “Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal - Ação proposta pelo Prefeito Municipal - Ausência de procuração - Inicial subscrita por advogado constituído pela municipalidade - Legitimidade que é da pessoa do Prefeito, e não do Município – Art. 90, II, da CE - Inércia diante de despacho que determinou que se regularizasse a representação processual - Ação extinta sem julgamento de mérito.” (ADI [03339447120108260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 15/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23961)

ADI. LM 4.601/12 – TAUBATÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 4.601, de 9/2/12, do Município de Taubaté - Ampliação do campo de incidência da Lei n. 4.523/2011, que dispôs sobre a obrigatoriedade da instalação do banheiro família em shopping centers e supermercados - Lei questionada que impôs tal obrigação a academias, lanchonetes, parques e teatros no âmbito municipal - Ausência de vício de iniciativa e de ofensa à repartição de poderes - Delineada, no entanto, inconstitucionalidade material - Ingerência na organização interna de estabelecimentos que implica em violação à livre iniciativa - Academias, lanchonetes, parques e teatros, que, por sua própria natureza, não detêm elevada expressão econômica, tampouco expressivo número de frequentadores - Instalação do banheiro família que não se mostra pertinente e chega a arranhar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 4.601, do Município de Taubaté.” (ADI [02716398020128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 15/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 0155)

ADI. LOM 9.868/99 – PARIQUERA-AÇU. “Ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a Lei Orgânica do Município de Pariquera-Açu, com a redação conferida pela Emenda nº 26/2012, a teor de ofensa à Constituição Federal e à Constituição do Estado, desta, relativamente aos artigos 5º, 47, 48, 49 e 144 - Inépcia da inicial no que concerne aos artigos 10, XIX, 26, II e alíneas, 59-C e 64, de conformidade com o artigo 3º, I, da Lei nº 98.68/99, por carência de fundamentação jurídica da impugnação - Procedência parcial, para declarar a inconstitucionalidade de expressões contidas nos incisos IV e XVII do artigo 10; do inciso III do artigo 45; do inciso XVIII do artigo 10; do inciso IV do § 2º do artigo 27; do inciso V do artigo 27; do artigo 59-A e do § 3º do Artigo 75.” (ADI [01724693820128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 14153)

ADI. LM 351/97 e LM 500/99 – ALUMÍNIO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 351, de 22 de julho de 1997 e Lei n. 500, de 06 de dezembro de 1999, do Município de Alumínio, que dispõem sobre concessão de complementação de aposentadoria e de pensão por morte de servidores públicos. Ausência de indicação da fonte de custeio. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADI [01868643520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20085)

ADI. LCM 282/12 – TAUBATÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de Taubaté (Lei Complementar n. 282 de 2.5.2012) que sofreu emendas parlamentares que trataram de matérias atinentes à jornada de trabalho, ao regime de concessão de licença e à remuneração dos servidores de autarquia municipal. Configurado o excesso do poder de emendar, na medida em que as alterações introduzidas referem-se à matéria de iniciativa do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade formal e desrespeito à separação de poderes. Afronta aos artigos 5º; 24, § 2º e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, modulados os efeitos em relação aos ocupantes de cargos de eletricitista nível I e mecânico de manutenção de máquinas e equipamentos, os quais, diante da boa-fé, não serão condenados à devolução dos valores a maior porventura recebidos.” (ADI [01907564920128260000](#) – São



Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 26381)

ADI. LCM 3.425/01 – MAUÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município que dispõe sobre imposição de preço público para o uso de bem público. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Procedência.” (ADI [01319598020128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator José Damião Pinheiro Machado Cogan – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20861)

ADI. LM 12.156/04 – CAMPINAS. “Afrodescendentes. Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 12.156/2004, do Município de Campinas, de iniciativa parlamentar, que, além de não criar fonte de custeio, estabelece cotas de afrodescendentes para cargos em comissão, modelos e atores, fixando, ainda, percentuais iguais para homens e mulheres - Violação dos arts. 5º, 24, § 2º, 1, 2 e 4; 37,111, 117 e 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade pronunciada - Vigência e eficácia suspensas.” (ADI [02224737920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Silveira Paulilo – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 33441)

ADI. LM 4.702/12 – TAUBATÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre questões atinentes a assédio moral no âmbito da Administração Pública direta, indireta e fundações públicas do Município de Taubaté - Matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, 4 e 144, da Constituição do Estado – Inconstitucionalidade formal - Ação procedente.” (ADI [02254183920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 08/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 14706)

ADI. LM 7.649/12 – FRANCA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei municipal que “Dispõe sobre o fornecimento gratuito de sacolas descartáveis para acondicionamento de produtos adquiridos em supermercados, hipermercados e congêneres e dá outras providências” – Inconstitucionalidade configurada - Usurpação de competência exclusiva da União para legislar sobre proteção ao meio ambiente, defesa da saúde, consumo e trabalho - Precedentes do STF e deste Órgão Especial – Ação procedente, por ofensa aos artigos 22, inciso I e parágrafo único; 24, incisos V, VI e XII e §§ 1º e 3º, da Constituição Federal, e artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.” (ADI [01029212320128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 15/05/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 14573)

ADI. LM 2.040/12 – CARAGUATATUBA. “I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Caraguatatuba nº 2.040 de 15 de agosto de 2012, que “autoriza o Poder Executivo a fornecer refeição aos funcionários das unidades escolares da rede municipal de ensino”. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Fornecimento de refeição aos funcionários das unidades escolares. Aumento de despesas sem indicação de fonte específica de receita. Matéria tipicamente administrativa, privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47, II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [02244284820128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 15/05/2013 – Votação Unânime – Voto nº 36452)

ADI. LM 7.067/12 – GUARULHOS. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do município de Guarulhos nº 7.067, de 13 de setembro de 2012, a qual prevê a redução de alíquota e isenção do ISSQN, nos casos que especifica - Tema relativo à matéria tributária - Competência concorrente - Reflexos no orçamento - Possibilidade - Ação julgada improcedente. Deve ser julgada improcedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria tributária, ante a competência concorrente do Poder Executivo e Legislativo sobre o tema.” (ADI [02218467520128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luís Ganzerla - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 00127)



ADI. LM 2.737/12 – REGENTE FEIJÓ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Regente Feijó nº 2.737/2012, a qual dispõe sobre autorização para alienação de imóvel urbano que especifica - Alegada ofensa aos artigos 55, § 1º, I "b", art. 252, § 3º, III e 27, II, "j", 2, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Regente Feijó, Resolução nº 002/2002, e ao princípio da legalidade, previsto no art. 111, da Constituição Estadual - Ofensa constitucional reflexa ou indireta - Inadmissibilidade - Inteligência do art. 125, § 2º, da CE Precedentes do E. STF e deste C. Órgão Especial - Ação julgada improcedente. Deve ser julgada improcedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que albergue ofensa a diploma legal outro que não a Constituição Estadual.” (ADI [02482670520128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luís Ganzerla - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 00115)

ADI. LM 4.856/09 – AMERICANA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Americana nº 4.856/2009, a qual autoriza o Poder Executivo a firmar parceria com o Clube dos Cavaleiros de Americana (CCA) para a realização de Festival de Música no Município e dá outras providências - Inadmissibilidade - Tema relativo a atos de gestão - Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Vedação - Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista - Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração.” (ADI [02758912920128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luís Ganzerla - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 00123)

ADI. EMENDA 29/12 – CATANDUVA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Emenda à Lei Orgânica do Município de Catanduva de nº 29, de iniciativa parlamentar, a qual dá nova redação ao art. 177, da Lei Orgânica do Município de Catanduva, e dá outras providências - Instituição de atribuições à Guarda Civil Municipal e alterações no regime de aposentação de seus integrantes - Inadmissibilidade - Tema relativo a atos de gestão - Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo – Vedação - Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista - Atribuições, ademais, pertinentes à Polícia Militar do Estado - Inteligência dos arts. 139 e 147, também da CE - Precedentes - Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de usurpação de competência do Estado no âmbito da segurança pública.” (ADI [00241266620138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luís Ganzerla - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 00128)

ADI. LCM 13/09 – CRUZÁLIA. “ADIN. Lei Complementar 13/2009 do Município de Cruzália (SP), que cria seis secretarias administrativas em detrimento da extinção de igual número de departamentos municipais. Procedência da ação para julgar a inconstitucionalidade de citada norma. Por derivação, vício atinge as leis municipais nº 363 e 364/09, que dispõem sobre reforma administrativa da comuna. Ofensa à Súmula 13 do STF. Nomeação de esposa fere entendimento sumulado que visa combater a prática do nepotismo. Violação aos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado. ADIN. Anexos I e VII da lei complementar nº 12/07, que cria cargos de provimento em comissão. Pela leitura dos anexos I e VII do dispositivo em comento, depreende-se o exercício de funções com caráter técnico e burocrático sem os requisitos de chefia, assessoramento e direção. Inconstitucional por desobediência aos princípios da moralidade, interesse público, razoabilidade e impessoalidade. Ofensa aos artigos 111 e 115 da CE. Inconstitucionalidade. Artigo 2º da lei 364/09, que prevê a regulamentação dos vencimentos de secretários municipais com base no regime exclusivo dos servidores públicos. Cargos com tratamentos jurídicos diferenciados. É vedado constitucionalmente esse tipo de equiparação, com aplicação ao caso concreto por força do artigo 144 da Constituição do Estado. Ação julgada procedente.” (ADI [00101656320108260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Roberto Mac Cracken - 08/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 14624)



ADI. DECRETO 4.962/07 – CATANDUVA. “Interesse processual. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decreto Municipal nº 4.962, de 5 de junho de 2007, de Catanduva. Revogação. Perda do objeto. A revogação do decreto municipal inquinado de inconstitucionalidade implica perda superveniente do objeto da ação impondo a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil Processo extinto, sem resolução do mérito.” (ADI [02318801220128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Itamar Gaino - 08/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30072)

ADI. LM 2.422/05 e LM 3.008/12 – BARRA BONITA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis municipais 2.422, de 30 de agosto de 2005, e 3.008, de 11 de abril de 2012, de Barra Bonita (SP), que dispõem sobre envio obrigatório e prévio à Câmara Municipal do índice de reajuste previsto para os preços dos serviços prestados no abastecimento de água e esgoto da cidade. Ato administrativo próprio do Executivo. Ingerência do Legislativo resulta em violação ao princípio da separação de poderes. Descumprimento dos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Carta Bandeirante. Criação de normas com previsão de crime de responsabilidade, matéria que é exclusiva da União. Afronta ao Pacto Federativo. De rigor, o reconhecimento da procedência da presente ação para declarar inconstitucional a lei impugnada.” (ADI [02422297420128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Roberto Mac Cracken - 08/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 14765)

ADI. RESOLUÇÃO 4/11 – VOTORANTIM. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ausência de interesse processual superveniente. Extinção do cargo em comissão de Coordenador de Serviços Jurídicos pelo artigo 1º da Resolução nº 01/2013, que ocorreu após a propositura da demanda, determinando a extinção, em parte, do feito sem resolução do mérito. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício Material da Resolução 04/11, da Câmara Municipal de Votorantim, Estado de São Paulo, que, segundo alega o postulante, cria de forma irregular e desproporcional cargos em comissão Interesse de agir que persiste em relação ao número de cargos de assessores parlamentares e da impossibilidade do provimento em comissão para o cargo de Assessor Jurídico. Necessidade de provimento por concurso público. Contratação de 22 (vinte e dois) Assessores Parlamentares para alocação no gabinete dos legisladores municipais. Número que não se harmoniza com o total de vereadores (onze) e de servidores efetivos (trinta e um). Violação ao princípio da razoabilidade e do interesse público. Procedência parcial da ação para declarar inconstitucional a expressão Assessor Jurídico, constante nos Anexos II e V, e do numeral “22”, expresso Anexo V, em referência ao total de cargos de Assessores Parlamentares, ambos documentos constantes na Resolução 04/11 do Município de Votorantim, Estado de São Paulo. Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI [02499369320128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Roberto Mac Cracken - 08/05/2013 - Votação Unânime - Voto nº 14568)

ADI. LM 1.699/09 e LM 1.700/09 – CARAGUATATUBA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais. Criação de cargos em comissão. Cargos de atribuições gerais, técnicas e profissionais a serem preenchidos por servidores aprovados em concurso público. Ausência de especificação das atribuições em lei. Precedentes deste Órgão Especial. Impossibilidade da interpretação conforme, dado o caráter unívoco da norma. Modulação dos efeitos da decisão. Noventa dias. Ação julgada procedente, com modulação de efeitos.” (ADI [90327967620098260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Cauduro Padin – 10/04/2013 - Maioria de Votos - Voto nº 20092)

ADI. LM 3.370/12 – SANTA BÁRBARA D'OESTE. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal nº 3.370, de 29/2/12, de Santa Bárbara D'Oeste - Lei já declarada inconstitucional por acórdão do Órgão Especial do Tribunal - Falta de interesse de agir reconhecida - Extinção do feito sem julgamento de mérito.” (DM ADI [00345402620138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues – 24/05/2013 - Voto nº 24128)

ADI. LCM nºs 19/93, 55/97, 87/02, 109/04, 121/05, 129/06, 140/06, 151/07, 164/08, 174/09, 140/06, 193/10, 109/04, 174/09, 109/06 e 18/93; e LM 1.368/10 – PRADÓPOLIS. “Direta de inconstitucionalidade - Município de Pradópolis - Criação de diversos cargos em comissão -



Atribuições em que não se observa a necessidade de vínculo especial de confiança ou fidelidade entre o servidor nomeado e o prefeito - Funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, típicas de cargos de provimento efetivo - Afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade - Ação procedente. (ADI [01071502620128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Elliot Akel - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31805)

ADI. LM 4.592/12 – SUZANO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que determina, ao Poder Executivo a inclusão no calendário oficial do Município de Suzano, a “Semana do Congresso Internacional Interdenominacional de Missões em Suzano” e dá outras providências - Inexistência de invasão à esfera Legislativa do Poder Executivo - Norma que cria despesas sem indicar fonte específica de receita que fere o artigo 25 da Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADI [02503517620128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antônio Carlos Malheiros - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 28625)

ADI. LCM 762/12 – SANTOS. “Direta de inconstitucionalidade - Lei complementar nº 762, de 12 de abril de 2012, do Município de Santos - Imposição de controle e observância sobre o tempo máximo de espera dos consumidores nas filas de check out em supermercados e hipermercados, prevendo severas sanções administrativas - Obrigação que alcança apenas os estabelecimentos com área superior a 2000 m² - Critério controvertido - Ausência de razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida - Ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e livre concorrência - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.” (ADI [01395551820128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Elliot Akel - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31730)

ADI. LM 5.341/12 – CATANDUVA. “Direta de inconstitucionalidade - Lei municipal nº 5.341/2012, de Catanduva, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vídeos no entorno das agências bancárias, instituições financeiras e lotéricas” - Competência do município para legislar sobre matéria de interesse local e de proteção ao consumidor - Precedentes do STF - Iniciativa parlamentar - Admissibilidade - Ausência de afronta ao princípio da separação de poderes - Desnecessidade de previsão específica de fonte de custeio, já inserida a fiscalização na atividade rotineira no município - Precedentes do órgão especial - Ação improcedente.” (ADI [02424497220128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Elliot Akel - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31893)

ADI. LM 4.631/08 – CATANDUVA. “Direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4631/2008 do município de Catanduva - Projeto de autoria parlamentar - Imposição de fornecimento de óculos, máscaras e luvas aos catadores de lixo reciclável do município - Usurpação da competência exclusiva do chefe do poder executivo - Vício de iniciativa - Ausência, ademais, de previsão orçamentária - Defeito que não se convalida nem mesmo com a sanção do prefeito - Afronta aos artigos 5º, 25, 37 e 47, II e XIV, e 176 c.c. 144, todos da Constituição Estadual - Precedentes do Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI [02694165720128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Elliot Akel - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 31892)

ADI. LM 4.944/10 – CATANDUVA. “Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei 4.944, de 10 de março de 2010, do Município de Catanduva. Norma que regulamenta a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que regulamenta no Município de Catanduva a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências, pois trata de matéria tipicamente administrativa, cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo,



responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. A norma impugnada também é inconstitucional, em razão de violação à repartição constitucional das competências legislativas, por tratar de matéria sem predominância de interesse local.” (ADI [02694157220128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Kioitsi Chicuta - 05/06/2013 - Maioria de Votos - Voto nº 24607)

ADI. LCE 1.062/08 – SÃO PAULO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Incisos II e III, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 1.062/2008, que dispõem sobre o tempo de contribuição previdenciária e o tempo de exercício no cargo de natureza policial, conferindo tratamento igualitário a homens e mulheres - Pretensão a que seja observada a discriminação positiva em relação à mulher, não só quanto à idade para aposentadoria voluntária (art. 2º, I), mas também quanto aos demais requisitos - Rejeição das preliminares levantadas pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – Litispendência reconhecida, em relação ao artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 1.062/2008 - Ressalva contida no artigo 126, § 4º, da Constituição Bandeirante, que permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados daqueles previstos no § 1º, do mesmo dispositivo, para a concessão de aposentadoria a servidores que exerçam atividade de risco - Tempo de contribuição que se destina a manter o equilíbrio atuarial da previdência e tempo mínimo de exercício da atividade de risco que visa a embasar a concessão de aposentadoria especial - Ofensa à proporcionalidade não delineada - Ação improcedente, observada a extinção do processo na parte alcançada pela litispendência.” (ADI [01620679220128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Grava Brazil - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 0168)

ADI. LM 9/12 – PINDORAMA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Irregularidade na representação processual - Prefeito Municipal, detentor de legitimidade ativa e de capacidade postulatória para o ajuizamento de ação direta (art. 90, II, da CE), que não subscreveu a petição inicial, tampouco outorgou procuração ao advogado subscritor - Oportunidade de regularização concedida, sem adequado cumprimento da deliberação judicial - Ação extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.” (ADI [00585226920138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Grava Brazil - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 0171)

ADI. DECRETO LEGISLATIVO 2/10 – BARRETOS. “I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decreto Legislativo nº 02, de 04 de março de 2010, do Município de Barretos, que estabeleceu a legalidade de dispensas de procedimento licitatório e contratos administrativos relacionados a processos firmados com empresa que teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas. Ofensa aos arts. 20, VI, 33, I, II e IX, 144 e 150, todos da Constituição Estadual. II - A inconstitucionalidade é manifesta porque houve patente desvio de poder legislativo. A Câmara, via norma municipal, não tem competência para julgar contratos administrativos celebrados pelo Poder Executivo Municipal, declarados irregulares pelo TCE, com imposição de multa. O vício tornou-se estampado porque deferiu-se ao Chefe do Poder Executivo a liberdade ampla de contratar quem quer que seja para a realização das chamadas atividades-meio do Município de Barretos. III- Na espécie, a contratação emergencial realizada para execução de serviços de saúde, mediante contratos de empresa julgada irregular pelo TCE, com dispensa de licitação, afigura-se inconstitucional. A contratação emergencial só cabe por locação de serviço às atribuições de caráter temporário ou esporádico, requisitados por exceção. IV - A incompatibilidade objetiva entre as normas e os princípios retores previstos no art. 37 da Constituição Federal e do art. 111 da Constituição Paulista e a possibilidade de contratação fere de morte o regime constitucional brasileiro instaurado a partir da chamada Constituição Democrática. V - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma municipal, com efeito ex nunc ”. (ADI [00029433920138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Guerrieri Rezende - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 37178)

ADI. LCM 75/93 - MARÍLIA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 75, de 7 de julho de 1993, do Município de Marília, que permite a designação de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para ocupar cargo vago de qualquer carreira da Administração



enquanto não realizado concurso público para seu preenchimento - Investidura em cargos e empregos públicos que depende sempre da prévia realização de concurso público, na forma do art. 115, inciso II, da CE - Comando legal questionado que evidencia a violação a tal princípio, mostrando-se inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, na forma da Súmula 685 do STF - Pretório Excelso que, ademais, a partir do julgamento da ADI nº 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos - Disposição legal que nem sequer encontraria amparo nos termos do art. 115, inciso X, da CE, haja vista que a contratação por tempo determinado não prescinde de prévio processo seletivo, no qual deve ser franqueado o acesso a todo cidadão interessado, não podendo ficar restrito apenas aos servidores já titulares de cargos efetivos da Administração, sob pena de afronta ao princípio da isonomia - Declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal questionada, por outro lado, que, diante dos efeitos repristinatórios que lhe são inerentes, implicará na revalidação do art. 3º da Lei Complementar nº 59/93, disposição legal anterior que padece dos mesmos vícios do ato normativo que o revogou, devendo, então, por arrastamento, ser-lhe estendidos os efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [00121818220138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Paulo Dimas Mascaretti - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 16892)

ADI. LCM 10.131/12 - SOROCABA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal nº 10.131 de 30 de maio de 2012, que "obriga os estabelecimentos comerciais, supermercadistas, hipermercadistas, atacadistas e varejistas congêneres situados na cidade de Sorocaba a fornecer gratuitamente sacolas plásticas oxibiodegradáveis ou retornáveis a seus clientes". Alterado o diploma legal pela Lei nº 10.418/13, no curso da ação. Prejudicialidade. Perda superveniente do objeto. Ação julgada extinta, sem exame de mérito.” (ADI [01187391520128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Guerrieri Rezende - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 35775)

ADI. LM 7.069/12 – GUARULHOS. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Preliminar afastada. Representação processual regularizada, face juntada de instrumento de procuração com poderes específicos. Fundo. Lei Municipal n.º 7.069/12, de Guarulhos, de iniciativa legislativa, que veda 'a utilização de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, danças ou coreografias desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento', à luz de rol de artistas previamente definido em relatório anual da Coordenadoria da Mulher daquele Município. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Existência, ademais, de vício de inconstitucionalidade material. Norma que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Inobservância, também, do princípio da razoabilidade, do pleno exercício dos direitos culturais e do dever estatal de incentivo à livre manifestação cultural (artigos 111, 259 e 262, I, da Constituição Bandeirante). Ação julgada procedente.” (ADI [02273809720128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luis Soares de Mello - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27554)

ADI. LM 274/12 – TAUBATÉ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 1º da Lei Complementar Municipal n. 274, aprovada pela Câmara Municipal de Taubaté e promulgada por seu Presidente em 25 de janeiro de 2012. Sistema Municipal de Bolsa de Estudo - SIMUBE. Legislação impugnada revogada por outro diploma legislativo. Prejudicialidade. Perda superveniente do objeto. Ação julgada extinta, sem exame de mérito.” (ADI [01907547920128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Guerrieri Rezende - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 36304)

ADI. LM 3.068/11 – SÃO JOÃO DA BOA VISTA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.068, de 04 de novembro de 2011, do Município de São João da Boa Vista. Norma que altera



a redação do artigo 1º da Lei nº 088, de 10 de novembro de 1993, que autoriza a Prefeitura Municipal a conceder permissão para o uso de passeios públicos a estabelecimentos comerciais regularmente instalados. Projeto de lei de autoria de Vereador. Invasão de competência do chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que autoriza a Prefeitura Municipal a permitir o uso de até metade dos passeios públicos para a colocação de mesas, cadeiras, exposição de objetos, equipamentos (churrasqueiras, gaiolas de aves) aos bares, lanchonetes, sorveterias, cafeterias, açougues e similares regularmente instalados e que pleitearem a referida autorização, por tratar de matéria tipicamente administrativa, cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, configurando, assim, violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.” (ADI [02092271620128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Kioitsi Chicuta - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 24716)

ADI. LM 5.352/12 – CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar - Disciplina a realização anual de "Mutirão do Agasalho" - Invasão da esfera da estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, que à autora cabe, privativamente, disciplinar - Vício de iniciativa - Procedência.” (ADI [02365344220128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Alves Bevilacqua - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 34825)

ADI. LM 7.702/11 – JUNDIAÍ. “Direta de inconstitucionalidade - Lei municipal nº 7.702/2011, do município de Jundiaí - Iniciativa parlamentar - Norma que isenta de custas (definidas como "ônus financeiro administrativo não-tributário") as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida - Usurpação da competência exclusiva do chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ausência, ademais, de previsão orçamentária - Afronta aos artigos 5º, 25 e art. 159, par. único, da Constituição Estadual - Precedentes do Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI [02650186720128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Elliot Akel - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32027)

ADI. LM 4.444/12 – ITATIBA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei Municipal nº 4.444/2012, que dispõe sobre a alteração da Estrutura Organizacional da Prefeitura do Município de Itatiba, com a criação de diversos cargos em comissão. Funções de direção, chefia e assessoramento não observadas. Cargos que correspondem a funções próprias dos cargos de provimento efetivo. Não observância da exigência de realização de concurso público prevista na CF. Violação dos artigos 111, 115, II e V, da Constituição do Estado. Precedentes. Inconstitucionalidade dos artigos 12, 13, 30 a 34, 41, 42, 48 a 50, 57, 65 a 67, 72, 73, 81 a 83, 89 a 91, 98 a 100, 108, 109, 119 a 121, 130 a 132, da Lei Municipal nº 4.444, de 1 de fevereiro de 2012 declarada. Ação procedente.” (ADI [02600517620128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Caetano Lagrasta - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29262)

ADI. LM 7.682/11 – JUNDIAÍ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 7.682, de 6 de junho de 2011, do Município de Jundiaí. Norma que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica. Lei que impõe obrigações aos estacionamentos comerciais, bancos, supermercados, 'shopping centers' e empreendimentos habitacionais, não ao Município. Tema relacionado ao interesse local. Existência de estudo prévio com parecer favorável da Secretaria Municipal de Obras. Desnecessidade de realização de audiência pública em razão da notoriedade dos problemas causados pelas enchentes. Inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes. Constitucionalidade da norma. Improcedência da ação.” (ADI [02650151520128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Kioitsi Chicuta - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 24623)

ADI. LM 5.329/12 – CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.329, de 18 de junho de 2012, que "institui o dia municipal do Espiritismo no município de Catanduva". Ação proposta pelo mesmo Prefeito que sancionou a lei. 1. Legitimidade ativa "ad causam".



Preliminar de carência da ação afastada. Nos termos do art. 90, inciso II, da Constituição Estadual, o Prefeito Municipal está investido de legitimidade para propositura de ação direta de inconstitucionalidade, pouco importando que no exercício de suas atribuições políticas tenha sancionado a lei impugnada. Ato que não interfere na legitimidade de parte. 2. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Reconhecimento parcial. Lei que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa. Norma, de autoria parlamentar, que envolve também atos de gestão administrativa, referentes à organização de atividades e eventos municipais, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Inconstitucionalidade manifesta nessa parte. Violação dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a" e 144 da Constituição Estadual. 3. Preservação, entretanto, do art. 1º da lei impugnada, em respeito à iniciativa parlamentar para homenagear o Espiritismo, pois, nessa parte (mera instituição de data comemorativa), não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade. E a comemoração, nesse caso, pode ocorrer independentemente da realização de eventos públicos e oficiais, sem que o sentido homenagem seja prejudicado. Ação julgada parcialmente procedente." (ADI [02694243420128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antônio Luiz Pires Neto - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23057)

ADI. LM 2.539/12 – RIBEIRÃO PRETO. "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º, da Lei Municipal n. 2.539/2012, de Ribeirão Preto. Dispositivo legal acrescentado por emenda aditiva, que modifica o tratamento jurídico dado à gratificação de representação dos Procuradores do Município, reduzindo à metade o tempo de serviço exigido para o recebimento de gratificação especial. Pretendido reconhecimento de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Ocorrência. Excesso ao poder de emenda. Inserção de matéria ao projeto de lei apresentado pela Prefeita Municipal que acarreta em aumento de despesas, por estender benefício a uma gama de servidores não contemplados no projeto original. Norma, ademais, que não aponta a origem dos recursos orçamentários necessários para atender os gastos gerados. Violação, então, aos artigos 24, §§ 2º e 5º, 175, §1º, da Constituição Estadual. Precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente." (ADI [02662536920128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luis Soares de Mello - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27520)

ADI. LM 4.602/12 – TAUBATÉ. "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 1º, da Lei n.º 4.602/2012, de Taubaté, de iniciativa legislativa, que estabelece prazo de 15 dias para a Prefeitura Municipal responder aos munícipes as solicitações formuladas através do setor de protocolo. Apontado vício de iniciativa e ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Ocorrência. Legislativo que tenta definir o significado de "tempo razoável", impondo, em consequência, obrigação ao Executivo de responder solicitações naquele prazo. Indevida ingerência administrativa. Matéria, ademais, que não é de competência do Município. Interesse discutido em nível nacional. Ação julgada procedente." (ADI [02716406520128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luis Soares de Mello - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27468)

ADI. LM 9.574/11 – SOROCABA. "I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Sorocaba nº 9.574 de 20 de maio de 2011, que "autoriza o Poder Executivo a instituir, na rede pública de saúde, o Programa de Prevenção e Tratamento contra o câncer de colo de útero". II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (ADI [02763104920128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Guerrieri Rezende - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 37165)

ADI. LM 4.506/95, LM 6.252/05 e RESOLUÇÃO 213/95 – ARARAQUARA. "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legislação que estendeu aos inativos o auxílio alimentação recebido pelos servidores municipais da ativa. Interesse local que contraria dispositivos constitucionais,



bem como o Princípio da Razoabilidade. Violação aos artigos 111, 128 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e inativos", constante do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.506, de 29 de junho de 1995; do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 6.252, de 26 de abril de 2005 e da expressão "e inativos" constantes do art. 1º da Resolução nº 213, de 27 de junho de 1995, todas do Município de Araraquara, com efeito "ex nunc". (ADI [02285561420128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ruy Coppola – 15/05/2013 - Maioria de Votos - Voto nº 24573)

ADI. LM 5.581/12 – ITAPETININGA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Itapetininga nº 5.581/2012 - Parágrafo único do art. 1º da referida lei altera a redação original, que institui o Festival Estudantil de Arte e Cultura e determina “[O] evento será realizado anualmente, no início da semana da Pátria, e integrará o calendário oficial do município” - Admissibilidade - Pertinência temática e ausência de aumento de despesas - Possibilidade de emenda parlamentar à lei de iniciativa exclusiva do Executivo - Ação julgada improcedente - Deve ser julgada improcedente ação direta de inconstitucionalidade de alteração em projeto de lei municipal a qual somente modifica a época da realização do evento cultural, ante a ausência de aumento de despesas e observância da pertinência temática.” (ADI [01684075220128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luís Ganzerla – 12/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 00134)

ADI. LM 7.980/12 – JUNDIAÍ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Jundiaí nº 7.980/2012, a qual prevê, em terminais de ônibus urbanos, painéis de oferta de emprego – Inadmissibilidade - Tema relativo a atos de gestão e organização de serviços públicos - Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo – Vedação - Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista - Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração.” (ADI [00495440620138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Luís Ganzerla – 12/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 00142)

ADI. LM 14.372/12 - CAMPINAS. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 14.372, de 29 de agosto de 2012, que "torna obrigatória, aos bares, danceterias, boates, salões de dança e estabelecimentos similares, a colocação de caixas em número suficiente para que o atendimento ao frequentador, na hora do pagamento de sua conta, se já realizado em prazo hábil e digno". Improcedente as alegações de desrespeito ao princípio da separação de poderes, que a norma extrapola interesse local do município em legislar e invade a competência privativa da União Federal para normatizar sobre direito comercial e do trabalho. Não há ofensas ao artigo 170, IV, da Constituição Federal, aplicável por conta do artigo 144 da Carta Bandeirante. Inocorrência de vício formal de iniciativa. Ação improcedente.” (ADI [02143838220128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Roberto Mac Cracken - 08/05/2013 - Maioria de Votos - Voto nº 14490)

ADI. LM 3.638/12 - SOCORRO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 3.638/2012, do Município de Socorro - Norma de iniciativa parlamentar - Concessão de auxílio alimentação aos servidores em gozo de auxílio doença - Vício de iniciativa - Afronta ao art. 24, §2º, 1 e 4 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade reconhecida - Ao Poder Executivo cabe organizar e executar todos os atos de Administração - Ação procedente.” (ADI [02048560920128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferraz de Arruda - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27493)

ADI. LM 5.130/10 e LM 5.120/10 - AMERICANA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Expressões Assessor Comunitário, Assessor Governamental, Assessor de Planejamento Estratégico, Assessor Executivo, Assessor Adjunto, Assessor Especial e Diretor de Unidade constantes dos anexos I, II e II da Lei N° 5.130/2010, e da expressão Diretor de Unidade constante no anexo IV da Lei n 5.120/2010, ambas do Município de Americana - Cargos em



comissão com atribuições que não caracterizam assessoramento, chefia ou direção - Ofensa ao Art. 37, V da Constituição Federal, reproduzido no Art. 115, II e V da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente.” (ADI [01813665520128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferraz de Arruda - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 27655)

ADI. LM 10.276/12 - SOROCABA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que cria novas hipóteses de parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria de pavimentação. Matéria tributária e não orçamentária. Vício de iniciativa. Inocorrência. Ausência de violação ao princípio da independência entre os poderes. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Ação improcedente, agravo regimental prejudicado.” (ADI [02763027220128260000](#) – Sorocaba - Órgão Especial - Relator Cauduro Padin - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20196)

ADI. LM 7.578/10 - JUNDIAÍ. “Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal - Criação de obrigações à Administração Pública - Separação de Poderes - Vício de iniciativa - Existência - Inconstitucionalidade verificada - É inconstitucional a Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, de Jundiaí, que institui a Política Municipal de prevenção e controle do Câncer de Próstata, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º; 25; 47, II e XIV; 144; e 176, I, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI [02650212220128260000](#) – São Paulo - Órgão Especial - Relator Xavier de Aquino - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23775)

ADI. LCM 427/05 - JUNDIAÍ. “Direito constitucional e processual civil - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal, de autoria de vereador, que alterou o Código de Obras e Edificações, para prever faixa de pedestres junto aos postos de combustíveis e serviços - Inconstitucionalidade - Ausência - O Município detém competência para legislar sobre posturas municipais - Ausência de vício de iniciativa - Precedente deste Colendo Órgão Especial - Vícios inexistentes - Julga-se a ação improcedente.” (ADI [02650247420128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Xavier de Aquino - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23694)

ADI. LM 7.661/11 - JUNDIAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 7.661/2011 do Município de Jundiaí e que proíbe a revenda do narguilé a menores de 18 anos - Afronta ao princípio federativo - Invasão à esfera de competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XV, da CF - Violação aos arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante - Existência de Lei Estadual que trata do assunto, o que afasta a competência do Município para legislar sobre o tema, até porque não se configurou nenhuma das hipóteses do art. 30 da CF, principalmente no que diz respeito ao interesse local - Precedentes deste Órgão Especial e do col. STF - Ação procedente.” (ADI [02650299620128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ênio Zuliani - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26416)

ADI. LM 3.750/71, LCM 587/06 E DECRETO 4.746/07 - SANTOS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.750, de 20.12.71, Lei Complementar nº 587, de 27.12.06 e Decreto nº 4.746, de 29.01.07, do Município de Santos - Instituição de isenção da taxa de inscrição para concurso de ingresso no serviço público municipal aos candidatos desempregados e hipossuficientes economicamente e que comprovarem residência da cidade de Santos - Afronta ao caput do artigo 37, da Constituição Federal e artigos 111, 115, 144 e 163 da Constituição Estadual - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 158, § 1º, "e" da Lei nº 3.750, art. 18 da Lei Complementar nº 587 e Decreto nº 4.746 impugnados.” (ADI [02718788420128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ênio Zuliani – 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26453)

ADI. LM 7.991/12 - JUNDIAÍ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 7.991, de 26 de dezembro de 2012, do Município de Jundiaí, de autoria parlamentar, que altera a Lei nº 7.869/12, que regula na administração pública a transição governamental, para assegurar a ex-



servidores agentes políticos o acesso a informações, nas condições que especifica. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre regulamentação de práticas administrativas em processos e expedientes de tomada de decisão no âmbito das atividades executivas da Administração. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Ofensa, também, aos princípios da impessoalidade, finalidade e razoabilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Procedência da ação.” (ADI [00159449120138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Kioitsi Chicuta – 12/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 24795)

ADI. LM 4.066/12 – ITUVERAVA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade, Lei nº 4.066, de 26 de abril de 2012, que alterou o artigo 43 da Lei nº 2.797/92. Norma que dispõe sobre o direito do servidor público municipal à progressão na referência de seus vencimentos. Lei de iniciativa parlamentar que cuida do regime jurídico de servidores municipais. Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, Artigo 24, § 2º, n. 4, da Constituição Estadual. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade reconhecida. Procedência da ação.” (ADI [00221589820138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Kioitsi Chicuta - 12/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 24768)

ADI. LM 3.481/12 - UBATUBA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.481/2012, do município de Ubatuba, que “institui campanha, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, para divulgar as consequências do uso indiscriminado de medicamentos pelas pessoas de 3ª idade”. VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, “a” e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [00631191820128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Luiz Pires Neto - 12/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23059)

ADI. LM 3.267/12 - IPUÃ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.267/2012, que dispõe sobre “autorização para criação e implantação no município de Ipuã do programa que distribui gratuitamente café da manhã aos trabalhadores rurais”. VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a” e art. 144, todos da Constituição Estadual. LEI AUTORIZATIVA. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [01907062320128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Luiz Pires Neto - 12/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23056)

ADI. LM 5.274/11 - CATANDUVA. “I - Ação Direta objetivando a Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 5.274, de 21 de dezembro de 2011, que institui o dia municipal do catolicismo e dá outras providências. Admissibilidade parcial. II - O Chefe do Executivo é detentor de legitimidade ativa ad causam' e de capacidade postulatória para o ajuizamento de ação direta. A simples sanção e promulgação da legislação atacada não tem o condão de afastar eventual vício de inconstitucionalidade. III - A Constituição Estadual em momento algum veda a Câmara dos Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria teria sido reservada com exclusividade ao Chefe do Executivo. O dispositivo que institui o Dia do Catolicismo não padece de inconstitucionalidade. IV - Demais dispositivos da norma impugnada padecem do vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo: ao autorizar o patrocínio e organização dos eventos para comemorar a data, impondo obrigações a Administração e gerar realização de despesas para o município sem indicar a fonte de receita desses recursos. Se a competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em



violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 25 e 47, XIV, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante. V - Afasta-se a preliminar arguida. Inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º, da Lei Municipal nº 5.274/11, do Município de Catanduva, configurada. Ação parcialmente procedente.” (ADI [02694260420128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Guerrieri Rezende - 12/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 37116)

ADI. LM 3.635/12 e LM 3.636/12 - SOCORRO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Leis de iniciativa parlamentar - Concessão de folga anual aos servidores públicos no dia do seu aniversário e folga de 1 (um) dia ao servidor que efetivar doação de sangue - Invasão da esfera da estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, que à autora cabe, privativamente, disciplinar - Vício de iniciativa - Procedência.” (ADI [02048587620128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Alves Bevilacqua - 12/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 34826)

ADI. LM 6.760/06 e LM 7.112/09 – ARAÇATUBA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Leis 6.760, de 14 de junho de 2006 e 7.112, de 5 de janeiro de 2009, ambas da Câmara Municipal de Araçatuba. Criação de cargos de provimento em comissão. Violação aos artigos 111, 115, incisos I, II e V e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Perda de objeto em relação aos cargos de Assistente Parlamentar I e II e Oficial de Gabinete. Ação parcialmente procedente, com efeitos modulatórios da decisão.” (ADI [04413513920108260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator França Carvalho - 12/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 28786)

ADI. LE 9.500/97 – SÃO PAULO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 9.500/97, que dispõe sobre a concessão de desconto aos idosos em cinemas, teatros, museus e demais casas de espetáculos e parques de diversões. Alegação de violação a dispositivos da Constituição Paulista. Inocorrência. Norma impugnada que assegura aos idosos direito a pagamento de meia- entrada de modo a promover o acesso à cultura e ao lazer, sem que se verifique indevida intervenção estatal na atividade privada. Precedentes. Ação improcedente.” (ADI [90239821720058260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Kioitsi Chicuta - 12/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 24786)

ADI. LM 13.973/05 e DECRETO 46.860/05 – SÃO PAULO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Leis do Município de São Paulo que tratam da inclusão e permanência de servidores temporários e servidores comissionados no regime estatutário de previdência - Art. 35 da Lei 13.973/05 e art. 25 do Decreto 46.860/05 - Normas confrontadas com dispositivo inserido pela emenda constitucional estadual 21/06 após a sua edição - Direito pré-constitucional - Ausência de interesse processual na modalidade adequação. 1. A Lei nº 13.973/05 e o respectivo Decreto regulamentar nº 46.860/05 não podem ter sua constitucionalidade examinada à luz do art. 126, caput e §13, da Constituição do Estado de São Paulo, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21/06, porque são anteriores a ela. Nestes casos há, quando muito, revogação da norma infraconstitucional anterior pela norma constitucional superveniente, que se opera no plano da vigência, e não da validade, razão por que falece interesse processual na modalidade adequação. Dispositivos da lei 14.651/07 - Constitucionalidade - Servidores não efetivos admitidos ao tempo da redação original da constituição do estado por leis locais que lhes garantiam a inclusão no regime próprio de previdência do servidor público 2. Não se pode pretender aplicar a Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 20/98 aos casos pretéritos no âmbito do Município de São Paulo. Ao menos até 14 de fevereiro de 2006, a Constituição do Estado de São Paulo permitia a servidores não efetivos a inclusão no regime estatutário de previdência, sendo certo que, no âmbito deste Município, a nova disciplina concernente ao regime de previdência somente passou a ser aplicável após a modificação do art. 126, caput e da inclusão do §13 no artigo, o que se deu com a edição da Emenda Constitucional Estadual nº 21/06. Ainda que sob o aspecto formal se possa argumentar com a ausência de efetividade ou mesmo estabilidade, deflui da própria Lei nº. 9.160/80, a natureza permanente das funções atribuídas àqueles funcionários. Outrossim, todos os servidores versados na lei sempre foram



contribuintes obrigatórios do regime estatutário. 3. As disciplinas jurídicas que permitiram o ingresso de servidores não efetivos e lhes garantiram os mesmos direitos dos servidores efetivos, inclusive os de aposentadoria e pensão sob o regime estatutário de previdência, e com base na redação constitucional então vigente, não podem vir agora a ser desconstituídas. Elas tiveram sua eficácia e aplicabilidade retiradas pelas modificações constitucionais que se seguiram, mas continuam regulando as admissões de funcionários ocorridas entre o momento de sua edição e as supervenientes alterações da Constituição. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade nos artigos 1º, caput, I, II, III, §1º e §2º; 2º e art. 4º, da Lei nº 14.651/07, eis que os servidores abrangidos por eles ingressaram no serviço público, antes da Emenda Constitucional nº 21/06, por meio de leis que lhes garantiam o direito à inclusão e permanência no regime estatutário de previdência. Dispositivos da lei 15.391/11 - Vício de inconstitucionalidade – lei que assegura a inclusão e permanência de servidores não efetivos admitidos após a emenda constitucional estadual 21/06 no regime próprio de previdência - Afronta ao art. 126, caput e §13 da constituição do Estado de São Paulo - Modulação de efeitos - Descabimento - Ação direta julgada parcialmente procedente. 4. A Lei nº 15.391/11 padece de vício de inconstitucionalidade porque, em seu art. 1º, acrescenta o inciso IV ao art. 1º da Lei nº 14.651/07, garantindo a permanência no regime estatutário de previdência a servidores não efetivos que ingressaram no serviço público municipal já após a edição da Emenda Constitucional Estadual nº 21/06. Igualmente, o seu art 2º apresenta vício de inconstitucionalidade ao garantir a permanência no regime estatutário às aposentadorias e pensões relativas a estes servidores que ingressaram após a EC 21/06, seguido pelo seu art. 4º, que pretende a aplicação retroativa dos arts. 1º e 2º. 5. Indefere-se a modulação de efeitos, porque se está declarando a inconstitucionalidade apenas de dispositivos da Lei nº 15.391, que foi promulgada em 2011 e, portanto, sem que se possa argumentar com a consolidação de situações ao longo do tempo. Ademais, sua concessão anularia toda e qualquer eficácia da declaração de inconstitucionalidade. 6. Ação parcialmente procedente. (ADI [02736585920128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Artur Marques - 12/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 24071)

ADI. LM 4.545/12 - CAIEIRAS. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que “Institui a obrigatoriedade do fornecimento de sacolas plásticas e serviço de acondicionamento de mercadorias em supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres.” - Inconstitucionalidade configurada - Usurpação de competência exclusiva da União para legislar sobre proteção ao meio ambiente, defesa da saúde, consumo e trabalho - Precedentes do STF e deste Órgão Especial - Ação procedente, por ofensa aos artigos 22, inc. I e par. único, 24, incs. V, VI e XII e §§ 1º e 3º, da Constituição Federal, e artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.” (ADI [01029239020128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Walter de Almeida Guilherme - 05/06/2013 – Maioria de Votos - Voto nº 14920)

ADI. LM 5.215/11 - AMERICANA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Alegação de haver o artigo 4º da Lei Municipal nº 5.215/2011, do Município de Americana, afrontado os artigos 111 e 144 da CE, ao, revogando leis anteriores, retirar a obrigação de indicar o custo unitário e total das peças de publicidade institucional e de utilidade pública, veiculadas por intermédio de impresso - Não ocorrência - O dispositivo não promoveu dita revogação, pois que esta já havia sido operada por lei anterior - Ação julgada improcedente.” (ADI [02106106320118260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Walter de Almeida Guilherme - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 14778)

ADI. LM 4.580/12 - SUZANO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 4.580/2012, do Município de Suzano - Norma que institui a Semana de Combate ao Crack e impõe obrigações aos órgãos do Poder Executivo - Lei de iniciativa parlamentar - Vício de iniciativa caracterizado - Inteligência dos arts. 47, XIX, a, e 144, da CE - Incumbe ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal - Inviabilidade de se reconhecer a inconstitucionalidade em parte da lei, pois a extirpação do excerto viciado retira a utilidade do diploma legal - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.” (ADI



[02503534620128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Grava Brazil - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 0164)

ADI. LCM 211/12 - BROWDSKI. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Complementar nº. 211, de 06/07/12 - Postura municipal referente à proibição de utilização de muros, fachadas, colunas, paredes, bandeiras, veículos de som, etc..., para propaganda eleitoral - Lei que por conter determinação, ao Chefe do Executivo, é de sua exclusiva iniciativa - Infringência dos arts. 25, 47, II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual - Ação julgada procedente.” (ADI [02119414620128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Zélia Maria Antunes Alves - 12/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23208)

ADI. LM 4.967/10 - CATANDUVA. “Preliminar de ilegitimidade ativa - Não acolhimento - Legitimidade do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 90, inciso II, da CESP) - Ademais, apesar de o Ilustre Prefeito do Município de Catanduva-SP ter sancionado e promulgado a norma impugnada, nada impede que o próprio Chefe do Poder Executivo Municipal proponha a presente ação direta de inconstitucionalidade. Do contrário, criar-se-ia hipótese de ilegitimidade não prevista na Constituição Federal e Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade - A Lei Municipal nº 4.967, de 14 de abril de 2010, cuidou de matéria de interesse geral da população, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo, razão pela qual escorreita a iniciativa do Poder Legislativo. Também não há que se falar em criação de despesas ao erário Municipal, pois a lei impugnada apenas determina a fixação, nos estabelecimentos nela descritos, de cartazes com números de telefones de órgãos que visam à proteção de mulheres, crianças e adolescentes. Por fim, de registro que a norma impugnada também não tratou de matéria que supera a competência legislativa Municipal (art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo), não estando configurado hipótese de inconstitucionalidade formal orgânica. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI [02694312620128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Roberto Mac Cracken - 05/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 15008)

ADI. LM 5.259/11 - CATANDUVA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.259, de 7 de novembro de 2011. Norma que dispõe sobre a coleta de medicamentos vencidos por farmácias e drogarias do Município de Catanduva e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.” (ADI [02694191220128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Kioitsi Chicuta - 05/06/2013 - Maioria de Votos - Voto nº 24758)

ADI. LM 4.332/08 e LM 4.360/08 - MAUÁ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis 4.332/2008 e 4.360/2008, ambas do Município de Mauá. Ação ajuizada pelo Prefeito Municipal que, entretanto, não subscreveu a petição inicial, nem outorgou procuração com poderes específicos aos subscritores daquela peça processual. Apresentação de procuração outorgada pelo município no prazo concedido para regularização. Atendimento insuficiente e inadequado, uma vez que a legitimidade para a propositura da ação é do Prefeito (pessoa física), e não do município enquanto pessoa jurídica. Inteligência do art. 90, inciso II, da Constituição Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).” (ADI [01319562820128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Antonio Luiz Pires Neto - 12/06/2013 - Maioria de Votos - Voto nº 23046)

ADI. LCM 81/12 - UBARANA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 81/2012, do Município de Ubarana - Ajuizamento pelo Diretório Municipal de Partido Político - Ilegitimidade ativa ad causam reconhecida - Precedentes deste colendo Órgão Especial proferidos na esteira do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal - Processo extinto, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).” (ADI [02663211920128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ênio Zuliani - 12/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26551)



ADI. LM 3.560/12 - UBATUBA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Ubatuba que dispõe sobre a concessão de desconto no recolhimento do IPTU. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Procedência.” (ADI [02700773620128260000](#) – São Paulo - Órgão Especial - Relator José Damião Pinheiro Machado Cogan - 12/06/2013 - Votação Unânime - Voto nº 21390)

ADI. LM 7.083/2012 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 7.083, de 14 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos, editada a partir de proposta parlamentar, que impôs a geração de protocolo de atendimento no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, para a aquisição e implantação do sistema ali especificado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [00264278320138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 17081)

ADI. LM 7.618/2010 – JUNDIAÍ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010. Norma que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.” (ADI [02650255920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 12/06/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 24756)

ADI. LM 10.241/2012 – SOROCABA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação.” (ADI [02762914320128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24856)

ADI. LM 10.242/2012 – SOROCABA. “Direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal Nº 10.242, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba - Iniciativa parlamentar - Previsão de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos do Município - Usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Afronta aos artigos 5º, 37 e 47, II e XIV, cc 144, todos da Constituição Estadual - Precedentes do Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI [02763121920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32096)

ADI. LM 9.923/2012 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Sorocaba - Lei Municipal nº 9.923/12 de iniciativa Parlamentar que concede desconto no IPTU às empresas certificadas pela norma ISO 14001 - Possibilidade - Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente.” (ADI [02763165620128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Samuel Júnior – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27.583)



ADI. LM 82/2012 – UBARANA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei complementar n. 82, de 23/11/2012, do Município de Ubarana - Alegação de vulneração ao art. 169, da CE, por inobservância às regras constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) - Ajuizamento por Diretório Municipal de Partido Político - Ilegitimidade ativa *ad causam* - Precedentes deste C. Órgão Especial em casos análogos - Violação indireta à Constituição que não autoriza a via do controle abstrato de constitucionalidade - Ação que não reúne condições de admissibilidade - Processo extinto, sem resolução do mérito.” (ADI [02663238620128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 0183)

ADI. LM 3426/2011 – UBATUBA. “Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que concede isenção de IPTU aos portadores de doenças graves (que especifica) e seus responsáveis legais - Inconstitucionalidade pleiteada pelo Prefeito por entender que a matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo - Posição do colendo STF no sentido de admitir a competência concorrente do Legislativo - Diretriz que se segue - Ação improcedente.” (ADI [02700903520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25379)

ADI. LM 3.974/2012 – GUARUJÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Município do Guarujá - Lei Municipal nº 3.974/2012 que institui a realização semestral nas escolas localizadas no município de Guarujá, de palestras para conscientização sobre gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências - Liminar concedida - Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada.” (ADI [00208485720138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Samuel Júnior – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27713)

ADI. LOM – SANTO ANDRÉ. “Legitimidade ativa *ad causam* - Direta de inconstitucionalidade - Art. 6º da Lei Orgânica do Município de Santo André - Ação proposta por partido político representado por diretório municipal - Ilegitimidade ativa - Precedentes do STF e do Órgão Especial - Processo extinto sem resolução do mérito.” (ADI [02376196320128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32095)

ADI. LM 6.815/2011 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei que obriga o Executivo a adquirir e fornecer copos reutilizáveis (caneca ecológica) para os funcionários da administração direta e indireta do Município de Guarulhos - Iniciativa parlamentar - Inconstitucionalidade formal - Ingerência nas atividades do Executivo - Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária - Ação procedente.” (ADI [00264303820138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25762)

ADI. LM 3.758/2010 – FERNANDÓPOLIS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Revogação da lei impugnada. Perda superveniente do interesse de agir. Extinção do processo sem resolução de mérito.” (ADI [00380808220138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15152)

ADI. LM 7.681/2011 – JUNDIAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí - Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos Municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE,



aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI [02650281420128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 26/06/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 17069)

ADI. LM 3.503/2012 – UBATUBA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.503, de 19 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, que estabelece a disponibilização, pelo Poder Executivo, na página do Município na internet, do "Portal da Transparência Pública de Ubatuba" - Vício de iniciativa não identificado - Lei em comento que apenas versou tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo - Acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo que, ademais, se insere dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na CF (art. 5º, XXXIII), tendo seu exercício regulado na Lei Federal nº 12.527/2011 - Município de Ubatuba que, outrossim, já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados - Determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação ora impugnada, que, destarte, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco intromissão nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, uma vez que atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas - Inocorrência, nessa linha, de violação ao princípio da separação dos poderes - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI [02700825820128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 26/06/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 17087)

ADI. LM 3.614/2013 – UBATUBA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Pretensão à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.614, de 02 de janeiro de 2013, do Município de Ubatuba - Lei Temporária - Vigência expirada - Art. 267, VI, do Código de Processo Civil - Perda do interesse processual - Extinção da ação, sem julgamento do mérito.” (ADI [00071378220138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Ganzerla – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 00139)

ADI. LM 4.373/2012 – RIO CLARO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Rio Claro nº 4.373/2012, a qual fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Rio Claro para a legislatura 2013/2016 - Alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade, quanto aos subsídios dos Secretários Municipais - Inocorrência - Valor nominal preservado - Discricionariedade da Câmara dos Vereadores quanto à decisão - Inexistência de afronta ao art. 115, XVII, da Constituição Estadual - Ação julgada improcedente.” (ADI [02758818220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Ganzerla – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 00143)

ADI. RESOLUÇÃO 02/2012 – GUARAREMA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Art. 3º da Resolução nº 02, de 08 de maio de 2012 - Previsão de revisão geral anual do subsídios dos Vereadores - Impossibilidade - "Regra da legislatura" que exige que o subsídio seja estabelecido pelo corpo de Edis da legislatura anterior, a fim de manter incólume os princípios da moralidade e impessoalidade, vedando-se, inclusive, oscilações no valor do subsídio durante a legislatura seguinte. Logo, não está acorde à "regra da legislatura" a previsão de revisão geral anual. Precedente.” (ADI [00476136520138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 12/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15155)

ADI. LM 3.288/2011 – ITAPEVA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.288, de 03 de outubro de 2011, que "Dispõe sobre a proibição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas fabricados como plástico convencional prejudicial ao meio ambiente e dá outras providências" - Prévio julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0004722-



63.2012.8.26.0000, onde a norma ora impugnada já foi declarada inconstitucional. Carência superveniente do interesse processual. Extinção deste processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.” (ADI [00928376020128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 12/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15190)

ADI. LM 9.427/2012 – SANTO ANDRÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Legitimidade ativa - Lei Municipal nº 9.427/2012, de Santo André - Tempo de atendimento nos caixas de Hipermercados, Supermercados ou congêneres. 1 - A legitimidade ativa de associação de classe na ação direta de inconstitucionalidade decorre da demonstração de existência de relação lógica entre a questão versada na lei ou ato normativo impugnado e os objetivos sociais da entidade requerente, em razão da evidente possibilidade de repercussão direta ou indireta da legislação sobre sua atividade profissional ou econômica. 2. O tempo de espera em filas de hipermercados, supermercados e congêneres inclui-se no âmbito dos assuntos de interesse local do Município, a quem compete a respectiva regulação. 3. A previsão de manutenção de funcionários, no setor de caixas, em número compatível com o fluxo de consumidores, não implica determinação de contratação de novos empregados, cuidando-se apenas de diretriz a ser observada na criação de escalas de serviço dos colaboradores, a fim de dar efetividade ao critério objetivo do denominado "tempo razoável de espera". Interpretação conforme a Constituição. Ação improcedente.” (ADI [02462907520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Itamar Gaino – 12/06/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 30081)

ADI. RESOLUÇÃO 06/2011 – SÃO PAULO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Resolução da Câmara Municipal de São Paulo que instituiu décimo terceiro subsídio aos vereadores, determinou que seus subsídios serão reajustados anualmente de forma vinculada aos dos servidores públicos e ainda definiu atualizações para remunerações da legislatura em curso - Ofensa aos arts. 111; 115, XI, X e XV; 124, §3º; 128; e, 144, da Constituição Estadual - Inviabilidade de se conceder por resolução gratificação natalina aos vereadores, pelo fato de a extensão dos direitos sociais ser feita apenas aos servidores públicos e não aos agentes políticos sem vínculo permanente e profissional com a Administração, que devem receber subsídio em parcela única - Impossibilidade de vinculação de subsídios dos servidores públicos e agentes políticos - Desrespeito à anterioridade da legislatura com a modificação dos subsídios no curso do período vigente - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucionais os arts. 2º, 3º, 4º e 5º, da Resolução nº 06/2011, da Câmara Municipal de São Paulo.” (ADI [00192552720128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 12/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23566a)

ADI. DECRETO 42.847/1998 – SÃO PAULO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Decreto 42.847/98 - Regulamentação da Lei nº 756, de 27 de julho de 1994, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Técnico-Científica. O decreto regulamentar, não obstante tenha conteúdo normativo, possui caráter secundário em função da própria lei a que adere, não se submetendo, portanto, ao controle concentrado de constitucionalidade. Petição inicial indeferida. Processo extinto, sem resolução do mérito.” (ADI [00897713820138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Itamar Gaino – 05/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30080)

ADI. LEI ESTADUAL 13.819/2009 – SÃO PAULO. “Ação direta de inconstitucionalidade de Lei - Lei Estadual que regulamenta isenção de estacionamento em Shopping Centers - Intromissão em competência exclusiva da União - Violação do princípio da autonomia dos entes federativos inserido na Constituição Bandeirante - Ação julgada procedente com declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.819, de 23 de novembro de 2009.” (ADI [02314653420098260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Marrey Uint – 12/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 18852)

ADI. LM 685/1992 E DECRETO 816/1992 – SANTA LÚCIA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 685, de 03.06.92 e Decreto nº 816, de 08.06.92, do Município de Santa Lúcia - Instituição de benefício previdenciário de complementação de aposentadoria para



ex-servidores públicos municipais e pensionistas, sem a correspondente fonte de custeio - Afronta ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e artigos 128, 111, 218 e 144 da Constituição Estadual - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei e decreto impugnados, modulados os seus efeitos (efeito *ex tunc*, excluída a incorporação ou apostilamento, ressalvados os direitos patrimoniais auferidos, não ressarcíveis diante da boa-fé dos beneficiados)." (ADI [00397956220138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 12/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25940)

ADI. RESOLUÇÃO 3/1997 – SANTA RITA DO PASSA QUATRO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Alteração do regime jurídico do cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal, inicialmente criado como de provimento por concurso público - Falta de justificativa e de modificação nas funções do cargo - Inexistência de funções de chefia, direção e assessoramento que exijam relação de confiança - Revogação superveniente - Perda do objeto - Extinção da ação.” (ADI [00029373220138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Vilenilson – 12/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 18643)

ADI. LM 3.111/2007 – CAMPOS DO JORDÃO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Campos do Jordão - Lei Municipal nº3.111/2007 que instituiu benefício de "abono aniversário" a todos os servidores daquele Município - Inconstitucionalidade material - Inobservância do interesse público e às exigências do serviço - Violação ao princípio da razoabilidade bem como aos artigos 111, 128 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade decretada.” (ADI [00372979020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Samuel Júnior – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27875)

ADI. LM 2.459/2012 – SÃO PAULO. “Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal - Alterações em serviço público e preços públicos - Separação de poderes - Vício de iniciativa - Existência - Inconstitucionalidade verificada - É inconstitucional a Lei Municipal 2.459, de 12 de novembro de 2012, de origem parlamentar, que "regulamenta a cobrança sobre serviços prestados do consumo de água do Município de Macatuba", porque traduz ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, pois àquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita - Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI [02690943720128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23975)

ADI. LM 4.709/2012 – TAUBATÉ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 4.709, de 25/10/2012, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão, pelo Poder Executivo, de kit de higiene bucal dentro da Farmácia Municipal. Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ingerência na Administração do Município. Vício de iniciativa configurado. Violação ao Princípio da Separação de Poderes. Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 47, II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADI [02716484220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Caetano Lagrasta – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29405)

ADI. LM 3.552/2012 – UBATUBA. “Direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.552, de 4 de junho de 2012, do município de Ubatuba – Iniciativa parlamentar - Norma que prevê garantia de atendimento escolar a crianças e adolescentes internados para tratamento de saúde por tempo indeterminado – Usurpação da competência exclusiva do chefe do poder executivo - Vício de iniciativa - Ausência, ademais, da indicação da fonte de custeio das despesas decorrentes da lei - Afronta aos artigos 5º, 25, 37 e 47, II e XIV, 176, I, c.c. 144, todos da constituição estadual - Precedentes do órgão especial - Ação procedente.” (ADI [02700739620128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32505)



ADI. LM 3.973/2012 – GUARUJÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 3.973/12, de Guarujá, que 'acrescenta dispositivos a Lei Complementar 038 de 24 de Dezembro de 1998, instituindo desconto no Imposto Territorial Urbano aos imóveis situados em logradouros onde são realizadas feiras livres'. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade. Inexistência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. Entendimento jurisprudencial consagrado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Isenção tributária parcial. Assunto não abarcado no âmbito material reservado à lei complementar. Efetiva possibilidade de regulamentação por lei ordinária. Vício de iniciativa também inexistente. Direito tributário. Competência concorrente para deflagrar o processo legislativo, segundo jurisprudência do C. STF. Ausência de criação de despesas ao erário público. Precedentes diversos deste C. Órgão Especial. Ação julgada improcedente, para declarar constitucional a norma municipal impugnada, cassada a liminar.” (ADI [00159933520138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto n.º 27929)

ADI. LM 4.054/2012 – ITUVERAVA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de Ituverava, de iniciativa parlamentar, que concede aos servidores municipais 1/30 (um trinta avós) de seus vencimentos mensais, por dia de férias, após vinte anos de efetivo exercício. Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ingerência na Administração do Município. Vício de iniciativa configurado. Violação ao Princípio da Separação de Poderes. Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio. Violação dos artigos 5º, 24, §2º, 1 e 4, 25, 47, II e XIV, 111, 128 e 144, da Constituição do Estado. Precedentes. Inconstitucionalidade reconhecida. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Art. 27, da Lei n.º 9.868/99. Ação procedente, com modulação dos efeitos.” (ADI [00221571620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Caetano Lagrasta – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto n.º 30465)

ADI. LM 5.168/2011 – SUMARÉ – “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 5.168, de 1/04/2011, do Município de Sumaré - Lei que dispõe sobre prazo para requerer segunda ligação de água para o mesmo imóvel - Iniciativa parlamentar - Matéria que se insere na esfera material de atribuições do Chefe do Poder Executivo no exercício da gestão administrativa, nos termos do art. 47, II, XIV e XIX, a, da CE - Ofensa à separação de poderes delineada - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.” (ADI [02600421720128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto n.º 0201)

ADI. RESOLUÇÃO 5/12 E 7/12 – ENGENHEIRO COELHO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Ação ajuizada por Diretório Municipal de Partido Político - Ilegitimidade ativa configurada - Hipótese em que a legitimidade ativa para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal contrastada em face da Constituição Estadual pertence ao Diretório Estadual - Inteligência do art. 90, V, da Constituição Federal - Ação extinta sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).” (ADI [00336395820138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Luiz Antonio de Godoy – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto n.º 26840)

ADI. LM 3.427/2012 – SANTA BÁRBARA D'OESTE. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 3.427, de 18/10/12, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que impõe obrigação ao Poder Executivo e dispõe sobre atribuições de autarquia municipal - Afronta à separação de poderes - Vício de iniciativa delineado, pois compete ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para fixar atribuição de entidade autárquica - Inconstitucionalidade formal caracterizada - Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal.” (ADI [00193459820138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto n.º 0196)

ADI. LOM – ITUVERAVA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Emenda n.º 37, de 7 de março de 2012, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Ituverava, editada a partir de proposta parlamentar, que dispôs acerca dos requisitos para



incorporação de vencimentos percebidos no exercício transitório de cargos de remuneração superior por servidores públicos municipais - Legislação que versa questão atinente ao regime jurídico do funcionalismo local, afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Previsão legal, ademais, que acarreta o evidente incremento das despesas do Município com o pagamento dos servidores, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, § 2º, "4", 25 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte - Servidores públicos beneficiados com a disposição legal questionada que perceberam as vantagens ali previstas de boa-fé, não se mostrando razoável impor-se a repetição daqueles valores - Presença, destarte, de relevante interesse social na espécie, que recomenda a modulação dos efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, a partir da concessão da medida liminar nestes autos, por aplicação da regra contida no art. 27 da Lei Federal nº 9868/99 - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação dos efeitos." (ADI [00221606820138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 17097)

ADI. LOM – VIRADOURO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município de Viradouro. Exigência de quorum qualificado para aprovação de matéria não elencada como lei complementar. Violação do princípio da simetria. Dever de observância à Constituição Federal e Constituição do Estado que prevêm apenas o quorum da maioria simples para aprovação de lei que trata de matéria referente à criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e respectivos vencimentos. Matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal. Violação dos artigos 10, § 1º, 23, 24, § 2º, e 144, da Constituição do Estado. Precedentes. Inconstitucionalidade reconhecida do art. 29, XI, da Lei Orgânica do Município de Viradouro. Ação procedente.” (ADI [00380695320138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Caetano Lagrasta – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29855)

ADI. LM 3.958/2012 – GUARUJÁ. “Direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.958, de 03 de setembro de 2012, do Município de Guarujá – Norma que prevê a realização de exames periódicos dos funcionários públicos municipais, sob pena de corte em gratificação - usurpação da competência exclusiva do chefe do poder executivo - Vício de iniciativa - Ausência, ademais, da indicação da fonte de custeio das despesas decorrentes da lei - Afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, "1" e "4", 25, 47, II e XIV e 176, I, c.c. 144, todos da Constituição Estadual - Precedentes do Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI [00503227320138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32576)

ADI. LM 7.953/2012 – JUNDIAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Determinação de adequações nas agências bancárias do município. Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes não configurados. Competência do Legislativo à luz da Constituição Estadual. Princípios constitucionais não violados. Ação improcedente.” (ADI [00495371420138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Caetano Lagrasta – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30012)

ADI. LM 891/2010 – BERTIOGA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 891, de 14/01/2010, de iniciativa do Legislativo Municipal, que institui o programa municipal de coleta e destinação de gorduras e óleos vegetais, utilizados ou não na fritura dos alimentos. Princípio da separação de Poderes que deve ser compreendido em razão de uma de suas finalidades precípuas e para a qual fora criado: o interesse da coletividade, que encontra guarida no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado constitucionalmente tutelados. Vício de iniciativa e violação à reserva da Administração não configurado e que não se sobrepõem ao direito ao meio ambiente equilibrado, sem o qual a existência da Humanidade é comprometida e cuja preservação é um direito fundamental de terceira geração que assiste à generalidade das pessoas. Lei cuja constitucionalidade deve ser reconhecida. Ação improcedente.” (ADI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



[00882964720138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Caetano Lagrasta – 24/07/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 30313)

ADI. LM 7.995/2013 – JUNDIAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro de 2013, do Município de Jundiaí, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal - Normas que não afrontam os artigos: 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual - Ação improcedente.” (ADI [00700579220138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29382)

ADI. LM 961/2011- BERTIOGA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal que institui a Semana de Ciência em Bertiooga e dá outras providências — Invasão à esfera Legislativa do Poder Executivo – Norma que afronta os artigos 24, §2º, 2 e 47, XI, da Constituição Estadual de São Paulo – Ação procedente.” (ADI [00821880220138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29183)

ADI. LM 7.650/2011 – JUNDIAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.650, de 28/3/2011, de iniciativa do Legislativo Municipal, que regula o recolhimento e a destinação de pneus inservíveis. Princípio da separação de poderes que deve ser compreendido em razão de uma de suas finalidades precípua e para a qual fora criado: o interesse da coletividade, que encontra guarida no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado e constitucionalmente tutelados. Vício de iniciativa e violação à reserva da Administração não configurados e que não se sobrepõem ao direito ao meio ambiente equilibrado, sem o qual a existência da Humanidade é comprometida e cuja preservação é um direito fundamental de terceira geração que assiste à generalidade das pessoas. Lei cuja constitucionalidade deve ser reconhecida. Ação improcedente.” (ADI [02650195220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Caetano Lagrasta – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29371)

ADI. LM 899/1975 E LM 2.499/2003- SANTANA DE PARNAÍBA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 14, § 4º, da Lei Municipal nº 899/1975, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.499/2003, de Santana de Parnaíba, que altera a base de cálculo do ISSQN na prestação dos serviços que determina, elegendo-a como sendo 37% do valor bruto do faturamento. Impossibilidade jurídica do pedido e incompetência do TJSP para exercer o controle concentrado de lei municipal frente a lei constitucional federal. Preliminares rejeitadas ante a contrariedade da legislação municipal com os artigos 111 e 144 da Constituição Estadual. Mérito. Base de cálculo. Alteração. Inconstitucionalidade. Base de cálculo que deve ser considerada como sendo o preço do serviço, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003, editada para regular o art. 146, III, "a", da CF. Não observância de princípios estabelecidos na CF, em evidente violação aos artigos 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida do artigo 14, § 4º, da Lei Municipal nº 899/1975, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.499/2003. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Art. 27, da Lei nº 9.868/99. Ação procedente, com modulação dos efeitos.” (ADI [02686864620128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Caetano Lagrasta – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29372)

ADI. LE 6.374/89 E 13.918/09 SÃO PAULO. “Incidente de inconstitucionalidade do art. 96, da Lei Estadual n. 6.374/89, com a redação dada pela Lei n. 13.918/09. Regulamentação da taxa de juros moratórios das dívidas de ICMS do Estado de São Paulo. Matéria apreciada pelo Órgão Especial. Aplicação do parágrafo único do art. 481 do CPC. Arguição não conhecida.” (ADI [01203240520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 19775)

ADI. LM 7.184/2008 – JUNDIAÍ. "I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.184/2008 do Município de Jundiaí. O ato normativo "obriga os coletores de lixo a utilizar máscara higiênica facial de proteção, o que deve ser regulamentado pelo Executivo". II -



Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Administrar a prestação dos serviços públicos é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, XIV e XIX "a" e 144, todos da Constituição Paulista. III - A norma impugnada padece de vício material ao tratar de questão relacionada a Direito do Trabalho. Matéria de competência privativa do legislador federal. IV - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (ADI [00495389620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 37545)

ADI. LE 199/1948 – SÃO PAULO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Artigo 43 da Lei nº 199/48, do Estado de São Paulo - Realização de sessões secretas pelo Conselho da Polícia Civil - Análise da recepção dessa norma e, conseqüentemente, das normas do Regulamento Interno e do Regimento Interno do Conselho da Polícia Civil. A lei anterior à Constituição não pode ser inconstitucional em relação a ela. Havendo inconciliabilidade, o que ocorre é revogação, segundo o princípio elementar de que a lei posterior revoga a lei anterior com ela incompatível. A Constituição, lei maior que é, revoga a lei anterior que lhe seja antagônica. Descabe ação direta de inconstitucionalidade para declaração da não-recepção, pela Constituição, de lei a ela anterior. Petição inicial indeferida - Processo extinto, sem resolução do mérito.” (ADI [01135399020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Itamar Gaino – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30067)

ADI. LM 1.853/2012- AMÉRICO BRASILIENSE. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 1.853, de 13 de setembro de 2012, do Município de Américo Brasiliense - Colocação de Cavaletes para impedimento do trânsito de veículos nos horários de entrada e saída dos alunos das escolas públicas instaladas no Município - Vício de Iniciativa - Ocorrência. 1. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. 2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela disposta sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente.” (ADI [02192736420128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Itamar Gaino – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30085)

ADI. LCE 37/2005, 45/2005 E 76/2010 – FERNANDÓPOLIS. “Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Fernandópolis - Leis Complementares 37/2005, 45/2005 e 76/2010 - Criação de cargos em comissão cujas atribuições caracterizam-se por um perfil técnico ou burocrático - Assessor de Informática, Educador Profissional, Coordenador Pedagógico, Vice-Diretor de Escola e Orientador Educacional do Ensino Fundamental - Incompatibilidade de questionados diplomas com a vigente ordem constitucional, uma vez possam ser providos tão somente por concurso público - Inteligências dos arts. 115, I, II e V; e 144, da CE; e art. 37, II e V, da CF - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI [00342712120128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23873)

ADI. LM 4.151/2005 – CATANDUVA. “Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que dispõe sobre o parcelamento de despesas com velório e sepultamento - Matéria administrativa - Separação de poderes - Vício de iniciativa - Existência - Inconstitucionalidade verificada - É inconstitucional a Lei Municipal 4.151, de 21 de novembro de 2005, de Catanduva, que dispõe sobre o parcelamento de despesas com velório e sepultamento, bem como atribuição de competências à Assistência Social, e repasse de despesas à Funerária Municipal – Ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º; 47, II e XIV; 144, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI



[02588739220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23919)

ADI. LM 2.614/1997 E 3.269/2007 – POÁ. “Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Leis municipais que concedem benefícios fiscais relativos ao ISSQN - Leis municipais que concedem benefícios fiscais diretos e indiretos relativos ao ISSQN, gerando "guerra fiscal", são inconstitucionais por violação dos arts. 111 e 144 da Constituição Estadual, que preconiza a obediência aos parâmetros da Constituição Federal – Ação procedente.” (ADI [02686933820128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23945)

ADI. LM 3.781/1994 – BAURU. “Arguição de inconstitucionalidade. Procedimento administrativo disciplinar municipal. Art. 77, § 2º, da Lei nº 3.781/1994, do Município de Bauru, que admite o processamento disciplinar de servidores públicos perante Comissão Processante constituída por servidores ocupantes de cargos de livre provimento e exoneração. Preliminar inconsistente. Incidente que deve ser conhecido. Alegação de inconstitucionalidade acolhida pelo v. Acórdão exarado pela d. Câmara suscitante, inequívoca e fundamentadamente. Observância plena do rito procedimental previsto no art. 480 e ss. do Código de Processo Civil e art. 190, RITJSP. Fundo. Necessário reconhecimento do apontado vício de inconstitucionalidade material. Evidente violação da garantia de imparcialidade do julgador. afronta direta ao devido processo legal. Inobservância, ademais, dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e do interesse público (art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo). Incidente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 77 da Lei Municipal nº 3.781/1994 de Bauru.” (ADI [00710061920138260000](#) – Bauru – Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28023)

ADI. LM 3.609/2012 – UBATUBA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.609/2012, do Município de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, a qual dispõe sobre vedação para ocupar cargos ou funções de Secretários ou Diretores Municipais, Ordenadores de Despesas, Administradores Regionais, Diretores de Empresas Municipais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Município, e dá outras providências – Inadmissibilidade - Tema relativo a regime jurídico de servidores públicos - Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Vedação Arts. 5º, § 2º, 24, § 2º, 4, 47, II, XIV e 144, todos da Constituição Paulista - Precedentes - Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os poderes.” (ADI [00158513120138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Ganzerla – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 00150)

ADI. LM 1.169/1998 – ITAPEVA. “Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 1.169, de 01 de abril de 1.998, que dispõe sobre o programa de incentivo aos artistas da casa, do Município de Itapeva - Norma que viola os artigos 5º e 144, da Constituição Estadual – Não regularização do polo ativo – Ação extinta sem julgamento do mérito.” (ADI [00067628120138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29174)

ADI. LM 3.019/2010 – CASA BRANCA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.019, de 29 de janeiro de 2.010, que estrutura. e organiza a educação publica municipal de Casa Branca, organiza o Plano de Carreira e Remuneração par aos profissionais da educação e dá outras providências Normas que afrontam os artigos 111, 115, II e art. 114, da Constituição Estadual - Ação parcialmente procedente.” (ADI [00285790720138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29172)

ADI. LM 27/1998, 14/1998, 15/1999, 05/2004, 06/2005, 01/2005, 10/2006 – NOVA ALIANÇA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade de Legislações do Município de Nova Aliança, que dispõem sobre a criação de cargos de provimento em comissão, sob o fundamento de se encontrarem em



desacordo com os parâmetros constitucionais - Cargos criados pelas leis que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.” (ADI [00476145020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29177)

ADI. LM 34/2005, 68/2008, 03/2010, 01/2011, 03/2012 – RANCHARIA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Legislação Municipal de Rancharia - Vinculação da revisão anual dos subsídios dos agentes públicos ao índice de revisão da remuneração do funcionalismo público - Inconstitucionalidade - Afronta os artigos 111, 115, XI, XV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente.” (ADI [00549743620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 26/06/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29371)

ADI. LCM 306/12 – TAUBATÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade – Alteração do regime jurídico de servidor público (jornada de trabalho) por Lei Complementar de iniciativa da Câmara Municipal - Ato incompatível com a Constituição Estadual e Federal – Julga-se procedente a ação.” (ADI [00055121320138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Vilenilson – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 19311)

ADI. LM 7946/12 – JUNDIAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 7.946/12 do Município de Jundiaí e que especifica melhorias em pontos de parada de ônibus, como piso em concreto ou similar, abrigo para passageiros, iluminação, assento e lixeira - Iniciativa parlamentar - Inconstitucionalidade formal - Ingerência nas atividades do Executivo ao dispor sobre atos de gestão - Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária - Ação procedente.” (ADI [00495423620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 26601)

ADI. LM 1038/12 – BERTIOGA. “Direito constitucional – Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal que dispõe sobre campanha municipal de prevenção de acidente doméstico – Matéria administrativa - Separação de poderes – Vício de iniciativa - Existência – Inconstitucionalidade verificada - É inconstitucional a Lei Municipal nº 1.038, de 09 de outubro de 2012, de Bertiooga, que dispõe sobre campanha municipal de prevenção de acidente doméstico - Ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º e 144, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI [00760883120138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24281)

ADI. LM 2797/01 e LCM 36/08 – BURITAMA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Criação de cargos de assessor jurídico e assessor jurídico consultor por provimento em comissão - Inexistência de funções de chefia, direção e assessoramento que exijam relação de confiança - Atos incompatíveis com a Constituição Estadual e Federal - Julga-se procedente a ação.” (ADI [00457057020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Vilenilson – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 19479)

ADI. LM 4079/12 – ITUVERAVA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar que concede benefícios a servidores públicos municipais, consistente em progressão salarial a cada biênio de trabalho - Inconstitucionalidade por vício de iniciativa - Fixação de benefícios ou ampliação de direitos já concedidos que acaba interferindo na gestão municipal que compete ao Executivo - Aumento de despesa sem indicação da fonte de custeio - Questões a serem decididas no âmbito da administração municipal, não podendo subsistir a imposição parlamentar - Violação ao princípio da separação de Poderes - Ação procedente.” (ADI [00221563120138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25645)



ADI. LM 3592/12 – UBATUBA. “Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Dispositivo acrescentado pela Câmara ao projeto de lei de iniciativa do prefeito municipal sem observar o requisito da pertinência temática - Matéria de iniciativa do prefeito - Separação de poderes - Vício de iniciativa – Existência - Inconstitucionalidade verificada - É inconstitucional a Emenda Parlamentar que acrescentou dispositivo no art. 2º, da Lei Municipal 3.592, de 17 de outubro de 2012, de Ubatuba, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba - Ingerência na competência privativa do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, restou desatendida também a pertinência temática - Violação dos arts. 5º, 24, §§2º a 5º, "4", 47, II e XI e 144 da Constituição do Estado – Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI [02700851320128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23295)

ADI. LM 6652/10 – GUARULHOS. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 6.652, de 17 de março de 2010. Norma que torna obrigatório o fornecimento de fio dental nos estabelecimentos que vendem alimentos. Inconstitucionalidade material. A ausência de interesse local ou de suplementação necessária. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência, ainda, de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis. Procedência da ação.” (ADI [00264364520138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24996)

ADI. LM 5570/06 e LM 5624/06 – SÃO BERNARDO DO CAMPO. “Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal 5.570/06, alterada pela Lei 5.624/06, ambas de São Bernardo do Campo - Inconstitucionalidade levantada em razão de a lei ora combatida conceder incentivos e benefícios às sociedades empresariais consubstanciados na isenção (total ou parcial) de ISSQN, IPTU, ITBI, Taxas diversas e IPVA - Violação dos princípios constitucionais da igualdade, da isonomia e da não-afetação da receita de impostos - Inteligência dos arts. 111; 144; 163, II; 176, IV; e 297, da CE, e arts. 37, caput; 150, II; e 167, IV, da CF - Impossibilidade de impostos a órgão, fundo ou despesa, sob pena de desobediência ao princípio da não-afetação da receita daqueles oriunda - Princípio da não-afetação que se apresentada abarcada pela discricionariedade da qual se reveste a conduta do administrador público - Postura administrativa que deve inexoravelmente ser permeada pelos princípios constitucionais aqui elencados - Observância rigorosa à destinação dos recursos públicos, para que se efetive a priorização do interesse social, em consequente detrimento do interesse particular - Ação procedente.” (ADI [00493171620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 31/07/2013 - Votação Unânime – Voto nº 24411)

ADI. LM 979/11 – BERTIOGA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal, nº 979, de 31 de agosto de 2011 que dispõe sobre o atendimento psicológico nas escolas públicas do Município de Bertioiga - Matéria exclusiva do Poder Executivo - Afronta ao princípio da separação de poderes - Violação dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV, XIX, 'a', e 144, todos da Constituição do Estado - Ação procedente.” (ADI [00882826320138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 31/07/2013 - Votação Unânime – Voto nº 29184)

ADI. LM 951/11 – BERTIOGA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioiga. Norma que institui o "Dia do Guarda Municipal" e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”



(ADI [00882921020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 31/07/2013 - Votação Unânime – Voto nº 24991)

ADI. LCM 113/07 – PERUÍBE. “1. Ação direta de inconstitucionalidade - LCM N. 113/07 do Município de Peruíbe que alterando o quadro geral dos servidores municipais de que trata o art. 210 da Lei nº 1.330/90 e suas modificações posteriores criou os cargos de provimento em comissão de assessor de setor; chefe de setor, assessor de serviço, chefe de serviço, assessor de comunicação, coordenador geral, diretor de divisão, diretor de trânsito, assessor de departamento, diretor musical, diretor de departamento e procurador geral, constantes de seu anexo II, sem, todavia, lhes descrever as atribuições. Violação do princípio da reserva legal. Procedência parcial. 2. Tardia alegação de perda superveniente de objeto. Não conhecimento.” (ADI [02402363020118260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Alves Bevilacqua – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 34855)

ADI. LM 1041/12 – BERTIOGA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 1.041/2012, do Município de Bertioga - Norma que institui a Semana de Segurança Pública e impõe obrigações aos órgãos do Poder Executivo - Lei de iniciativa parlamentar - Violação à separação dos poderes caracterizada - Inteligência dos arts. 47, XIX, a, e 144, da CE - Incumbe ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal - Inviabilidade de se reconhecer a inconstitucionalidade em parte da lei, pois a extirpação do excerto viciado retira a utilidade do diploma legal - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.” (ADI [00760935320138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 0209)

ADI. RESOLUÇÃO 7/12 – ENGENHEIRO COELHO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Ação ajuizada por Diretório Municipal de Partido Político - Ilegitimidade ativa configurada - Hipótese em que a legitimidade para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal contrastada em face da Constituição Estadual pertence ao Diretório Estadual - Inteligência do art. 90, V, da Constituição Federal - Ação extinta sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).” (ADI [00336378820138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luiz Antonio de Godoy – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 26907)

ADI. LM 2267/12 – ITAPECERICA DA SERRA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 2.267 de 05 de junho de 2012 - Diploma legal que alterou requisito para preenchimento do cargo de assessor de imprensa, de provimento em comissão, previsto na Lei nº 1.305/02 - Alegada afronta ao artigo 115, II e V, da Carta Estadual - Vício de inconstitucionalidade não configurado - Legislação impugnada, que não criou cargo de provimento em comissão, apenas alterou requisito para seu preenchimento amoldando-se ao entendimento consagrado no âmbito da Suprema Corte no RE 511.961 - Improcedência.” (ADI [02460447920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Alves Bevilacqua – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 34854)

ADI. LM 15499/11 e DECRETO 52857/11 – SÃO PAULO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 15.499, de 7/12/11, do Município de São Paulo e, por arrastamento, Decreto municipal n. 52.857, de 20/12/11 - Alegação de que houve ofensa à separação de poderes, a pretexto de que a lei, de iniciativa parlamentar, invadiu a esfera da gestão administrativa reservada ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade não delineada - Diploma normativo que institui nova modalidade de licença, denominada Auto de Licença de Funcionamento Condicionado - Poder Legislativo que detém competência para criar normas gerais e abstratas referentes ao poder de polícia - Lei que resguardou a gestão administrativa ao Poder Executivo, que a exercitou através do Decreto n. 52.857, de 20/12/11 - Ausência de vulneração à repartição dos poderes - Ação improcedente.” (ADI [00029408420138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 0180)

ADI. LM 6039/99 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 6.039, de 27/10/1999, do Município de Sorocaba, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n. 6.764, de 04/12/2002, pelo art. 1º da Lei n. 7.036, de 1/04/2004, pelos arts. 1º e 2º da Lei n. 7.687, de



8/03/2006, e pelos arts. 1º a 4º da Lei n. 8.971, de 5/11/2009 - Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Sorocaba - Alegação de violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e da moralidade - Ausência de vulneração ao princípio da igualdade, ante a diversidade das relações estabelecidas entre o Município e seus munícipes em geral, através do Sistema Único de Saúde, e entre o Município e seus agentes públicos - Contribuição facultativa à Assistência à Saúde do Servidor Municipal que configura espécie de vantagem funcional - Contribuição do Poder Público que é contabilizada no percentual total da despesa com pessoal - Servidores ocupantes de cargos em comissão e agentes políticos que precisam aderir e suportar a contribuição, para usufruir da Assistência à Saúde - Possibilidade de extensão da assistência à saúde ao ex-agente político que arranha o princípio da moralidade, a embasar o reconhecimento da inconstitucionalidade material da lei, nesta parte - Exclusão das expressões "ex-agente político" e "ou exoneração" do § 1º, do art. 3º, e extirpação do § 2º, do art. 3º, da Lei n. 6.039/99 - Ação procedente em parte, com modulação dos efeitos. (ADI [00196456020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 0198)

ADI. LM 7952/12 – JUNDIAÍ. “Direta de inconstitucionalidade - Lei nº 7.952, de 12 de novembro de 2012, do município de Jundiaí - Iniciativa do Legislativo e promulgada pela Câmara Municipal apesar do veto total a ela oposto pelo requerente - Previsão de monitoramento de imagens nos eventos privados em locais fechados de presença de grande público - Ausência de afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes - Precedente do Órgão Especial – Ação improcedente.” (ADI [00389079320138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 31/07/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 32502)

ADI. LM 1309/10 – ALUMÍNIO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de Alumínio (n. 1.309, de 3.5.2010) criando gratificação natalícia aos servidores públicos municipais. Norma que produz despesa e que está desacompanhada de indicativo dos recursos disponíveis para o custeio respectivo - Afronta ao art. 25, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. Agravo regimental prejudicado.” (ADI [00171001720138260000](#) e AgRg [00171001720138260000/50000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25754)

ADI. LM 10243/12 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Sorocaba que obriga a Prefeitura a fazer divulgações mensais em jornal do Município e sites da Internet de reclamações feitas contra empresas perante o PROCON - Criação de obrigações ao Executivo e interferência em matéria da administração pública, inclusive impondo tarefa que demanda recursos materiais e humanos - Vício de iniciativa configurado - Matéria, ademais, que já é tratada em legislação federal, que impõe o dever de publicação aos órgãos públicos de defesa do consumidor e com periodicidade menos rígida (anual) - Ação procedente para declaração da inconstitucionalidade.” (ADI [02763087920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25389)

ADI. LM 15401/11 – SÃO PAULO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 3º da Lei 15.401, de 06 de julho de 2011, do Município de São Paulo. Dispositivo legal que confere 13º subsídio ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, agentes políticos investidos em postos de relação não profissional, eventual e transitória. Vício de inconstitucionalidade material. Violação ao disposto nos artigos 111, 124, § 3º, 128 e 144, da Constituição do Estado. Ação julgada procedente.” (ADI [00146070420128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator França Carvalho – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29125)

ADI. LM 1036/12 – BERTIOGA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 1.036, de 09 de outubro de 2012, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição gratuita de filtro solar aos funcionários públicos que trabalham habitualmente expostos ao sol - Ato típico e próprio da Administração - Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão - Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes e criação de obrigações e despesas ao Executivo sem a respectiva dotação orçamentária - Precedentes do



STF e do Órgão Especial - Ação julgada procedente.” (ADI [00760822420138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29708)

ADI. LOM 58/11 – TAUBATÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à lei orgânica nº 58, de 27 de outubro de 2011, do município de Taubaté. Iniciativa legislativa de vereador. Alteração de requisitos para concessão de licença-prêmio. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos municipais. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do prefeito. Precedentes do STF e do Órgão Especial/TJ. Ação julgada procedente.” (ADI [00657717120138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29668)

ADI. LM 953/11 – BERTIOGA. “Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 953, de 28 de janeiro de 2011, que instituiu o “Programa de Visitas em Domicílio, destinado à prevenção de doenças e vacinação de idosos no Município de Bertioga”. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47: II e XIV e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [00882904020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27505)

ADI. LM 1037/12 – BERTIOGA. “Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.037, de 09 de outubro de 2012, que cria “no Município de Bertioga o programa de esclarecimento e conscientização sobre a Esclerose Múltipla e dá outras providências”. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes Estatais. Lei autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47, II e XIV e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [00760849120138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27522)

ADI. EMENDAS MODIFICATIVAS 02/12 E 04/12 E EMENDAS ADITIVAS 03/12 e 05/12 – MARTINÓPOLIS. “Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de diretrizes orçamentárias - Alterações posteriores – Perda superveniente do objeto - Ocorrência - Como informado pela Câmara Municipal, as alterações introduzidas pelas aludidas Emendas foram suplantadas pela superveniente Lei 2.798/2012, de iniciativa do Executivo, que acabou por alterar o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, tornando prejudicado o presente feito - Ação extinta sem resolução de mérito.” (ADI [02761311820128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23941)

ADI. LM 7760/12 – FRANCA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 7.760, de 11 de dezembro de 2012, do Município de Franca, que instituiu programa de prevenção e tratamento para a síndrome de Burnout, em favor dos professores e profissionais da educação daquela localidade. 1. Norma que dispõe forma e modo de execução do programa que instituiu, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária. 3. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 24, §2º, “2”, 25, 47, II, 144 e 176, I, e à própria Lei Orgânica local, em seus artigos 51, IV, e 54. 4. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.760/2012, do Município de Franca.” (ADI [00098632920138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Vanderci Álvares – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 21533)



ADI. LM 3593/12 – UBATUBA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 3.593, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre reserva de vagas para negros, índios e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e das entidade da administração indireta do Município de Ubatuba - Projeto de Lei apresentado por membro da Câmara Municipal – Violação da competência privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para tratar do regime jurídico dos servidores públicos municipais (arts. 24, § 2º, item 4, e 144, da CESP) - Vício formal de inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI [00158521620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15340)

ADI. LM 10297/12 – SOROCABA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que reduz pela metade o número de proprietários aderentes para solicitar à administração municipal a execução das obras previstas no Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos. Matéria administrativa. Violação ao princípio da independência entre os poderes. Ação procedente, agravo regimental prejudicado.” (ADI [02763226320128260000](#) e AReg [02763226320128260000/50000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20221)

ADI. LM 7082/12 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Guarulhos nº 7.082/2012, a qual institui o auto de licença de funcionamento condicionado, e dá outras providências - Inadmissibilidade - Tema relativo a atos de gestão - Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Vedação - Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista – Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração.” (ADI [00264381520138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Ganzerla - 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 00141)

ADI. LM 10130/12 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.130/2012, resultante de emenda parlamentar, que estabelece como condição para instalação de Postos Revendedores e de Abastecimento de Petróleo e de outros Combustíveis para fins Automotivos (PRCA), no município de Sorocaba, a necessidade de ser respeitada a distância mínima de 500 metros em relação a outro Posto já instalado. 1. Vício de iniciativa. Inexistência. Mesmo em relação às Leis cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal, o Poder Legislativo, no exercício de sua atividade legiferante, pode apresentar emendas que tenham pertinência temática e não gerem aumento de despesas. 2. Inconstitucionalidade por violação dos artigos 180, inciso II e 191 da Constituição Estadual. Ocorrência. Norma que dispõe sobre planejamento, ocupação e uso do solo urbano. Falha do processo legislativo, por ausência de participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da população, por meio de audiência pública ou de qualquer outra forma de participação comunitária. Precedentes do C. Órgão Especial. 3. exame dessa mesma questão em relação aos demais dispositivos da lei. Impossibilidade. Falta de pedido expreso. Providência que caracterizaria hipótese julgamento "ultra petita". Não existindo relação dependência ou acessoriedade entre o dispositivo impugnado e os demais artigos da mesma lei, não incide também a hipótese de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade apenas do parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 10.130/2012.” (ADI [02762862120128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Luiz Pires Neto – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23060)

ADI. LM 5026/10 – CATANDUVA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 5.026, de 23 de junho de 2010, do Município de Catanduva – Projeto de autoria de vereadora - Promulgação pelo Presidente da Câmara - Criação do programa - "Remédio em casa" - Vício de iniciativa. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo e que estabelece despesa pública sem apontar os recursos públicos indispensáveis



para a sua execução, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. Ação procedente.” (ADI [02694226420128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Itamar Gaino – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30108)

ADI. LM 7653/12 – FRANCA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº. 7.653, de 26 de abril de 2012, do Município de Franca - Proibição do uso de adesivos ou pinturas que cubram os vidros dos veículos da frota da administração municipal e das concessionárias ou permissionárias de serviços públicos - Vício de iniciativa - Caracterização. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. Ao estabelecer regras limitativas de publicidade em veículos de transporte coletivo pertencentes a empresas concessionárias, a lei de iniciativa do legislativo interfere na administração municipal, usurpando poderes do Prefeito relacionados à disciplina do sistema de transporte público de passageiros. Ação procedente.” (ADI [01760600820128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Itamar Gaino – 24/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30088)

ADI. LM 7780/13 – FRANCA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 7.780, de 03.01.2013, do Município de Franca, que institui o Programa "Férias com Merenda", objetivando o fornecimento de merenda escolar durante as férias da rede municipal de ensino - Vício de iniciativa - Violação dos artigos 5º, "caput" e seus §§ 1º e 2º, 19, inciso VIII, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47 "caput" e incisos II, XIV e XIX, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Ação acolhida.” (ADI [00098659620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Silveira Paulilo – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 33755)

ADI. LCM 14197/12 – CAMPINAS. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Campinas que dispõe sobre atos de administração privativos do Chefe do Poder Executivo Municipal. Lei Complementar nº 14.197/2012 que torna exclusivos da EMDEC S/A os poderes e serviços referentes à elaboração da planilha de custos e sistema de compensação de receitas do serviço de transporte coletivo de Campinas. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Procedência.” (ADI [02383462220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator José Damiano Pinheiro Machado Cogan – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 21787)

ADI. LM 3545/12 – CUBATÃO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade ativa do SINDICOM reconhecida. Lei que "dispõe sobre a proibição de comercialização de bebida alcoólica em loja de conveniência e lanchonete existentes em postos de combustível no Município de Cubatão, e dá outras providências". Usurpação da competência da União e dos Estados a quem compete legislar, concorrentemente, sobre produção e consumo. Inexistência de interesse local ou de suplementação necessária. Existência de leis federais e estaduais sobre o assunto. Ação julgada procedente.” (ADI [02664407720128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 31/07/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20337)

ADI. LM 3.424/12 – ITARARÉ. “Direito constitucional e Processual civil - Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 3.424 de 2012, de Itararé, que obriga o fornecimento gratuito de embalagens de supermercado ao consumidor, e dá outras providências - Vício formal - Competência concorrente da União e Estados para legislar sobre relações de consumo e meio ambiente - Ausência de interesse local - Ação procedente.” (ADI [00928055520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24021)

ADI. LM 2.857/12 – ANDRADINA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Andradina, de origem parlamentar, que dispõe que as equipes desportivas de Andradina ficam isentas do pagamento das inscrições nas competições esportivas realizadas no Município, cujo evento seja promovido pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - Alegação de vício de iniciativa – Não ocorrência - A lei tem natureza tributária e ainda que possa interferir no orçamento municipal não é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo — Mudança de orientação deste Órgão Especial, em virtude de entendimento consolidado no STF - Precedentes - Ação julgada improcedente.” (ADI [00625317420138260000](#) – São Paulo –



Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15285)

ADI. LM 4.718/12 – JAÚ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n. 4.718, de 22/06/2012, do Município de Jaú - Inteligência do art. 144, da CE - Remissão aos princípios do pacto federativo e da repartição de competência - Competência do Município para legislar sobre a "proteção do meio ambiente" que é suplementar e não pode contrariar disposição estadual - Veto total ao Projeto de Lei Estadual n. 534/07 que aborda o tema disciplinado pelo Município — Inaplicabilidade do art. 30, II, da CF - Usurpação de competência - Precedentes deste C. Órgão Especial - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.” (ADI [02592359420128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brasil – 14/08/2013 - Maioria de Votos – Voto nº 0223).

ADI. LM 10.420/13 – SOROCABA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.420, de 03 de abril de 2013, do Município de Sorocaba. Criação de gratificação de risco por lei de iniciativa parlamentar. Regime jurídico e remuneração de determinados servidores e ocupantes de empregos e funções públicas. Violação ao artigo 24, §2º, 1 e 4, da Constituição Estadual. Iniciativa legislativa exclusiva do prefeito. Precedentes do STF e do Órgão Especial/TJ. Ação julgada procedente.” (ADI [00747554420138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 14/08/2013 - Votação Unânime – Voto nº 29782)

ADI. LM 981/11 – BERTIOGA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 981/2011, de Bertioga, de iniciativa legislativa, que autorizou a criação do Programa 'Remédio em Casa', de distribuição de medicamentos de uso continuado. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente.” (ADI [00763282020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 21/08/2013 - Votação Unânime – Voto nº 28366)

ADI. LC 23/00 – VINHEDO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º, "caput", § 1º, e art. 8º da Lei Complementar nº 23, de 4 de maio de 2000, do Município de Vinhedo. Dispositivos que permitem a inclusão de servidores ou empregados comissionados ou de outros que exerçam atividades típicas de advocacia, independentemente da denominação do cargo ou emprego públicos, no rateio da verba honorária resultante das atividades da advocacia pública, e excluem do limite máximo de remuneração as verbas honorárias entre os integrantes da advocacia pública municipal. Superveniência de norma que revoga os dispositivos normativos combatidos. Perda do objeto. Precedentes diversos do C. Suprema Corte e deste E. Órgão Especial. Extinção do feito sem resolução meritória, revogada a liminar.” (ADI [00746385320138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 21/08/2013 - Votação Unânime – Voto nº 28386)

ADI. LM 1.040/12 – BERTIOGA. “Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 1040/2012 - norma que institui o campeonato de futebol amador de Bertioga - Iniciativa parlamentar - Usurpação da competência exclusiva do chefe do poder executivo – Vício de iniciativa - Afronta aos artigos 5º, 37 e 47, II e XIV c.c. 144, todos da Constituição Estadual - Precedente do Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI [00760960820138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 21/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 32891)

ADI. LM 1.052/92 – RINCÃO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Arts. 1º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, e 6º, da Lei nº 1.052, de 26 de novembro de 1992, do Município de Rincão que dispõem sobre o direito à complementação dos proventos de aposentadoria e de pensão aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas - Autonomia legislativa e auto-organização que devem ser exercidas pelo ente público local em consonância com as regras e princípios das Leis Maiores, na forma dos arts. 29 da CF e 144 da CE - Comando legal



questionado que, conquanto discipline questão atinente a direitos e deveres dos servidores municipais, matéria administrativa de interesse local, deixou de observar o preceito do art. 218 da Constituição Estadual, aplicável aos entes públicos municipais por força da regra contida no art. 144 da mesma Carta - Disposição constitucional estadual que impõe a observância dos princípios previstos nos arts. 194 e 195 da Constituição Federal para instituição de benefícios da seguridade social - Ato normativo municipal questionado, no entanto, que instituiu vantagem aos inativos e pensionistas, sem a indicação da respectiva fonte de custeio e sem observar, a partir da vigência das Emendas Constitucionais n.ºs 03/93 e 20/98, o caráter contributivo da previdência social - Inobservância dessas regras basilares, que acabou por implicar na alardeada inconstitucionalidade das disposições legais municipais impugnadas nos autos - Precedentes desta Corte - Grande parte dos beneficiados com a disposição legal questionada, contudo, que obtiveram suas complementações de pensões e aposentadorias antes da vigência das aludidas Emendas Constitucionais e, até mesmo, antes da promulgação da CF/88 - Presença, destarte, de relevante interesse social na espécie, que recomenda atribuição de eficácia ex nunc à presente declaração de inconstitucionalidade, para que passe a produzir efeitos a partir da concessão da medida liminar nestes autos, por aplicação da regra contida no art. 27 da Lei Federal n.º 9868/99 - Providência que preserva a situação jurídica de todos os servidores aposentados e pensionistas que tenham obtido ou requerido seus benefícios até aquela data - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação dos efeitos." (ADI [00476153520138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 21/08/2013 - Votação Unânime – Voto n.º 17340)

ADI. LC 01/11 – ALUMÍNIO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar n.º 01/2011, do município de Alumínio, que dispõe sobre a implantação do plano de cargos, salários e carreira dos profissionais da área de educação daquele município. Ação apoiada em três fundamentos principais: (i) falta de dotação orçamentária suficiente para suportar o impacto financeiro (considerando a imprecisão do demonstrativo de impacto orçamentário anexado à lei), (ii) ofensa ao princípio da isonomia e (iii) queda de receita e aumento das despesas com pessoal (acima do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal). Exame da lei impugnada, entretanto, que - em razão dos fundamentos expostos - depende de prévia análise sobre a alegada impropriedade do demonstrativo de impacto financeiro e sobre a “*geração de despesas públicas ao arrepio da lei de Responsabilidade Fiscal*” (fls. 05/08), o que, por si só, afasta a possibilidade do controle concentrado. A ação direta de inconstitucionalidade, enquanto instrumento de controle normativo abstrato, exercido mediante processo objetivo, não se presta ao exame de circunstâncias fáticas e nem sobre eventual violação de normas infraconstitucionais. Precedentes do STF. “*O Supremo Tribunal Federal tem orientação assentada no sentido da impossibilidade de controle abstrato da constitucionalidade de lei, quando, para o deslinde da questão, se mostra indispensável o exame do conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais ou de matéria de fato*” (ADI ADI 1286/SP, Rei. Min. limar Galvão, j. 07/02/1996). Reconhecida, nessa parte, a inadequação da via eleita. O Supremo Tribunal Federal também já consolidou entendimento no sentido de que “*a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação*” (ADIN 3.599-1, Rei. Min. Gilmar Mendes, j. 21/05/2007), constando, dessa mesma decisão, ainda, que a concessão de determinadas vantagens a um grupo determinado de funcionários públicos não implica, necessariamente, em ofensa ao princípio da isonomia. Inexistência de vícios de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente, prejudicado o Agravo Regimental.” (ADI [00171028420138260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Antonio Luiz Pires Neto – 21/08/2013 - Votação Unânime – Voto n.º 23070)

ADI. LM 4.186/07 – VALINHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Art. 17, da Lei n.º 4.186, de 10/10/07, do Município de Valinhos - Ordenação do uso e ocupação do solo - Estabelecimento de locais prioritários para instalação de Estações Rádio-Base - Matéria que não adentra na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (art. 22, IV, da CF), tampouco que interfere na competência da União de explorar aludidos serviços (art. 21, XI e XII, a, da CF) - Regulamentação municipal que possui estrita finalidade de dispor sobre o uso e ocupação do solo no território municipal, nos termos do art.



30, VIII, da CF - Presença de peculiar interesse do Município - Inconstitucionalidade formal não caracterizada - Ação improcedente.” (ADI [00746532220138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 21/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 0216)

ADI. LM 960/11 – BERTIOGA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 960, de 31 de março de 2011, do Município de Bertiooga, que dispõe sobre a aposição de adesivos com mensagens à população nos ônibus e micro-ônibus que prestam o serviço de transporte público local de passageiros - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se volta apenas à proteção do meio ambiente e combate à poluição, mediante a formulação de campanha educativa dirigida à população, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários – Ato normativo que, além disso, vigora há mais de dois anos e provavelmente já foi observado pelas empresas de transporte coletivo às quais se dirige, não trazendo repercussão material expressiva no custo da atividade - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI [00821915420138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti - – Votação Unânime – Voto nº 17316)

ADI. LM 3.856/03 – CATANDUVA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.856, de 06 de junho de 2003, do Município de Catanduva (‘Autoriza farmácias e drogarias a comercializar os artigos que especifica’) - Invasão da competência normativa concorrente federal e estadual - Violação (art. 24, inciso XII, CF/88 c.c. art. 144, CE/89) — Inconstitucionalidade declarada.” (ADI [02694295620128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28032)

ADI. LM 11.024/01 – CAMPINAS. “Ação Direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal, nº 11.024, de 09 de novembro de 2001 que dispõe sobre a instalação de sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município de Campinas - Artigos 3º e 9º de matéria exclusiva da União — Afronta ao princípio da separação de poderes - Violação do artigo 144, da Constituição do Estado – Ação parcialmente procedente.” (ADI [02059794220128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29188)

ADI. LOM e DL 01/11 – LOUVEIRA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Pretensão ao reconhecimento de vício formal quanto ao art. 31, da Lei Orgânica do Município de Louveira, bem como formal e material quanto ao Decreto Legislativo n. 01/2011 - Ajuizamento por Comissão Provisória do Partido Trabalhista Nacional - PTN, Município de Louveira - Suplência que não é suficiente para preencher o requisito da representatividade na Câmara Municipal - Ilegitimidade ativa *ad causam* - Precedentes deste C. Órgão Especial em casos análogos - Ação que não reúne condições de admissibilidade - Litigância de má-fé não caracterizada - Processo extinto, sem resolução do mérito.” (ADI [00486546720138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 0213)

ADI. LM 7.959/12 – JUNDIAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, do Município de Jundiaí, que exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se destina apenas a alertar a população para a existência de lei que expressamente veda a pichação,



dando conta das consequências penais para a inobservância desse preceito legal, cuidando-se de campanha educativa formulada com vistas a "zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes", nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI [00495415120138260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 31/07/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 17251)

ADI. LM 7.078/12 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 7.078, de 14 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos, que obriga pizzarias, restaurantes e empresas que fornecem alimentos para consumo imediato a utilizarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF — Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, que se encontra delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, ficando prejudicado o agravo interno.” (ADI [00264251620138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 31/07/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 17078)

ADI. LM 7.982/12 – JUNDIAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre o descarte de medicamentos inservíveis. Resíduos sólidos. Titularidade do município dos serviços de limpeza urbana e incumbência do município para ordenar e controlar o uso do solo, de modo a evitar a degradação ambiental. Meio ambiente. Critério da territorialidade. Interesse local configurado. Lei que, ademais, se ajusta à legislação federal sobre o tema. Ação julgada improcedente.” (ADI [00389096320138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 31/07/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 29780)

ADI. EMENDA A LOM 36/12 – SÃO ROQUE. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo terceiro do art. 137, da Lei Orgânica do Município de Estância Turística de São Roque. Norma, de iniciativa legislativa, que institui vedação à nomeação em cargos públicos de provimento em comissão de chefia, direção e assessoramento dos Poderes Executivos e Legislativo, de pessoas cujos nomes estejam inscritos em rol de inadimplentes de cadastros das agências de proteção de crédito e afins. Apontado vício de iniciativa e ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Ocorrência. Matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo Municipal (art. 5º e 24, § 2º, 1 e 4, ambos da Constituição Estadual). Ofensa, ademais, aos princípios da razoabilidade e da busca do pleno emprego. Ação julgada procedente.” (ADI [00478292620138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28322)

ADI. EMENDA A LOM 30/11 – REGISTRO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Art. 2º da Emenda nº 30, de 20 de setembro de 2011, que acrescentou o parágrafo segundo ao art. 64 da Lei Orgânica do Município de Registro, permitindo a delegação pelo Prefeito, por lei de sua iniciativa, dos poderes para representar o Município nas relações jurídicas, políticas e administrativas – Ato normativo que se limitou a reproduzir o texto do art. 47, parágrafo único, da CE, aplicável ao ente público local por força da regra contida no art. 144 da mesma Carta, arredando, então, a inconstitucionalidade material alardeada pelo autor - Emenda nº 32, de 20 de junho de 2012, por seu turno, que, ao transferir do Prefeito para a Câmara Municipal local a atribuição privativa e exclusiva para dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos municipais, acabou por versar questão atinente à organização e execução de atos da



administração municipal, afeta à competência do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que implicou em afronta ao princípio da separação dos Poderes - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.” (ADI [0561253720138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 17307)

ADI. LM 7.024/12 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Art. 3º, inciso II, alínea "a", itens 1, 2, 3 e 4, alínea "b", itens 1, 2 e 3, alínea "c", itens 1, 2, 3, 4 e 5, alínea "d", itens 2, 3 e 4, da Lei nº 7.024, de 3 de abril de 2012, que acabou por conferir aos Agentes de Fiscalização parte das atribuições exclusivas do cargo de Inspetores Fiscais, previstas na Lei Municipal nº 4.823, de 22 de outubro de 1996, não revogada pela legislação superveniente, produzindo verdadeira transformação ou equiparação entre aqueles cargos - Investidura em cargos e empregos públicos, no entanto, que depende sempre da prévia realização de concurso público, na forma do art. 115, inciso II, da CE - Comando legal questionado que evidencia a violação a tal princípio, mostrando-se inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público específico, em cargo que não integra a carreira na qual se encontra inserido, na forma da Súmula 685 do STF - Pretório Excelso que, ademais, a partir do julgamento da ADI nº 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos - Providência semelhante, aliás, que já havia sido buscada pela Municipalidade de Guarulhos em leis editadas anteriormente, declaradas inconstitucionais por este mesmo Órgão Especial - Inexistência, por outro lado, de inconstitucionalidade a ser pronunciada em relação aos arts. 4º, 5º, 6º, 8º e 10, da Lei Municipal nº 7.024/2012, que dispõem acerca da instituição da Gratificação de Produtividade em favor dos Agentes de Fiscalização, haja vista que aludida gratificação possui parâmetros de aferição distintos em relação àquela gratificação concedida aos Inspetores Fiscais e não decorre de indevida equiparação entre estes cargos e os de Agentes de Fiscalização, haja vista que não remunera atividades que representam o alardeado desvio de função - Espécie remuneratória que, na verdade, decorre precipuamente da avaliação do exercício das atividades próprias do cargo de Agente de Fiscalização, tendo por finalidade estimular os servidores a alcançarem metas de interesse de suas atribuições específicas, valorizando o empenho no desenvolvimento de seus afazeres - Inconstitucionalidade do art. 11 da legislação local questionada que, de resto, não pode ser declarada por mera consequência do vício reconhecido em relação ao art. 3º da mesma lei - Convalidação ali prevista que pode estar relacionada a todos os demais atos de fiscalização praticados pelos Agentes de Fiscalização, no âmbito das áreas de atuação definidas no art. 2º da Lei Municipal nº 7.024/2012, não questionado nos autos, sem que tenham necessariamente relação com as atividades praticadas com esteio nas disposições do art. 3º dessa legislação, aqui tidas por inconstitucionais - Autor que, ademais, deixou de apontar em que medida a norma do aludido art. 11 fere disposições da Constituição Estadual, limitando-se a postular a declaração de sua inconstitucionalidade como mera decorrência do vício reconhecido em relação ao art. 3º, o que não se pode admitir - Retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados da Lei Municipal nº 7.024/2012, do Município de Guarulhos, por fim, que acabariam por implicar na desconstituição de atos praticados por agentes públicos, no exercício da fiscalização tributária, em período em que se encontravam, em linha de princípio, legalmente habilitados para esse mister, em manifesto prejuízo aos cofres públicos e à própria população - Presença, destarte, de relevante interesse social na espécie, que recomenda a modulação dos efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, a partir da concessão da medida liminar nestes autos, por aplicação da regra contida no art. 27 da Lei Federal nº 9868/99 - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos.” (ADI [02490214420128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 16735)



ADI. LM 9.444/12 – SANTO ANDRÉ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 9.444, de 12 de dezembro de 2012) do Município de Santo André. Norma que insere a optometria no quadro dos serviços de saúde, assistência médica e congêneres tributados pelo ISS - Imposto sobre serviços. Projeto de lei de autoria de Vereador. Causa de pedir aberta. Possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento não apontado na petição inicial. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União (art. 156, III da Constituição da República). Afronta ao princípio federativo. Ofensa aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual. Procedência da ação.” (ADI [00650399020138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24967)

ADI. LM 2.836/2012 – ANDRADINA. “I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei que institui política de educação ambiental em âmbito municipal. Competência suplementar do Município para legislar sobre educação ambiental, pautada, ademais, em interesse local. Exercício regular. Lei que se ajusta às disposições federais e estaduais sobre o tema. Excesso legislativo não verificado. II. Lei de caráter generalista que estabelece conceitos e institui objetivos e diretrizes para a administração pública e para particulares. Inexistência de ingerência na esfera administrativa, ou de criação concreta de obrigações ou gastos para a administração pública. Vício de iniciativa não configurado. III. Declaração de inconstitucionalidade parcial, contudo, em relação a dispositivos que tratavam concretamente da organização da administração pública. Ofensa à regra da separação dos poderes.” (ADI [00625187520138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bártoli – 21/08/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 29928)

ADI. LM 12.986/2007 – CAMPINAS. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 20 da Lei Municipal nº 12.986/07 do Município de Campinas, dispondo sobre critérios para a progressão vertical dos Guardas Municipais daquele município, por afronta aos artigos 111, 115, I, 128 e 144 da Constituição Estadual. Dispositivo impugnado que indica rol de cursos superiores aptos a permitir a promoção vertical pelos ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal. Ausência de outros cursos no referido rol. Violação ao princípio da razoabilidade e isonomia. Modulação que se faz necessária. Ação procedente com efeito ex nunc.” (ADI [02797335120118260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ruy Coppola – 28/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24938)

ADI. LM 937/2010 – BERTIOGA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Bertiooga, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a criação da semana municipal da família. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 937/10 do Município de Bertiooga.” (ADI [00882817820138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ruy Coppola – 28/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24947)

ADI. LM 10.103/2012 – SOROCABA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração da base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de lixo naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual. Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente.” (ADI [02763130420128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ruy Coppola – 28/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24943)

ADI. LM 1.043/2012 – BERTIOGA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.043, de 9 de outubro de 2012, do Município de Bertiooga. Norma que institui a "Semana Cultural do Artista Especial" e dá outras providências. Ato normativo que não se limita à fixação de mera data comemorativa, mas envolve também atos de gestão administrativa. Ocorrência de vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade da lei municipal. Procedência da ação.” (ADI [00760813920138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 21/08/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 25023)

ADI. LM 952/2011 – BERTIOGA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de Bertiooga - Lei Municipal n. 952/2011, que institui a Semana da Cultura Caiçara no



Município - Matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo - Vício de iniciativa configurado - Outrossim, a lei ora objurgada cria despesas sem previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação aos artigos 5º, 25, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade configurada - Ação procedente.” (ADI [00883016920138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 21/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15605)

ADI. LOM – PINDORAMA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Trata-se de ação ajuizada pela Federação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo em face da Lei Orgânica do Município de Pindorama que, ao contrário do disposto no artigo 125, § 1º, da Constituição do Estado, não assegura, sempre, afastamento remunerado de servidores públicos para mandato em sindicato da categoria - Impende o reconhecimento do direito do servidor público eleito de ser afastado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nesta hipótese - Princípio da Simetria Estrutural - Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus - Ação procedente.” (ADI [00708676720138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 21/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15604)

ADI. LM 177/2010, LCM 198/2011 e LCM 228/2012 – TUPÃ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Tupã - Expressões contidas na Lei nº 177/2010 e Lei Complementar nº 198/2011 que concederam revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) - Nova Lei Complementar nº 228/2012 que fixou subsídio a partir de 01/01/2013, após a propositura da ação, e manteve a forma de reajuste anual - Preliminar de perda de objeto rejeitada - Possibilidade de apreciação nestes autos da alegação de inconstitucionalidade por fundamento não apontado na inicial da ação direta, artigo 2º da Lei Complementar nº 228, de 30 de novembro de 2012 e, por arrastamento, dos diplomas legais inicialmente impugnados - Inconstitucionalidade da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal - Revisão conferida exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo - Violação aos artigos 111, 115, XI e XV, e 144, todos da Constituição do Estado São Paulo, correlatos ao artigo 37, "caput", X e XIII, e 39, §3º, ambos da Constituição Federal - Inconstitucionalidade decretada.” (ADI [02758895920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Samuel Júnior – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27582)

ADI. LM 7.079/2012 – GUARULHOS. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº. 7.079, de 14/12/12 - Instituição da obrigatoriedade de certificação dos materiais escolares, destinados a crianças de até 12 (doze) anos, pelos órgãos públicos competentes, no sentido da isenção de riscos para a saúde - Ausência de interesse puramente local - Usurpação de competência configurada - Infringência do art. 144, da Constituição Estadual, e do art. 30, I, da Constituição Federal - Ação julgada procedente - Agravo regimental prejudicado.” (ADI [00264416720138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Zélia Maria Antunes Alves – 21/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23496)

ADI. LOM – GUARARAPES. “Servidores municipais - Afastamento remunerado quando eleitos para ocupar cargo em sindicato da categoria - Omissão dos art. 90 a 93 da Lei Orgânica do Município de Guararapes - Art. 125, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, que não faz distinção entre servidores estaduais ou municipais Aplicabilidade aos Municípios - Omissão reconhecida - Construção jurisprudencial a respeito do tema - Acolhimento da ação para reconhecer a inconstitucionalidade, por omissão, dos dispositivos acima referidos, ordenando-se seja suprida.” (ADI [00708659720138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Silveira Paulilo – 21/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 34263)

ADI. LM 717/2009 – ILHABELA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Questiona a adequação constitucional da Lei Municipal nº 717, de 21 de junho de 2009, que "Cria o Programa SOS Trabalho, Qualificação Profissional e Alfabetização" - Inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal e art. 115, X, CESP - Norma impugnada que congrega: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e previsão legal - Contratação temporária legítima - Inexistência



de ofensa à obrigatoriedade de concurso público.” (ADI [00111003520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15507)

ADI. LM 948/2011 – BERTIOGA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 948/2011, de Bertiooga, de iniciativa legislativa, que autoriza a criação de programa de patrocínio aos atletas deficientes físicos e metais. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente.” (ADI [00882912520138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 28/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28439)

ADI. LM 9.985/2012 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.985, de 20 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre alteração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Município de Sorocaba. Vício de iniciativa. Inexistência. Art. 61, § 1º, II alínea "b" da Constituição Federal que tem aplicação restrita ao processo legislativo no âmbito dos territórios federais. Precedentes do STF. ‘A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca’ (ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Melo, Plenário, DJ de 27/04/2001). Competência concorrente reconhecida. Ação julgada improcedente.” (ADI [02050934320128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Luiz Pires Neto – 28/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23076)

ADI. LM 7.979/2012 – JUNDIAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.979, de 17 de dezembro de 2012, do município de Jundiaí, que dispõe sobre a proibição de uso de cães na prestação de serviços de vigilância naquele município. Norma editada com apoio em interesse social/econômico (e não ambiental), tanto que na justificativa do vereador consta expressamente que “o principal motivo deste projeto é o seu cunho social, uma vez que a cada cão ‘contratado’ um vigilante perde o emprego”(fl. 44). Vício de iniciativa. Suposta ofensa às disposições do art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. Inexistência. Matéria que não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada do Executivo. Precedente do STF: “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI 724-MC/RS, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). Criação de despesa pública (para o procedimento de fiscalização) sem indicação dos recursos disponíveis para suportar os novos encargos. Inocorrência. Atividade de fiscalização que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias. Possibilidade, todavia, de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento diverso. Uma vez que na ação direta de inconstitucionalidade vige o “princípio da causa petendi aberta”, é possível a apreciação do pedido sob fundamento diverso, mesmo que não tenha sido invocado de forma expressa pelo autor. Precedente do STF: “O Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expedidos na inicial” (Adin nº 2.396-MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26/09/2001). Ofensa ao princípio do pacto federativo. Lei que, a pretexto de proteger emprego de trabalhadores na área de vigilância, interfere diretamente na atividade-fim das empresas desse ramo, podendo, inclusive, implicar no fechamento de sociedades já estabelecidas. Usurpação da competência da União para legislar sobre Direito Civil e Direito Empresarial (Comercial), nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A norma impugnada, ao criar regras e prever sanções administrativas para proibir o uso de cães na prestação de serviço de vigilância (com reflexo em contratos de mútuo, locação, comodato e cessão), não se limitou à mera regulamentação do comércio local, mas, em plano bem mais abrangente, avançou sobre matéria de



competência exclusiva da União para prever a ilicitude de determinada atividade empresarial, estendendo proibições também para particulares. Norma, ademais, que ofende o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade ao fixar multa de R\$ 28.000,00, por animal, em caso de quebra do preceito, especialmente quando se nota que essa pena exorbitante ainda será dobrada em caso de reincidência, de forma progressiva. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [00515655220138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Luiz Pires Neto – 28/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23078)

ADI. LM 7.577/2010 – JUNDIAÍ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n. 7.577, de 08/11/2010, do Município de Jundiaí - Cassação de licença de funcionamento do estabelecimento que tratar cliente com atitude violenta ou vexaminosa - Ausência de vício de iniciativa - Delineada, no entanto, inconstitucionalidade material - Afronta aos princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade - Ação procedente.” (ADI [02650264420128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 21/08/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 0222)

ADI. LM 950/2011 – BERTIOGA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bertiooga, de iniciativa parlamentar, que institui a Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme - Vício de iniciativa - violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente.” (ADI [00882956220138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Enio Zuliani – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 26442)

ADI. LM 2611/98 – GUARUJÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.611, de 9 de março de 1.998, do Município de Guarujá - Dispõe sobre a criação de microrregiões urbanas no município - Alegação de infringência dos artigos 1º, 5º, § 1º, 19, incisos IV, V e VII, 111, 139, 144 e 180, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo - Inexistência de afronta aos referidos dispositivos - Pretensão julgada improcedente.” (ADI [90135135319988260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Fonseca Tavares – 06/12/2000 – Maioria de Votos – Voto nº 11538).

ADI. LM 13.596/09 – CAMPINAS. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que dispõe sobre disponibilizarão de vacina antigripe a todos os funcionários públicos municipais da Administração Direta e Indireta. Iniciativa legislativa parlamentar. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Princípio da Separação dos Poderes. Ausência de previsão de fonte de custeio. Ação julgada procedente.” (ADI [00493890320138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20478).

ADI. LM 7.616/2010 – JUNDIAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Jundiaí que dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos de autosserviço nos terminais rodoviários urbanos que especifica — Matéria de nítido cunho administrativo, que não se coaduna com lei originária de projeto do Poder Legislativo - Violação do princípio da separação de poderes — Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado - Ação julgada procedente.” (ADI [00495398120138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15638).

ADI. LCM 2.551/12 – RIBEIRÃO PRETO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 3º, caput e parágrafo único, e 4º, da Lei Complementar Municipal n. 2.551, de 30 de agosto de 2012, de Ribeirão Preto que "dispõe sobre o programa municipal de atendimento por transporte público aos usuários de cadeira de rodas e dá outras providências". Dispositivos oriundos de alteração legislativa implementada por emendas da Câmara Municipal ao Projeto de Lei do Executivo — Alteração vetada pelo Prefeito, porém, promulgada pela Câmara. Indevida ingerência do legislativo em matéria de competência privativa do executivo. Violação ao princípio da separação dos poderes - Precedentes. Ação procedente.” (ADI



[00194204020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20477).

ADI. LM 7.081/12 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal de iniciativa de vereador que atribui nome a de terminal de ônibus – Ato de administração, concreto e específico – Violação ao princípio da separação de poderes – Julga-se procedente a ação.” (ADI [00635623220138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Vilenilson – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20137).

ADI. LM 4.881/09 – AMERICANA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei municipal de americana nº 4.881 de 15/10/2009, que "autoriza o poder executivo a instituir o programa remédio em casa e dá outras providências" - Iniciativa parlamentar - Inadmissibilidade - Diploma que cuida de matéria eminentemente administrativa, de iniciativa privativa do chefe do executivo - Ofensa ao princípio da separação de poderes além de criação de despesa pública sem a indicação da fonte de custeio - Violação aos artigos 5º, 25 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação julgada procedente.” (ADI [01907296620128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relatora Cristina Zucchi – 21/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 17268).

ADI. LM 1.042/12 – BERTIOGA. “Ação Direta de inconstitucionalidade – Lei municipal de iniciativa de vereador que cria órgão da administração pública – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade formal – Violação ao princípio da separação de poderes – Julga-se procedente a ação.” (ADI [00760926820138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Vilenilson – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20038).

ADI. LCM 228/12 – TUPÃ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Art. 2º, da Lei Complementar nº 228, de 30 de novembro de 2012, a qual “fixa para a próxima legislatura o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Tupã” - Dispositivo legal que vincula a revisão dos subsídios dos agentes políticos aos índices utilizados para o reajuste dos servidores públicos - Inconstitucionalidade - Inteligência dos arts. 111 e 115, XI e XV, da Constituição Estadual - Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação julgada procedente.” (ADI [00781617320138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Ganzerla – 18/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 00169).

ADI. LCM 2093/03 – ITAPEVA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Transformação de nomenclatura e atribuições de cargos de provimento efetivo - Afronta à exigência constitucional de realização de concurso público - Precedentes do E. STF e deste C. Órgão Especial - Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99 - Deve ser julgada procedente direta de inconstitucionalidade que tem como objeto lei que institui verdadeira transformação de cargos de provimento efetivo.” (ADI [01097473120138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Ganzerla – 18/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 00168).

ADI. EMENDAS 02, 03, 04, 06, 07, 09, 11, 12, 13, 14, 26, 27, 28 e 30 inseridas nos Anexos da Lei 5.273/11 e no todo da Lei 5.306/12 – CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Vício de iniciativa em emendas parlamentares - Inicial inepta pela ausência de cópia e transcrição das normas impugnadas, bem como, pela falta de clareza no tocante aos aspectos inconstitucionais - Extinção do feito.” (ADI [01123718720128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 26851).

ADI. LM 3.367/12 – SANTA BÁRBARA D'OESTE. “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº. 3.367, de 08/02/12 - Autorização para o Poder Executivo Municipal instituir o programa "Cidadão Amigo do Verde", de adoção de praças e jardins, no município de Santa Bárbara d'Oeste - Lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo - Infringência dos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual, e do art. 43, da Lei Orgânica do Município - Ação julgada procedente.” (ADI [00333546520138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relatora Zélia Maria Antunes Alves – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 23824).



ADI. LCM 2.457/12 – SANTA BÁRBARA D'OESTE. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal n.º 2.457, de 29/06/12 - Alteração da redação ao artigo 5º, "caput", da Lei Complementar n.º 1.508/2003, que estabelece normas para a construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível, para fins automotivos no município e lava-rápidos - Lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo - Infringência dos arts. 5º, 47, II, III e XIV, e 144, e 180, II, da Constituição Estadual, e do art. 152, da Lei Complementar n.º 501/95, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 1.573/03 – Ação julgada procedente.” (ADI [01859731420128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relatora Zélia Maria Antunes Alves – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto n.º 23823).

ADI. LM 2.472/09; LC 19/05; LC 14/03; e, por arrastamento do Decreto n.º 4022/08 – IRAPURU. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Incisos II, VI e VII, do artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.472, de 23 de janeiro de 2009; da Lei Complementar n.º 19, de 17 de junho de 2005; do artigo 37 da Lei Complementar n.º 14, de 23 de junho de 2003 e, por arrastamento, do Decreto n.º 4022, de 6 de julho de 2008, todos do Município de Irapuru - Contratação por tempo determinado de pessoal para prestação de serviços permanentes - Necessidade temporária e excepcional - Inocorrência - Criação de cargo em comissão fora das hipóteses de direção, chefia e assessoramento - Regulamentação por decreto - Impossibilidade. 1 - A contratação de pessoal para prestação de serviços permanentes sem demonstração de necessidade temporária e excepcional afronta a exigência constitucional de realização de concurso público. 2 - A obrigatoriedade do concurso público, com as exceções constitucionais, afigura-se imprescindível instrumento de efetivação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, garantindo aos cidadãos o acesso aos cargos públicos, em condições de igualdade. 3 - A contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação e as atribuições dos cargos. Ação procedente.” (ADI [01722676120128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Itamar Gaino – 14/08/2013 – Votação Unânime – Voto n.º 30130).

ADI. LM 1.664/12 – JOANÓPOLIS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Art. 30, § 2º, da Lei n.º 1.664, de 12 de março de 2012, do Município de Joanópolis, que limita a ocupação de cargos de confiança de servidores efetivos – Autoridade competente não subscreveu a petição inicial – Irregularidade – Extinção da ação sem resolução do mérito – Art. 267, IV, do CPC, ficando revogada a liminar concedida anteriormente.” (ADI [00537924920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto n.º 27481).

ADI. LM 4.384/12 – AGUDOS. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Agudos n.º 4.384, de 25 de maio de 2012, que obriga a supermercados, hipermercados e congêneres ao fornecimento de sacolas descartáveis e serviço de acondicionamento de mercadorias comercializadas - Usurpação de competência para legislar sobre normas relativas a consumo, defesa do meio ambiente e relações de trabalho - Precedente do C. Órgão Especial - Ação julgada procedente.” (ADI [01176254120128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa – 11/09/2013 – Maioria de Votos – Voto n.º 28636).

ADI. LM 1.448/10 – LUIZIÂNIA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei municipal de Luiziana n.º 1.448 de 15/04/2010, que dispõe sobre pintura de denominações de vias públicas nos postes de energia elétrica - Projeto de lei de iniciativa parlamentar - Inadmissibilidade - Diploma que cuida de matéria eminentemente administrativa, de iniciativa privativa do chefe do executivo - Ofensa ao princípio da separação de poderes além de criação de despesa pública sem a indicação da fonte de custeio - Violação aos artigos 5º, 25 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação julgada procedente.” (ADI [01987546820128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relatora Cristina Zucchi – 21/08/2013 – Votação Unânime – Voto n.º 17684).



ADI. DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL n° 074/2012 – REGISTRO. “Direta de inconstitucionalidade - Decreto legislativo municipal n° 074/2012, que sustou os efeitos do decreto n° 1580/2011, do município de Registro - Decreto executivo que estabeleceu rateio de honorários advocatícios de sucumbência nas ações judiciais a cargo do departamento municipal de assuntos jurídicos - Tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional que se submete ao princípio da reserva absoluta de lei - Art. 37, X, da CF – Ato do executivo que extrapolou o poder regulamentar - Possibilidade de sustação de seus efeitos por meio de Decreto Legislativo - art. 20, IX, cc. art. 144 da CE - Precedente do Órgão Especial - Ação improcedente.” (ADI [02294490520128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto n° 33108).

ADI. LM 7.080/12 – GUARULHOS. “Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei n° 7.080, de 14 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos. Norma que "estabelece obrigatoriedade de veiculação de mensagens sonoras intermitentes dentro dos veículos utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros integrantes dos sistemas estrutural e alimentador no Município de Guarulhos, na forma que especifica e dá providências". Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis. Violação ao princípio da separação dos poderes. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que "estabelece obrigatoriedade de veiculação de mensagens sonoras intermitentes dentro dos veículos utilizados no serviço de transporte coletivo de passageiros integrantes dos sistemas estrutural e alimentador no Município de Guarulhos, na forma que especifica e dá providências", por tratar de matéria tipicamente administrativa, cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, configurando, assim, violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.” (ADI [00264408220138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Kioitsi Chicuta – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto n° 25143).

ADI. LM 1.239/12 – REGISTRO. "I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Registro n. 1.239, de 10 de abril de 2012, que 'dispõe sobre a distribuição gratuita e obrigatória, pelo Poder Público Municipal, de fraldas descartáveis e sondas urinárias para pessoas com deficiência física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida ou idosas acamadas que não possuam recursos para adquiri-las, e dá outras providências'. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Além disso, a lei cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Ofensa aos artigos 5º; 25, 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (ADI [00561262220138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto n° 37603).

ADI. LM 3.432/12 – SANTA BÁRBARA D'OESTE. “I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n°. 3.432/2012 que cria a feira mensal de artes, artesanato e culinária brasileira. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Além disso, a lei cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Ofensa aos artigos 5º; 25, 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [00333555020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto n° 37426).

ADI. LM 14.236/12 – CAMPINAS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n° 14.236, de 05 de abril de 2012, do município de Campinas, que dispunha, em essência, sobre segurança no trânsito. Invasão de competência privativa da união para legislar sobre trânsito. Precedentes do



STF. Norma de iniciativa parlamentar que, ademais, alterava atribuições de autarquia vinculada ao poder executivo. Separação dos poderes. Vício de iniciativa. Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos remanescentes por arrastamento. Ação julgada procedente.” (ADI [00592691920138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 11/09/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 29829).

ADI. LM 2.872/12 – ANDRADINA. “Direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 2.872, de 22 de outubro de 2012, do município de Andradina - Norma que impõe ao pronto socorro municipal a obrigação de "fornecer dose dos medicamentos indicados em receita médica do próprio atendimento, à noite e durante os finais de semana e feriados" - Usurpação da competência exclusiva do chefe do poder executivo - Vício de iniciativa - Ausência, ademais, da indicação da fonte de custeio das despesas decorrentes da lei - Afronta aos artigos 5ª, 25, 37 e 47, II e XIV, 176, I cc 144, todos da Constituição Estadual – Precedentes do Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI [00624988420138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 33109).

ADI. LOM – Art. 60, incisos I, II, III e IV e art. 79, § 1º, letras “m”, “n”, “o” e “p” da LOM – MIGUELÓPOLIS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Artigo 60, incisos I, II, III e IV, e artigo 79, § 1º, letras “m”, “n”, “o” e “p”, ambos da Lei Orgânica Municipal de Miguelópolis, que obrigam ao Prefeito a apresentação de relatórios diários, semanais e mensais à Câmara de Vereadores, sob pena de caracterização de infração político-administrativa - Disposições legais questionadas que evidenciam um abuso do controle externo do Poder Legislativo sobre o Executivo Municipal e violação ao princípio da independência e separação dos Poderes, transformando a Edilidade em cogestora da Administração do ente público local - Fiscalização dos atos do Prefeito que deve ser exercida pela Câmara dentro dos limites traçados pela Constituição Estadual, que impõe àquele administrador tão somente a prestação anual de contas - Precedentes do STF e deste Órgão Especial - Previsões impugnadas que, de outro lado, também afrontam competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, inciso I, da CR, pois tipificam novas espécies de crimes de responsabilidade, ampliando relação já definida no Decreto-lei nº 201/67 - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [00626962420138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Macaretti – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 17435).

ADI. LM 1.035/12 – BERTIOGA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 1.035/2012, de 09 de outubro de 2012, do Município de Bertiooga (Dispõe sobre "... a realização de teste vocacional para os alunos das escolas da rede pública municipal") - Invasão da competência do administrador público - Afronta ao Princípio da Separação dos Poderes – Inconstitucionalidade declarada - Ação julgada procedente.” (ADI [00760987520138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Castilho Barbosa – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28609).

ADI. LM 941/11 – BERTIOGA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 941, de 7 de janeiro de 2011, do Município de Bertiooga, editada a partir de proposta parlamentar, que autorizou a celebração de convênios com a iniciativa privada para implantação de cursos profissionalizantes destinados a estudantes carentes - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Fato da legislação questionada conferir simples autorização ao Poder Executivo para a prática do ato nela previsto que não afasta a mácula atinente à invasão de competência, visto que o prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída - Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte - Ação Direta de



Inconstitucionalidade julgada procedente.”(ADI [00763265020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 17446).

ADI. RESOLUÇÕES nº 02/00, nº 04/05, nº 05/08, nº 06/08 e nº 03/09 - PRADÓPOLIS. “Direta de inconstitucionalidade - Resoluções nº 02, de 03 de Maio de 2000, nº 04, de 28 de agosto de 2005, nº 05, de 21 de maio de 2008, nº 06, de 27 de novembro de 2008 e nº 03, de 13 de abril de 2009, todas da câmara municipal de Pradópolis - Criação de cargos de assessor jurídico, assessor legislativo, diretor legislativo, assessor administrativo, assessor de finanças e contabilidade e diretor jurídico - Atribuições em que predominam funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, típicas de cargos de provimento efetivo - desnecessidade, ademais, de vínculo especial de confiança ou fidelidade entre o servidor nomeado e a autoridade nomeante - afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade - Precedentes do STF e do órgão especial do TJ/SP – Ação procedente.” (ADI [00781608820138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 33069).

ADI. LM 2.892/12 – ANDRADINA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n. 2.892, de 30/11/12, do Município de Andradina – Política municipal de Apoio ao Cooperativismo – Imposição de obrigações ao Poder Executivo – Afronta à separação de poderes – Vício de iniciativa delimitado, pois compete ao chefe do Poder Executivo a direção da administração da cidade – Inconstitucionalidade formal caracterizada – Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal.” (ADI [00625334420138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 28/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 0221).

ADI. LM 11.319/13 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 11.319 de 26 de abril de 2013, do município de São José do Rio Preto, que proíbe aos motoristas de ônibus do transporte coletivo urbano a prática de atividades inerentes à função de cobrador. Regulamentação que invade a relação empregador/empregado, e regula direito do trabalho. Invasão de Competência exclusiva da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal). Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XVIII, e 120, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.” (ADI [00906313920138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 11/09/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29986).

ADI. LM 9.162/2010 – SOROCABA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 9.162, de Sorocaba, que institui desconto no Imposto Territorial Urbano a imóveis edificados em loteamento ou empreendimentos imobiliários que tenham sido aprovados pelas repartições públicas municipais competentes, em áreas de várzeas de rios e córregos, sempre que, em razão de intempéries, essas edificações sejam inundadas. Suposto vício de iniciativa e ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Inocorrência. Norma que versa sobre direito tributário. Competência concorrente para deflagrar o processo legislativo, segundo jurisprudência do C. STF. Ausência de criação de despesas ao erário público. Precedentes diversos deste C. Órgão Especial. Ação julgada improcedente, para declarar constitucional a norma municipal impugnada, cassada a liminar.” (ADI [02762870620128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luis Soares de Mello – 28/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28399).

ADI. LM 3.966/2012 – GUARUJÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.966/2012 do município de Guarujá. Colocação de placas informativas em obras públicas. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação a iniciativa reservada do chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. Princípio da publicidade e direito à informação na execução de obras públicas. Ausência de violação à separação dos poderes. definição de dimensões mínimas da placa configura ato de administração. Atribuição do prefeito. Prazo de adaptação das obras em andamento irrazoável e desproporcional. precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI [00809772820138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 28/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29930).



ADI. LM 7.070/2012 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 7.070, de 13 de setembro de 2012, cujo art. 1º determina que a pessoa física ou jurídica, independentemente do ramo de sua atividade, que ofereça ao público área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores no Município de Guarulhos, instale banheiros para atendimento aos consumidores - Inexistência de inconstitucionalidade formal - A lei municipal cuidou de matéria de interesse geral da população municipal, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo, razão pela qual foi legítima a iniciativa do Poder Legislativo Municipal no trâmite da norma impugnada - Não criação de despesas ao erário municipal - A lei impugnada, onera apenas os particulares, ao determinar, no caput, de seu art. 1º, que a pessoa física ou jurídica, independentemente do ramo de sua atividade, que ofereça ao público área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores no Município de Guarulhos, instale banheiros para atendimento dos consumidores - Inexistência de violação ao princípio da proporcionalidade - I) as determinações da norma são adequadas ao fim que perquire (proteção aos consumidores); II) não haveria, neste caso, outro meio menos oneroso para obtenção do escopo pretendido; e III) por derradeiro, o meio não é desproporcional considerando o objetivo a ser alcançado - Não violação à livre iniciativa ou concorrência - Não havendo nenhuma ingerência na forma ou desempenho da atividade de prestação de serviços de estacionamento, mas sim simples encargo de disponibilização de sanitário para os consumidores, não há que falar em violação aos princípios da livre iniciativa ou livre concorrência. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI [00635606220138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 28/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15623)

ADI. LM 7.939/2012 – JUNDIAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Matéria de interesse local - A Lei Municipal nº 7.939, de 16 de outubro de 2012, cuidou de matéria de interesse geral da população, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente Poder Executivo, razão pela qual escorreita a iniciativa do Poder Legislativo. Ausência de criação de despesas - Além disso, com o devido respeito, não há que se falar em criação de despesas ao erário Municipal, pois a lei impugnada, ao criar campanha de combate à violência contra a criança, é expressa ao determinar que tal ação será "realizada pela sociedade organizada" e que contará com palestras "feitas por voluntários" e incentivo à sua divulgação. Respeito aos limites de sua competência legislativa – Por fim, de registro que a norma impugnada também não tratou de matéria que supera a competência legislativa Municipal (art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo), não estando configurado hipótese de inconstitucionalidade formal orgânica. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI [00769214920138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 28/08/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15619)

ADI. LM 2.891/12 – ANDRADINA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.891, de 30 de novembro de 2012, do município de Andradina, que dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos integral para pessoas portadoras de deficiências físicas devidamente inscritas nos cursos técnicos profissionalizantes ou de graduação. Impossibilidade de utilização de Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal como parâmetro de controle. Ação conhecida em parte. Lei autorizativa. Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos poderes. Vício de iniciativa. Atribuição de despesa sem a indicação da respectiva contrapartida orçamentária. Procedência. Inconstitucionalidade declarada.” (ADI [00625342920138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Márcio Bartoli – 02/10/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30107)

ADI. LM 982/11 – BERTIOGA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 982, de 31 de agosto de 2011, do Município de Bertiooga - Inclusão no calendário de eventos do Município o 'Dia Mundial da Economia Solidária' a ser comemorado anualmente durante a semana do meio ambiente – Parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Legislação - Criação de obrigações para a Administração Pública – Inconstitucionalidade - Reconhecimento. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo e que estabelece obrigações para a administração pública, bem ainda cria despesa sem apontar os recursos



públicos indispensáveis para a sua execução, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, por afrontar o princípio da separação dos poderes. Ação parcialmente procedente.” (ADI [00882809320138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Itamar Gaino – 11/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30137)

ADI. LM 547/07 – ILHABELA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 547/2007, do município de Ilhabela, que criou a taxa de preservação ambiental - Vulneração dos arts. 160, II e 163, II, da Constituição Bandeirante - Desconformidade do regramento municipal com a disciplina tributária pátria, em especial no que tange ao conceito de taxa - Inocorrência - Lei que obedeceu a todos os requisitos do processo legislativo e simboliza a concretização da vontade popular democraticamente representada - "Taxa" que, à falta de melhor denominação, serve como comando cogente e atende ao caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988 e dá concretude ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fundamento inato da dignidade da pessoa humana e do direito à vida - Evidente incompatibilidade do pedido frente à missão institucional do Ministério Público - Ação improcedente.” (ADI [00679593720138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Renato Nalini – 11/09/2013 - Maioria de Votos - Voto nº 21338)

ADI. LM 3.957/12 – GUARUJÁ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.957, de 3 de setembro de 2012 - Proibição do uso de telefones celulares, aparelhos eletrônicos e bonés nas dependências das salas de aula das escolas localizadas no município de Guarujá - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação dos poderes. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo e que estabelece obrigações para a administração pública, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, por afrontar o princípio da separação dos poderes. Ação procedente.” (ADI [00809816520138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Itamar Gaino – 11/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30138)

ADI. LM 6.256/12 – BAURU. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 6.256, de 13 de setembro de 2012 - Obrigatoriedade de veiculação nas notificações de auto de infração de trânsito, aplicadas pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, do texto do artigo 267 do Código Nacional de Trânsito - Vício de iniciativa - Violação ao Princípio da separação dos poderes. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade, por afrontar ao princípio da separação dos poderes. A lei Municipal que disciplina notificação decorrente de acidente de trânsito invade a competência da União, sendo essa matéria abrangida pelo Código de Trânsito Brasileiro. Ação procedente.” (ADI [02501542420128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Itamar Gaino – 11/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 30136)

ADI. LM 167/12, DECRETO 7.697/13 e RESOLUÇÃO 1/13 - COTIA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Cotia - art.6º da Lei Complementar Municipal nº 167 de 27 de dezembro de 2012; do Decreto nº 7.697/2013, de 27 de junho de 2013, que a regulamentou e da Resolução/SAR nº01, de 01 de julho de 2013 que 'impõe aos tabeliães a obrigação de comunicar à municipalidade os atos translativos de domínio imobiliário, no prazo e forma definidos' - Requerente que não se subsumi a nenhum dos legitimados do art. 90 da CE - Ilegitimidade ad causam - Inteligência do art. 267, VI do CPC - Extinção sem apreciação do mérito.” (ADI [01578731520138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Samuel Júnior – 18/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 29128)

ADI. LM 3.369/12 – SANTA BÁRBARA D'OESTE. “Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal - Criação de novo serviço público denominado "Sistema de alerta contra enchentes - SAEN" - Separação de poderes - Vício de iniciativa - Existência - Inconstitucionalidade verificada - É inconstitucional a Lei Municipal 3.369, de 29 de fevereiro de 2012, de origem parlamentar, que dispõe sobre a "criação do sistema de alerta de enchentes SAEN", porque traduz ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, pois àquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente



os serviços públicos - Ademais, o referido Diploma Legal cria despesas sem indicação de fonte de receita - Violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial – Ação de inconstitucionalidade procedente.” “ADI [00247597720138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Xavier de Aquino – 02/10/2013 - Votação Unânime - Voto nº 24679)

ADI. LM 10.287/12 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 10.287, de 26/09/2012, do Município de Sorocaba - Obrigatoriedade de prestação de primeiros socorros médicos, nos casos de urgência ou emergência, aos que se encontrarem nas dependências de centros comerciais, hipermercados e demais estabelecimentos congêneres de grande porte que atuam no varejo com mais de 20 caixas - Falta de pertinência entre o critério erigido para imposição da obrigação e o interesse que se busca tutelar - Afronta aos princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade – Inconstitucionalidade material delineada - Litigância de má-fé não configurada - Ação procedente.” (ADI [02247169320128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Grava Brazil – 18/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 0231)

ADI. LM 11.256/12 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal nº 11.256, de 18 de setembro de 2012, do município de São José do Rio Preto - Imposição de tempo máximo de espera para atendimento nos caixas de supermercados - Inconstitucionalidade formal caracterizada - Ingerência na organização interna do estabelecimento comercial que implica violação à livre iniciativa - Rigidez na fixação de tempo com desprezo da realidade dinâmica dos supermercados – Questão que comporta regulação pelas leis mercadológicas e concorrenciais - Ofensa ao princípio da razoabilidade e ao disposto no art. 22, I, da CF c.c. art. 144, da CE - Precedente do Órgão Especial – Ação procedente.” (ADI [02462872320128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Elliot Akel – 18/09/2013 - Maioria de Votos - Voto nº 33059)

ADI. LM 4.820/12 – MAUÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.820/2012 de Mauá - Proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas em postos de abastecimento de combustíveis e serviços e nas suas lojas de conveniência - Legitimidade do Sindicato autor - Possibilidade de apreciação da presente ação lastrada em parâmetros da Constituição Federal, nos termos do artigo 144 da Constituição Bandeirante - União e Estado que possuem atribuições para disciplinar e restringir a venda de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis - Competência não exercida na Lei Federal nº 11.705/2008 e Leis Estaduais nº 9.468/96 e 14.592/11 - Município, no exercício de competência suplementar, que não pode estabelecer restrição que não foi prevista pelo legislador estadual ou federal - Precedentes do C. Órgão Especial do TJSP - Preliminares afastadas, ação procedente.” (ADI [00268504320138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Samuel Júnior – 18/09/2013 - Maioria de Votos - Voto nº 27795)

ADI. LM 650/13 – CATANDUVA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 0650/2013, de 25 de fevereiro de 2013, do Município de Catanduva (“Dispõe sobre a inclusão da Rua Rio Claro e Rua Icem, incluindo-as na macrozona de aproveitamento urbano descrito na Lei Complementar nº 0355, de 26 de dezembro de 2006, e dá outras providências.”) - Vício de iniciativa - Invasão da competência do administrador público - Afronta ao Princípio da Separação dos Poderes - Inconstitucionalidade declarada – Ação julgada procedente.” (ADI [00412627620138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Castilho Barbosa – 18/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 28672)

ADI. LM 1.623/91 – SÃO JOSÉ DO RIO PARDO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 1.623, de 27 de junho de 1991, do município de São José do Rio Pardo, que alterou os artigos 2º e 3º da Lei nº 1.451, de 27 de março de 1.989, incluindo dentre as hipóteses de cabimento de contratação temporária naquele município, o “atendimento da necessidade de pessoal docente da Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras - Autarquia Municipal” (inciso V). Falta de definição do prazo e das situações de excepcionalidade para essas contratações sem concurso público. Lei impugnada que cria espécie de exceção dentro da lei de contratação temporária, permitindo, a partir daí, uma modalidade de contratação (fora do concurso público) para



atendimento de pessoal docente da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo (autarquia municipal), sem necessidade de cumprimento das restrições e vedações (inclusive prazo) constantes da versão original da lei e das exigências constitucionais. Reconhecimento de ofensa às disposições dos artigos 111 e 115, incisos II e X, da Constituição Estadual. Necessidade temporária, ademais, que deve estar relacionada aos interesses do Poder Público, e não do particular contratado. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (ADI [00623775620138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Antonio Luiz Pires Neto – 18/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 23087)

ADI. LM 1.072/05 – CUNHA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Cunha - Lei municipal - Criação de Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego - Norma que não tem o propósito de permitir a admissão de servidores sem a realização de concurso público - Caráter nitidamente social, assistencial e profissionalizante, que se alinha aos ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana e da redução da pobreza - Precedentes jurisprudenciais - Improcedência da ação reconhecida.” (ADI [00710426120138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Ademir Benedito – 11/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 32346)

ADI. LM 6.833/07 - ARAÇATUBA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.833, de 6 de março de 2007 (com redação dada pela Lei nº 7.452/2012), que institui no município o sistema de meia-entrada - Preliminar - A análise da norma impugnada por meio de controle de constitucionalidade difuso-incidental não induz coisa julgada, visto que sua aferição é realizada incidentalmente, na fundamentação da decisão judicial, e o manto da coisa julgada atinge sua parte dispositiva - Ademais, a inconstitucionalidade declarada em sede de controle difuso-incidental limita-se às partes da demanda, não afetando outras situações e pessoas – Inconstitucionalidade formal – Competência legislativa suplementar - Violação à distribuição constitucional de competência legislativa - Não observância ao art. 144, da Constituição Bandeirante. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [00746463020138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - - Rel. Roberto Mac Cracken – 11/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 15637)

ADI. LM 3.987/12 - GUARUJÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Guarujá que “Dispõe sobre a criação do Projeto Jovem Eleitor nas Escolas Municipais da Cidade de Guarujá” - Instituição de programa com o objetivo de fortalecer a cidadania de crianças e adolescentes - Artigo 4º da referida lei que cria obrigações e atribuições à administração municipal, regulamentando as atividades do projeto, envolvendo atos de formulação de política de governo e de gestão, que são típicos da atuação do Poder Executivo e não do Poder Legislativo - Vício de iniciativa - Violação do princípio da separação de poderes - Demais dispositivos, contudo, que não padecem do mesmo vício, porquanto não tratam de questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo - Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI [00809799520138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Walter de Almeida Guilherme – 11/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 15633)

ADI. LM 7.945/12 - JUNDIAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.945/2012 do município de Jundiaí. Colocação de placas informativas em obras públicas. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. Princípio da publicidade e direito à informação na execução de obras públicas. Ausência de violação à separação dos poderes. Dispositivo específico prevê sanção administrativa a servidor público que descumpra a norma. Matéria relativa ao regime jurídico de servidor público. Iniciativa legislativa, essa sim, exclusiva do prefeito municipal. Precedente do STF. Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI [00818892520138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Márcio Bartoli – 11/09/2013 - Maioria de Votos - Voto nº 29967)

ADI. LM 2.864/12 - ANDRADINA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 2.864/12 do Município de Andradina e que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Combate à



Corrupção e à impunidade - Iniciativa parlamentar - Inconstitucionalidade formal - Ingerência nas atividades do Executivo ao dispor sobre atos de gestão - Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária - Ação procedente.” (ADI [00625074620138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Ênio Zuliani – 11/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 26178)

ADI. LCM 38/08, 45/09, 55/10, 56/10 - BURITAMA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Leis Complementares n.ºs. 38 (de 06 de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15 de março de 2010) e 56 (de 20 de março de 2010), do Município de Buritama (Dispõem sobre "criação de cargos de provimento em comissão) - Imprescindibilidade da descrição de atribuições para os cargos de assessoramento, chefia e direção - Afronta ao princípio da legalidade -Inconstitucionalidade declarada - Ação julgada procedente” (ADI [00875187720138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Castilho Barbosa – 11/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 28565)

ADI. LM 10.419/13 – SOROCABA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilustre Prefeito do Município de Sorocaba-SP em face da Lei Municipal nº 10.419, de 3 de abril de 2013 - Criação de Órgão Público Municipal - Projeto de lei de iniciativa popular - Inconstitucionalidade formal - Processo legislativo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal - Aumento de despesa pública sem especificação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos - Dessa forma, havendo violação aos arts. 24, § 2º, item 2, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor a procedência da presente ação. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [00974534420138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Roberto Mac Cracken – 11/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 15633)

ADI. LM 1.854/12 - PENÁPOLIS. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 1.854/2012 que "proíbe no Município de Penápolis a pintura de propaganda eleitoral em muros residenciais e comerciais e dá outras providências" - Competência deste Tribunal de Justiça para apreciação - Lei que, disciplinando a propaganda eleitoral no município, está a legislar sobre direito eleitoral, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da CF) que, sobre o tema, emitiu a Lei nº 9.504/1997 - Inexistência de preponderante interesse local ou de possibilidade de vingar a lei municipal em questão a título de suplementação de lei federal - Usurpação de competência - Violação da repartição de competências e, pois, do princípio federativo - Afronta aos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado - Ação julgada procedente.” (ADI [01089696120138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Rel. Walter de Almeida Guilherme – 18/09/2013 - Votação Unânime - Voto nº 15639)

ADI. LCM 46/13 – SANTA RITA DO PASSA QUATRO. “Direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal n.º 46, de 22 de março de 2013, que alterou o § 3º do art. 7º da Lei Complementar Municipal n.º 37, de 06 de junho de 2012, conferindo-lhe a seguinte redação: "A lei de criação dos cargos em comissão deverá fixar percentual não inferior a 50% para provimento dos servidores efetivos do Poder Executivo Municipal". Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes Estatais. Cabe ao Prefeito dispor sobre a criação e extinção de cargos da administração direta. Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [00842951920138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 09/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27817)

ADI. LM 10244/12 - SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 10.244, de 3 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba, que permite a análise de requerimentos administrativos de subdivisão de imóveis em até 6 (seis) lotes, ainda que na pendência de débitos - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta



ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal que, na verdade, apenas disciplina questão de natureza tributária, máxime por introduzir alteração em dispositivo da Lei nº 1.444/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, cuidando-se, portanto, de matéria de competência legislativa concorrente dos poderes Executivo e Legislativo - Precedentes do STF e deste Órgão Especial – Ato normativo municipal questionado, ademais, que não traz necessariamente reflexos no orçamento municipal e nem tampouco importa em qualquer gasto público extraordinário - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI [02762992020128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 02/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 17420)

ADI. LM 12920/12 – RIBEIRÃO PRETO. “Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 12.920, de 30 de novembro de 2012, de Ribeirão Preto. Inversão, em âmbito municipal, da ordem das fases de habilitação dos concorrentes e da abertura dos envelopes contendo as propostas. Inadmissibilidade. Regras previstas pela Lei Nacional n. 8.666/93. Se é privativa a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação, violenta o sistema jurídico-constitucional federal e federado a norma municipal que contraria o artigo 144 da Constituição Paulista, na medida em que referida norma feriu o princípio federativo, ao desrespeitar os princípios de repartição constitucional de competências. Inconstitucionalidade material configurada. Ofensa ao artigo 144. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma municipal.” (ADI [00194178520138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guerrieri Rezende – 02/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 37323)

ADI. LM 10388/13 – SOROCABA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 10.388, de Sorocaba, de iniciativa legislativa, que institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares, mediante a inclusão formal de catadores e catadoras. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Precedentes diversos do C. Órgão Especial. Ação julgada procedente.” (ADI [01149827620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Luis Soares de Mello – 02/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28510)

ADI. LM 3369/12 – SANTA BÁRBARA D'OESTE. “Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal - Criação de novo serviço público denominado “sistema de alerta contra enchentes - SAEN” - Separação de poderes - Vício de iniciativa – Existência - Inconstitucionalidade verificada - É inconstitucional a Lei Municipal 3.369, de 29 de fevereiro de 2012, de origem parlamentar, que dispõe sobre a “criação do sistema de alerta de enchentes - SAEN”, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, pois àquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, o referido Diploma Legal cria despesas sem indicação de fonte de receita - Violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação de inconstitucionalidade procedente.” (ADI [00247597720138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Xavier de Aquino – 02/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24679)

ADI. LM 1044/12 – BERTIOGA. "I - "Ação direta de inconstitucionalidade. da Lei Municipal nº 1.044/12 do Município de Bertiooga. Ato normativo dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de colete à prova de balas aos guardas municipais de Bertiooga. Vício de iniciativa. Matéria privativa do Chefe do Executivo. Exegese do art. 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a



separação dos poderes estatais. Além disso, a lei cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (ADI [00760796920138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Guerrieri Rezende – 02/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 37765)

ADI. LM 5404/13 – CATANDUVA. "Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 5.404, de 23 de abril de 2013, do Município de Catanduva, que dispõe sobre o estacionamento em frente às drogarias e farmácias, editada a partir de processo deflagrado perante a Câmara de Vereadores - Legislação que versa questão atinente à organização e execução de atos da administração municipal, relacionada à utilização de bens públicos, patrimônio material do ente público local, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, que ficará obrigado a proceder à demarcação e sinalização das vagas privativas objeto do ato normativo impugnado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI [01178450520138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Paulo Dimas Mascaretti – 02/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 17595)

ADI. LM 6814/11 – GUARULHOS. "Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 6.814/2011 do Município de Guarulhos - Dispositivos que criam e regulamentam cargos em comissão aos quais não correspondem funções de direção, chefia e assessoramento, mas funções próprias de cargos de provimento efetivo, com funções meramente técnicas ou burocráticas - Edição de lei superveniente que revogou expressamente os dispositivos impugnados, extinguindo os referidos cargos em comissão - Perda superveniente do objeto – Ocorrência – Parecer da própria Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo pela perda do objeto, dada a carência superveniente e a inexistência superveniente do interesse de agir - Ação extinta sem resolução de mérito." (ADI [00584273920138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Xavier de Aquino – 02/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24677)

ADI. LM 393/90, LM 455/93, LM 574/97, LM 601/97, LM 609/97, LM 621/98, LM 648/99, LM 659/99, LM 664/99, LM 685/00, LM 730/02, LM 742/03, LM 744/03, LM 748/03, LM 816/06, LM 820/06, LM 883/09, LM 896/10, LM 906/10, LM 921/10, LM 922/10, LM 960/11 – PALMARES PAULISTA. "Ação direta de inconstitucionalidade. I - Contratação de servidores para cargos em comissão: Assessor Jurídico, Diretor de Esporte, Coordenador do Meio Ambiente, Secretário Adjunto, Agente de Desenvolvimento, Diretor de Divisão de Educação, Secretário de Saúde e Higiene Pública e Coordenador de Saúde e Higiene Pública (constantes dos Anexos II, III e VI, da Lei 960, de 19.09.2011 - e por arrastamento, no que se refere aos cargos comissionados, dos Anexos II, III e V da Lei 922, de 03.11.2010; dos Anexos II, III e IV da Lei 921, de 27.10.2010; dos Anexos II, III e VI da Lei 906, de abril de 2010; dos Anexos II, III e VI da Lei 896, de 11.02.2010; dos Anexos II, III e VI da Lei 883, de 18.08.2009; dos Anexos II, III e V da Lei 816, de 22.08.2006; dos Anexos II, III e V da Lei 820, de 14.12.2006; dos Anexos II, III e V da Lei 748, de 24.03.2003; dos Anexos II, III e V da Lei 744, de 06.03.2003; dos Anexos II, III e V da Lei 742, de 02.01.2003; do Anexo da Lei 730, de 03.06.2002; do Anexo I da Lei 685, de 06.06.2000; do Anexo 1 da Lei 664, de 21.10.1999; do Anexo I da Lei 659, de 09.09.1999; do Anexo I da Lei 648, de 15.06.1999; do Anexo I da Lei 621, de 18.02.1998; do Anexo I da Lei 609, de 21.11.1997; do Anexo 1 da Lei 601, de 07.10.1997; do Anexo I da Lei 574, de 06.02.1997; do Anexo I da Lei 455, de 07.04.1993 e do Anexo 1 da Lei 393, de 19.10.1990); como também do art. 1º da Lei 906, de abril de 2010; do art. 1º da Lei 820, de 14.12.2006; dos arts. 2º e 12 da Lei 742 de 02.01.2003 (e por arrastamento os arts. 1º e 21 da Lei 393; de 19.10.1990) e do art. 1º da Lei 574, de 06.02.1997, todos Município de Palmares Paulista. II - A criação de cargos de provimento em comissão, destinados, muitos deles, a funções burocráticas ou técnicas de caráter permanente são incompatíveis com os princípios retores previstos no art. 37 da Constituição Federal e do art. 111 da Constituição Paulista e a



possibilidade de contratação fere de morte o regime constitucional brasileiro. Não se tratando de contratação em regime de urgência, imprescindível a realização de concurso público, conforme preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal. III - A criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso. IV - Afronta aos arts. 5º, 111, 115, incisos I, II e V; 144, todos da Constituição Estadual. V - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões 'Assessor Jurídico, Diretor de Esporte, Coordenador do Meio Ambiente, Secretário Adjunto, Agente de Desenvolvimento, Diretor de Divisão de Educação, Secretário de Saúde e Higiene Pública e Coordenador de Saúde e Higiene Pública', constantes na legislação supramencionada." (ADI [00935137120138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Guerrieri Rezende - 02/10/2013 - Votação Unânime - Voto nº 37807)

ADI. LM 7740/11 - JUNDIAÍ. "Ação direta de inconstitucionalidade - Lei que determina sejam gravados os atendimentos telefônicos realizados pela Ouvidoria do Município e pelo órgão de atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência - Projeto de autoria de vereador - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Matéria que é de competência exclusiva do chefe do Executivo - Lei que, ademais, não indica os recursos para cobertura dos gastos que acarretará - Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a lei municipal em questão." (ADI [02650333620128260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Ferreira Rodrigues - 02/10/2013 - Votação Unânime - Voto nº 25170)

ADI. LM 14917/09 e LM 14918/09 - SÃO PAULO. "Direta de inconstitucionalidade - Leis Municipais 14.917/2009 e 14.918/2009 - Regras de concessão urbanística na área delimitada pelo perímetro da "Nova Luz", no município de São Paulo - Ação proposta pelo sindicato do comércio varejista de material elétrico e aparelhos eletrodomésticos no Estado de São Paulo - Alegada possibilidade de desapropriações em massa em prejuízo de alguns lojistas estabelecidos em região contemplada pelas normas impugnadas - Pertinência temática incorrente na espécie - Interesse de natureza individual, subjetiva - Legitimidade que se confere apenas a associação que, em essência, venha representar o interesse comum de determinada categoria - Precedentes do STF e do Órgão Especial do TJSP - Extinção do processo sem resolução do mérito." (ADI [00695024620118260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Elliot Akel - 09/10/2013 - Votação Unânime - Voto nº 33186)

ADI. LM 2873/12 - ANDRADINA. "I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 2.873 de 22 de outubro de 2012, que autoriza os oficiais de justiça, em diligência, estacionar os seus veículos em vias públicas e em áreas azuis. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Além disso, a lei cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47: II e XIV: e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (ADI [00625049120138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Guerrieri Rezende - 09/10/2013 - Votação Unânime - Voto nº 37998)

ADI. LM 3975/12 - GUARUJÁ. "Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 3975, de 12/11/2012, do Município de Guarujá - Norma que institui a implantação de farmácias públicas de distribuição de medicamentos (24 horas) nos prontos socorros municipais e nas unidades de pronto atendimento (UPA) da rede pública de saúde - Lei de iniciativa parlamentar - Violação à separação dos poderes caracterizada - Inteligência dos arts. 47, XIX, a, e 144, da CE - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente." (ADI [01338483520138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Grava Brazil - 09/10/2013 - Votação Unânime - Voto nº 0241)

ADI. LM 3971/12 - GUARUJÁ. "Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal - Criação do programa de "remoção das mulheres pós parto e sua respectiva criança recém nascida" - Competência privativa do Chefe do Executivo - Norma que diz respeito a atos inerentes à



função executiva - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes — Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº 3.971, de 5 de novembro de 2012, do Município de Guarujá - Ação procedente.” (ADI [01387165620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Luiz Antonio de Godoy – 09/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27512)

ADI. LM 1362/13 – IACANGA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 1.362/13, do Município de Iacanga - Disposições sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral por servidores públicos municipais — Vício de iniciativa — Reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo quanto às leis que disponham sobre servidores públicos – Violação do art. 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente.” (ADI [01430729420138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Luiz Antonio de Godoy – 09/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27542)

ADI. LOM – ÁGUAS DA PRATA. “I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade do art. 29, XIII da Lei Orgânica do Município da Estância Hidromineral de Águas da Prata. Competência da Câmara Municipal para convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o seu comparecimento. II - Violação frontal ao texto da constitucional que consagra a separação dos poderes do Estado. A fiscalização exercida pela Câmara Municipal deve observar os limites impostos pela Constituição Bandeirante nos artigos 5º; 20, XIV; 32 e 33. Não há norma correspondente na Constituição que possibilite a convocação pessoal do Chefe do Executivo para prestar informações. A convocação do Secretário do Município ou Diretor para prestar informações é possível, entretanto o objeto da fiscalização deve estar previamente delimitado e a matéria deve ser pertinente à pasta de que é titular o Secretário ou o Diretor convocado. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [01055304220138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Guerrieri Rezende – 09/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 37902)

ADI. LM 15416/11 – SÃO PAULO. “Ação direta de inconstitucionalidade de Lei Municipal proposta por partido político – Devidamente intimado, o autor não comprovou sua representação na Câmara Municipal – art. 90, VI, da CE – Extinção do processo sem julgamento de mérito.” (ADI [02709048120118260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Antonio Vilenilson – 02/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20307)

ADI. LCM 34/11 – SANTANA DE PARNAÍBA. “Impossibilidade jurídica do pedido. Inconstitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Estadual. Possível apreciação por esta Corte Estadual. Preliminar afastada. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 112, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 034, de 25.05.11 do Município de Santana de Parnaíba. Licença para desempenho de mandato classista. Norma local que condiciona o afastamento de servidores para desempenho de mandato classista ao número de associados da respectiva associação/sindicato. Restrição que inviabiliza a livre associação e organização sindical. Violação ao art. 125 da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente.” (ADI [01075839320138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Evaristo dos Santos – 02/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29529)

ADI. LM 170-A/93 – SÃO VICENTE. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal de São Vicente, que dispõe sobre a denúncia de convênio firmado entre a Câmara Municipal e o IPESP, assumindo os pagamentos de pensões parlamentares e de pensões de dependentes aos já beneficiados. Afronta aos artigos 111, 144 e 218 da Constituição Bandeirante. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 170-A/93, alterada pelas Leis Municipais nº 185-A/93 e 314-A/95 do Município de São Vicente.” (ADI [00875161020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Ruy Coppola – 02/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 25097)

ADI. LM 7988/13 – PRESIDENTE PRUDENTE. “Constitucional - Ação que almeja a declaração de inconstitucionalidade de lei do Município de Presidente Prudente, que dispõe sobre



colocação de banheiros químicos adaptados para pessoas portadoras de necessidades especiais nos eventos realizados naquele Município - Alegação de vício de iniciativa constitutivo de violação ao princípio de separação de poderes - Inadmissibilidade - Precedentes que, tratando da mesma matéria, referem-se a leis, todavia, que contêm disposições diferentes daquelas da lei em apreço - Lei que não cuida, em essência, de matéria administrativa afeta ao Poder Executivo - Inexistência de usurpação de função - Ação julgada improcedente.” (ADI [01072946320138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Walter de Almeida Guilherme - 02/10/2013 - Votação Unânime - Voto nº 15642)

ADI. LM 947/11 - BERTIOGA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bertiooga nº 947, de 28 de janeiro de 2011, que dispõe sobre "o Programa de Assistência Médica Infantil nas creches do Município e dá outras providências" - Invasão de competência pelo Legislativo - Vício de iniciativa - Afronta ao princípio da separação de poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição Bandeirante - Precedentes do C. Órgão Especial - Ação julgada procedente.” (ADI [00882981720138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Castilho Barbosa - 02/10/2013 - Votação Unânime - Voto nº 28743)

ADI. LM 4312/10 e LM 4436/10 - TATUÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº. 4.436/2010 e nº 4.312/2010, ambas do Município de Tatuí que criam cargos em comissão; porém os cargos são de atribuições gerais, técnicas e profissionais a serem preenchidos por servidores aprovados em concurso público. Funções de confiança que não revelam atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Desconformidade com o modelo constitucional. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos da decisão apenas para o cargo de diretor.” (ADI [03557619420108260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Cauduro Padin - 09/10/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20367)

ADI. LM 12/12 - LORENA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre a extinção da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no Município de Lorena. Iniciativa legislativa concorrente. Tratando-se de matéria tributária, o projeto de lei correspondente pode ser iniciado pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, concorrentemente. Extinção do tributo que não acarreta aumento de despesa, mas implica exclusão de receita derivada, o que, por si só, não afronta o art. 25, da Constituição Estadual. Ação julgada improcedente.” (ADI [00630790220138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Cauduro Padin - 09/10/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20556)

ADI. LM 966/11 - BERTIOGA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre "criação do programa de saúde vocal do professor da rede municipal de ensino". Iniciativa legislativa parlamentar. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Princípio da Separação dos Poderes. Ausência de previsão de fonte de custeio. Ação julgada procedente.” (ADI [00882843320138260000](#) - São Paulo - Órgão Especial - Cauduro Padin - 09/10/2013 - Votação Unânime - Voto nº 20527)

ADI. LM 2865/12 - ANDRADINA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 2.865/12 (a qual "Institui no Município de Andradina a campanha 'Check-Up Criança' e dá outras providências" - fls. 10). - Impossibilidade de se adotar, no processo de fiscalização normativa abstrata instaurado perante o Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato - Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 2.865/12 frente à Lei Orgânica do Município de Andradina, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Carta da República - Reconhecimento, quanto ao mais, da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo impugnado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5º, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente - o que vulnera o comando contido no artigo 25, caput, da



Lei Fundamental do Estado) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI [00625256720138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Guilherme G. Strenger – 09/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20784)

ADI. LM 11300/13 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “Ação direta de Inconstitucionalidade. Preliminar afastada. Lei municipal que altera o zoneamento urbano. Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Ausência de estudo técnico prévio, de ampla consulta pública e de participação das entidades comunitárias envolvidas. Ação julgada procedente.” (ADI [01084993020138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Cauduro Padin – 09/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20542)

ADI. LCM 150/09, LCM 173/10, LCM 192/11 e LCM 215/12 – TUPÃ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Tupã - Leis complementares concedendo revisão na remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, dos Vereadores e do Presidente da Câmara - Inconstitucionalidade parcial - Expressão: "e Agentes Políticos do Legislativo" - Violação à regra da legislatura - Inteligência do art. 29, inciso VI, da CF – Inconstitucionalidade material reconhecida.” (ADI [00630967220128260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Ademir Benedito – 02/10/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 31309)

ADI. EMENDA À LOM 001/12 – ITAPORANGA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Emenda de iniciativa parlamentar à Lei Orgânica Municipal que acrescentou o § 4º ao artigo 82, dispondo a respeito de incorporação de diferença de remuneração aos vencimentos dos servidores - Revogação da legislação pertinente — Processo extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 462, c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil.” (ADI [00648934920138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Castilho Barbosa – 09/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28871)

ADI. LOM – INDAIATUBA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Julgamento ocorrido em 01/09/1999 - Ausência de redação do acórdão, pelo Relator designado, Des. Nigro Conceição - Inviabilidade de redigir o acórdão atualmente, pois tanto o Relator como os demais componentes do Órgão Especial daquela época estão aposentados ou falecidos – Julgamento nulo, por falta de motivação - Necessária nova distribuição e julgamento.” (ADI [00354386419988260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Ivan Sartori – 09/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 22103)

ADI. LCM 46/13 – SANTA RITA DO PASSA QUATRO. “Direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal n.º 46, de 22 de março de 2013, que alterou o § 3º do art. 7º da Lei Complementar Municipal n.º 37, de 06 de junho de 2012, conferindo-lhe a seguinte redação: "A lei de criação dos cargos em comissão deverá fixar percentual não inferior a 50% para provimento dos servidores efetivos do Poder Executivo Municipal". Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes Estatais. Cabe ao Prefeito dispor sobre a criação e extinção de cargos da administração direta. Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [00842951920138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Péricles Piza – 09/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27817)

ADI. EMENDA 0001/2007 – REGENTE FEIJÓ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Emenda nº 0001/2007, que alterou o art. 135 da Lei Orgânica do Município de Regente Feijó-SP - Matéria que pertence exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, assunto que abrange vantagem pecuniária pessoal componente da remuneração - Matéria sujeita a iniciativa legislativa do Poder Executivo no que se refere aos seus servidores, estando ainda maculada a lei pela ausência de fonte para cobertura de novos encargos financeiros (art. 25 da Constituição Estadual) - Violação dos arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 25 e 128, da Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADI



[01298038520138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30443)

ADI. LM 4.639/2013 – SUZANO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei que institui como evento cultural oficial do Município de Suzano o Dia da Bíblia - Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa - Constitucionalidade reconhecida - Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador - Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI [01407726220138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30431)

ADI. LM 4.660/2011 – GARÇA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Legislação do Município de Bocaina que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.- Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADI [01995084420118260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30444)

ADI. LM 3.740/2009 – GUARUJÁ. “ADIN. Lei Municipal que impõe obrigações à Administração Pública gerando despesas sem fonte de custeio. Matéria atinente à gestão administrativa. Competência reservada ao Executivo. Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADI [01387209320138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20736)

ADI. LM 1.370/2013 – IACANGA. “Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.370 de 18 de junho de 2013, que “Dispõe sobre a criação da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), no âmbito da administração pública municipal de Iacanga e dá outras providências”. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes Estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º; 47, II e XIV e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [01430737920138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27880)

ADI. EMENDA 34/2013 – ITAPECERICA DA SERRA – “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda nº 34 à Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra, de 27 de março de 2013, que inclui o parágrafo único no art. 129, para prever a licença aos dirigentes sindicais”, com prejuízo dos vencimentos. Iniciativa parlamentar. Competência reservada ao Executivo. Vício de Iniciativa. Violação ao princípio da separação dos poderes, afronta ao artigo 125, § 1º, e ao artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Procedente.” (ADI [01442048920138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20756)

ADI. DECRETO LEGISLATIVO 252/2008 – OLÍMPIA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decreto Legislativo do Município de Olímpia que fixa o número de vereadores para a legislatura de 2009 a 2012. Norma temporária, cuja vigência já se esgotou. Perda do objeto. Norma, ademais, anterior ao parâmetro de controle. Revogação, que não permite a declaração de inconstitucionalidade (superveniente). Processo extinto, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.” (ADI [02642279820128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20344)



ADI. LM 4.698/2012 – TAUBATÉ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade- §4º, do art. 1º; § único, do art.6º; parágrafos 1º, 2º e 3º, do art.18; e parte do constante do Anexo III, da Lei n. 4.698, de 08 de agosto de 2012, do Município de Taubaté que “Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2013 e dá outras providências. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Orçamento”. Dispositivos oriundos de emendas parlamentares. Violação ao princípio da separação dos poderes.. Matérias orçamentárias. Invasão da competência do Executivo. Intervenção indevida em atos concretos da administração com alteração de diretrizes orçamentárias. Ação procedente.” (ADI [01993176220128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20108)

ADI. LM 15416/2011 – SÃO PAULO. “Ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 15.416/2011 que altera a redação dos arts 3º, II, “a”, 25 e 28 e acrescenta o §5º ao art. 22 da Lei nº 13.260/2001. que estabelece a Operação Urbana Consorciada Água Espreada - Porque a nova redação do 3º. II, “a”, autoriza o Executivo a promover intervenções e modificações além da área previamente delimitada pela Lei nº 13.260/2001, em clara violação ao Princípio da Separação de Poderes, declara-se a inconstitucionalidade dessa modificação. - Incognoscíveis alegações de afronta indireta à Constituição Estadual e de questões que demandam análise de matéria fática.” (ADI [00012522420128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Vilenilson – 09/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20318)

ADI. LCM 118/2002 – BARUERI. “Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Barueri - Artigo 41, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º (e seus incisos I e II) da Lei Complementar nº 118/02 do Município de Barueri, com redação dada pela Lei Complementar nº 185/07 - Lei que instituiu benefícios na tributação de serviços pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) - Violação aos artigos 111 e 114 da Constituição Estadual, 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF e Lei Complementar Federal nº 116/03 - Inocorrência - Inteligência dos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado que não passa de mero pano de fundo para tentar caracterizar a competência do TJSP - Art. 88 do ADCT da CF. Regramento de caráter provisório que, com a edição da LC nº 116/03 que regulamentou o artigo 156, § 3º CF, deixou de produzir seus efeitos. - Arts. 146 e 156 CF - Regulamentações relegadas a normas infraconstitucionais - Impossibilidade de análise da inconstitucionalidade em face de norma infraconstitucional - LC federal, ademais, que não estabeleceu alíquotas mínimas ao Imposto Municipal. Não se insere no âmbito do controle concentrado discussão a respeito dos critérios informadores do preço do serviço, sobre o qual deve incidir o tributo - Ação improcedente” (ADI [02686916820128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Samuel Júnior – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27.536)

ADI. LM 2.860/2012 – ANDRADINA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.860/2012, do Município de Andradina. Norma, de iniciativa legislativa, que obriga estabelecimentos públicos e privados a adquirirem e disponibilizarem aos usuários lupa eletrônica ou ampliador de vídeo, com alto contraste e seleção de cores. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Usurpação de competência deste Tribunal de Justiça, ademais, para disciplinar serviços, fiscalizar e aplicar sanções aos notários, oficiais e prepostos. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, 69, II, 'b' e 77, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma que também padece de vício material de inconstitucionalidade. Exigência de aquisição de equipamento eletrônico de utilidade duvidosa ou mesmo nula, para os fins almejados. Uso do equipamento que não causará melhor prestação de serviço. Ofensa ao princípio da razoabilidade. Ação julgada procedente.” (ADI [00625378120138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luís Soares de Mello – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28.511)

ADI. LM 5.584/2011 – JACAREÍ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.584/2011, de Jacareí, que fixa subsídios a Vereadores. Vício de objeto. Ocorrência. Matéria que não se submete ao princípio da reserva legal. Ato de competência exclusiva do Poder



Legislativo, exercitável mediante resolução. Impossibilidade de participação do Chefe do Executivo Municipal na fixação de subsídios a membros do Legislativo, pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Art. 29, VI, da Constituição Federal e arts. 5º e 144, da Constituição Estadual. Precedentes do C. Órgão Especial e do E. Supremo Tribunal Federal. Ação julgada procedente” (ADI [00844589620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luís Soares de Mello – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28.793)

ADI. LCM 02/2011 – PIRAPOZINHO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2, de 24 de novembro de 2011, do Município de Pirapozinho. Norma que cria o 14º (décimo quarto) salário aos servidores municipais. Alegação de ofensa ao princípio da economicidade, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Regime Geral de Previdência Social. Ato normativo municipal que não pode ter como parâmetro imediato de controle de constitucionalidade a norma infraconstitucional, nem a Constituição da República. Ação que é conhecida apenas na parte que combate ofensa à Constituição Estadual. Mérito. Município que enfrenta graves problemas financeiros e orçamentários e que não tem condições de agraciar seus próprios servidores com benefício ímpar, sem qualquer correspondência no funcionalismo público ou mesmo na esfera privada. Endividamento bastante considerável, com veículos avariados, ausência de coleta regular de lixo, falta de estoque de medicamentos e vias urbanas sem pavimentação adequada. Provas abundantes a demonstrar a situação calamitosa do ente Municipal. Violação aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público. Ação julgada procedente.” (ADI [00861442620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luís Soares de Mello – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28.729)

ADI. LM 3.620/2013 – POÁ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.620/13, de Poá, de iniciativa legislativa, que autoriza, no âmbito daquele Município, a implantação de creches noturnas, para atendimento de filhos menores de pessoas que necessitem estudar ou trabalhar durante o período noturno. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente.” (ADI [01297301620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luís Soares de Mello – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28828)

ADI. LM 3.142/2013 – UBATUBA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.142, de Ubatuba, que revoga norma instituidora da Taxa de Serviços de Bombeiro (Lei nº 3.142/2008). Suposto vício de iniciativa e ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Inocorrência. Norma que versa sobre direito tributário. Competência concorrente para deflagrar o processo legislativo, segundo jurisprudência do C. STF. Ausência de criação de despesas ao erário público. Precedentes diversos deste C. Órgão Especial. Ação julgada improcedente, para declarar constitucional a norma municipal impugnada, cassada a liminar”. (ADI [01020886820138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luís Soares de Mello – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28.757)

ADI. LM 2.697/2013 - SANTA ISABEL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 4o da Lei nº 2.697, de 7 de março de 2013, do Município de Santa Isabel, que dispõe sobre a revisão dos valores da Tabela Básica de Vencimentos e Salários dos servidores do Poder Executivo ? Inocorrência de violação ao preceito contido no art. 115, inciso XVII, da CE, que reproduz a norma do art. 3 7, inciso XI, da CF, os quais proibem a redução de vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos - Disposição legal contestada que, na verdade, apesar de impor a alteração da referência de enquadramento da remuneração dos médicos locais, majorou consideravelmente os salários daqueles empregados públicos, não se divisando o vício de inconstitucionalidade alardeado na exordial - Princípio constitucional invocado que impede a redução do valor nominal dos vencimentos e salários dos ocupantes de cargos e empregos públicos, mas não obsta a alteração do regime de composição de vencimentos do servidor, que não ostenta direito adquirido a determinada forma de remuneração, estabelecida em tabelas ou em referências numéricas - Exame da



constitucionalidade da norma pelo Tribunal, de qualquer modo, que está limitada ao confronto direto entre a lei e a norma constitucional indicada como parâmetro de controle, sendo inviável estender esse exame à análise de inconstitucionalidades reflexas ou às questões de fato - Precedentes do STF - Inexistência, portanto, de vício de inconstitucionalidade a ser pronunciado - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI [00724412820138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 17745)

ADI. LM 3.566/1993 – 3.571/1993 – 3.858/1993 – 3.965/1994 – 4.526/1997 – 5.005/1997 – 5.029/1998 – 5.688/2001 – 5.829/2002 – 6.136/2003 – 6.205/2004 – 7.294/2010 – 7.417/2010 – 2.928/1990 – 4.051/1994 – 5.198/1998 E LC 106/2001 – 117/2002 – PRESIDENTE PRUDENTE. “Ação direta de inconstitucionalidade. Criação de cargos e investidura de funcionários comissionados, sem a respectiva especificação legal de suas funções ou provimento em comissão de cargo para o qual a confiança não representa requisito imprescindível. 1. Resulta clara a ofensa ao ordenamento constitucional a partir da edição de dispositivos legais municipais criando e permitindo o provimento em comissão de inúmeros cargos para cuja investidura não se exige o requisito da "confiança", apenas presente quando se trate de atribuições de direção, chefia e assessoramento. 2. A fim de permitir a reorganização da estrutura administrativa do município, possível a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tornando-a eficaz após 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação deste acórdão. 3. Rejeitaram a preliminar de litispendência e declararam a inconstitucionalidade dos dispositivos legais elencados na inicial da ação.” (ADI [01176891720138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Vanderci Álvares – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 22351)

ADI. LM 2.830/2012 – ANDRADINA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Nobre Prefeito do Município de Andradina/SP, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.830, de 24 de maio de 2012, que dispõe "sobre a política municipal de proteção aos mananciais de água destinados ao abastecimento público e dá outras providências, no Município de Andradina- SP" - Inconstitucionalidade formal – O argumento de que a matéria tratada na Lei Municipal nº 2.830/2012 seria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em frontal violação ao princípio da separação dos Poderes, procede apenas no que tange ao inciso XI, do art. 4º, por ter estabelecido atribuição à órgão da Administração Pública - Constitucionalidade – No mais, a lei municipal cuidou de matéria de interesse geral da população municipal, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo, razão pela qual foi legítima a iniciativa do Poder Legislativo Municipal no trâmite da norma impugnada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.” (ADI [00625412120138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 09/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15825)

ADI. LC 250/2011 - 305/2013 – TABOÃO DA SERRA. “Ação direta de inconstitucionalidade – Perda superveniente do objeto – Extinção do processo sem resolução de mérito – O nobre representante do Ministério Público impugna a constitucionalidade de diversos cargos em comissão previstos pela Lei Complementar nº 250, de 17 de fevereiro de 2011 – Lei Complementar nº 305, de 30 de julho de 2013, que revogou expressamente a norma objeto da presente demanda – Perda superveniente do objeto – Precedente – Processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.” (ADI [00746454520138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 09/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15963)

ADI. LM 1.786/1998 – 1.983/2001 – 2.203/2005 – 2.267/2005 – 2.370/2007 – 2.609/2009 – 2.675/2010 – 2.843/2011 – ITÁPOLIS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Criação de cargos em comissão não relacionados às funções de chefia, direção e assessoramento - Cargos de atribuições ordinárias, técnicas e profissionais, a serem preenchidos por servidores aprovados em concurso público - Vínculo especial de confiança inexistente - Afronta à exigência constitucional da realização de certame público - Exceção feita aos cargos de



Assessor de Gabinete e Diretor de Tesouraria - Precedentes do E. STF e deste C. Órgão Especial - Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99 - Deve ser julgada procedente direta de inconstitucionalidade que tem como objeto leis criadoras de cargos em comissão de atribuições técnicas, despidos do vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado exigido.” (ADI [01288659020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luís Ganzerla – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº OE-00178)

ADI. LCM 320/2013 – TAUBATÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Emenda à Lei do Município de Taubaté nº 320/2013, proposta por Vereador não integrante da Mesa Diretora da Câmara Municipal - Vício de iniciativa - Inocorrência - Ofensa reflexa - Inteligência do art. 125, § 2º, da CF - Precedente deste C. Órgão Especial - Aumento de despesa - Art. 24, § 5º, 2, da Constituição Estadual - Ação julgada procedente - Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de emenda sobre organização dos serviços da Câmara Municipal a implicar aumento de despesa.” (ADI [01401196020138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luís Ganzerla – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº OE-00180)

ADI. LCM 106/97 - art. 2º; LCM 157/00 Art. 2º (parcial) e Anexo II (parcial); LCM 157/00, alterada pela LC 307/06; LC 157/00 alterada pela LC 389/09; LC 157/00 alterada pela LC 214/03; LC 197/02 (parcial); LC 313/06 art. 4º (parcial) com atribuições deferidas pela LO 2.114/06; LC 344/07 art. 6º, § 3º, 15, inc. III (parcial), Anexos II e V; Lei 384/09- art. 1º; LC 173/01; LC 322/06; LC 393/09 art. 1º; LC 396/09 art. 1º; LC 427/10; LC 420/10 – SANTA CRUZ DO RIO PARDO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Pretensão à declaração de inconstitucionalidade de leis do Município de Santa Cruz do Rio Pardo atinentes a cargos em comissão – Superveniência da Lei Complementar Municipal nº 440/2011, a qual “[a]ltera a nomenclatura e define atribuições e requisitos dos empregos em comissão da Prefeitura do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências” – Lei modificadora dos dispositivos impugnados – Art. 267, VI, do Código de Processo Civil - Perda do interesse processual – Extinção da ação, sem julgamento do mérito.” (ADI [02565346320128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luís Ganzerla – 13/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 00120)

ADI. LCM 1403/11 – TORRINHA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Criação de cargos em comissão não relacionados às funções de chefia, direção e assessoramento - Cargos de atribuições ordinárias, técnicas e profissionais, a serem preenchidos por servidores aprovados em concurso público - Vínculo especial de confiança inexistente - Afronta à exigência constitucional da realização de certame público - Precedentes do E. STF e deste C. Órgão Especial - Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99 - Deve ser julgada procedente direta de inconstitucionalidade que tem como objeto leis criadoras de cargos em comissão de atribuições técnicas, despidos do vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado exigido.” (ADI [01551728120138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luís Ganzerla – 13/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 00187)

ADI. EMENDA 43/13 – COSMÓPOLIS. “Direta de Inconstitucionalidade - Propositura pelo Município de Cosmópolis - Ente político não detentor de legitimidade ativa para a ação direta de inconstitucionalidade - Inteligência do art. 90, da Constituição Estadual – Precedentes - Extinção da ação, sem julgamento do mérito.” (ADI [01838050520138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luís Ganzerla – 13/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 00189)

ADI. EMENDAS 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, incorporadas ao Anexo da LM 010/12 – PINDORAMA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Questiona-se a adequação constitucional das emendas nos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, incorporadas ao anexo da Lei nº 010, de 27 de dezembro de 2012, que altera o Plano Plurianual da municipalidade - Neste caso as matérias tratadas nas emendas representam incompatibilidade com o escopo do Plano Plurianual, porquanto não estabelecem diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos



programas de duração continuada (§ 1º, art. 174, da Constituição Bandeirante e § 1º, art. 165, Constituição Federal), mas instituem ou ações imediatas ou programas de curto prazo. Além disso, as normas impugnadas personificam inconstitucionalidade formal por desrespeitar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, visto que dispõe sobre a gerência da municipalidade (art. 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta de inconstitucionalidade procedente.” (ADI [00585174720138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 30/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15987)

ADI. LM 3.035/13 - Arts. 2º, 5º e 7º, II – ITÁPOLIS. “Ação declaratória de inconstitucionalidade - Artigos 2º, 5º e 7º, II, da Lei nº 3.035/2013, do Município de Itápolis - Criação cargos em comissão - Hipóteses em que não há exatamente função de chefia, assessoramento e direção - Desrespeito ao art. 115, I, II e V, da CE - Empregos criados pela norma questionada que descrevem meras atribuições administrativas, técnicas ou burocráticas, não implicando a necessária relação de confiança entre a autoridade e o nomeado - cargo de assessor jurídico, ademais, que é reservada a profissionais da advocacia pública, aprovados em concurso público - Procedência, para declarar os dispositivos inconstitucionais, ressaltando-se que ficam dispensados os favorecidos de devolverem valores eventualmente recebidos, ante a inexistência de má-fé.” (ADI [01574687620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 30/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27118)

ADI. LM 3976/12 – GUARUJÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Guarujá, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a realização de exames para prevenir doenças respiratórias em escolas públicas e creches. Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º; art. 47, II e XVI; e art. 144 da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por tratar de matéria que envolve política pública referente à saúde - Lei, ademais, que não indica a fonte de custeio para a execução dos exames de prevenção (art. 25 da Constituição Bandeirante) – Ação procedente.” (ADI [01387148620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani – 30/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 26908)

ADI. LM 1351/13 – IACANGA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.351, de 25 de abril de 2013, do Município de Iacanga, que “Dispõe sobre a criação de Comissões de Saúde especializada em usuários de drogas, para atendimento de vítimas de drogas em geral, do Crack e dá outras providências”. Iniciativa parlamentar. Violação ao princípio da separação dos poderes. Ato que se insere na esfera da gestão administrativa - criação de programas e serviços administrativos. Iniciativa do Chefe do Executivo. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Encargos para Administração, sem fonte de custeio. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, 144 e 176 da Constituição Bandeirante - Precedentes do C. Órgão Especial - Ação julgada procedente.” (ADI [01205966220138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 30/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20899)

ADI. Art. 22 da LM 1552/89; da LM 2414/08 que revigoraram a vigência e os efeitos da LM 1746/94 – PIRACAIA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Leis municipais que estabelecem direito à complementação de aposentadoria e pensão daqueles vinculados ao regime geral da previdência social para igualar o que recebem à remuneração de servidor da ativa - Inexistência de fonte de custeio - Benefício não previsto pelo regime geral - Violação dos arts. 111, 128 e 218 da CE - Julga-se procedente a ação.” (ADI [00746515220138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Vilenilson – 30/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20156)

ADI. ENUNCIADOS 102, 103 e 105 das Súmulas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. “Direito constitucional – Ação direta de inconstitucionalidade - Súmulas 102, 103 e 105, todas oriundas deste Egrégio Tribunal de Justiça – A súmula não apresenta característica de ato normativo, de modo que não está sujeita à jurisdição constitucional concentrada - Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Ação não conhecida.” (ADI



[00818251520138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 24912)

ADI. DECRETO 03/12 – SÃO JOSÉ DO BARREIRO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decreto Legislativo nº 03/2012 suspendendo eficácia de anterior decreto de rejeição das contas municipais até a reapreciação pelo Plenário da Câmara, em face de alteração legislativa. Descabimento. Trata-se de ato de efeito concreto, editado com fim único e exclusivo. Insuscetível de controle pela via direta de inconstitucionalidade. Ausência de densidade normativa a inviabilizar apreciação. Precedentes. Processo julgado extinto, cassada a liminar inicialmente deferida.” (ADI [01480764920128260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 30/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29784)

ADI. LM 3979/12 – GUARUJÁ. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.979/12 (a qual "Proíbe o funcionamento dos equipamentos de som automotivos rebocados, instalados ou acoplados nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos nas vias, praças, praias e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Guarujá e dá outras providências - fls. 45) – Impossibilidade de se adotar, no processo de fiscalização normativa abstrata instaurado perante o Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato - Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 3.979/12 frente à Lei Orgânica do Município de Guarujá, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Carta da República - Inocorrência, quanto ao mais, do alegado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por afronta ao disposto nos artigos 5º, 47, caput, incisos II, XI, XIV e XVII, 144 e 174, todos da Constituição Estadual, e material, por violação aos ditames do artigo 25, caput, da Carta Paulista - Ação improcedente.” (ADI [01387182620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Guilherme G. Strenger – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 21117)

ADI. Inc. XIV, do art. 13 da LOM – JUNDIAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade – Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Douto e Nobre Prefeito do Município de Jundiaí/SP, visando a declaração de inconstitucionalidade do inciso XIV, do art. 13, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. Segundo aduz o Ilustre Chefe do Poder Executivo Municipal, a norma combatida configura “(...) ingerência do Poder Legislativo no Executivo, violando o Princípio da Separação de Poderes previsto na Constituição do Estado de São Paulo e na Federal.” - É remansosa a jurisprudência deste Colendo Órgão Especial ao reconhecer a inconstitucionalidade de normas que submetam a realização de convênios e consórcios públicos à prévia autorização legislativa, porquanto tal condição viola o princípio da separação de poderes (art. 5º, Constituição Bandeirante). Inconstitucionalidade reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [01233021820138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15895)

ADI. LM 982/12 – ILHA BELA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 982, de 14 de dezembro de 2012 - Autorização para construção de garagens subterrâneas nos imóveis públicos e privados localizados no Município de Ilha Bela - Revogação pela Lei nº 994, de 16 de abril de 2013 - Interesse de agir - Perda superveniente - Ação extinta. A superveniente revogação da legislação inquinada conduz a perda do interesse de agir da ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que a finalidade desta demanda consiste exatamente em retirar do ordenamento jurídico a lei ou ato normativo incompatível com a ordem constitucional. Ação extinta, sem resolução do mérito.” (ADI [00583563720138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Itamar Gaino – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30140)

ADI. LM 5402/13 – CATANDUVA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Ilustre Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, por meio da qual se questiona a adequação constitucional da Lei Municipal nº 5.402, de 23 de abril de 2013, que "constitui condição obrigatória e indispensável para a realização do transporte coletivo urbano de passageiros, em toda a extensão da área do Município, e seus distritos, vilas e povoados, sob qualquer modalidade, a presença de cobrador



de ônibus." - Vício de inconstitucionalidade formal - Afronta aos arts. 144, 47, incisos II, XIV e XVIII, da CESP. Ação direta de inconstitucionalidade procedente." (ADI [01178477220138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15966)

ADI. LM 3101/13 – SANTA RITA DO PASSA QUATRO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.101, de 5 de abril de 2013, do Município de Santa Rita do Passa Quatro - Transporte de alunos da rede pública de ensino, residentes na zona rural e em locais de difícil acesso - Vício de Iniciativa - Ocorrência. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. Ação procedente.” (ADI [00794807620138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Itamar Gaino – 23/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 30141)

ADI. LM 5963/03 – GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 5.963, de 20/11/2003, do Município de Guarulhos – Norma que institui serviço gratuito aos munícipes, destinado a elaboração de projeto de carga elétrica residencial para imóveis que necessitem da instalação de uma caixa L de quatro medidores, com fornecimento de planta assinada por um engenheiro eletricitista – Lei de iniciativa parlamentar – Violação à separação dos poderes caracterizada – Inteligência dos arts. 47, XIX, a, e 144, da CE – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.” (ADI [01207810320138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 30/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 0245)

ADI. LM 5621/12 – ITAPETININGA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.621/2012, do Município de Itapetininga. Norma, de iniciativa legislativa, que obriga estabelecimentos, públicos e privados, onde seja vedado o consumo de produtos fumígenos (Lei Estadual nº 13.541/2009), a colocarem em sua entrada cinzeiro ou similar, para o descarte de 'pontas ou bitucas'. Inocorrência de violação de competência legislativa. Criação de obrigações para a Administração Municipal, no que diz respeito às repartições públicas (art. 2.º, § 2º). Ingerência indevida. Proposta que, a este respeito, deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma que também padece de vício material. Exigência de colocação de cinzeiro à entrada de todo e qualquer estabelecimento sujeito à aplicação da L. 13.431/09, do Estado de São Paulo, de acordo com especificações rígidas. Solução legislativa inadequada ao fim perseguido. Ônus excessivo e desarrazoado imposto a particulares. Ofensa ao princípio da razoabilidade. Ação julgada procedente.” (ADI [00701660920138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Luís Soares de Mello – 30/10/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28840)

ADI. LM 5.403/13 – CATANDUVA. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n. 5.403, de 23/04/2013, do Município de Catanduva - Vício de iniciativa não configurado – Diploma normativo que não invade a esfera de gestão municipal - Norma que atende ao interesse local da população com relação ao serviço público de água e esgoto - Inconstitucionalidade não caracterizada - Ação improcedente.” (ADI [01178468720138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brazil – 13/11/2013 – Maioria de Votos – Voto nº 0258)

ADI. LM 4.651/13 – TAUBATÉ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 4.651, de 13 de junho de 2012, do Município de Taubaté. Superveniência de Lei que expressamente revogou a Lei impugnada. Perda superveniente do objeto. Precedentes do E. STF e do C. Órgão Especial. Processo extinto sem resolução do mérito.” (ADI [01117141420138260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin – 13/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20987)

ADI. LM 3.615/13 – POÁ. “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Alegação de vício de iniciativa - Atividade típica do Poder Executivo - Edição de norma que, ao contrário de possuir generalidade e abstração, dispõe sobre a proibição de instalação de radares fotográficos fixos



ou móveis para a medição de velocidade de veículos em todo o município - Ato de gestão administrativa - Regulamentação do trânsito local é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo — Ofensa à Federação - Reconhecimento - Inconstitucionalidade declarada — Precedentes do Órgão Especial. (ADI [01274480520138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 13/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15765)

ADI. LM 14.128/11 – CAMPINAS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Campinas que "Dispõe sobre a instituição e criação do Disk Criança e Adolescente" - Instituição de serviço cujo objetivo é o de atender denúncias de maus tratos, abandono ou qualquer outra forma de violência contra crianças e adolescentes que, conquanto meritório, cria obrigações e atribuições à administração municipal, envolvendo atos de formulação de política de governo e de gestão, que são típicos da atuação do Poder Executivo e não do Poder Legislativo - Violação do princípio da separação de poderes - Ausência, ademais, de indicação de fontes pontuais de recursos, necessária, no caso, por se tratar de criação de atividades novas e específicas que não se enquadram em rubrica genérica da peça orçamentária - Ação julgada procedente.(ADI [00493917020138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Walter de Almeida Guilherme – 13/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 15766)

ADI. EMENDA A LOM 01/03 – SÃO JOÃO DA BOA VISTA. “Direta de inconstitucionalidade. Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2003, que alterou o art. 19 da referida Lei, que concedeu livre acesso dos Vereadores às repartições públicas municipais, autorizando-os, ainda, a examinar documentos e requerer cópias sempre que assim considerar necessário. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes Estatais. Cabe ao Prefeito dispor sobre a criação e extinção de cargos da administração direta. Ofensa aos artigos 5º: 47, II e XIV e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.(ADI [00997701520138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 13/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 28010)

ADI. LM 3.977/2012 – GUARUJÁ. “Direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.977, de 12 de novembro de 2012 do município de Guarujá - Norma que "dispõe sobre a "preservação do patrimônio cultural e natural do município de Guarujá, cria o conselho municipal do patrimônio histórico, artístico e natural e institui o fundo municipal de proteção do patrimônio cultural" – Iniciativa parlamentar - Vício de iniciativa configurado - Art. 24, § 2º, item 2, c.c. art. 144 da Constituição Bandeirante - Ausência, ademais, da indicação precisa dos recursos orçamentários necessários para a cobertura dos evidentes gastos decorrentes da criação dos órgãos - Afronta ao art. 25 e do art. 176, I, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.” (ADI [01169028520138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Elliot Akel – 13/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 33360)

ADI. LCM 2.524/12 – RIBEIRÃO PRETO. “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Alínea "f", do § 2º do art.14; incisos I e V, do § 1º do art. 27; alínea "I" do § 1º do art. 36, e art. 85, todos da Lei Complementar nº 2.524, de 05 de abril de 2012, do Município de Ribeirão Preto que "Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração e sobre o estatuto do Magistério Público Municipal de Ribeirão Preto e da outras providenciais". Dispositivos oriundos de alteração legislativa implementada por emendas da Câmara Municipal ao Projeto de Lei do Executivo — Alterações vetadas pelo Prefeito, porém, promulgadas pela Câmara. Indevida ingerência do legislativo em matéria de competência privativa do executivo. Violação ao princípio da separação dos poderes com encargo ao erário. Ação procedente.” (ADI [01490765020138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Cauduro Padin - 13/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 20977)

ADI. LCM 661/13 – CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que proibiu o uso de fogos de artifício e shows pirotécnicos em eventos sociais, festas e acontecimentos promovidos pelo Poder Público - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, interferindo em questões atinentes à



administração pública - Ação procedente.” (ADI [01502509420138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ênio Zuliani - 13/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 27099)

ADI. LM 2.089/12 – BOM JESUS DOS PERDÕES. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.089, de 10 de janeiro de 2012, do Município de Bom Jesus dos Perdões, que revogou a legislação anterior instituidora da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal que, a despeito de produzir reflexos no orçamento municipal, apenas disciplina questão de natureza tributária, cuidando-se, portanto, de matéria de competência legislativa concorrente dos poderes Executivo e Legislativo - Precedentes do STF e deste Órgão Especial - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI [01586543720138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti - 13/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 17918)

ADI. LCM 16/12 – CAJATI. “Direta de inconstitucionalidade - Art. 53-A, parágrafos e incisos, da Lei Complementar Municipal nº 16/2012, do município de Cajati - Dispositivo incluído por emenda parlamentar - Transposição do cargo/emprego público de "pajem" para "professor de creche" sem concurso público - Matéria distinta da veiculada no projeto de iniciativa do chefe do executivo - Inobservância, ademais, do art. 37, II, da CF e da súmula 685 do STF - precedentes do Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI [014884320138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Elliot Akel - 13/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 33498)

ADI. LM 1.338/13 – IACANGA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Iacanga - Lei Municipal nº 1.338/2013 que dispõe sobre os critérios de pagamento de despesas de viagem dos agentes políticos e servidores daquele município, bem como o uso de veículo particular - Liminar concedida – Iniciativa reservada de lei ao Chefe do Executivo sobre servidores públicos, seu regime jurídico - Princípio de separação dos poderes – Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 4, 25, 47, II e XIX, “a” e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada.” (ADI [01107181620138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Samuel Júnior - 13/11/2013 – Votação Unânime – Voto nº 29436)

ADI. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/13 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Instrução normativa SMA 01, de 15/06/2013, que "Normatiza os procedimentos aplicáveis aos §1 servidores públicos, estatutários e celetistas, durante o período de licença para exercer atividade política”, regulamentando o art. 115, §§ 1º e 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município, das Autarquias, Empresas e Fundações Públicas Municipais de São José do Rio Preto - Notícia de que, no curso do processo, o ato normativo foi revogado - Perda superveniente do objeto - Processo extinto, sem resolução do mérito.” (ADI [01676996520138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Grava Brazil - 13/11/2013 - Votação Unânime – Voto nº 0253)

ADI. LM 5.884/02 – JUNDIAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.884, de 09 de setembro de 2002, que autoriza farmácias e drogarias a comercializar os artigos que especifica. Alegação de usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Ocorrência. Não pode o município, a pretexto de legislar sobre assunto de interesse local ou suplementar à legislação Federal ou Estadual, editar norma para definir produtos que podem ser comercializados em farmácias e drogarias, ampliando ou restringindo determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional (Lei Federal nº 5.991/73). Inconstitucionalidade manifesta por ofensa ao artigo 144 da Constituição Estadual e artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal. Ação julgada procedente.” (ADI [01003808020138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antônio Luiz Pires Neto – 13/11/2013 - Votação Unânime – Voto nº 23112)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



ADI. LM 1.363/13 – IACANGA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.363, de 16 de maio de 2013, que impõe às creches com sede no município de Iacanga a obrigação de instalar circuito interno de segurança em todas as dependências do estabelecimento, inclusive em área externa onde haja permanência habitual de crianças. Vício de iniciativa. Suposta ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" e 176, inciso I, todos da Constituição Estadual. Inexistência. Lei que impõe obrigações apenas às creches particulares, sem alguma interferência em atos de gestão administrativa. Matéria que não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada do Executivo. Precedente do STF: "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI 724 - MC/RS, Plenário, Rei. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para suportar os novos encargos. incoerência. Obrigações atribuídas somente a creches particulares. Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias. Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.” (ADI [01107164620138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antônio Luiz Pires Neto – 13/11/2013 - Votação Unânime – Voto nº 23105)

ADI. LCM 682/10 – SANTOS. “Ação direta de inconstitucionalidade - Ilegitimidade da parte autora Febraban - Incoerência - Preliminar rejeitada - Lei municipal que exige atendimento reservado em agências e postos bancários - Medida que visa a promover a segurança do usuário desses serviços - Matéria de interesse local - Precedentes deste Órgão Especial Possibilidade de regulação da matéria por lei municipal - Norma que não interfere em matéria reservada ao Poder Executivo - Ação julgada improcedente.” (ADI [03816140820108260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues - 13/11/2013 - Votação Unânime – Voto nº 25533)

ADI. LCM 1.253/11 – LINS. “Ação direta de inconstitucionalidade – Lei complementar municipal que disciplina regime jurídico dos servidores temporários - Situação ordinária - Ausência de excepcional interesse público - Lei permite a fixação da remuneração de forma individualizada, o que fere os princípios da impessoalidade e da moralidade - Julga-se procedente a ação.” (ADI [01288632320138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antônio Vilenilson - 13/11/2013 - Votação Unânime – Voto nº 20666)

ADI. LM 148/95 – BERTIOGA. “Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal de iniciativa do Legislativo que submete a alteração de preço das tarifas de transporte público à aprovação da maioria simples da câmara – Matéria privativa do prefeito – Ato de administração – Violação do princípio da separação dos poderes – Julga-se procedente a ação.” (ADI [01003816520138260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Antônio Vilenilson - 13/11/2013 - Votação Unânime – Voto nº 20387)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
GAPRI - Grupo de Apoio ao Direito Privado
Rua Conde de Sarzedas, 100, andar intermediário
Telef. 3295-5770 - 5771 - 5779 - 5768 (fax)
gapri.diretoria@tjsp.jus.br
gapri.pesquisa@tjsp.jus.br